



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2015 – São Paulo, sexta-feira, 24 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002180-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHIRLEY FRANCISCA DE ANDRADE(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de SHIRLEY FRANCISCA DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pelo Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45142330, firmado em 11/05/2011, entre o Banco PANAMERICANO e o requerido, visa à busca e apreensão do veículo PEUGEOT/206, ano 2003, cor cinza, placa LPS 0061-SP, RENAVAM 816657432, com base no Decreto-lei nº 911/69. Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 10/06/2013, R\$18.179,45 (dezoito mil e cento e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Diz, por fim, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 04/17). A liminar foi concedida à fl. 20/v, com cumprimento às fls. 23/24. 2. Citada (fl. 23), a requerida não se manifestou (fl. 100). É o relatório. Decido. 3.- Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045142330, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-

Lei n.º 911/69).No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 13/15. Na mesma diligência, foi a requerida intimada da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal.4.- Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte da requerida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

000283-93.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP341069 - MARIO LUCIO THEREZA JUNIOR)

Fls. 117/130 e 133/136:Requer a executada, em breve síntese, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito CADIN e SERASA, em virtude do parcelamento do débito aqui executado. Instada a se manifestar, requer a exequente a suspensão do feito em face da adesão da executada à programa de parcelamento.Aduz, que não é caso de exclusão do registro do CADIN, mas somente a suspensão enquanto perdurar o programa de parcelamento, sendo este automático, e ainda, que a inclusão do nome da executada junto ao SERASA não decorre de ato da Procuradora da Fazenda Nacional, não se opondo, contudo, à expedição de ofício àquele órgão, comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório.Decido. 1. Em face do exposto, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, cabendo à exequente proceder à SUSPENSÃO do nome da executada junto à referido órgão. 2. Defiro a expedição de ofício ao SERASA comunicando a suspensão da exigibilidade da dívida e determinando a exclusão do registro no seu sistema de cadastro, com **RELAÇÃO AO PRESENTE FEITO**. 3. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001852-95.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 86/100, 101/114 e 117/121:Requer a executada, em breve síntese, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito CADIN e SERASA, em virtude do parcelamento do débito aqui executado. Instada a se manifestar, requer a exequente a suspensão do feito em face da adesão da executada à programa de parcelamento.Aduz, que não é caso de exclusão do registro do CADIN, mas somente a suspensão enquanto perdurar o programa de parcelamento, sendo este automático, e ainda, que a inclusão do nome da executada junto ao SERASA não decorre de ato da Procuradora da Fazenda Nacional, não se opondo, contudo, à expedição de ofício àquele órgão, comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório.Decido. 1. Em face do exposto, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, cabendo à exequente proceder à SUSPENSÃO do nome da executada junto à referido órgão. 2. Defiro a expedição de ofício ao SERASA comunicando a suspensão da exigibilidade da dívida e determinando a exclusão do registro no seu sistema de cadastro, com **RELAÇÃO AO PRESENTE FEITO E O APENSO 0004425-09.2013.403.6107.3**. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 4. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 5 da decisão de fl. 49. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER REZENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ EIJI ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA(SP297454 - SERGIO IKARI) X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de execução do julgado que condenou o INSS a incorporar nos vencimentos dos requerentes o reajuste de 28,86%, nos termos das Leis nº 8.622 e 8.627/93.À fl. 1531, foi proferido despacho em que se determinou a intimação do patrono das autoras falecidas MARIA DE LOURDES COTRIM e MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA a promover a habilitação de sucessores.Publicado o referido despacho, apenas os sucessores da autora MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA requereram tal providência (fls. 1553/1574).Neste sentido, cite-se o INSS nos termos do artigo 1.057 do CPC. Com a respectiva manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRF 3ª Região, solicitando-lhe as providências no sentido de converter os valores requisitados em nome da autora falecida HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA em conta à ordem do Juízo, para eventual levantamento mediante alvará.Com relação à autora JUSSARA MARTINS BELTRANE, nos termos da manifestação do INSS à fl. 1425, determino a expedição de RPV complementar no valor informado.Em outro turno, à fl. 1540 foi determinada a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRF 3ª Região para liberação dos créditos de JENER REZENDE, MARIA ANGÉLICA DE CASTILHO CESÁREO, MAURÍCIO ANTÔNIO MANTELLO e LUIZ EIJI ONOHARA, conforme apurado à fl. 1519, devolvendo-se a quantia excedente à União.No entanto, alguns pontos merecem reparos.Com relação ao autor JENER REZENDE, a requisição transmitida foi cancelada em razão de incorreção em seu nome, o que impõe novas expedições de RPV em seu favor e para pagamento de honorários sucumbenciais.Ainda, referente aos autores MARIA ANGÉLICA DE CASTILHO CESÁREO, MAURÍCIO ANTÔNIO MANTELLO e LUIZ EIJI ONOHARA, não constou a determinação para liberação dos honorários advocatícios, a qual, neste momento, fica deferida.Por fim, relativo ao autor ISAIAS PAULO TOMAZINHO, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n 0000078-93.2014.403.6107.Cumpra-se. Dê-se ciência.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) Nº 283/2015, 284/2015 e 343/2015, expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5368

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-43.2015.403.6331 - VITOR HUGO DE SOUZA NOGUEIRA(SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Mandado de Segurança n. 0001056.43.2015.403.6331Impetrante: VITOR HUGO DE SOUZA

NOGUEIRAImpetrada: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRCVistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, que a autoridade coatora proceda à inscrição de seu registro profissional, permitindo, assim, exercer a profissão de Técnico de Contabilidade.É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)(TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator

Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Class: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei)No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme fl. 21), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se.

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801939-82.1994.403.6107 (94.0801939-3) - OLIVIO DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002494-33.2007.403.6316 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-08.2010.403.6116 - ADELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 202/206, 208/209, 219 e 221: Em que pese o caráter personalíssimo do benefício pleiteado nos autos, nada obsta que os herdeiros recebam os valores referentes às parcelas atrasadas não recebidas em vida pelo(a) beneficiário(a). Além disso, antes mesmo de seu óbito, o(a) autor(a) já fazia jus ao direito declarado na decisão judicial transitada em julgado. O fato de a declaração do direito constar de decisão proferida ou transitada em julgado após o falecimento do(a) autor(a) não isenta o INSS de cumprir o julgado, sob pena de enriquecimento sem causa. Isso posto, intemem-se os habilitantes WAGNER DE OLIVEIRA GOMES e WALTER DE OLIVEIRA GOMES, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentarem cópia autenticada das respectivas certidões de nascimento, se solteiros, ou de casamento, se casados; b) se eventualmente casados sob o regime da comunhão universal de bens, promoverem a habilitação dos respectivos cônjuges, instruída com procuração ad judicium e cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet Federal, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000479-02.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO ROMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: JOSÉ APARECIDO ROMÃO, RG 25.634.646-X SSP/SP e CPF/MF 153.442.788-02, residente na Rua Natal Travaglia, nº 504, Jardim Eldorado, Assis, SPFF. 118/121: Acolho a justificativa apresentada pela autora. Para a realização da prova pericial médica a ser realizada pelo Dr. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2015, às 10h00min, no consultório localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, nº 405, Jardim Paulista, Assis, SP (nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer à perícia designada munido(a) de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do autor. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação e para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova. O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais médicos, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0000803-89.2013.403.6116 - NELSON DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): NELSON DOS SANTOS, RG 5.826.664 SSP/SP e CPF/MF 707.895.178-68, residente na Rua Joaquim Galvão de França, nº 127, Centro, Cândido Mota, SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSFF. 271, 273/274, 315/326, 327/328 e 329/330: Ante a apresentação dos documentos solicitados pelo(a) perito(a) médico(a), designo o dia 24 de SETEMBRO de 2015, às 13h30min, para a realização de perícia médica complementar no(a)autor(a), a ser realizada pela Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.Intime-se o(a) perito(a) supracitado(a) para elaborar um segundo laudo pericial, em complementação ao laudo de ff. 226/238, prestando os esclarecimentos determinados no despacho de f. 271. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da nova perícia.Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais médicos, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentenciamento.Int. e cumpra-se.

0000963-80.2014.403.6116 - ELMA DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 119/120: Conforme manifestação do perito médico ortopedista nomeado na decisão de ff. 75/76, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, o(a) autor(a) não está acometido(a) de doença de natureza ortopédica.Assim sendo e, ainda, diante da inexistência de médico neurologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo, para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Designo a prova pericial médica para o dia 30 de SETEMBRO de 2015, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação e para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova. O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Deverá, ainda, o(a) experto(a) informar se o(a) autor(a), no momento da perícia, mostra ou não capacidade de discernimento para os atos da vida civil.Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Fixo, desde já, à perita médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados no momento oportuno.Ao perito médico ortopedista, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, arbitro honorários periciais no valor mínimo da tabela vigente. Requistem-se.Ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais médicos, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentenciamento.Int. e cumpra-se.

0000672-46.2015.403.6116 - ANTONIO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Antonio dos Santos, CPF nº 798.714.298-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 16/37. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.086,06 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.987,80 - conforme planilha de ff. 35/37), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 901,74, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 10.820,88, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.820,88 (dez mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Assis para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Faça constar que as próximas iniciais patrocinadas pela mesma representante processual, serão indeferidas, diante da inequívoca ciência da forma como se calculam os valores da causa nas hipóteses de desaposentação, conforme decisões já proferidas nos autos n 0000702-81.2015.403.6116, 0000760-84.2015.403.6116, 0000674-16.2015.403.6116, 0000102-60.2015.403.6116, 0000104-30.2015.403.6116, 0000106-97.2015.403.6116; sem prejuízo da imposição de multa por litigância de má-fe (art. 14, II e III, CPC). Intima-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4742

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTO)

Intime-se a corrê Solange Aparecida de Souza Felício sobre a não intimação das testemunhas Luiz Ramão de Souza e Paulo Pereira da Silva Junior nos endereços informados, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 1208/1209, para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, novos endereços ou informe que as referidas testemunhas comparecerão na audiência designada para o dia 12/08/2015, independentemente de intimação, sob pena de desistência. Fls. 1210/1211: Anote-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-06.2011.403.6108 - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 312: considerando que a parte ré manifesta expresso desinteresse pela tentativa de conciliação, reconsidero o despacho de fls. 304, para o fim de cancelar a audiência anteriormente agendada para o dia 12/08/2015. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal (AGU) e também para a parte ré (EBCT), acerca da deliberação supra e, sem prejuízo, publique-se com urgência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0002762-51.2015.403.6108 - JULIANA TAMIRES JULIAO COSTA(SP341627 - JACQUELINE JULIAO COSTA NAIK) X ACEF S/A.

JULIANA TAMIRES JULIAO COSTA propõe a presente ação em face da ACEF S.A - UNIFRAN - UNIVERSIDADE DE FRANCA objetivando indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Em sede tutela antecipada pede que a Requerida seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de técnico em recursos humanos. Alega, em síntese, que a requerida está cobrando indevidamente o valor de R\$ 457,80 a título de mensalidades referentes aos meses de maio e junho que totalizam R\$ 915,60 e, caso o valor não seja liquidado antes do dia 10/07/2015, sua matrícula não será realizada e estará impedida de frequentar as aulas no próximo semestre. Esclarece que, em virtude das mensalidades encontrarem pendentes de pagamento, não consegue efetuar a matrícula do próximo semestre, cujo valor já está novamente nos parâmetros anteriores, ou seja, com o valor correto de R\$ 228,90. É o relatório. Decido. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. A teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso dos autos, noto que a Autora não se nega a efetivar o pagamento das mensalidades, tanto que o vinha realizando de forma regular até o mês de abril de 2015, quando ocorreu o aumento de cem por cento do valor (f. 12). A tela apresentada à f. 11 demonstra, ainda, que o valor anterior de R\$ 228,90 foi restabelecido para a matrícula com vencimento em 10/07/2015. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que as alegações da inicial são verossimilhantes e a Autora está de boa-fé. Ademais, eventuais valores pendentes de pagamento podem ser posteriormente cobrados e adimplidos. Por outro lado, há risco de dano irreparável, pois, sem o provimento jurisdicional, ficará impedida de frequentar as aulas do segundo semestre de 2015, o que acarretará indiscutíveis prejuízos à Autora, como o atraso na conclusão do curso, por exemplo. Neste contexto, entendo presentes a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, de

modo que o deferimento da medida é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada para determinar à ré que, no prazo de até 48(quarenta e oito) horas, efetue a matrícula da Autora ou desbloqueie o ícone da matrícula no portal do aluno (site da I.E.), conforme requerido, até que seja julgada definitivamente a presente demanda, sob pena de multa por dia de atraso, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se com urgência para cumprimento. Após, cite-se e intime-se a ré na pessoa do seu representante legal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10354

MANDADO DE SEGURANCA

0002789-68.2014.403.6108 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mandado de Segurança TributárioAutos nº 000.2789-68.2014.403.6108Impetrante: Usina Açucareira São Manoel S/A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPSentença Tipo AVistos. Usina Açucareira São Manoel S/A, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, solicitando a concessão de medida liminar que reconheça a ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 22, inciso IV, da Lei nº. 8212/1991, com a redação atribuída pela nº. 9876/1999 e, em final julgamento, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 258). Procuração na folha 10. Guia de custas devidas à União na folha 259. Liminar deferida nas folhas 266 a 269. Informações da autoridade impetrada nas folhas 278 a 285.Parecer do Ministério Público Federal na folha 288.Em detrimento da decisão liminar de folhas 266 a 269, o representante judicial do impetrado ofertou Agravo de Instrumento, ao qual o E.TRF da 3ª Região negou provimento (folhas 294 a 296).Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº. 8212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli).Assertou o Pretório Excelso, em síntese:a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem;b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal.Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição

passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser concedida a segurança postulada. Em havendo viabilidade de acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, ainda de que forma parcial, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 18 de junho de 2014 (folha 02), poderão ser compensados os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 18 de junho de 2009. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica e tributária que obrigue a impetrante a recolher ao impetrado a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº. 8212/1991, com a redação atribuída pela Lei nº. 9876/1999. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 18 de junho de 2009), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. c) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisor, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10356

MANDADO DE SEGURANCA

0002755-59.2015.403.6108 - J. SHAYEB & CIA. LTDA. (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0002755-59.2015.403.6115 Impetrante: J. Shayeb & Cia. Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. Shayeb & Cia. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição

previdenciária prevista no art. 8.º, da Lei n.º 12.546/2011. Juntou os documentos de fls. 20/34. É o relatório. D E C I D O. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de receita bruta, para efeito de incidência da contribuição criada pelo art. 8.º, da Lei n.º 12.546/2011. Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido tese similar à da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Assim, indefiro, o pedido liminar. Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado com a impetração, recolhendo a diferença das custas processuais. Promovida a regularização acima, notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Fl.499: não encontrada a testemunha Elizael Silva Cintra, cancelo a audiência que seria realizada em 28 de julho de 2015, às 15hs30min(fl.479). Ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereço atualizado da testemunha Elizael. Autorizo a comunicação ao MPF acerca do cancelamento da audiência pelo correio eletrônico institucional, bem como via fone à defesa constituída dos réus. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10101

EXECUCAO DA PENA

0009708-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON PASCHOAL SACCO(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9630

MONITORIA

0009100-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NILCE PEDROSO DE ALMEIDA

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da causa. 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Expeça-se carta mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (20/08/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. 8. Intimem-se as partes.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5201

MONITORIA

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

Vistos.1. Conciliação.Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos.Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais.Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a secretaria a anotação do segredo de justiça destes autos.Int.

0003797-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA

Fl. 23/36: Acolho a emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor da causa.Após, cumpra-se o determinado à fl. 20, expedindo-se carta para citação do réu.Int.Certidão de fl. 51: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 45/50, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 20.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006456-71.2014.403.6105 - VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a embargada(CEF) para apresentar impugnação no prazo legal, conforme determinado às fl. 41, devendo ainda, providenciar a juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 0006456-71.2014.403.6105, de instrumento de procuração.Int

0005648-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2013.403.6105) M MARQUEZIN CONSTRUÇOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.1. Conciliação.Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos.Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais.Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006801-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) RENE FRANCISCUS VAN VLIET X MARTA DIAS DE CARVALHO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em sede de embargos de terceiro, opostos por RENÊ FRANCISCUS VAN VLIET e MARTA DIAS DE CARVALHO VAN VLIET, em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula 48.546, formalizada nos autos da execução nº 0012517-89.2007.403.6105.Afirmam os embargantes que, de acordo com os recibos de pagamentos de fls. 27 e 28, são proprietários do imóvel em questão desde 2.5.1991, data bem anterior ao do mandado de penhora expedido (em 2.7.1997) em favor do Banco do Brasil e da União Federal, sendo que esta última, em 18.8.2007, por meio da Medida Provisória nº 2196-3/2001 se tornou a credora da ação de execução nº 2007.61.05.012517-1 (ação principal).Alegam que somente efetivaram o devido registro notarial da compra do referido imóvel em 6.12.1999, ou seja, dois anos após o registro da penhora realizada pelo Banco do Brasil em 25.9.1997.Emenda à petição

inicial às fls. 38/42. Recebidos os presentes embargos e devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/91, em que, no mérito, rechaçou expressamente o pedido formulado pelos embargantes, salientando que em avença datada de 22.7.1996, na execução 0012517-89.2007.403.6105 foi consignado que um dos contratos garantidos por bens oferecidos pela Cooperativa Agropecuária Holambra era o de Confissão e Composição de Dívidas celebrado entre o autor desses embargos Sr. Renê e o Banco do Brasil. Entre esses bens que assegurariam o acordo, foi listado o de matrícula 3.145 do CRI de Pedreira (que gerou o 48.546 e se dividiu nos 77.013, 77014 e 77.015 - CRI de Mogi Mirim). Além disso, consignou a existência de um acordo, pactuado em 2.8.1999, o qual ficou atrelado ao acordo anterior, conforme cláusula décima quarta e seu parágrafo segundo (fl. 47). À fl. 92 este Juízo determinou a intimação da parte embargante para que se manifeste sobre a contestação de fls. 46/91, especialmente sobre as alegações constantes dos itens 7 e 8, comprovando, em caso positivo, a quitação da dívida oriunda do Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, celebrado entre o Banco do Brasil S/A e o embargante Renê Franciscus Van Vliet, firmado em 22.7.96, a qual foi incluída no acordo global pactuado entre a Cooperativa Agropecuária de Holambra e o Banco do Brasil, tal como consta dos acordos cujas cópias se encontram às fls. 60/77 e 78/91. Em réplica, os embargantes também se manifestaram acerca do despacho de fl. 92. DECIDO. A parte embargante ajuizou a presente ação de embargos de terceiros objetivando a revogação da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel que alega ser de sua propriedade, por força de contrato particular de compra e venda anterior à penhora realizada nos autos da ação de execução nº 0012517-89.2007.403.6105: uma Gleba de terras constituída pelo remanescente do lote 11 e por parte do lote 10-A, ambos da Seção E, situada no imóvel denominado Fazenda Ribeirão, no Município de Jaguariúna, Comarca de Pedreira/SP, com área de 666.200 metros quadrados, ou 66,62 has, (...) Assim, a parte vendida ao 1º EMBARGANTE, conforme cláusula 2 do Instrumento Particular de Venda e Compra (DOC.II), corresponde a 25,5 hectares ou 155.000,00 metros quadrados na referida gleba acima descrita. A União, por sua vez, não concorda com tal pretensão, fazendo narração minuciosa do trâmite da ação de execução nº 0012517-89.2007.403.6105, a qual torna controvertida boa parte dos fatos alegados pelos embargantes. Anoto que a execução em apenso pretende o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de Cédulas Rurais Pignoratícias e, neste passo, observo que foi trazido aos autos da citada ação de execução o acordo extrajudicial, pactuado em 22.7.1996, entre o Banco do Brasil e os devedores executados, conforme cópia de fls. 60/77, em que constou no Anexo I, na parte intitulada CONTRATOS GARANTIDOS POR BENS OFERECIDOS À PENHORA PELA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA, o seguinte: Consoante Cláusula 8ª dos instrumentos abaixo relacionados, a Cooperativa está formalizando a garantia necessária, enquanto não se obtém os títulos aquisitivos das áreas compromissadas a venda, cuja penhora está sendo ratificada nos autos em questão. (...) 8. - Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, celebrado entre o BANCO DO BRASIL S/A e Rene Franciscus Van Vliet, em 22.07.96, no valor de R\$ 316.969,29, com vencimento final para 31.10.2.005. (grifo nosso) Além disso, no subsequente anexo II do mencionado acordo intitulado BENS IMÓVEIS OFERECIDOS A PENHORA A SEREM CONSTRITOS POR REDUÇÃO A TERMO NOS AUTOS, temos ainda que: A Cooperativa/Executada oferece à penhora, conforme previsto no item 2.7. retro, os bens imóveis abaixo relacionados, sendo que, parte deles já se encontra consignada nos Autos de Penhora de fls. 356 a 382 da Execução em questão e, ainda, dentre estes, parte está sendo excluída, (aqueles aqui não relacionados) e outros estão sendo agora incluídos, motivo pelo qual ficam re-ratificados os aludidos Autos de Penhora, sendo certo que os bens ora relacionados, deverão ser inseridos no competente Termo de Retificação de Penhora a ser lavrado, com suas características descritas nas respectivas matrículas inclusas, a fim de que a constrição judicial possa ser regularmente registrada no Cartório competente, mantendo-se as restrições originais, quanto aos bens anteriormente, a manutenção do Auto de Penhora de fls. 385 e 386. (...) BENS IMÓVEIS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS MOGI MIRIM (SP) (...) 27. - Matrícula nr. 3.145 do CRI de Pedreira SP - Uma gleba de terras que consiste no remanescente do lote 11 e parte do lote 10-A, ambos da seção. E, situada no imóvel denominado Fazenda Ribeirão, município de Holambra SP, com área de 66,61 há.; (grifo nosso). Novo acordo foi formalizado extrajudicialmente entre o Banco do Brasil S/A e os executados (fls. 78/89), em aditamento ao acordo datado de 22.7.1996 e posteriores retificações e ratificações datadas de 23.10.96, 5.12.96, 27.11.98 e 28.4.99, conforme consta na parte final da fl. 78, em que ficou estabelecido o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - bens vinculados - Para garantia do pagamento da dívida do presente ajuste (EXCEDENTE AO LIMITE, SECURITIZADO), bem como da parte correspondente à SECURITIZAÇÃO, permanecem em vigor, em favor do EXEQUENTE, as penhoras anteriormente constituídas no acordo firmado em 22.7.96, posteriormente retificado e ratificado pelos aditivos supra mencionados, observadas as condições dos parágrafos seguintes. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO: Compromete-se o EXEQUENTE a, oportunamente, quando da efetiva e integral liquidação da parcela da dívida referente a SECURITIZAÇÃO, LEVANTAR as penhoras que gravam os seguintes bens, neste processo, a saber: (...) - gleba de terras constituídas pelo remanescente do lote 11 e por parte do lote 10-A, ambos da seção E, com área de 66,62 há, objeto da matrícula 48.546 do CRI de Mogi Mirim (SP); (grifo nosso) Importante frisar que o próprio embargante Rene Franciscus Van Vliet afirma nestes autos que em 2.5.1991 era o compromissário comprador do imóvel objeto destes embargos (fl. 100), noticiando que referido imóvel faz parte da matrícula 77.033. Ocorre que, tal matrícula é desmembramento da matrícula nº 48.546, a qual, por sua

vez, é desmembramento da matrícula nº 3.145, conforme se constata dos documentos de fls. 29/32 e 33 e 51/59. É de se levar em consideração, ainda, que os contratos supramencionados apontam que o imóvel em questão foi dado em garantia pelo embargante Renê, por meio da Cooperativa Agropecuária de Holambra (da qual ele é um dos cooperados), sendo que os embargantes nada disseram sobre a quitação ou não da dívida, embora intimados a comprovar a quitação da dívida oriunda do Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, celebrado entre o Banco do Brasil S/A e o embargante Renê Franciscus Van Vliet, firmado em 22.7.96, a qual foi incluída no acordo global pactuado entre a Cooperativa Agropecuária de Holambra e o Banco do Brasil, tal como consta dos acordos cujas cópias se encontram às fls. 60/77 e 78/91, conforme despacho de fl. 92. Em suma, há substancial controvérsia quanto ao direito alegado e à matéria fática, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO
Fl. 305: Defiro vista dos autos conforme solicitado. Reconsidero o despacho de fl. 297 no tocante ao pedido de devolução de cartas precatórias. Considerando o tempo decorrido, desnecessária se faz esta providência. Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para conta vinculada ao feito, conforme determinado no despacho de fl. 296. Int.

0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)
Fl. 388: Defiro o prazo de 3 (três) meses como requerido pela exequente. Após, informe a UNIÃO sobre andamento do procedimento conciliatória, e caso já concluído, manifeste-se sobre prosseguimento desta execução. Int.

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Desnecessária publicação do despacho de fl. 160 ante a resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES
Fl. 147: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Int.

0013829-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Reconsidero o despacho de fl. 111, pois conforme certificado à fl. 103 a carta de intimação foi entregue ao destinatário (fl. 104). Cumpra a secretaria o determinado à fl. 110, parte final, expedindo ofício para apropriação do valor bloqueado em favor da CEF. Int.

0005308-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ABDON SILVA
Vistos. Fls. 98/102: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 97. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 97: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não

inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-33.266,90(trinta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0007689-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR

Vistos.Fls.51/54: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 50.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 50: Vistos.Fls. 46/49: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 72.595,60 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), consoante demonstrativo de fls. 47 devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação pedidos formulados às fls. 48..Int.

0011629-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME X DANIEL DE ALMEIDA SOARES

Fls. 51: Defiro a citação dos executados nos termos do despacho de fl. 39, mediante expedição de mandado dirigido ao endereço fornecido pela CEF.Int.Certidão fl. 58: Ciência à CEF da juntada às fls. 56/57 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0001996-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONFECÇÕES FLORENZA CAMPINAS LTDA - ME X NAIM ALI BERJI

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 96/104 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 82 e fl.104.

0002309-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONFWELL CONFECÇÕES LTDA X NAIM ALI BERJI X NAZERA ABEDALROHMAN SAIF Certidão fl. 71: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 56/69 consoante determinado no tópico final do despacho de fl.42.

0002310-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 39/49, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 32.

0005510-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIVING STONE TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME X RENATO MAGGIERI X JOELMA DE FATIMA BARBIERI MAGGIERI

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o

prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão de fl. 41: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº. 147/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0005569-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRENA AMBIENTAL, TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JOSE DA SILVA COSTA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão de fl. 57: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº. 146/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI E SP297888 - THAIS MARIANE GRILO) X PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER X DENISE APARECIDA BREDARIOL CARTIER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
Antes de apreciar a petição de fl. 389/390, necessário se faz a intimação da executada Denise Aparecida Bredariol Cartier de despacho de fl. 374, pois conforme verifica-se à fl. 386 o Sr. Oficial de Justiça nada mencionou quanto ao cumprimento da carta precatória em relação àquela ré. Expeça-se, com urgência, carta precatória para intimação da ré quanto ao despacho de fl. 374, com a anotação na deprecata de diligência do juízo. Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 202: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos planilha do débito atualizada. Após, intime-se a executada para que efetue o depósito do valor correspondente à dívida, no prazo de 10 (dez) dias, perante a CEF. Prazo para CEF: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5281

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003903-51.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605142-42.1994.403.6105 (94.0605142-7) - FUNDICAO MODELO LTDA(SP052582 - JOSE CICERO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 283, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se ofício para o Banco do Brasil S/A para conversão em renda da União, como requerido na mencionada petição.Intime(m)-se.

DEPOSITO

0009371-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8) - CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Vistos em Inspeção.A sentença proferida nos embargos à execução nº 0008780-05.2012.403.6105 fixou o valor da condenação da União em R\$ 42.352,55 para maio/2012, condenando a embargada, ora exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, sendo tal sentença proferida em 11.07.2013, conforme cópias de fls. 382/384.As partes concordaram no sentido de que a condenação da exequente em honorários advocatícios (proferida nos embargos à execução) seria deduzida do crédito devido à exequente nestes autos. Assim, do valor fixado na condenação devem ser deduzidos os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, acrescidos da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, em razão de não ter a embargada, ora exequente, efetuado o pagamento do valor devido, devidamente intimada para tanto.Considerando que a conta da contadoria está atualizada até 05/2012 (fls. 385/390) e a condenação do exequente foi fixada na sentença em 07/2013 (fl. 384), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos dos valores devidos na mesma data de 07/2013, considerando ainda a multa de 10% sobre a condenação da embargada, ora exequente, em favor da União.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 404: Fls. 401/402: vista às partes.

0016224-12.2000.403.6105 (2000.61.05.016224-0) - ANA MARIA ARRUDA DIAS VITALE X EDNA MARIA QUERO ALVES DOS SANTOS X JURGEN ROBERT DAUCH X LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE FATIMA BERTOLI ALMEIDA X MARIA DE LOURDES TAVARES COSTA X MARIA HELENA DE CARVALHO PASCHOAL MARCIANO X NEUSA MARIA SORAGGI PAGOTTO X OLIVIO BEDIN(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Autos desarquivados. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002040-80.2002.403.6105 (2002.61.05.002040-5) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002060-03.2004.403.6105 (2004.61.05.002060-8) - NELY NUNES SEIFFER(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a petição de fl. 199, considerando a decisão de fls. 181/183, que reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS e extinguiu o feito sem resolução de mérito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0011521-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011521-8) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012042-26.2013.403.6105 - ROBERTO MUNIMIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO MUNIMIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 79: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A X INSS/FAZENDA
O feito já se encontra aguardando decisão a ser proferida no agravo de Instrumento, conforme despacho de fl. 546.Intime(m)-se.

0010362-94.1999.403.6105 (1999.61.05.010362-0) - ALVARO MONTAGNINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALVARO MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 244/250, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 243.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 243: Despachado em inspeção.Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0007310-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007310-1) - NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica dispensada a publicação do despacho de fl.277, diante da manifestação da parte exequente às fls. 278/283.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado na petição do exequente de fls.278/283.Permanecendo a divergência, cite-se o INSS, nos termos do Art.730 e seguintes, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e do presente despacho.Int.

0009991-23.2005.403.6105 (2005.61.05.009991-6) - DOMICIO JOSE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, observando-se o que consta de fl. 569, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007110-97.2010.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 291: dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 290.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 290: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a

parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Considerando que é necessária a apresentação de memória de cálculos para início da execução, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos ao exequente.

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001312-24.2011.403.6105 - EDMUR SOARES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 632 verso) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, peça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FL. 224: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 220/223, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000832-12.2012.403.6105 - JOAO BATISTA MATOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, peça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, observando-se o que consta de fl. 569, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO COMERCIAL

INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X UNIAO FEDERAL

Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou a petição de fl. 571 concordando com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 561/563. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do E. Conselho de Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A condenação do exequente nos embargos à execução perfaz o montante de R\$ 534,91, como informado pelo INSS à fl. 164, com o qual houve concordância à fl. 166. Tal condenação deve ser distribuída proporcionalmente entre o exequente e o patrono. Assim, o valor devido ao exequente perfaz a quantia de R\$ 29.107,59, que corresponde à diferença entre o valor informado pelo INSS (R\$ 29.572,73) deduzido de 10% da diferença entre o montante pretendido (R\$ 34.224,17 - R\$ 29.572,73 = 4.651,44), que resulta em R\$ 465,14. O valor devido ao patrono perfaz a quantia de R\$ 4.366,14, que corresponde à diferença entre o valor informado pelo INSS (R\$ 4.435,91) deduzido de 10% da diferença entre o montante pretendido (R\$ 5.133,63 - R\$ 4.435,91 = 697,72), que resulta em R\$ 69,77. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor, para pagamento dos honorários advocatícios, no valor acima mencionado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004540-36.2013.403.6105 - ODAIR BORTOLOSSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente anoto que a sentença de fls. 194/195 foi alterada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 214/216) quanto aos juros de mora e correção monetária. Observo, ainda, que na conta apresentada pelo INSS às fls. 223/228 constou o período de 12/2010 a 10/2013, quando a sentença determinou o pagamento a partir de 28.12.2012. Assim, o INSS apresentou a retificação dos cálculos (fls. 285/289) em conformidade com o decidido nos autos. Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre os cálculos de fls. 285/289. Em caso de persistir a discordância, deverá o exequente apresentar o cálculo do montante que entende correto, acompanhado dos documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Esclareço ao exequente ser inviável o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/228, eis que em desacordo com o julgado, como acima mencionado. Intime(m)-se.

0005552-85.2013.403.6105 - JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIDAL X UNIAO FEDERAL

Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou a petição de fl. 121 concordando com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 111/114. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do E. Conselho de Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8) - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X KAREN FALIVENE LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR HAAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ORTALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEYRMENDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 725/733: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE

USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Fl. 1060: Apresente a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008780-05.2012.403.6105 - INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CAFE NEGRO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA X CAFE NEGRO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em Inspeção.Considerando a concordância das partes, a condenação do embargado em honorários advocatícios será descontado da valor a receber nos autos principais.Desapensem-se estes autos dos principais, arquivando-se-os, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0014750-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5292

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em face à sentença transitada em julgado, proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº. 0007802-57.2014.403.6105, às fls.186 e 186v, providencie a secretaria:A-) O levantamento da penhora nos autos, expedindo ofício endereçado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para que seja efetuado o cancelamento do registro/ averbação da penhora que recai sobre o imóvel de Campinas matriculado sob nº.144.927, às expensas da exequente - CEF;B-) Intime-se o depositário, às fls. 181, da desoneração do encargo.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias nos termos no prosseguimento do feito.Intime(m)-se.(Obs. Ofício já expedido e encaminhado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5064

MANDADO DE SEGURANCA

0006624-39.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Campinas, para que seja afastada a exigência do imposto de importação e do imposto sobre produto industrializado em relação ao leitor digital da marca Klindle: (i) incidentes na importação, como condição para o desembaraço aduaneiro dos referidos produtos objeto da Commercial Invoice n. 312341 e respectivo

conhecimento de embarque, (ii) incidentes na saída/comercialização decorrente da venda no mercado interno, (iii) assim como com relação às futuras importações e vendas no mercado interno, a serem realizadas pela impetrante, diante da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Ao final pugna pelo reconhecimento da imunidade instituída pelo artigo 150, VI, d da Constituição Federal e confirmação da medida liminar. Procuração e documentos, fls. 41/231. Custas, fls. 233. Relata que promove a importação e venda de diversas mercadorias, dentre elas o leitor digital marca Kindle, para o qual pretende seja reconhecida a imunidade tributária estatuída no art. 150, VI, alínea d da Constituição Federal. Aduz que a imunidade mencionada no dispositivo acima é cristalina ao impedir que se onere com impostos os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão e que os leitores digitais, como o dos autos, representam a substituição do papel, de modo que a ele também deve ser reconhecida a imunidade tributária. Argumenta que diante da evolução tecnológica, os livros estão se propagando não apenas no suporte tradicional (papel), mas também no formato digital, que demanda um suporte diferente, e a ele deve se aplicar a imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal. Com o intuito de demonstrar que a finalidade dos leitores digitais é a divulgação de conhecimento e informações, assim como os livros impressos, apresenta os manuais técnicos do leitor digital Kindle e Parecer elaborado pelo Instituto Brasileiro de Peritos, ressaltando que este não se compara a outros produtos de tecnologia como tablets e smartphones. Para justificar o pleito liminar menciona que o *fumus boni iuris* está presente em face da previsão constitucional (art. 150, VI, d/CF), bem como nas razões expostas e quanto ao *periculum in mora* justifica pelo dispêndio de vultosa quantia para o recolhimento de impostos que entende não devidos, sob pena de ter a interrupção do despacho aduaneiro, além do pagamento de taxas de armazenamento. A impetrante retificou o valor da causa, regularizou a representação processual, às fls. 239/245, em cumprimento ao despacho de fl. 236 e interpôs agravo de instrumento em relação à exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo (fls. 248/269). A União sustenta ilegitimidade ativa, sendo importadora a empresa Cisa Trading S.A. e que a impetrante, na condição de adquirente da mercadoria, não se enquadra como contribuinte do II e IPI. Alega também inadequação da via e ausência do *fumus boni iuris* (fls. 275/281) Em informações (fls. 282/290) a autoridade impetrada noticia que o conhecimento de carga apresentado está consignado à empresa Cisa Trading S.A, não havendo endosso de transmissão da propriedade da mercadoria e tampouco que a operação de importação esteja sendo cursada por meio de terceiros contratados, embora conste na invoice a impetrante como compradora da mercadoria. Assim, a contribuinte do imposto é a Cisa Trading S.A, de modo que a impetrante é parte ilegítima para a ação. Aduz também pela inadequação da via e continência com o MS n. 0006223-54.2015.403.6105. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal por continência (fls. 292/293). Decido. Muito embora os tributos sejam diversos, nestes autos (II e IPI) e naqueles (PIS e COFINS), em se tratando da mesma invoice e almejando em ambas as ações o reconhecimento da imunidade instituída pelo artigo 150, VI, d da Constituição Federal, faz-se necessária a reunião dos processos. Afasto, por ora, a alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a própria autoridade impetrada reconhece a impetrante como compradora da mercadoria (fl. 284-v). Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reitera-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa, em síntese, ao afastamento da exigência de recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes na importação, em relação ao leitor digital da marca Kindle, como condição para o desembaraço aduaneiro dos referidos produtos relacionados na Invoice 312341 e respectivo conhecimento de embarque, assim como na saída e comercialização decorrente da venda no mercado interno, inclusive em relação às futuras importações do produto em comento. Considerando que a mercadoria em questão (leitor digital Kindle) tem a finalidade específica de propiciar a leitura de livros digitais, entendo que a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser estendida a referido produto. Neste sentido, adoto como fundamento de decidir os mesmos exarados nos autos n. 0006223-54.2015.403.6105, abaixo reproduzidos: A

interpretação constitucional quanto à hipótese imunizante e a isentiva isentiva que melhor se acomodam aos fundamentos e objetivos do Estado, previstos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal e demais princípios constitucionais relativos à universalização da educação e democratização e difusão da cultura é a se sua ampliação para aplicação também a outros meios de se materializar o conteúdo dos livros. Tal interpretação teleológica da Constituição e da Lei 10.865/2004, conforme aquela, deve portanto, sobrepor-se à literal, determinada pelo Art. 111 do CTN, para que se possa reconhecer a analogia entre papel e mídia tecnológica digital dos leitores de livros eletrônicos. Observo que tais dispositivos, na época da elaboração e promulgação da Constituição Federal atual, eram objetos de ficção científica, hoje tornados concretos e já muito populares entre os usuários. A mudança desse paradigma deve ser encarado como atual, natural, necessário e irreversível, vez que é crescente, talvez numa taxa exponencial, a demanda por inovação, rapidez, confiabilidade e portabilidade dos conteúdos intelectuais que hoje encontram não mais no papel, a melhor forma de serem concretizados, difundidos e transportados. Ao meu ver, a utilização da mídia eletrônica além de se prestar a tal renovação paradigmática de evolução, apresenta também um necessário instrumento de preservação ambiental, apesar do auto custo e complexidade da produção industrial desses equipamentos. É certo que os recursos naturais estão a cada dia mais escassos, e nesse sentido, a utilização dos dispositivos eletrônicos mostra-se muito mais racional que a impressão em papel. Também os custos ambientais do transporte do papel - deslocamento de massa, a custo de combustíveis fósseis, fica sensivelmente minorado, senão excluído pela transferência eletrônica dos conteúdos aos dispositivos de leitura. Toda a cadeia de distribuição física fica substituída por uma conexão à internet. Os livros, ainda que possam ser reciclados (tais como os dispositivos em questão), dependem de novo processo industrial degradante e poluente, para que possa sua celulose ser reaproveitada. Nos leitores digitais tem-se a possibilidade de armazenamento de centenas de volumes, toda uma biblioteca, sendo ainda possível ter-se a disposição infinitos livros e periódicos armazenados em nuvens, o que propicia material ou conteúdos culturais, educacionais e lúdicos infinitos, nada parecendo, neste particular ao livro tradicional. Assim, esse novo paradigma vem substituir com inúmeras vantagens o formato clássico, podendo com eles conviver de forma pacífica pelos próximos anos, até, talvez, sua total modificação ou erradicação deste nosso mundo, substituído, quiçá, por outras formas que sequer podemos hoje vislumbrar ou imaginar, de difusão de conhecimento e cultura, os quais, entretanto, também serão merecedores da proteção constitucional. É certo, entretanto, que em ambos os casos, da imunidade quanto na da isenção por aplicação da alíquota zero, a finalidade constitucional será mais bem atendida com a inclusão da proteção tributária aos dispositivos de leitura em questão, afastando-se a exigência fiscal tanto dos impostos quanto das contribuições sociais em comento, tornando-os mais baratos e acessíveis à população, popularizando-os e estimulando a concorrência e o desenvolvimento tecnológico com seu aprimoramento, efeito que também se acomoda com tranquilidade aos já citados fundamentos e objetivos Constitucionais do Estado Brasileiro e aos princípios de estímulo à atividade econômica. Feitas tais considerações é possível se inferir que o alcance dos dispositivos deve ser o mais abrangente, razão pela qual há que se entender que a não incidência, por analogia aos livros de papel, deve também atingir a mídia eletrônica dedicada à mesma finalidade. Enfim, por reconhecer que o intuito primordial da não incidência tributária é a propagação e expansão do conhecimento e divulgação da cultura, independente do formato (impresso ou arquivos digitais e seus suportes), conforme determinou a Constituição Federal de 1988, não haveria outra solução que não a de reconhecer a procedência do pedido, ainda antecipado, formulado pelo impetrante. No tocante à imunidade tributária relativa às operações realizadas no mercado interno após o processo de importação, considerando a exclusão do Delegado de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo passivo, prejudicada a análise liminar. Assim, DEFIRO EM PARTE a medida liminar e determino à autoridade impetrada que afaste a exigência do recolhimento do II e IPI incidentes na importação com relação ao leitor digital Kindle, bem como reconheço a imunidade desses produtos como condição para o seu desembaraço aduaneiro relacionados à Commercial Invoice 312341 e respectivo conhecimento de Embarque, assim como em relação às futuras importações do mesmo produto pela impetrante tão somente em decorrência do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005178-69.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2545

EXECUCAO FISCAL

0000479-50.2009.403.6113 (2009.61.13.000479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLA SILVIA RUBIO(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:DESIGNADAS HASTAS PÚBLICAS PARA: (1ª): 12/08/2015; caso o bem não alcance lance superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26/08/2015. Não havendo licitantes nesta primeira tentativa, ficam designadas as seguintes datas sucessivas, quando se observará o mesmo procedimento retro descrito: (2ª) 06/10/2015 e 21/10/2015; bem como (3ª) 19/11/2015 e 03/12/2015. As hastas serão realizadas no átrio do Fórum da Justiça Federal em Franca (Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP) sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de Plantão.

0000160-77.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X D KARDELLI ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:DESIGNADAS HASTAS PÚBLICAS PARA: (1ª): 12/08/2015; caso o bem não alcance lance superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26/08/2015. Não havendo licitantes nesta primeira tentativa, ficam designadas as seguintes datas sucessivas, quando se observará o mesmo procedimento retro descrito: (2ª) 06/10/2015 e 21/10/2015; bem como (3ª) 19/11/2015 e 03/12/2015. As hastas serão realizadas no átrio do Fórum da Justiça Federal em Franca (Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP) sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de Plantão. Despacho de fls. 215: 1. Fl. 213: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 203: máquinas). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, par. 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determine a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

0003096-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DMT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:DESIGNADAS HASTAS PÚBLICAS PARA: (1ª): 12/08/2015; caso o bem

não alcance lance superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26/08/2015. Não havendo licitantes nesta primeira tentativa, ficam designadas as seguintes datas sucessivas, quando se observará o mesmo procedimento retro descrito: (2ª) 06/10/2015 e 21/10/2015; bem como (3ª) 19/11/2015 e 03/12/2015. As hastas serão realizadas no átrio do Fórum da Justiça Federal em Franca (Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP) sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de Plantão. Despacho de fls. 58: 1. Fl. 53: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 24: máquinas). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-10.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 19/08/2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A produção de prova testemunhal será apreciada após o término da

produção de prova pericial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto Aposentadoria por Idade Rural. Int.

0000302-76.2015.403.6113 - MARIA IRACILDA DE CARVALHO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2015, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0000756-56.2015.403.6113 - MARIA VITORIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2015, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0000757-41.2015.403.6113 - MARIA DAS DORES SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de agosto de 2015, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001880-74.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X NEIDE APARECIDA VARGAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 1º de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas nesta carta precatória. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000329-69.2009.403.6113 (2009.61.13.000329-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Em razão da penhora por mim determinada nos autos 0000936-72.2015.403.6113 (fls. 836/839), julgo prejudicado o pedido da impetrante de fls. 754/755 e 778/783, alusivo ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Em atendimento ao ofício de fl. 836, determino o bloqueio e que o montante depositado na conta 3995.280.6150-6, do Banco Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, seja transferido para uma conta judicial, no PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, à disposição do Juízo dos autos da ação de execução fiscal n. 0000936-72.2015.403.6113 (2.ª Vara Federal de Franca), no código de receita 0092, DEBCAD 37.437.341-8, em virtude da penhora efetuada no rosto dos autos no presente feito (fls. 840/845). Oficie-se à instituição financeira, por meio de cópia deste despacho, para que proceda ao cumprimento da determinação acima, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001990-73.2015.403.6113 - DILAMINA BARBOSA SANTOS(MG150945 - RENATA MARIANA REZENDE) X COORDENADOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - POLO DE

IGARAPAVA

DILAMINA BARBOSA SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS - POLO DE IGARAPAVA em que pleiteia (fl. 7)

a) Defira liminarmente o pedido para que a UFSCAR - Pólo de Igarapava/SP, considere todas as atividades desenvolvidas pela aluna DILAMINA BARBOSA SANTOS, incluindo o estágio, com a consequente alteração das notas da aluna de 0 (zero) para a nota anteriormente avaliada, bem como a inclusão da aluna em todas as matérias ofertadas no semestre, visando sua colação de grau em 2015, e não em 2016, como pretende a instituição;

b) A notificação da UFSCAR - Pólo de Igarapava/SP, na pessoa de seu representante legal e autoridades coatoras indicadas no início desta petição; c) Defira os benefícios da justiça gratuita, (...); (...) e) A final, mantida a liminar, seja o presente writ julgado procedente para convalidar todos os pedidos aqui já expostos. Aduz a impetrante que é aluna do curso de Licenciatura em Pedagogia na modalidade à distância da Universidade Federal de São Carlos cujo pólo de apoio presencial é na cidade de Igarapava/SP. Informa que o curso é composto por 8 módulos que finalizariam em 2015, tendo em vista que ingressou no vestibular em 2011. Alega que no 7º módulo há obrigatoriedade do cumprimento da disciplina Estágio Supervisionado em Administração Escolar que prevê a realização de 100 horas em escola pública, sendo que foi firmado termo de compromisso entre a autora, a concedente (Escola Estadual de Educação Infantil Orlando Gomes da Silva, na cidade de Igarapava) e a faculdade, conforme previsto na Lei n 11.788, de 25 de setembro de 2008. O termo firmado em três vias foi encaminhado à Coordenadora de Estágio da UFSCAR, juntamente com o dos demais alunos, em 11/02/2015. Afirma que cumpriu todas as atividades e o estágio prático iniciado. Assevera que após vários e-mails trocados com o professor da disciplina e ausência de resposta da coordenação de estágio aos questionamentos da impetrante, oficializaram em 04/05/2015 que não teria direito de cursar a disciplina, devendo fazê-la na próxima oferta em vista da licença gestante estudantil por conta do nascimento de sua filha em 06/01/2015. Refere-se que o fundamento da negativa foi feito por e-mail emitido pelo professor responsável pela disciplina, datado de 29/01, sem nenhuma fundamentação legal. A impetrante noticia que a disciplina de estágios na UFSCAR está regulamentada pela Resolução COG nº 13, de 15 de junho de 2009, e que a lei de estágio não impede o estudante em licença gestante de realizar o estágio prático. Cita que no dia 05/05 a professora da disciplina alterou todas as notas das atividades que antes havia atribuído nota máxima para zero com a justificativa de que a impetrante deverá cursar a disciplina na reoferta. Demonstra irresignação alegando que Em seu histórico, portanto, a autora ficará reprovada por nota e frequência e não por motivo de licença gestante. Essa atitude, além de sujar o histórico a impede de colar grau juntamente com a turma V, penalizando-a em mais de 1 ano de curso tendo em vista que teria que esperar o andamento da disciplina para a próxima turma de Pedagogia, apesar de todo o estágio já ter se cumprido conforme demonstram fichas de frequência e atividades realizadas. Por fim, afirma que a Lei n.º 11.788 não lhe dá direito à licença maternidade e que esta licença não está prevista na Resolução do COC n. 13, de 15 de junho de 2009. A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso - MG, que declinou sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Franca. É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança, antes de estabelecido o contraditório, está autorizada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 desde que haja fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrado o fundamento relevante nem a ineficácia da Medida se a segurança for concedida ao final, por ocasião da sentença. A impetrante, após o nascimento de sua filha em 06/01/2015 (fl. 17) passou a usufruir da licença gestante concedida às estudantes que tiverem filhos pela Lei 6.202/1975: Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola. Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto. Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. A lei acima autoriza, apenas, a realização de atividades domiciliares, ficando vedadas quaisquer outras presenciais, inclusive estágios. Da leitura da troca de e-mails entre a Impetrante e a equipe da Universidade na qual cursa Licenciatura em Pedagogia na modalidade à distância, em 29 de janeiro de 2015 a Impetrante foi informada de que deveria contatar o responsável pela disciplina Estágio Supervisionado em Administração Escolar (fl. 29). Na mesma data, referido professor, Prof. Flávio Caetano da Silva informou, via email, que a Impetrante deveria realizar o estágio supervisionado na reoferta pois não poderiam ser feitas as inserções na escola (fl. 33). Mesmo de posse dessas informações, a Impetrante efetuou o estágio supervisionado, ciente de que, por impossibilidade de inserção das notas em razão de sua licença maternidade, não poderia ter o estágio computado. Verifica-se, portanto, que tinha conhecimento de que, caso realizasse o estágio supervisionado durante a licença maternidade, não poderia ter as notas computadas. Ausente, portanto o fundamento relevante do pedido de liminar. A ineficácia da medida também não ficou demonstrada. Caso, ao final, e após a vinda aos autos das informações, fique demonstrado o direito da Impetrante, poderá colar grau oportunamente. Assim sendo, ausentes seus requisitos legais, indefiro a liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe

cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001980-29.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X
ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ X PAULO ESTEVAM DINIZ**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ e PAULO ESTEVAM DINIZ por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672570015001-6, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Sebastião Valeriano da Silva n.º 211, Lote 28, Quadra 02, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 65386 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. A ré, possuidora do imóvel, que se tornara inadimplente, tem legitimidade passiva. A parte ré, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriu a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honrou com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornou inadimplente e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade da contratante, pessoa física, de baixa renda, que se vira obrigada a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, a ré se verá sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação da parte ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2896

EXECUCAO FISCAL

000016-40.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RODRIGUES & CAMPANARI LTDA - ME X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X HELENA MARIA CAMPANARI DA SILVA(SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE)

Fl. 190: Diante da proximidade dos leilões designados nos autos (05.08.2015) e considerando que o débito cobrado refere-se à dívida previdenciária, indefiro o pedido da executada para que seja designada audiência de conciliação. Anoto que eventual acordo ou parcelamento do débito deverá ser tratado diretamente junto à exequente. Concedo à devedora o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2597

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003389-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003389-6) - APARECIDA DE LOURDES CONSTANTINO ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA DE LOURDES CONSTANTINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal para pagamento dos valores apurados às fls. 192/193, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-22.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS

FERREIRA) X ANDERSON BENEDITO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135/135vº, redesigno para o dia __/__/2015, às __: __h a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: PRF LEONARDO DUARTE DA SILVA - lotado na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal e SR. JOSÉ INÁCIO LINS, a ser intimado no endereço Rua Maestro Rodolfo Lorena, nº 280, Bairro Alto da Boa Vista, Cachoeira Paulista, CEP: 12.630-000, a fim de que compareça na data e horário supra, para ser inquirido. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. Oficie-se a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e horário supra, o PRF acima mencionado, para ser inquirido. 3. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 618/2015. 4. Int.

0000858-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

1. Fl. 63: Manifeste-se a defesa, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a manutenção da oitiva das testemunhas ANDRÉ SATYARAJA DE FREITAS e LEONARDO DUARTE DA SILVA. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-11.2013.403.6119 - ANTONIO LAURINO ALVES FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006497-93.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000332-93.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA(SP077188 - KATIA GIOIA VENEGAS)

Vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação do INSS às fls. 351/373. Sem prejuízo, especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005186-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO NETO LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, procedendo-se às devidas anotações, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo teria sido efetivado em conta poupança, portanto impenhorável. Preliminarmente, providencie a executada a juntada aos autos de documentação plausível a comprovar ser a conta 07532-4 apenas conta poupança, uma vez que os extratos de fls. 122/123 se mesclam com conta corrente. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente a executada de que foi penhorado o valor de R\$ 211,39 em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias.

0005507-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA

Ante a regular citação do executado, conforme se verifica da certidão de fl. 34, sem que o mesmo efetuasse o pagamento do débito, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos mesmos até a quantia corresponde ao débito informado na inicial (R\$ 17.505,81), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome da executada passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006134-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006134-7) - DIMAS MARTINS FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIMAS MARTINS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004823-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004823-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007424-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007424-3) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 179, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso os executados não efetuem o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se os mesmos para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado à fl. 323.Após, vista à parte autora.Int.

0000201-21.2015.403.6119 - PEDRO FRANCA CAMARA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da Carta de Concessão do benefício.Após, retornem os autos à Contadoria.

0006294-97.2015.403.6119 - ALAIR ALCIDES ALVES(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl.30, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo requerente.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007442-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LEITE DE ALMEIDA(SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ) X ROBERVAL SOARES DE ALBUQUERQUE(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA)
FERNANDO LEITE DE ALMEIDA e ROBERVAL SOARES DE ALBUQUERQUE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos delitos tipificados no art. 183, da Lei 9.472/97, e no art. 155, 3º, do Código Penal (fls. 131/134). Narra a denúncia que os acusados, no dia 04/09/2013, foram presos em flagrante delito por policiais militares da Companhia de Operações Especiais (COE) e agentes fiscais da ANATEL, visto terem sido surpreendidos em guarda de estação de rádio difusão FM clandestinas. Consta ainda da denúncia que, na data dos fatos, na região da Serra da Cantareira, município de Guarulhos/SP, agente de fiscalização da ANATEL, na companhia de policiais militares, localizou os denunciados na área limítrofe do Parque da Cantareira, no interior do veículo GM/Blazer, cor azul-marinho, placa CZF 2373. Segundo consta, o réu FERNANDO se encontrava na posse de um rádio de comunicação HT, que utilizava para se comunicar aos gerentes das rádios clandestinas sobre movimentações da Polícia que pudessem acarretar na descoberta das estações clandestinas. Inclusive, foi relatado pelos policiais militares, que no momento em que os denunciados foram abordados o rádio informava sobre a presença da Polícia Militar na área. Consta ainda da denúncia que, indagado pelos policiais e pelo fiscal da ANATEL sobre o que fazia naquele local, o corréu ROBERVAL confessou que atuava como olheiro, recebendo R\$ 50,00 de cada gerente de rádio clandestina, tendo auxiliado os policiais militares a localizarem os equipamentos utilizados para manter a telecomunicação clandestina, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 11. A denúncia, instruída com os autos do Inquérito Policial nº 1642/2013-1, foi recebida aos 07/10/2014 (fls. 135/139). Citados, os acusados Fernando e Roberval, por

meio de defensores constituídos, apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 148/150 e 190/192, respectivamente, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. À fl. 194, não se reconheceu a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução. Na audiência de instrução realizada neste Juízo em 18/06/2015 (fls. 208/214), foram ouvidas duas testemunhas da Acusação, uma testemunha de Defesa e foram interrogados os réus. O Parquet Federal e a Defesa apresentaram alegações finais orais, reduzidas a termos e registradas em mídia eletrônica (fl. 215). É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares a examinar, passo ao exame da pretensão punitiva exposta na denúncia. Da atividade clandestina de telecomunicação Imputa-se aos réus a prática do delito capitulado no art. 183, da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A materialidade do crime foi devidamente comprovada por meio de auto de apreensão (fls. 11/12), nota técnica e relatório de fiscalização da Anatel (fls. 66/72) e laudo pericial (fls. 74/92). A nota técnica da Anatel informa que foram encontrados, na data dos fatos, equipamentos de 18 emissoras que operavam a partir do Parque Estadual da Cantareira - Núcleo Cabuçu, instalados em abrigos precários no meio da mata e que, em pelo menos 15 das estações, eram utilizados serviços auxiliares de radiodifusão, através de receptores de link - também apreendidos -, os quais utilizavam frequências na faixa de VHF para propiciar a conexão com estúdios instalados em diversos locais da Grande São Paulo. A nota técnica informa, ainda, que todas as emissoras instaladas no local não possuíam as devidas licenças expedidas pela Anatel, caracterizando, assim, emissoras ilegais. Por outro lado, o laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal comprova que os equipamentos apreendidos nos autos são capazes de causar interferência em estações licenciadas presentes na mesma área de cobertura, ressaltando-se, ainda, que vários deles são transmissores e amplificadores em FM de alta potência e, portanto, com grande potencial interferente. Desse modo, é indiscutível a prova do exercício de atividade clandestina de telecomunicação, conduta tipificada como crime no art. 183, da Lei 9.472/97. Restou comprovado, ainda, que os réus, no dia 04/09/2013, foram surpreendidos em guarda de estação de rádio difusão FM clandestinas, portanto concorreram dolosamente para a prática do crime. Com efeito, embora não exercessem, diretamente, a atividade de telecomunicação, eles contribuíam para a prática criminosa, na medida em que estavam na guarda de equipamentos de telecomunicação, agindo no sentido de garantir a segurança do empreendimento e, ainda, a impunidade dos gerentes das rádios clandestinas. Desse modo, nos termos do parágrafo único do art. 183, incorrem na pena cominada ao delito. De acordo com o depoimento das testemunhas de acusação - um agente da Anatel e um policial militar -, na data dos fatos, na região da Serra da Cantareira, município de Guarulhos/SP, os denunciados foram localizados na área limítrofe do Parque da Cantareira, no interior do veículo GM/Blazer, cor azul-marinho, placa CZF 2373, em poder de um rádio de comunicação HT, que utilizavam para se comunicar com os gerentes das rádios sobre movimentações da Polícia que pudessem acarretar na descoberta das estações clandestinas, tendo sido narrado, inclusive, que, no momento em que os réus foram abordados, o rádio informava sobre a presença da Polícia Militar na área. As testemunhas de acusação, que já haviam prestado depoimento neste sentido perante a Autoridade Policial, ratificaram integralmente as declarações em Juízo, sendo seus depoimentos coerentes entre si e com as demais provas nos autos. A Defesa procura invalidar a prova ao argumento de que os réus são vítima de perseguição patrocinada ilegitimamente pelo agente da Anatel responsável pela operação e ouvido como testemunha. Contudo, não é possível dizer que os réus são vítimas de perseguição indevida, uma vez que foram efetivamente surpreendidos na prática delitiva, como a prova dos autos demonstrou. Além disso, a alegada animosidade existente entre a primeira testemunha e os réus se deve a situação ocorrida após os fatos que constituem o objeto desta ação, uma vez que, conforme o réu Fernando descreveu em seu interrogatório, a testemunha, em data posterior aos fatos, teria invadido seu domicílio sem justo motivo aparente, sendo que, na ocasião, quase chegaram às vias de fato. Portanto, não resta invalidado o depoimento da testemunha, em especial porque as declarações prestadas não se desviaram daquelas fornecidas à Autoridade Policial, e tampouco apresentaram pontos de contradição com o depoimento da segunda testemunha de acusação, que é policial militar. A alegação da Defesa de que os réus dirigiam-se ao local dos fatos por estarem em busca de seus cavalos não encontra amparo nos demais elementos de prova. Em primeiro lugar, destaco que, perante a autoridade policial, os réus não se referiram a essa circunstância, a indicar que a versão exposta em juízo não passa de uma construção fantasiosa destinada a desconstituir a responsabilidade que se lhes imputa. Mais do que isso, o policial militar que prestou testemunho em Juízo referiu-se ao fato de que já tinha avistado, em diligência preparatória da abordagem, o veículo dos réus transitando no mesmo local. Portanto, ao contrário do que a Defesa sustenta, a ação dos réus não se limitava a uma despreziosa busca por cavalos, pois, pouco tempo antes da prisão em flagrante, o veículo abordado, onde estavam os réus, já transitava no local. Outrossim, foi encontrado em poder dos réus um rádio transmissor, sendo certo, à vista dos depoimentos das testemunhas de acusação e mesmo do depoimento do réu Fernando, que o aparelho recebeu sinal de alerta sobre a presença de policiais na região. A alegação de que a utilização desse tipo de aparelho é comum no bairro em questão não foi comprovada. E, mesmo que se admita a veracidade dessa alegação, o fato é que o aparelho estava na mesma frequência daquela utilizada pelo emissor do alerta, mais um elemento de prova da participação dos réus nos delitos apurados nesta ação, portanto do seu envolvimento com a atividade clandestina de

telecomunicação. Por fim, ambas as testemunhas de acusação declararam que o réu Roberval efetivamente confessou a prática criminosa e, ainda, apontou a localização dos aparelhos que foram apreendidos. Embora, em juízo, o réu em questão tenha negado que agiu dessa forma, o que se verifica é que diversos aparelhos foram apreendidos na ocasião, a revelar uma efetiva colaboração, resultando, como disse a primeira testemunha, em uma das maiores apreensões no local, que sabidamente é utilizado para a prática dessa modalidade de delito. A Defesa atribui aos policiais e aos agentes da Anatel uma concertação com vistas a prejudica-los. Contudo, a despeito da completa falta de prova da ação tendenciosa desses servidores, não consigo vislumbrar uma razão para que eles assim procedessem, uma vez que se trata de agentes de órgãos distintos (Polícia Militar e Anatel) e que, ao que se depreende dos depoimentos, não formavam uma equipe permanente de combate aos ilícitos contra as telecomunicações. A testemunha policial até afirmou ser aquela ação destoante das atividades que habitualmente empreende no exercício de sua função. Portanto, dificilmente participaria de um conluio visando a prejudicar cidadãos de bem, para satisfazer algum interesse escuso alheio. O réu Roberval alegou, em Juízo, que o aparelho HT lhe pertencia, porém expôs outra versão perante a Autoridade Policial. A respeito dessa contradição, a Defesa sustentou que o réu prestou depoimento coagido pelo agente da Anatel, que lhe garantiu, assim, que se livraria de qualquer acusação. Essa tese não apresenta qualquer verossimilhança, na medida em que o réu estava sendo preso em flagrante e formalmente indiciado por Autoridade Policial. Registre-se, em acréscimo, o fato de que o auto de prisão foi lavrado por Delegado de Polícia Federal completamente desvinculado da ação que culminou com a voz de prisão dada aos réus, de modo que estes tinham totais condições de, livremente, expor a verdade deles, sem poder alegar coação de qualquer tipo. Nesse contexto, verifica-se que os réus apresentaram, ao longo da persecução criminal, versões desconexas entre si e contraditórias com as provas dos autos. Por outro lado, o órgão de acusação produziu prova bastante do envolvimento dos réus na prática do delito que se lhes imputa, bem como que assim procederam dolosamente. Postas as razões que se vem de referir, tenho que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Do furto de energia elétrica A denúncia também imputa aos réus a prática do delito capitulado no art. 155, 3º, do Código Penal, uma vez que as estações de rádio funcionavam a partir de instalação elétrica clandestina, caracterizando-se furto de energia elétrica. Após a regular instrução, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus. Com efeito, embora certo que os equipamentos apreendidos estavam sendo alimentados por energia elétrica furtada a partir de ligações clandestinas na rede de energia elétrica da concessionária Elektro, não vislumbro a existência de prova de que os réus concorreram dolosamente para a consumação do furto. Isso porque ficou provado que os réus eram olheiros contratados por proprietários de emissoras clandestinas, de modo que a sua ação tinha por objeto a garantia da segurança da atividade clandestina de telecomunicação, independentemente da forma como os equipamentos utilizados na atividade estavam conectados à rede elétrica. Os réus não podem ser responsabilizados por outros crimes eventualmente praticados pelos proprietários das rádios no exercício da atividade clandestina (furto de energia, sonegação fiscal etc.), sem que se demonstre que eles tenham de algum modo concorrido para esses outros delitos. Portanto, nesse particular, o decreto absolutório se impõe. Da dosimetria da pena Passo a dosar as penas que serão impostas aos réus em relação ao delito do art. 183, da Lei nº 9.472/97. a) réu FERNANDO LEITE DE ALMEIDAO réu é primário e não registra antecedentes conhecidos. A existência de inquérito ou ação penal em andamento não autoriza a conclusão de que o réu possui maus antecedentes, conforme orienta o princípio da presunção de inocência. Com efeito, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória é que se desfaz essa presunção e o réu passa a ostentar o status de condenado. Não há elementos nos autos para a avaliação da personalidade e da conduta social do réu. Também não vislumbro fundamento para aplicação de maior juízo de reprovabilidade. Os motivos do crime são normais para o delito em questão. Por outro lado, diante das circunstâncias e consequências do crime, entendo que se justifica a exasperação da pena base. Com efeito, o réu foi encontrado na guarda de grande quantidade de transmissores e amplificadores em FM de alta potência, com grande potencial interferente em estações licenciadas, propiciando o funcionamento de mais de uma dezena de emissoras clandestinas. Não se aplica ao caso a circunstância atinente ao comportamento da vítima. Desse modo, e considerando que são prejudiciais ao réu duas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - circunstâncias e consequências do crime -, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes invocadas nos autos, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 meses de detenção. Quanto à multa cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, afasto a sua incidência, por considerar que o estabelecimento de valor fixo (R\$ 10.000,00) exclui a possibilidade de individualização da pena, portanto ofende garantia constitucional expressa (art. 5º, XLVI, da Constituição da República). b) réu ROBERVAL SOARES DE ALBUQUERQUEO réu é primário e não registra antecedentes conhecidos. A existência de inquérito ou ação penal em andamento não autoriza a conclusão de que o réu possui maus antecedentes, conforme orienta o princípio da presunção de inocência. Com efeito, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória é que se desfaz essa presunção e o réu passa a ostentar o status de condenado. Não há elementos nos autos para a avaliação da

personalidade e da conduta social do réu. Também não vislumbro fundamento para aplicação de maior juízo de reprovabilidade. Os motivos do crime são normais para o delito em questão. Por outro lado, diante das circunstâncias e consequências do crime, entendo que se justifica a exasperação da pena base. Com efeito, o réu foi encontrado na guarda de grande quantidade de transmissores e amplificadores em FM de alta potência, com grande potencial interferente em estações licenciadas, propiciando o funcionamento de mais de uma dezena de emissoras clandestinas. Não se aplica ao caso a circunstância atinente ao comportamento da vítima. Desse modo, e considerando que são prejudiciais ao réu duas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - circunstâncias e consequências do crime -, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes invocadas nos autos, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 meses de detenção. Quanto à multa cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, afasto a sua incidência, por considerar que o estabelecimento de valor fixo (R\$ 10.000,00) exclui a possibilidade de individualização da pena, portanto ofende garantia constitucional expressa (art. 5º, XLVI, da Constituição da República). Deliberações finas Quantificadas as penas às quais serão os réus condenados, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal e art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que os condenados terão suas penas substituídas por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Os réus permaneceram soltos durante a instrução e, nesta sentença, lhes foi aplicada pena alternativa, razão pela qual poderão apelar em liberdade. Nos termos do art. 184, II, da Lei 9.472/97, decreto a perda em favor da Anatel dos equipamentos apreendidos às fls. 11/12. Do dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na denúncia para: i) condenar o réu FERNANDO LEITE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 183, da Lei 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais; (ii) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento; ii) condenar o réu ROBERVAL SOARES DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 183, da Lei 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais; (ii) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento; iii) absolver ambos os réus em relação ao crime de furto de energia elétrica, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual abuso de autoridade praticado por agente da Anatel ou, em seguida, do delito de denunciação caluniosa, tendo em vista a afirmação do réu Fernando de que aquele ingressou irregularmente em seu domicílio, em ação que teria sido filmada pelo réu - que afirmou ainda possuir tal gravação. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) expeçam-se guia de execução para o juízo competente; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; d) comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e) proceda-se ao envio à Anatel dos equipamentos apreendidos, cujo perdimento foi declarado nesta sentença. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000243-22.2005.403.6119 (2005.61.19.000243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056480-91.1999.403.6182 (1999.61.82.056480-9)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002907-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-54.2004.403.6119 (2004.61.19.005410-0)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0008074-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-61.2004.403.6119 (2004.61.19.005319-2)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP144398 - KATIA CILENE SILVERIA DE FREITAS E SP165668 - WLAMIR RECHE E SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004317-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-88.2000.403.6119 (2000.61.19.014496-9)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0008691-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls.933/938, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005047-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-20.2002.403.6119 (2002.61.19.001013-5)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0008245-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-45.2011.403.6119) ARFE COMERCIO ATACADISTA DE CHAPAS PERFURADAS E INDUSTR(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico

que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0009191-40.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-69.2006.403.6119 (2006.61.19.002294-5)) FRANCISCO DE ASSIS FONTES(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0009405-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-83.2006.403.6119 (2006.61.19.007156-7)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - FLS. 02/23);

0012104-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-46.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a

respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 10), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0012105-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-51.2011.403.6119) OESTE COMERCIAL DE FERRO E ACO LIMITADA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo tendo sido efetivado depósito para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 15), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a

impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000751-21.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-41.2011.403.6119) FIRST CLASS PRESTACAO DE SERVICOS EM TERCEIRIZACAO LTDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008167-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000941-0)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009052-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003931-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo a municipalidade citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, ao embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0009236-10.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-

41.2011.403.6119) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0010028-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-76.2007.403.6119 (2007.61.19.005544-0)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos do art. 5º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - FLS. 02/11);

0002902-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-34.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002903-08.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-69.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002907-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-09.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002912-67.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-11.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003185-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-61.2013.403.6119) CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO)
1. Recebo a apelação de fls.193/211 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004387-58.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-27.2006.403.6119 (2006.61.19.004489-8)) MARCO POLO TEXTIL LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005247-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006204-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006204-1)) AMAURY WYDATOR(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do art. 5º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO - FLS. 62/63 E LAUDO DE AVALIAÇÃO - FLS. 65/66.

0006799-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-54.2011.403.6119) EDUARDO CARLOS MARIOTTO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo tendo sido efetivado depósito para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 15), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta

decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008706-69.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-84.2013.403.6119) JOSE LUCIANO DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA CARDOSO CARVALHO (SP064516 - ELIO OSSAMI KAYAMORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Recurso de Apelação, anulou a sentença que rejeitou liminarmente os embargos, conforme se depreende das fls. 48/50, uma vez que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização, podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0057867-53.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma

do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 74), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002444-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-84.2001.403.6119 (2001.61.19.005473-0)) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004682-61.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2003.403.6119 (2003.61.19.003806-0)) BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004830-72.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-80.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de

execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 47), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005133-86.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008722-8)) GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA E SP339728 - MAITHE PEREIRA MAXIMIANO E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Recebo a apelação de fls.345/363 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0005522-71.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-92.2013.403.6119) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL vigente da Pluricorp S.A.; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA);

0005523-56.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-17.2013.403.6119) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL vigente da Pluricorp S.A.; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA);

0006277-95.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-49.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO)
Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 10), recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0006386-12.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-86.2012.403.6119) ABDON FRANCISCO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Concedo ao embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0009123-85.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-32.2012.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls.38/43. Consta dos autos que a embargante é representada apenas por uma advogada, que no período da intimação da sentença, via diário eletrônico, encontrava-se afastada por recomendação médica, ensejando, desta forma, devolução do prazo, como já assente na jurisprudência majoritária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ÚNICO PATRONO HABILITADO NOS AUTOS PARA ATUAR NA LIDE. JUSTA CAUSA IMPEDITIVA COMPROVADA. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - Ao que se infere dos autos, agravante é representada por um único patrono, sendo que em 05.09.2006 foi intimada da sentença de mérito proferida. No dia anterior à publicação, o advogado constituído foi submetido a intervenção cirúrgica, com recomendação médica de afastamento de suas atividades pelo prazo de 12 (doze) dias. III - Restou demonstrada a ocorrência de fato alheio impeditivo da prática do ato processual pelo advogado, de forma a configurar a justa causa apta ao acolhimento do pedido de restituição do prazo recursal, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil IV - Agravo de instrumento provido. (AI 01242767420064030000, TRF3, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa

Santos, e-DJF3 DATA: 01/04/2009) Assim, restituo o prazo legal para a parte embargante se manifestar quanto ao teor da sentença de fl.35.Int.

0009124-70.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-39.2012.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.39/44. Consta dos autos que a embargante é representada apenas por uma advogada, que no período da intimação da sentença, via diário eletrônico, encontrava-se afastada por recomendação médica, ensejando, desta forma, devolução do prazo, como já assente na jurisprudência majoritária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ÚNICO PATRONO HABILITADO NOS AUTOS PARA ATUAR NA LIDE. JUSTA CAUSA IMPEDITIVA COMPROVADA. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - Ao que se infere dos autos, agravante é representada por um único patrono, sendo que em 05.09.2006 foi intimada da sentença de mérito proferida. No dia anterior à publicação, o advogado constituído foi submetido a intervenção cirúrgica, com recomendação médica de afastamento de suas atividades pelo prazo de 12 (doze) dias. III - Restou demonstrada a ocorrência de fato alheio impeditivo da prática do ato processual pelo advogado, de forma a configurar a justa causa apta ao acolhimento do pedido de restituição do prazo recursal, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil IV - Agravo de instrumento provido. (AI 01242767420064030000, TRF3, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 DATA: 01/04/2009) Assim, restituo o prazo legal para a parte embargante se manifestar quanto ao teor da sentença de fl.36.Int.

0009125-55.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011490-53.2012.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls.38/43. Consta dos autos que a embargante é representada apenas por uma advogada, que no período da intimação da sentença, via diário eletrônico, encontrava-se afastada por recomendação médica, ensejando, desta forma, devolução do prazo, como já assente na jurisprudência majoritária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ÚNICO PATRONO HABILITADO NOS AUTOS PARA ATUAR NA LIDE. JUSTA CAUSA IMPEDITIVA COMPROVADA. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - Ao que se infere dos autos, agravante é representada por um único patrono, sendo que em 05.09.2006 foi intimada da sentença de mérito proferida. No dia anterior à publicação, o advogado constituído foi submetido a intervenção cirúrgica, com recomendação médica de afastamento de suas atividades pelo prazo de 12 (doze) dias. III - Restou demonstrada a ocorrência de fato alheio impeditivo da prática do ato processual pelo advogado, de forma a configurar a justa causa apta ao acolhimento do pedido de restituição do prazo recursal, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil IV - Agravo de instrumento provido. (AI 01242767420064030000, TRF3, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 DATA: 01/04/2009) Assim, restituo o prazo legal para a parte embargante se manifestar quanto ao teor da sentença de fl.35.Int.

0010027-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-52.2012.403.6119) SAO JUDAS - DISTRIBUIDORA DE LATARIAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls.18/34 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0000537-25.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-96.2013.403.6119) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO VIGENTE;

0003970-37.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-27.2008.403.6119 (2008.61.19.000986-0)) WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA(SC029083 - ISRAEL BERNS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES;3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

0004501-26.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-94.2000.403.6119 (2000.61.19.013157-4)) INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0005095-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-87.2014.403.6119) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0005129-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009834-0)) SIMONE PEREIRA VIANA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CDA, CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA - fls. 35/36, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO - fl. 52).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005091-23.2003.403.6119 (2003.61.19.005091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015961-35.2000.403.6119 (2000.61.19.015961-4)) MARIANA KUMIE TANAKA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA E SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001889-86.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003355-7)) GUESS MOTEL LTDA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC), emendar a inicial no sentido de: a) retificar o valor atribuído à causa considerando a vantagem patrimonial perseguida;b) promover a juntada da comprovação de pagamento do valor das custas processuais.c) fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé. 2. Cumpridas as diligências acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MEU CANTINHO SC LTDA (CNPJ: 51.264.604/0001-86) e SANTOS GARCIA JUNIOR (CPF: 027.259.158-05), no pólo passivo da ação. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Int.

0005567-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003355-7)) MAURI LENZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NEUZA TAVARES DIAS DE CASTRO(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se os embargantes para, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC), emendarem a inicial no sentido de: a) regularizarem o pólo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito; b) retificarem o valor atribuído à causa considerando a vantagem patrimonial perseguida;c) promoverem a juntada da cópia do RG, e ainda, comprovante de inscrição no CPF, da embargante NEUSA TAVARES DIAS DE CASTRO;d) promoverem a juntada dos documentos essenciais a propositura da ação, quais sejam, cópia da certidão de dívida ativa e auto de penhora;e) fornecerem as cópias necessárias à instrução das contrafés. 2. Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008630-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-85.2000.403.6119 (2000.61.19.021422-4)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono do embargante, ora exequente, para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

Expediente Nº 2289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013373-55.2000.403.6119 (2000.61.19.013373-0)) PLASTICOS CB LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl.27, que recebeu os embargos à execução fiscal sem a concessão de efeito suspensivo.As embargantes sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não subsiste interesse processual na oposição dos embargos.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 33/38.

EXECUCAO FISCAL

0001788-69.2001.403.6119 (2001.61.19.001788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FLACIPEL COM/ DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

As presentes execuções fiscais estão aptas a ser extintas.Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs em epígrafe foi integralmente pago (fls. 117/124).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias da presente para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010769-67.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SABRIK CARROCERIAS E BAUS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, com pedido liminar de suspensão da execução fiscal, oposto pela executada, SABRIK CARROCERIAS E BAUS LTDA- ME, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.Em cognição sumária, verifico a inoccorrência da prescrição alegada pela excipiente, uma vez que a competência mais antiga exigida na execução fiscal é a 13/2009, em

relação à qual só se aperfeiçoaria a prescrição em dezembro de 2014. Tendo em vista o ajuizamento do feito, ainda em 17/12/2013, resta clara a ausência de fumus boni juris no caso vertente. Diante do exposto, e sem maiores delongas, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a exceção apresentada pela executada. Após, retornem os autos conclusos para decisão do incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012282-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Fl. 96: Ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para indicação do endereço para citação. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-73.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0010350-81.2012.403.6119 - JOSEFINA PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 250/316, bem como intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0001686-27.2013.403.6119 - ROBERTO ANDRADE DE SANTANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 85/97. Eu, _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0002783-62.2013.403.6119 - GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu,

_____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0005437-22.2013.403.6119 - JULIA ALVES DE CASTRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0009214-15.2013.403.6119 - MARIA PAULA YOSHIE MATSUSHITA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 79/81 e da petição de fls. 84/87, que noticiam a implantação do benefício. Ato contínuo, intime-se o INSS para que dê integral cumprimento aos termos do acordo homologado mediante sentença (fl. 65), bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001888-67.2014.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca da designação do dia 16/12/2015 às 13h30min para a realização de audiência para inquirição de testemunhas, junto ao Juízo da Comarca de Nova Londrina/PR, conforme fl. 156. Intimem-se.

0003035-31.2014.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50/62. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50/62, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 8.375,42 (oito mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0004409-82.2014.403.6119 - REGIVALDO LIMA DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REGIVALDO LIMA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à

Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 25/29. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 25/29, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Mairiporã/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 16,79 (dezesseis reais e setenta e nove centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0004417-59.2014.403.6119 - JOSEILDO DA SILVA NASCIMENTO (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSEILDO DA SILVA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 24/33. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 24/33, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Mairiporã/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 533,11 (quinhentos e trinta e três reais e onze centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0005025-57.2014.403.6119 - JOSE LOPES DOS SANTOS NETO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ LOPES DOS SANTOS NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 34/44. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/44, nota-se que foram

elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 7.966,06 (sete mil novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0005119-05.2014.403.6119 - ORLANDO GOMES DA SILVA (SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ORLANDO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/40. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/40, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Poá/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 5.140,57 (cinco mil cento e quarenta reais e cinquenta e sete centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0008043-86.2014.403.6119 - MAILDE SILVA SOUZA DOS ANJOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 101/105. Eu, _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA (SP136006 - MAURICIO

BAPTISTA PONTIROLLE)

Fls. 81/82 e 83/84: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0004972-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004384-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTANA CONFECÇÕES LTDA - ME X DANIELA SILVA ARAUJO X JOSE SANTANA DE ARAUJO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006362-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DUBUIT INTERNATIONAL X CEDRIC PALMA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008556-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SM HERMSDORFF COSMETICOS ME X SIRLEI MARIA HERMSDORFF

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008676-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO MOTA TRINDADE - ME X AUGUSTO MOTA TRINDADE

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008854-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP X VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0009148-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S S REIS MECANICA - ME X SUELI SILVA REIS

Fls. 66/69: anote-se. Postergo a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita para momento da apresentação da última declaração de imposto de renda de todos os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, manifeste-se a exequente (CEF) acerca da proposta apresentada pela co-executada às fls. 66/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0000130-19.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO PERES PORFIRIO FILHO - ME X BRENO PERES PORFIRIO FILHO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0000140-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X YUNING ZHANG

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001690-1) - DANIEL SILVEIRA GUEDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SILVEIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/196: vista ao autor. Ao término da Correição Ordinária, renove-se a vista ao INSS para continuidade dos trabalhos de elaboração de cálculos de liquidação. Int.

0000366-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000366-2) - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANDIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2) - SILVIA FERREIRA DE ANDRADE(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010464-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010464-8) - MARIA MORAES GABRIEL(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que,

querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002592-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002592-3) - EDVALDO BEZERRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003742-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003742-1) - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007370-98.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO MENEGHELLI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009070-12.2011.403.6119 - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MANOEL JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE SGUIERI X MANOEL JULIO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000444-33.2013.403.6119 - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007106-13.2013.403.6119 - ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-57.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSE SANTOS WILLY(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00064055720104036119 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JESSE SANTOS WILLY Acolho a manifestação ministerial de fls. 185/185v.. Intime-se o I. defensor constituído do acusado, a fim de que traga aos autos todo e qualquer documento emitido pelo Consulado Brasileiro em Londres, que comprovem os comparecimentos trimestrais do acusado naquela repartição, sob pena de revogação do benefício. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Consulado Brasileiro em Londres, via Ministério das Relações Exteriores, a fim de encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, toda a documentação disponível que comprove o comparecimento do acusado JESSE SANTOS WILLY, brasileiro, divorciado, portador do passaporte brasileiro nº PPT CX 338503, CPF nº 081.131.668-82, nascido aos 25/06/1965, em Caraguatatuba/SP, filho de Jorge Willy e Brasilina Augusta Willy, naquele local. SOLICITEM-SE, via correio eletrônico, os ANTECEDENTES CRIMINAIS, a serem encaminhados à Justiça Federal, ao NID, IIRGD e à INTERPOL. Com as respectivas respostas, dê-se nova vista ao órgão ministerial. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) OFÍCIO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (Palácio Itamaraty, Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Brasília/DF, Brasil, CEP 70.170-900), a fim de encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, toda a documentação disponível que comprove o comparecimento do acusado JESSE SANTOS WILLY, brasileiro, divorciado, portador do passaporte brasileiro nº PPT CX 338503, CPF nº 081.131.668-82, nascido aos 25/06/1965, em Caraguatatuba/SP, filho de Jorge Willy e Brasilina Augusta Willy, naquele local. Seguem cópias de fls. 114, 135/137, 94/98, 170/177.

Expediente Nº 5906

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE BARROS DE LIMA

Vistos.Fl. 131. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o mandado de busca e apreensão negativo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0008600-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS BARROS DE ARAUJO

Vistos.Fl. 90. Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o mandado de intimação negativo, sob pena de arquivamento.Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Sem prejuízo, altere-se a classe processual.Publique-se. Intime-se.

0002418-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CORREIA FURTADO

Autos n.º 0002418-37.2015.403.6119Vistos.Fl. 33. O Oficial de Justiça informa que ficou aguardando por mais de 1 (um) mês informações da CEF que permitissem o cumprimento do ato, sem sucesso.Tal conduta da requerente caracteriza, nos termos do disposto no artigo 14, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ato atentatório ao exercício da jurisdição.Por essa razão, aplico à CEF a multa de no valor correspondente a 5% (cinco por cento), do valor da causa, devidamente atualizado.Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias, recolha a multa, bem como, em igual prazo, dê regular andamento ao feito, sob pena de arquivo.Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências efetivas não impedirão o envio dos autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0005912-90.2004.403.6119 (2004.61.19.005912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCO ANTONIO DE JESUS GARCIA X MARIA ALCINA DA GLORIA CAPELA GARCIA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) PA 1,7 Vistos.Indefiro o pedido de fl. 104, pois os autos aguardam manifestação da CEF desde maio de 2015.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, e depois ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Vistos.1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 132/133, tendo em vista a notícia de que o requerido teria falecido quase três anos antes da propositura da demanda, confirmada por consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino.Assim, oficie-se aos cartórios de registro civil de Guarulhos, solicitando o envio de certidão de óbito de João Carlos da Silva Nunes.2. Intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito quanto à requerida Marta Aparecida Nunes, que já foi citada (fl. 71).Publique-se. Intime-se.

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Autos n.º 0003291-13.2010.403.6119Vistos.Intime-se a CEF para que recolha as custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para o endereço de fl. 34, em Atibaia/SP.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Saliento que, meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos, uma vez que se trata de feito distribuído em 2010 em que não houve sequer citação.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de julho de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0004703-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Vistos.Fl. 136. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para retirada do edital e de 20 (vinte) dias para comprovção do cumprimento do dispososto no artigo 232, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se. Intime-se.

0000379-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS

PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA
Vistos. Intime-se a CEF para que informe os endereços atualizados dos réus no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista o mandado negativo, sob pena de extinção do feito. Considerando-se que todas as diligências ordinárias para localização dos réus já foram tomadas nos autos, saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

1. Fl. 150. Intime-se a CEF para que cumpra o determinado a fl. 146, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo, não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. 2. Indeiro o pedido de fl. 158, uma vez que o pedido não é compatível com o atual estágio do feito. Publique-se. Intime-se.

0007042-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA

Autos n.º 0007042-71.2011.403.6119 Vistos. Intime-se a CEF para que informe os endereços atualizados da ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista o mandado negativo. Considerando-se que todas as diligências ordinárias para localização da ré já foram tomadas nos autos, saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0007366-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVIANE MORENO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, bem como recolhimento das custas estaduais para instrução da carta precatória a ser expedida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0009965-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Autos n.º 0009965-70.2011.403.6119 Vistos. Fls. 136/137. Defiro a restrição de bens pelo BACENJUD, bem a obtenção da última declaração de renda da ré efetivamente entregue, via sistema INFOJUD, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Caso sejam juntadas declarações fiscais aos autos, declaro o sigilo destes, podendo ter acesso a eles apenas os servidores que atuarem no feito, as partes e seus procuradores. Indeiro o acesso ao SIEL, uma vez que a ré já foi citada na fase monitória. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos, 17 de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0010446-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIROEL RODRIGUES DE SENA

Ao SEDI, para alteração da classe processual. Fl. 81: Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao mandado de penhora negativo, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Saliento, desde já que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências efetivas não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

0001608-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA OKABAIASHI BARREIROS

Vistos. Fl. 94. Nada a decidir, tendo em vista as decisões de fls. 35 e 90. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0002316-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA VALADARES ALVES

Vistos. Intime-se a CEF para que informe os endereços atualizados da ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista o mandado negativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando-se que

todas as diligências ordinárias para localização da ré já foram tomadas nos autos, saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002319-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE ALVES REIS

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 93, nos termos da decisão de fl. 92.Saliento que a CEF foi intimada em 13.04.2015 para que se manifeste quanto às alegações dos embargos monitorios, mas até o momento não infirmou os fatos alegados pelo embargante.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0010932-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

Vistos.1. Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafê, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. 3. Satisfeita a exigência, cite-se a executada, nos termos do artigo 52 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). 4. Oportunamente, ao SEDI, para alteração da classe processual.Publique-se. Intime-se.

0011295-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAL GERONIMO NERES

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 73, uma vez que a CEF foi intimada para promover o andamento do feito em 30.04.2015.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002660-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINÉ GARCIA GUIMARAES

Vistos.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo, sem indicação de diligências efetivas, não impedirão o envio dos autos ao arquivo.Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.Publique-se. Intime-se.

0003569-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA FERNANDES

Vistos.Intime-se a CEF para que informe os endereços atualizados do réu no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista o mandado negativo, sob pena de extinção do feito.Considerando-se que todas as diligências ordinárias para localização do réu já foram tomadas nos autos, saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0006068-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JIHAD RUSHDI DARGHAM

Ao SEDI, para alteração da classe processual.Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à certidão de fl. 51, ressaltando, contudo, que o requerido já foi citado na fase monitoria.

0006466-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI X KATIA SILENE SCHIEVONI

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Sem prejuízo, determino desde logo a liberação da constrição efetuada, haja vista sua insignificância para quitação do débito.Int.

0010884-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL QUINTILIANO DE ARRUDA

Vistos.Fl. 52. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o cumprimento da decisão de fl. 26, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Intime-se.

0000226-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCELO ANGELI

PA 1,7 Vistos.Tendo em vista que a autora, devidamente intimada em 27.05.2015, para proceder ao recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, nos termos da decisão de fl. 59, efetuou o recolhimento fora do prazo legal em 17.06.2015, conforme certidão de fl. 66, JULGO DESERTO o recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Ademais, a autora não comprovou nem sequer alegou qualquer impedimento plausível para o recolhimento intempestivo das custas de preparo e por se tratar de instituição financeira e empresa pública não há que se falar em insuficiência de recursos para o recolhimento no prazo legal.Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45/46 e verso. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0009682-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO RONA PETRIS

Autos n.º 0009682-42.2014.403.6119Vistos.Ao SEDI, para que altere a classe processual.Fl. 55. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de julho de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0000928-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD SAMUEL ALVAREZ

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos a conclusão de sentença.Int.

0002416-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLINDO TESOLIN FILHO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º 0002416-67.2015.403.6119PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ: OLINDO TESOLIN FILHOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Fls. 43/44: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 38/39 e verso em que a embargante alega a existência de contradição. Afirma que houve contradição na sentença ante o teor da parte final da decisão de fl. 34, na qual foi determinado o recolhimento das diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado, de forma que a autora aguardava a expedição da carta precatória para o devido recolhimento.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.Ademais, cumpre salientar que em diversos outros feitos nesse Juízo no qual foram prolatadas decisões com o mesmo teor, a CEF recolheu corretamente as custas nesse Juízo, de modo que não cabe falar em contradição na decisão da qual já cumpriu por diversas vezes.Do mesmo modo, não procede a alegação de que tal equívoco ocorreu pela troca de patronos, uma vez que a decisão foi proferida em 17.03.2015 e publicada no Diário Oficial da União em 24.03.2015 e a petição com a juntada de substabelecimento ocorreu em 25.03.2015, de modo que foi posterior a determinação.Por fim, na decisão de fl. 34 foi determinado o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o qual não foi cumprido, de modo que foi proferida sentença decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais não preveem a determinação de intimação pessoal da autora para suprir a falta em 48 horas, como quer fazer crer a embargante, posto que tal determinação consta apenas do 1.ª, incisos II e III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de maio de 2015. Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008544-40.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-88.2012.403.6119) THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Certifique-se a tempestividade do recurso.Recebo a apelação de fls. 141-145 apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista que os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo.Intime-se a CEF para contrarrazões.Vencido o prazo, desapensem-se e encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Vistos.Defiro o pedido de fl. 276.No silêncio, ao arquivo.Publique-se.

0006789-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0002987-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Sem prejuízo, determino desde logo a liberação da constrição efetuada, haja vista sua insignificância para quitação do débito.Int.

0008610-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 52-54: Defiro o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

0010008-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

DECISÃO DE FL. 101:Vistos.Fls. 98/99. Defiro a constrição judicial, via RENAJUD, consoante requerido pelo exequente. Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 107:Vistos.Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à restrição efetuada no RENAJUD e à declaração de Imposto de Renda do executado juntada aos autos às fls. 102/106, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se

0012072-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DALMASO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X OSVALDO DALMASO X MARIANA NAGAISHI DALMASO

PA 1,7 Vistos.Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada em 27.05.2015, para proceder ao recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, nos termos da decisão de fl. 59, efetuou o recolhimento fora do prazo legal em 17.06.2015, conforme certidão de fl. 66, JULGO DESERTO o recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Ademais, a exequente não comprovou nem sequer alegou qualquer impedimento plausível para o recolhimento intempestivo das custas de preparo e por se tratar de instituição financeira e empresa pública não há que se falar em insuficiência de recursos para o recolhimento no prazo legal.Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45/46 e verso. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0012290-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VILA GALVAO BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA X EDNA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA

Autos n.º 0012290-81.2012.403.6119Vistos.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o mandado de penhora

negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão o envio dos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0012614-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEMING IMOVEIS LTDA ME X MARCOS ANTONIO FLEMING X FABIANA BONADIAS FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Vistos. Fls. 120/126. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, tendo em vista o possível dano ao impugnante em caso de alienação do bem. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a impugnação. Publique-se. Intime-se.

0001058-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYARA MELO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD, para manifestação. Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se também, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, determino desde logo a liberação da constrição efetuada, haja vista sua insignificância para quitação do débito. Int.

0002480-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS

Vistos. Fl. 64. Defiro. No silêncio, ao arquivo.

0003275-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS G DA SILVA SONORIZACAO E ILUMINACAO ME X LUCAS GONCALVES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada em 27.05.2015, para proceder ao recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, nos termos da decisão de fl. 150, efetuou o recolhimento fora do prazo legal em 17.06.2015, conforme certidão de fl. 157, JULGO DESERTO o recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Ademais, a exequente não comprovou nem sequer alegou qualquer impedimento plausível para o recolhimento intempestivo das custas de preparo e por se tratar de instituição financeira e empresa pública não há que se falar em insuficiência de recursos para o recolhimento no prazo legal. Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 135/137. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0006058-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE CARLOS DA SILVA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, bem como da consulta negativa de bens pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, determino desde logo a liberação da constrição efetuada, haja vista sua insignificância para quitação do débito. Int.

0006605-59.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO APARECIDO TANAKA X LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA

Vistos. Intime-se a CEF para que informe os endereços atualizados dos executados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista os mandados negativos, sob pena de extinção do feito. Considerando-se que todas as diligências ordinárias para localização dos executados já foram tomadas nos autos, saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003532-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MPEREIRA SERVICOS LTDA - EPP X MARCELO PEREIRA

Autos n.º 0003532-45.2014.403.6119 Vistos. Intime-se a CEF para que informe os endereços atualizados do executado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista o mandado negativo. Considerando-se que todas as diligências ordinárias para localização do executado já foram tomadas nos autos, saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0004928-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOAO CARLOS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada em 27.05.2015, para proceder ao recolhimento das custas de preparo da apelação, nos termos da decisão de fl. 107, efetuou o recolhimento fora do prazo legal em 17.06.2015, conforme certidão de fl. 114, JULGO DESERTO o recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Ademais, a exequente não comprovou nem sequer alegou qualquer impedimento plausível para o recolhimento intempestivo das custas de preparo e por se tratar de instituição financeira e empresa pública não há que se falar em insuficiência de recursos para o recolhimento no prazo legal. Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93/94 e verso. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0008848-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VR LOG SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LIMITADA - ME X MARIA LUCIA VIANA X JOSE RENALDO DAMIAO DA SILVA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos. Tendo em vista a notícia da impossibilidade acordo, intime-se a CEF para que se manifeste quanto aos mandados de penhora negativos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências efetivas não impedirão o envio dos autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008853-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X FABIANO GOUVEIA DA SILVA X RONILDO ALVES DE SOUZA

Vistos. 1. Intime-se à CEF para que se manifeste quanto à penhora de fls. 55/64. 2. Providencie a Secretaria consulta do endereço do executado Fabiano Gouveia da Silva nos sistemas BACENJUD, SIEL e INFOJUD. 3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000412-49.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA VEICULOS EPP X ANTONIO PEIXOTO DA COSTA X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA

DECISÃO FL. 108: Vistos. Fl. 107. Defiro a constrição judicial, via RENAJUD, nos termos requerido pela exequente. Publique-se. DECISÃO DE FL. 112: Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à restrição efetuada no RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

0000128-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA CALCADOS LTDA - ME X REGINA HELENA LOPES GONCALES X MARILENE FERREIRA LOPES X RODRIGO JOSE FERREIRA LOPEZ

Vistos. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão o envio dos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000302-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X ERLY FERREIRA DE SOUZA X ELPIDIO FARIA MARTINS GUIMARAES

Vistos. Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada em 1.º.06.2015, para proceder ao recolhimento das custas de preparo da apelação, nos termos da decisão de fl. 137, efetuou o recolhimento fora do prazo legal em 17.06.2015, conforme certidão de fl. 144, JULGO DESERTO o recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Ademais, a exequente não comprovou nem sequer alegou qualquer impedimento plausível para o recolhimento intempestivo das custas de preparo e por se tratar de instituição financeira e empresa pública não há que se falar em insuficiência de recursos para o recolhimento no prazo legal. Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 123/124 e verso. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0000656-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP X ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA X MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

Fls. 61/64. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de arquivamento do feito.Publique-se. Intimem-se.

0002687-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.F. DA SILVA PADARIA - EPP X ALECSANDER FERREIRA DA SILVA

Vistos.Fl. 47. Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o mandado de penhora negativo, sob pena de arquivamento do feito.Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0004236-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X H.M AEROMODELISMO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X ABRAHAO BALABAN X HELTON BALABAN

Autos n.º 0004236-24.2015.403.6119Vistos.1. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao mandado de penhora negativo, no que tange aos executados H. M. Aeromodelismo Comércio de Brinquedos Ltda. - ME e Helton Balaban, conforme certidão de fl. 79.2. Expeça-se carta precatória para citação do executado Abrahão Balaban, no endereço declinado na certidão de fl. 79, nos termos da decisão de fl.76.Publique-se. Cumpra-se.Guarulhos, 15 de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0005589-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005856-71.2015.403.6119 - ERICA MIGUEL DANTAS(SP345639 - YARA MIGUEL DANTAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0005856-71.2015.403.6119 IMPETRANTES: ERICA MIGUEL DANTAS DANIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MENESESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ERICA MIGUEL DANTAS e DANIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MENESES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança para assegurar às impetrantes o direito de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, como técnicas de contabilidade, independentemente de submissão ao exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/2010. Sustentam as impetrantes que concluíram o curso de técnico em contabilidade em dezembro de 2013, porém a autoridade impetrada recusa-se a proceder às suas inscrições sob o argumento de que somente após o exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/10 elas estariam aptas a se registrarem junto àquele órgão de classe. Aduzem, ainda, que não procede tal argumento, visto que, nos termos do artigo 12, 2º, da mencionada lei, os técnicos em contabilidade já registrados e os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015 teriam assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente da realização de exame de suficiência.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/12).Houve emenda da petição inicial (fl. 17/18).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 17/18 como emenda da petição inicial.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro das impetrantes no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional.Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a prova do periculum in mora. Conforme se vislumbra das cópias dos diplomas de fls. 09 e 10, as impetrantes concluíram o curso de técnico de contabilidade em fevereiro e abril de 2014, respectivamente. Assim, há tempos poderiam ter tomado as medidas cabíveis para procederem à inscrição junto ao órgão de classe, mas preferiram distribuir a presente ação um mês após a suposta data fim para inscrição independentemente de exame de suficiência, 01/06/2015, demonstrando

que as próprias impetrantes não trataram a questão como urgente. Assim, diante dos documentos que instruem a petição inicial não se vislumbra situação concreta de urgência para a medida pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.** Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, _17__ de julho de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL**

0007065-75.2015.403.6119 - MARIA RITA MIGLIORINI FORSETO (SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, regularize a parte impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração outorgada, bem como da declaração de hipossuficiência colacionada à inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Com a adequação, venham os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005610-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASABLANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Autos n.º 0005610-17.2011.403.6119 Vistos. Intime-se a CEF para que informe os endereços atualizados Do requerido no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista o mandado negativo. Considerando-se que todas as diligências ordinárias para localização do requerido já foram tomadas nos autos, saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de julho de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL**

0001935-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA

Autos n.º 0001935-12.2012.403.6119 Vistos. Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001630-80.2015.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A. (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS)

Autos n.º 0001630-80.2015.403.6100 Vistos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de julho de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034228-15.2000.403.6100 (2000.61.00.034228-3) - IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA (SP083603 - OSVALDO SANTOS FILHO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS (SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME (DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA (SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

Autos n.º 0004335-38.2008.403.6119 Vistos. Fls. 1.073/1.074. Tendo em vista que os executados, intimados para se manifestar, não se opuseram ao pedido, defiro o quanto requerido pela exequente. Oportunamente, ao SEDI, para que altere a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 16 de julho de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL**

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU PROCESSO N.º 0009107-73.2010.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LUCIANA APARECIDA NICOLAUJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA APARECIDA NICOLAU, em fase de execução de sentença - cumprimento da obrigação de fazer - consistente na reintegração da autora na posse do imóvel e na expedição de alvará de levantamento de depósito realizado pela ré por força da decisão de fl. 84 dos autos.Expedido alvará à fl. 176, o levantamento foi informado pela instituição financeira por meio do ofício de fls. 177/178.Expedido mandado de reintegração de posse à fl. 194, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 195 não ter sido possível proceder à reintegração da posse à autora.À fl. 196 foi certificado o comparecimento da ré em Secretaria para entregar as chaves afirmando serem do apartamento objeto da reintegração de posse.Determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse à fl. 197, este retornou positivo, conforme auto de reintegração de posse de fl. 200 e certidão de fl. 201. Constatou-se que as chaves entregues não são do imóvel objeto da ação e estas se encontram na contracapa dos autos.Os autos vieram conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A comprovação do cumprimento da obrigação de fazer impõe a extinção do feito.É o que basta. DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 22 de julho de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003989-4) - FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que a autora é pessoa com deficiência e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, uma vez que a única fonte de renda consiste no trabalho informal de sua filha Fernanda Aparecida Rangel como costureira. A inicial (fls. 02-12) veio instruída com documentos (fls. 13-34). Termo de prevenção negativo (fl. 35). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e julgada improcedente a ação pelo rito do art. 285-A do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não preenchia o requisito da hipossuficiência (fls. 38-40). Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 45-64), a sentença foi mantida (fl. 66) e o INSS, citado, ofereceu contrarrazões (fls. 69-74). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com realização dos atos de instrução processual (fls. 86-88). Deferiu-se a realização de estudo social e prova pericial (fls. 92-93), que foi levado a efeito (fls. 107-109 e 115-119). O INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfm, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100-104). As partes ofereceram alegações finais, ratificando os termos da inicial e da contestação (fls. 129-132 e 133). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 122-124). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual adequada, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica

assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação

dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc.

As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas

não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por um dos membros do núcleo familiar do idoso ou do deficiente), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o valor de um salário mínimo, quer seja ele proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Assentadas tais premissas, tem-se que, para a

concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja esse valor proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. DO CASO CONCRETO Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que um dos requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial não está presente. O estudo social denotou que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade social. A autora reside em casa modesta com sua filha Fernanda Aparecida Rangel, 30 anos, seu filho Eduardo Felipe Cardoso, 14 anos, e dois netos, menores impúberes. A única fonte de renda é o trabalho informal de sua filha Fernanda como costureira de luvas, auferindo aproximadamente R\$ 600,00 mensais (fls. 108-109). Nada obstante o teor do estudo social, o laudo da perícia médica explicita que a parte autora, embora tenha limitação moderada nos movimentos de abdução do ombro direito, não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas de natureza leve que garantam o seu sustento (fls. 115-119). Sendo assim, a parte autora não preencheu o requisito da deficiência tanto à luz da redação dada pela Lei nº 8.742/1993 (vigente ao tempo do aforamento desta ação e da sentença anulada) quanto à luz das modificações introduzidas pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, razão por que não faz jus ao benefício assistencial. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 471, I, do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-22.2012.403.6117 - RICHARD MONTOVANELLI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por Richard Montovanelli em desfavor da União Federal, em que objetiva o fornecimento do medicamento Telaprevir 375mg de forma contínua e por tempo indeterminado, na quantia de 120 comprimidos por mês, além de outros que se fizerem necessários para o tratamento hepático. Juntou documentos com a petição inicial (f. 12/20). Notificada, a União protocolizou o despacho nº 831/2012/CQV/D-DST-AIDS-HV/SVS/MS do Ministério da Saúde, com informações sobre o medicamento Telaprevir (f. 27). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30/31-v). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, visando à concessão da tutela pretendida (f. 34/43), deferida em sede recursal (f. 57/58). Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 44/49). Juntou documentos (f. 50/54). Na sequência, o autor impugnou a contestação (f. 63/66). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas requereram prova pericial (f. 66 e 69/70) e a União apresentou documentos (f. 71/133). No cumprimento da decisão antecipatória de tutela, a União informou que o valor para a aquisição do fármaco seria depositado nos autos, carrou documentos e ainda requereu que o autor procedesse ao levantamento do dinheiro depositado (f. 134/139, 141, 142/145 e 146/148). Discordando o autor (f. 150/152), este Juízo determinou que a União cumprisse a decisão agravada (f. 153) e o Tribunal manteve o cumprimento específico, cominando multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso (f. 157). A União manifestou-se às f. 160/161, 167/192, 194/200 e 201/202 e o autor, às f. 203/206. Ademais, prestou vários esclarecimentos sobre o trâmite do cumprimento da decisão (f. 207/208, 213/214, 215/216, 217/218, 219/223, 224/225 e 226/227), ao passo que o autor pleiteou o reconhecimento da mora da União (f. 231/235). A esse respeito manifestou-se a União (f. 239//240, 241/252, 256/258, 259/271 e 272/274) e requereu o autor a execução provisória da multa cominatória (f. 276/285), o que foi indeferido à f. 286. Inconformado, o autor interpôs agravo (f. 289/298). No tocante à prova pericial, o autor fez seus os quesitos apresentados por este Juízo (f. 288), enquanto a União ofertou quesitos complementares (f. 300). O autor, por sua vez, informou ter recebido o medicamento para o tratamento de sua doença, porém em quantidade superior à pleiteada (f. 301/302 e 306/309). Na tentativa de proceder ao recolhimento da quantia excedente, a União solicitou informações sobre o endereço atualizado da parte autora (f. 313/318 e 319/327). Acostado o laudo pericial às f. 328/332, a União impugnou-o, requerendo fosse realizada nova perícia por médico especialista ou fossem prestados esclarecimentos pelo perito, bem como insistiu em saber o atual endereço da parte autora e a quantidade do medicamento a ser coletado e pleiteou a liberação do valor depositado inicialmente em favor do autor. Alegações finais do autor às f. 338/342 e da União às f. 346/350. Agravo retido interposto às f. 351/354 contra a decisão de f. 336, que indeferiu o pedido de novo exame pericial ou de esclarecimentos complementares acerca do laudo, e contraminuta às f. 357/361. Foi mantida a decisão agravada (f. 362) e dada ciência à União (f. 364). Decisão à f. 367/368 que determinou a

liberação da quantia depositada nos autos em favor da União, esclarecimentos sobre a efetivação da coleta do medicamento remanescente e esclarecimentos do perito. O autor não apresentou quesitos complementares, porém juntou cópia da guia de coleta (f. 371). A União se declarou ciente da coleta do medicamento e formulou quesitos (f. 373). Juntou-se aos autos o comprovante da restituição da quantia depositada judicialmente ao Ministério da Saúde (f. 377/380). Prestados os esclarecimentos pelo perito (f. 381/382), o autor se manifestou pela procedência do pedido (f. 384/385), ao passo que ré, pela improcedência do pedido (f. 387). É o relatório. Reconsidero, em parte, a decisão de f. 286, para acolher a preliminar de carência superveniente de interesse de processual aduzida pela União. A ré informou que o medicamento Telaprevir (TVR) para tratamento de hepatite C, inibidor de protease, foi incorporado pelo Ministério da Saúde para uso no SUS, conforme Portaria n.º 20 da SCTIE-MS, nos seguintes termos: PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JULHO DE 2012 Torna pública a decisão de incorporar os inibidores de protease telaprevir e boceprevir para tratamento da hepatite crônica C no Sistema Único de Saúde (SUS). O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve: Art. 1º Ficam incorporados os inibidores de protease telaprevir e boceprevir para tratamento da hepatite crônica C no Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes condicionantes: redução de preço; organização da rede assistencial; desenvolvimento de estudo observacional para avaliar resultados de segurança e efetividade do telaprevir e boceprevir no Brasil coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS) - cujos resultados deverão, ao término, ser apresentados à CONITEC para reavaliação da matéria - e atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite Viral C e Coinfecções pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS). Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646, as áreas técnicas do Ministério da Saúde terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS. A documentação objeto desta decisão está à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A União esclareceu na contestação, especificamente às f. 45/46, que o acesso ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) se dá mediante abertura de processo de solicitação de medicamento, devendo o paciente ou, na sua impossibilidade, o seu cuidador, dirigir-se ao Centro de Custo para este Componente, ao qual o município onde reside está vinculado. Quando o paciente se enquadra no CEAF, é emitido um laudo de APAC (Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Custo). Através deste laudo, o Ministério da Saúde é notificado da solicitação. Se um paciente recebe o fármaco pela via judicial, a APAC não pode ser emitida e conseqüentemente o Estado passa a adquirir um medicamento que não é de sua competência. Como se vê, o medicamento pretendido pelo Autor foi padronizado pelo SUS para a patologia por ele apresentada (Hepatite Crônica C), cuja oferta está em vias de ser efetuada. E concluiu: Verifica-se, então, a carência da ação, na medida em que inexistente interesse processual, pois a Administração já está adotando procedimento para disponibilizar o medicamento pretendido aos usuários do SUS. Em razão da dispensação do medicamento na rede pública (f. 381), não vislumbro interesse de agir, na modalidade necessidade/utilidade. Não há se falar em ressarcimento do medicamento ou do equivalente em dinheiro pelo autor, pois foi recebido e utilizado de boa fé, tanto que constou da perícia médica que surtiu efeito benéfico ao autor. Acrescente-se que os medicamentos que sobejaram foram devolvidos pelo autor (f. 301/302). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão de carência superveniente de ação, pela falta de interesse processual. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a ré isenta delas. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença à Relatora dos Recursos pendentes interpostos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extratos anexos. P.R.I.

0000431-40.2013.403.6117 - MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO M) Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e lhes dou provimento para constar que o benefício concedido é devido desde a DER, que se deu em 16/01/2013 (f. 15), e não em 24/09/2012, como constou, por equívoco, da sentença. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, escoado o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0000628-92.2013.403.6117 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, com a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria

especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação, e sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 33/175). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (f. 178). Noticiada a impossibilidade de cumprimento da decisão pelo autor (f. 179/184) e considerada a existência de formulário nos autos relativo a parcial período, determinou-se a citação da autarquia (f. 185). Citado, o INSS contestou o pedido (f. 187/198) e juntou documentos (f. 199/206). Cientificado da contestação e instado a especificar provas, requereu o autor a produção de prova pericial (f. 208), ao passo que o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 209). Em sede de saneamento do feito, foi indeferida a produção de prova técnica face à ausência de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários e concedido prazo para apresentação de formulários, laudos técnicos e PPPs (f. 210). Dessa decisão foi interposto agravo retido pelo autor (f. 211/215), que foi mantida em sede de juízo de retratação (f. 218). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (f. 187), o que foi atendido pelo autor (f. 227/324) e cientificado ao INSS (f. 325). É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela

prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver

efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, esse Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Para a comprovação dos períodos laborados sob condições especiais é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde. A parte autora juntou aos autos cópia das CTPS, dos PPPs e laudo pericial por semelhança, para atestar a nocividade dos serviços que prestou nos cargos sapateiro, auxiliar de sapateiro, embonecador de sola, auxiliar de produção, chefe de plancheamento, chefe de acabamento, encarregado de plancheamento, chefe de plancheamento, gerente, chefe de qualidade, encarregado de amostras, chefe de esteira, supervisor, gerente geral, gerente de produção, gerente de qualidade e encarregado. Segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos (f. 39/102), as atividades desempenhadas pelo autor (sapateiro, auxiliar sapateiro, embonecador de sola, auxiliar produção, chefe acabamento, encarregado plancheamento e chefe de plancheamento) não são passíveis de enquadramento por atividade até 28/04/1995, porque não se encontram previstas nos anexos dos decretos mencionados. Na atividade de encarregado de plancheamento na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., no período de 01/11/1999 a 06/06/2000, o autor esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma habitual e permanente e nem acima dos limites de tolerabilidade. Com base no PPP dessa atividade (f. 104/105), o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, dentro dos limites de tolerância de 90 decibéis. Quanto ao agente nocivo físico Lux, não há especificação desse fator de risco nem sua intensidade ou concentração. Em relação aos agentes UR% e T, não há especificação nem indicação do tempo de exposição do autor a esses agentes nocivos. Na atividade de gerente geral na empresa Calçados Masson Ltda., no período de 01/07/2002 a 16/10/2003, há menção no PPP (f. 108/109) de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, cola, tinta e poeiras. No entanto, não há indicação da intensidade do ruído e também não especifica os fatores de risco cola, tinta e poeiras, tampouco o grau de intensidade ou concentração. Além disso, consta que o EPC e o EPI foram eficazes no que se refere a neutralização desses agentes. Na atividade de gerente de produção na empresa Ana Paula Santos Locali ME, no período de 01/06/2004 a 08/09/2006, o autor não esteve exposto a agentes nocivos à saúde. No PPP (f. 110) nada consta a respeito, não sendo possível identificar quais seriam os agentes agressivos à saúde. Ressalto que os PPPs supramencionados foram elaborados no ano de 2011, de modo que não retratam às condições ambientais da época da prestação dos serviços. Além do mais, não estão acompanhados nestes autos dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais. Já, no que se refere à atividade de gerente exercida na empresa Calçados Blumarine Ltda., no período de 01/02/2008 a 03/03/2010, o PPP (f. 302/304) indica que o autor esteve exposto a ruído variável, cuja média simples apurada é 67 decibéis, ou seja, intensidade bem inferior ao limite de tolerância de 85 decibéis. Da mesma forma, o PPP (f. 305/306), referente à atividade de encarregado desempenhada na empresa Mariotta Calçados, no período de 04/04/2011 a

27/06/2011, informa que o autor esteve exposto a ruído variável, cuja média simples apurada é 81,830 decibéis, ou seja, inferior ao limite de tolerância de 85 decibéis. Além disso, o laudo sobre as indústrias de calçados é genérico e não basta para comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos em suas várias funções nas diversas empresas. Acrescento que esse laudo, confeccionado para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e instrumentos distintos e sob condições ambientais peculiares. No presente caso, não se pode presumir que o simples exercício da profissão de sapateiro e outras correlatas ocorra, sempre, sujeito a agentes agressivos. Repita-se: houvesse informação contemporânea, formulários e laudos técnicos, talvez a situação seria diversa. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria especial é devida, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, aos segurados que cumprirem a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e comprovarem ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 2 - Não obstante o requerente pretenda ver reconhecida a sua condição de sapateiro exercida junto à Fábrica de Calçados Franca, não há nos autos qualquer documento apto à comprovação do exercício de tal atividade. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5- De acordo com o disposto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, a conversão do tempo de serviço especial pressupõe a alternância com atividade comum. 6 - Os formulários SB-40 e o Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de sapateiro, ajudante de produção e operador de produção sujeito a cola de sapateiro, poeira, calor e ruído de 92 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 7 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa Rita de Cássia Coca Gulli ME., uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. O laudo pericial não supre os referidos documentos, pois apenas corrobora as informações nele contidas. 8 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 21 anos e 8 meses de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. 9 - Apelação improvida (grifei, TRF da 3ª Região, AC 00749665619984039999, AC 437459, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 1630). À vista de tais considerações, não há como reconhecer os referidos períodos como tempo de atividade especial, para que seja concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, porque não preenchidos os requisitos necessários à concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001389-26.2013.403.6117 - NEUZA TERESINHA MADEIRA FIAMETI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por NEUZA TERESINHA MADEIRA FIAMETI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002125-44.2013.403.6117 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS DE PIERI BELOTTO em face da FAZENDA NACIONAL. O autor renunciou o direito sobre o qual se funda a ação (f. 152). É o relatório. Ante a renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, homologo-a e DECLARO EXTINTO ESTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se

estes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Na hipótese de ter sido interposto recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-48.2013.403.6117 - ROSALINA ZANARDI MOBILON(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSALINA ZANARDI MOBILON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 26/07/2013. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que a autora é pessoa idosa com mais de 65 anos e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, uma vez que sua única fonte de renda consiste no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo Francisco Mobilon. A inicial (fls. 02-09) veio instruída com documentos (fls. 10-17). Termo de prevenção positivo (fl. 18). Em sede de despacho liminar, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfin, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventuais perícias médica e social e juntou documentos (fls. 22-26). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações autárquicas e reiterou o pleito exordial (32-33). O réu e o Ministério Público Federal requereram a realização de estudo socioeconômico (fls. 34 e 36-37). Deferiu-se a prova técnica (fl. 38), que foi produzida (fls. 51-55). As partes ofereceram alegações finais, ratificando os termos da inicial e da contestação (fls. 59-60 e 61). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 63-64). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual adequada, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. O único questionamento que se poderia levantar diz respeito à coisa julgada formada na ação nº 0003439-98.2008.403.6117, que tramitou neste juízo federal (cf. termo de prevenção de fl. 18), o que não aconteceu, pois, havendo alteração da situação fática, a autora pode ajuizar nova demanda, uma vez que as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 471, I, do Código de Processo Civil). Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer

outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se

entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confiram-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de

que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por um dos membros do núcleo familiar do idoso ou do deficiente), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o valor de um salário mínimo, quer seja ele proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja esse valor proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. DO CASO CONCRETO Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que um dos requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial não está presente. Embora incontroversa a satisfação do requisito etário (68 anos ao tempo do aforamento da ação), o pressuposto de natureza econômica não restou comprovado no estudo socioeconômico carreado aos autos, notadamente porque a autora recebe benefício de pensão por morte, possuindo meios de prover a própria subsistência. O estudo social denota que a autora reside com seu filho Aparecido Antônio Mobilon, 49 anos, que deixou de laborar informalmente como pedreiro em 13/11/2014, para cuidar de sua mãe, que fraturou o membro superior direito e fêmur e se encontra acamada (fls. 51-55). Segundo a consulta ao Sistema Único de Benefícios Previdenciários em anexo, a autora é titular do benefício previdenciário de pensão por morte NB 165.327.423-6, desde a data do falecimento de seu esposo Francisco Mobilon (28/12/2013). Ademais, a autora não pode acumular benefício de prestação continuada com benefício previdenciário de pensão por morte por expressa vedação do 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. [...] [...]. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Remanesceria, então, o período compreendido entre as datas do requerimento administrativo (26/07/2013 - fl. 17) e do óbito (27/12/2013). Sucede que nesse interregno a autora também não se encontrava em estado de vulnerabilidade social. Com efeito, segundo se extrai do estudo social, nessa época a subsistência da autora era provida por seu marido e a renda do grupo familiar contava com os rendimentos auferidos por seu filho Aparecido Antônio Mobilon, que trabalhava informalmente como pedreiro. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-77.2013.403.6117 - MARCELO GLAUCO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARCELO GLAUCO MORETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento de período laborado em atividade especial, com a conversão em tempo comum, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER 14/05/2013). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 15/26). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 31/38). Juntou documentos (f. 39/46). Réplica (f. 49/52). Instadas as partes a especificarem provas (f. 47), a parte autora requereu a produção de prova técnica, ao passo que o INSS, o julgamento antecipado da lide (f. 54). O julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova oral, com o interrogatório do autor e oitiva de cinco testemunhas, todas empregadas da pessoa jurídica Maria A Vicentini Moretto ME à época da prestação do serviço (f. 56). Pelo autor foram arroladas duas testemunhas nos termos fixados na decisão (f. 58/60) e interposto agravo retido contra a aludida decisão (f. 61/66), que foi mantida em sede de juízo de retratação (f. 70). Aos embargos de declaração interpostos pelo autor (f. 71/74) foi dado provimento para sanar a omissão na decisão proferida, mantendo-se a audiência para interrogatório e oitiva de testemunhas (f. 74). Na audiência de instrução e julgamento, foi interrogado o autor e coletado o depoimento das testemunhas Eder Luiz Ortolani e João Carlos de Brito (f. 82/83). Alegações finais (f. 86 e 87). É o relatório. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas, não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ), ou seja, abrange somente as parcelas, em tese, devidas anteriormente ao quinquênio que precede à data de propositura da demanda. No caso, não há falar-se em prescrição, pois a ação foi ajuizada em 07/11/2013 e a parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/05/2013. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860)

esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após

1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, esse Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Para a comprovação do período laborado sob condições especiais na microempresa Maria A. Vicentini Moretto, de 02/01/1998 a 14/05/2013, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCA, da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde. Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social (f. 23) e a informação coletada no interrogatório (f. 83), o segurado é empregado da microempresa Maria A. Vicentini Moretto, desde 02 de janeiro de 1998, contratado para o exercício do cargo de dedetizador. Nos termos do PPP (f. 21/23), o autor desempenha nesse cargo as atividades de inspeção, desentupimento, bombeamento e desobstrução em passagem de esgoto doméstico em estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais, com exposição a agentes nocivos biológicos. De acordo com o laudo técnico (f. 23/26), o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos e material orgânico em decomposição, todos aptos a transmitirem doenças pelas vias respiratória, cutânea e digestiva. No que se refere aos equipamentos de proteção individual, o engenheiro de segurança do trabalho responsável atestou que o empregador sempre disponibilizou ao autor os EPIs adequados aos riscos umidade e agentes biológicos, a saber, máscaras de proteção, botas de borracha e luvas nitrificas ou de borracha. Ainda, relatou que o autor ficava exposto ao agente físico umidade em decorrência de vazamentos ou acúmulo de esgoto que alargava ou encharcava os membros inferiores. Apesar do uso de botas de borracha cano longo, isso não impedia que o autor tivesse contato com os agentes biológicos (bactérias, fungos e materiais orgânicos em decomposição) decorrentes da umidade e do alagamento, de maneira que a tecnologia dos EPIs não se revelava capaz de neutralizar a nocividade desses agentes agressivos. Contudo, o segurado não apresentou à autarquia previdenciária qualquer documento que lhe permitisse avaliar, com isenção, a natureza especial da atividade profissional alegada. Isso porque a atividade de dedetizador era desempenhada na empresa de sua mãe Maria A. Vicentini Moretto (f. 17 e 23). Em seu interrogatório, o autor corrigiu a data de início do período da atividade de

dedetizador para 02/01/1998, e não 02/01/1997 como constou na CTPS. Declarou que a empresa pertence à sua mãe desde 1988 ou 1989. Disse que, na época que entrou na empresa, tinha apenas um funcionário e que iniciou prestando todos os serviços, desentupia o esgoto, fazia inspeção, veneno e dedetização. Antes, trabalhava como escriturário no Banco do Brasil e, depois da redução de salário, foi trabalhar com sua mãe, onde prestava diretamente serviços de limpeza de fossa, limpeza de esgoto e dedetização. Informou que, atualmente, a empresa conta com três funcionários e tem clientes como Saemja, um dos piores serviços, pois, quando há refluxo e enche, precisam limpar as fezes e fazer a desinfecção; outro é a Saneje, porque entram na tubulação do esgoto para matar escorpião, o que melhorou nos dias de hoje devido às paredes serem rebocadas. Relatou que, nas ocasiões em que não está executando esses serviços, faz a manutenção, consistente em abrir e limpar caminhão, bombas de veneno e máquinas. A parte gerencial da empresa é exercida por sua mãe, apesar da idade avançada, mais de 70 anos, porém atualmente passam por um problema sério, já que seu pai teve AVC. Aduziu que, na ausência de sua mãe, cuida da administração da firma e também executa o serviço de campo, que divide com os outros funcionários, já que para esse tipo de serviço a remuneração é maior. Aduziu, finalmente, que tem apenas um caminhão operando, enquanto o outro está parado. Alega que mexe no caminhão e prepara o veneno, pois não ensinou a fórmula para os outros funcionários, pois se trata de segredo. Causa espécie o autor exercer a alegada atividade especial desde janeiro de 1998 e somente à época da entrada do requerimento administrativo (DER 14/05/2013) serem elaborados o Laudo Técnico de Condições Ambientais (08/05/2013) e o PPP (14/05/2013), sem que houvesse qualquer registro sobre as condições ambientais existentes às épocas da prestação dos serviços. Ainda mais estranho o autor dizer, em audiência, que a data correta de sua admissão na empresa é 02/01/1998, não 02/01/1997 como constou na CTPS, e o laudo técnico e o PPP retratam situação ambiental anterior, ou seja, desde 02/01/1997. Ademais, o PPP é o documento com o históricolaboral do trabalho, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais e de monitoração biológica e deve ser elaborado e atualizado pelo empregador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laborativo (art. 68, 8º e 9º, do Decreto nº 3.048/99). Esse histórico laborativo não se verifica no presente caso, pois tanto o laudo técnico como o PPP foram elaborados somente em 2013, não contemporâneos, portanto, às épocas dos serviços. Desse modo, não é possível aferir se as condições ambientais encontradas em 2013 são as mesmas que existiam em 1997. Por sua vez, a testemunha Eder Luiz Ortolani, funcionário da empresa, contou que trabalha na empresa desde 1998 e começou pouco antes que o autor. Presta vários serviços, tais como dedetização, vendas, recebimento de pagamento, limpeza de fossa. Relatou que iniciou na empresa para ocupar o cargo de serviços gerais, fazendo limpeza, dedetização, desentupimento de esgoto, e depois passou a realizar o serviço técnico de dedetização. Informou que presta o serviço sozinho ou, às vezes, com os outros funcionários, que são o autor e João. Informou que João é técnico e também faz cobrança. Todos os três funcionários prestam serviços e a agenda de serviços do dia é gerenciada por Marcelo. Ressaltou que Marcelo presta serviço de forma igual aos demais funcionários. Nas últimas duas semanas, Marcelo executou os mesmos serviços que os outros, como dedetização, desentupimento e limpeza de fossa. Aduziu que a limpeza de fossa é prestada pelos três funcionários em conjunto e que a frequência de Marcelo ao trabalho é diária nesse tipo de serviço, às vezes presta hora-extra. Em relação às fórmulas, disse que Marcelo é quem prepara e depois passa para os outros funcionários para diluírem, mas a limpeza do caminhão é realizada por todos os funcionários. Esclareceu que o funcionário que prestou o serviço é quem fará a limpeza, porém normalmente é executada por mais de um. Quanto às férias, declarou que são coletivas e avisam os clientes. Aduziu que, na ausência da representante da empresa, Marcelo, além de exercer os serviços, cuida da parte administrativa. Já, a testemunha João Carlos de Brito, funcionário da empresa, declarou ser o primeiro funcionário e que trabalha na empresa desde 1995. Informou que, atualmente, Maria Aparecida está afastada por causa da doença de seu marido e, na ausência dela, Marcelo cuida da parte administrativa. Reforçou dizendo que, na presença de Maria Aparecida, Marcelo presta o serviço com os outros funcionários, porém, na ausência dela, ele se dedica mais à parte administrativa. Relatou que trabalha com limpeza de fossa, desentupimento, dedetização e Marcelo se envolve diretamente na execução desses serviços. Esclareceu que, durante a semana, a distribuição do serviço é variável, às vezes quatro desentupimentos e uma fossa, outra cinco desentupimentos e nenhuma fossa, ainda limpeza de caminhão, e Marcelo sempre presente. Sobre os EPIs, contou que usam óculos, luva, bota e macacão. Esclareceu que entram no interior do caminhão para raspar a sujeira e lavá-lo, daí bate um jato e são atingidos por sujeira. Todos sempre usaram equipamento para fazer esse tipo de serviço. Todos executam o serviço de desentupimento e limpam o caminhão, para não sobrar para uma pessoa. No que se refere aos depoimentos das testemunhas, conquanto favoráveis à situação profissional alegada, o funcionário João Carlos de Brito foi claro ao dizer que, na ausência da proprietária, o autor se dedicava mais à atividade administrativa. Aliado a isso, nenhuma das testemunhas afirmou com precisão qual foi a data do afastamento de Maria Aparecida V. Moretto das atividades da empresa. Insta salientar, neste ponto, que o autor prestou serviços administrativos (menor aprendiz no Banco do Brasil, auxiliar de escritório na Javep S/A, escriturário no Banco Itaú, carreira administrativa no Banco do Brasil) até 1997, quando então passou a trabalhar para sua mãe. É natural que, a maior parte desse tempo e devido a suas experiências profissionais, tenha administrado a empresa de sua mãe e pouco contribuído para a execução direta dos serviços de dedetização, porque para isso a empresa conta com outros dois funcionários. Demais disso, o autor demonstrou, em seu interrogatório, não só conhecimento gerencial da

empresa, mas também o desempenho direito de serviços administrativos, o que afasta a habitualidade e permanência de eventual atividade especial que tenha exercido. Enfim, resta clara a natureza empresarial da atividade do autor. E em tais situações, a própria questão jurídica é duvidosa, pois se discute até mesmo se segurado empresário teria direito à aposentadoria especial. É que a aposentadoria especial tem o escopo de compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas a sua saúde, ou desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Porém, o empresário (ou aquele que atua em empresa familiar em atividade de cooperação) não presta propriamente serviço; ao contrário, o empresário executa profissionalmente atividade economicamente organizada, visando à produção de bens ou serviços para o mercado, com a finalidade de lucro. Por outro lado, o empresário não deixa de ser um trabalhador, estando incluído como segurado obrigatório, nos termos do inciso II do art. 195 da Constituição. Daí que tal premissa, analisada à luz do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com todas as redações alteradas desde a original, leva à conclusão que até mesmo o empresário pode ser aposentado neste tipo de aposentadoria. Com efeito, segundo Wladimir Novaes Martinez, nem todos os segurados têm direito à aposentadoria especial, estando excluídos o doméstico e o eclesiástico, em razão do mister e ambiente de labor, e o facultativo, em razão de não exercer atividade. Raros autônomos e poucos empresários farão jus ao benefício. Ele disse poucos empresários. O autor seria um dos segurados que teria direito à aposentadoria especial? A resposta teoricamente é positiva, mas a pretensão vertida na petição inicial não pode ser atendida, pelas razões já expostas. De qualquer forma, apenas quando claramente comprovada a exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente (não de modo conveniente e esporádico), o empresário poderá ter computado o tempo de atividade como especial. Sendo assim, no caso, não restou comprovado a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos a saúde de forma habitual e permanente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000160-94.2014.403.6117 - ALCINDO BENTO BUOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Alcindo Bento Buoso em face do INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 05/11/2013. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 37/38). O INSS apresentou contestação (f. 43/46) e juntou documentos (f. 47/51). Réplica (f. 53/54). Laudo pericial (f. 57/61), seguido de manifestações das partes (f. 62/63 e 70/71). A proposta de acordo do INSS não foi aceita. A tutela antecipada foi deferida para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 72). O INSS reiterou as manifestações anteriores (f. 74). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, esclarece o perito judicial que parte autora apresenta doença degenerativa de coluna lombar e necrose de cabeça de fêmur, sem perspectiva de cura, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Os requisitos da carência e da qualidade de segurada estão presentes, pois esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB n.º 601.061.980-0), de 24/05/2012 a 05/11/2013. O início da incapacidade foi fixada em 2012. Considerando-se que o perito não afirmou que a incapacidade total e permanente teve início em 2012, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 13/05/2014 (f. 57). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB n.º 6010619800), desde a cessação em 05/11/2013 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica em 13/05/2014 (f. 57). No que se refere à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência do réu, condene-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia

Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-38.2014.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-57). Termo de prevenção negativo (fl. 58). Em sede de despacho liminar, deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 65) e trouxe documentos (fls. 67-80). Réplica (fls. 82-84). A prova técnica foi produzida (fls. 86-90). Sobre ela não se manifestou a parte autora (fl. 93-v). O INSS reiterou a improcedência do pedido (fl. 94). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em

negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Cito precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-23.2014.403.6117 - ISRAEL DA SILVA MENDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISRAEL DA SILVA MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 550.702.551-3), cessado em 24/04/2012. Juntou documentos. Laudo pericial (f. 95/98). O INSS contestou o pedido (f. 106). Alegações finais (f. 100/102 e 133). A proposta de acordo feita pelo INSS não foi aceita (f. 130/131). É o relatório. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze

contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. O laudo médico afirmou que o autor é portador de miocardiopatia dilatada, que acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade se deu em agosto de 2012. O autor manteve contrato de trabalho com a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda, de 18/01/2010 a 19/09/2011. Recebeu três benefícios por incapacidade de 24/02/2011 a 17/04/2011, 19/06/2011 a 03/09/2011 e 20/03/2012 a 24/04/2012. À época em que foi fixado o início da incapacidade, o autor preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado. Presentes todos os requisitos, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, o benefício será concedido apenas a partir do ajuizamento da ação em 24/04/2014, pois o autor manteve dois contratos de trabalho posteriores à data de início da incapacidade, com as empresas Represtana Representação Comercial e Comércio de Mater, de 19/02/2013 a 18/06/2013 e Lokas Cem AS, de 27/06/2013 a 24/09/2013, o que permite afastar a conclusão de que efetivamente a incapacidade tenha tido início em 2012, quando cessou o benefício. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação em 24/04/2014, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive a título de mensalidades de recuperação. No que se refere à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão/o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/06/2015. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001076-31.2014.403.6117 - AIRI DE LOURDES FENARA AGOSTINI(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por AIRI DE LOURDES FENARA DE AGOSTINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Pedro de Agustini. Alega a autora que preenchia os requisitos para a concessão do benefício na época do falecimento. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a tutela específica. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a dependência econômica, precipuamente porque a autora já percebe benefício previdenciário. Juntou documentos. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram manifestação final. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores. A

carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. Pois bem, o instituidor Pedro Agustini faleceu em 18/12/2012, consoante cópia da certidão de óbito de f. 24. A qualidade de segurado do autor, ao que consta dos autos, é fato incontroverso. Para além, com relação à condição de dependente do segurado, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (g. n.): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ocorre que a dependência econômica da autora em relação a seu filho não restou comprovada, conquanto morassem juntos. As testemunhas afirmaram que o de cujus realmente pagava algumas despesas da casa, em que morava na companhia da autora, do pai e de uma irmã. Também os documentos acostados às folhas 25 e seguintes comprovam compras realizadas pelo de cujus. Não obstante, tanto a autora quanto seu marido são aposentados e possuem renda própria. A pensão por morte é prevista para o caso de desfalque da família, causado pela perda de um membro provedor. No presente caso, eventual concessão do benefício implicaria pagamento de benefício assistencial, pois a autora tem renda própria. O de cujus, nascido em 1962, possui apenas três anos e dois meses de contribuição (vide CTPS à f. 58), de modo que tal período de colaboração nas despesas do lar não forjou dependência econômica dos pais, no sentido jurídico. Não faz sentido conceder pensão por morte nesses casos, já que não serve tal benefício para a manutenção do mesmo padrão de vida dos dependentes. No caso, a autora não pode ser considerada dependente, mesmo porque não estava inscrita como tal antes do falecimento do filho (f. 30). O fato de o filho contribuir com despesas da residência não gera, só por só, dependência econômica dos pais, pois o filho gera suas próprias despesas e é natural que colabore com o pagamento de algumas delas. Infelizmente, no Brasil a pensão por morte adquiriu contornos escandalosos, pois concedida em casos onde não há real necessidade social. Aliás, a autora possui outros filhos e o eventual auxílio destes últimos não foi devidamente apurado. Entendo, assim, indevido o benefício. Cito julgados pertinentes, originários deste TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida (APELAÇÃO CÍVEL 1433831, NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora não faz jus ao benefício pois não configuram dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, visto que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade, bem como seu esposo recebe benefício de aposentadoria especial. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (APELAÇÃO CÍVEL 1802444, OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada, pois o último vínculo

empregatício do falecido cessou em 06.11.1992, sendo que o óbito ocorreu em 09.08.1996. - O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Além disso, segundo documentos médicos encartados nos autos, a doença foi constatada quando o falecido não ostentava a condição de segurado. - Apelação a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL 1736125, OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001277-23.2014.403.6117 - GENTIL APARECIDO BONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por GENTIL APARECIDO BONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da reafirmação da DER para mais dois meses e três dias do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada de motorista de caminhão, na empresa Labor Serviços Agrícolas Ltda, sucedida pela Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, atual Raízen Energia S/A, no período de 13/04/1982 a 15/02/1985. A inicial veio instruída de documentos. Em cumprimento à determinação judicial, o autor apresentou emenda à petição inicial (f. 142/144), que foi acolhida à f. 145, momento em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 145). O INSS contestou o pedido (f. 149/155). Sobreveio réplica (f. 173/176). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 177). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Tratando-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaquei) A referência à prescrição trabalhista é impertinente, pois a discussão travada no caso ora sub judice gravita em torno da relação jurídica previdenciária estabelecida entre a autora e a autarquia-ré, de natureza institucional. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e do ajuizamento desta ação, não decorreu prazo de 5 anos, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os

critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora

que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. CASO CONCRETO Requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão exercida na atual empresa Raizen Energia S/A, de 13/04/1982 a 15/02/1985. O Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que, no período, o autor dirigia veículos da empresa, Mercedes Bens 2213 e Dodge, executando os diversos tipos de atividades, conforme a

necessidade, orientações recebidas e capacidade do equipamento. Observada e cumpria a legislação de trânsito. Zelava pela conservação e manutenção do veículo. Preenchia boletins diários do veículo. Estava exposto ao ruído de 87,1 dB(A). A exposição ao ruído se deu acima do limite de tolerância permitido. Entretanto, no campo observações do PPP, constou que o empregado foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI - Equipamentos de Proteção Individual, que atenuam os agentes nocivos à saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação ou aquém dos limites de tolerância. Acrescentou outras informações detalhadas sobre os equipamentos utilizados (f. 82). Com a atenuação do agente nocivo ruído, pelo uso do EPI, não há como ser reconhecida a especialidade da atividade. Não se trata de um mero sim em resposta sobre a eficácia do equipamento. Embora a atividade de motorista de caminhão esteja prevista no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, por ser considerada penosa e, até 28/04/1995, ser suficiente o enquadramento da atividade, atentando-me para a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, infere-se que ele, além de dirigir veículos, exercia múltiplas tarefas, não se encaixando na categoria motorista de carga. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001806-42.2014.403.6117 - ALMIRA ROSSI BUSSAB(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por ALMIRA ROSSI BUSSAB em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002437-20.2013.403.6117 - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito sumário, proposta por BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça tempo de serviço rural e, sucessivamente, lhe conceda aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento do pedido administrativo NB 164.713.065-1 apresentado em 01/10/2013. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que se dedicou às lides campesinas por aproximadamente 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) dias, fazendo jus ao seu reconhecimento judicial e à consequente jubilação. A petição inicial (fls. 02-09) veio instruída com procuração, rol de testemunhas e documentos (fls. 10-66). Termo de prevenção negativo (fl. 67). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu-se o rito para sumário e foi determinado que a parte autora esclarecesse se foram juntadas as cópias de todas as CTPS, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial (fl. 69). A parte autora manifestou-se à fl. 75. Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu a impossibilidade de concessão do benefício pela falta de demonstração do labor rural (fls. 82-90). Juntou documentos (fls. 91-101). Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas Alceu Gomes de Viana e Antonio Carlos Santos Barbosa (fl. 119). Foram colhidos depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas na audiência realizada neste Juízo (fls. 113-114), bem como ouvida a testemunha Alceu Gonçalves Viana por carta precatória (fls. 143-145). As partes ofereceram alegações finais, em que reiteraram o quanto alegado na inicial e na contestação (fls. 149-150 e 151). O Ministério Público Federal manifestou-se afirmando que não há interesse público que justifique sua intervenção no processo (fls. 153-154). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores

rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaquei) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991,

desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaquei) No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei) Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano. Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A satisfação do requisito etário é incontroversa, já que a parte autora nasceu em 25/08/1953 (fl. 15), possuindo 60 anos ao tempo do requerimento administrativo em 01/10/2013. A carência é de 180 meses, a teor do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. Como início de prova material do período em que o autor afirma que exerceu atividade rural desde os 12 anos de idade no município de Jacarezinho/PR (desde 1965), onde juntamente com seu pai se dedicou à lavoura de café em diversas propriedades da região, até seus 23 anos (em 1976), trouxe aos autos apenas a certidão de Casamento celebrado em 11/09/1976, em que consta a sua profissão de lavrador (fl. 16). Afora o parco início de prova material, a prova oral corrobora apenas o exercício de atividade rural nos períodos em que há registro na CTPS e também aponta que o autor parou de exercer atividade rural há mais de 15 anos, conforme ele próprio reconheceu em seu depoimento pessoal. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar na lavoura desde seus 15 anos. Faz 15 anos que parou de trabalhar na lavoura. Seu último trabalho foi na Usina Tonon, em Bocaina, inclusive tendo trabalhado com a Senhora Vera Lúcia Pinheiro Casite e o Senhor Hélio Gimenez. Trabalhou com e sem registro em carteira. Trabalhou com Alceu Gomez de Viana, mas não sabe ao certo se trabalhou perto de Caraíba ou Ourinhos. Quanto ao Senhor Antonio Carlos Santos Barbosa, afirma que trabalhou com ele em Ourinhos. Nunca trabalhou na cidade, somente em atividade rural. A depoente Vera Lúcia Pinheiro Casite disse que é vizinha do autor.

Trabalhou com ele na Usina Diamante e no Pedro Sanzovo. Chegavam ao trabalho às 06h30min, começavam a trabalhar às 07h00min e paravam às 16h00min. Trabalhou com o autor em 2001 na Usina Diamante e, quanto à Tonon, não se recorda do ano, mas afirma que foi antes de trabalharem na Usina Diamante. O autor trabalhava com cana-de-açúcar, carpindo ou colhendo em ambos os lugares. Não sabe se o autor trabalhou em outro local ou se trabalhou na cidade. Esclareceu que trabalhou com ele até o ano de 2001, pois em 2002 começou a trabalhar como empregada e saiu da roça. Hélio Gimenez afirmou que é seu vizinho há muito tempo e que o conhece há 20 anos. Trabalhou com ele na Usina Diamante e no Pedro Sanzovo. No Pedro Sanzovo, trabalhou do ano de 1999 até 2000. Quanto ao trabalho na Usina Diamante, não se recorda do ano, mas afirma que foi antes desse período. Esclarece que cortava cana-de-açúcar com o autor e que ambos trabalhavam com a carteira registrada. Indagado, conta que o autor trabalha há mais ou menos 9 ou 10 anos com carrinho de recicláveis e que desconhece qualquer outra atividade que o autor exerça na cidade. A testemunha Alceu Gonçalves Viana afirmou conhecer o autor há 05 anos, pois trabalharam na mesma empresa denominada Mazzarella, em Jandira, por apenas três meses. Ele trabalhou na firma por mais de quinze anos. Ele nunca disse ao depoente que tivesse morado no interior ou trabalhado na roça. As testemunhas apenas corroboraram o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos em que há registros em CTPS. Além disso, não há prova de que ele tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ao contrário, ele próprio confirmou em seu depoimento pessoal que parou de trabalhar na lavoura há mais de 15 anos. A testemunhas Hélio Gimenez afirmou que ele trabalha há mais ou menos 9 ou 10 anos com carrinho de recicláveis, ou seja, exerce atividade urbana. A testemunha Alceu Gonçalves também confirmou ter o autor exercido atividade de natureza urbana, na empresa Mazzarella, por mais de quinze anos. Portanto, o autor também não comprovou ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991. Esse o quadro, não há como ser acolhido o pedido de reconhecimento da atividade rural, tampouco lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, pois o autor não preenche a carência necessária. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-28.2014.403.6117 - RACHEL PAULA BOGAS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por RACHEL PAULA BOGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-60 e 66/85). Termo de prevenção negativo (fl. 58). Em sede de despacho liminar, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita (fl. 63). A prova técnica foi produzida (fls. 87-90). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 94) e trouxe documentos (fls. 95-98). Réplica (fls. 101-118). A prova oral foi requerida (fl. 122), tendo sido facultado à autora trazer cópia integral de seu prontuário médico. À fl. 24, a autora informou que não obteve a cópia do prontuário, pois a autora abandonou o tratamento, sem finalizá-lo. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários,

deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Cito precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto

no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-38.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-22.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

SENTENÇA TIPO B Vistos, Trata-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de Neuza Travain Castanheira, em que aduz excesso na execução proposta no valor de R\$ 23.510,41 (vinte e três mil, quinhentos e dez reais e quarenta e um centavos), apontando o valor devido de R\$ 19.759,26 (dezenove mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos). Os embargos foram recebidos (f. 11). Na impugnação, a parte reconheceu a parcial procedência dos embargos e apresentou novo cálculo no valor de R\$ 20.970,15 (vinte mil novecentos e setenta reais e quinze centavos). A contadoria deste Juízo apurou o valor devido de R\$ 21.717,63 (vinte e um mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) (f. 16). A embargante se manifestou reiterando os argumentos expostos na inicial (f. 19). A embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (f. 22). É o relatório. Julgamento antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 do CPC. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial retratam a correta liquidação da sentença transitada em julgado, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Resolução n.º 134 do CJF, mediante aplicação, a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, dos percentuais da taxa SELIC, capitalizada de forma simples, inacumulável com juros de mora e correção monetária. Entretanto, por força do princípio da correção da sentença com o pedido (artigos 128 e 460 do CPC), acolho os cálculos elaborados pela embargada às f. 13/14, inferiores aos da contadoria, em que reconheceu parcialmente os argumentos apresentados nos embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 743, I, c.c. 269, II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 20.970,15 (vinte mil novecentos e setenta reais e quinze centavos), devidamente atualizado até maio/2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003318-2) - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, de honorários advocatícios sucumbenciais. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogada da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000227-69.2008.403.6117 (2008.61.17.000227-5) - WILSON DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MELLO X ROMILDA DA CRUZ MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por WILSON DE MELLO em face do INSS. Após

tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001185-84.2010.403.6117 - IVAN BERTTOLOTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IVAN BERTTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação sumária, intentada por IVAN BERTTOLOTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001834-49.2010.403.6117 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação sumária, intentada por JOÃO BATISTA RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000252-77.2011.403.6117 - OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OLGA MARIA REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por OLGA MARIA REZENDE SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001882-37.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE CARLOS MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por JOSE CARLOS MINA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002649-75.2012.403.6117 - ADRIANA APARECIDA FRANCO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADRIANA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por ADRIANA APARECIDA FRANCO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000569-07.2013.403.6117 - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001232-53.2013.403.6117 - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCILENE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por MARCILENE SOARES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto,

DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001459-43.2013.403.6117 - SILVIA DE FATIMA MAZZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SILVIA DE FATIMA MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por SILVIA DE FATIMA MAZZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001694-10.2013.403.6117 - TEREZA CONHE(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZA CONHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por TEREZA CONHE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-84.2003.403.6117 (2003.61.17.004473-9) - DIOMAR ROSA X DEOLINDO FRACAO X CEZARE ORMELESE X VERA LUCIA ORMELEZE GARCIA X ORISVALDO ORMELEZE X JOSE ORMELEZE X ROBERTO GRUNTMAN X JANINA STEPANOVITS GRUNTMAN X RONALDO GRUNTMAN X ROBERTO GRUNTMAN JUNIOR(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIOMAR ROSA, DEOLINDO FRAÇÃO, sucessores de CEZARE ORMELESE E sucessores de ROBERTO GRUNTMAN, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-76.2013.403.6117 - GUSTAVO CESAR TORRICELLI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Gustavo Cesar Torricelli, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-17.2013.403.6117 - SILVIA CONCEICAO JORGE(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO M) Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 88-91, sob o argumento de que a sentença prolatada à fl. 84 apresenta omissão ao ter homologado acordo proposto pelo INSS, que apresentou equívocos, em decorrência de ter reconhecido a ausência de coincidência entre as datas de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP), e, ao mesmo tempo, a inexistência de parcelas vencidas entre elas. O INSS reconheceu o equívoco na proposta apresentada (fl. 95). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação do período compreendido entre a DIB e a DIP e para que a parte autora esclarecesse se o fato que deu ensejo aos embargos de declaração se referia exclusivamente às partes vencidas, reconhecidas devidas pelo INSS (fl. 17). Os cálculos foram apresentados (fl. 98-104). A autora concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de RPV (fl. 106). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, e passo a analisá-los no mérito. A sentença não apresenta omissão, obscuridade ou contradição. Pela decisão judicial foi homologado o acordo proposto pelo INSS, para implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/11/2013 e DIP em 01/08/2014. Em razão da

diferença entre a DIB e a DIP, ainda que tenha o INSS feito constar na proposta de acordo que não haveria parcelas vencidas, é certo que, com a homologação da proposta, ficaram abrangidas as parcelas vencidas, no período mencionado, no montante devido à parte autora. Em pese a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, reconheço a existência de erro material na sentença, ao ter constado do dispositivo que, após a implantação/restabelecimento do benefício, os autos seriam arquivados, sem que tenha sido feita menção à expedição de requisição de pagamento. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer erro material na sentença, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, nos seguintes termos:

(...)Comprovado(a) implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, deverá o INSS apresentar planilha do valor atrasado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo opostos embargos, expeça-se a requisição de pagamento. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Considerando-se que o INSS já apresentou os cálculos do valor devido à parte autora - R\$ 8.837,99 (oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizado em 01/2015 (fls. 98-104), com os quais aquiesceu a autora, homologo-os e determino a expedição da requisição de pagamento. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0002776-76.2013.403.6117 - SUELI APARECIDA MUNIZ RAIMUNDO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (Tipo M) O INSS opôs embargos de declaração (f. 97/98) em face da sentença proferida à f. 94, alegando contradição, pois o benefício foi concedido desde a data de cessação administrativo do auxílio-doença NB n.º 603.245.25-3, em 10/10/2013, sendo que constam do CNIS remunerações no período de novembro de 2013 a junho de 2014. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso, com atribuição de efeitos infringentes. Manifestou-se a parte autora à f. 103/104, afirmando que, para não perder o cargo, procurou realizar a sua função, ainda que com extrema dificuldade. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Reconheço ter havido contradição na fundamentação da sentença, de forma que passo a integrá-la pelos fundamentos abaixo. O principal ponto controvertido está em saber se, no período em que houve recolhimentos no CNIS, a autora faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade. É certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. Consequentemente, nos períodos em que a segurada se encontrava trabalhando e, ainda, nos primeiros 15 (quinze) dias após o afastamento, não são devidas pelo INSS as parcelas do benefício por incapacidade. Inteligência do art. 43, 2º, da Lei 8.213/91. O perito afirmou que a incapacidade seria temporária e perduraria por aproximadamente 120 (cento e vinte) dias a partir da data da perícia médica levada a efeito em 20/03/2014, ou seja, até 20/07/2014. Dessa forma, o benefício deve ser concedido por apenas esse período apontado pelo perito judicial. Entretanto, constam contribuições no CNIS a partir da cessação do benefício, em novembro de 2013 (f. 88 verso) a agosto de 2014, presumindo ter a autora exercido atividade laborativa no período, inconciliável com o recebimento de benefício por incapacidade. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e LHES DOU PROVIMENTO, para que reconhecer a contradição na sentença, integrando-a com os argumentos acima, para determinar que o benefício de auxílio-doença seja devido apenas pelo período de 120 (cento e vinte dias) a partir da perícia médica realizada em 20/03/2014, devendo ser descontado o período em que constam contribuições no CNIS, nos termos da fundamentação. Mantenho os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-10.2014.403.6117 - PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP342554 - BENEDITO EVERALDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária em que PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por idade nº 41/048.096.658-3) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-20) veio instruída com

procuração e documentos (fls. 21-39). Termo de prevenção positivo (fl. 40). Certificou-se o recolhimento das custas processuais (fl. 54). Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu decadência, e no mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 74-80). Apresentou documentos (fls. 81-93). A parte autora apresentou réplica (fls. 96-109). É o relatório. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 40, pois não há identidade ou conexão entre a presente demanda e aquelas registradas sob os nºs 0001222-92.2002.4.03.6117, que tramitou neste Juízo Federal, e 0306056-27.2004.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Neste processo o autor almeja provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por idade nº 41/048.096.658-3) e, sucessivamente, condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. Por outro lado, em que pese a identidade de partes, naqueles feitos são distintos os pedidos e as causas de pedir, consubstanciados em revisões do benefício originário com fundamento na Súmula 260 do extinto Tribunal de Recursos e na variação do IGP-DI. No mais, atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Princípio a análise pela preliminar de mérito aventada pelo réu. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e conseqüente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confiram-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO - destaquei) Assim sendo, afasto a decadência aventada pela Autarquia Previdenciária. Refuto, também, a prescrição. Primeiramente, porque não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Em segundo lugar, porque entre as datas do requerimento administrativo (15/07/2014 - fl. 38) e da propositura da demanda (14/08/2014) não transcorreu o quinquênio legal. Examine, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores

Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a conseqüente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO - destaquei) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação_e_Benefícios_Previdenciários_-2_)> - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e

reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.18,2%20daLei8.213/1991) e desaposentação - 2> - destaquei) Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaquei) Em face do exposto, rejeito as preliminares e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por idade nº 41/048.096.658-3; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES, com data de início em 15/07/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 38), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que

eram devidas, e juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013; Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o réu ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora (fl. 39) e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-89.2014.403.6117 - ANTONINHO RUBENS JAVARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária em que ANTONINHO RUBENS JAVARONI postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de serviço nº 42/102.082.157-1) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-41) veio instruída com procuração e documentos (fls. 42-65). Termo de prevenção positivo (fl. 66). Certificou-se o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67), que foram deferidos (fl. 68). Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu decadência, e no mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 70-76). Apresentou documentos (fls. 77-84). A parte autora apresentou réplica (fls. 87-100). É o relatório. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 66, pois não há identidade ou conexão entre a presente demanda e aquela registrada sob o nº 0079678-52.2003.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Neste processo o autor almeja provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe e, sucessivamente, condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. Por outro lado, em que pese a identidade de partes, naquele feito são distintos o pedidos e a causas de pedir, consubstanciados em revisão do benefício originário para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. No mais, atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Princípio a análise pela preliminar de mérito aventada pelo réu. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) Assim sendo, afasto a decadência aventada pela Autarquia Previdenciária. Refuto, também, a prescrição. Primeiramente, porque não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Em segundo lugar, porque

entre as datas do requerimento administrativo (26/09/2014 - fl. 48) e da propositura da demanda (06/10/2014) não transcorreu o quinquênio legal. Examinado, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capita dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO - destaquei) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE REPUBLICACAO - destaquei) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação_e_Benefícios_Previdenciários_-2)> - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta

disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2º](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.18,2%20daLei8.213/1991edesaposentacao-2)> - destaquei) Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores

recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaquei) Em face do exposto, rejeito a preliminar e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de serviço nº 42/102.082.157-1; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a ANTONINHO RUBENS JAVARONI, com data de início em 26/09/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 48), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que eram devidas, e juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013; Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002567-10.2013.403.6117 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (f. 11/58). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação do réu (f. 61). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentado que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Juntou documentos (f. 66/77). Réplica (f. 80/81) e especificação de provas (f. 80/81 e 82). Em decisão de saneamento do feito, determinou-se a realização de prova técnica, cujo laudo encontra-se acostado a estes autos (f. 85/90). Alegações finais das partes (f. 95/96 e 98). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito judicial que o autor é portador de doença degenerativa da coluna com estenose foraminal bilateral e tendinite do ombro direito sem repercussão biomecânica, que causa incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa que vinha desempenhando (vendedor de café) e para qualquer outra que exijam esforço físico ou posição agachada, desde 24/05/2011 (f. 85/90). Ao quesito 10, respondeu o expert que acredita ser desnecessária a reabilitação profissional do autor para sua reinserção no mercado de trabalho, por se tratar de pessoa jovem, com formação escolar e inteligência normal, entretanto, a realização de cursos aumentaria a possibilidade de sua reinserção (f. 89) e reforçou a importância da reabilitação profissional ao responder o quesito 3 (f. 90). Segundo a documentação acostada aos autos, o autor trabalhava como vendedor externo de café para a Indústria e Comércio de Café Adalu Ltda. EPP, de 01/05/2008 a 28/10/2011, quando passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.258.678-7, de 16/11/2009 a 18/09/2013 (f. 70/71), porque ficou impossibilitado para o exercício da atividade que vinha desempenhando. Embora o perito tenha afirmado que não se faz necessária a reabilitação profissional, observo que o autor conta com 52 anos de idade, trabalhou sucessivamente como vendedor desde 2004 e tornou-se incapaz para essa atividade, de modo que a autarquia previdenciária não podia ter cessado o benefício sem, ao menos, tê-lo submetido a processo de reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Diante desse contexto, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, uma vez que a autarquia previdenciária tinha condições de constatar a permanência da incapacidade. Os demais requisitos, carência e filiação, mostram-se incontroversos,

pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 538.258.678-7, no período de 16/11/2009 a 18/09/2013, conforme documentos acostados aos autos. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previsto nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 538.258.678-7, a partir da data da cessação administrativa (DCB 18/09/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2015. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF e alterações posteriores. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação profissional o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001499-88.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-59.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00012515920134036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 04). A parte autora reconheceu a inexistência de valores a receber (fls. 06-07). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A parte embargada reconheceu a procedência dos embargos, de forma que nada lhe é devido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer que nada é devido à parte embargada. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000227-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000263-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIANES TOZZI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do MARIA INÊS TOZZI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000263-77.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl.15). A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou sobre os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 1.777,60 (mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta

centavos), devidamente atualizado até 12/2014, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000377-06.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-66.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NADIR ANTONIO GOMES(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NADIR ANTONIO GOMES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001990-66.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10) A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 19.423,98 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado até 02/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-68.2006.403.6117 (2006.61.17.001706-3) - FRANCISCO CARDOZO DE MORAES NETTO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO CARDOZO DE MORAES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001816-67.2006.403.6117 (2006.61.17.001816-0) - NEODEMIR FERREIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEODEMIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000341-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000341-3) - DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Delmira Maria de Jesus Ramos, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000556-2) - LUIZ CARLOS GUIRADO X VALTER APARECIDO GUIRADO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS GUIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ CARLOS GUIRADO representado por VALTER APARECIDO GUIRADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001425-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001425-3) - PALMIRA JACOMINI PIGOLI X NEUZA PIGOLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PALMIRA JACOMINI PIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Palmira Jacomini Pigoli, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003105-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003105-6) - PAULO FERNANDO SARTORI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULO FERNANDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Paulo Fernando Sartori, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-93.2010.403.6117 - DURVAL BONFIM NETO X MARIA PAULA ALVES DE CAMPOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DURVAL BONFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001317-44.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS DURANTE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO CARLOS DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO CARLOS DURANTE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-40.2011.403.6117 - MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, de honorários advocatícios sucumbenciais. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogada da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002142-17.2012.403.6117 - THEREZA FELIZARDO GROSSI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X THEREZA FELIZARDO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002382-06.2012.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X NEUCLAIR ROBERTO DE CAMPOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000030-41.2013.403.6117 - MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000092-81.2013.403.6117 - MARIA SANTINA CATO PERIM(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA SANTINA CATO PERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X ELISIA MARIA NETA AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO M) Vistos em inspeção. Em razão de mudança de entendimento deste Magistrado, reconheço erro material na sentença proferida à fl. 113 quanto à determinação de disponibilização do valor devido a incapaz à Justiça Estadual. Em razão de se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1.754 c.c. 1.781 do Código Civil), deverá a parte autora providenciar a regularização da representação processual nestes autos. A curadora à lide nomeada à fl. 87, em cumprimento à decisão de f. 83, não detém poderes para levantamento do valor reconhecido como devido à parte autora nestes autos. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja promovida a interdição da parte autora e comunicado o andamento nestes autos. Sem prejuízo, considerando-se que o INSS já apresentou os cálculos do valor devido à parte autora - R\$ 15.133,15 (quinze mil, cento e trinta e três reais e quinze centavos), atualizado em 01/2015 (fls. 119-125), com os quais aquiesceu a autora, homologo-os e determino a expedição da requisição de pagamento. Deverá ser comunicado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o valor requisitado deverá permanecer bloqueado à disposição deste Juízo Federal, até ulterior deliberação. Com a vinda do termo de nomeação de curador(a) provisório(a), tornem os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento do valor devido à parte autora e sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais (fl. 128). Notifique-se o MPF para que se manifeste inclusive sobre o requerimento de fl. 128. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000656-60.2013.403.6117 - ANTONIO ACRES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO ACRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000664-37.2013.403.6117 - MARINALVA DE JESUS BORGES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARINALVA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida,

com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000978-80.2013.403.6117 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-43.2010.403.6117 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO X JOSE AUGUSTO BARBOSA GAVA X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GIOVANI BARBAN(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DONIZETI LUIZ PESSOTTO SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença de verba honorária, em ação ordinária, intentada em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4787

MONITORIA

0002301-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) Fica a parte autora intimada de que, aos 22/06/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 36/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-79.2015.403.6111 - SYLVIA DOS ANJOS FAGUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. A parte autora alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Portanto, há necessidade de se submeter a parte autora à perícia judicial, a fim de concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho, não bastando para tanto os documentos médicos que instruem a inicial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Determino, por outro lado, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da parte autora estão apresentados à fl. 09, bem como a sua afirmação de ausência de condições para indicação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 18 de setembro de 2015, às 14h, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os

questos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002592-70.2015.403.6111 - ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Relata a autora na inicial que é portadora de doença classificada no CID 10: M51 - Outros Transtornos de Discos Intervertebrais, enfermidade que levou à concessão do benefício de auxílio-doença com alta fixada em 30/06/2015, data que foi mantida, mesmo após o pedido de prorrogação formulado na via administrativa, por não ter sido constatada pela perícia médica da autarquia a manutenção da incapacidade laborativa. Alega, contudo, que permanece incapaz para o trabalho, de modo que pretende seja restabelecido o pagamento do benefício cessado. Portanto, há necessidade de submeter a parte autora à perícia judicial, a fim de concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho, sendo insuficientes para tal demonstração os documentos médicos que instruem a inicial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino, por outro lado, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 23 de setembro de 2015, às 18h, com o Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Relata a autora na inicial que é portadora de enfermidade em ambos os olhos comprometendo a sua visão, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Contudo, o pedido de benefício de auxílio-doença que formulou na via administrativa em 27/11/2014 restou indeferido, ao argumento de que a cessação da incapacidade, fixada pela autarquia em 16/10/2014, seria anterior à data de entrada do requerimento. Com efeito, segundo se verifica do documento de fl. 26, a perícia médica do INSS reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho, mas com data de início em 06/10/2014 e cessação em 16/10/2014 (fl. 31, quinto parágrafo). Portanto, o benefício foi requerido mais de 30 dias após o início da incapacidade, quando a segurada já tinha recuperado sua capacidade laborativa, o que impediu a sua concessão.A autora, contudo, sustenta que permanece incapaz para o trabalho, possivelmente de forma definitiva. Diante disso, faz-se necessária a realização de perícia judicial, a fim de se concluir se a autora encontra-se ou não incapacitada para o trabalho, sendo insuficientes para tal demonstração os documentos médicos que instruem a inicial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino, por outro lado, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.Ainda, tendo em conta que não há mais médicos Oftalmologistas cadastrados como peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Sr. Diretor Clínico do Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação do referido profissional para a realização do exame médico. Com a notícia da designação do médico especialista, intime-se-o para indicar, com antecedência, local, data e horário para realização do ato, encaminhando-se-lhe os quesitos das partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o

exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a designação de data, hora e local para realização da perícia, promova-se a intimação das partes. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROGÉRIO ALEXANDRE DA GRAÇA como incurso nas sanções do artigo 2º da Lei 8.176/91 e dos artigos 55 e 60 da Lei 9.605/98, combinados com o artigo 69 do Código Penal, por conta de que, no dia 07 de junho de 2013, ter sido apurado por policiais militares ambientais, que abordaram um caminhão da CODEMAR transportando terra (recurso mineral). Ao ser questionado, o condutor do veículo informou que, por determinação do denunciado, a referida terra havia sido extraída de imóvel situado no Km 465 da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Marília, depositada na CODEMAR e, na sequência, estava sendo transportada para obras em um condomínio na cidade. Diz que a extração, o depósito e o transporte foram realizados sem que o denunciado tivesse a competente autorização, licença ou permissão do órgão ambiental competente. Além disso, não havia autorização do DNPM para a exploração do recurso mineral da União. Arrolou duas testemunhas. Em defesa preliminar, sustenta o réu que a Justiça Federal não possui competência para conhecer da presente causa, porquanto, no caso, o interesse da União é genérico e não direto ou específico. Diz que a terra extraída pertence a particular e, portanto, não é interesse federal. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva. Invoca cerceamento de defesa. No mérito, aduz que a CODEMAR recebeu uma doação de terra, que foi retirada da localidade, sendo que desconhecia o fato de o proprietário do imóvel não possuir licença para a citada extração mineral. Disse que desconhecia que pesava contra a CODEMAR a exigência de licença para se retirar terra doada na localidade. Que o réu jamais foi alertado pelo então Diretor Presidente da CODEMAR sobre esse ponto. Informa que o réu exercia o cargo de Diretor-Adjunto há menos de um ano. Após o ocorrido, em razão de uma reunião obteve-se a autorização da CETESB de Marília para que a CODEMAR armazenasse terra e a utilizasse na operação tapa-buracos. Afirmar, ainda, que não há como se promover o tapa-buracos sem a colocação de terra nova antes do asfalto, principalmente em caso de buracos abertos pelo DAEM. Disse que hoje, antes de extrair a terra que pertence ao próprio município, a CODEMAR solicita autorização da Secretaria do Meio Ambiente de Marília. Afirmar, ainda, que o Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-lei 1.985/40 (Código de Minas), dispõe sobre a inaplicabilidade de seus termos aos órgãos de Administração. Assevera que não houve comercialização dos recursos minerais e propugna pela ausência de prova concreta e concludente acerca do dolo. Assevera que o núcleo do tipo penal usurpar exige o apossamento fraudulento ou violento de bens, o que não se verifica no caso. Diz sobre a ausência de perícia a fim de atestar os níveis de poluição com base no depósito de terra em estabelecimento da CODEMAR. Pediu, em suma, a absolvição. Arrolou três testemunhas. O Ministério Público requereu o afastamento das preliminares da defesa inicial. Em decisão proferida às fls. 95 a 98, rejeitou-se a exceção de incompetência e se afastou a absolvição sumária. E, em decisão proferida à fl. 101, afastou-se a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95 ao caso. Em audiência, as testemunhas foram ouvidas e procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 149 a 157), tendo sido juntadas aos autos as anotações utilizadas pela testemunha Marcelo Luís de Oliveira em seu depoimento. MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA prestou seu depoimento consoante registro audiovisual. Disse que, por acaso, cruzaram com o caminhão da CODEMAR, seguiram e abordaram o caminhão. Chamou a atenção para justificar a abordagem a existência da terra sendo transportada. A abordagem foi feita na frente de um Condomínio. Havia no caminhão dois funcionários da CODEMAR. Disseram que a terra havia sido retirada de um local próximo ao presídio e que iriam depositar para um rapaz dentro do condomínio. Não tinham documento de autorização. A terra não veio direto do local da extração. Eles depositaram a terra inicialmente na CODEMAR e depois levaram para o Condomínio. Não se lembra de ser exibido um papel com anotações. Não se lembra de nome de quem ordenou o transporte de terra, mas a ordem era da CODEMAR. Deram a ordem para não descarregarem a terra e, com os policiais, voltaram para a CODEMAR. Procuraram por um responsável e quem se apresentou foi o réu e mais uma pessoa, que era, salvo engano, o presidente da CODEMAR na época. O réu teria afirmado que ele que tinha mandado os funcionários levarem a terra. Disse que a terra era destinada para doação. Viram que, na CODEMAR, tinha mais terra depositada, mas não pode confirmar que a terra contida no caminhão tem origem daquele monte de terra. EWERTON RICARDO MESSIAS disse que no dia dos fatos quem os recebeu na CODEMAR foi o réu. Relatou que, por acaso, encontraram um caminhão com terra, quando do trajeto de Birigui. Relatou que, na verdade, já havia uma movimentação indiscriminada de terras sem qualquer apreciação

dos órgãos ambientais. Afirma que o motorista percebeu o acompanhamento policial e parou uns cinquenta metros da entrada do Condomínio Vila Flora. Quando abordado, o motorista disse que a terra iria ser entregue no condomínio Vila Flora para um Senhor que ele nominou de Dr. Durval, salvo engano, e que essa terra seria proveniente de uma doação da CODEMAR e que teria sido retirada de um terreno próximo à Penitenciária de Marília. Retifica sua fala para reconhecer que o destinatário da terra era Dr. Samuel. Os policiais foram ao terreno em que a terra havia sido retirada e confirmaram a extração. Disse, ainda, que autuaram o proprietário do terreno. Após, foram para a CODEMAR e lá havia terra em depósito. Segundo o proprietário do terreno, ele estava entregando a terra em troca de serviço de terraplanagem. Disse que o proprietário já havia sido autuado e embargado o local por conta de trocar a terra por serviços de terraplanagem. Passado algum tempo, para a surpresa dos policiais, a terra agora havia sido retirada pela CODEMAR. O proprietário finalizou um barracão onde atualmente opera uma empresa naquele local. No caminhão havia um motorista e um funcionário. Relataram que retiraram a terra e estava sendo entregue ao Dr. Samuel a mando de Rogério que era diretor da CODEMAR, a título de doação, para o Dr. Samuel utilizar em obra privada, segundo os funcionários. Mostraram um bilhete que havia vários apontamentos e estava escrito um caminhão de terra, Dr. Samuel. Os funcionários receberam um telefonema e receberam ordem da CODEMAR para voltar para a CODEMAR. Neste meio tempo, os policiais foram verificar o terreno de onde a terra foi extraída e foram, após isso, para a CODEMAR. E lá na CODEMAR foram recebidos pelo réu. Lá o réu negou ter dado a ordem. O Rogério disse que a terra estava lá e seria utilizada em operações tapa-buracos. Não foi isso o constatado. É que na avenida havia vários buracos e o caminhão passou e foi direto ao Condomínio. O caminhão só parou quando seus ocupantes viram os policiais no retrovisor, uns cinquenta metros da portaria do Condomínio. Os funcionários ligaram para a CODEMAR e depois receberam outro telefonema, quando receberam a ordem de voltarem para a CODEMAR e aguardarem por lá. O réu reconheceu que havia despachado o caminhão para uma operação tapa-buracos. Disse que sabia de onde a terra provinha; bem como, indicou que parte da terra vinha de um terreno próximo à Usina de Asfalto. Tinha terra estocada no pátio da CODEMAR. Não é possível precisar se o caminhão veio direto dos lugares de extração de terra ou se parou antes na CODEMAR. Afirmou que a CODEMAR não tinha licença para essa atividade. A CODEMAR tinha autorização da CETESB para trabalhar com massa asfáltica, mas não para extração de terras e minérios. A CODEMAR não tinha nada do DNPM também. Na sequência, foi ouvida a testemunha EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO. Disse que na época dos fatos, o superior hierárquico de ROGÉRIO era SÉRGIO JESUS HERMÍNIO, Diretor Presidente da Empresa. As ordens partiam do Dr. Sérgio que passava a Rogério que as repassava aos encarregados, como ordens de movimentação de terra, por exemplo. Pelo que sabe, a área em que foi extraída a terra era particular. A finalidade, pelo que consta, é utilizar a terra para o serviço de tapa-buracos. O réu estava trabalhando na CODEMAR a partir de 10 de janeiro de 2.013, salvo engano. As operações são decididas pelo presidente da CODEMAR, que era o Dr. Sérgio na época. A CODEMAR presta serviços para a Prefeitura. Pelo que sabe, a CODEMAR fez a limpeza do terreno perto do Presídio, sem o proprietário remunerar a CODEMAR, para fazer um galpão. Normalmente a CODEMAR estoca terra, que fica embaixo de um barracão da CODEMAR. Estoca em razão da dificuldade de adquirir terra para os serviços de tapa-buraco. Não há necessariamente uma ordem de serviço escrita. Há normalmente ordem verbal. E para cobrar da prefeitura, é feita a medição final do serviço realizado. Normalmente vai o caminhão de terra na frente para preparar o lugar onde o buraco deverá ser tampado e, depois, vem o caminhão com a massa asfáltica para colocar a massa. Não tem conhecimento de a CODEMAR doar terras para particulares e não tem conhecimento de o réu ou do então presidente da CODEMAR ter determinado algo do tipo. O uso da terra que a CODEMAR movimenta é exclusivo para tampar buracos nas vias públicas. JOSÉ MARIA COIMBRA disse que na época dos fatos o superior hierárquico do réu era o Dr. SÉRGIO JESUS HERMÍNIO. A ordem foi emanada do Diretor Presidente ao réu. Pelo que sabe, foi retirado do terreno particular um caminhão de terra. A terra utilizada pela CODEMAR destina-se para tampar buracos e para a pavimentação asfáltica. Nesse caso, a terra era destinada para tapa-buraco. Não há comercialização pela CODEMAR dessa terra. O réu entrou na CODEMAR em janeiro de 2.013. Os serviços de tapa-buraco são prestados pela CODEMAR à Prefeitura Municipal de Marília, contratados mediante licitação pública. Nega que a CODEMAR fizesse serviços de terraplanagem no terreno particular mencionado nos autos. Não tem conhecimento de que a CODEMAR fazia a extração de terra de terreno particular próximo ao presídio. Não presenciou os fatos, mas soube de comentários o que teria ocorrido. Lembra-se que o motorista que relatou o fato foi Zezinho, salvo engano. A CODEMAR não comercializa terras e também não faz doação. O uso da terra que a CODEMAR faz é específico para o tapa-buraco e pavimentação asfáltica. Um caminhão transporta a terra e o outro a massa asfáltica. Às vezes esses caminhões não vão juntos, simultaneamente. Vai um caminhão com a terra e depois vai o caminhão com a massa asfáltica. O réu exercia o cargo de Diretor-Adjunto da CODEMAR. Disse que ele participa da administração, mas é totalmente submisso ao Diretor-Presidente. O réu não tem autonomia para determinar para onde vai o caminhão de terra. Parte essa ordem da diretoria executiva. O réu assumiria o cargo de Presidente, em caso de férias ou licenças do Diretor-Presidente. Na ocasião, não estava de férias o Diretor-Presidente. JOÃO NICOLA FRANCISCO DE PAULA afirmou que o Diretor-Presidente da CODEMAR era o Dr. Sérgio, que exerceu esse cargo até o falecimento, em 2013. Disse, ainda, que o Diretor-Adjunto era o réu. O Dr. Sérgio que era o superior hierárquico do réu. Na época da retirada da terra, foi

o Rogério que determinou, pois já era o Diretor-Presidente. A CODEMAR, pelo que sabe, não comercializa a terra. Ela é usada na rua, como base, para a execução do pavimento. Mediante contrato, a CODEMAR faz serviços para particulares. A CODEMAR faz terraplanagem, pois tem máquinas para isso. Quando há o descarte de terra excedente, a CODEMAR tem um bota fora, destinado para o descarte. A terra boa eventualmente excedente é reaproveitada em operação tapa-buraco. Não é feita doação do excedente de terra. Pelo que sabe, não. O proprietário do terreno em que foi retirada a terra na construção de um barracão doou a terra para a CODEMAR para que ela usasse na operação tapa-buraco. A CODEMAR fez a terraplanagem em troca de uma doação de terra pelo proprietário. Ficou sabendo do fato específico, quando o caminhão já estava na garagem da CODEMAR e o pessoal foi falar com o diretor. Não era a equipe da testemunha que fez esse serviço. Não sabe dizer quem era o encarregado. Por fim, o interrogatório do réu. Conforme registro audiovisual, o réu disse que entrou na CODEMAR em 10 de janeiro de 2013, exerceu o cargo de Diretor-Adjunto. Atualmente exerce o cargo de Diretor-Presidente da CODEMAR. Na época, era Sérgio Jesus Hermínio, que faleceu. Esclarece que, como Diretor-Adjunto, apenas cumpria, à época, as ordens do Diretor-Presidente. Não tinha conhecimento dos requisitos para a atividade de extração de terra. Mas sabia que a CODEMAR possuía licença da CETESB, porque a CODEMAR usa a terra para fazer a base asfáltica. Há funcionários na CODEMAR, com tempo de serviço aproximado de 40 anos e que nunca souberam de uma abordagem como essa. Diz que depois do fato, procurou se aprofundar no assunto. Afirmou que, quando o caminhão da CODEMAR foi abordado pela polícia ambiental, parou a cidade. Pois houve uma perseguição da polícia ambiental na cidade inteira, pararam obras enormes. Teve uma reunião no gabinete da Prefeitura com o Vice-Prefeito e Vereadores. Disse que foi feita uma ata, com a participação do Comandante da Polícia de Birigui, com a presença da testemunha EWERTON, no sentido de que quem estivesse movimentando terra na cidade doaria o excedente para a CODEMAR para uso no município. Comercialização não, porque a CODEMAR não comercializa terra. Relatou que na construção recente de um hotel na cidade, houve uma grande escavação. Assim, essa terra não pode ser comercializada, tem que ser levada para a CODEMAR para uso no município. Essa reunião que definiu essas regras aconteceu 15 dias depois dos fatos desta denúncia. Disse que depois do fato, e quando assumiu a presidência da CODEMAR, passou a se inteirar mais do assunto. Acredita que o falecido Diretor-Presidente também não conhecia as exigências. Não concorda com a imputação que lhe é feita. Apenas cumpria ordens do Diretor-Presidente e desconhecia que a terra vinha do local mencionado nos autos. Acredita que o Presidente sabia. Afirmou que, depois, apurou que o dono do imóvel, para fazer o nível para a sua construção, ofereceu a terra não só para a CODEMAR como para outros empresários que trabalhavam com terra. Disse, ainda, que quem deveria ter as licenças ambientais seria o dono da terra. Disse que foram retirados um ou dois caminhões. Depois disso, foi bloqueado para não usar mais terra de lá. A CODEMAR possui máquinas de terraplanagem e são usadas para pessoas que contratam seus serviços, mediante o pagamento de horas-máquina. Desconhece que a máquina de terraplanagem da CODEMAR foi usada naquele terreno, pois só foi abordado o caminhão. Afirmou que a terra era para ser usada nas ruas do Condomínio Vila Flora, a pedido de um advogado, conhecido do réu, por conta de buracos abertos pelo Departamento de água. Explicou os motivos pelo qual o caminhão de terra vai antes do caminhão com a massa asfáltica. O Dr. Samuel, que era síndico do Condomínio, fez o pedido ao Presidente da CODEMAR, como qualquer cidadão tem direito. Não há necessariamente registro desse pedido; às vezes, sim. O pagamento é feito pela Prefeitura após a medição do serviço realizado. O caminhão com a massa asfáltica não foi juntou, pois, pelo horário, final de tarde, iria ser levada apenas a terra para deixar no Condomínio, já que eram vários buracos, e o serviço seria finalizado em outro dia. Desconhece se houve troca de terra por serviço de terraplanagem, pois não foi o réu quem contactou o proprietário do terreno de onde se afirmam ter saído a terra. Disse que é possível a CODEMAR não cobrar a hora-máquina em troca de terra, desde que a pessoa que entrega a terra tenha as licenças corretas, já que o valor da hora-máquina é oitenta reais e o caminhão de terra, segundo se diz no mercado, é cento e cinquenta reais. Esse tipo de permuta é documentado. No caso dos autos, o réu não localizou nenhum documento e não sabe se houve, pois como já disse, não foi ele quem negociou com o dono do imóvel. A partir do momento em que o réu assumiu a presidência, somente o Presidente é quem destina os caminhões de terra para qualquer área da cidade, os encarregados não possuem essa autonomia. Se eles tiveram essa autonomia antes, o réu desconhece. Sobre o bilhete mencionado nos autos, disse que viu o bilhete e atribui a autoria do bilhete ao SÉRGIO HERMÍNIO. Criticou a forma da atuação da polícia ambiental no caso e em relação a Sérgio, que não estava bem de saúde, e relatou possível conduta à derrota política da testemunha EWERTON na eleição de 2012 ao cargo de vereador. Foi a única ocorrência do tipo em 45 anos de CODEMAR. Quando a polícia ambiental foi na CODEMAR, o réu presenciou Sérgio assumir que tinha dado ordem para a retirada da terra e a entrega no Condomínio para se fazer, no outro dia, serviço de tapa-buraco. O réu falou para a testemunha EWERTON que a terra ia para o condomínio para fazer serviço de tapa-buraco em razão de buracos abertos pelo Departamento de Água (DAE), mas a testemunha, mesmo assim, quis prender o caminhão. Foi feita uma multa que foi paga pela CODEMAR. Quando o DAE faz o buraco ele tem a obrigação de tampar. Somente se houvesse um contrato entre o DAE e a CODEMAR é que a CODEMAR teria que tampar os buracos do DAE. Não existia na época dos fatos. Assim, a Prefeitura assume a responsabilidade pelos buracos nas vias e a CODEMAR recebe uma lista dos lugares que o DAE abriu buracos. Não há prazo para a CODEMAR tampar os buracos. Assim, ainda hoje é comum particulares

ligarem na CODEMAR para esse serviço. Sem diligências, as partes se manifestaram em alegações finais. A acusação às fls. 160 a 162, pedindo a condenação do réu nas sanções denunciadas. A defesa, por sua vez, reiterou as preliminares da defesa preliminar, propugnando, no mérito, pela absolvição. Juntados antecedentes do réu. As partes tiveram ciência às fls. 177 e 180 a 181. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na denúncia, constam três tipos penais em concurso material: art. 55 da Lei 9.605/98; 2º da Lei 8.176/91; e, 60 da Lei nº 9.605/98. As matérias preliminares já foram objeto de enfrentamento às fls. 95 a 98: Razão assiste ao parquet federal. Não merece ser acolhida a tese de que, por pertencer a particular o terreno de onde se extraiu pequena quantidade de terra, não ocorre interesse da União apto a atrair a competência para a Justiça Federal. Primeiro porque não foi diminuta a quantidade de terra extraída pelo acusado sem autorização, consoante se depreende das imagens constantes de fl. 12, que dão dimensão de farta quantidade. Com efeito, por força do disposto no artigo 20, inciso IX, e no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, os delitos praticados pelo réu atingiram, sim, bens, serviços ou interesses da União (...) Assim, sendo a terra um recurso mineral, conclui-se que sua extração, sem a autorização do órgão competente, constitui infração penal de competência da Justiça Federal, eis que atenta contra bem da União. Ainda, ao contrário do que alega o acusado, citado artigo não faz nenhuma distinção quanto ao fato dos recursos minerais estarem em propriedade pública ou privada, ou seja, não importa se particular ou pública a área onde se deu a extração irregular, o recurso mineral é bem da União. (...) Acerca da alegação de cerceamento de defesa em razão de que a denúncia não identificou qual seria o órgão ambiental autorizador da concessão ou licença para a extração da matéria-prima, também não assiste razão ao acusado, eis que a denúncia indica os fatos e suas circunstâncias, a conduta e a data da ocorrência, bem como a capitulação dos delitos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de termo circunstanciado. No tocante à questão da legitimidade, não se trata de hipótese de carência da denúncia. É que atribui a acusação ao réu a responsabilidade pelas atividades tidas como criminosas praticadas pela CODEMAR. Isso, portanto, é matéria de mérito, a fim de se averiguar se o réu, de fato, é o autor das nominadas condutas. Afasto, assim, a matéria preliminar. Sustenta a acusação, que o réu, na condição de responsável pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR teria executado, por meio de seus servidores, a extração de terra de um imóvel, que se apurou tratar-se de Rodrigo Ferreira Sellis (fls. 30 e 35), sito na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 465 mais quinhentos metros, próximo ao Presídio. Em declarações na Polícia, Rodrigo Ferreira Sellis afirmou que a CODEMAR retirou aproximadamente cinco caminhões de terra, em uma única oportunidade. A escolha da CODEMAR ocorreu, porque Rodrigo já havia sido alertado pela Polícia Ambiental e somente poderia extrair a terra se a doasse para um órgão público (fl. 35). Essa versão é secundada pela prova colhida em juízo, sendo que a testemunha Ewerton Ricardo Messias, policial militar, recordou-se que o proprietário já havia sido autuado e o local fora embargado por conta de trocar a terra por serviços de terraplanagem (registro audiovisual de fl. 157). Não resta claro se Rodrigo foi indevidamente orientado pelos policiais de que poderia continuar a extrair terra se doasse a um órgão público, ou se esse raciocínio foi exclusivo dele, mas, o fato, é que a terra foi extraída pela CODEMAR. O réu não localizou qualquer registro documental que comprovasse regularmente a troca do caminhão de terra por um serviço de terraplanagem, mas deixou claro em seu interrogatório, que, mesmo para a CODEMAR é vantajoso receber terra por horas de uso da máquina de terraplanagem. Ademais, a CODEMAR possui máquina propícia para esse serviço e, como disse a testemunha João Nicola Francisco de Paula, o proprietário do terreno em que foi retirada a terra na construção de um barracão doou a terra para a CODEMAR para que ela usasse na operação tapa-buraco. A CODEMAR fez a terraplanagem em troca de uma doação de terra pelo proprietário, afirmou a referida testemunha (registro de fl. 157). Por fim, a testemunha Ewerton confirmou que viu sinais da extração de terra no local. Logo, resta comprovado que a CODEMAR extraiu terra do imóvel referido em troca de serviço de terraplanagem e o proprietário do imóvel não tinha licença ambiental para isso e não detinha, também, autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral. Se for um ou foram mais caminhões de terra, o fato é que, ao menos um foi abordado pelos Policiais Ambientais nestes autos. Observe-se que o réu afirmou terem sido um ou dois caminhões de terra. O dito proprietário do imóvel disse que foram cinco. A diligência policial abordou apenas um. Decerto, o dono do imóvel deveria ter a licença e a autorização para a extração e exploração da terra. Veja-se que embora seja dono (a princípio) do imóvel, não é dono dos recursos minerais dele, patrimônio pertencente à União (art. 20, IX, da CF). E a CODEMAR ao extrair a terra do local, deveria se acautelar em exigir a documentação necessária do dono do imóvel. O singelo argumento de que a responsabilidade não era sua não é convincente, especialmente se considerar que a CODEMAR é uma entidade voltada ao trabalho com asfalto e com a terra, segundo restou consignado. Assim, incorreu na conduta do artigo 55 da Lei 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (grifos nossos). Contra-argumenta a defesa no sentido de que a CODEMAR tinha licença da CETESB. Ocorre que nada foi apresentado neste sentido nos autos. Ainda, segundo restou apurado, a licença que a CODEMAR possuía na época, no âmbito estadual, era apenas para trabalhar com a massa asfáltica e não com a terra, o que, obviamente, não permitiria a extração. Confira-se o depoimento de Ewerton Ricardo Messias (registro audiovisual de fl. 157). Ao que se vê, segundo constou do interrogatório do réu, somente após o fato, é que a CODEMAR passou a tomar providências

para ter a devida regularização. Não é demais dizer que a permissão contida no disposto no parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 227/67 não abrange a CODEMAR, eis que não se trata de órgão da administração direta ou autárquica, como dispõe a aludida exceção. A CODEMAR é uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado. Pois bem, após a extração da terra, a mesma foi mantida em depósito na CODEMAR para uso em operação tapa-buraco, como vulgarmente conhecida a atividade de recuperação das vias públicas danificadas. A prova testemunhal colhida indicou que a terra não foi direto da origem para o citado condomínio. Antes, foi depositada na CODEMAR. Decerto, o depósito desses recursos minerais deve ser feito em atenção às regras ambientais. Esses regramentos têm por escopo impedir danos ao meio ambiente. As exigências administrativas controlam atividades potencialmente poluidoras; isto é, com fundamento nos princípios ambientais da prevenção e da precaução, atividades que possam causar danos ambientais estão sujeitas a um controle de polícia administrativa preventiva. Portanto, sem qualquer sentido o argumento da defesa de que não há demonstração de dano ou de prejuízo ambiental. Não precisa ter ocorrido o dano, pois a tutela é preventiva, no caso. Os riscos são inúmeros. Não se pode descartar a possibilidade de resíduos existentes no material estocado, diante da ausência de controle e fiscalização, conter elementos patogênicos, insalubres ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos ou radioativos. Bem por isso, cumpre-se à CETESB licenciar os depósitos de materiais do solo, em qualquer área do Estado, e estabelecer as suas condições com o intuito preventivo. Isso não foi feito. É incontroverso nos autos que na CODEMAR tinha expressivo estoque de terra, cuja origem foi atribuída ao terreno de Rodrigo Ferreira Sellis, segundo relato da testemunha Ewerton. Em várias passagens dos depoimentos testemunhais há menção a esse estoque de terra. Nos documentos de fls. 7 e, em especial, na foto de 12, há registro desse fato. Logo, também, é indubitável a prática, pela CODEMAR do disposto no artigo 60 da Lei 9.605/98: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (grifos nossos). Nenhum documento relativo à licença ou autorização para o estoque dessa terra foi apresentado à época. Portanto, incorreu no delito. Por fim, a última conduta imputada à CODEMAR foi a exploração de matéria-prima pertencente à União. A exploração, decerto, não exige violência, fraude ou ameaça para a sua consideração. Esses elementos normativos não se encontram no tipo penal. O núcleo do tipo penal do artigo 2º da Lei 8.176/91 se contenta apenas com a produção de bens ou com a exploração da matéria-prima pertencente à União. Como já dito, a Administração Direta (União, Estados, DF e Municípios) ou a Administração autárquica não praticam o crime se as substâncias minerais forem empregadas imediatamente na construção civil para uso exclusivo em obras públicas executadas diretamente por esses órgãos, porquanto neste caso, o Código de Minas legitima essa conduta. Se o aproveitamento dos recursos minerais foi feito por uma Sociedade de Economia Mista, ainda que destinada a obras públicas, não se aplica a atipicidade do já referido parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei 227/67, eis que prevalece a previsão do acima mencionado tipo penal. A atividade de exploração dos recursos minerais por parte da CODEMAR - Sociedade de Economia Mista - depende de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (2º do artigo 3º do Código). Eis o que dispõe o artigo 2º e o aludido parágrafo único: Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (...) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (grifos nossos). A movimentação da terra, pelo que se constatou, não esteve restrita à utilização na própria obra (art. 3º, parágrafo primeiro, do Decreto-lei 227/67). Desde o princípio, a CODEMAR quis extrair a terra para uso em outras localidades. Não é necessária, ainda, a comercialização da terra, o que se enquadraria no 1º do referido artigo 2º da Lei 8.176/91. Veja-se que no conceito de exploração, o uso da terra nas atividades da empresa, como se alegou nos autos, ainda que seja para a recuperação do asfalto em vias públicas, está inserido no tipo penal de exploração. E, para tanto, deveria a CODEMAR contar com a autorização da União, pelo DNPM. Nada nesse sentido foi apresentado nos autos. E, a testemunha Ewerton Ricardo Messias (registro audiovisual de fl. 157) retratou que a CODEMAR não possuía nenhuma autorização do DNPM. A conduta de extrair a terra restou consumada, porém o tipo penal não trata da extração e sim da exploração; em outras palavras, o uso na atividade da pessoa jurídica. O uso a que se destinava era a recuperação de via pública, ao que se alega e há inclusive um pedido do loteamento às fls. 40/41 neste sentido. A recuperação das vias públicas não ocorreu, diante da abordagem policial a cinquenta metros da portaria do loteamento, denominado nos autos de condomínio. Logo, a exploração foi tentada. O fato de o crime em tela ser formal - isto é, prescindir de resultado material - não impede a tentativa. Portanto, a CODEMAR incorreu no disposto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, na forma tentada, porquanto por circunstâncias alheias à vontade do agente responsável, a terra não foi usada no seu destino. Dispõe o tipo penal em exame: Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa. (grifos nossos). Há de se ver, ainda, que a

quantidade de terra explorada (ao menos um caminhão) não é de ser considerada pequena e ínfima. Punível, portanto. Considerando que os tipos penais neste caso são imputados às pessoas físicas, cumpre-se identificar na CODEMAR quem detém a responsabilidade pelas condutas. Neste ponto, também, é de se verificar a presença do elemento subjetivo exigido nos tipos penais. Na época da autuação, 07 de junho de 2.013, Sérgio Jesus Hermínio, Diretor Presidente da CODEMAR estava vivo (fl. 29) e, ao que se vê dos depoimentos colhidos em juízo, estava à frente da CODEMAR. O réu exercia na época o cargo de Diretor-Adjunto. Embora a defesa tenha tentado incutir a ideia de que o réu não tinha qualquer poder de mando nas atividades da sociedade de economia mista, como se fosse um mero repassador de ordens do Presidente, é evidente que não é plausível esse argumento. Não faz sentido existir um cargo como esse, inclusive responsável em substituir o Presidente em suas faltas e ausências, destinado única e exclusivamente a repassar ordens do Presidente aos encarregados. Outrossim, por mais que seja verdade que o falecido Presidente fosse uma pessoa centralizadora ao extremo, os elementos colhidos dos autos indicam que quem determinou a extração de terra, o depósito e o aproveitamento da terra foi o réu. Não é demais lembrar que o réu mencionou em seu interrogatório, ao criticar a postura da Polícia Ambiental na abordagem, que Sérgio Jesus Hermínio vinha doente. Disse, também, que a reunião com a testemunha Ewerton teria ocorrido em sua sala (do réu) e manifestou explicitamente que sabia que a terra havia sido destinada a operação tapa-buraco (interrogatório - registro audiovisual de fl. 157). A extração da terra aconteceu a pedido do réu, na versão do depoimento do proprietário do imóvel (fls. 35/36). Os funcionários da CODEMAR surpreendidos no caminhão disseram à testemunha Ewerton que retiraram a terra que estava sendo entregue ao Dr. Samuel a mando de Rogério que era diretor da CODEMAR, a título de doação. Na CODEMAR quem atendeu a aludida testemunha foi o réu. A testemunha João Nicola Francisco de Paula relatou que na época da retirada da terra, foi o Rogério (o réu) que determinou, pois já era o Diretor-Presidente. Embora se tenha confundido quanto ao cargo, é bem possível que, em razão da situação de saúde do Presidente, Rogério já tomava frente dos negócios da CODEMAR. Por fim, a título de arremate, o bilhete apreendido com os funcionários da CODEMAR consta explicitamente o nome de Rogério (fl. 20). O réu, ainda, não pode negar o fato de que havia na CODEMAR estoque de terra, como constatado pela polícia ambiental, já que lá desempenhava suas funções e não poderia ignorar a farta quantidade. Logo, a autoria é inconteste. Foi o réu o responsável, com o aval do falecido Presidente, em determinar a extração da terra, o depósito e a exploração para o episódio destes autos. A vontade para a prática da conduta foi livre e consciente, portanto. Alega a defesa de que o réu ignorava as exigências legais a respeito e, ainda, que nunca houve essas exigências para a CODEMAR. Atribuiu a isso, ainda, questões políticas. Observe-se que nos termos do artigo 21 do Código Penal, o desconhecimento da legislação é inescusável. Assim, com a formação do réu e, ainda, voltado à atividade da administração pública, não é lícito admitir que o mesmo não detinha conhecimento mínimo sobre os requisitos legais do uso de terra que, frise-se, é matéria-prima essencial para as atividades asfálticas da CODEMAR. Outrossim, não se mostra, nos autos, qualquer elemento que se possa inferir inimizabilidade do réu a ponto de isentá-lo de pena. De outra parte, os alegados abusos dos agentes de polícia ambiental, motivados por razões políticas atribuídas pelo réu, consistiram em elemento isolado no contexto probatório. Não existem outras provas que confirmem essa ilação. Além do quê, o contexto probatório é firme em atribuir as condutas criminosas praticadas ao réu destes autos e, assim, não se trata de uma visão fantasiosa do policial militar ambiental apenas por questões políticas do eventual insucesso eleitoral de 2012. De mais a mais, o fato de nunca a CODEMAR ter sido fiscalizada e autuada não legitima as suas condutas. A omissão da polícia administrativa ambiental, caso houve, por ser uma ilicitude, não justifica outra. Têm-se, parafraseando Ruy Barbosa, apenas, duas ilicitudes. Desta forma, impõe-se a condenação do réu. Passo a dosimetria da pena. Crimes dos artigos art. 55 da Lei 9.605/98 e 60 da Lei nº 9.605/98. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Não visualizo atenuantes, muito menos as do artigo 14 da Lei 9.605/98. Não visualizo, com clareza, agravantes, nem mesmo as do artigo 15 da Lei 9.605/98, sendo certo que a hipótese de letra p somente faria sentido se a conduta do réu visasse ao interesse de outra pessoa jurídica que não a CODEMAR, quem era responsável. Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena. Logo, aplica-se a pena mínima de cada tipo penal, o que afasta, ainda, a incidência de outras circunstâncias atenuantes. Quanto à pena de multa, observando as mesmas circunstâncias judiciais, deverá ser fixada em 10 (dez) dias-multa para cada tipo penal. Cada dia-multa, conforme informações financeiras do réu, extraídas de seu interrogatório, equivalerá a um salário mínimo. Logo, para o tipo penal do artigo 55, a pena definitiva consiste em 6 (seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa equivalente a um salário-mínimo. Para o tipo penal do artigo 60, a pena definitiva consiste em multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa equivalente a um salário-mínimo, optando-se apenas pela pena de multa no caso, considerando as circunstâncias judiciais. Crime do artigo 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 14, II, do CP. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Não existem agravantes, atenuantes ou causas de aumento de pena. Há uma causa de diminuição da parte geral consistente na modalidade tentada do crime. Assim, diminui-se a pena em dois terços. Logo a pena definitiva é fixada em 4 (quatro) meses de detenção. A pena de multa, em conformidade com o 2º do mesmo artigo de lei, é fixada em 10 (dez) dias-multa, com base nas circunstâncias judiciais, sendo que em razão da extinção do Bônus do Tesouro Nacional pela Lei nº 8.177/91, deve-se aplicar a regra geral do Código Penal, de modo a fixar, em honra às considerações anteriores, a pena em cada dia-multa equivalente a um salário-mínimo. No caso, aplica-se o concurso material previsto no artigo 69 do

CP, eis que as condutas de extração, armazenamento e tentativa de exploração, que geraram crimes de espécie diferentes, foram feitas em momentos distintos e, assim, devem ser tratadas como desígnios autônomos. Embora a execução da exploração de matéria-prima da União (art. 2º da Lei 8.176/91) tenha-se iniciado com a mesma conduta de extração punível pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, a execução prolongou-se com as condutas de depósito e de transporte da terra, logo, não se vê, no caso, hipótese do artigo 70 do CP. Assim, totaliza-se a pena privativa em 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto. A pena de multa, em conformidade com o artigo 72 do Código Penal deve ser preservada para cada tipo penal. Na hipótese, admite-se a substituição da pena privativa, sem prejuízo da pena de multa, em uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, em observância ao artigo 9º da Lei 9.605/98, a critério do Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa. O réu poderá apelar em liberdade. Não se visualiza prejuízo econômico para a fixação, no momento, de danos civis (art. 387, IV, CPP). III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR ROGÉRIO ALEXANDRE DA GRAÇA, já qualificado, nas sanções penais dos artigos 55 da Lei 9.605/98; 60 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 14, II, do CP na pena de 10 (dez) meses de detenção em regime aberto e na pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa para o tipo do artigo 55 da Lei 9.605/98, 10 (dez) dias-multa para o tipo do artigo 60 da Lei 9.605/98 e, por fim, 10 (dez) dias-multa para o tipo do artigo 2º da Lei 8.176/91, cada dia-multa no importe de 1 (um) salário-mínimo. A pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, deverá ser substituída em uma pena restritiva de direito na forma da fundamentação. Custas pelo réu. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-13.2015.403.6111 - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA CAMPOS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação de fl. 49vº como emenda à inicial. Postula o autor, menor impúbere, aqui representado por sua genitora Marta da Silva, já em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93, alegando que padece de epilepsia com diversos episódios convulsivos, associado a distúrbio de aprendizagem, estando em tratamento com neuropediatra, fonoaudióloga e psicóloga. No que tange à situação econômica, argumenta que sua residência foi condenada pela defesa civil e demolida, sendo que atualmente ele, a mãe e a avó residem em imóvel alugado que é pago pela Prefeitura Municipal de Marília (aluguel social) até a situação ser resolvida. Informa, ainda, que a única renda do grupo familiar consiste no valor do benefício assistencial recebido pela avó materna, portadora de deficiência auditiva. Também relata que em 16/08/2013 requereu o benefício da orla administrativa, pedido, todavia, que lhe foi negado, por ter o médico perito do INSS considerado que a incapacidade detectada não se caracteriza como de longo prazo, ou seja, superior a período de dois anos. Pois bem. Consoante o disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, o autor não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 6 (seis) anos de idade, vez que nasceu em 06/06/2009 (fl. 30). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) No caso, embora os documentos médicos que instruem a inicial demonstrem que o autor possui alguns problemas de saúde, inclusive realizando tratamento neurológico devido à epilepsia, não há clareza quanto às limitações a que está sujeito. Igualmente, não há prova consistente de sua condição socioeconômica, fazendo-se necessário investigar a respeito, o que exige regular instrução processual. Bem por isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Defiro, contudo, o pedido de produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que o autor se diz portador (epilepsia - CID G40) é daquelas que impõem limitações

ao desempenho de suas atividades e restringe sua participação social de acordo com a idade, nos termos do artigo 4º, 1º, do Decreto nº 6.214/2007, acima transcrito. Assim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC), bem como para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de setembro de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM nº 17.643, Médico Neurologista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito, devendo apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com o seguinte do Juízo: na avaliação do perito é possível afirmar a existência de deficiência no autor que limite o desempenho de suas atividades e restrinja sua participação social, compatível com sua idade? Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por essa razão, determino a realização de vistoria por Oficial de Justiça perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Para tanto, expeça-se mandado de constatação. Outrossim, presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, além do disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Ainda, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no nome da representante legal do autor, devendo constar apenas MARTA DA SILVA, tal qual grafado nos documentos de fls. 07/08. Após, cite-se o INSS. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003601-6) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Devolva-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da manifestação de fls. 524/536, tendo em vista a cópia do substabelecimento acostada à fl. 514.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005457-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005457-3) - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OVIDIO LEONICO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003760-49.2011.403.6111 - SANTA PICCINELLI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTA PICCINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002557-81.2013.403.6111 - ANDRE MARTINS CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003761-29.2014.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 796

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003029-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-93.2015.403.6112) GILBERTO DE SOUZA FRANCO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o feito principal já foi sentenciado e com remessa para o E. TRF da 3ª Região, archive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Vistos. Considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP (STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, RHC 53.867, Proc. 2014/0305057-0, SP, Quinta Turma, Rel. MIN. GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004486-95.2012.4.03.6108, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0104169-63.1998.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) e verificada a intimação do defensor constituído do(s) Ré(s) pela imprensa oficial na forma do art. 370, 1º, do CPP, é desnecessária a intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002649-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Rogério Borelli, Antônio Carlos Sposito Prado e Fernando Mortene, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, alíneas b e d c/c art. 62, IV e 29, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia, os Réus foram citados e apresentaram respostas escritas (fls. 286/287, Fernando; fls. 288/289, Antônio Carlos; fls. 291/292, José Rogério). Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 295/296. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. As respostas escritas apresentadas silenciaram-se quanto à arguição da matéria de defesa, reservando-se para manifestação em momento posterior à instrução processual. Com efeito, não se vislumbra a presença de vícios processuais ou das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência para o dia 21.10.2015, às 13:00h, na sede deste Juízo, para oitiva da testemunha Junio Cesar, a qual será realizada por videoconferência e, em continuação, audiência para oitiva da testemunha Alessandro Bomfim de Oliveira e interrogatórios dos Réus, presencialmente, sob a advertência do compromisso firmado quando concedida a liberdade provisória. Requistem-se as testemunhas policiais e o Réu preso. Deprequem-se as intimações dos Réus. Providencie-se o necessário para a videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003374-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE(PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)

Trata-se de pedido formulado pelo Réu Hildebrando Gonçalves Roseira a fl. 213, para que seu interrogatório seja realizado mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo. Como se sabe, o ato de interrogatório deve prestigiar o princípio da identidade física entre o magistrado e o Réu, razão pela qual fica inviabilizado o pleito formulado. Ademais, não vislumbro motivo apto para relativizar a aplicação do mencionado princípio na hipótese dos autos. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Segundo o princípio da identidade física do juiz, o magistrado fica vinculado aos processos cuja instrução presidiu, garantindo, assim, que a sentença seja proferida por quem manteve contato direto com a prova produzida nos autos. Na espécie, a presença dos denunciados no juízo processante se mostra imprescindível para o esclarecimento dos fatos e eventual aferição do elemento subjetivo do tipo penal em comento, e ainda visa a garantir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que tal ato consiste não só em meio de prova, mas, também, em meio de defesa, porquanto oportuniza ao réu manifestar, diretamente ao magistrado sentenciante, a sua versão dos fatos. Ademais, o feito tramita desde 2006, de forma morosa, decorrente, ao que tudo indica, do comportamento processual dos pacientes, que já ensejaram inúmeros adiamentos dos atos processuais e que supostamente pretendem estender ainda mais a instrução mediante a realização dos interrogatórios por precatória. Por fim, não houve a mínima demonstração nos autos da alegada impossibilidade financeira de deslocamento dos denunciados até a Comarca de Lajeado. Ordem denegada. (TJRS; HC 0062221-87.2015.8.21.7000; Lajeado; Quinta Câmara Criminal; Relª Desª Cristina Pereira Gonzales; Julg. 15/04/2015; DJERS 24/04/2015) Ressalto, outrossim, que a liberdade provisória foi concedida ao Réu sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, não havendo ressalva quanto ao seu interrogatório. Desse modo, sob as advertências da liberdade condicionada que lhe foi conferida, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-61.2014.403.6102 - NILO SERGIO ROSSI(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o formulário acostado aos autos, às fls. 27/30, apesar de constar a função do autor como motorista, bem como a exposição ao tipo de risco físico, não especifica o fator e a intensidade a que o mesmo estava exposto, bem como encontra com o seu preenchimento incompleto, não estando sequer assinado pela empresa. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho junto à empresa Álvaro Tadeu Arantes Nogueira e Outros, no período de 03/01/2005 a 31/05/2013, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, em que conste o nível de ruído a que o autor esteve exposto, ou os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar formulário PPP para a função como policial militar, informando o trabalho realizado, o local, as condições especiais, os agentes de risco e demais requisitos legais. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para comprovação do tempo anotado na CTPS e que não consta no CNIS, para o dia 29/09/2015, às 15:00 h devendo as partes arrolarem as testemunhas para intimação ou informarem se as mesmas comparecerão independentemente da formalidade referida.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007647-97.2013.403.6102 - LUIZ HENRIQUE AQUINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Sem prejuízo das demais determinações e tendo em vista o princípio da celeridade, defiro, desde logo, a realização da perícia por similaridade, requerida pela Subsecretaria da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. 4. Designo para a realização da prova o doutor Dr. Ari Vladimir Copesco Junior, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 01/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-16.2015.403.6126 - ROBERTO PAL FILHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa a esta decisão, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

Expediente Nº 3166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003933-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-29.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ARLETE GOMES(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO E SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Cuida-se de resposta à acusação dos corréus Arlete Gomes e Julio Bento dos Santos, na qual se alega a ausência de provas de autoria e prescrição virtual. Há indícios suficientes de autoria, recordando, ainda, que para o recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. Não há nem que se falar que a denúncia só pode ser recebida mediante provas suficientes para a condenação, pois isso desvirtuaria o processo penal. Nesse diapasão, só poderia ser processado quem, a priori, já pudesse ser considerado culpado, o que seria absurdo. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação. Logo, não há elementos suficientes para a decretação da absolvição sumária, nesse momento. Quanto à prescrição virtual, o crime atribuído ao réu, de estelionato majorado, tem pena máxima superior a cinco anos. Logo, incide, a princípio, o art. 109, inc. III, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional de doze anos. Ou seja, não há falar-se em prescrição, uma vez que o lapso indicado não transcorreu até a data de recebimento da denúncia. O juízo sancionatório realizado hipoteticamente pelo defensor, que calcula a pena que poderia vir a ser aplicada em caso de condenação, tendo como base o exame dos elementos coletados ao longo do inquérito policial não encontra amparo, seja na jurisprudência, seja no ordenamento legal, mostrando-se antecipado. Nesse sentido, trago à liça a redação da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Diante do exposto, indefiro os requerimentos da defesa, ratificando o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1 de setembro de 2015, às 16h30min. Com relação ao acusado Jorge Matsumoto, comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 556/557. Encaminhem-se os ao

SEDI para alteração da situação do mesmo, passando a constar como punibilidade extinta. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006793-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X DENILSON LUIZ CICOTE(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE)

Cuida-se de defesa preliminar com alegação de inépcia da denúncia, prescrição e ausência de provas de autoria. Foi imputado ao acusado o crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 12 (doze) anos. A rigor, nos casos de estelionato previdenciário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em relação ao beneficiário da fraude, trata-se de crime permanente, de forma que atividade delitiva encerra-se com o fim da percepção das prestações (STF, HC 115.387, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., DJe 4.6.13; ARE 663.735 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª T., DJe 16.3.12). A leitura da denúncia revela que a persecução penal está dirigida contra o aliciador e falsário da documentação que instruiu o requerimento administrativo. Nesse contexto, o crime é instantâneo de efeitos permanentes e se consuma com a implantação e o recebimento da primeira parcela do benefício pelo segurado, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício illicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Segunda Turma, Min. AYRES BRITTO, J. 14/09/2010). Segundo consta, a primeira prestação do benefício de assistência social deferida a Angelica Perez Garcia foi paga em 19/04/2005 (fl. 90 do inquérito policial). O recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 20/05/2015, ou seja, menos de doze anos, o que afasta o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, a mesma contém qualificação do acusado e descrição das condutas imputadas. Anote-se que Denilson é acusado do crime de estelionato. Desta forma, inexistem ameaças perpetradas pelo acusado a serem descritas na peça acusatória, como pretende o réu. Recordo, ainda, que para o recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. Não há nem que se falar que a denúncia só pode ser recebida mediante provas suficientes para a condenação, pois isso desvirtuaria o processo penal. Nesse diapasão, só poderia ser processado quem, a priori, já pudesse ser considerado culpado, o que seria absurdo. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação. Diante do exposto, indefiro os requerimentos da defesa, ratificando o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2015, às 15 horas. Notifiquem-se. Requisitem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-44.2015.403.6126 - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa para realizar a perícia médica do Autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 17 de Agosto de 2015, às 13:30min. Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas Partes às fls. 20/21 e 176/178, facultando a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência o Autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002361-3) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP356471 - MAILSON SOUSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005490-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005490-8) - JOSE CARLOS DENADAI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002825-03.2007.403.6126 (2007.61.26.002825-0) - JORGE FERREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 203-204: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

0002997-51.2007.403.6317 (2007.63.17.002997-9) - WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3) - DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Manifeste-se o autor.

0000626-61.2014.403.6126 - JARBAS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY E SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1- Recebo o Agravo Retido de fls. 141/142. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, voltem-me conclusos para sentença.Sem prejuízo, requisite-se a verba pericial.Int.

0003089-73.2014.403.6126 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Agravo Retido de fls. 141/142. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, voltem-me conclusos.Int.

0003247-31.2014.403.6126 - ROSELI FATIMA SCARABEL(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 107/109: Insurge-se a autora acerca das conclusões periciais de fls. 99/103, nestes termos:Sustenta, em síntese, que as respostas aos quesitos de nº 15 do Juízo e 4 do INSS afirmam que a parte autora apresenta aumento na dificuldade de exercer a profissão habitual, mas conclui, contraditoriamente, que está capaz para realização das atividades habituais.Pede realização de nova perícia nos termos do art. 437 do CPC. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado a fls. 99/103, conquanto conciso, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora apresente hemianopsia em olho esquerdo, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC. Pelo exposto, indefiro a realização de nova perícia.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação.3- Outrossim, especifique a parte autora se pretende produzir outras provas, justificando-as. Int.

0003602-41.2014.403.6126 - DILMA BORGES BRITO LEONARDO X VICTOR LEONARDO X MARINA LEONARDO(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1- Fls. 170: Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 02 de setembro de 2015, às 13:40 no juízo deprecado.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do ofício PRM/São B. Campo/Subjur n.º 791/2015, para que manifeste se há interesse em participar da audiência a ser designada.

0004221-68.2014.403.6126 - WANDERLEY DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X J. BERETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA.(SP299701 - NATHALIE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Como mencionado a fls. 199, a preliminar será apreciada quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova testemunhal eis que a matéria não a comporta, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Indefiro, outrossim, as provas solicitadas pelas corrés (fls. 195-196) vez que irrelevantes para o deslinde da questão. No mais, defiro ao autor a produção da prova documental, devendo carrear aos autos os documentos que julgar pertinentes.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0004236-37.2014.403.6126 - SILVANA SOARES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição, expeça-se nova solicitação. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004327-30.2014.403.6126 - MAURICIO SALTINI FILLETI(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção das provas orais requeridas pelo autor, eis que a matéria não as comporta, posto que o pagamento da pensão alimentícia, apto a ensejar a dedução pretendida, não pode ser comprovado por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Defiro ao autor a juntada dos

documentos que julgar pertinentes. Silente, venham conclusos para sentença.

0004774-18.2014.403.6126 - AVELINO ABREU DA SILVA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) Fls. 125/131 - Ciência ao autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005159-63.2014.403.6126 - DEBORA CARLA MAISTRO(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X MARCELO CARLO MAISTRO(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005357-03.2014.403.6126 - ROQUE CARDOSO MOREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da implantação da renda. Requisite-se a verba pericial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005457-55.2014.403.6126 - KARIN CARDENUTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 51-56: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Inobstante o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade total e permanente, não há periculum in mora vez que a autora é beneficiária do auxílio doença. Eventual antecipação dos efeitos da tutela será objeto de apreciação em sentença.

0006824-17.2014.403.6126 - AIRTON MENDES DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007046-82.2014.403.6126 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010903-62.2014.403.6183 - ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (maio de 2015) no valor de R\$ 11.841,04 (onze mil oitocentos e quarenta e um reais e quatro centavos), importância que, à toda evidência, não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção

ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.

0009342-86.2014.403.6317 - ANDREA ALVES ESTEVES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Ciência à parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0010984-94.2014.403.6317 - COSME SOARES DIAS X MARIA VERA LUCIA GOMES DIAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no JEF.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0014930-74.2014.403.6317 - GUTEMBERG DE OLIVEIRA PINTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados no JEF.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000119-05.2015.403.6114 - ANDREIA APARECIDA BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000119-05.2015.403.6126Autor: ANDREIA APARECIDA BATISTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSApós a análise dos autos, verifico que a autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação.Entretanto, não foi produzida prova pericial médica, eis que necessária para a comprovação da alegada incapacidade para o exercício de atividade laboral. Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência,e determino a realização da prova pericial médica, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo o médico LUIZ SOARES, e designo o dia 17/08/2015, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo a autora, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o perito responder aos quesitos do juízo, que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de

quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0000191-53.2015.403.6126 - THIAGO ZAMPIERI MASSONI(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Não havendo fato novo a ensejar a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, resta mantida a decisão de fls. 20.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000408-96.2015.403.6126 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000439-19.2015.403.6126 - JOSAFAT DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000467-84.2015.403.6126 - ODINER FELICIO HERNANDES(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaCONCLUSÃOEm 03 de junho de 2015, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal substituta desta 2ª Vara. Eu, _____, RF _____, PROCESSO N 0000467-84.2015.403.6126Autor: ODINER FELICIO HERNANDESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à comprovação da qualidade de dependente do autor, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, mediante comprovação da união estável homoafetiva com o falecido segurado AMAURI GABRIEL DA MATA.Contudo, após a análise das provas carreadas aos autos, verifico que a existência de inúmeras contradições relativas ao endereço de residência comum. Logo, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que CONVERTO-O EM DILIGÊNCIA para determinar que o Autor, no prazo de 10 dias:a) Apresente o endereço de ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA, indicado como declarante na Certidão de Óbito de AMAURI (fls. 29);b) Tendo em vista a declaração das testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, apresente comprovantes de endereços do endereço residencial do casal na região central de São Paulo, na Luz (fls. 94/97);c) Apresente todas as correspondências que possuir, recebidas no endereço da Rua Olímpio Portugal nº 190 a partir da data de vigência do contrato de locação (fevereiro de 2011); d) Tendo em vista justificativa de diversidade de endereços apresentada, com informação de que acabava dormindo na casa da genitora no bairro Santa Teresinha (...) ou no próprio endereço comercial (Rua Jandaia n 32), sendo este último o endereço cadastrado no CNIS, apresente as correspondências que possuir destes endereços, inclusive em nome da mãe, se necessário;Faculto ao Autor a apresentação de outras provas documentais que entender pertinentes para esclarecimento dos fatos envolvidos nesta demanda, inclusive eventuais documentos relativos à internação de AMAURI antes de seu falecimento (HOSPITAL ERMÍLIO RIBAS). Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao Instituto de Infectologia do HOSPITAL ERMÍLIO RIBAS, em São Paulo, para que informe o responsável pela internação de AMAURI GABRIEL DA MATA, os acompanhantes cadastrados, bem como qualquer registro constando o nome de ODINER FELICIO HERNANDES (instruir com cópia da Certidão de Óbito - fls. 29).Com a apresentação dos documentos pelo Autor, dê-se vista ao INSS.Publicue-se e Intimem-se.Santo André, 30 de junho de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0001021-19.2015.403.6126 - JORGE LUIZ SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001037-70.2015.403.6126 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Tendo em vista a alegação de que o quadro clínico da autora se agravou, afasto a prevenção constante do termo de fls.79/80.Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a autora estar acometida de moléstias de natureza cardíaca.

Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 17 de 09 de 2015, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor (fls. 10/11), do réu (arquivados em secretaria) e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001109-57.2015.403.6126 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001232-55.2015.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCI X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 173/198 - Dê-se ciência ao réu. Mantenho a decisão agravada de fls. 166/168, pelos seus próprios

fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001746-08.2015.403.6126 - JOSE GOMES BARBOSA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001894-19.2015.403.6126 - JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002290-93.2015.403.6126 - RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002410-39.2015.403.6126 - LUIS ANTONIO BARBIERI(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002412-09.2015.403.6126 - MARINO DONIZETE PINHO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002434-67.2015.403.6126 - MARCOS GAMEIRO LUQUE(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002493-55.2015.403.6126 - APARECIDO ANDRADE SILVA(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002501-32.2015.403.6126 - SELSO JOSE DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002578-41.2015.403.6126 - ADRIANA HELENA VILLODRES STEPIEN(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002642-51.2015.403.6126 - GRACA MARIA DE BRITO MORAIS(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002681-48.2015.403.6126 - EDSON MARQUES DE MENDONCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002687-55.2015.403.6126 - MARCEL DE OLIVEIRA QUINTINO X ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a informação da ré de que houve o levantamento da restrição cadastral em 07/12/2014 (SERASA) e em 08/12/2014 (SCPC), não há que se falar em periculum in mora, acrescentando-se a isso que a demanda foi proposta tão somente em 27/05/2015, mais de 5 meses após a regularização. Tais questões serão sopesadas quando do julgamento do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003013-15.2015.403.6126 - ROMILDO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003015-82.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS SERIBELI(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003106-75.2015.403.6126 - LILIAN RAUFFUS(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0003139-65.2015.403.6126 - ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da inicial que a autora formulou administrativamente pedido de concessão da aposentadoria por idade em 23.09.2010. A controvérsia, de início, se deu quanto aos períodos laborados como professora em 01.11.1969 a

31.12.1971, perante a prefeitura de Tamboara/PR. Conquanto tenha havido posterior reconhecimento destes períodos, o pedido foi indeferido pois a autora não reunia tempo de serviço necessário a aposentação. Tal fato resta incontroverso na medida em que a própria autora declara que os requisitos foram integralmente implementados apenas em setembro de 2011 (fls. 07). Assim, considerando que a situação fática se alterou após a DER, necessário o prévio requerimento administrativo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral. Assim, determino que a autora comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

0003199-38.2015.403.6126 - VERA SCHIRMER MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial

0003226-21.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS TURATTI DE ARAUJO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003324-06.2015.403.6126 - MARIO GIL GOMES LEAL(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003349-19.2015.403.6126 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003487-83.2015.403.6126 - CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareça o autor em quais circunstâncias se deu o acidente narrado, especificando se ocorreu durante a jornada de trabalho. No mais, indique o pedido, nos termos do artigo 282 III do CPC, sob pena de inépcia.

0003531-05.2015.403.6126 - ROSEMEIRE APARECIDA GOMES DE PAULA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003577-91.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE(SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE,

representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003610-81.2015.403.6126 - JOSIVALDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

CARTA PRECATORIA

0002744-73.2015.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO GONZALES FERRAZ(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva do corréu Luis Fernando Gonzales Ferraz para o dia 02 de setembro de 2015, às 14:30 horas.Considerando a informação de que a parte é menor, deverá ser assistido pela genitora Rita de Cássia Prado Gonzales.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o teor desta decisão.Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004080-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-34.2014.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES)

A UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação principal, ao argumento de que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, qual seja, a somatória de R\$32.815,42, montante relativo ao Imposto de Importação, com R\$16.165,98, a título de multa, aos quais também deve ser acrescido o valor relativo à diferença do IPI, a ser informado pelo impugnado.Regularmente intimado, quedou-se o impugnado inerte e, instado a informar os valores cobrados a título de IPI, esclareceu ter ficado isento do recolhimento do tributo.Diante da informação, a União Federal requereu a alteração do valor da causa para R\$48.981,44. É o breve relato.Decido.O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Nas ações que buscam a repetição de indébito o valor da causa deve corresponder ao montante que se pretende restituir, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.Considerando a informação do Impugnado de que não houve a incidência do IPI sobre o produto por ele adquirido, o valor da causa deverá ser composto pelo Imposto de Importação e pela multa, visto que são os valores questionados na demanda e que se pretende repetir.Inobstante, registre-se que o impugnado, conquanto regularmente intimado a se manifestar acerca das alegações deduzidas no presente incidente, quedou-se inerte. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos arguidos pela Impugnante. Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 48.981,40 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desansemem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ordinária revisional de benefício previdenciário, proposta inicialmente perante a E. Justiça Estadual da Comarca que, julgada procedente, teve o processo de execução iniciado em 27/01/2000.Opostos embargos à execução, foram julgados parcialmente procedentes. Houve a interposição de agravo de instrumento por parte do réu da decisão que negou a remessa oficial. O trânsito em julgado dos embargos se deu em 05/05/2011.Daí, o processo executivo seguiu seus trâmites até a expedição dos ofícios requisitórios, ocorrida em 15/06/2012.Efetuados os pagamentos, a parte autora informou que, apesar do tempo decorrido do trânsito em

julgado do processo de conhecimento, o INSS ainda não havia providenciado o acerto administrativo do valor dos benefícios. Requereu a intimação deste para cumprimento imediato determinado no título executivo. O réu, por sua vez, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relato. Preliminarmente, é de se consignar que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição das parcelas vencidas antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por outro lado, a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, da conjugação das Súmulas mencionadas, conclui-se que o prazo para prescrição da pretensão executiva será de 5 (cinco) anos, tendo como marco inicial a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Postas estas considerações, colho dos autos que a parte autora em momento nenhum deixou de dar andamento ao processo executivo, pelo contrário, o fez logo após a sua intimação, em 27/01/2000. Como bem argumento pelo autor, o processo executivo teve seu trâmite estendido por conta de agravo de instrumento interposto pelo próprio réu. Ademais, deveria ter o réu dado cumprimento ao que foi determinado no título executivo assim que tomou ciência da ordem. Pelo exposto, não sendo o caso de ocorrência da prescrição intercorrente, determino o retorno dos autos ao réu para que proceda ao acerto dos benefícios em comento, nos termos do título executivo judicial, bem como efetue o pagamento administrativo dos valores devidos e não pagos até a presente data. Int.

0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4) - JOAO DE GODOI BUENO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOAO DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0005880-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005880-0) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS X ALMIRA DA SILVA SANTOS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/304: Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA (SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENALDO LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004191-67.2013.403.6126 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo os quesitos de fls. 708/711. Tendo em vista que a perícia médica não pode ser realizada na data agendada anteriormente, dê-se ciência ao autor da nova data para perícia médica designada para o dia 29/07/2015, às 16h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Sílvia Pazmio Espinoza. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial,

expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006144-85.2007.403.6317 - PEDRO BISPO DE BARROS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Determinado por este Juízo a expedição de ofício para a empresa CBV Indústria Mecânica S/A, o mesmo retornou negativo, com a indicação de mudou-se.Dessa forma, para a regular realização da prova determinanda, apresentem as partes o endereço atual da Empregadora supramencionada, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003022-45.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS HECK(RS066913 - FABIO GUSTAVO KENSY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS HECK, já qualificado na petição inicial, propõe ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo do período rural trabalhado entre 23.04.1974 a 30.09.1981 e de 10.09.1988 a 31.08.1989. Com a inicial, juntou documentos às fls. 10/115. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/135) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/158. Foi determinada a realização de prova testemunhal, sendo os depoimentos colhidos, às fls. 201, por mídia eletrônica de gravação audiovisual. O requerimento de prova do INSS consistente na apresentação de cópia do processo administrativo foi indeferido pela decisão de fls. 205, irrecorrida pela parte interessada. Realizada a colheita do depoimento pessoal do autor, às fls. 214, por mídia eletrônica de gravação audiovisual. Alegações finais do réu às fls. 212. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Do período rural.:Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.No caso em exame, nascido em 23.04.1962, pede o autor o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 23.04.1974 a 30.09.1981 e de 10.09.1988 a 31.08.1989.Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: a) histórico escolar, referente aos anos de 1969/1973, na Escola Municipal Roque Gonzales; b) Certificado de Alistamento Militar - Min., Exército, referente ao ano de 1980; c) certidão de propriedade de imóvel rural em Santo Cristo/RS, pertencente ao genitor do autor, no ano de 1972 (lotes 4 e 6); d) certidão de cadastro no INCRA de imóvel rural no Rio Grande do Sul, em nome do genitor do autor, referente ao período de 1978 a 1991 e 1992 a 2005 (fls. 19, 22 e 24) e e) histórico escolar, referente aos anos de 1977/1979, na Escola Noturna Visconde de Cairú - Extensão de Santo Cristo (fls. 80).Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).Com relação ao primeiro período de labor rural pleiteado (23.04.1974 a 30.09.1981), concluo com base na prova produzida nos presentes autos, que o Autor iniciou a atividade na lavoura quando possuía 12 (doze) anos de idade, o fazendo nas terras de seu genitor e lá permaneceu até o final de 1980, trabalhando em regime de economia familiar. Neste sentido, as certidões imobiliárias de fls. 18/21 comprovam que o genitor do autor (Ovídio Carlos Heck) adquiriu duas frações de lotes rurais, em 14.03.1972, época em que o autor contava com quase dez anos de idade e residia com seus pais. De outro giro, improcede o pleito deduzido com relação ao período de 01.01.1981 a 30.09.1981, pois não existe qualquer início de prova documental no sentido de comprovar que o autor trabalhava em imóvel rural, bem como, que a prova testemunhal produzida, também, é obscura em afirmar a ocorrência de tal situação. Assim, não merece guarida o pleito deduzido, a teor da Súmula n. 149/STJ.Do mesmo modo, improcede o pedido deduzido com relação à possibilidade de reconhecimento do segundo período de labor rural exercido entre 10.09.1988 e 31.08.1989, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que constituísse início de prova de trabalho em imóvel rural, em

economia de subsistência, apesar dos depoimentos produzidos afirmarem a ocorrência de tal situação. Por oportuno, é fato incontroverso que o segurado manteve vínculo laboral anterior de tempo urbano comum de 01.10.1981 a 09.09.1988, conforme se extrai da planilha do CNIS (fls. 94) e dos depoimentos de fls. 201 e 214, o que gerou 6 anos, 11 meses e 9 dias de trabalho urbano comum anterior ao segundo período rural que se pretende computar. Em seu depoimento pessoal, o autor inclusive afirma ter adquirido um trator usado e uma plantadeira para utilizar em sua propriedade rural adquirida em sociedade com seu irmão. Por isso, diante da limitação imposta pela Súmula n. 149/STJ, improcede o pedido de averbação do segundo período de tempo rural sem a respectiva contribuição previdenciária, ainda mais quem, voluntariamente, opta pelo labor rural após exercer atividade urbana e mecaniza a produção agrícola assemelha-se mais ao produtor rural do que ao segurado especial de economia familiar. Logo, como o benefício da aposentadoria por tempo de serviço como regido pelos art. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, estendeu a garantia de cobertura a todos os trabalhadores rurais ao regime geral de previdência social. Assim, diante da conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo segundo do artigo 55 da lei de benefícios, restou definitivamente estabelecida, assegurando-se a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 200500095830, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/11/2008.) Deste modo, defiro a contagem do período rural exercido entre 23.04.1974 a 31.12.1980, como pretendido pelo autor. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, considerado o período rural reconhecido por esta sentença quando somado aos demais períodos urbanos comuns, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade comum, o período rural exercido em 23.04.1974 a 31.12.1980, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/138.740.137-5, desde a data da interposição do processo administrativo. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0000672-50.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE CREMONESI(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004116-91.2014.403.6126 - OSVALDO BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004461-57.2014.403.6126 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004508-31.2014.403.6126 - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005030-58.2014.403.6126 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005034-95.2014.403.6126 - OZIAS MAURICIO DOS SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005168-25.2014.403.6126 - VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005386-53.2014.403.6126 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005407-29.2014.403.6126 - JOSE CARLOS MELARE(SP176746 - CINTIA CRISTINA PIZZO MELARÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declaro-o como citado em fls. 70.Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005423-80.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP153889 - MILDRED PERROTTI)

Chamo o feito à ordem.Recebo o agravo retido de fls. 158/164, procedendo-se às anotações devidas.Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007081-42.2014.403.6126 - PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor para especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 148.Intime-se.

0000061-63.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANDRESSA PRISCILA DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001758-22.2015.403.6126 - APARECIDO RIBEIRO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002432-97.2015.403.6126 - KLEBER DOS SANTOS GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003112-82.2015.403.6126 - EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA

SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Sem prejuízo, diante da manifestação da ré de fls. 35 v. sobre o interesse em realização de audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em realizar a referida audiência.

0003529-35.2015.403.6126 - SANDRA VIEIRA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003544-04.2015.403.6126 - CREUZA MARIA PINTO MORTAGUA(SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls.20) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.360,00 (fls.20).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 27.645,00, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003598-67.2015.403.6126 - MARCOS ANTONIO GIMENEZ(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 48 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.309,79 (fls.05) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.768,44 (fls.03).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 32.481,00, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003604-74.2015.403.6126 - ABELARDO DE ARAUJO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003621-13.2015.403.6126 - ROGERIO FOGACA DA SILVA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003642-86.2015.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES DE MELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003643-71.2015.403.6126 - EDSON HERCULINO MACHADO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005310-29.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000382-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VAGNER BASSETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-98.2004.403.6126 (2004.61.26.000297-0) - NAIR GRIGORINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X NAIR GRIGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GRIGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002084-59.2013.403.6317 - EMERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DE LIMA X PALOMA DILMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DE LIMA X FATIMA ALVES DE LIMA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003373-81.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000207-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000207-6) - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CALCANHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 5521

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003535-13.2013.403.6126 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Indefiro o pedido de fls.714/715 e 724/725, vez que foi regularmente oficiada a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados nos presentes autos, para os autos da Execução Fiscal 0044539-08.2003.403.6182, em tramitação na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme ofício de fls.625, o

qual restou cumprido pela instituição bancária, conforme ofício de fls.627. Assim, comunicado para Caixa Econômica Federal a transferência do montante para a 7ª Vara de Execução Fiscal, referidos valores não estão mais a disposição deste Juízo, devendo eventual retificação no dados do depósito ser formulado diretamente ao Juízo que recebeu referida transferência. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls.711, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0002100-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ANDRIOLI

(Pb) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005658-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA LEONEL DO PRADO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008528-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008528-3) - JOSE EVANGELISTA CAMINHA X MARIA DA GUIA CAMINHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002060-22.2013.403.6126 - ROZEMERY SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003428-66.2013.403.6126 - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002657-54.2014.403.6126 - IRINEU NAJAR X MARLENE SANTOS NAJAR(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003569-51.2014.403.6126 - MAURICIO DA SILVA SALTAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos juntados às fls.184/185, no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004379-26.2014.403.6126 - MARIA PINHEIRO DANTAS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004450-28.2014.403.6126 - WELLINGTON SANTOS TERESA X ANDERSON RODRIGUES TERESA X LEONARDO RODRIGUES TEREZA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004675-48.2014.403.6126 - VALDECIR DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004958-71.2014.403.6126 - ANA ALVES DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005703-51.2014.403.6126 - GOBIND RAMBHAROSE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005846-40.2014.403.6126 - ACOS FENIX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X PATRICIA DOS SANTOS(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007040-75.2014.403.6126 - VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na petição inicial, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada na sentença, na medida em que o pedido deduzido na petição inicial foi para concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais. Deste modo, altero a fundamentação da sentença proferida que passa a vigorar da seguinte forma: Da concessão da aposentadoria: Assim, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Entretanto, se considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns reconhecidos pela Autarquia (fls. 76/78), entendo que o autor implementa o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deste modo, o dispositivo da sentença de fls. 109/111, verso ficará alterado da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 12.09.1989 a 30.06.1997 e de 01.09.1999 a 23.10.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida no processo de benefício NB.: 42/168.455.342-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas,

sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo o Autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 12.09.1989 a 30.06.1997 e de 01.09.1999 a 23.10.2013, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 42/168.455.342-0 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007245-07.2014.403.6126 - CONTEMP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000310-14.2015.403.6126 - LUIZ SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000875-75.2015.403.6126 - ELDA SEVERINA DE AZEVEDO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003518-06.2015.403.6126 - RUBENS ITRIA JUNIOR(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 02 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.036,84 (fls.72) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.314,09 (fls.57). Assim o valor da causa corresponde a R\$ 10.118,50, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003521-58.2015.403.6126 - JOSE BEZERRA COSTA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 02 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls.66) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.987,42 (fls.56). Assim o valor da causa corresponde a R\$ 23.468,62, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003574-39.2015.403.6126 - ANTONIO MARTINS DA COSTA JUNIOR(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005684-45.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001063-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MAGNO BELINI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004671-31.2002.403.6126 (2002.61.26.004671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-46.2002.403.6126 (2002.61.26.002148-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIO DOS SANTOS(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Indefiro o pedido de intimação da Ré para pagamento de honorários advocatícios, vez que a mesma foi citada por edital, não constituindo advogado, restando assim prejudicada a aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o início da fase de execução do julgado, apresente a parte Autora, ora Exequente, meios para a regular citação da Executada, no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006858-89.2014.403.6126 - MARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X JOSE ENILSON DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte requerente nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000032-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Reconsidero o despacho de fls.295. Cite-se o Executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011989-65.2002.403.6126 (2002.61.26.011989-0) - LUIZ DANIEL ROSA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ DANIEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito realizado às fls.341, honorários advocatícios, defiro o levantamento pela parte Exequente Caixa Econômica Federal, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-29.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

(Pb) Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial complementar, bem como a complexidade envolvida na elaboração da perícia, arbitro os honorários definitivos no valor de R\$ 27.884,00. Promova a parte Autora a complementação dos honorários periciais, no valor de R\$ 23.884,00, considerando que já foram recolhidos os honorários provisórios no valor de R\$ 4.000,00, no prazo de 20 dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios já depositados nos autos, em favor do Sr. Perito, bem como dos valores complementares supra fixados, quando do seu depósito, independentemente de novo despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a respeito do Laudo Pericial. Intime-se.

0003647-45.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Acolho os quesitos apresentados pelas partes e assistente técnico indicado pelo Autor, facultando a parte Autora a sua complementação no prazo de 10 dias, como requerido. Após intime-se o perito nomeado às fls. 2429 para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203661-78.1995.403.6104 (95.0203661-1) - MANOEL SIMOES X JUREMA CORREA SIMOES X RUBIA PATRICIA SIMOES ASSISTIDA P/MANOEL SIMOES E JUREMA CORREA SIMOES X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) Vistos em inspeção. Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Requeira o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

0007831-04.2000.403.6104 (2000.61.04.007831-1) - WILSON ALVES BARBOSA(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0005017-82.2001.403.6104 (2001.61.04.005017-2) - NELIO ROBERTO VASQUES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELIO ROBERTO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

0010779-74.2004.403.6104 (2004.61.04.010779-1) - FREDERICO CAMACHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0008696-51.2005.403.6104 (2005.61.04.008696-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA X FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0002978-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002978-1) - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0010214-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010214-9) - ANDRE CASTRO CORREA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X JOSE TRAJANO DA SILVA X MARCOS LINS DE OLIVEIRA X RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR X ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X TELSON CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o ofício expedido pelo Porto de Santos (fl. 329).

0013484-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013484-9) - CELSO DOS SANTOS SANCHES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Certificado o decurso do prazo para o autor manifestar-se nos termos do despacho de fl. 205, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008155-76.2009.403.6104 (2009.61.04.008155-6) - PEDRO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0009269-50.2009.403.6104 (2009.61.04.009269-4) - NELSON JOSE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0012478-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012478-6) - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0007346-52.2010.403.6104 - ISABEL FERREIRA DA SE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0000597-82.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1 - Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais (fl. 469). 2 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009604-30.2013.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000552-73.2014.403.6104 - ERICSON PEREIRA CAVALCANTE(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Decisão de fl. 326:Vistos em inspeção.1-Diante do noticiado pelo Dr. MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal com cópia integral dos autos para apuração de eventual crime de falsidade documental.Deverá ser enviado o original do documento de fl. 252, com substituição por cópia nos autos.Esclareça-se que este juízo já enviou ofício ao MPF para apuração dos fatos noticiados às fls. 277/278.Proceda-se, ainda, à digitalização integral dos autos assim como à feitura de cópia dos CDs acostados às fls. 246 e 307, mantendo-os arquivados na Secretaria.2-O pedido de suspensão do feito até a apuração dos fatos relatados deve ser indeferido.Iso porque os fatos narrados pelo peticionário não guardam relação com o objeto da demanda e deverão ser apurados na esfera própria conforme acima determinado. Além disso, o autor constituiu novo patrono, de modo que sua representação processual encontra-se regular.Publique-se a presente decisão e aquela de fls. 282/283, da qual a CEF não foi ainda intimada. Cumpra-se e int. Decisão de fls. 282/283:contra a Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pretende o recebimento de prêmio de loteria federal.De acordo com o art. 273 do CPC, os efeitos da tutela jurisdicional poderão ser antecipados se, com base em prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação e houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Na hipótese dos autos, não há perigo de dano, caso a execução da tutela seja postergada para após o trânsito em julgado, visto que se trata de valores eventualmente devidos pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, sem nenhuma possibilidade de ineficácia da sentença.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as cópias das petições iniciais e sentenças dos processos mencionados em sua contestação à fl. 156.Intime-se.

0007794-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Defiro a prova emprestada requerida pela CEF às fls. 194/201, cancele-se a audiência outrora designada para o dia 23/09/2015, expedindo-se os respectivos mandados para intimação. Sem prejuízo, dê-se vista à ré dos referidos documentos juntados pela CEF (fls. 194/201).

0007852-86.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO MEDEIROS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. Fl. 76: indefiro a oitiva de testemunhas, eis que desnecessária ao deslinde da causa, consoante dispõe o art. 130 do CPC. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao SERASA e SPC, nos termos requeridos.

0001968-37.2014.403.6311 - MARISTELA DE SOUZA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002441-28.2015.403.6104 - ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como os documentos que instruem a contestação. Int.

0002498-46.2015.403.6104 - OTACILIA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTACILIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer provimento jurisdicional que determine o cancelamento de descontos de empréstimos consignados indevidamente em seu benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS em danos morais.Em apertada síntese, alega que em março de 2015, contatou que foram realizados três descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário (Banco Itaú-BMG, contrato 214378673, Banco Bonsucesso, contrato 72025192 e Banco Votorantim, contrato 230947886), os quais alega desconhecer.Requer o cancelamento dos descontos indevidos e a condenação dos INSS em danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/15.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da

parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Alega a parte autora que em março de 2015, constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimos consignados, os quais afirma que não foram contratados por ela (Banco Itaú-BMG, Banco Bonsucesso e Banco Votorantim). Contudo, dos documentos acostados aos autos, notadamente os extratos de fls. 06/09, num juízo de juízo de cognição sumária, o qual o momento processual exige, não é possível verificar a verossimilhança das alegações da autora sem a oitiva da parte contrária, o desenvolvimento do contraditório e a instrução probatória. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como identificar se os contratos foram ou não firmados pela autora, senão vejamos: Em consulta ao histórico de créditos do benefício da autora, verifico que desconto do empréstimo relativo ao contrato com o Banco Votorantim (230674886, no valor de R\$ 15,50), teve início em fevereiro de 2012. Já o contrato com o Banco Bonsucesso (72025192) foi firmado em janeiro de 2015 (fl. 07), com primeiro desconto em fevereiro de 2015, no valor de R\$ 72,80. Por fim o contrato com o Banco Itaú (214378673) foi formado em julho de 2014 (fl. 07), com primeiro desconto efetuado em fevereiro de 2014, no valor de 53,80, o que contraria a tese da autora, a qual sustenta que somente em março de 2015 percebeu os descontos indevidos. A medida antecipatória, no caso em tela, ensejaria a acurada análise documental, a oitiva da parte contrária e eventuais testemunhas, o que não se coaduna com a atual fase processual. Com base nos argumentos acima, portanto, não está caracterizada a verossimilhança da alegação, razão pela qual deve ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeçam-se ofícios ao INSS, Banco Itaú, Banco Bonsucesso e Banco Votorantim, solicitando que enviem a este juízo, no prazo de 30 dias, as cópias dos contratos de empréstimos consignados descritos na inicial, com todos os documentos que instruíram a confecção dos mesmos, tais como RG, CPF e comprovante de residência em nome da autora OTACILIA DOS SANTOS. Junte-se aos autos a aludida consulta ao histórico de créditos (hiscrowweb). Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se o INSS.

0003137-64.2015.403.6104 - LUIZ CLAUDIO XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como os documentos que instruem a contestação. Int.

0003540-33.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0004487-87.2015.403.6104 - DULCE GONCALVES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. DULCE GONÇALVES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, pleiteando a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual (apuradas no período de 2002 a 2011), e também de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 11, no bairro do Embaré, deste Município -, o qual é objeto da matrícula nº 18.105, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Em síntese, afirma ser proprietária do imóvel descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário. Por isso, insurge-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/82. Pedido de justiça gratuita formulado à fl. 03. Decido. Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, verifico a verossimilhança nas

alegações da autora. elementos aptos a demonstrar a plausibilidade da tese deduzida em juízo. Às fls. 43/71 foi juntada cópia de mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado. As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU. Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegações da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. Leia-se (g. n.): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A questão sob judice não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. Por outro lado,

resta caracterizado o perigo na demora, razão pela qual é premente a concessão da medida de urgência, pois a autora está sofrendo cobrança de taxa de ocupação relativa aos anos de 2002 a 2011, sendo que caso se aguarde a solução definitiva da lide, a autora poderá ter contra si ajuizada ação de execução fiscal e ver seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel descrito na matrícula 18.105 às fls. 18/23, relativas aos anos de 2002 a 2011, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, tendo efetivado a inscrição, providencie sua exclusão imediatamente, comprovando a medida nos autos. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento da medida de urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003630-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003630-7) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VALTER JUNIO GONCALVES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000458-09.2006.403.6104 (2006.61.04.000458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-82.2001.403.6104 (2001.61.04.005017-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELIO ROBERTO VASQUES(SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre as fls.469/485. Int.

0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X MARCIA REGINA SILVERIO SANTANA BARBOSA MENDES X MARIA ELIZA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos requisitórios expedidos. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se.

0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIS FABIANO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls.599/603.

0008766-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008766-4) - ARNALDO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAQUIM MARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 395/398. Int.

0000677-85.2007.403.6104 (2007.61.04.000677-0) - LUIZ WALDIR ORSATI(SP071258 - IRINEU INOSTROSA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ WALDIR ORSATI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do apontado às fls. 330/335.Int.

0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9) - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X NELLY ALVES DE OLIVEIRA(RJ065125 - VALDIR SILVA TELES) X RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do apontado pelo INSS às fls. 566/571.

0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0) - WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN DE BARROS BONFIM X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a r. decisão. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AURELIANO ARAUJO NETO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X AURELIANO ARAUJO NETO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Cumpra-se a r. decisão. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0003745-04.2011.403.6104 - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a r. decisão. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5) - MILTON INACIO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DEBORAH DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIOVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício nº 1425/2015, expedido pela CEF (fls. 421/423).

0014864-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014864-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

0006834-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006834-7) - NEUSA SANTANA FARIAS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEUSA SANTANA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra-se a r. decisão. 2. Requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0001451-86.2005.403.6104 (2005.61.04.001451-3) - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA SILVIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as parte sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.Int.

0012629-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012629-8) - UBIRAJARA MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UBIRAJARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a execução do julgado, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar, na conta vinculada do FGTS da parte autora, os valores correspondentes à taxa progressiva de juros, nos exatos termos determinados no v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região.

0000639-34.2011.403.6104 - CRISTIANE E ADELAIDE MODAS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE E ADELAIDE MODAS LTDA - ME

Vistos em inspeção. O executado foi regularmente intimado, nos termos do art. 475 -J do CPC, a efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento da importância de R\$ 2.492,19 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), referente à sucumbência à qual fora condenado na sentença de fls. 109/112, deixando, contudo, transcorrer o prazo in albis. A UNIÃO FEDERAL, intimada a manifestar-se, requereu a penhora do valor executado acrescido da multa de dez por cento, o que perfaz um total de R\$ 2.740,40 (dois mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos). Além disso, pede o arbitramento de honorários advocatícios com esteio na Súmula n. 517 do STJ (fl. 162). No caso presente, incide a referida súmula, a qual dispõe in verbis: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Arbitro, portanto, os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da sucumbência fixada na mencionada sentença. Proceda-se ao bloqueio por meio do sistema BACEN JUD do valor de R\$ R\$ 2.740,40 em ativos financeiros porventura existentes em nome da executada, Cristiana e Adelaide Modas Ltda. - ME (CNPJ: 04.060.226/0001-39). Cumpra-se e int.

0006461-67.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME

Anote-se no sistema processual a renúncia da Dra. Giza Helena Coelho, mantendo-se, entretanto, o nome do patrono indicado à fl. 56. Certificado o decurso do prazo para a CEF manifestar-se nos termos do despacho de fl. 121, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006488-16.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO MARTINS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO ANTONIO MARTINS

Vistos em inspeção. Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos autos pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo, sem o correspondente pagamento, proceda o bloqueio do valor do débito, acrescido da mencionada multa, na(s) conta(s) bancária(s) de titularidade do executado, Sr. Mauro Antonio Martins (CPF: 078.073.478-56).

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011101-26.2006.403.6104 (2006.61.04.011101-8) - GILSON LEITE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 163/164: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X MARILDA SANTOS DIEGUES X LUCIA JESUS SANTOS FERREIRA X SILVIO DE JESUS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA SANTOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 778/781: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos coautores ALDA FERREIRA JAHRMANN, CAETANO JOSÉ DA SILVA, ELIZIÁRIO AMÉRICO DA SILVA, HÉLCIO ALOY,

HERALDO RODRIGUES, JOSÉ JOÃO DE ALMEIDA JULIO SILVÉRIO, RUBENS DUARTE e SATURNINO ARCE. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 835: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2º, da r. decisão de fl. 829. Publique-se.

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X MARIA TEREZA SAVANINI X EUNICE LUIZ DA SILVA X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 830/831: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003456-52.2003.403.6104 (2003.61.04.003456-4) - JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 298: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001787-27.2004.403.6104 (2004.61.04.001787-0) - JOSE GOMES MONTEIRO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 199: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000110 (fl. 197). Publique-se.

0010806-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010806-0) - ANTONIO FELIX SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 195: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008621-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 264: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000125 (fl. 262). Publique-se.

0009368-59.2005.403.6104 (2005.61.04.009368-1) - JOSE PAULO DA CRUZ(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 233/234: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012526-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012526-8) - OTAVIANO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 264: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000104 (fl. 262). Publique-se.

0011217-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011217-9) - IDENEY LEME IANNAONI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENEY LEME IANNAONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2014.0000429, transmitido à fl. 143. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3) - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 315: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008315-96.2008.403.6311 - ADILSON JOSE DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X ADILSON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 407/408: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002094-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002094-4) - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MAGALHAES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 116: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000156 (fl. 114). Publique-se.

0002635-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002635-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCY DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl(s). 132: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007336-42.2009.403.6104 (2009.61.04.007336-5) - PAULO DALTRO FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DALTRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 331: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000160 (fl. 329). Publique-se.

0013480-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013480-9) - SERGIO EDUARDO GOMES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 130: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000144 (fl. 128). Publique-se.

0000314-59.2011.403.6104 - NORBERTO PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl(s). 142: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000131 (fl. 140). Publique-se.

0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 195: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000117 (fl. 193). Publique-se.

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO

SALGADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 262: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000133 (fl. 260). Publique-se.

0002185-90.2012.403.6104 - CARMELINA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARMELINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 176/177: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002918-56.2012.403.6104 - CLAUDIA REGINA MENDES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 130: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004314-68.2012.403.6104 - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 177/178: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008012-82.2012.403.6104 - REINALDO GOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 154/155: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008675-31.2012.403.6104 - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 145: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000142 (fl. 143). Publique-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FELIPE

MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ALEX GOMES DA SILVA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Intime-se a defesa do réu ALEX GOMES DA SILVA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 520

0006587-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA ALMEIDA SANTINI(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 6/08/2015, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.Em ato contínuo, designo o dia 21 de agosto de 2015, às 14:30 horas para realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Expeça-se o necessário, comunicando-se, inclusive o cancelamento da audiência anteriormente designada.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

CERTIFICO e dou fé que ficam as partes intimadas da expedição das seguintes cartas precatórias, bem como dos respectivos aditamentos: CP - 176/2015 - rrt (fls.1.139) CP - 203/2015 - rrt (fls.1.140) CP - 204/2015 - rrt (fls.1.141) CP - 195/2015 - rrt (fls.1.142) CP - 210/2015 - rrt (fls.1.143) CP - 211/2015 - rrt (fls.1.145) CP - 205/2015 - rrt (fls.1.146) CP - 209/2015 - rrt (fls.1.148) CP - 212/2015 - rrt (fls.1.149) CP - 179/2015 - rrt (fls.1.157) CP - 382/2015 - rrt (fls.1.189) CP - 396/2015 - rrt (fls.1.205) CP 203/2015-rtt expedida para Guarulhos (Autos nº 0005600-31.2015.403.6119 - 5ª Vara)- corrê Adriana da Rocha Jarró; CP 195/2015-rtt expedida para Campinas (Autos nº 0007765-93.2015.403.6105 - 1ª Vara) - corrêu Alexandre de Oliveira Cruz; CP 210/2015-rtt expedida para São José dos Campos (Autos nº 3168-87.2015.403.6103 - 2ª Vara) - corrêus Ronnie Gorodicht e Flávia Nepomuceno Pinto Mosquera; CP 205/2015-rtt expedida para Brasília (SEI nº 0007094-50.2015.401.8005) - corrêus Cléber Rufino e Orlando Duarte Gomes Almeida; CP 212/2015- rtt expedida para Comarca de Mogi-Guaçu (Autos nº 0003248-33.2015.8.26.0362) - corrê Mirtes Ferreira dos Santos

Expediente Nº 4696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009880-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
Fls. 630/633: Defiro o prazo suplementar requerido pela defesa do réu Carlos Eduardo Ventura de Andrade.Aguarde-se a audiência designada para o dia 31 de julho.

Expediente Nº 4703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007312-43.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA MOTTA

Em face do venerando acórdão de fls. 119 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 165, verso, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 4704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011524-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011524-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X ANTONIO VASSALO(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. Designo o dia 29/07/2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns José Garcia Leal Filho, Norberto de Oliveira (fls. 194 e 260), bem como das testemunhas de defesa José Francisco Rollo Rollemberg, Douglas de Lima e Rogério de Almeida Santos (fls. 260).9. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Fabiano Ataru Takano, José Henrique Cal Gonzalez Júnior e Eduardo Daniel da Rosa (fls. 236) e interrogatório dos réus, que deverá ser realizada no mesmo dia e hora (29/07/2015, às 14:00 horas) por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP.Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas e réus para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessários.CIENCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 401/2015-rrt

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9925

DEPOSITO

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Ciência a CEF da disponibilização do edital em 24/07/2015, para providências em face do disposto no artigo 232, III do CPC.

0005195-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos.Fls. 118. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Citem-se os confrontantes, com exceção da Socime, já citada.Intimem-se por via postal a União, Estado e Município para que manifestem se tem interesse na causa.Expeça-se edital para citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados.Intime-se, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022222-39.2001.403.6100 (2001.61.00.022222-1) - EDSON TRUSZKO X MARLI APARECIDA GONCALEZ TRUSZKO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000434-87.2002.403.6114 (2002.61.14.000434-6) - VICENTE ADOLFO LAMARCA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005195-30.2003.403.6114 (2003.61.14.005195-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INMETRO o que de direito, em 10 (dez) dias.Após, vlotem conclusos.Intimem-se.

0001902-18.2004.403.6114 (2004.61.14.001902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2004.403.6114 (2004.61.14.001197-9)) ROSE MOREIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005944-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006073-18.2004.403.6114 (2004.61.14.006073-5) - JOSE ALFREDO SCARPELLI JUNIOR X GLAUCIA RENATA ALBAROSSO SCARPELLI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA

PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001008-08.2005.403.6114 (2005.61.14.001008-6) - ONECIMO MONTEIRO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001296-53.2005.403.6114 (2005.61.14.001296-4) - SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001314-40.2006.403.6114 (2006.61.14.001314-6) - MARLI LUIZA DA SILVA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002186-55.2006.403.6114 (2006.61.14.002186-6) - EMERSON RICARDO X ERICA PANTOJA RICARDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000233-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000233-9) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INMETRO o que de direito, em 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5) - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 661/665. Ciência à parte autora.Após, ao arquivo baixa findo.

0008202-78.2013.403.6114 - ADRIANA SILVA DE ARAUJO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000171-35.2014.403.6114 - FRANCISCO NAELHO PEREIRA FEITOSA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006608-92.2014.403.6114 - NEILTO ALVES DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo SERASA no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001878-04.2015.403.6114 - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002450-57.2015.403.6114 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o FNDE da decisão proferida às fls.178. Intime-se.

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002954-63.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ROGERIO DOS SANTOS GOMES(SP223529 - RENATA CARVALHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu. Anote-se.Manifeste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003201-44.2015.403.6114 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 39/40. Inexistindo declaração de imposto de renda, apresente o autor cópia de seu último contracheque, a fim de que seja apreciado seu requerimento de justiça gratuita.

0003255-10.2015.403.6114 - JEFFERSON RIBEIRO CLEMENS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003886-51.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003911-64.2015.403.6114 - JOAO LUIS BANDEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0004084-88.2015.403.6114 - REGIANE BONINI X WERNER PICHOL(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004096-05.2015.403.6114 - ANDRE GALVAO DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes - indenização por dano moral .O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0004268-44.2015.403.6114 - ARTUR TCHOLAKIAN JUNIOR(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de título e pagamento de indenização por danos morais.O valor atribuído à causa é de R\$ 26.240,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006177-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-18.2004.403.6114 (2004.61.14.006073-5)) JOSE ALFREDO SCARPELLI JUNIOR X GLAUCIA RENATA ALBAROSSI SCARPELLI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007223-19.2013.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 131.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

0005313-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA

Vistos.Fls. 127/129: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002698-82.1999.403.6114 (1999.61.14.002698-5) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANNO)

Vistos. Fls. 463/464: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4) - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 609/610: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0006175-40.2004.403.6114 (2004.61.14.006175-2) - ROGERIO SILVEIRA DOTTI X WILSON LINS DE OLIVEIRA X JONATHAS LISSE(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI E SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0006259-41.2004.403.6114 (2004.61.14.006259-8) - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Considerando que a sentença restou mantida em sua integralidade, e dela a autoridade coatora já foi cientificada, desnecessária a expedição de novo ofício.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003005-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003005-0) - PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0003197-56.2005.403.6114 (2005.61.14.003197-1) - UDINESE METAIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006799-21.2006.403.6114 (2006.61.14.006799-4) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004624-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004624-7) - MANOEL DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos.Fls. 81/110: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0002772-77.2015.403.6114 - INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 92/111, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002888-83.2015.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 178/194: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

CAUTELAR INOMINADA

0000533-37.2014.403.6114 - PEDRO HENRIQUE BARROS DA SILVA(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002739-87.2015.403.6114 - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 39: Defiro a devolução do prazo. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003083-68.2015.403.6114 - CRISTIANE NORBERTA DOS SANTOS(SP166686 - WILLIAM PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida.Intime-se.

Expediente Nº 9953

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003866-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME X IARA MARIANO VIANA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0003868-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A T BONFIM DISTRIBUIDORA DE CARNES - ME X ANTONIO TEIXEIRA BONFIM

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0004092-65.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

WGM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CLAUDEMIR CARRERA BOTELHO X SERGIO ROBERTO CARRERA BOTELHO X ROSA BOTELHO CARRERA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 48 HORAS, conforme determinação de fls. 247. Intimem-se.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Fls. 76/77: Diga a Exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da proposta oferecida pela parte executada. Intime-se.

Expediente Nº 9954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004156-75.2015.403.6114 - JADIR ALMEIDA REIS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004095-20.2015.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X ROSANE FERNANDES

GONCALVES X ISRAEL SOARES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos. Designo a data de 26/08/2015, às 17:00 horas, para OITIVA da testemunha ISRAEL SOARES DA SILVA, RG nº 10.198.123, domiciliado à RUA HUMBERTO DOTTO, nº35, CEP 09850-710, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002981-7) - DINALVA ROSA DA ROCHA X VAGNER MINERVINO DA ROCHA X ANDREUZA ROSA DA ROCHA - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DINALVA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 278/279, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0005382-86.2013.403.6114 - RYAN ALVES DE SOUZA X RICARDO EUGENIO DE SOUZA - ESPOLIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RYAN ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) ÉRICA FONTANA, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 184, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1080

ACAO CIVIL PUBLICA

0001534-20.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X EDSON DA SILVA REIS X MARILDA ASSIS CAMARGO X FELIPE CAMARGO REIS X JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO X VINICIUS CARLOS REIS X MARCIO RODRIGO SILVA X LAURA MARIA MOREIRA SANTOS(RJ124677 - NEIDE APARECIDA SALAROLI)

1. Primeiramente, atento à manifestação da Associação em relação ao item E da decisão proferida (fls. 239v), revisão dos contratos, concedo prazo suplementar de mais 20 (vinte) dias, ou seja, os requeridos terão o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento integral do determinado, contando-se desde a intimação, já realizada.2. Atento ao princípio da isonomia e pelas razões de decidir já expostas na decisão de fls. 230, estendo aos demais requeridos - que tiveram valores bloqueados - a liberação, para cada um, do valor individual de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Valores que superaram tal quantia deverão permanecer retidos. Expeça-se o necessário.3. No mais, não há como se acolher, neste momento, outras liberações. Eventuais pedidos deverão ser renovados e justificados quando da apresentação da defesa, por cada interessado.4. Intimem-se, com urgência, inclusive o MPF e aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pelos requeridos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-22.2013.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O reconhecimento da união estável pelo Juízo Estadual não condiciona à concessão da pensão por morte, pois a competência para tanto é da Justiça Federal, como exaustivamente fundamentando na decisão de fls. 147/149.Com efeito, o processado pela Justiça Estadual e juntado por linha ao presente feito, é mera prova documental do fato que se pretende provar perante esse Juízo.Assim, os autos foram

prematuramente remetidos para prolação de sentença, pois prescindem da produção de prova testemunhal requerida pela parte autora a fls. 161/162. Portanto, reabro a instrução processual no escopo de realizar a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas Geni Stroze Paris Martinez e Norma Eraci Luiz. Para tanto, designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14hs45min para a realização do ato processual. Intimem-se as testemunhas, nos endereços constantes às fls. 205/206 dos autos em apenso. Intimem-se as partes e seus procuradores da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9067

MANDADO DE SEGURANCA

0005765-25.2012.403.6106 - DANILO FERREIRA DA SILVA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OLIMPIA/SP (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Informação de fls. 124/126: Tendo em vista que o texto disponibilizado na data de hoje no DOE não corresponde àquele assinado por este Magistrado à fl. 123, torno sem efeito a publicação efetuada, cancelando a sequência nº 42. Certifique-se, inclusive no sistema processual. Proceda-se à nova intimação, mediante a republicação da decisão citada, proferida nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002556-43.2015.403.6106 - ANNA LUISA POLACHINI (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X NAO CONSTA Fl. 43: Intime-se a requerente para compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a Certidão de Opção de Nacionalidade. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 9068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003564-89.2014.403.6106 - DECIO PINHEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 311. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401158-06.1995.403.6103 (95.0401158-6) - JOSE HELIO DE MOURA FILHO X LEILA VIEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SATURNINO DA ROCHA X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIANGELA MARIOTONI DAOLIO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP100599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo contador às fls. 430/436.

0403424-63.1995.403.6103 (95.0403424-1) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Não há razão para expedição de requisitórios suplementares apenas para complementar juros de mora. O caso de juros de mora no regime de precatórios e RPVs é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Uma vez pago o precatório ou a RPV, submeter os cálculos à contadoria novamente implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucionais, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE). A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DA-TA: 09/12/2011 PAGINA: 234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. Precluso o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0404608-83.1997.403.6103 (97.0404608-1) - FLORIPES DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO

AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Os autores noticiam ter ocorrido a satisfação do crédito decorrente do julgado na via administrativa (fls. 343/367), de modo que não se instaura a fase executória nestes autos senão quanto aos honorários sucumbenciais. Ainda assim, pende de definição a situação da autora MARIA DE LOURDES RUBIM ALVES. Diga a referida autora quanto à satisfação de seu crédito ou não, no prazo de 10 (dez) dias, tomando-se o silêncio como anuência aos termos manifestados pelos demais autores. No mais, defiro o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do Advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES que, efetivamente, promoveu a defesa dos interesses dos autores durante toda a cognição. Considerando os termos da decisão de fls. 210/212, notadamente no comando de fl. 212-verso, tem-se que os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 em novembro de 2009. Assim, apresente a parte autora o cálculo do valor atualizado dos honorários para fins de citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.

0402253-66.1998.403.6103 (98.0402253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Nos termos da decisão de fl. 523, tendo a CEF ofertado os informes de fls. 527/567, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Ainda consoante a mesma decisão, posteriormente os autos serão conclusos.

0002711-17.1999.403.6103 (1999.61.03.002711-9) - ANTONIO FERRAZ BRITO X MANOEL MESSIAS ALVES X ALTAMIRO ALCINO DE JESUS X DAVILSON MANGINI X CARLOS DE AVILA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA TAVARES DA SILVA X CIUNIRA MOREIRA DA SILVA BASTOS X ELISABETH DE CARVALHO X VALDIR EDUARDO DE MORAES X RENATO TAVARES DA SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista aos autores da petição e documentos apresentada nos autos pela CEF às fls. 203/208.

0001551-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001551-1) - USIMON ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 195, 196, 198 e 200/201: Considerando que, a rigor, ainda não se deflagrou integralmente a fase de execução do julgado, defiro o pedido de correção do valor dos honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora para que deposite o valor dos honorários, consoante petição de fls. 200/201, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e medidas de constrição patrimonial. Com o depósito ou preclusão do prazo, vista à UNIÃO.

0001842-49.2002.403.6103 (2002.61.03.001842-9) - PAULO ANSELMO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 229/234.

0004723-96.2002.403.6103 (2002.61.03.004723-5) - ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X BENEDITO DA SILVA FILHO X DANIEL GENRO MOREIRA X LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 232/246.

0000471-16.2003.403.6103 (2003.61.03.000471-0) - CARLOS DIMAS DO NASCIMENTO X SILVIA DONIZETTE DE SIQUEIRA NASCIMENTO X IRENE MARIA DO NASCIMENTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição apresentada pela CEF às fls. 564/565, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002060-09.2004.403.6103 (2004.61.03.002060-3) - FEDERACAO AQUATICA PAULISTA(SP092415 -

MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA E Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários, consoante requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e medidas de constrição patrimonial.O recolhimento deverá ser feito em GRU, código 13903-3, UG: 110060, Gestão: 00001 (www.tesouro.fazenda.gov.br - Guia de Recolhimento da União, Impressão GRU Simples). Deve a parte autora juntar a GRU recolhida. Com o recolhimento ou preclusão do prazo, vista à UNIÃO.

0006194-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a conta de elaboração dos cálculos.Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007715-88.2006.403.6103 (2006.61.03.007715-4) - EDUARDO DE MACEDO SERRINHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 119/120.

0003872-81.2007.403.6103 (2007.61.03.003872-4) - BENEDITO MARCOS SEECHIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0009522-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009522-7) - VILMA TEIXEIRA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União à fl. 147. Intime-se. Vindo aos autos a documentação, dê-se vista à parte autora e ao r. do MPF.Após, façam os autos conclusos para sentença.

0006145-96.2008.403.6103 (2008.61.03.006145-3) - SANDRA CYLKE MAGALHAES(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

O comando judicial em execução NÃO é daqueles que reclamam mero cálculo aritmético, não incidindo a regra do artigo 475-B do CPC.Por outro lado, a liquidação do valor do crédito decorrente do julgado depende de dados em poder da UNIÃO porquanto atinentes a indébito tributário. Assim, nos termos do artigo 475-B, parágrafo primeiro, do CPC, determino que a UNIÃO apresente a conta de liquidação.Caso seja juntada a conta de liquidação, diga a parte autora se concorda.Se a parte autora discordar, deverá apresentar seus cálculos motu proprio, devendo os autos seguir ao Contador Judicial para exame (artigo 475-B, parágrafo terceiro, CPC).Se não for ofertada a conta, apresente a parte autora os seus cálculos, incidindo a presunção estabelecida no artigo 475-B, parágrafo segundo, do CPC.Oportunamente, cite-se a UNIÃO para os termos do artigo 730 do CPC.Se não houver embargos, expeçam-se os requisitórios devendo a parte acompanhar o procedimento administrativo de pagamento junto ao sítio eletrônico do E. TRF-3ªR. Após transmissão on line, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

0007975-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007975-5) - TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários, consoante requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e medidas de constrição patrimonial.O recolhimento deverá ser feito em GRU, código 13903-3, UG: 110060, Gestão: 00001 (www.tesouro.fazenda.gov.br - Guia de Recolhimento da União, Impressão GRU Simples). Deve a parte autora juntar a GRU recolhida. Com o recolhimento ou preclusão do prazo, vista à UNIÃO.

0009040-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009040-4) - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X ANA

MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que deposite o valor da multa por litigância de má-fé, consoante petição de fls. 107/108, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e medidas de constrição patrimonial. Com o depósito ou preclusão do prazo, vista à CEF.

0001331-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001331-1) - WALDIR DE JESUS GARCIA X TOMEKITI NAKO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa.O comando judicial em execução NÃO é daqueles que reclamam mero cálculo aritmético, não incidindo a regra do artigo 475-B do CPC.Por outro lado, a liquidação do valor do crédito decorrente do julgado depende de dados em poder da PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA porquanto atinentes a valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os benefícios pagos à parte autora no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. No mesmo passo, importa ao cálculo de liquidação os valores depositados judicialmente nos presentes autos. Assim, nos termos do artigo 475-B, parágrafo primeiro, do CPC, DEFIRO o quanto pedido às fls. 174/175. Oficie-se como requerido, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.Com os dados requisitados, promova a parte autora a liquidação do julgado.Oportunamente venham-me conclusos.Caso haja omissão por seis meses, arquivem-se os autos.

0008694-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008694-6) - ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários, consoante requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e medidas de constrição patrimonial.O recolhimento deverá ser feito em GRU, código 13903-3, UG: 110060, Gestão: 00001 (www.tesouro.fazenda.gov.br - Guia de Recolhimento da União, Impressão GRU Simples). Deve a parte autora juntar a GRU recolhida. Com o recolhimento ou preclusão do prazo, vista à UNIÃO.

0003028-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003028-1) - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.II - Ratifico os atos processuais não decisórios.III - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0008030-77.2010.403.6103 - RAFAEL DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de f. 89 pelos seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos que julgar necessários à instrução processual.Escoado o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0008453-37.2010.403.6103 - DANIEL ALCANTARA PAIVA X ARLINDA BARREIRO FRANCO ALCANTARA PAIVA X DAIANE TONIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte procuração com expressos poderes PARA RENUNCIAR AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.Após, proceda-se como determinado à fl. 145.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0024893-96.2010.403.6301 - JOAQUIM VIEIRA SERAFIM(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Fl. 213: ao SEDI para retificação.Digam as partes quanto à deprecata que retornou. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Oportunamente, conclusos para sentença.

0000643-74.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Consoante determinação deste Juízo à fl. 44, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos extratos de fls. 46/48, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0000850-39.2012.403.6103 - VINICIUS DAMASCENO(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO E SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a iniciativa da CEF em apresentar a implantação da sentença, estando os valores depositados nas contas fundiárias prontos para saque consoante a casuística legal, concedo um decêndio para que a parte autora se manifeste. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000879-89.2012.403.6103 - VALTER ANTUNES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o seu rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias, para oportuno agendamento de audiência ou deliberação sobre eventual deprecação. Após, vista ao INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001352-75.2012.403.6103 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0002985-24.2012.403.6103 - LUANA XAVIER DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 435. Intime-se. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0003902-43.2012.403.6103 - LEONARDO MARQUES LOPES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo à fl. 76, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 77/100, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005172-05.2012.403.6103 - EDISON CARLOS LEONARDO LIMA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a CEF nos termos do despacho de f. 145: III - Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se a CEF para o mesmo fim (especificação de provas)..

0005465-72.2012.403.6103 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e pela ré. Apresentem as partes rol de testemunhas a fim de agendar-se data para sua oitiva, bem como para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como para deliberação acerca de eventual deprecação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, primeiro a parte autora depois a CEF. Oportunamente venham-me conclusos.

0006166-33.2012.403.6103 - VALERIA FERREIRA CARVALHO DOS SANTOS(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo à fl. 66, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do documento de fl. 68.

0007482-81.2012.403.6103 - DIONE LEA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS E SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a não localização da corrê EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA.

0007994-30.2013.403.6103 - KARINA SIQUEIRA DA SILVA(SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Intime-se a parte autora para que dê o efetivo cumprimento ao disposto à fl. 64, no que concerne a representação processual.Na mesma oportunidade poderá manifestar-se sobre a contestação apresentada.Com o cumprimento, abra-se vista ao MPF.Por fim, em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000226-19.2014.403.6103 - RODRIGO ZAUNER(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação da União apresentada nos autos (fls. 91/92).

0001670-87.2014.403.6103 - JENO HORAK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que o INSS teve ciência da juntada do processo administrativo, dê-se ciência à parte autora. Na mesma oportunidade, poderá se manifestar sobre a contestação apresentada.

0006542-48.2014.403.6103 - LUCAS GALILEU PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Mantenho a decisão de f. 92/94 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vistas à parte autora para promover a citação dos demais interessados no preenchimento da vaga em disputa no certame, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.II - Com ou sem o cumprimento do quanto determinado, transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

0007315-93.2014.403.6103 - CICERO ANTONIO DE CASTRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando o rol de testemunhas.

0007316-78.2014.403.6103 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando o rol de testemunhas.

0001602-47.2014.403.6133 - MANOEL DE SOUZA X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do processo.Desde logo verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com três autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes aos créditos que pretendem corrigir.Outrossim, o valor da causa deverá ser compatível com objeto da tutela jurisdicional pretendida. Deverá corresponder, pois, ao proveito econômico a ser obtido. Ademais, outras implicações resultam do valor, como eventual sucumbência e custas processuais. Daí a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual.Destarte, preliminarmente, providenciem os autores a devida valoração da causa, com planilha individualizada, nos termos do art. 282, do CPC.Para tanto, consigno prazo de 10 (dez) dias, art. 284, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007027-53.2011.403.6103 - MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Já transcorrido lapso temporal, intime-se a parte autora para que informe a este juízo o atual andamento do recurso de agravo de instrumento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005961-58.1999.403.6103 (1999.61.03.005961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1)) INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à embargada do cálculo judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401873-77.1997.403.6103 (97.0401873-8) - EDUARDO RIBEIRO LISBOA X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X EDUARDO RIBEIRO LISBOA X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos de fls. 152/156, bem como os informes da Contadoria Judicial às fls. 164/167, tomo a concordância de fl. 172 como reconhecimento de inexistência de valor a executar decorrente do julgado em favor do autor JOSÉ BENEDITO MONTEIRO. Resta, ainda, a questão suscitada à fl. 154 acerca da conta de fl. 132, que reclama manifestação do autor EDUARDO RIBEIRO LISBOA, máxime por culminar no pedido de extinção articulado no item 1 daquela folha. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se desde logo os autos ao SEDI para reclassificação (206) e menção às partes como exequentes e executado. Cumpra-se. Publique-se.

0001699-21.2006.403.6103 (2006.61.03.001699-2) - ZILDA DA CONCEICAO CRUZ(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZILDA DA CONCEICAO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado pelo E. TRF-3ªR (que junto aos autos) o CANCELAMENTO do(s) requisitório(s) expedido(s) por incorreção nos dados da parte autora. Os dados da parte autora devem estar perfeitamente corretos no cadastro do CPF da Receita Federal, não podendo haver divergência alguma perante os documentos pessoais. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004418-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004418-9) - APARECIDA GIORDANO MATTANA LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDA GIORDANO MATTANA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à exequente da manifestação da CEF às fls. 116/119.

0007532-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007532-0) - ADEMAR FERNANDES DE LIMA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de f. 73.

0004051-44.2009.403.6103 (2009.61.03.004051-0) - LAURA PEREIRA GOMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LAURA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados a f. 114/125.

0001144-28.2011.403.6103 - ANTONIO ALVARO MANFIOLLI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARO

MANFIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a decisão de fl. 79, item 4, somente à vista de concordância expressa da parte autora haveria a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, com base na conta pela Autarquia ofertada. Não tendo ocorrido manifestação alguma, a despeito da publicação realizada (fl. 93-verso e certidão de fl. 94), não se tem, a rigor, sequer início da fase de cumprimento do julgado. Ante o tempo decorrido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402023-29.1995.403.6103 (95.0402023-2) - STAG - ENGENHARIA E SERVICOS E COMERCIOS LTDA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X STAG - ENGENHARIA E SERVICOS E COMERCIOS LTDA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a STAG se manifeste acerca da exceção pré-executividade de fls. 310/322. Deverá a parte exequente se fazer representar consoante sua livre deliberação no que concerne aos Causídicos atuantes. Ambos receberão intimação via Diário Eletrônico ficando desde logo determinado que seja juntado instrumento de procuração atualizado, firmado por quem de direito, outorgando poderes e revogando conforme a eleição do representado. Após, voltem conclusos.

0403127-22.1996.403.6103 (96.0403127-9) - LUIZ DE SOUZA X NEREU LOPES X JOSE GUSTAVO ANTUNES X JOSE INACIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO THEODORO X MAURO GUEDES X VENICIO ROSA X LUIZ APPARECIDO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DE SOUZA X NEREU LOPES X JOSE GUSTAVO ANTUNES X JOSE INACIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO DE PAULA X BENEDICTO THEODORO X MAURO GUEDES X VENICIO ROSA X LUIZ APPARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora (credor) dos documentos de fls. 423/426.

0400977-34.1997.403.6103 (97.0400977-1) - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo à fl. 372, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte exequente da petição e documentos apresentada pela CEF às fls. 377/398, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010199-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. II - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado.

0007725-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007725-0) - JOSE LUIZ DE GOES(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE LUIZ DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 111/119.

0000560-24.2012.403.6103 - FERMINO CARDIN(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERMINO CARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação (229) e menção às partes como exequente e executado. O

comando judicial em execução NÃO é daqueles que reclamam mero cálculo aritmético, não incidindo a regra do artigo 475-B do CPC.A CEF espontaneamente apresentou os cálculos de implantação do julgado.Destaco que neste momento não incide o artigo 475-J porquanto não houve condenação em valor certo ao mesmo tempo que não se tem até aqui senão fase de liquidação.Diga a parte autora sobre a conta da CEF, devendo, caso discorde, apresentar sua própria conta de liquidação do julgado.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402204-59.1997.403.6103 (97.0402204-2) - MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA X MARCOS DELPHINO X MARCOS PARODI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X JOSUE CARDOSO (ESPOLIO) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ANDRADE X MARIA DIVA PUPPIO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa.O objeto da ação e da condenação judicial não desborda de valores devidos nas contas fundiárias por incidência da tabela progressiva de juros.Foram creditados os valores devidos nas contas fundiárias dos autores MARIA DIVA PUPPIO GOMES (fl. 291) e MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA (fl. 313), advindo depósito do valor dos honorários - fl. 330.O valor dos honorários depositados deriva da taxa de 10% incidente sobre o valor recomposto na conta fundiária da autora MARIA DIVA PUPPIO GOMES apenas.Pois bem.Defiro em parte o quanto requerido às fls. 337/338 para determinar que a CEF deposite o valor atualizado dos honorários devidos também em decorrência do valor recomposto na conta fundiária do autor MARCOS ANTONIO GOMES DA COSATA.Já no que concerne ao pedido de expedição de alvará de levantamento, denego. Os valores recompostos compõem patrimônio fundiário dos referidos autores, devendo ser sacados sob a comprovação, diante da CEF, do preenchimento dos requisitos da casuística legal de regência.Depositado o valor complementar dos honorários, expeçam-se alvarás de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0405307-40.1998.403.6103 (98.0405307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405002-56.1998.403.6103 (98.0405002-1)) PAULO ROBERTO PATRICIO DE ARRUDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dou ciência às partes da realização do bloqueio judicial realizado pelo sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fl. 608: 3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 475-J, parágrafo 1º), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004621-93.2010.403.6103 - LINEU FERNANDO STEGE MIALARET(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos baixaram para intimação de litisconsortes passivos necessários, o que ultimou-se em relação a WAGNER DA SILVA BILA (fl. 141), frustrando-se o chamamento de MARCIO DE CARLI (certidão de fl. 143).Por ser a pertinência subjetiva da lide condição da própria ação, deve a parte autora manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 143, diligenciando o quanto necessário para a localização do citando (ônus processual da parte).Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, cite-se ou depreque-se conforme o caso.Precluso o prazo, venham conclusos.

0001148-65.2011.403.6103 - BRUNO SERRA DE MORAES(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a iniciativa da CEF em apresentar a implantação da sentença em conformidade com o acordo homologado mediante o depósito do valor consoante o documento de fl. 65, concedo um decêndio para que a parte autora se manifeste. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006470-66.2011.403.6103 - HELISSON PINHEIRO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o quanto a ser decidido nos autos de impugnação de assistência judiciária gratuita em apenso

interessam diretamente aos presentes autos, no que tange às custas processuais, podendo ensejar, inclusive, o indeferimento da petição inicial, mantenho o apensamento e determino a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos presentes autos.

0006479-28.2011.403.6103 - MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o quanto a ser decidido nos autos de impugnação de assistência judiciária gratuita em apenso interessam diretamente aos presentes autos, no que tange às custas processuais, podendo ensejar, inclusive, o indeferimento da petição inicial, mantenho o apensamento e determino a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos presentes autos.

0007055-84.2012.403.6103 - DURCENI COIMBRA MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o quanto a ser decidido nos autos de impugnação de assistência judiciária gratuita em apenso interessam diretamente aos presentes autos, no que tange às custas processuais, podendo ensejar, inclusive, o indeferimento da petição inicial, mantenho o apensamento e determino a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos presentes autos.

0007712-26.2012.403.6103 - ALUISIO ALBERTO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o quanto a ser decidido nos autos de impugnação de assistência judiciária gratuita em apenso interessam diretamente aos presentes autos, no que tange às custas processuais, podendo ensejar, inclusive, o indeferimento da petição inicial, mantenho o apensamento e determino a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos presentes autos.

0007714-93.2012.403.6103 - JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o quanto a ser decidido nos autos de impugnação de assistência judiciária gratuita em apenso interessam diretamente aos presentes autos, no que tange às custas processuais, podendo ensejar, inclusive, o indeferimento da petição inicial, mantenho o apensamento e determino a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos presentes autos.

0001384-12.2014.403.6103 - CLEBER RODRIGO MARTINS X LIDIANE APARECIDA PEREIRA MARTINS(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP272141 - LUANA NASCIMENTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 67: Defiro desde que nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento CORE 64/2005 (Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição.).Após, consertados os autos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0404492-48.1995.403.6103 (95.0404492-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA) X EDIVALDO DE ALENCAR CORDEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO)

Conquanto tenha já o feito progredido ao cumprimento da sentença com depósito de valor e conversão em renda da União, remanesce dissenso quanto à diferença ainda devida (fls. 178, 183/187 e 191/194).O contexto, pois, da execução situa-se, nesse ponto, ainda na fixação do efetivo quantum debeatur, não desbordando da fase de liquidação. Daí não incidir no valor ainda perseguido a majorante de 10% do artigo 475-J. A remessa dos autos ao Contador para a averiguação do valor encontra fundamento no artigo 475-B, parágrafo terceiro, do CPC, de modo que, diante da discordância de fls. 191/194, aplica-se a regra do parágrafo quarto desse mesmo dispositivo.Diante disso, fixo o valor restante da execução no total apresentado pela UNIÃO mas determino que eventual penhora terá por base o valor encontrado pelo Contador.Intime-se o devedor para os termos do artigo 475-J, devendo pagar em 15 (quinze) dias o valor de R\$ 24.748,51 (valor de novembro de 2012), devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora, abrindo-se-lhe ensejo de ofertar impugnação (artigo 475-J, parágrafo primeiro, e artigo 475-L, ambos do CPC).

0007171-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007171-4) - ANA LUCIA MOGAMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O comando judicial em execução NÃO é daqueles que reclamam mero cálculo aritmético, não incidindo a regra do artigo 475-B do CPC. Aparentada a execução com os cálculos e depósitos de fls. 161/163, o autor rejeitou a conta, ofertou seus próprios cálculos e pediu a incidência da majoração de 10% sobre a diferença, por aplicação do artigo 475-J do CPC - fls. 165/171. Já neste ponto cumpre considerar que, em franca contradição à tese da parte autora, não incide o artigo 475-J porquanto não houve condenação em valor certo ao mesmo tempo que não se tem até aqui senão fase de liquidação. Tanto assim que houve a remessa dos autos ao Contador, conforme autoriza o artigo 475-B em seu parágrafo terceiro. Nesse passo, tendo em vista as informações da Contadoria (fls. 178/181) e manifestações de fls. 185/186, 191/197 e 198, destaco que a CEF concordou com a conta da Serventia Contábil, tanto quanto a parte autora. Assim, DEVE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROSSEGUIR PELOS VALORES INDICADOS PELA CONTADORIA. Não se pode computar o sesquidécimo legal, todavia, por ter-se somente agora ultimado a fase de liquidação do julgado. Fixado o valor da execução no montante depositado pela CEF, requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias. Havendo requerimento, expeçam-se alvarás de levantamento, arquivando-se os autos após o pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso divirja o autor, venham-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401749-31.1996.403.6103 (96.0401749-7) - PAULO AFONSO DE CAMPOS OLIVEIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO AFONSO DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 171 em 24 de outubro de 2014, deixando de manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0401480-21.1998.403.6103 (98.0401480-7) - JOEL DA SILVA FERRAZ X CLAUDIA DE ANDRADE DUARTE X DENISE BESSA VASCONCELLOS X FABIO COX DE BRITTO PEREIRA X GERALDO GOMES CAVALCANTI X JAIR ANTUNES DE SOUSA ELIAS X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARCELO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X NELSON ANTONIO CLAUDINO X RONALDO SARDINHA DIAS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA FERRAZ X CLAUDIA DE ANDRADE DUARTE X DENISE BESSA VASCONCELLOS X FABIO COX DE BRITTO PEREIRA X GERALDO GOMES CAVALCANTI X JAIR ANTUNES DE SOUSA ELIAS X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARCELO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X NELSON ANTONIO CLAUDINO X RONALDO SARDINHA DIAS X UNIAO FEDERAL

Diante de fl. 236, e nos termos do item 6 de fl. 231, publique-se para que o autor se manifeste em 10 (dez) dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

0403504-22.1998.403.6103 (98.0403504-9) - JOSE AUGUSTINHO GODINHO X RICARDO BAUER X CACILDA MARIA RICARDO BAUER(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTINHO GODINHO X RICARDO BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 137/143: Defiro a habilitação requerida. II - Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no pólo ativo a sucessora do autor, Cacilda Maria Ricardo Bauer. III - Considerando que houve sucessão causa mortis, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos do artigo 48 da resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, solicitando-se que o valor requisitado à f. 129 seja convertido em depósito judicial, à ordem deste Juízo. IV - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada. V - Intime-se.

0000676-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000676-8) - EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que o INSS foi condenado na concessão de benefício de prestação continuada de Assistência Social ao deficiente. No trâmite foi produzida prova técnica concluindo-se pela existência de incapacidade de natureza psicopatológica tanto para o trabalho como para os autos da vida civil. Não passou despercebido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em ambas as instâncias que se acha imperfeita a representação do autor. De

efeito, a incapacidade civil do autor exige a nomeação de Curador para suprir-lhe a falta de capacidade civil, bem como para acompanhá-lo e resguardar seus interesses no bem da vida a si destinado por força do presente processo. Diante do exposto: 1) Intime-se o ilustre Advogado atuante para que diligencie a apresentação em Secretaria de parente ou da pessoa que cuida efetivamente do autor a fim de firmar termo de curatela especial. Deverá apresentar cópia dos documentos pessoais para juntada nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 2) Caso precluso o prazo, arquivem-se os autos. 3) Formalizado o termo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação no polo ativo da demanda como representante de incapaz. 4) Reexpeçam-se os requisitórios de fls. 140 e 141 com as alterações decorrentes, devendo a parte autora, tão logo transmitidos, acompanhar o procedimento administrativo de pagamento perante o sítio eletrônico do E. TRF-3ªR, arquivando-se os autos por fim.

0007544-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007544-4) - CLEITON MARQUES BUENO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON MARQUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001994-82.2011.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 104 em 24 de outubro de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0002360-24.2011.403.6103 - GETULIO JOSE MENINO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO JOSE MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 86 em 15 de agosto de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0003750-29.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO LEMES DA CRUZ X MAURICIO SANTOS MACIEL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO LEMES DA CRUZ X MAURICIO SANTOS MACIEL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 97 em 03 de setembro de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003602-38.1999.403.6103 (1999.61.03.003602-9) - AGROPECUARIA BURITY LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA BURITY LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Ratifico o despacho apócrifo de fl. 338. Fl. 341: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229, invertendo-se os pólos. Após, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se o advogado qualificado à fl. 209, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, requeira a exequente o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008766-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008766-8) - JAIME SERGIO FERREIRA DE MENDONCA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JAIME SERGIO FERREIRA DE MENDONCA

Intimada a parte executada e não juntado aos autos comprovante de pagamento, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2765

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008909-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008909-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA X MARCIA PALHARES BELIZARIO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014660 - CAMILA SILVA DE SOUZA) X EDSON TALARICO LONGANO(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela União Federal contra ANTONIO CARLOS DA SILVA, CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA, MARCIA PALHARES BELIZÁRIO, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, EDSON TALARICO LONGANO e VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, requerendo a condenação dos acusados nas penas do art. 12, da Lei nº 8.429/92. Cuidam os autos da desarticulação de esquema fraudulento, perpetrado por organização criminosa, descoberto por meio da denominada Operação Sanguessuga, em meados de 2006, baseado na venda irregular de ambulâncias (unidades móveis de saúde), em vários Estados da federação. Segundo consta na inicial, o esquema fraudulento dividia-se em fases: na primeira etapa, os integrantes da família Vedoin, ou seus prepostos, acordavam com os prefeitos municipais a aquisição superfaturada de unidades móveis de saúde, mediante convênio com o Ministério da Saúde, utilizando-se de fraude nas licitações. Em um segundo momento, no âmbito do Congresso Nacional, de forma coordenada pela quadrilha, eram apresentadas, por parte de parlamentares, emendas ao Orçamento da União, mediante contrapartida financeira para estes, em percentual previamente combinado, direcionando verbas para o Fundo Nacional de Saúde, com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para municípios ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Esses mesmos parlamentares indicavam os agentes públicos com atribuições para atuar, estrategicamente, na burocracia estatal em favor dos interesses da organização. Uma vez reservada a verba no orçamento, a organização se encarregava de agilizar a liberação de verbas no Ministério da Saúde. A quadrilha, nessa fase, contava com o apoio dos agentes públicos, destacadamente dos municípios e do Ministério da Saúde, os quais eram responsáveis pela realização das licitações, pela aprovação dos convênios, suas execuções e análise das prestações de contas. Firmado o convênio, a organização criminosa, juntamente com integrantes da estrutura administrativa dos municípios (prefeitos e servidores do setor de licitações), manipulavam os processos licitatórios, de forma que, com a oferta de valores superfaturados, o objeto era direcionado a alguma das empresas constituídas irregularmente, com vistas a fraudar o processo licitatório. Por fim, os valores públicos superfaturados eram repartidos, com aparente licitude, entre todos os envolvidos no esquema. Segundo consta da inicial, tal esquema foi também verificado no bojo de processo administrativo instaurado para aquisição de ambulâncias no município de Caraguatatuba-SP, no convênio nº 2381/2002, SIAFI nº 457518, conforme documentos anexos à exordial, razão pela qual foi a presente ajuizada em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, prefeito do município à época, responsável por celebrar tal convênio; dos membros da comissão de licitação: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA, MARCIA PALHARES BELIZARIO e ANA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS; da empresa vencedora do certame e sua sócia-gerente: KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA e dos servidores públicos do Ministério da Saúde, que teriam sido os responsáveis pela aprovação das contas relativas ao convênio questionado: EDSON TALARICO LONGANO e VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a notificação dos réus para oferecimento de manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, 7º, da lei nº 8429/92 (fl. 146). Notificados os requeridos MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA (fls. 160/161), MARIA LOEDIR DE JESUS LARA (fl. 165), VÂNIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (fls. 168 e 170). MARIA LOEDIR DE JESUS LARA apresentou resposta escrita, pugnando pela rejeição da inicial em relação a ela (fls. 171/175). Juntada aos autos a informação de não ter sido o requerido

ANTONIO CARLOS DA SILVA encontrado (fls. 223/224). VÂNIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA apresentou resposta escrita, alegando, preliminarmente, ser a inicial inepta e a União parte ilegítima para pleitear o ressarcimento nos valores almejados. Pugna pela rejeição da ação, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei de Improbidade e pela decretação do sigilo do feito. Notificados os requeridos CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO (fls. 266/268). Informada nos autos a notificação do requerido EDSON TALARICO LONGANO (fl. 274 verso). O MPF requereu vista dos autos (fl. 278). EDSON TALARICO LONGANO apresentou defesa preliminar às fls. 279/298, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e inépcia da inicial. No mais, pugna pela rejeição da ação nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº 8492/92 (fls. 279/298). Dada vista dos autos ao MPF (fl. 302). O Parquet requereu seu ingresso como litisconsorte ativo no feito, sendo a sua manifestação recebida como emenda à inicial. Requereu a inclusão no polo passivo de DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, devendo estes réus serem intimados a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92. Pugnou pela juntada aos autos do procedimento administrativo nº 1.34.014.000388/2006-50 e pelo indeferimento do pedido feito pela União, no tocante ao sigilo do feito (fls. 302/315). ANTONIO CARLOS DA SILVA apresentou defesa preliminar, pugnando pela improcedência do feito (fls. 317/335). CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA e MARCIA PALHARES BELIZÁRIO apresentaram defesa escrita requerendo a rejeição de plano da inicial (fls. 337/360). A UNIÃO se manifestou às fls. 399/400, informando ser desnecessário o fornecimento de novo endereço do réu ANTONIO CARLOS DA SILVA, uma vez que o mesmo compareceu espontaneamente em Juízo. Não se opôs à inclusão do Parquet como litisconsorte ativo, bem como quanto à ampliação subjetiva da lide. Deferida a inclusão do MPF no polo ativo da presente, foi recebida a manifestação de fls. 302/315 como aditamento à inicial. Com fulcro no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92 foi rejeitada a inicial em relação à requerida MARIA LOEDIR DE JESUS LARA. Deferida a inclusão dos requeridos DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN no polo passivo do feito, foi determinada a notificação dos mesmos. Indeferido o pedido de sigilo (fl. 401). Notificado o réu ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO (fls. 424/425), bem como DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN. Foi certificada a negativa na diligência quanto a HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN (fl. 430). Certificada nos autos a intimação de CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN (fl. 431). Determinada nova notificação da empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal (fl. 439). Notificada a ré HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN (fls. 442/444), bem como a sociedade empresária KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (fl. 447). Certificado nos autos ter decorrido o prazo para que os réus DARCI JOSÉ VEDOIN; CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN; ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO; LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN; ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN; HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN e KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA apresentassem resposta preliminar (fl. 449). Proferida decisão declinando da competência para apreciar o feito e remetendo os autos para o Juízo Federal em Caraguatatuba (fl. 450). O Juízo de Caraguatatuba, não aceitando o declínio, suscitou conflito negativo de competência (fls. 454/458). O conflito de competência foi julgado procedente, para declarar competente o juízo suscitado. Os autos vieram redistribuídos para este Juízo. Determinada a ciência às partes da redistribuição do feito. Foi rejeitada a inicial com relação aos réus EDSON TALARICO LONGANO e VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, com fulcro no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Tendo em vista a manifestação de ANTONIO CARLOS DA SILVA, foi dado por notificado. Determinada a regularização processual da ré KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Recebida a petição inicial em relação aos réus ANTONIO CARLOS DA SILVA; CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA; MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA; MARCIA PALHARES BELIZÁRIO; KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; DARCI JOSÉ VEDOIN; CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN; ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO; LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN; HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, foi determinada a citação dos réus, nos termos do artigo 17, 9º, da lei nº 8.429/92 (fl. 472). CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA e MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO opuseram embargos de declaração da decisão de fl. 472, alegando omissão quanto a apreciação das matérias de defesa aventadas às fls. 337/360 (fls. 480/484). ANTONIO CARLOS DA SILVA opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 472, alegando que o decisum que recebeu a inicial e determinou a citação do réu foi omisso e contraditório ao deixar de apreciar as matérias de defesa apresentadas pelo requerido (fls. 485/488). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos verifico que, ultimada a fase do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, foi a inicial recebida em relação aos réus ANTONIO CARLOS DA SILVA; CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA; MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA; MARCIA PALHARES BELIZÁRIO; KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; DARCI JOSÉ VEDOIN; CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN; ARISTÓTELES GOMES LEAL

NETO; LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN; HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN. Os requeridos CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA, MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO e ANTONIO CARLOS DA SILVA opuseram embargos de declaração contra a decisão de fl. 472, alegando omissão em relação a suas teses de defesa apresentadas nas respectivas defesas preliminares. Com efeito, as alegações não foram apreciadas no decisum embargado. Neste sentido, acolho parcialmente os embargos opostos para analisar as preliminares aventadas. Passo então a fazê-lo. Os réus CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA e MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO, na peça de defesa apresentada às fls. 337/360, aduzem a incompatibilidade da Lei nº 7347/85 com a Lei nº 8429/92; ser a inicial inepta; ser a requerida MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO parte ilegítima para o feito; a ocorrência de prescrição; aduzindo ao fim, a legalidade do procedimento licitatório discutido nos autos. O réu ANTONIO CARLOS DA SILVA, em sua defesa preliminar (fls. 317/335), alega ausência de má-fé em sua atuação; aventa a incompatibilidade da Lei nº 7347/85 com a Lei nº 8429/92; acena com a legalidade do procedimento licitatório levado a cabo e aduz ser imprescindível a ocorrência de dolo para caracterizar ato de improbidade administrativa. Pois bem. Princípio pela suposta incompatibilidade da Lei nº 7347/85 com a Lei nº 8429/92. Como é cediço, ambos os diplomas normativos integram o chamado microsistema jurídico das tutelas coletivas. A Lei de Improbidade traz em seu bojo sanções próprias a serem aplicadas no caso de constatada a prática de ato de improbidade por agente público ou terceiro, em conluio com o intraneus. Em seu aspecto procedimental, a Lei de Improbidade é complementada pela Lei de Ação Civil Pública e nisso não reside qualquer ilegalidade, pelo que afastado a preliminar aventada. Com relação à alegação de inépcia da inicial, melhor sorte não assiste aos requeridos. Alegam os réus que a inicial não observa os requisitos do artigo 282 do CPC, uma vez que não contem em seu pedido o reconhecimento de fraude, irregularidades e superfaturamento com relação ao certame licitatório, não pugnando, tampouco, por sua anulação. Ora tais irregularidades no procedimento licitatório são discutidas na inicial e consistem na causa de pedir do feito. Parte a União do pressuposto de que, constatadas as irregularidades que narra em sua peça exordial, a consequência deve ser a aplicação das sanções por ato de improbidade aos agentes réus. Não há qualquer defeito, portanto, em tal postulação, pelo que fica afastada a alegação. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da requerida MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO, destaco que a legitimidade para a causa consiste na pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. A análise da legitimidade para a causa nesse momento é feita com fulcro em cognição inicial. Constato que a ré MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO exerceu a função de Diretora da Divisão de Suprimentos, da Secretaria Municipal de Administração do município de Caraguatatuba, ao menos de agosto de 2002 a junho de 2003, portanto, ao tempo dos fatos (fls. 364/373). Assim, não há nos autos elementos a embasar a pretensão da ré, de modo que não há que se acolher a preliminar aventada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 3. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 4. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201001071957, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/08/2013). Passo à análise da alegação de prescrição. O art. 37, 4º, da Constituição Federal prevê os atos de improbidade, bem como faz menção às sanções pela sua prática. Segundo Hugo Nigro Mazzilli, ... a norma quer significar que, sem prejuízo da ação penal cabível, caberá à lei infraconstitucional estabelecer os prazos de prescrição para a punição dos ilícitos praticados por qualquer agente público em detrimento do erário, isto é, o prazo de prescrição para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade dos bens; (...) (A Defesa dos interesses difusos em juízo, meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24ª ed., ver. ampl. e atual. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 212). Por sua vez, o 5º do mesmo dispositivo em análise estabelece a imprescritibilidade da ação civil de ressarcimento dos danos causados ao erário, pois, ao estabelecer os prazos de prescrição para os ilícitos praticados pelos agentes públicos, ressalva, claramente, as ações de ressarcimento, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifei) O mesmo autor, ao interpretar referido dispositivo legal, leciona que: (...) É, porém, necessário deixar claro que o prazo quinquenal de

prescrição só pode referir-se à aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública ou proibição de contratar com o Poder Público, mas não para o ressarcimento dos danos aos cofres públicos, matéria a propósito da qual a Constituição estabeleceu ressalva expressa no tocante à imprescritibilidade (CR, art. 37, 5º, in fine). Em suma, é pois, imprescritível a ação civil pública para recomposição do patrimônio público, não se lhe aplicando as regras de prescrição do Direito Privado. (Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos interesses difusos em juízo, meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24ª ed., ver., ampl. e atual., Saraiva: São Paulo, 2011, p. 214) O eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho ensina:(...) deve-se anotar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento de danos que lhe foram causados. A ação, nessa hipótese, é imprescritível, como enuncia o art. 37, 5º, da CF. Conquanto a imprescritibilidade seja objeto de intensas críticas, em função da permanente instabilidade das relações jurídicas, justifica-se sua adoção quando se trata de recompor o erário, relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade. (Manual de direito administrativo. 16ª ed., ver., ampl. e atual., Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2006, p. 906) (grifos do autor). Neste mesmo sentido é o entendimento do STJ:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: Resp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; Resp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/06/2010; Edcl no Resp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 23/06/2010; Resp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 24/09/2009; e Resp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1138564/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, Dje 02/02/2011). O artigo 23 da Lei nº 8429/92 trata da prescrição das sanções imputadas aos agentes que tenham praticado ato de improbidade.Em seu inciso I, prevê o prazo de até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, para a responsabilização do agente improbo por ato de improbidade.Verifico que, de acordo com os documentos de fls. 362 e 363, as réas MÁRCIA PALHARES BELIZÁRIO e MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO foram exoneradas do cargo em comissão ocupado, respectivamente, em 13/05/2003 e 10/03/2003. Tendo a ação sido ajuizada em 09/12/2008, em tese, já teria transcorrido o prazo prescricional de que trata a lei.Contudo, tenho por prematuro o acolhimento da prescrição alegada, uma vez que não é possível aferir dos autos se a conduta das então servidoras corresponde à prática de ato delitivo, hipótese em que a prescrição passa a ser regulada pela pena máxima comina ao crime. Com relação ao réu CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, não há documentação nos autos certificando o período em que esteve no exercício de cargo público. Desta feita afastado, ao menos por ora, a alegação de prescrição aventada com relação aos réus.Em relação à alegação da regularidade dos atos praticados no bojo do certame, tal matéria constitui objeto do mérito da presente, e será analisado, em momento oportuno.Por fim, o réu ANTONIO CARLOS DA SILVA aduz não ter agido com má-fé, bem como pela necessidade de se verificar o dolo para caracterizar ato de improbidade.Analiso as preliminares em conjunto. A análise da atuação do réu, se agiu com dolo ou culpa (má-fé), será feita em momento oportuno, após instrução probatória e constitui o meritum causae, pelo que afastado as preliminares.No mais, ratifico o item 5 da decisão de fl. 472. Citem-se os réus ANTONIO CARLOS DA SILVA; CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA; MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA; MARCIA PALHARES BELIZÁRIO; KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; DARCI JOSÉ VEDOIN; CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN; ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO; LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN; HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN e ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8429/92, para apresentar contestação.Após a juntada das contestações aos autos, ou certificado o decurso de prazo para tanto, dê-se vista à União e ao MPF.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002059-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VILMAR BITENCOURT X FERNANDO AUGUSTO DINIZ X LENILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se, a CEF, acerca da petição de fl. 95, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-39.2012.403.6103 - BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que lhe foram indevidamente imputados débitos decorrentes da suposta contratação de dois seguros e um título de capitalização, tendo em vista que foi falsificada sua assinatura. Pois bem. Inicialmente, destaco ser pacífica a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras (Súmula 297 do STJ). Outrossim, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006). Entendo ser este o caso dos autos. Assim, nos termos do art. 6, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova para o fim de determinar à CEF que apresente em juízo todos os contratos firmados com os requerentes, devidamente assinados pelos mesmos, e outras provas que se fizerem necessárias para comprovar a contratação dos seguros e do título de capitalização referidos nos autos. Na mesma oportunidade, deverá a CEF esclarecer a origem do débito apontado no comunicado da SERASA (fl. 74) no valor de R\$566,85 e data da ocorrência em 30/09/2011. Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para inclusão de SILVIO RAMOS MACHADO no pólo ativo da ação. Int.

0004175-85.2013.403.6103 - MONICA MARIA CHAVES DA SILVA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Fls. 60/71: cientifique-se a parte autora. Em não havendo outros requerimentos, ao arquivo. Int.

0001832-82.2014.403.6103 - PAULO ROLDAO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cumpra-se a decisão da E. Superior Instância que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. Cite-se o réu. Int.

0002920-58.2014.403.6103 - MARIA FATIMA DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. À vista do disposto no artigo 282, inciso IV e 286, ambos do CPC, esclareça a parte autora o pedido formulado às fls.05, item nº02, que não está a abranger pedido de revisão do benefício previdenciário de que é titular, mas apenas dos salários-de-contribuição do período de 05/1998 a 03/2003. Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da sentença transitada em julgado na reclamatória trabalhista nº0069300-66.2003.5.15.0013 e do demonstrativo de cálculo contendo as verbas sobre as quais foi fixado o valor da contribuição previdenciária a que alude a GPS de fls.35 (citada no documento de fls.33), com indicação das respectivas competências (art.43, 3º da Lei nº8.212/1991). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Fica, desde já, consignado que a diligência em questão é ônus da parte autora (art.333, inc. I do CPC), havendo de intervir este Juízo apenas diante da demonstração de recusa injustificada da Justiça do Trabalho no fornecimento dos documentos acima referidos. Int.

0003879-29.2014.403.6103 - SELMA RENATA ALVES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, da parte autora que, determinada a manifestação da parte contrária, protocolizou petição de concordância apócrifa (fl.170). Desta feita, regularize a ré, Caixa Econômica Federal, sua petição de fl.170, assinando-a, devendo a Secretaria certificar. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0004506-33.2014.403.6103 - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a CEF a determinação contida na parte final de fls.30-vº, apresentando nos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento firmado com os autores, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, ficando ressalvada, inclusive, a possibilidade de aplicação da regra contida no art.359 do CPC. Após o atendimento da determinação supra, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002641-79.2014.403.6327 - ANGELO PAULO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora a juntada do original do instrumento de procuração e, caso possua, junte também cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que as cópias constantes dos autos estão com folhas ilegíveis. Prazo: 10(dez) dias. Após o cumprimento da ordem acima, depreque-se oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis de Guararema/SP. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: João Cunha, - Estrada Antonio Paula, 160, Bairro do Convento, Guararema/SP; Gabriel Rodrigues Fiverda - Rodovia Henrique Eroles, 9635, Bairro do Convento, Guararema/SP. Int.

0002939-30.2015.403.6103 - LILIAN TOSETTO TEIXEIRA ROCHA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 7249

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000175-3) - JOSE RAIMUNDO DAMIAO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s)

da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002760-77.2007.403.6103 (2007.61.03.002760-0) - EVANIA MARIA ADELINO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIA MARIA ADELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exeqüente: EVANIA MARIA ADELINOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007203-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007203-3) - MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixe os autos em Secretaria Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.162, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exeqüente requereu a expedição de precatório complementar (fls.169/170) para pagamento das diferenças devidas relativas à aplicação da correção monetária e dos juros de mora do período entre a data do cálculo nos autos e a da efetiva expedição do ofício ao Tribunal. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros

compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, INDEFIRO o pedido de aplicação de juros relativos ao período entre a apresentação da conta e a expedição do ofício requisitório.Todavia, quanto à aplicação da correção monetária, este pedido merece ser acolhido.A conta de liquidação, apresentada pela executada, para acordo, data de janeiro/2013 (fls.118). O ofício requisitório foi expedido em novembro/2014, pelo valor nominal da conta antes apresentada.Constata-se que o requisitório foi expedido sem a prévia ciência da parte exequente e da parte executada, impondo-se, dessa forma, a remessa dos autos ao contador judicial para conferência e atualização monetária dos valores, no período de janeiro/2013 (data de apresentação da conta - fl.118) a novembro/2014 (data da efetiva expedição do ofício requisitório - fl.153/154), descontando-se o que já foi recebido.Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e expeça-se, incontinenter, o precatório complementar.Int.

0010298-12.2007.403.6103 (2007.61.03.010298-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS X CREUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001616-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001616-2) - GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE SOUSA X IRACI MARIA DOS SANTOS AMORIM(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI MARIA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0003062-04.2010.403.6103 - MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003800-89.2010.403.6103 - JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001371-18.2011.403.6103 - PAULO DONIZETI PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO DONIZETI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000651-17.2012.403.6103 - NARY LAURA BRANDAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NARY LAURA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009218-37.2012.403.6103 - CARLOS DONIZETE MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por

citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009267-78.2012.403.6103 - ROZELI DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROZELI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003780-93.2013.403.6103 - RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X ANDREIA DE SANTANA BANDEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401408-44.1992.403.6103 (92.0401408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, do montante indicado às fls. 665/666.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0000778-04.2002.403.6103 (2002.61.03.000778-0) - HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 1674), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0006735-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006735-4) - ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

Expediente Nº 7250

EMBARGOS A EXECUCAO

0004768-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401979-15.1992.403.6103 (92.0401979-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZACARIAS BORGES DE LIMA X ORLANDO DE LIMA X LAURO DE PINHO LIMA X NIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E

SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte embargante. Trasladem-se para os autos principais nº 0401979-15.1992.403.6103 cópias do cálculo da Contadoria Judicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401979-15.1992.403.6103 (92.0401979-4) - ZACARIAS BORGES DE LIMA X ORLANDO DE LIMA X LAURO DE PINHO LIMA X NIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0004768-32.2004.403.6103.4. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0405642-59.1998.403.6103 (98.0405642-9) - JOAO DE OLIVEIRA DIAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003773-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003773-5) - ZENAIDE GRACIANO LEMES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENAIDE GRACIANO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003165-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003165-8) - VICENTE DE PAULA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000891-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000891-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002267-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002267-4) - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X ALESSANDRA FATIMA DE PAULA DIAS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005320-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005320-8) - IRACI LOURENCO DE BRITO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI LOURENCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005620-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005620-9) - MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002491-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002491-2) - GERALDO BRITO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO BRITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003119-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003119-9) - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004016-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004016-4) - CELSO TEODORO DA SILVA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por

citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009327-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009327-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES

BERNARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2) - FABIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de

ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003439-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003439-9) - CELIO PEREIRA LEITE(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003271-70.2010.403.6103 - DONIZETTI RODRIGUES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000939-96.2011.403.6103 - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005602-88.2011.403.6103 - EDVALDO PEREIRA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006514-85.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeçúente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçúente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009141-62.2011.403.6103 - NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeçúente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçúente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002464-79.2012.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeçúente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçúente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002531-44.2012.403.6103 - JOSE EDUARDO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006485-98.2012.403.6103 - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007625-70.2012.403.6103 - JOSE PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008526-38.2012.403.6103 - JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANDIRA DOS SANTOS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000619-75.2013.403.6103 - NELSON XAVIER DA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON XAVIER DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001241-57.2013.403.6103 - MIGUEL LEME DE ARAUJO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIGUEL LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001306-52.2013.403.6103 - ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002900-04.2013.403.6103 - JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002995-34.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO GIMENEZ(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006436-23.2013.403.6103 - FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO VIEGAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 7285

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403877-92.1994.403.6103 (94.0403877-6) - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (verba de sucumbência/fls.425), sendo o valor disponibilizado ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402749-03.1995.403.6103 (95.0402749-0) - JOAO BATISTA LEME(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.295/196 e fls.304), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-19.2001.403.6103 (2001.61.03.001995-8) - NICOLAU BARBIERI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NICOLAU BARBIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU BARBIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.141), sendo o valor disponibilizado ao exequente nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002599-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002599-5) - LEVI DIAS PEREIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEVI DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LEVI DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.160/161), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005079-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005079-0) - ERMELINDA MARIA RIBEIRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERMELINDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.256/257), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001635-9) - JOAO GONCALVES MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.201/202), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003392-1) - JOSE SABINO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SABINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.230/231), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009810-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009810-1) - SILMAR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.233/234), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000849-9) - RENATO LEITE MACHADO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RENATO LEITE MACHADO X UNIAO FEDERAL X RENATO LEITE MACHADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.137/138), inclusive da sucumbência, sendo deferido o destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001060-3) - HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.113), sendo o valor disponibilizado ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001097-4) - REINALDO MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X REINALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X REINALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.159), sendo o valor disponibilizado ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002717-2) - PAULO ROBERTO QUILICI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO ROBERTO QUILICI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO QUILICI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.231), sendo o valor disponibilizado ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003077-1) - WLADIMIR GONCALVES BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WLADIMIR GONCALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR GONCALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.123), sendo o valor

disponibilizado ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004843-0) - ELMA DE MORAIS MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELMA DE MORAIS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA DE MORAIS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.128/129), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006404-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006404-5) - MARIA DE OLIVEIRA COUTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.143/144), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008049-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008049-0) - ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CRISTINA DE MORAES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009568-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009568-6) - CARMELIA FIRMINA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELIA FIRMINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA FIRMINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.123/124), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004009-58.2010.403.6103 - ANSELMO JULIO NANNI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANSELMO JULIO NANNI X UNIAO FEDERAL X ANSELMO JULIO NANNI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.113), sendo deferido o destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007643-62.2010.403.6103 - INACIA MATIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INACIA MATIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA MATIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.161/162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-69.2011.403.6103 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.96/97), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-90.2013.403.6103 - ROSELI DOS SANTOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.192/193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405717-35.1997.403.6103 (97.0405717-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Às fls.414, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 18/06/2015. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Proferi decisão, nesta data, em embargos de declaração, nos autos em apenso (nº00038516120144036103).

0001324-44.2011.403.6103 - VITOR HUGO BIZARRIA X MARIA HELENA GOULART GARCIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social.Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, do qual foram as partes intimadas.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação.Manifestou-se a parte autora acerca dos laudos periciais.Juntados extratos do CNIS.Vieram os autos conclusos aos 15/05/2015.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos

pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011). Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/ LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Dessarte, a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada (fls. 50) constatou que o autor apresenta transtorno mental grave e autismo, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Conclui o expert que o autor não tem capacidade de auto gerir permanentemente. Diante da conclusão da perícia médica, vê-se que o autor atende aos requisitos da Lei nº 8.742/93, sendo categorizada como pessoa portadora de deficiência. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que o autor reside em imóvel pertencente à família de origem da guardiã do periciado, em condições precárias; que o seu núcleo familiar é composto por sua mãe (guardiã), que tornou-se portadora de deficiência física em decorrência de derrame cerebral, e um tio, sr. Sergio Murilo Goulart, que está desempregado e vive em situação de rua, aparecendo em casa esporadicamente para um banho ou alimentar-se; a renda familiar advém, exclusivamente, do benefício assistencial percebido por sua genitora, no valor de um salário mínimo, e da pensão alimentícia paga pelo genitor do autor (no valor de R\$ 225,00 em julho de 2014, data da perícia). Entendo que o benefício previdenciário percebido pela guardiã do autor (benefício assistencial) não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do

artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lúdima, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Conforme bem pondera o r. do Parquet, (...) restou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos que a entidade familiar ostenta uma situação de extrema miserabilidade, sendo a renda insuficiente para proporcionar uma vida digna ao autor, bem como suprir suas necessidades vitais de forma satisfatória.Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/09/2010 (fl.24), conforme pedido inicial.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para a implantação do benefício.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 21/09/2010.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiário: VITOR HUGO BIZARRIA - CPF: 431.881.658-38 - Representante: Maria Helena Goulart Garcia - CPF: 026.140.898-42 - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/09/2010 - RMI: ----- - DIP: --- Nome da mãe: Maria Cristiane Rosa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Licínio Leite Machado, 81, Santana, São José dos Campos /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0001959-25.2011.403.6103 - RENATO TOLEDO DE MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que é portadora de cânceres malignos e males colunares, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, com indevida alta médica programada, pois continua incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial, com juntada de novos documentos.Conforme determinado pelo Juízo, foi aberta vista dos autos ao perito, que apresentou novo laudo.Juntadas pesquisas dos sistemas informatizados de dados do INSS (CNIS e DATAPREV) com a constatação do óbito do autor RENATO TOLEDO DE MIRA, o advogado constituído nos autos acostou documentação para habilitação da sucessora do falecido, a respeito da qual nada opôs o réu.O Ministério Público Federal ofertou parecer requerendo o regular prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.Vieram os autos conclusos aos 16/04/2015.É o relatório.Fundamento e decido.Ab initio, defiro a habilitação da sucessora do sr. RENATO TOLEDO DE MIRA nos autos (fls. 299/300). Anote-se. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Partes legítimas e bem representadas. Não havendo preliminares, passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições

mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que a primeira perícia judicial, realizada aos 19/08/2011, constatou que o autor não apresentava doença incapacitante naquele momento (fls. 217). Na sequência, foram juntados novos documentos pelo autor, diante dos quais foi aberta vista dos autos ao perito judicial, o qual concluiu, aos 18/03/2015, pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, com data de início da incapacidade em 24/05/2012 (fls. 286). Esclareceu o expert que o periciado, meses após a realização da perícia, apresentou metástase de seu mieloma, sendo necessária nova cirurgia, paliativa. Relativamente à carência, no caso, a presença de tal requisito não haveria de ser perscrutada por este Juízo, tendo em vista que a enfermidade de que acometido o autor (neoplasia maligna) encontra-se listada pelo artigo 151 da Lei nº8.213/1991, ficando dispensada pela lei. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade, ou seja, aos 24/05/2012. No caso em exame, considerando que o autor manteve vínculo empregatício com o Município de Jambuí entre 01/02/2010 e 04/08/2013 (fls. 292 verso), constata-se que à época da incapacidade detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado e esteve incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido na petição inicial. A DIB (Data de Início do Benefício) deverá recair na data fixada pela segunda perícia judicial (24/05/2012), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. E, uma vez que o autor faleceu no curso do processo, a DCB (Data de Cessação do Benefício), deverá ser a data do respectivo óbito, indicada no documento de fls.292/294 (obtido do Sistema Informatizado de Dados da Previdência Social) como 04/08/2013. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor (anteriormente ao óbito dele), a título de auxílio doença (implantada por força de antecipação da tutela), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor (falecido) RENATO TOLEDO DE MIRA (CPF 044.234.118-06, nascido em 17/07/1960 e filho de Nair Toledo de Mira), o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devido a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 24/05/2012 (data da propositura da presente ação) e DCB na data do óbito (04/08/2013). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, em favor da sucessora habilitada nos autos, JULIA GREGATE TOLEDO DE MIRA (representada por Jussara Aparecida Gregate Silva), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: RENATO TOLEDO DE MIRA (FALECIDO) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 24/05/2012 - DCB: 04/08/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 044.234.118-06 - Nome da mãe: Nair Toledo de Mira - PIS/PASEP: --- - Endereço: -----; Sucessora habilitada: JULIA GREGATE TOLEDO DE MIRA, menor (representada por sua genitora Jussara Aparecida Gregate Silva), nascida aos 25/05/2006 - Endereço: Rua Valdemar Gomes de Alencar, nº 31, Centro, Jambuí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação quanto ao pólo ativo, dela devendo constar JULIA GREGATE TOLEDO DE MIRA (representada por Jussara Aparecida Gregate Silva) - sucessora de RENATO TOLEDO DE MIRA. P. R. I.

0003496-51.2014.403.6103 - CARLOS MAGNO PIRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição do imposto de renda pessoa física - IRPF pago a maior por ocasião do recebimento, pelo autor, de valores deferidos em Reclamação Trabalhista, com a determinação de que a exação seja calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos, desconsiderando-se o cálculo do imposto feito sobre o valor acumulado e afastando-se da base de cálculo da retenção os juros de mora, férias indenizadas, FGTS e multa de 40%. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento dos honorários contratuais devidos ao advogado constituído pelo autor. Alega o autor que ajuizou reclamação trabalhista e que, sobre os valores deferidos, foi recolhido o imposto de renda, o qual sido calculado de forma errônea. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a União ofereceu contestação, aduzindo que, no tocante ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e férias indenizadas, reconhece a sua procedência; e no tocante ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas de forma acumulada e sobre FGTS e respectiva multa, pugna pela sua improcedência. Autos conclusos para sentença aos 16/04/2015.2. Fundamentação.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Em que pese não tenha a União controvertido todos os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A parte autora pretende a restituição dos valores que entende recolhidos a maior, a título de IRRF, por ocasião do recebimento, em agosto de 2010 (fls.81), das diferenças salariais pagas em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos da ação trabalhista nº218000-91/1997, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Alega o autor que, sobre o montante pago em razão do acordo efetuado no referido processo trabalhista, foi recolhido o Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, o qual afirma ter sido calculado equivocadamente sobre o total das verbas recebidas naquele feito (de forma global e não pelas alíquotas das tabelas vigentes nos meses em que as parcelas deveriam ter sido pagas), inclusive sobre os juros moratórios, férias indenizadas, FGTS e multa de 40%, que sustenta terem cunho indenizatório. A questão afeta à incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumulada e extemporaneamente não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças pagas em ação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. A propósito, vale mencionar que, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido, em 20/10/2010, a repercussão geral da questão constitucional envolvendo o regramento contido no artigo 12 da Lei nº7.713/884, negou provimento ao RE 614.406, interposto pela União (DJE 26/11/2014). A conclusão não poderia mesmo ser outra. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e

do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Deveras, inconcebível admitir tratamento diferenciado entre trabalhadores (ou segurados da Previdência Social) em situação de igualdade jurídica, apenas diferenciados pelo momento em que satisfeito o direito a eles reconhecido: de um lado, aqueles que receberam, em épocas próprias, valores devidos, ficaram sujeitos a certa alíquota de imposto de renda (ou foram abrangidos pelo campo de isenção da norma), e, de outro, aqueles que sofreram resistência à satisfação de direito da mesma natureza e tiveram que ingressar em Juízo, remanescendo apenas pela aplicação de alíquota maior do mesmo imposto. No que atine à incidência do IRPF sobre juros de mora sobre o valor pago na reclamatória trabalhista, embora exista entendimento jurisprudencial em sentido contrário, entendo que é ilícita a incidência em questão no caso de os juros de mora terem sido fixados no contexto de pagamento devido em razão de despedida ou rescisão do contrato de trabalho do contribuinte do imposto, em sede judicial ou administrativa. Isso porque, quer incidam sobre verbas de natureza remuneratória ou indenizatória, os juros de mora devidos por ocasião do encerramento do vínculo empregatício, em razão da desfavorável circunstância sócio-econômica advinda da perda do emprego, a meu ver, são isentos do IR, enquadrando-se a hipótese no art. 6º, inc. V da Lei nº 7.713/1988. Tal questão, sob este viés, foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, ocasião em que se assentou, ao lado da regra geral de incidência decorrente do caráter indenizatório da referida verba (traçado pelo art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64), a existência de duas excepcionais situações de isenção do IR, quais sejam, quando o pagamento dos juros de mora se der no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (pela aplicação do princípio do *accessorium sequitur suum principale*). Segue transcrita parte do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Nesse sentido tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. (...) 2. São isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. APELREEX 00088834620114036105 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2013 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. (...)Consoante entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, publicado no DJE 28/11/2012, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506, de 1964. Todavia, tendo sido pagos os juros de mora em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou ainda, quando pagos fora deste contexto, a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, deve ser afastada a incidência de imposto de renda. In casu, as verbas trabalhistas foram recebidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo a que se nega provimento.AC 00185645520114036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013. No caso em exame, uma vez que, pelos documentos de fls.31/36, restou evidenciado que o pagamento do montante aludido na inicial foi efetuado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor com a empresa CLAM CARGA AÉREA LTDA, de rigor a declaração da inexigibilidade do imposto de renda que sobre os juros moratórios tenha incidido, assegurando-se a respectiva restituição, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação.Em prosseguimento, as verbas referentes às férias não gozadas (férias indenizadas) decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou que a referida indenização (férias não gozadas oportunamente) não representa acréscimo patrimonial que possa ser objeto de imposição tributária, tendo, inclusive, sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386).Idêntico é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.4. Recurso especial do impetrante provido.5. Recurso especial da União provido.(STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01)Diante disso, tem-se que os valores que a título de férias indenizadas (vencidas e proporcionais indenizadas) não se enquadram na hipótese de incidência do imposto de renda, razão pela qual a restituição pleiteada deve ser deferida. |Por sua vez, o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda as verbas fundiárias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor (saldo do FGTS e da multa de 40%) não comporta guarida, haja vista que, consoante registrado nos documentos de fls. 60, não houve incidência do tributo sobre as referidas verbas, não havendo que se falar em repetição de indébito. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.Importante consignar que, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem

questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por fim, é de ser julgado improcedente do pedido de ressarcimento de honorários contratuais.Alega o autor que, à vista da retenção tributária objeto da presente ação, teve a necessidade de contratar advogado para viabilizar a resolução judicial da questão.Os honorários a que aludem os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são os contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado contratado pela parte que se sagrou vitoriosa no processo. Seguem transcritos os apontados artigos, para melhor compreensão do tema:Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogadoArt. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Não obstante, o ressarcimento de verba de tal natureza não pode ser deferido pelo Poder Judiciário às cegas, urgindo a análise do caso concreto e sua ponderação, para saber se, efetivamente, a parte tem o direito de ser ressarcida por tal dispêndio.Optando a parte pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro que dele não participou.Nesse sentido:Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.(...)AC 00014425620124036112 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014No caso, muito embora haja indicativo nos autos de que o autor tenha, de fato, sido forçado, pelas circunstâncias, a contratar advogado particular para o atendimento de seus interesses (não aparentando preencher os requisitos para atendimento pela Defensoria Pública ou por meio de convênios firmados com a OAB para pessoas necessitadas), não se podendo concluir que tenha ele optado por contratar causídico particular, o pleito em questão deve ser indeferido.É que os artigos 389, 395, 404, do Código Civil, acima transcritos, como visto, tratam de perdas e danos, prevendo restituição integral de dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado, sendo certo que nada nos autos comprova que a União tenha cometido ato ilícito a ocasionar o reputado dano alegado pelo autor, não se podendo atribuir tal condição a mera decisão administrativa lastreada no exercício de interpretação da lei pelo Fisco.Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação trabalhista nº218000-91/1997, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. O recálculo também é devido para fins de não incidência do IR sobre os de juros de mora aplicáveis sobre aquele montante e sobre as férias indenizadas, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação.3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial nº218000-91/1997, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP,

devido a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Declaro, ainda, ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre férias indenizadas e sobre os juros moratórios aplicados sobre os valores recebidos em decorrência da ação trabalhista acima citada. O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios advogados (art.21 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003851-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº00038516120144036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MARIO SÉRGIO SILVÉRIO DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que busca sejam sanadas. Alega o embargante que a causa de pedir apresentada neste feito é diferente daquela delineada nos autos nº0008183-23.2004.403.6103 e que a sentença embargada nada mencionou a respeito do fato de lei que fundamentou o manejo da presente ação ser posterior àquela ação anteriormente ajuizada. Afirma que a sentença foi omissa ao reconhecer a existência de litispendência, sem se pronunciar quanto ao fato de a presente ação estar fundada na aplicação da Lei nº12.202/2010 aos contratos de FIES já vigentes e sem mencionar o pedido de recálculo do saldo devedor com base na nova taxa de juros instituída pela Resolução nº3.777/2009 do CMN e na citada lei. Dispõe o embargante que, ao contrário do entendimento exarado pelo Juízo, o que se requer é a aplicação, ao seu contrato, da lei posterior mais benéfica que reduziu a taxa de juros. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexistem as alegadas omissão e contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do órgão jurisdicional prolator, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005198-32.2014.403.6103 - RICARDO DE SOUSA BARRADAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/02/1980 e 20/01/1986, na Elgin S/A, e 28/04/1986 e 30/06/2014, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/07/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Requereu o autor a antecipação dos efeitos da tutela. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/09/2014, com citação em 03/11/2014 (fls. 82). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em (18/09/2014 - data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (15/07/2014 - fl. 36) e a data do ajuizamento da ação (18/09/2014) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de

atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF:

SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/02/1980 a 20/01/1986 Empresa: Elgin S/A Função/Atividades: Aprendiz Senai: Auxiliava no serviço de manutenção elétrica em equipamentos e instalações em geral etc. (até 31/01/1983); Aprendiz de Modelação: Executava consertos diversos e colocação de canais etc. (até 31/10/1984); Of. Modelador: Executava consertos diversos e colocação de canais etc. Agentes nocivos Ruído de 84,9 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 28/04/1986 a 30/06/2014 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Modelador Metal: Executar desbaste, ajustagens e montagem em modelos para fundição etc. (até 30/09/2005); Montador Motores-A: Efetuar montagens de componentes do motor etc. (até 31/10/2005); Ferramenteiro Especializado-A: Confeccionar e/ou ajustar peças e componentes de conjuntos para os equipamentos e dispositivos nas linhas de montagem dos motores etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB(A) até 30/09/2005; 87 dB(A) até 31/10/2005; 85,7 dB(A) até 30/11/2005; 87 dB(A) até 30/04/2006; 85,7 dB(A) até 31/12/2011 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Não consta no PPP a exposição a qualquer agente agressivo a partir de 01/01/2012. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/02/1980 a 20/01/1986 e 28/04/1986 a 31/12/2011, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 15/07/2014), o autor contava com tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 20 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d ELGIN S/A 04/02/1980 20/01/1986 5 11 17 GENERAL MOTORS DO BRASIL 28/04/1986 31/12/2011 25 8 3 Soma: 30 19 20 Correspondente ao número de dias: 11.390 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 20 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 04/02/1980 a 20/01/1986, na Elgin S/A e 28/04/1986 a 31/12/2011, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB

169.633.909-7) a que o autor faz jus. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 15/07/2014 (data da DER), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbre presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: RICARDO DE SOUSA BARRADAS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/07/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 057394368/00 - Nome da mãe: Odilia de Sousa Barradas - PIS/PASEP --- Endereço: Rua México, 443, Vista Verde, SJCampos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001353-55.2015.403.6103 - DANIEL APARECIDO CAZARINO(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00013535520154036103AUTOR: DANIEL APARECIDO CAZARINO RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 18/01/2011. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Foi determinado, ainda, que esclarecesse o pedido principal formulado, se de concessão ou revisão de benefício. O prazo concedido transcorreu em branco (fls.24/25). Autos conclusos para sentença aos 06/07/2015. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as

causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003063-13.2015.403.6103 - EUNICE TEIXEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº00030631320154036103AUTORA: EUNICE TEIXEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao restabelecimento da pensão civil nº60113645-4, cessada em fevereiro de 1989, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, com todos os consectários legais. Alega a autora que o benefício foi arbitrariamente cessado, o que entende lhe ter causado dano moral passível de reparação. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Declínio de competência a esta 3ª Subseção da Justiça Federal. Redistribuição, por sorteio, a esta 2ª Vara Federal. Os autos vieram à conclusão aos 29/06/2015. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Pretende a autora o restabelecimento da pensão civil deixada por seu pai, Sr. Francisco Teixeira (nº60113645-4), cessada em fevereiro de 1989, bem como o ressarcimento do dano moral que afirma ter sofrido em razão da conduta da requerida, que reputa arbitrária. O Decreto nº20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. No caso em exame, a autora busca a revisão do ato administrativo que alega ter cessado o pagamento da pensão civil que recebia pela morte de seu pai, bem como postula o ressarcimento de dano moral que afirma ter sofrido. Ora, a cessação do benefício em questão, que a autora reputa ter sido arbitrária, caracterizadora do alegado dano moral, data de 02/1989 (como afirmado na petição inicial), razão pela qual tenho por fulminado o direito à pretensão delineada nestes autos, tendo transcorrido o prazo quinquenal para que pudesse demandar a União em razão daquele fato. Ademais, nada nos autos indica tenha havido a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003501-39.2015.403.6103 - JOSE GUEDES FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00035013920154036103 **AUTOR:** JOSÉ GUEDES FILHO **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 123.576.821-7, concedida em 01/02/2002, a fim de que, computados os períodos de labor exercidos pelo autor posteriormente àquela DIB, seja implantada aposentadoria com RMI maior, sem a necessidade de restituição dos valores até então recebidos. A inicial foi instruída com documentos. O termo de fls. 79 acusou possibilidade de prevenção com os autos nº 0000618-47.2010.403.6313, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A presente ação não pode prosseguir em regular tramitação. Há pressuposto processual negativo presente, o que impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Estou a referir-me à litispendência. Sim, o autor busca através da presente ação a sua desaposentação (aposentadoria por tempo de contribuição nº 123.576.821-7, concedida em 01/02/2002), para fins de constituição de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de restituição dos valores até então recebidos. Ocorre tal pleito já foi deduzido e apreciado nos autos nº 0000618-47.2010.403.6313, do Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme registram os extratos de fls. 80/83 e 85/86, encontrando-se aquele feito em segunda instância, tramitando perante a Turma Recursal de São Paulo. Dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana). No caso em exame, o autor maneja duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do direito à desaposentação, com base nos mesmos fundamentos. De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação, a meu ver, do artigo 267, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta do requerente, responsável pelo ajuizamento de duas ações idênticas, em afronta a disposição literal de lei. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. O caso configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, o autor propôs a presente ação, silenciando completamente acerca da existência daquela outra (de mesmo objeto), em trâmite perante o Juizado Especial de São Paulo, em substancial alteração da verdade dos fatos delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arripio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, posto que não se formalizou a relação jurídica-processual. Condene o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005558-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Proferi decisão, nesta data, em embargos de declaração, nos autos em apenso (nº00038516120144036103).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Proferi decisão, nesta data, em embargos de declaração, nos autos em apenso (nº00038516120144036103).

Expediente Nº 7350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008392-26.2003.403.6103 (2003.61.03.008392-0) - ISNARDI RODOLFO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 49: anote-se.Requeira a parte autora o que de interesse em 10(dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0000275-12.2004.403.6103 (2004.61.03.000275-3) - JOSE GARCIA ARIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000997-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000997-5) - ELVIRA DA SILVA MAIA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009739-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009739-0) - RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Requeira a parte autora o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000669-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000669-7) - MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro à parte autora carga pelo prazo de 10(dez) dias.Não havendo requerimentos, retornem ao arquivo.Int.

0007939-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007939-1) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007462-61.2010.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora que de interesse, em 10(dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007867-97.2010.403.6103 - MARIA FELOMENA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 -

HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requeira a parte autora o que de seu interesse em 10(dez) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0008328-69.2010.403.6103 - JOSE DE ASSIS NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de seu interesse em 10(dez) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0003114-92.2013.403.6103 - CLAYTON ALVES(SP14087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUTEMBERG FELIX DA HORA X SILVIA FRANCISCA DA SILVA HORA(SP14087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003930-74.2013.403.6103 - VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requeira a parte autora o que de seu interesse em 10(dez) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0005096-44.2013.403.6103 - LUCIANA RAMOS DA CRUZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 112: ciência à parte autora. Após, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033627-06.2001.403.0399 (2001.03.99.033627-1) - PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PLACIDO TADEU DAMIAO X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X ROBERTO GERONIMO DA SILVA X ROOSEVELT IZIDORO DA COSTA X ROQUE DOMICIANO DE MELLO X ROSEMAR FERNANDES RIBAS X ROSEMIR FERNANDES RIBAS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X PEDRO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO TADEU DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO TADEU DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROOSEVELT IZIDORO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE DOMICIANO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR FERNANDES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMIR FERNANDES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO TADEU DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO TADEU DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROOSEVELT IZIDORO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE DOMICIANO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 7351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-08.2004.403.6103 (2004.61.03.000812-3) - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se por meio eletrônico ao Posto de Atendimento do INSS desta urbe, instruindo com cópias do v. acórdão que julgou improcedente o pedido, para que providencie a cessação do benefício concedido em razão da tutela antecipada de

fls. 146/151 (instrua-se com cópias de fls. 146/151, fls. 157 e fls. 192/193).Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

0013868-10.2010.403.6100 - MARIO FARINA FILHO(SP217072 - ROSANGELA FLORENCIO TAVARES E SP038145 - MARIO FARINA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a impugnação interposta pelo INCRA, destituo o perito anteriormente nomeado, nomeando em seu lugar o Sr. Luis Augusto C Moura Andrade, Engenheiro Agrônomo.Envie a Secretaria, via e-mail a documentação solicitada pelo perito à fl. 417/418 para que seja possível a apresentação de estimativa de honorários, a qual deverá ser informada a este Juízo em 10(dez) dias.Acolho o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado e os quesitos apresentados.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes.Int.

0006067-92.2014.403.6103 - JOSE FABIO VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

BAIXO OS AUTOS.Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de QUELUZ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de QUELUZ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a 18ª Subseção Judiciária de GUARTINGUETÁ/SP - Provimento nº 348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal de São Paulo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 122/2012, em 02/07/2012, pág. 12/13) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal).Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Comarca de QUELUZ/SP, à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e à Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Confira-se:Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumpré ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO

PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP: Av. João Pessoa, 58, Pedregulho, CEP: 12515-010, Município de Guaratinguetá/SP, tel. (12) 3123-1400. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000756-86.2015.403.6103 - CLAUDIA GUARDIA DE OLIVEIRA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça às fls. 79/80, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em audiência anteriormente designada para 18/08/2015, às 16hs., da testemunha RICARDO DOS SANTOS FERNANDES. Intime-se.

0002665-66.2015.403.6103 - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista que o agravo interposto refere-se tão somente ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor dê cumprimento à decisão proferida e complemente o recolhimento das custas int.

0002676-95.2015.403.6103 - MARCOS AURELIO BANHARA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, bem como esclarecimentos de fls. 89/90, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se

converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte

autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao pedido de fl.88, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou empresas privadas, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0003784-62.2015.403.6103 - MARIO ALVAREZ MENDES X ELIZABETH CARVALHO DE FARIA MENDES X BARBARA MENDES DOS SANTOS(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou

excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ressalte-se que, ao assinar contrato de financiamento habitacional, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estando ciente do valor do encargo mensal assumido e das suas condições. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Ademais, a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra o autor, bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do

financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0003785-47.2015.403.6103 - CLOVIS DO AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO

PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 7356

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005224-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005224-5) - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de

frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.2. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 4. Após, cumpra-se com urgência o despacho proferido às fls. 189.Int.

0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X UNIAO FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado (fls. 300/302), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Int.

0001239-58.2011.403.6103 - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 217/218. Defiro. Oficie-se com urgência, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0002629-92.2013.403.6103 - VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 7362

ACAO CIVIL PUBLICA

0002809-11.2013.403.6103 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X JOAO CARLOS DI GENIO(SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X MUNICIPIO DE SO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

1. Nada a decidir quanto ao pedido de reconsideração formulado pela ré ASSUPERO - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo na sua petição de fls. 1996/2020, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0015362-95.2015.4.03.0000/SP (fls. 2059/2061). Portanto, aguarde-se o julgamento de referido Agravo de Instrumento, em cuja oportunidade o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidirá acerca da incidência ou não do efeito suspensivo mencionado nos despachos de fls. 1987 e 1991.2. No mais, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 1987, abrindo-se vista dos presentes autos à Defensoria Pública da União - DPU, à União Federal (AGU/PSU), à Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT (AGU/PGF) e ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001228-4) - RICARDO COUTINHO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000463-87.2013.403.6103 - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003436-15.2013.403.6103 - BALBINA DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003965-34.2013.403.6103 - PEDRO BONIS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002235-51.2014.403.6103 - JANET ALARCA DE SOUZA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002131-25.2015.403.6103 - CLAUDINEI GOULART PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos do autor. Alega o autor, em síntese, que é servidor público municipal em São José dos Campos, e que firmou junto ao Banco Santander diversos contratos de empréstimo consignado mediante desconto em folha de pagamento (contratos nº 003300933200008000740, 00330093320000817700, 00330093320000891170, 00330093320000954470, e aviso de lançamento de empréstimo do no valor de R\$ 1.500,00). Diz que não obstante tenha firmado referidos empréstimos, não estava conseguindo sustentar sua família, não lhe restando alternativa à sua sobrevivência e ao adimplemento das consignações em folha, senão efetuar novo empréstimo junto a ré, em março de 2014, no valor total de R\$ 47.230,14, com a parcela no valor de R\$ 990,80, sendo um total de 96 prestações. Ocorre que, para concessão desse empréstimo, o autor afirma que a CEF considerou seus rendimentos mensais, sem antes deduzir os descontos obrigatórios. Diz que, por essa razão, as cobranças realizadas pela ré atingiram mais de cem por cento de sua verba salarial, tendo seu nome sido enviado para o cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Afirma que tem uma despesa fixa mensal na ordem de R\$ 1.666,00, mas que, atualmente, não possui receita, pois todo seu salário fica retido pelo Banco Santander. Informa que, para fins de sobrevivência, tem recebido seu salário na forma de cheque, porém, diz que o procedimento correto é o depósito do salário no referido banco. Alega que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos, desde que seja respeitado o limite legal de 30% de seus vencimentos líquidos, que resulta em um salário líquido de R\$ 2.697,30, cuja margem consignável seria de R\$ 809,19, sendo pago metade do valor ao Banco Santander, e a outra metade, à CEF. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. À fl. 93 o autor revogou a

procuração outorgada e, intimado pessoalmente, não constituiu novo advogado (fls. 100-104).É o relatório. DECIDO. Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito. Porém, intimado a regularizar a sua representação, o autor não cumpriu a determinação, nem justificou qualquer impossibilidade de o fazer. Conclui-se, portanto, realmente subsistir o defeito de representação processual. Em face do exposto, com fundamento no 267, IV, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008313-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008313-0) - ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008752-14.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001983-53.2011.403.6103 - MARCELA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001159-60.2012.403.6103 - SERGIO NORIO ITAMI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO NORIO ITAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001281-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002659-64.2012.403.6103 - MARIA ESTELITA BARBOSA CAMARGO SERPA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ESTELITA BARBOSA CAMARGO SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007652-53.2012.403.6103 - LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008353-14.2012.403.6103 - EDGARD CARDOSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGARD CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000171-05.2013.403.6103 - GREGORIO CHAGAS FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GREGORIO CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000741-88.2013.403.6103 - MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001237-20.2013.403.6103 - ANTONIO SANTOS DE MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SANTOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001953-47.2013.403.6103 - LENI DOS REIS MARTINS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LENI DOS REIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002538-02.2013.403.6103 - MARIA GORETI BRAGA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GORETI BRAGA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008303-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLAUDIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 102, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias

0003969-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ANGHINONI JUNIOR

Fls. 95: Primeiramente, da análise do pedido observa-se que o requerido deve ser cumprido por carta precatória, assim, comprove a CEF o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Informe o nome e os dados de contato do responsável para acompanhamento das diligências. Intime-se.

0005333-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIANO PEDROZO

Emende o requeinte a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovando a mora na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, uma vez que não há assinatura no aviso de recebimento acostado à fl. 15 dos autos. No mesmo prazo, tendo em vista o requerido deve ser intimado por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida à determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

0005334-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELA JULIANA MOREIRA BATISTA

Tendo em vista o requerido deve ser intimado por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa

judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prazo 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007812-28.2010.403.6110 - WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo (fls.353/363), nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Contrarrazões da União em relação à apelação do embargante acostada às fls. 476/480. Traslade-se cópia da sentença de fls.353/363, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-se os feitos.Remetem-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000872-08.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-37.2012.403.6110) CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls.: 543: Não há que se falar em apresentação de memoriais, isto porque, não houve audiência de instrução e julgamento, bem como na causa apresentada não haver questões complexas de fato ou de direito (art. 454, parágrafo 3º, do CPC).II) Venham os autos conclusos para prolação de sentença. III) Int.

0001752-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)) COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Inicialmente, defiro a realização da perícia contábil requerida pelo embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 718/720. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria.Intime-se a União para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos.ARBITRO os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora proceder ao depósito inicial de 50%, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Concluídos os trabalhos, com a entrega do laudo, intime-se a autora para depositar os 50% do valor remanescente (R\$ 2.000,00 - dois mil reais).Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Intimem-se.

0003883-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-65.2011.403.6110) TOLVI PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO ROBERTO BELDI X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Inicialmente, defiro a realização da perícia contábil requerida pelo embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 390/392. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria.Intime-se a União para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos.ARBITRO os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora proceder ao depósito inicial de 50%, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Concluídos os trabalhos, com a entrega do laudo, intime-se a autora para depositar os 50% do valor remanescente (R\$ 2.000,00 - dois mil reais).Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X LUIZ PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X BENEDICTO PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ROSA LOPES PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADEMIR PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN

FIRMINO DOS SANTOS) X ELAINE PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADJAIR PAGLIATO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 421/422: Anote-se que a questão da avaliação dos imóveis restou analisada às fls. 419 dos autos. Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 393/398) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0006248-72.2014.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-36.1999.403.6110 (1999.61.10.001318-9) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004144-44.2013.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022658-41.2014.403.6100 - GILSON GONCALVES(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON GONÇALVES contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando obter determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a imediata devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte de seus rendimentos regularmente pagos pelo Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, bem como sua total isenção de imposto de renda sobre os rendimentos futuros (inclusive o retido na fonte) pagos pela mesma fonte pagadora, apenas e tão somente pelo tempo que perdurar a doença. Sustenta o impetrante, em síntese, que desde fevereiro de 2014, apresenta quando de neoplasia de cólon, conforme exame realizado no Hospital Oswaldo Cruz, em 29/03/2014. Entretanto, somente em 13 de junho de 2014, e, concordância com o artigo 30 da Lei 9.250/95, sua doença foi reconhecida pelo INSS, conforme se verifica pelo afastamento por incapacidade laborativa. Assevera que diante deste reconhecimento o INSS o isentou de imposto de renda retido na fonte, relativamente ao pagamento de seu benefício, desde a competência 08/2014. Às fls. 65-verso, foi determinado ao impetrante: 1) regularizar o valor da causa, 2) colacionar aos autos documentos que comprovem o alegado recolhimento indevido do imposto de renda e 3) juntar aos autos contrafé integral para notificação da autoridade impetrada. No entanto, o impetrante deixou de cumprir os itens 2 e 3, mesmo sendo intimado em duas oportunidades (fls. 65 e 69). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/37. A ação foi ajuizada inicialmente em face do Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, no entanto, após informações prestadas pela autoridade dita coatora, o impetrante retificou o polo passivo da ação para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, fls. 53/54. Às fls. 55 dos autos, o MM. Juiz declinou da competência e determinou a remessa dos autos a está 10ª Subseção Judiciária. Emenda parcial à petição inicial às fls. 67/68 e 70/71. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso em tela, ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar. O impetrante visa no presente mandamus determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a imediata devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte de seus rendimentos regularmente pagos pelo Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, por ser portador de moléstia grave desde 02/2014, bem como sua total isenção de imposto de renda sobre os rendimentos futuros (inclusive o retido na fonte) pagos pela mesma fonte pagadora, apenas e tão somente pelo tempo que perdurar a doença. Afirma que é portador de neoplasia maligna desde fevereiro de 2014. Os incisos XIV e XXI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,

síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Já o artigo 30 da lei n.º 9.250/95 reza que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose) Assim, constata-se que a lei confere isenção ao imposto de renda dos rendimentos percebidos em razão de proventos de aposentadoria das pessoas portadoras de neoplasia maligna. Anote-se, ainda, que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade para o reconhecimento da isenção do imposto de renda, uma vez que a norma do artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005, p. 357). No entanto, dos documentos acostados aos autos não é possível a este juízo aferir com segurança qual seria a data do início da doença, já que do exame acostado às fls. 23 dos autos consta nota no seguinte sentido: A ausência de infiltração não permite o diagnóstico de neoplasia neste material e, o exame de fls. 24, não possui conclusão de neoplasia maligna. Da mesma, forma há necessidade de conhecimento médico para a análise dos exames de fls. 26/27. Portanto, resta prejudicada a análise do pedido de imediata devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte de seus rendimentos regularmente pagos pelo Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ 90.400.888/000-42, em face da necessidade de dilação probatória. Outrossim, o impetrante foi intimado por duas vezes para colacionar ao feito documentos que comprovem o alegado recolhimento indevido do Imposto de Renda, fls. 65-verso e 69, no entanto, deixou de cumprir referida determinação. Quanto ao pedido de isenção de imposto de renda sobre os rendimentos futuros por motivo de neoplasia maligna, verifica-se que no atestado médico de fls. 36, datado 02/09/2014, classifica a moléstia do impetrante sob o Código Internacional de doenças - CID C18, que indica neoplasia maligna do cólon. Porém, conforme afirma o impetrante na exordial e se verifica do documento de fls. 31, o INSS, em 13 de junho de 2014, reconheceu ao segurado/impetrante o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. E, do documento de fls. 32/34, infere-se que a Autarquia já isentou o segurado do imposto de renda. Destarte, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris e o periculum in mora a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 99/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0005618-16.2014.403.6110 - ETHOS INDUSTRIAL LTDA.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do último parágrafo da r. sentença de fls. 233/250, ciência a IMPETRANTE da apelação interposta pela UNIÃO, fls. 268/275, e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005693-55.2014.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do último parágrafo da r. sentença de fls. 110/123, ciência a IMPETRANTE da apelação interposta pela UNIÃO, fls. 132/136, e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005857-20.2014.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 174/176, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0007594-58.2014.403.6110 - NCH BRASIL LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 373/375, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0008027-62.2014.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 128/134, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0008030-17.2014.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 106/108, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0002202-06.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS E SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS FERREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 168.031.871-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/06/2014, com o reconhecimento do período exercido em atividade sob condições especiais. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 05/06/2014 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial, o que totalizaria o tempo de contribuição de 36 anos, 4 meses e 16 dias. Alude ter exercido atividade especial na empresa Pecsil Moldes Ltda. e Mecânica Pecsil Ltda., no período de 07/01/1986 a 19/06/1990, de 01/11/1990 a 28/05/1991, de 01/06/1993 a 09/05/1995, de 17/06/2002 a 30/09/2009 e de 03/05/2010 a 05/06/2014, com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido na época da prestação de serviço (90dB), o que autoriza o reconhecimento deste período como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/46. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Comarca de Itu e, por decisão de fls. 47, foi redistribuído a esta Vara Federal. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferido às fls. 62 dos autos. Emenda à petição inicial às fls. 65/102. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 103/217. Fls. 219 dos autos, determinação para o impetrante juntar aos autos documentos que comprovasse os vínculos trabalhistas no período de 01/11/90 a 28/05/91 e 01/06/93 a 09/05/1995, os quais foram colacionados às fls. 220/224. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Compulsando os autos verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial quando esteve exposto ao agente agressivo ruído e não reconhecidos pelo INSS, quais sejam: a) 07/01/1986 a 19/06/90, junto à empresa Mecânica Pecsil Ltda., na função de torneiro mecânico, fls. 23, 76, 88/89 e 216, ruído de 90dB; b) 01/11/90 a 28/05/91, junto à empresa Mecânica Pecsil Ltda., na função de torneiro mecânico, fls. 86/87, 216 e 222/223, ruído de 90dB; c) de 01/06/1993 a 09/05/1995,

também na empresa Mecânica Pecsil Ltda., na função de torneiro mecânico, fls. 84/85, 216 e 223/224, ruído de 90dBA;d) de 17/06/2002 a 30/09/2009, junto à mesma empresa e na mesma função, fls. 77, 82/83 e 216, ruído de 90dBA;e) de 03/05/2010 a 01/06/2014, na empresa Pecsil Moldes Ltda. EPP, na função de torneiro mecânico, fls. 77, 166/167 e 216, ruído de 90dBA. Alega ainda, ser possível o reconhecimento da atividade insalubre mediante o enquadramento da categoria profissional, tendo em vista ter exercido a função de torneiro mecânico. Impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. No caso em tela, o impetrante apresenta cópia da CTPS (fls. 12/22 e 66/77), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/32 e 78/89) e Registro de Empregado (fls. 221/224), em relação aos períodos que pretende o reconhecimento da atividade especial, constando o cargo de torneiro mecânico e fator de risco ruído a 90dB. Anote-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Assim, deve ser considerado insalubre o trabalho de torneiro mecânico, até 05/03/1997, sendo tais atividades enquadradas como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que os referidos períodos não desafiam comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto serem legalmente presumidos. Deste modo, conforme se verifica das anotações da CTPS e Registro de Empregado anexados aos autos (fls. 109/157 e 221/224), os períodos de 07/01/1986 a 19/06/1990, 01/11/1990 a 28/05/1991 e 01/06/1993 a 09/05/1995, desempenhando a função de torneiro mecânico, devem ser reconhecidos como atividade desenvolvida sob condições especiais. Quanto aos períodos posteriores à 05/03/1997, embora o autor tenha desenvolvido a mesma atividade, necessária a demonstração de que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. No que tange a comprovação do agente nocivo ruído, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso em tela, dos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/79 e 82/83, referente aos períodos de 17/06/2002 a 30/09/2009 e de 03/05/2010 a 01/06/2014, observa-se que o impetrante durante a vigência do seu contrato de trabalho na empresa Mecânica Pecsil Ltda e Pecsil Moldes Ltda, esteve sujeito em nível de ruído de 90dB, devendo, assim, tais períodos serem considerados especiais. Portanto, os PPPs apontam que o impetrante exerceu suas atividades laborativas exposto ao fator ruído superior a 85 dB(A), em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria no caso de ruído. Assim, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são hábeis à comprovação das atividades enquadradas como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do

Decreto nº 83.080/79, bem como da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida na empresa Mecânica Pecsil Ltda, deve ser reconhecido o direito do impetrante ao cômputo como especial dos períodos de atividade laborativa indeferidos pela autoridade administrativa (fls. 216), assegurando-se a sua conversão em tempo comum e, por conseguinte, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que satisfaz o requisito relativo ao tempo de contribuição exigido para a sua obtenção. O periculum in mora, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício previdenciário em questão. Registre-se, finalmente, que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e anteriormente à impetração deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e tampouco pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que o impetrado proceda ao enquadramento dos períodos de 07/01/1986 a 19/06/1990, 01/11/1990 a 28/05/1991, 01/06/1993 a 09/05/1995, 17/06/2002 a 30/09/2009 e 03/05/2010 a 01/06/2014, laborados na empresa Mecânica Pecsil Ltda e Pecsil Moldes Ltda, como tempo especial para fins de conversão em tempo comum e, por conseguinte, para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.031.871-0), a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2014), observados os demais requisitos legais para a concessão do benefício. Já prestadas às informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 101/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0002276-60.2015.403.6110 - ADNA GISELE DOS SANTOS(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls. 57/61, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal, III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003874-49.2015.403.6110 - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por FIBRA-TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) que tenham como base de cálculo as verbas pagas a título de: 1) adicional de hora extraordinária, 2) adicional noturno, 3) aviso prévio indenizado, 4) terço constitucional de férias, 5) férias gozadas, 6) décimo terceiro salário indenizado e gozado, 7) primeiros dias pagos em razão da concessão do auxílio-doença e acidente, 8) abono salarial e 9) salário maternidade. Ao final, requer que seja excluída as mencionadas rubricas da base de cálculo das contribuições para o SAT/RAT, FAP e Terceiros, bem como da cota patronal até agosto de 2012. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custeio da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, e ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Informa que até agosto de 2012 recolhia contribuição previdenciária patronal (20%), SAT/RAT (3%), FAP e Terceiros (5,8%) sobre a folha de salários e após agosto de 2012, com a chamada desoneração da folha de salários, a cota patronal (20%) foi substituída por uma contribuição incidente sobre a receita bruta (1%) por ela auferida, conforme dispõe o artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Assim, requer que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até agosto de 2012 a título de contribuição previdenciária patronal (20%), SAT/RAT (3%), FAP e Terceiros (5,8%), relativos aos últimos 5 (cinco) anos da propositura desta ação, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Assevera que as verbas em questão fogem do conceito de salário, remuneração ou salário de contribuição, pois têm natureza indenizatória ou de benefício previdenciário, e não de retribuição pelo serviço prestado pelo empregado. Portanto, não podem integrar a base de cálculos das contribuições questionadas. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei

nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Com a exordial vieram os documentos de fls. 34/54. Às fls. 57 dos autos foi determinado ao impetrante regular a petição inicial no seguinte sentido: a) esclarecendo quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promovendo a citação dos mesmos, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (pedido de fls. 32). b) juntando ao feito cópias da petição de emenda à inicial e da petição inicial, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários.

Int. Inconformado com o despacho supra citado, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/73). A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, fls. 74. Fls. 77/80, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para afastar a exigência do juiz de primeiro grau de que fosse informado quais as entidades terceiras que deveriam integrar o polo passivo do feito, como litisconsortes passivos necessários, nos termos disposto pelo artigo 470 parágrafo único do Código de Processo Civil. Em suas informações a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, necessidade do litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, propugnou pela improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Entendo parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Inicialmente, o tocante ao (1) adicional de hora extraordinária, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O mesmo ocorre em relação ao (6) décimo terceiro salário (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. O adicional noturno (2) também configura ganho habitual do trabalhador e representa acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, verba de natureza salarial e, como tal, é creditada em folha de salário e passível de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (3) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Com relação ao adicional de um terço de férias (4), os valores despendidos pelo empregador a tal título não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. No que tange ao pagamento do período de férias gozadas (5), entendo que tal valor constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRESP 201400782010, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014. Com relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou acidente (7), a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. No que concerne ao abono salarial ou abono único (8), anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que este abono, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial quando previsto em convenção coletiva. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados assim ementados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min.

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA . Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação de plano que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VII - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3. Processo AMS 00159798320094036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326179. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Portanto, possuindo o abono único/abono salarial anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ocorre, todavia que cabe ao impetrante comprovar as suas alegações e, no caso dos autos, ele não fez prova do direito que estabeleceu tais verbas em favor dos seus funcionários, ou seja, não colacionou aos autos a devida convenção coletiva, conforme determina o art. 337 do CPC pelo que não se verifica o *fumus boni iuris* desse fato gerador.Por outro lado, em relação ao (9) salário maternidade este possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no artigo 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurado, ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, parágrafo 1º da Lei n. 8.213/1991.As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial são reconhecidas nesta decisão. Destarte, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social (SAT/RAT, FAP e terceiros), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória ou não remuneratória, tais como aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento.Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais RAT/FAP, FAP e de terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 103/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição

inicial.

0004414-97.2015.403.6110 - MARIO FERREIRA DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MÁRIO FERREIRA DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que o impetrado implante imediatamente o benefício do autor nos mesmos parâmetros anteriores à revisão da Remuneração Mensal Inicial - RMI, aposentadoria por invalidez sob n.º 32/505.877.618-5.Sustenta o impetrante, em síntese, que teve seu benefício previdenciário sob n.º 32/505.877.618-5 revisto pelo INSS e, em razão de tal revisão, teve o valor de sua aposentadoria reduzida drasticamente. Assevera que a autoridade administrativa não tomou as devidas cautelas, bem com deixou de verificar se o segurado tinha exercido seu direito a ampla defesa e ao contraditório. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/44. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, quais foram colacionadas às fls. 60/72. A autoridade impetrada alega que a revisão do benefício do impetrante foi determinada pelo Tribunal de Contas da União - TCU e que foi observado o direito da ampla defesa e do contraditório. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.No caso tela, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.Compulsando os autos, neste juízo de cognição sumária, e analisando o caso trazido à baila, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando procedeu a revisão do valor do benefício de aposentadoria por invalidez sob n.º 32/505.877.618-5, em abril de 2015, em razão de duplicidade dos salários de contribuição nos períodos de 02/1995 a 10/1996, 01/1998 a 02/1998, 12/1998 a 01/1999 e 07/1999 a 08/1999, que compuseram o Período Básico de Cálculo - PBC, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.O artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental.In casu, o segurado foi devidamente intimado para apresentar defesa escrita, provas ou documento de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do valor do benefício, conforme se verifica do Ofício n.º 404/2015/MOB/APSSOR, datado de 24/04/2015, no qual se comunicou também que o dossiê relativo ao assunto em questão se encontrava disponível para vistas e, do Aviso de Recebimento, assinado em 04/05/15 (às fls. 63 e verso). Em 21/05/2015, através do ofício 423/2015/MOB/APSSOR, o Autarquia abriu prazo para o impetrante interpor recurso (30 dias), sendo a correspondência recebida em 29/09/2015, conforme se verifica dos documentos de fls. 64 e verso. No caso, o segurado não protocolizou defesa escrita no atendimento da Agência da Previdência Social, visto que a advogada do segurado, realizou agendamento de recurso em 13/05/2015 com atendimento em 29/05/2015 (fls. 65/70), o que sinaliza dispensa da fase de defesa, que antecede o pedido de recurso. Ademais, verifica-se do Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, fls.66/70, que o segurado não apresentou nenhuma prova ou documento que pudesse descaracterizar a regularidade do processo de revisão administrativa no que se refere ao valor da RMI do benefício previdenciário sob n.º 32/505.877.618-5, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Portanto, o INSS ao revisar o pagamento do benefício do segurado/impetrante respeitou as garantias estabelecidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o exercício da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, não restando configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório. O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra o ato de revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário sob n.º 32/505.877.618-5, que ocasionou a redução da renda mensal atual do segurado não tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de

Recursos da Previdência Social, o que não é o caso em questão. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010) Assim, em cognição sumária, mostra-se inviável assegurar a presença do fumus boni iuris. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliente que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 98/2015-MS para a autoridade impetrada, situada à Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba-SP, com os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0004505-90.2015.403.6110 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União acostada às fls. 154 dos autos, oportunidade que deverá manifestar se subsiste interesse em dar andamento na presente ação, uma vez que a compensação pode ser feita administrativamente, por meio de PER/DECOMP. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0004515-37.2015.403.6110 - ASSOCIACAO JARDIM VILLAGE SAINT CLAIRE (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X DIRETOR DE ATIVIDADES EXTERNAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Jardim Village Saint Claire em face do SR. DIRETOR DE ATIVIDADES EXTERNAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS EM SOROCABA-SP, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a impetrante, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Consta, ainda, que todas as ruas já possuem CEP. Requer em sede de liminar, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. É o relatório. Fundamento e decidido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, vislumbre estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Os documentos anexados aos autos demonstram que as ruas e avenidas são individualizadas e as casas são numeradas. Ainda, as condições de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem estão presentes, fls. 35/51. No mais, o autor comprova a regularidade do loteamento fechado, pois recebeu autorização do Município de Sorocaba, pelo Decreto Municipal de nº 11.527 de 05 de abril de 1999, para realizar o

fechamento perimetral do residencial por muros e portaria. A urgência da medida decorre dos evidentes prejuízos aos moradores do loteamento pelo não recebimento de suas correspondências na forma devida. Finalmente, a decisão mostra-se plenamente reversível, pois consiste em obrigação de fazer, apenas, e não vislumbra ônus financeiro para o réu, que é remunerado para a prestação do serviço de entrega das correspondências. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo: AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 104/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Antônio Ferraz, 712, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

0004671-25.2015.403.6110 - EQUILIBRIO VERDE - PROJETO AMBIENTAL, COMERCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA - ME(SP297761 - FABIO ESTEVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO Nº 102/2015-MSI Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando cópia da petição inicial e dos documentos apresentados. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N 102/2015-MS

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 33

EXECUCAO FISCAL

0005178-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAST HELP ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)

Considerando o integral cumprimento da decisão/mandado de fls. 123-4 (fls. 169 a 195), com a penhora e

remoção de dois (2) veículos da empresa executada (caminhões de placas ADA-4862 e CLK-4901), aparentemente suficientes para garantia do débito aqui cobrado (avaliados em R\$ 135.000,00), considero prejudicado o pleito de fls. 131-3 e determino que se dê vista à Fazenda Nacional, para conhecimento do mandado cumprido e para que se manifeste, novamente e agora considerando a nova situação processual, sobre o pedido de fls. 94-6. Sem prejuízo do acima exposto, determinei, nesta data, conforme documento anexo, o registro da penhora no sistema RENAJUD. Com a manifestação da Fazenda ou a vinda da resposta ao ofício de fl. 196, imediatamente conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6520

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

O Juízo Trabalhista informou às fls. 3111/3129 o valor atualizado do débito já reservado àquele, nos termos da decisão de fls. 2210. Verifico que o valor é pouco maior do que o saldo remanescente constante de fls. 2902. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, requer às fls. 2903/2906 que os valores referentes à arrematação sejam-lhe transferidos para a quitação de débitos oriundos da ausência de recolhimento do FGTS, diante da igualdade de privilégios de que gozam os créditos de FGTS. Embora a Caixa tenha razão em sua argumentação, o fato é que não há numerário suficiente para a quitação dos dois créditos, trabalhistas e de FGTS. Neste caso, penso que a questão deve ser resolvida com base na anterioridade das penhoras, pois gozando ambos os créditos do mesmo privilégio, a ordem de apresentação dos créditos deve nortear o pagamento (art. 711, do CPC). Assim, o crédito do Sindicato dos Empregadores Rurais foi trazido aos autos em 10/01/2014 e determinada a reserva de eventual saldo remanescente por meio da decisão de fls. 2210. A Caixa apresentou seu crédito de FGTS somente em 20/03/2015, de modo que, naquela data, o único numerário ainda disponível era o saldo remanescente de fls. 2902, existente após o pagamento de inúmeras outras penhoras no rosto dos autos de processos trabalhistas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de transferência de valores formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de ofício à agência bancária, solicitando a transferência do saldo remanescente da conta de fls. 2902 para o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, vinculado ao Processo n. 0001465-08.2013.515.0079. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal. Dê-se vista à exequente, nos termos de fls. 3109. Cumpra-se.

0005693-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 106: Defiro a vista do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3953

EXECUCAO FISCAL

0007495-29.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BERGINOX REPRESENTACOES LTDA X DAVID LEONARDO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4590

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000580-47.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-28.2015.403.6123) KAREN APARECIDA OLIVEIRA BARROS(SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Karen Aparecida Oliveira Barros, tendo por objeto o veículo automotor da marca Fiat, modelo Palio EDX, placa CIC 1835, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0000245-28.2015.403.6123. Sustenta, em síntese, que é proprietária do veículo, bem imprescindível para sua lida diária. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 08). Decido. Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto o veículo apreendido interessa ao processo. Com bem ressaltou o Ministério Público Federal, não há neste procedimento quaisquer elementos fáticos ou jurídicos que apontem ou mesmo afastem qualquer ligação do crime investigado com o veículo apreendido. Ademais, não estão claras as circunstâncias do fato de, não obstante alegadamente pertencer à requerente, o veículo ter sido, segundo indícios seguros, utilizado pelos investigados do suposto crime. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-96.2006.403.6121 (2006.61.21.003611-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI CASTILHO COSTA X SEBASTIAO CORREIA X MANOEL BONFIM DA SILVA X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X JOSE DIRCEU CAPELETTE X DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA X CLODOALDO PINTO BRAGA X WILSON BORGES X ADLER ALEXANDRE SILVA X LUIZ TOLOZA DE MOURA X PEDRO WILSON MUTTI X SANDRO OLIVEIRA NASCIMENTO X

EDUARDO CUNHA SANCHEZ X GERMANO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO GALINDO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO CONCEICAO X AIRTON JACINTO DE OLIVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA)

Providencie a requerente o recolhimento das custas pertinentes à expedição da certidão de objeto e pé, nos termos da Tabela de Custas processuais (link disponível no site da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo). Com a comprovação de recolhimento acostada aos autos, a Secretaria deverá expedir a certidão com as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4545

MANDADO DE SEGURANCA

0000684-42.2015.403.6122 - ANTONIEL BATISTA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Antoniel Batista da Silva, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz o impetrante, em suma, perceber auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento, entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal. É a síntese do necessário. Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: AGRADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des.

Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Manutenção da sentença que concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, pois constatado que a segurada padece de moléstia que a incapacita parcialmente para o trabalho.2. No caso, o marco inicial do benefício deve ser a data do seu cancelamento administrativo, pois cabalmente demonstrado que a incapacidade laborativa da autora remonta a essa época.3. Tratando-se de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipatória, isto é, benefício que se encontra sub judice, somente após a decisão final sobre o caso concreto é que a Autarquia poderá agir no sentido de, periodicamente, verificar as condições laborais do segurado e, se for o caso, cancelar o benefício.(omissis) (AC 2004.71.15.000847-6, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU 11-01-2006)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL.1. Comprovada a incapacidade da segurada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença.2. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez podem e devem ser revistos pela administração, sempre e quando houver alteração nos pressupostos de fato que autorizaram a concessão da benesse (art. 101 da L. 8213/91).3. Porém, devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos determinados em Juízo. Precedente.4. Apelo do INSS parcialmente provido, apenas para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. (AC 2005.04.01.003218-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 28-9-2005).AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAE nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009)No caso, como restou demonstrada a cessação (fl. 79) administrativa do benefício concedido por força de decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado, eis que interposta, pelo INSS, apelação da sentença de primeira instância (fls. 19 e 36), tem-se, além da plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora haja vista a natureza alimentar do benefício cessado.No entanto, saliento que, transitada em julgada a ação judicial subjacente, não mais haverá óbice à cessação administrativa, à luz da adequada interpretação do art. 71 da Lei 8.212/91.Por fim, ressalvo que, nos termos da súmula 271 do STF a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, eis que serviria como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado (súmula 269 do STF), motivo pelo qual deixo de fixar data de retroação para o restabelecimento.Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade coatora para que restabeleça o benefício n. 544.033.183-9 imediatamente.Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-12.2015.403.6125 - RUBENS DA SILVA DANTAS(SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta por RUBENS DA SILVA DANTAS em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, originado do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física nº 0811800/00050/01, de 16/08/2001, até o julgamento final desta lide. A parte autora relata, em suma, que em 26/03/2001 foi notificada pela Fiscalização da requerida a apresentar extratos bancários do ano de 1998, bem como documentos comprobatórios da origem dos recursos depositados juntos às contas das agências do Banco de Crédito Nacional S/A e Banco Itaú S/A, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811800.2001.00050.7 e Termo de Início de Fiscalização; que, após diversos procedimentos, com fundamento na presunção legal de omissão de rendimentos, a requerida considerou como rendimentos tributados todos os créditos e depósitos bancários lançados nas suas contas correntes, efetuando a lavratura do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física nº 0811800/00050/01, de 16/08/2001, no valor de R\$ 958.006,86. Informa que apresentou recurso administrativo, chegando até a instância do extinto Conselho de Contribuintes da Receita Federal do Brasil, ao qual foi negado provimento, restando mantido o Auto de Infração. Alega que o Auto de Infração lavrado deve ser declarado nulo e insubsistente, pois o procedimento fiscal que deu origem ao lançamento foi ilegal, posto que obteve os extratos, documentos e informações bancárias sem autorização judicial, violando direitos e princípios constitucionais. Ressalta que a movimentação de recursos financeiros numa instituição bancária somente pode ser fato gerador da CPMF, nunca do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; tampouco pode ela presumir a ocorrência de ilícito ou crime contra a ordem tributária. Ainda, assevera que a requerida baseou-se na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001 para requisitar dados e documentos relativos à sua movimentação financeira no ano de 1998 junto aos bancos Itaú e BCN, sendo inadmissível a retroatividade da lei para alcançar situações anteriores a sua edição; que até o advento da LC 105/2001, o artigo 11, da Lei nº 9.311/96 proibia a constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, que não exclusivamente a CPMF. Requereu, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/50. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém

maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela. Indefiro, também, o pedido de assistência judiciária gratuita, porque há nos autos elementos comprovando que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, até porque a movimentação financeira que deu causa à presente demanda gerou um tributo de aproximadamente um milhão de reais. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, comprovando nos autos o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se e intime-se a União Federal, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.A presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Ofício nº _____ / _____.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte autora se manifestar sobre a preliminar suscitada pelo réu em contestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002902-33.2012.403.6127 - ELZA BEATRIZ FIDELIS RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elza Beatriz Fi-delis Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000014-23.2014.403.6127 - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 244, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28 próximo futuro. Providencie a Secretaria a baixa na Pauta de Audiências. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 10 (Dez) dias, acerca de fls. 225/237 e 240/245. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-26.2014.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente documentos comprobatórios da cirurgia a que se submeteu em fevereiro de 2014.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000625-73.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Fer-reira Braga Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, computá-lo e, com isso, majorar a renda mensal inicial de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição n. 135.555.064-2, concedida em 24.02.2006.Deferida a gratuidade (fl. 89).O INSS apresentou contestação, pela qual defende que não está comprovada a exposição a agente agressivo em nível superior aos limites de tolerância e que a utilização de EPI atenuou os efeitos do agente nocivo, induzindo à falta de prévia fonte de custeio (fls. 94/103).Réplica às fls. 108/116.Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fl. 120), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 124/127).Oficiado a tanto, o então empregador do autor apresentou documentos (fls. 133/666), com ciência às partes.Relatado. Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carênci-a exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quin-ze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.Este, inclusive, o entendimento consolidado da ju-risprudência sobre a matéria.Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi conver-tida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.As questões que a seguir são objeto de análise re-ferem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, refe-rindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carênci-a exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condi-ções especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previ-dência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados

por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período controvertido é o de 14.12.1998 a 24.02.2006, laborado para a empresa METALÚRGICA MOCOCA SA, nas funções de ajudante geral (06.02.1986 a 30.04.1987) e prensista (01.05.1987 a 15.02.2006). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 17/18 demonstra que o requerente no exercício da função esteve exposto a ruído de 92,70 dB e 100,30 dB, respectivamente. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Tem-se, assim, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Consigno que a natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo ruído restou comprovada pelos documentos de fls. 133/666, em especial os de fls. 224 e 463, que demonstram que a exposição se dava de forma ininterrupta, pelo período de oito horas. Ademais, consta que a prensa é uma das principais fontes de ruído (fl. 335). O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Desse modo, deve o período vindicado deve ser tomado como tempo de atividade especial. O autor faz jus, pois, a que o tempo de serviço especial ora reconhecido seja convertido em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 14 de dezembro de 1998 a 24 de fevereiro de 2006, bem como a tê-lo convertido para tempo comum e, diante disso, condenar o INSS à proceder a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 135.555.064-2, iniciada em 24.02.2006 - fl. 82. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001533-33.2014.403.6127 - IRENE LOSSANI DE FARIAS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Por ocasião da realização do estudo social, a parte autora informou que ela e seu marido estão na guarda e responsabilidade judicial das netas (sic). Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça se possui a guarda judicial das netas Luana e Alayana, comprovando-se. Sem prejuízo, tendo em vista ainda a informação de que a requerente recebe benefício em nome de seu irmão, Gilberto Lossani, de quem é curadora, intime-se o réu para que apresente o procedimento administrativo do benefício de pensão por morte percebido pela autora (fl. 117). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002245-23.2014.403.6127 - ROGER CORREA VALIM (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E

SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Roger Correa Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio doença percebido. Foi concedida a gratuidade (fl. 63). O INSS apresentou contestação, pela qual defende falta de interesse de agir, pois o autor recebe auxílio doença desde 12.05.2014 (fls. 74/77). Realizou-se perícia médica (fls. 86/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois o objeto da presente ação é a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício pressupõe a incapacidade laboral e é concedido quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor está incapacitado de forma temporária. Como visto, a concessão da aposentadoria por invalidez exige que a incapacidade seja permanente, não sendo esse o caso dos autos. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002278-13.2014.403.6127 - ELTON BRONZATTO DE LIMA (SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elton Bronzatto de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do auxílio doença desde a cessação administrativa, ocorrida em 07.07.2014. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/56). Realizou-se perícia médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo médico pericial demonstra que o autor se encontra em status pós-operatório do joelho esquerdo, estando temporariamente incapacitado desde a cirurgia, realizada em 13.11.2014, até 13.02.2015, quando o requerente deveria passar por nova perícia. Nesse diapasão, consta que o réu concedeu administrativamente o auxílio doença desde essa data (fl. 75) até 18.04.2015. Extrai-se, pois, que o que causa a incapacidade do autor foi objeto de pedido administrativo, o qual restou deferido. De mais a mais, fato é que o autor não comprovou que a incapacidade remonta à data da cessação administrativa, em 07.07.2014, razão pela qual o pedido é improcedente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002389-94.2014.403.6127 - HELIO APARECIDO CASA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Aparecido Casa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de

incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente retardo mental leve. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 49/58). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson Gonçalves Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 07 de julho de 1988 a 04 de abril de 2014, NESTLE BRASIL LTDA. Alega, outrossim, que seu tempo de serviço é constituído por períodos laborados em condições especiais, e que estes constituem tempo de serviço suficiente para a aposentação. Porém, apesar de ter requerido a concessão de aposentadoria especial, o INSS deferiu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, por não considerar especiais as atividades exercidas no período de 01/01/1999 a 04/04/2014 (NB 42/164.615.301-1; DER 07/05/2015). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/113). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 116). O INSS contestou (fls. 122/126), defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, e que este não possui 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, pelo que não faria jus à aposentadoria pleiteada. Junta documentos de fls. 127/129. Réplica às fls. 131/141, impugnando as alegações do requerido. Inquiridos acerca da necessidade de produção de outras provas, o INSS esclarece que não tem mais provas a produzir (fl. 143), e o requerente protesta pela produção de prova testemunhal. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 144), o que ensejou a interposição de agravo, na forma retida (fls. 145/148) Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise do período controvertido. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o

enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou tenham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Pois bem. Passo à análise, assim, do período em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições especiais, qual seja, de 01/01/1999 a 04/04/2014, laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, exercendo o cargo de Operador de Máquina II. Para comprovar o alegado trouxe aos autos os documentos de fls. 42/44 (PPP) e 45/49 (Laudo Pericial Individual), nos quais consta ter havido exposição ao agente ruído no nível de 93,5 dB. Para este período tem-se que o limite de tolerância fixado pela lei foi, inicialmente, de 90 dB, conforme previsão do

Decreto 2.172/97; todavia, este patamar foi modificado pelo Decreto 4.882/2003, que estabeleceu como novo limite o valor de 85 dB, o que passou a vigorar a partir de 18/11/2003. E, no caso em questão, vê-se que o autor esteve ex-posto a ruído que supera ambos os níveis fixados para este período. Deste modo, uma vez comprovada a exposição ao agente ruído em valor superior ao limite legal, de forma habitual e permanente, este período deverá ser considerado como tempo de atividade especial. Ao analisar o tempo de serviço do requerente vê-se que este de fato laborou de forma ininterrupta em condições insalubres por tempo superior aos 25 anos exigidos para a percepção da aposentadoria especial, pois somando os períodos acima analisados com os já reconhecidos administrativamente (07/07/1988 a 31/12/1998 - fl. 102) obtém-se um total de 25 anos, 09 meses e 07 dias de labor. Deste modo, faz jus o autor a aposentadoria especial pleiteada. Importante ressaltar que o que aqui se discute não é a renúncia ao benefício para posterior concessão de outro mais benéfico, mas sim a revisão do benefício já concedido ao autor para transformá-lo em aposentadoria especial, benefício que lhe é devido. Tal transformação é aceita em nosso ordenamento jurídico e vêm recebendo pareceres favoráveis dos Tribunais Regionais Federais, conforme atestam os seguintes julgados: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. Se restar comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, a atividade pode ser reconhecida como especial. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE. Se o somatório dos períodos reconhecidos como especial for suficiente para a concessão da aposentadoria especial, a parte segurada, se já usufruiu de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à conversão dessa em aposentadoria especial. (TRF4, AC 0002169-18.2009.404.7009, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA DURANTE TODA A VIDA LABORAL DO AUTOR. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL COM COEFICIENTE DE 100%. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor no período de 01.02.1980 a 29.07.1996, nas funções de assistente controlador e gerente de filial, junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA., (SB-40 fl. 36/37 e laudo técnico às fls. 30/33) deve ser considerada especial, na medida em que desenvolvia suas atividades de gerenciamento do local, administração de pessoal e proteção das armas, valores e carros fortes sempre portando arma de fogo, conforme previsão no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. 2. Considerando os períodos já computados pelo INSS (fl. 71) e os ora reconhecidos, constata-se que o Autor exerceu atividade perigosa durante toda a sua vida laboral, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício já concedido, transformando-o em aposentadoria especial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.03.1998 - fl. 18/vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). 4. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 748905, PROCESSO 2001.03.99.053775-6, SP, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DATA DO JULGAMENTO: 21/07/2008, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJF3 CJ2, 14/01/2009 PÁGINA: 456) (g.n.) Ante todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, para RECONHECER a especialidade do trabalho exercido pelo autor no período de 01/01/1999 a 04/04/2014, e CONDENAR o INSS a proceder a revisão da aposentadoria do autor para transformá-la em aposentadoria especial, com início em 07/05/2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002655-81.2014.403.6127 - ELISABETH MARIA DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabeth Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/33). Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-

se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno de pânico. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002745-89.2014.403.6127 - ELISABETE RONQUI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Ronqui em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 97/98). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/74). Realizou-se perícia médica (fls. 88/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, diabetes mellitus, hipertensão arterial, obesidade, espondilartrose da coluna lombo-sacra e síndrome do manguito rotador direito e esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo

exame (fls. 105/108). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002937-22.2014.403.6127 - DAVIS MARCELINO FERNANDES(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Davis Marcelino Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de múltiplas drogas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fl. 30. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002941-59.2014.403.6127 - ELENI ZABOTTO DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eleni Zabotto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade da parte autora, acaso existente, é anterior ao seu ingresso ao RGPS (fls. 25/37). Realizou-se perícia médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio

doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno misto de ansiedade e depressão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003050-73.2014.403.6127 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CACHOLI(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Cristina Ferreira da Silva Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/47). Realizou-se perícia médica (fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento requerimento administrativo apresentado em 13.08.2014 (fl. 35), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 0001068-58.2013.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente status pós operatório tardio do joelho esquerdo. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 75/76). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003099-17.2014.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Ginez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Consta que o autor atualmente percebe benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 77). As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso, devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios

decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0003187-55.2014.403.6127 - ONIVALDO SANTAMARINA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Onivaldo Santamarina em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo, mas sem cumprimento (fls. 23/24 e 29/30).Relatado, fundamento e decido.A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000174-14.2015.403.6127 - FATIMA APARECIDA FRANCISCO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Aparecida Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo (fls. 191/182 e 105/106). Todavia, sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000176-81.2015.403.6127 - CLAUDINEA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinea da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo (fls. 107/108 e 111/112). Todavia, sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000251-23.2015.403.6127 - OSMAR BAPTISTA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio

da qual pretende a condenação do requerido na revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia do indeferimento do pedido administrativo de revisão, mas sem cumprimento (fls. 24 e 26/27). Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0001244-66.2015.403.6127 - ROSA DIAS MORELLI (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Dias Morelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo. Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 59). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001514-90.2015.403.6127 - DANIEL TOLEDO DE ASSIS (SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001620-52.2015.403.6127 - MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 60/62: recebo como aditamento à inicial. Como informado pela própria autora, o benefício de auxílio doença encontra-se ativo até 20.08.2015 (fl. 60), de maneira que não cabe antecipação dos efeitos da tutela para seu estabelecimento (fl. 02). Também não é o caso de se antecipar a perícia médica, posto não haver risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Cite-se e intime-se.

0001786-84.2015.403.6127 - OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 76/77: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de Gisele Cristina Silveira de Freitas no pólo passivo. Trata-se de ação ordinária proposta por Osmarina de Fatima de Almeida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Gisele Cristina Silveira de Freitas objetivando antecipação dos efeitos da tutela para resta-belecer pensão por morte. Informa que era casada com Arineu Pinheiro da Silva e, por conta de seu óbito em 22.08.2013, passou a receber a pensão, de forma integral. Contudo, Gisele requereu o benefício, na condição de companheira, e o INSS o concedeu, cessando sua pensão, além de pretender cobrar o que lhe foi pago. Administrativamente não obteve êxito na comprovação de sua condição de esposa, do que discorda, pois nunca se separou do falecido e dele dependia economicamente. Relatado, fundamento e decidido. Não

é possível neste exame sumário determinar o pagamento da pensão à autora, mesmo que proporcionalmente. Para o INSS ter concedido administrativamente a pensão a Gisele, na condição de companheira, é porque naquela esfera ficou demons-trada a união estável, de maneira que, em tese, o falecido não vivia com a requerente. Assim, a efetiva comprovação das alega-ções da autora de que nunca se separou de Arineu e dele dependia exige dilação probatória, não se vislumbrando, ademais, ilegalidade no ato do INSS em pagar a pensão à companheira. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

0002070-92.2015.403.6127 - AIRTON DA ROCHA CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Airton da Rocha Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002075-17.2015.403.6127 - ISABEL CANDIDA DA SILVA CAMILO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Candida da Silva Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para re-ceiver o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002093-38.2015.403.6127 - MAURO DE SOUZA JORGE - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA DE SOUZA JORGE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Defiro a gratuidade. Anote-se. 2- Eventual condenação do INSS poderá ter como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo. Contudo, há divergência entre a informada na inicial (12.11.2013 - fl. 09) e a constante no documento de fl. 27 (12.05.2015). Assim, concedo o prazo de 05 dias para o autor manifestar-se, esclarecendo a discrepância. Intime-se.

0002096-90.2015.403.6127 - JOSE BENEDITO BENAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Defiro a gratuidade. Anote-se. 2- Segue sentença. S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Benedito Benaglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a desaposentação. Alega que em 04.08.1993 aposentou-se por tempo de serviço, mas continuou laborando e contribuindo, de maneira que pretende provimento jurisdicional para revogação do benefício de aposentadoria ativo, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Informa, ainda, que em 17.08.2010 ingressou com ação na Justiça Estadual visando a desaposentação, mas seu pedido foi julgado improcedente, o que, dado o caráter alimentar e o trato sucessivo da relação, não caracteriza a coisa julgada e nem incide a prescrição. Relatado, fundamento e decidido. Nova ação foi proposta com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, caracteriza a coisa julgada. Com efeito, a pretensão do autor (revogação de benefício de aposentadoria n. 105.438.583-9 e concessão de nova aposentadoria - desaposentação), já foi apreciada judicialmente, com julgamento de improcedência do pedido (inicial de fls. 57 verso a 70 e sentença transitada em julgado de fls. 81/85 verso), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento da presente ação. Processualmente, verifica-se o real intendo do autor, o de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002098-60.2015.403.6127 - LEONARDO PEDRO ERROY - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA PEDRO

TEODORO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Pedro Erroy, menor representado por Elisabete Aparecida Pedro Teodoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Informa que é portador de patologia incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Aliás, existem questões a serem elucidadas nos autos. Elisabete, a mãe do autor, qualifica-se como solteira (fl. 02), mas foi casada com Marcelino (fl. 15), que faleceu (fl. 16). Leonardo, o autor, é filho de Luis Erroy Neto (fl. 12), sem informação concreta nos autos acerca da efetiva composição do grupo familiar e da renda. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002099-45.2015.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca da Silva Xavier Turatte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 53/55), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002101-15.2015.403.6127 - VERA LUCIA CIRILO X ANA BEATRIZ APARECIDA CIRILO - INCAPAZ X TAINARA APARECIDA CIRILO HENRIQUE - INCAPAZ X NATHALIA APARECIDA CIRILO HENRIQUE - INCAPAZ X DORIVAL BENEDITO HENRIQUE CIRILO X VERA LUCIA CIRILO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Como informado na inicial, Dorival Cirilo, o instituidor do pretendido auxílio reclusão, foi preso em 16.09.2013 e posto em liberdade por decisão judicial em 06.05.2014 (fls. 30/31), de maneira que a ação não comporta antecipação dos efeitos da tutela, dada a limitação cognitiva às prestações vencidas (período atrasado, da prisão à soltura), hipotética obrigação de fazer que exige trânsito em julgado para seu cumprimento. Cite-se e intemem-se.

0002102-97.2015.403.6127 - JOSIANE FRANCISCA ANTONIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Josiane Francisca Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002117-66.2015.403.6127 - DEUSDETI GARCIA(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Deusdeti Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural sem anotação na CTPS. Relatado, fundamento e decido. Administrativamente não foi reconhecido o direito ao benefício, o que torna o tema controvertido, afasta a verossimilhança do direito alegado e reclama a formalização do contraditório. Além disso, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda

dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002120-21.2015.403.6127 - SEBASTIAO FAGUNDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Fagundes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou períodos de trabalho rural e nem de atividades especiais, do que discorda, aduzindo que com o reconhecimento dos períodos preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (notadamente as atividades especiais - fl. 45), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos, que envolve também prestação de serviço rural sem anotação na CTPS. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o atual contrato de trabalho do autor com a empregadora Triunfo S/A encontra-se em aberto (fl. 31) e o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002037-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002037-1) - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO X MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-82.2010.403.6127 - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA X MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Mercedes de Oliveira Morilla em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000521-86.2011.403.6127 - JAIR GOMES X JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jair Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000766-97.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Jacinto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003770-45.2011.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES X NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nivaldo de Jesus Seles em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003949-76.2011.403.6127 - MAURO FERREIRA ROSA X MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Mauro Ferreira Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA X SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Trata-se de execução proposta por Shirley Aparecida de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO X MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Raquel Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001352-03.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO COUTO X SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sebastião Candido Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA X CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Clelia Fernandes da Silva Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA X ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-36.2012.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN X DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-22.2013.403.6127 - MARIA AP DA SILVA PALMARIM X MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida da Silva Palmarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000936-98.2013.403.6127 - IVANILZA MATOS MEIRELES X IVANILZA MATOS MEIRELES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ivanilza Matos Meireles em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001323-16.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO X JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-08.2013.403.6127 - FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA X FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002439-57.2013.403.6127 - MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA INES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002969-61.2013.403.6127 - ADEMIR CRESPO X ADEMIR CRESPO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-06.2013.403.6127 - MARIA ANDREIA DA SILVA X MARIA ANDREIA DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-36.2013.403.6127 - LILIAN FERREIRA PERES MARQUARDT X LILIAN FERREIRA PERES MARQUARDT(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-27.2015.403.6140 - GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Consoante se extrai da cópia da sentença de fls. 68/72 nos autos da ação distribuída sob o n. 0007647-24.2008.403.6183, observo tramitar demanda cujo objeto é parcialmente idêntico ao do presente feito (reconhecimento de atividade especial entre os períodos de 02/02/79 a 24/02/83 e 28/04/86 a 24/10/07 cumulado com a concessão de benefício). Os autos encontram no TRF3 para apreciação de recurso. Diferenciam-se, porém, quanto ao pedido de revisão de benefício nestes autos e a extensão do período reclamado, porquanto pleiteia reconhecimento como atividade especial de 04/12/98 a 29/05/12. Assim, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 25/10/07 a 29/05/12 e de revisão do benefício concedido na esfera administrativa. Comunique-se o TRF3 acerca da distribuição da presente ação. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011397-61.2011.403.6140 - APARECIDA BARREIRO X LUCIMARA BARREIRO X FABIO ASSIS BARREIRO X APARECIDA BARREIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de interdição da autora Lucimara (fl. 181), oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 201400393317. Com a informação do TRF3 colocando os valores à disposição deste Juízo, proceda-se a expedição de alvará de levantamento em favor de sua curadora, a senhora Aparecida Barreiro (fl. 60), intimando-a para retirada em Secretaria no prazo de 60 dias. Decorrido o prazo o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte do Banco do Brasil e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1468

MONITORIA

0000889-22.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL MORAES ELIAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de ISRAEL MORAES ELIAS, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$23.581,52 em 15/02/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). A parte autora foi citada em audiência de tentativa de conciliação, esta que restou infrutífera (fls. 57). A parte autora apresentou documentos e informou não possuir condições de constituir defensor (fls. 60/74). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeada advogada dativa (fl. 75). O réu apresentou embargos às fls. 77/84, alegando: a) preliminarmente, via inadequada; b) os índices utilizados pela embargada ultrapassam a aplicação de juros de 1% ao mês; c) que deve ser desconstituída qualquer cláusula abusiva. Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se silente (fl. 85 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados

posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Rejeito a preliminar arguida, pois resta pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data: 24/08/2010).No mérito, os embargos não merecem procedência.Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(…)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Ademais,

estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por centos) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009) Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$23.581,52 em 15/02/2012, conforme planilha de fl. 27. Condene o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, mas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita e possuir defensor dativo, aplico a suspensão do artigo da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do defensor dativo em R\$300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

0001282-10.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORECIO ASSUNCAO FERREIRA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de ORECIO ASSUNÇÃO FERREIRA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante de R\$ 23.012,36, atualizado em 19/04/2013. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 38/44, alegando: a) a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor; b) a abusividade das cláusulas contratuais no que tange à cobrança de encargos, taxas e tarifas; c) a prática de anatocismo; f) a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária e encargos; g) a repetição do indébito em dobro. A CEF apresentou impugnação, às fls. 49/54. Audiência de conciliação às fls. 60/61, na qual a CEF ofereceu proposta ao embargante, que a recusou por falta de condições financeiras. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na

sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)No mérito, os embargos não merecem procedência.A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 09/15, bem como pelas planilhas de fls. 20/21, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida, fato que ensejou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula Décima Quinta do contrato (fl. 13).O saldo devedor está discriminado na planilha de fls. 20/21, que mostra a evolução da dívida. Note-se que o embargante utilizou a quantia de R\$ 15.000,00, mas amortizou apenas cinco parcelas. Não há excesso no valor cobrado.Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confirma-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,98% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. No mais, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Descabe falar-se comissão de permanência, que não foi aplicada, não tendo previsão no contrato.Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 23.012,36, atualizado em 19/04/2013, conforme planilha de fls. 20/21.Condeno o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, mas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, aplico a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-44.2011.403.6140 - VALDERICO ALVES FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDERICO ALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 20/04/2005.Argumenta, em síntese, que o benefício foi indeferido pela autarquia, haja vista não ter sido reconhecido o intervalo laborado como rural de 02/01/1967 a 31/12/1968 e o tempo especial exercido de 01/04/1969 a 15/12/1970, de 05/08/1971 a 09/10/1971, 06/11/1971 a 10/01/1975, de 15/09/1975 a 07/07/1976, de 22/07/1976 a 26/07/1982, de 24/08/1982 a 20/12//1984, de 09/09/1985 a 02/02/1987, de 02/02/1987 a 14/09/1987, de 23/08/1988 a 01/03/1989, de 01/09/1989 a 12/09/1990 e de 16/07/1996 a 03/11/1998.Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/169).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá.Concedidos os benefícios da justiça

gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 158). Interposto recurso de agravo retido pela parte autora (fls. 160/1.61) Contestação do INSS às fls. 168/187, ocasião em que o decurso do prazo prescricional e sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 191/202. Parecer da Contadoria às fls. 192/193. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 210). Produzida prova oral (fls. 215/217). Devolvida a Carta Precatória sem cumprimento do ato diante da ausência da parte e do procurador à audiência designada (fl. 232), decisão contra a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 240), ao qual foi dado provimento (fls. 253/254). Prova oral às fls. 295/301 e fls. 317/318. Memoriais finais às fls. 323/330. A autarquia não se manifestou (fl. 331-verso). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (20/04/2005) e a do ajuizamento da ação (08/01/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 21, 23, 52/53, fls. 106/117, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o demandante informou ter exercido atividade rural desde que tinha treze ou quatorze anos de idade, entre os anos 1962/1963. Desde esta época, trabalhava no sítio, localizado no município de Pereira Barreto. O depoente não se recordou o nome do sítio, do proprietário ou a medida daquele, mas informou que era pequeno. Morou neste sítio, trabalhando ali, entre 1967/1968; antes, entre 1962/1966, também trabalhava no sítio, mas não residia ali, pois morava na cidade. O demandante relatou que trabalhava com mais pessoas, não se recorda os nomes, mas não eram seus parentes. Da família do demandante, só ele trabalhava no sítio, não recebia salário, pois trabalhava como diarista e recebia pelo dia trabalhava. Ele roçava milho, feijão, arroz e algodão, e trabalhava entre as 8h às 17h, não se recordou a produção obtida na fazenda. O Autor relatou ser casado desde 25/05/1968, casamento celebrado em Sud Mennucci. A esposa dele, na época, trabalhava em outra região, também na lavoura, mas com a família dela. O Autor disse que tem filhos, mas que apenas um nasceu em Pereira Barreto, em 18/03/1969, momento em que o demandante não trabalhava mais no sítio, pois começou a trabalhar na construção de uma usina em Ilha Solteira. Deixou a roça no comecinho de 1969, pois em março já estava usina. Não se recordou o nome dos proprietários das terras vizinhas. Deixou de trabalhar na roça com 20 anos de idade, quando se casou. O depoimento das testemunhas encontra-se transcrito às fls. 295/301 e fls. 317/318 dos autos. Em que pese a prova oral não apresentar muitos detalhes das atividades rurais desenvolvidas pelo demandante, fato é que os depoimentos foram uníssomos em afirmar que o demandante trabalhou na roça no período de 1967 a 1968, no município de Pereira Barreto. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado como empregado rural, de 02/01/1967 a 31/12/1968. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me

curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 01/07/1969 a 15/12/1970, a parte autora apresentou documentos de fls. 61 (formulário), demonstrando que estava exposta a eletricidade superior a 250 v, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Veja-se que no formulário a empregadora informa que o segurado exerceu suas atividades profissionais em [...] revisão e instalação de transformadores em linhas de 13.800 volts (fl. 61). No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. No caso dos autos, a documentação juntada é suficiente para reconhecê-lo como especial, na forma do pedido, uma vez que o postulante comprovou, mediante formulário padrão, a exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 volts, passível de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Nesta linha, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CALOR. POSSIBILIDADE PARCIAL. - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado em atividade especial de 10/01/1973 a 28/02/1976 e de 02/06/1987 a 07/03/2003, para fim de averbação e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O período de 10/01/1973 a 28/02/1976 não pode ser enquadrado, com base no código 1.1.1, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e código 1.1.1, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial de modo a comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo calor em temperatura superior a 28°C. - Quanto ao período de 02/06/1987 a 05/03/1997, em que o autor laborou como instalador e reparador de linhas e aparelhos, o formulário informa a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Após 05/03/1997 necessidade do respectivo laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente agressivo. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Reexame necessário não conhecido. - Apelação da autarquia improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 00030822220054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2015 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) 2. em relação aos alegados intervalos especiais de 01/04/1969 a 30/06/1969 e 05/08/1971 a 09/10/1971, a parte autora não apresentou aos autos quaisquer documentos para demonstrar a exposição a agentes agressivos. Na CTPS consta que, nos referidos períodos, o demandante exerceu as funções de servente e de lavador, categorias profissionais que não eram previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos devem ser considerados tempo comum. 3. por sua vez, o documento apresentado à fl. 62 (formulário) indica que o demandante trabalhou exposto a calor, chuva e poeiras no período de 06/11/1971 a 10/01/1975. O agente agressivo calor não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não apresentado o laudo técnico que contenha as medições exigidas para referido reconhecimento. Por sua vez, o agente agressivo poeira foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo de trabalho alegado. Destaque-se que o agente agressivo chuva não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previsto na legislação de regência dentre aqueles para os quais havia presunção de insalubridade. 4. em relação ao intervalo de 15/09/1975 a 07/07/1976, o formulário e laudo técnico de fls. 63/66 indicam que o segurado trabalhou exposto a umidade e a ruído de 76dB(A). Ocorre que o ruído esteve abaixo do limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, razão pela qual não enseja o reconhecimento do tempo especial. De outra parte, o agente agressivo umidade excessiva autoriza a declaração do tempo especial mediante o enquadramento no item 1.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64. 5. por sua vez, o período de 22/07/1976 a 26/07/1982, o demandante exerceu a função de lubrificador II, no setor de manutenção

mecânica, trabalhando exposto a calor, chuva, poeira, ruído, umidade, conforme formulário de fl. 67 e laudo de fl. 70. Em que pese o laudo estar datado de 16/08/1999, a empresa informou ter se baseado nos documentos da empresa UNICON para produzi-lo e que os agentes agressivos são conhecidos da empresa que gerenciava as obras nas quais laborou o segurado (fl. 68). Pelos esclarecimentos prestados, e diante dos níveis de pressão sonora apresentados às fls. 70, infere-se que o obreiro foi exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído acima do limite de 80dB(A), razão pela qual o tempo especial deve ser declarado. 6. de 24/08/1982 a 20/12/1984, de 09/09/1985 a 02/02/1987 e de 02/02/1987 a 14/09/1987, a parte autora, conforme formulário e laudo técnico de fls. 72/77, trabalhou exposta a ruído de 91d(A), hidrocarbonetos, óleos e graxas, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Neste sentido, por ter trabalhado exposto a ruído acima do patamar legal de tolerância de 80dB(A), bem como a hidrocarbonetos, agente previsto no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.381/64, o tempo especial deve ser reconhecido. 7. por sua vez, para demonstrar a especialidade do trabalho exercido de 23/08/1988 a 01/03/1989, o demandante apresentou os documentos de fls. 78/81 (laudo e formulário), nos quais consta que trabalhou exposto a poeira e ruído. O agente agressivo poeira, por ser genérico, sem caracterização do tipo e quantificação, não permite o reconhecimento do tempo especial. Por sua vez, o agente agressivo ruído também não pode ensejar a declaração do tempo especial, vez que o laudo apresentado não se encontra datado. Assim, não é possível inferir, de modo extremo de dúvidas, que as medições tenham sido feitas na época da prestação do trabalho, ou que tenha ocorrido exposição, habitual e permanente, a ruído acima dos limites legais de tolerância. 8. quanto ao intervalo de 01/09/1989 a 12/09/1990, no formulário de fls. 82 consta que o segurado trabalhou exposto a gases inflamáveis e umidade. Tendo em vista que as atividades exercidas pelo segurado não foram descritas, não é possível verificar, de modo extremo de dúvidas, que a exposição a umidade tenha ocorrido de modo habitual e permanente não ocasional ou intermitente, razão pela qual não enseja a declaração da especialidade. De outra parte, o agente gases inflamáveis, porquanto inespecífico, também não autoriza o enquadramento em qualquer dos itens previstos nos Decretos n. 53/831/64 e n. 83.080/79. 9. por fim, no intervalo de 16/07/1996 a 03/11/1998, o demandante trabalhou exposto, conforme formulário e laudo técnico de fls. 83/103, a óleos, graxas e ruído de 72dB(A) a 78dB(A). Ocorre que o ruído esteve abaixo do limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, razão pela qual não enseja o reconhecimento do tempo especial. De outra parte, os agentes agressivos óleos e graxas não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previsto na legislação de regência dentre aqueles para os quais havia presunção de insalubridade. Destarte, em suma, apenas os interregnos de 01/07/1969 a 15/12/1970, de 15/09/1975 a 07/07/1976, de 22/07/1976 a 26/07/1982, de 24/08/1982 a 20/12/1984, de 09/09/1985 a 02/02/1987 e de 03/02/1987 a 14/09/1987. Por fim, comparando-se os períodos descritos à fl. 03 da inicial, nos quais o demandante alega ter vertido contribuições como contribuinte individual, e a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 148/153, cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos, verifico que foram desconsideradas pela autarquia apenas as competências de 06/1999 e 02/2000. A parte autora demonstrou o recolhimento de contribuição nestes períodos, conforme documentos de fls. 43/44 nos autos, razão pela qual devem ser incluídos como tempo comum. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial, ora reconhecidos, ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 148/153), a parte autora passa a contar com 36 anos e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 20/04/2005. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 02/01/1967 a 31/12/1968, incluir na contagem como tempo comum os intervalos referentes às competências de 06/1999 e 02/2000 em que foram feitos os recolhimentos (como contribuinte individual), bem como a reconhecer como tempo especial os interstícios laborados de 01/07/1969 a 15/12/1970, de 15/09/1975 a 07/07/1976, de 22/07/1976 a 26/07/1982, de 24/08/1982 a 20/12/1984, de 09/09/1985 a 02/02/1987 e de 03/02/1987 a 14/09/1987, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/138.430.759-9), com início em 20/04/2005 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 17/07/2015. Comunique-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000277-21.2011.403.6140 - JOSE MINERVINO DO NASCIMENTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MINERVINO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à substituição do auxílio-suplementar que recebe pelo benefício de aposentadoria por invalidez, ou ainda por auxílio-acidente de qualquer espécie, de acordo com o benefício mais adequado, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, em decorrência de acidente comum, apresenta sequelas que o incapacitam e lhe reduzem a capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 07/55). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 56). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/66, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 75/76. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 77). Designada perícia médica às fls. 78. Produzida a prova pericial consoante o laudo coligido às fls. 80/84. A parte autora manifestou-se às fls. 88, solicitando a nomeação de perito neurologista. Designada nova perícia médica (fls. 90). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 92/100, a parte autora se manifestou às fls. 109/114. Indeferido o requerimento de complementação do laudo (fl. 116), a parte autora interpôs agravo retido às fls. 118/120. O INSS manifestou-se às fls. 121, acerca do laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, a saber: A primeira realizada em 01/08/2011 (fls. 80/84), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Embora diagnosticada protrusão discal, o i. perito afirmou não se tratar de doença incapacitante, sugerindo nova avaliação do demandante por médico neurologista. Com a segunda perícia feita em 29/08/2012 (fls. 92/100), houve conclusão pela capacidade do autor para o exercício de atividades profissionais. Conquanto demonstrado que o segurado apresenta traumatismo crânio-encefálico (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Assim como, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo comum e especial laborado, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/31). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela; determinada a emenda da inicial com

juntada de procuração origina aos autos (fl. 32).Apresentados documentos às fls. 34/35.Contestação do INSS às fls. 43/46, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Às fls. 73/74, causídica distinta suscitou a falsidade da procuração apresentada com a inicial, bem como juntou procuração original às fls. 78/80.Instada a se manifestar (fl. 81), a advogada subscritora da petição inicial nada disse (fl. 81-verso).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 82).Determinada a remessa de cópias dos autos ao MPF e à OAB (fl. 86).Petição às fls. 95/97.Instalado a se manifestar quanto o interesse no feito (fl. 112), o demandante, por meio de sua procuradora constituída, pugnou pelo prosseguimento (fl. 115).Instado a apresentar réplica e especificar provas (fl. 117), o demandante quedou-se inerte (fl. 125).Remetidos os autos à Contadoria (fl. 128), o parecer foi coligido às fls. 130/131.Determinada a juntada de documentos aos autos (fl. 135), nada foi feito (fl. 138-v.). É o relatório. DECIDO. De início, sem que a parte autora tenha se manifestado quanto às decisões de fls. 117 e fl. 135, dispense a realização de audiência de instrução e passo a julgar o processo nesta fase, com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O pedido não merece acolhimento.Conforme a planilha de fl. 31, a parte autora alega ter trabalhado nas lides rurais de 01/01/1977 a 03/12/1978, bem como em condições especiais à saúde de 04/12/1978 a 10/03/1997.Ocorre que, para comprovar o referido tempo comum trabalhado como rural, a parte autora não apresentou quaisquer documentos aos autos. Ausente o início de prova material, conforme exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, ainda que se produzisse prova testemunhal, não seria possível o reconhecimento do período de atividade rurícola alegado. Neste aspecto, sucumbe a demandante.Passo a apreciar o tempo especial postulado.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que para comprovar o tempo especial alegado de 04/12/1978 a 10/03/1997, a parte autora acostou aos autos o laudo de fls. 12/22, que foi elaborado com base no relato do segurado, razão pela qual não faz prova hábil das condições de trabalho a que foi submetido. Não apresentou quaisquer documentos emitidos pela empregadora, a quem, de acordo com a legislação previdenciária, compete fornecê-los para a demonstração das condições de trabalho.Portanto, o demandante não se desincumbiu do ônus, que lhe recai por força do art. 333, inc. I do CPC, de comprovar suas alegações.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos de trabalho comum constantes do CNIS e da CTPS apresentada nos autos, conforme parecer da Contadoria, a parte autora passa a somar 24 anos, 05 meses e

07 dias contribuídos até a presente data, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001044-59.2011.403.6140 - JOSE MESSIAS CARDOSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MESSIAS CARDOSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1974 a 31/07/1977, bem como o tempo especial de 06/09/1977 a 02/04/1979 e de 06/03/1997 a 16/12/1998, e o reconhecimento de seu direito adquirido à concessão do benefício de aposentadoria nos moldes da sistemática prevista antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ou conforme a legislação vigente em 28/11/1999, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (15/02/2000). Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/131). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 134). Contestação do INSS às fls. 141/155, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo às fls. 158/283. Réplica às fls. 288/310. Produzida prova oral (fls. 316/318 e fls. 326/332). Parecer da Contadoria às fls. 321/322. Memoriais finais às fls. 336/337 e fls. 340/341. Parecer da Contadoria às fls. 344/345. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre o primeiro dia do mês seguinte (01/12/2000) ao do primeiro pagamento do benefício (16/11/2000 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e o dia em que ajuizada a ação (19/11/2010 - fl. 02), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (19/11/2010). Passo ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 23, 40/47, 64/66 e 70/80, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o demandante disse que nasceu em Arapongas/PR e lá permaneceu até os 22 (vinte e dois) ou 23 (vinte e três) anos de idade, quando se mudou para São Paulo. Enquanto permaneceu no Paraná, trabalhou como lavrador. Iniciou este o trabalho com 13 (treze) ou 14 (catorze) anos de idade, sendo que trabalhava como empregado na propriedade de seu tio, José Antônio Santana, que ficava em Kaloré, região próxima de Arapongas. Informou que morava e trabalhava com a família do tio. Ali trabalhavam o tio, a esposa e os filhos do casal. O demandante informou que recebia um pouco de salário mensal. A ajuda na roça era feita quando tinha colheita. A lavoura do tio era de soja, arroz, feijão e milho. O plantio da soja e do feijão de dava em setembro/outubro e a colheita, em janeiro/fevereiro. Informou que o tamanho da propriedade era de dez alqueires e que seu tio vendia a produção. Lá no Paraná, o demandante disse que não teve outra profissão. Relatou só ter estudado o primário em uma escola na cidade, que ficava em uma distância de 30 (trinta) minutos a pé. Na época dos estudos, ele já trabalhava; para tanto, estudava de manhã e trabalhava de tarde. Por fim, informou que, ao longo do ano, sempre tinha algum plantio ou colheita para fazer e que no local não tinha animais para cuidar. Por sua vez, a testemunha Antônio de Melo Martins disse que conhece a parte autora desde os anos 70, pois eram vizinhos de terra. Informou não saber ao certo quando o demandante saiu de Kaloré, mudando-se para São Paulo, mas que tal fato ocorreu há, aproximadamente, trinta anos ou mais. Depois de ter se mudado para São Paulo, disse que encontrou o autor algumas vezes em Kaloré, pois este vinha para passear. Acredita que, em Kaloré, ele trabalhava na roça. Informou que, em São Paulo, ele trabalhava em fábrica, na Mercedes, mas não sabe a função. Não soube dizer quem teria sido o patrão do demandante na roça, mas sabia que ele morava ali no sítio em que trabalhava na o plantio de arroz, feijão e milho. Acredita que o demandante fosse arrendatário ou funcionário e que a plantação fosse vendida. Apesar de ser vizinho, disse não saber, com precisão, o tamanho do sítio. Afirmou ter presenciado o trabalho do demandante algumas vezes. Depois que se mudou, o demandante nunca voltou a trabalhar na roça. Por fim, a testemunha Pedro de Oliveira disse conhecer o Autor de Kaloré, desde a década de 40, pois moravam no bairro Pirajá. Naquela época, o demandante trabalhava no sítio do próprio tio. O Autor morou e trabalhou ali até de mudar para São Paulo, não se recorda ao certo o ano, mas soube dizer que, logo que ele foi embora, casou-se e começou a trabalhar na Mercedes. Acredita que o demandante tenha

trabalhado na Mercedes por cinco ou seis anos e, após ser demitido, passou a trabalhar no mercado de um amigo. Não sabe dizer qual emprego o demandante teve após esta última função citada. Calcula que faça quase cinquenta anos que a parte autora se casou e foi embora. Sabe que ele se aposentou. O sítio do tio do demandante tinha o tamanho de dez ou doze alqueires, sendo que ali a família plantava milho e feijão, e desta agricultura eles viviam. Apesar de não saber com precisão, disse acreditar que ali trabalhavam sete ou oito pessoas, todas da família. Disse que o Autor foi criado pelo tio, pois morava com este e que não conheceu os pais dele. Depois que se mudou para São Paulo, o demandante não mais exerceu atividades rurais no Paraná. Neste sentido, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o demandante trabalhou com seus parentes, em regime de economia familiar, no sítio do próprio tio, no plantio de arroz, milho, feijão e soja, até mudar-se para São Paulo, após se casar. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, de 01/01/1974 a 31/07/1977, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 06/09/1977 a 02/04/1979, a parte autora apresentou o formulário e laudo técnico de fls. 29/32, nos quais consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a metilisoamilcetona, diisobutileno, gás hidrogênio, vapores orgânicos e o produtos peneirados de defenilaminas. Logo, o tempo especial deve ser reconhecido, diante da exposição a tóxicos orgânicos previstos no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.931/64. 2. por sua vez, no intervalo de 06/03/1997 a 16/12/1998, o demandante, conforme documentos de fls. 81/83 (formulário e laudo técnico), trabalhou exposto a ruído de 86dB(A). Entretanto, tendo em vista a edição do Decreto n. 2.172/97 que majorou o limite de tolerância para 90dB(A), a exposição ao ruído deu-se abaixo do patamar legal, fundamento pelo qual não pode ser reconhecida a especialidade do trabalho neste período. Assim, apenas o interregno de 06/09/1977 a 02/04/1979 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial, ora reconhecidos, ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls.

97/98, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 345), a parte autora passa a contar com 34 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, tempo superior ao adotado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, com recálculo da renda mensal inicial, aplicada a sistemática da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98. Nos termos do art. 37 da Lei n. 8.213/91, a revisão é devida a contar da data do protocolo do requerimento administrativo de revisão do benefício (09/02/2006 - fl. 25). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1974 a 31/07/1977 e como tempo especial o interregno de 06/09/1977 a 02/04/1979 e a revisar o benefício do demandante (NB: 42/118.188.390-0), a contar da data do requerimento formulado em 09/02/2006, considerando-se 34 anos, 05 meses e 09 dias contribuídos até 16/12/1998 (data da edição da EC n. 20/98). O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008593-23.2011.403.6140 - JESUSDETE NUNES DA CRUZ(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUSDETE NUNES DA CRUZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em abril/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 18/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 49/49-verso), decisão contra a qual a demandante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 102/116), ao qual foi dado provimento (fls. 126/128), com antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 117/121, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos às fls. 52/97. Designada perícia médica, o laudo pericial foi coligido às fls. 150/190. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 195/201 e o INSS, à fl. 203. Designada data para a realização de nova perícia (fls. 204/205), o laudo foi encartado às fls. 212/229. A parte autora manifestou-se às fls. 234/237. O laudo foi complementado às fls. 240/244. A parte autora deixou de se manifestar e a autarquia apresentou as considerações de fl. 248. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data postulada pela parte autora (30/06/2010) e a data do ajuizamento da ação (01/08/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o

encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, com a primeira perícia médica, realizada em 22/08/2011, houve conclusão médica de que as doenças das quais padece a demandante não impossibilitam o exercício do trabalho (quesito n. 05 do Juízo - fl. 164). Por sua vez, após a realização da segunda perícia médica realizada em 21/10/2013 (fls. 212/229), restou demonstrado que a parte autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia, transtorno de disco lombar, gastropatia, anemia ferropriva, doença de chagas e síndrome de túnel do carpo operado em 10 de outubro de 2013 em fase de recuperação (quesito 05 do Juízo). Houve conclusão pela incapacidade total e temporária da demandante para o exercício de suas atividades profissionais como costureira autônoma no período compreendido entre 10/10/2013 a 10/02/2014 (quesito 17 e 21 do Juízo). Ocorre que, dos documentos médicos coligidos aos autos (em especial, os de fls. 182/190), bem como do laudo médico confeccionado perante o Juizado Especial Federal (fls. 251/258), que tomo como prova emprestada, verifico que, em verdade, não houve remissão das moléstias diagnosticadas - determinantes de incapacidade para o trabalho. Diante da persistência das doenças da segurada, torna-se improvável considerar que, entre a data da cessação do auxílio-doença (janeiro/2011) e a data considerada pela Sra. Perita como início da incapacidade (outubro/2013), a demandante tenha recuperado sua capacidade laborativa plena para, logo em seguida, vir a perdê-la. Ademais, veja-se que ao longo de todo o lapso temporal, os documentos médicos indicam que não houve reversão da doença (fls. 182/190). Oportuno mencionar, neste momento, que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Assim, reconheço a incapacidade total da demandante desde, ao menos, a cessação do auxílio-doença realizada em janeiro/2011. Considerando o prognóstico de recuperação da segurada feito pela i. perita à fl. 221, com estipulação do dia 10/20/2014 como provável data em que a parte autora poderia readquirir a capacidade para o trabalho, infere-se que a incapacidade é temporária. Logo, a demandante deverá ser reavaliada pela autarquia. Destarte, comprovada nos autos a incapacidade total e temporária desde, ao menos, janeiro/2011. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. De acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado, portanto, que a cessação do benefício de NB: 31/534.644.509-5 foi injustificada, porquanto a parte autora não recuperou sua capacidade para o trabalho. Neste sentido, a demandante tem direito ao restabelecimento do precitado benefício, desde o dia seguinte ao de sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença de 31/534.644.509-5 desde 01/02/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores pagos na via administrativa e por força da antecipação da tutela. Esta sentença confirma a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 126/128). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS

como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009825-70.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS ZACHEO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS ZACHEO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.904.082-2), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado como rural de 25/11/1969 a 30/06/1981 e do tempo laborado em condições especiais à saúde nas empresas Termomecânica e Pirelli, majorando-se o período contributivo, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (29/11/2010).Postula, ainda, a revisão do benefício mediante a não incidência do fator previdenciário, que alega ser eivado de inconstitucionalidade. Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/68).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70).À fl. 72, a parte autora informa o reconhecimento como tempo especial do período laborado na empresa Termomecânica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/94, ocasião em que sustentou o decurso dos prazos decadencial e prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 56/111.Designada data para a realização de audiência (fl. 112).Prejudicada a colheita do depoimento pessoal (fl. 116).Petição da parte autora à fl. 117.Colhido o depoimento das testemunhas (fls. 141/143).Cópias do procedimento administrativo às fls. 147/174.Parecer da Contadoria às fls. 180/181.Petição da parte autora às fls. 185/188, com juntada de documento às fls. 189/204.Manifestação do INSS às fls. 206.Petição da parte autora às fls. 236/237.Produzida prova oral, conforme fls. 239/242.Petição da parte autora às fls. 243/248.Memoriais finais às fls. 251/255 e fls. 258. É o relatório. DECIDO.Fls. 257/258: mantenho a decisão agravada, tendo em vista que o art. 397 do CPC autoriza a juntada dos documentos aos autos.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (29/11/2010 - fl. 165) e a do ajuizamento da ação (13/06/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os documentos de fls. 25/47, os quais constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ.O início de prova material encontra-se corroborado pelo depoimento das partes. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse trabalhou no Sítio São Luiz, de propriedade de Ramon Estevez, localizado no Município de Álvares Florence, próximo de Votuporanga, desde pequeno, quando ia com seu pai para a roça. Com doze/quatorze anos, se firmou no trabalho. Trabalhou na lavoura de café, sendo que no meio tinha arroz, feijão e milho. Trabalhava todos os dias, e recebia semanalmente, aos sábados. O Sr. Ramón era quem pagava e quem transportava os trabalhadores (cerca de dez ou doze), em um jipe. O depoente trabalhava com seus pais na lavoura, no sítio que ficava há seis/sete quilômetros da cidade. Em 1981, o depoente se mudou para São Paulo, sendo que seus pais ficaram lá. Na época, trabalhou apenas na roça, das 7h às 17h. Estudou até os doze anos, depois seu pai o tirou da escola, retomando os estudos aos quinze anos de idade. A colheita do café era feita de maio a setembro.A testemunha Antonio Donizete informou conhecer o Autor da escola. Também trabalharam juntos em Álvares Florence, no sítio de Ramon Florence, desde os onze anos mais ou menos. O depoente abandonou a escola aos 12 anos, mas o Autor estudou. Quando trabalhavam na roça, recebiam semanalmente, às sextas-feiras. O Autor trabalhava no sítio de Ramon com mais frequência que o depoente. o Autor trabalhava com seu pai e lá permaneceu até se mudar para São Paulo. O depoente trabalhou na roça desde os doze anos até os vinte e nove anos de idade, mas deixou o sítio de Ramon em 1981, sendo que o Autor lá permaneceu trabalhando. Afirmou conhecer a testemunha Gilberto, que também trabalhou lá. Quando pequeno, o Autor trabalhava de manhã, depois passou a trabalhar à noite.O depoimento da testemunha Gilberto está transcrito às fls. 142/143. As testemunhas foram uníssonas em afirmar o trabalho rural desenvolvido pelo demandante como boia-fria.Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo demandante como empregado rural, na condição de diarista, de 25/11/1969 a 30/06/1981.Passo a apreciar o tempo especial.De início, tendo em vista que a autarquia reconheceu o tempo especial laborado para a empresa Termomecânica São Paulo S/A, deixo de analisar tal período, porquanto incontroverso. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova

(exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para demonstrar a especialidade das condições de trabalho a que foi exposto ao longo de seu contrato de trabalho vigente com a Pirelli Pneus Ltda., a parte autora apresentou o PPP de fls. 51/52, no qual consta que trabalhou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, de 92dB(A) até 31/12/1996, de 91,36dB(A) entre 01/01/1997 a 31/01/2004 e de 89,2dB(A) entre 01/01/2005 a 11/05/2009 (data da emissão do PPP). Destarte, por sempre ter trabalhado exposto a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância vigentes no período, e considerando que o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido, o tempo especial deve ser declarado. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 61/62, reproduzido à fl. 181 pela i. Contadoria deste Juízo), a parte autora passa a contar com 48 anos, 10 meses e 29 dias contribuídos, tempo superior ao adotado pela autarquia previdenciária. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (29/11/2010). Por fim, infere-se da petição inicial que o demandante pretende a não incidência do fator previdenciário. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, como a do caso dos autos, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionados. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede neste ponto, por ausência de amparo legal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o intervalo de 25/11/1969 a 30/06/1981 e como tempo especial o interregno de 14/01/1993 a 11/05/2009, somando-o ao período especial incontroverso, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/152.904.082-2), a contar da data do requerimento formulado em 29/11/2010, mediante a majoração do período contributivo para 48 anos, 10 meses e 29 dias. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0009884-58.2011.403.6140 - ROSENILDA BEZERRA NUNES(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSENILDA BEZERRA NUNES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), ou ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta médica. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o

exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Petição da parte autora (fl. 48). A parte autora juntou documentos (fls. 50/72). O laudo pericial foi coligido às fls. 73/78. Réplica às fls. 83/84. A autarquia manifestou-se quanto ao laudo às fls. 85/86 e juntou documentos às fls. 87/93. Juntados documentos aos autos (fls. 96/101). Determinada a realização de perícia médica (fls. 90). Às fls. 102/103, a petição de fl. 48 foi recebida como aditamento à inicial, foram anulados os atos processuais das fls. 35 às fls. 101, assim como afastado o laudo produzido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada nova perícia médica (fls. 102/103). O laudo foi apresentado às fls. 106/110. As partes manifestaram-se às fls. 115 e 116. Designada nova data para a realização de perícia ortopédica (fls. 123), à qual não compareceu a demandante. Intimada a justificar sua ausência (fl. 127), a parte autora manifestou-se pela desistência do feito (fl. 128). A autarquia, à fl. 131, pugnou pela improcedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de acolher o requerimento de desistência do feito, diante da não concordância da autarquia (fl. 131). Declaro preclusa a produção de prova ortopédica, diante da anulação do primeiro laudo e do não comparecimento à perícia posteriormente designada. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica psiquiátrica. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Para comprovar a incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica psiquiátrica, realizada

em 30/10/2012 (fls. 106/110), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividades profissionais habituais. A senhora perita afirmou que, embora constatado transtorno depressivo recorrente, esta doença não é determinante de incapacitante atual ou pretérita, vez que o episódio atual é leve (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009909-71.2011.403.6140 - EURIDES RAMOS FEITOZA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EURIDES RAMOS FEITOZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 30/07/2010. Argumenta, em síntese, que possui início e prova material quanto ao alegado trabalho a partir de 1966, ocasião em que trabalhava nas terras de seu tio, João Crisóstomo Filho. Relata que se casou na década de 1970, mas sempre residiu em Jaguarari, trabalhando em regime de economia familiar. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/40). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Contestação do INSS às fls. 48/51, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 55/169. Réplica às fls. 172/173. Produzida prova oral (fls. 200/202). Memoriais finais às fls. 206/210 e fl. 213. É o relatório. Fundamento e decido. A competência da seção judiciária do domicílio da parte autora, nos termos do art. 109, 2º da CF/88, é absoluta e, portanto, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. Nesse sentido, já decidiu o C. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - O agravante propôs demanda no Juízo Estadual de Guararapes/SP, informando residir no município. Determinada sua intimação no endereço indicado, constatou-se que residia na cidade de Araçatuba. Dados mencionados na decisão agravada e não reproduzidos nos autos, atestaram residência do autor na cidade de Araçatuba/SP. - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - O envio de cópias ao Ministério Público Federal não traz à agravante gravame imediato, tratando-se de mera comunicação de fato, para as providências que entender cabíveis, da alçada daquele órgão, sem qualquer efeito vinculante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00165731120114030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO). No caso dos autos, embora a demandante tenha informado, na exordial, residir neste município, com a petição de fl. 180, bem como os extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que, em verdade, possui domicílio em Jaguari/BA. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jaguari/BA. Int.

0010864-05.2011.403.6140 - JORGE ROBERTO PEREIRA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE ROBERTO PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural

laborado de 03/04/1979 a 20/12/1984, bem como o tempo especial de 03/10/1985 a 03/01/2006 e de 08/10/2007 até a presente data, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/11/2010). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Cópias do procedimento administrativo (fls. 57/121). Contestação do INSS às fls. 122/135, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 138/142. Parecer da Contadoria às fls. 145/146 e às fls. 166/169. Cópias do procedimento administrativo às fls. 158/283. Produzida prova oral (fls. 171/173 e fls. 209/211). Memoriais finais às fls. 214 e fls. 217/218. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (03/11/2010) e a do ajuizamento da ação (08/09/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 16, 42/51, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o demandante disse que nasceu na roça, no município chamado Tocantins, em Minas Gerais, sendo que trabalhou na área rural desde criança e saiu de lá aos 19 anos de idade, quando se mudou para São Paulo, no final de 1984/começo de 1985. Chegando a São Paulo, em 1985, poucos meses após se mudar, arrumou emprego na Schmidt. Em Minas Gerais, trabalhou na Fazenda de Nivaldo Toledo, que era grande e tinha uma área plana e outra montanha, como costumam ser os terremos no Estado de Minas. Sua mãe criava porcos e galinhas, e o demandante trabalhava buscando lenha e no plantio de feijão, milho, fumo e mandioca, e ele ajudava no plantio. Na Fazenda, morava o autor e sua família, composta pela mãe e doze irmãos. Citou como vizinhos: Zé, os filhos do fazendeiro, um deles chamado Nelinho e a Sra. Eunice, que morava ao lado. Na época, disse que estudava de manhã e meio-dia ia para a roça. Depois de completar quatorze anos, começou a estudar à noite e trabalhar durante o dia. Informou que seus irmãos também trabalhavam na roça, mas os pais não. Não soube dizer se na época era inscrito no sindicato rural, e disse que não contribuía para o INSS, pois trabalhava como rural. Na época, não trabalhou na cidade, apenas o fez quando se mudou para São Paulo. Logo que chegou neste Estado, trabalhou pouco tempo no Tatuapé e depois veio para Mauá, ficando alguns meses sem trabalhar no período. O depoimento das testemunhas, transcrito às fls. 209/211, foi uníssono em afirmar o trabalho rural desenvolvido pelo demandante no município de Tocantins/MG, na Fazenda Boa Vista, de Nivaldo Toledo, em regime de economia familiar e parceria agrícola, até o final de 1984. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado de 03/04/1979 a 20/12/1984, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial. De início, conforme contagem perpetrada pela autarquia (fls. 112/113), reproduzida à fl. 168, verifico que houve reconhecimento administrativo do tempo especial laborado de 03/10/1985 a 02/12/1998, razão pela qual, incontroverso o período, a parte autora não possui interesse de agir em postular a declaração da especialidade deste. Assim, deixo de apreciá-lo no mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é

eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos controvertidos de 03/12/1998 a 03/01/2006 e 08/10/2007 a 29/09/2010 (data esta da emissão do documento), a parte autora, conforme os PPPs de fls. 35/38 e fl. 40, trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 95,5dB(A), o que supera o limite de tolerância, estabelecido no Decreto n. 2.172/97, de 90dB(A). Assim, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecer o tempo especial laborado com exposição a ruído, a especialidade do trabalho deve ser declarada. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial, ora reconhecidos, ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 112/113, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 168), a parte autora passa a contar com 39 anos, 07 meses e 17 dias contribuídos até a data do requerimento administrativo (03/11/2010). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 03/04/1979 a 20/12/1984 e como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 03/01/2006 e 08/10/2007 a 29/09/2010, somando-o ao interregno especial reconhecido administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 03/11/2010 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 15/07/2015. Comunique-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000419-88.2012.403.6140 - ANTONIO NICOLAU DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO NICOLAU DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 10/01/1990 a 23/01/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 e a incidência do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo comum, apenas, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/64). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Petição da parte autora (fls. 69/71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/92, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/111. Parecer da Contadoria às fls. 115/116. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 118). Petição da parte autora (fls. 119/139), com manifestação da autarquia à fl. 141. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Em que pese a parte autora não ter formulado pedido específico de reconhecimento do tempo comum, a existência do vínculo é pressuposta para a apreciação do tempo especial. Neste sentido, entendo que a análise e averbação do contrato de trabalho vigente de 10/01/1990 a 23/01/1990 está contida no pedido de declaração da especialidade do trabalho desenvolvido neste período. Destarte, passo a apreciar o tempo comum não reconhecido pela autarquia. Compulsando os autos, verifico que o contrato de trabalho com a Pires - Serviços de Segurança Ltda., vigente de 10/01/1990 a 23/01/1990, encontra-se anotado, sem rasuras, na CTPS do segurado, conforme fls. 132/138. Apesar de a anotação

não estar em ordem cronológica com o vínculo antecedente, as demais inscrições ao longo do documento são sequenciais e aparentam regularidade. Não obstante, o formulário de fl. 29 também corrobora a existência do vínculo, razão pela qual o entendido suficientemente demonstrado. Destarte, deve ser incluído na contagem como tempo comum. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para demonstrar suas alegações, a parte autora apresentou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 132/139) e dos formulários de fls. 29/30, nas quais consta ter trabalhado como guarda/vigilante nos intervalos de 10/01/1990 a 23/01/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, com uso de arma de fogo no exercício das atividades. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de

tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido.(APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante dos documentos apresentado nos autos, demonstrado o porte de arma de fogo nos períodos, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado os períodos de trabalho comum e especial, ora reconhecidos, ao tempo total computado pelo INSS (fl. 38, reproduzido pela Contadoria à fl. 116), a parte autora passa a contar com 35 anos, 11 meses e 16 dias contribuídos - conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino - tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (17/09/2002). Por fim, infere-se da petição inicial que o demandante pretende a incidência do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo de contribuição comum apurado. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios

destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 17/09/2002, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspeto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede neste ponto, por ausência de amparo legal. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico do demandante e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, o interregno de 10/01/1990 a 23/01/1990, bem como reconhecer como tempo especial os intervalos de 10/01/1990 a 23/01/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/126.039.480-5). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000904-88.2012.403.6140 - TANIA MARGARETE ALVES (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Trata-se de ação ajuizada por TANIA MARGARETE ALVES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CET em que postula a condenação da Ré a pagar-lhe indenização por danos morais na proporção de trinta vezes o valor salário mínimo. Aduz, em síntese, que encontrou uma correspondência violada e abandonada no quintal de sua casa. Apesar de constar no envelope que foram feitas três tentativas de entrega, não realizadas em razão da ausência do destinatário, a carta foi deixada em sua residência aberta e sem conteúdo. Argumentou ter se dirigido à agência da Ré, em Mauá, ocasião em que foi informada que o envelope, que continha um cartão de crédito, deveria ter sido devolvido à unidade da CET em Leopoldina, em vez de entregue em sua residência. Afirma que sofreu abalo psicológico em decorrência do fato, pois passou a temer por sua segurança e de sua família. Juntou documentos (fls. 06/17). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Determinada a emenda da inicial (fl. 18). Petição da parte autora às

fls. 20/22. Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 23). Citada, a Ré contestou o feito (fls. 36/55), pugnando pela improcedência da ação. Argumenta que o envelope de objeto n. DI441469386BR foi devolvido ao remetente em 31/10/2011, antes de a demandante tê-lo encontrado, em 18/11/2011, o que exime a empresa de qualquer responsabilidade pelo documento. Sustenta, ainda, que não houve demonstração de qualquer dano ocorrido, bem como a existência de nexo causal, e que o valor arbitrado para a indenização é exorbitante. Juntou documentos (fls. 56/94). Réplica às fls. 98/99. Produzida a prova oral, conforme fls. 101/103, as partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de empresa prestadora de serviço público, é objetiva tanto por força do art. 37, 6º, da Constituição Federal, como em face do Código de Defesa do Consumidor. Assim, para a caracterização da responsabilidade civil basta que a vítima demonstre o dano e o nexo de causalidade (art. 37, 6º, CF), responsabilidade esta que somente será afastada nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. No caso dos autos, as alegações da ECT de que a correspondência teria sido devolvida ao remetente em 31/10/2011 não prosperam, tendo em vista a apresentação do documento às fls. 13/14, o que demonstra que este não chegou ao seu destino final (devolução ao remetente), conforme quer fazer supor a Ré. Assim, o registro de devolução anotado no sistema dos Correios torna evidente a falha do serviço, diante do fato de o documento estar em posse da destinatária. Com a prova oral produzida, também restou evidenciado o dano moral, considerando que os Correios não foram capazes de identificar o conteúdo do envelope entregue violado e com a identificação de ausência do destinatário. O fato de os documentos com seu nome estarem circulando sem ciência do titular é suficiente para ofender a honra da Autora, cujo nome é direito personalíssimo e imbricado com a reputação. Diante deste contexto, decorre de forma clara e inequívoca a responsabilidade da ECT, haja vista o defeito na prestação do serviço contratado, devendo arcar com o dano moral resultante da violação da correspondência. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VIOLAÇÃO DE ENCOMENDA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. I - Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam porquanto a relação de consumo instaurada em decorrência da utilização de serviços postais envolve, necessariamente, a empresa prestadora do serviço, o remetente e o destinatário do objeto postado, estes, na qualidade de usuários, têm a possibilidade de figurar no pólo ativo da demanda, uma vez que os danos decorrentes da violação de correspondência podem sim atingir a esfera individual de cada um, independentemente. II - A Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, sem que a parte lesada tenha que provar a culpa do Poder Público, podendo este se eximir ou atenuar a reparação, caso prove a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente. A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pelo extravio de correspondência (art. 37, 6º, da Constituição Federal). III - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o extravio de correspondência pela ECT prescinde de comprovação de prejuízo explícito ou de ridicularização a que tenha sido submetida a vítima, pois a dor que se indeniza na espécie é íntima e via de regra não pode ser reposta financeiramente, funcionando a recomposição financeira como alento e forma de punição ao agressor. IV - Hipótese em que a ECT reconheceu que houve o extravio da encomenda postal, conforme atesta à fl. 126, em suas razões recursais, falha pela qual ofereceu à remetente a quantia de R\$284,50 (duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), sem sucesso. V - Caracterizado o defeito na prestação do serviço postal pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT consistente no extravio de encomenda, é devida a indenização por danos materiais e morais, incidindo o disposto no art. 37, 6º, da Constituição. (Precedentes deste Tribunal.) VI - Plausível o pedido de minoração do quantum fixado, de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), diante do contexto dos autos e da jurisprudência em casos análogos, sendo razoável sua fixação em R\$1.000,00 (mil reais). VII - Juros moratórios e correção monetária, por se tratar de matéria posterior ao Código Civil de 2002, devem ser calculados englobadamente pela taxa SELIC, esta que abrange juros e correção monetária, até a vigência da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando a incidência se dará pelo novo índice aí previsto (nova redação da Lei 9.497/97, art. 1º - F), devendo ser calculados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por equiparada a ECT à Fazenda Pública. VIII - À míngua de impugnação, deve ser mantido o termo inicial de incidência dos juros e correção, já que a sentença os fixou, respectivamente, na citação e na data da sentença, deixando, portanto, de ser analisados à luz do entendimento sumulado pelo colendo STJ. IX - Apelação da ECT a que se dá parcial provimento, para reduzir a verba compensatória para R\$ 1.000,00 (mil reais) e fixar como índice único para os juros e correção monetária a taxa SELIC, até a vigência da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando a incidência se dará conforme previsão da Lei 9.497/97, art. 1º - F, devendo ser calculados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (AC 00006889320074013801, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2013 PAGINA:831.) ADMINISTRATIVO. DANOS. CORRESPONDÊNCIA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. I.- A Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos é empresa pública regulada pelo Decreto-Lei nº 509/69, isenta do pagamento de custas processuais.2.- A ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, por força do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.3.- O arbitramento do dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF - 4ª REGIÃO - AC 200672050022048 - REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 29/10/2008) Comprovada a responsabilidade da ré, passo à análise do montante a ser fixado a título de indenização. Conquanto a inviolabilidade das correspondências seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Sendo assim, considerando o grau de culpa da ré, as condições fáticas do evento danoso e visando coibir condutas semelhantes, entendo como razoável para recomposição do dano moral sofrido pela parte autora o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (18/11/2011, fl. 11), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000973-23.2012.403.6140 - ELIAS GONCALES(SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS GONÇALES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a restituição das contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário entre 10/11/1995 a 01/09/1998 e de 12/09/2000 a 09/03/2009 após a jubilação. Postula, ainda, a indenização pela cobrança indevida, no valor do dobro do montante recolhido a título de contribuições. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/86). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 90/92), alegando, em resumo, a ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do demandante às fls. 97. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, quanto ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a jubilação, presente a ilegitimidade da autarquia, vez que esta deixou de exercer a administração tributária da exação nos termos da Lei n. 11.457/2007. Quanto ao pedido de indenização, passo a tecer algumas considerações. A exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado aposentado que volta a exercer atividade laborativa encontra-se em consonância com as regras da solidariedade e contributividade próprias da Previdência, bem como encontra previsão expressa no art. 12, 4º da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 12 (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Destarte, não se cogita a hipótese de que a autarquia proceda indevidamente ao reter tais valores. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. 2. No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social (STF, RE n. 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06) 3. Agravo legal não provido. (AC 00025315420114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano indenizável, razão pela qual o pedido da parte autora não merece prosperar. Diante do exposto, em razão da ilegitimidade de parte, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários

advocáticos e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001898-19.2012.403.6140 - ROSEMARI PILON ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMARI PILON ANTONIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula o reconhecimento do direito do segurado Marcos Antonio, falecido 14/12/2006, à aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-lhe as prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo em 17/01/2006, e concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde 22/01/2007 (data do requerimento administrativo). Sustenta, em síntese, que era casada com o segurado falecido Marcos Antonio, mas que o requerimento do benefício de pensão por morte formulado foi indeferido, ao fundamento de que o extinto não ostentava a qualidade de segurado. Aduz, contudo, que o segurado havia requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/01/2006, data na qual possuía 32 anos, 02 meses e 05 dias contribuídos, o que era suficiente à concessão daquele benefício que lhe garantiria qualidade de segurado na data do óbito. Alega que o indeferimento da aposentadoria ocorreu, porque a autarquia não reconheceu os períodos comuns de 11/08/1958 a 16/10/1959, de 18/12/1959 a 22/06/1960, de 19/07/1960 a 21/09/1961, de 02/01/1962 a 08/02/1962, de 06/06/1962 a 28/02/1963, de 18/03/1963 a 08/1964, de 22/03/1976 a 02/09/1981, de 22/09/1981 a 22/01/1986, de 20/12/1988 a 06/01/1989 e de 01/03/2001 a 30/04/2001, e também os intervalos especiais laborados de 18/03/1963 a 06/04/1965, de 01/06/1966 a 25/03/1971, de 27/04/1971 a 15/04/1972, de 04/09/1973 a 07/07/1975, de 13/08/1975 a 31/03/1976 e de 24/11/1987 a 30/10/1988. A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 23/180. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 182). Contestação do INSS às fls. 184/189, arguindo ilegitimidade ativa e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/212. Parecer da Contadoria às fls. 215/218. A parte autora juntou documentos às fls. 223/234. A autarquia se manifestou à fl. 236. Réplica às fls. 83/85. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto devidamente instruído. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o segurado manifestou sua vontade de se aposentar, mediante a apresentação do requerimento em 17/01/2006 (fl. 108). Falecendo no curso do procedimento administrativo, o direito ao recebimento de eventuais parcelas devidas e não pagas ao de cujus passa a seus dependentes, na forma do art. 112, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a viúva é parte legítima neste caso. Passo, então, ao exame do mérito. I. DO DIREITO DO SEGURADO FALECIDO À APOSENTADORIA A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 120/123, reproduzida pelo Juízo à fl. 216, verifica-se que os períodos de 11/08/1958 a 16/10/1959, de 18/12/1959 a 22/06/1960, de 19/07/1960 a 21/09/1961, de 02/01/1962 a 08/02/1962, de 18/03/1963 a 08/1964 e de 01/03/2001 a 30/04/2001 foram integralmente contabilizados pelo INSS como tempo comum, razão pela qual os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes. Assim, forçoso reconhecer que a demandante é carecedora da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo comum laborado pelo falecido de 06/06/1962 a 28/02/1963, de 22/03/1976 a 02/09/1981, de 22/09/1981 a 22/01/1986 e de 20/12/1988 a 06/01/1989, bem como a declaração dos alegados períodos de trabalho especial. Passo à análise do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n.): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para

comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. No caso dos autos, para demonstrar o período controverso, a parte autora apresentou cópias da CTPS do falecido, nas quais se encontra anotado o suposto vínculo de 06/06/1962 a 28/02/1963 (fl. 37). Ocorre que a data de saída é ilegível, tendo sido feita uma rasura na parte inferior da folha, razão pela qual referido vínculo não deve ser computado como tempo comum. Contudo, em relação ao mesmo período, verifico que o segurado verteu contribuições nas competências de 06/1962 a 02/1963, na qualidade de contribuinte individual, conforme carnês de fls. 47/48, razão pela qual o tempo referente a tais recolhimentos deve ser considerado e incluído na contagem, desconsideradas eventuais concomitâncias. Em relação ao tempo alegado de 22/03/1976 a 02/09/1981, de 22/09/1981 a 22/01/1986, os documentos de fls. 59/66 demonstram apenas o que o falecido foi sócio de uma empresa denominada Bar e Merceria 13 Ltda., entre 1976 a 1986. No entanto, na qualidade de sócio, enquadra-se na categoria de contribuinte individual, que, para ter direito ao cômputo da carência e do tempo de contribuição, deve demonstrar as contribuições efetivamente recolhidas, com explanado acima. Por sua vez, houve comprovação parcial dos recolhimentos, com as guias apresentadas às 72/89, referentes apenas às competências de janeiro/1978 a setembro/1981 e de novembro/1981 a fevereiro/1982, razão pela qual apenas o tempo comum referente a estes meses contribuídos deve ser considerado na contagem, excluídas eventuais concomitâncias. Desta forma, procedeu exatamente a autarquia, conforme contagem de fl. 120/123 e 216. Assim, nenhum acréscimo deve ser feito em relação aos alegados períodos em que o falecido era contribuinte individual. Por fim, em relação ao intervalo controvertido de 20/12/1988 a 06/01/1989, referido contrato de trabalho encontra-se devidamente anotado na CTPS do falecido, conforme fl. 70 dos autos. Logo, deve ser considerado tempo comum. Passo, então, ao exame do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior

a 85 decibéis a partir de então., , de 13/08/1975 a 31/03/1976 e Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos períodos de 18/03/1963 a 06/04/1965, de 01/06/1966 a 25/03/1971 e de 04/09/1973 a 07/07/1975, a parte autora apresentou o formulário e laudo técnico de fls. 135/137 e de fls. 161/162, nos quais consta que o segurado falecido trabalhou exposto a ruído de 88dB(A) e a gases de solda, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, diante da exposição a ruído superior ao limite legal de 80dB(A) vigente no período, bem como o exercício de atividades de solda, o tempo especial deve ser reconhecido, portanto, mediante o enquadramento nos itens 1.1.6 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64. 2. por sua vez, nos intervalos de 27/04/1971 a 15/04/1972 e de 24/11/1987 a 30/10/1988, os formulários de fls. 138 e 143 indicam que o segurado trabalhou exercendo suas atividades com uso de solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, razão pela qual a atividade deve ser reconhecida mediante o enquadramento nos itens 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. 3. por fim, no período de 13/08/1975 a 31/03/1976, a parte autora apresentou documento de fl. 139 (formulário), demonstrando que exercia a função de motorista de transporte coletivos, que era prevista no item 2.4.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Passo à análise do direito do falecido à aposentadoria. Somados os períodos especiais e comuns ora reconhecidos, ao tempo computado pela autarquia (fls. 120/123), reproduzido à fl. 216, o falecido contava, até a data do requerimento, com apenas 27 anos, 04 meses e 21 dias contribuídos, o que era insuficiente à concessão de aposentadoria proporcional ou integral. Além disso, o instituidor da pensão contava com 63 anos de idade na data do óbito (fl. 32), não fazendo jus à aposentadoria por idade em virtude do não preenchimento do requisito etário. Sem a demonstração do direito adquirido à aposentadoria, e não ostentando o falecido, na data do óbito, a qualidade de segurado, o pedido de pensão por morte não prospera. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002004-78.2012.403.6140 - SEVERINO GOMES BEZERRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO GOMES BEZERRA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.459.638-0), com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/11/2010). Argumenta possuir 36 anos e 04 meses contribuídos, razão pela qual o indeferimento do benefício foi injustificado. Juntou documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/32, ocasião em pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/48. O procedimento administrativo foi coligido às fls. 66/109. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido aos autos às fls. 108/109. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Ao comparar a planilha de cálculo elaborada pela autarquia (fls. 97/101) com a apresentada pela parte autora à fl. 04, percebe-se ser objeto de controvérsia o reconhecimento dos períodos laborados de 14/06/1971 a 26/06/1972, de 14/08/1972 a 30/10/1972, de 23/11/1972 a 19/01/1974, de 07/02/1974 a 09/05/1975, de 27/05/1975 a 02/08/1976 e de 15/09/1977 a 28/09/1977. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar os vínculos alegados de 14/06/1971 a 26/06/1972, de 14/08/1972 a 30/10/1972, de 23/11/1972 a 19/01/1974, de 07/02/1974 a 09/05/1975, de 27/05/1975 a 02/08/1976 e de 15/09/1977 a 28/09/1977, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras Profissionais de fls. 78/82. Em que pese o documento não se apresentar em bom estado de conservação, a anotação dos vínculos encontra-se legível, em ordem cronológica e sem rasuras que a infirme, em aparente regularidade, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Somados tais períodos comuns ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 97/101, reproduzido à fl. 109), a parte autora passa a somar 35 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (09/11/2010), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade integral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum os intervalos de 14/06/1971 a 26/06/1972, de 14/08/1972 a 30/10/1972, de 23/11/1972 a 19/01/1974, de 07/02/1974 a 09/05/1975, de 27/05/1975 a 02/08/1976 e de 15/09/1977 a 28/09/1977 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.459.638-0), com início na data do requerimento administrativo (09/11/2010). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 15/07/2015.

Comunique-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002338-15.2012.403.6140 - CLEYTON VIEIRA DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação proposta por CLEYTON VIEIRA DA SILVA, representado por CLEYTON VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que declare indevido o desconto feito sob a rubrica empréstimo consignado sobre seu benefício de pensão por morte, além de devolução do montante já descontado e indenização por danos morais. Narra que passou se habilitou e passou a receber pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, José Carcome Vieira da Silva, momento em que foi cessado o benefício assistencial que recebia. Argumenta, ainda, que o benefício de pensão por morte havia, antes, sido concedido para outra dependente do segurado (suposta companheira). Ao se habilita, alega que o benefício lhe foi transferido, mas que, com isto, a autarquia passou a descontar, sob a rubrica empréstimo consignado a dívida contraída pela dependente anterior. Aduz que referidos descontos não devem permanecer, pois não contraiu referidas dívidas. Por fim, alega que tais descontos indevidos lhe causaram abalo moral passível de indenização. Juntou documentos (fls. 12/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29/30). A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 34/36). Cópias do procedimento administrativo às fls. 41/109. Citado, o réu deixou de contestar o feito (fls. 110/118), ocasião em que sustentou o litisconsórcio necessário e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o crédito exigido pela autarquia refere-se ao período de 11/05/2012 a 31/05/2012, no qual o demandante já havia percebido o benefício assistencial e lhe foi paga a pensão por morte. Argumenta que os descontos subsistiram apenas em junho/2012 e que, atualmente, o demandante recebe provimentos integrais. Rechaça, ainda, a pretensão ressarcitória. Juntou documentos (fls. 119/142). Manifestação da parte autora às fls. 46. Réplica às fls. 147/148. Manifestação do MPF às fls. 151/153, pugnano pela produção de prova documental. A autarquia prestou esclarecimentos às fls. 156. A parte autora juntou documentos (fls. 157/160). Às fls. 163/165, o MPF pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Reputo desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que a matéria posta sub judice depende tão-somente de documentos. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afasto a alegação de litisconsórcio necessário, vez que o demandante não postula a concessão de pensão por morte, mas discute os descontos feitos exclusivamente pela Ré sobre a renda mensal de seu benefício. Pois bem. O pedido de cessação dos descontos indevidos perdeu seu objeto, tendo em vista que, atualmente, a parte autora recebe a pensão por morte na íntegra, sem qualquer desconto efetuado sobre seu benefício, conforme indicam os extratos, cuja juntada ora determino. Passo, então, ao exame do pedido remanescente de restituição dos valores retidos e indenização por danos morais. A parte autora sustenta o direito à restituição dos valores descontados sobre seu benefício, ao fundamento de que o crédito cobrado pela autarquia decorreria de dívida contraída por terceiro, no caso, suposto beneficiário anterior à transferência da pensão por morte. No entanto, os documentos acostados aos autos, conforme observado pelo i. MPF, indicam que os descontos tiveram origem na percepção acumulada do benefício assistencial de NB: 87/102.281.604-4 com a pensão por morte (NB: 21/158.235.793-2) no interregno de 11/05/2012 a 20/06/2012 (entre a data da DIP da pensão e a data da renúncia ao benefício assistencial então ativo), conforme documentos de fls. 61/64. Veja-se que a percepção acumulada de benefício encontra vedação legal no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93. Logo, procedeu regularmente a autarquia ao descontar, na renda da pensão, os valores adiantados a título de benefício assistencial no interregno de 11/05/2012 a 20/06/2012. Os lançamentos feitos entre maio/2012 e julho/2012, conforme extratos disponíveis no HISCREWEB, cuja juntada ora determino, totalizaram, justamente, um salário-mínimo, valor do benefício assistencial adiantado ao demandante. Assim, com razão a Ré ao afirmar a legalidade dos referidos descontos. Logo, a parte autora não tem direito à restituição. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito, vez que a autarquia procedeu em respeito ao art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93. Sendo a autarquia responsável pela manutenção, revisão e pagamento dos benefícios previdenciário e assistencial, o exercício regular do direito exclui sua responsabilidade pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-36.2012.403.6140 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 10/06/1985 a 03/03/2005, somando-o ao período comum incontroverso, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/09/2011). Caso necessário, postula a reafirmação da data do requerimento para julho/2012.Petição inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/249).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 252).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 255/263, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 267/275.Parecer da Contadoria às fls. 278/279. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 72, reproduzida pelo Juízo à fl. 279, verifica-se que o período de 10/06/1985 a 10/10/2001 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial apenas do período de 11/10/2001 a 03/03/2005.Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da

União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 11/10/2001 a 03/03/2005, o laudo técnico de fls. 56/58 indica que a demandante trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A).Em que pese datado o laudo de 23/07/2009, as medições foram realizadas em 01/08/2006 (fl. 58). Ademais, a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetida a demandante mantiveram-se inalteradas até da data do laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhada pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, por ter trabalho exposta a ruído superior aos limites de tolerância vigentes no período, o tempo trabalhado deve ser reconhecido como especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 72, reproduzido às fls. 279), a parte autora passa a contar com 30 anos e 05 dias contribuídos na data do requerimento (13/09/2011), o que é suficiente para a concessão do benefício às seguradas do sexo feminino.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (13/09/2011). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 11/10/2001 a 03/03/2005, bem como a conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 13/09/2011 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 17/07/2015. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002381-49.2012.403.6140 - LEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LEVINO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 25/01/2012, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 30/03/1981 a 06/06/1989 e de 20/09/1989 a 25/01/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Subsidiariamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar do requerimento administrativo (25/01/2012), sem a incidência do fator previdenciário. Aduz, em síntese, que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria, o réu indeferiu o seu pedido. Sustenta, ainda, que a incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício é eivada de inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 20/88). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/91). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/105, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu, ainda, a impossibilidade de se converter o tempo especial em comum antes de 10/12/1980. Por fim, aduziu a constitucionalidade do fator previdenciário. Réplica às fls. 108/118. A parte autora coligiu aos autos o documento de fls. 119/126. Às fls. 130/132, a parte autora informa que o período de 30/03/1981 a 31/05/1987 foi reconhecido como especial pela autarquia, em sede de recurso administrativo, colacionando aos autos o documento de fls. 133/136. Instada a se manifestar (fls. 130), a parte autora esclareceu que o benefício de aposentadoria não foi implantado na via administrativa e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/142-verso). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 152/211. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai dos documentos e da decisão de fls. 134/135 e fls. 213/216, além da manifestação do demandante de fls. 224/230 e da contagem de fls. 199/200 (reproduzida às fls. 239), a autarquia reconheceu administrativamente o direito do segurado à concessão da aposentadoria na modalidade integral, mediante o cômputo do tempo especial laborado de 30/03/1981 a 31/05/1987 e de 20/09/1989 a 05/03/1997. Neste sentido, vez que o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do tempo especial de 30/03/1981 a 31/05/1987 e de 20/09/1989 a 05/03/1997 não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação a tais pedidos. Nos termos da manifestação de fls. 224/230, remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo do tempo especial laborado de 01/06/1987 a 06/06/1989 e de 06/03/1997 a 25/01/2012, além do pedido de declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110,

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 01/06/1987 a 06/06/1989, o PPP de fls. 53 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 73,7dB(A). Assim, por ter trabalhado exposto a ruído inferior ao limite legal vigente no período de 80dB(A), o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. por sua vez, no período de 06/03/1997 a 25/01/2012, o PPP de fls. 54/56 indica que o segurado trabalhou exposto a: - ruído de 83dB(A) entre 20/09/1989 e 30/06/1994; - ruído de 87dB(A) entre 01/07/1994 e 18/02/1997; - ruído de 87dB(A) entre 18/05/1998 e 29/05/1999; - ruído de 89dB(A) entre 30/05/1999 e 18/04/2000; - ruído de 88dB(A) entre 07/05/2001 e 30/05/2002; - ruído de 86,4dB(A) entre 31/05/2002 e 09/05/2003; - ruído de 85,7dB(A) entre 10/05/2003 e 11/05/2004; - ruído de 89dB(A) entre 12/05/2004 e 06/02/2005; - ruído de 85,2dB(A) entre 09/05/2007 e 20/11/2007; - ruído de 77,7dB(A) entre 18/09/2010 e 04/12/2010; - ruído de 76,8dB(A) entre 05/12/2010 e 03/11/2011 (data da emissão do PPP). - ciclohexano-n-hexano-isso a contar de 01/12/1997; - nafta e tolueno a contar de 09/05/2007. O agente agressivo ruído enseja o reconhecimento do tempo especial apenas nos interregnos de 18/11/2003 a 20/11/2007, nos quais houve exposição, habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais então vigentes. Para que não sejam suscitadas dúvidas, observe-se que devem ser convertidos em especial, inclusive, os períodos de 06/02/2005 a 18/01/2007 e de 21/01/2007 a 20/11/2007, nos quais o demandante esteve em gozo de benefício acidentário. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo

antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão dos benefícios do auxílio-doença acidentário (NB: 91/136.989.912-0 e NB: 91/522.728.224-9, fl. 199) a parte autora exercia atividades especiais, conforme reconhecido nesta sentença. Portanto, referido interstício deve ser considerado como tempo especial, até a data em que demonstrada a exposição aos agentes agressivos, conforme acima relatado. Por sua vez, o agente químico n-hexano, por estar previsto nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, autoriza o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/12/1997 a 10/12/1998. A partir desta data, não se torna possível o reconhecimento pela exposição a substâncias químicas, pois no PPP consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a agressividade dos referidos agentes nocivos, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, reconheço como tempo especial os intervalos de 01/12/1997 a 10/12/1998 e de 18/11/2003 a 20/11/2007. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial incontroverso, computado pelo INSS na via administrativa, a parte autora passa a somar 18 anos e 08 meses laborados em condições especiais à saúde, o que era insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, impende serem feitas algumas considerações. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário.

Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal.Em face do exposto:1. com fundamento no art. 267, inc. VI, CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 30/03/1981 a 31/05/1987, além do laborado de 20/09/1989 a 05/03/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral;2. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/12/1997 a 10/12/1998 e de 18/11/2003 a 20/11/2007.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002625-75.2012.403.6140 - THIAGO OLIVI DA SILVA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES E SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intimem-se.

0002659-50.2012.403.6140 - MARLENE GARCIA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado índice de correção monetária mais vantajoso, bem como requer a incidência de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e o depósito dos valores. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 183 e 197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002799-84.2012.403.6140 - ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo (12/07/2012). Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/64). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fl. 66). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/72, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Petição da parte

autora à fl. 73 e fls. 76/77. O feito foi convertido em diligência, sendo que o pedido da parte autora foi limitado à concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação (23/11/2012); designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 80/81). Petição da parte autora às fls. 88/89. À fl. 94 e fl. 98, a perita designada informou a necessidade de juntada de documentos médicos aos autos. Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 95/96 e fls. 99/100). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 102/114. Réplica às fls. 117/118. A parte autora manifestou-se às fls. 119 quanto ao laudo. Deferida tutela antecipada à fl. 120. O INSS manifestou-se à fl. 126. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/07/2014 (fls. 102/114), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, artrite gotosa, artrose de joelho esquerdo, diabetes mellitus, distúrbio do metabolismo e miocardiopatia isquêmica (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença em 1998 e da incapacidade em 07/02/2013. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (07/02/2013), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício. Com efeito, manteve vínculo empregatício ativo com a empresa INOVAÇÃO SERVIÇOS - FELIPE FRANÇOIS KUTINSKAS ME entre 04/11/2010 e 29/03/2011. Após a cessação deste último vínculo em 29/03/2011, não mais voltou a desenvolver

atividades remuneradas, sequer recolheu contribuições previdenciárias, conforme fls. 121/122. A ausência de novos registros profissionais consiste em forte indício da condição de desempregada da parte autora. Veja-se que a percepção do seguro-desemprego não configura prova exclusiva da condição de desempregado do segurado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com instrumento de procuração da genitora do autor, acompanhada de documentos de sua identificação e declaração de pobreza; comunicação de indeferimento do pedido administrativo apresentado em 17.09.2010; Atestado de Permanência Carcerária dando conta que Sebastião Paulino Marques Junior foi recolhido à prisão em 21.10.2010; certidão de nascimento do autor, Matheus Paulino Marques, atestando que ele nasceu em 30.07.2004 e é filho de Sebastião Paulino Marques Junior e Selma Cristina da Conceição; documentos de identificação de Sebastião Paulino Marques Junior; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista é datado de 13.04.2009 a 08.05.2009, e efetivou-se entre si e Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. V - A contestação ofertada pelo INSS, por sua vez, foi instruída com extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista se deu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, apontando como empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. VI - Há presunção de que Matheus Paulino Marques, nascido em 30.07.2004, seja dependente de Sebastião Paulino Marques Junior, eis que comprovada sua filiação, por meio de certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que, por sua vez, é presumida. VII - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a cópia da CTPS colacionada aos autos indica que o último vínculo trabalhista de Sebastião Paulino Marques Junior, ocorreu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, com o empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros, o que veio a ser corroborado pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em seu nome. VIII - Caso não houvesse comprovação da situação de desemprego, o período de graça se encerraria em 08.05.2010, nos termos do art. 15, II e 1º e 2º, da Lei 8.213/91. IX - A situação de desemprego não necessita ser comprovada única e exclusivamente, ou por requerimento de seguro-desemprego, ou mesmo por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. X - A situação delineada no caso concreto é que definirá a extensão da qualidade de segurado por mais 12 meses, tal como facultado pelo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. XI - Entendimento esposado tanto pela Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que, por sua vez, citou os seguintes precedentes jurisprudenciais: AC 2002.01.99.019345-0, TRF da 1ª Região, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 em 07-05-2012; Ag em AC 2008.03.99.054293-0, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DE em 10-09-2012; AC 2012.03.99.001044-2, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DE em 29-03-2012 (e respectivos embargos de declaração, publicados no DE em 17-05-2012) e AG em AC 2008.03.99.010599-1, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DE em 24-01-2002. XII - Não há nenhum registro no CNIS ou na CTPS indicando que o recluso exerceu atividade remunerada após o encerramento do último vínculo empregatício, implicando, nessa hipótese, poder o período de graça ser estendido por mais doze meses, encerrando-se, no caso concreto, em 08.05.2011. XIII - Na data do recolhimento à prisão (21.10.2010 - fls. 18), o recluso ainda mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, sendo possível, se for o caso, a concessão do benefício de auxílio-reclusão. XIV - Faz-se dispensável a análise da prova testemunhal produzidas nestes autos, eis que sobejamente comprovada a condição de segurado do recluso. XV - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC nº 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite à época do cárcere correspondia a R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29.06.2010. XVI - Orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso. XVII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que não se encontrava empregado. XVIII - Inexiste óbice à concessão do benefício ao dependente Matheus Paulino Marques, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. XIX - O 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. XX - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão. XXI - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XXII - A argumentação

se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XXIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXIV - Embargos de Declaração improvidos.(AC 00176514520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.Logo, a parte autora tem direito à extensão do período de graça pelo prazo de vinte e quatro meses, nos termos do art. 15, inc. II c/c 1º e 2º da Lei n. 8.213/91.Com a cessação do vínculo empregatício, portanto, o demandante manteve a cobertura previdenciária até 15/05/2013.Na data de início da incapacidade estimada (07/02/2013), a parte autora ostentava a cobertura previdenciária, razão pela qual tem direito à percepção do benefício de aposentadoria.Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo).Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em razão de o início da incapacidade ser posterior ao indeferimento administrativo e à citação do réu, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade (07/02/2013), nos termos do art. 43 c/c art. 60 da Lei n. 8.213/91, aspecto no qual sucumbe o demandante.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade (07/02/2013);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-96.2012.403.6183 - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando:1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 07/01/1978 a 30/11/1985, de 03/03/1986 a 01/04/1991, de 14/10/1991 a 27/07/2007 e de 16/04/2007 a 08/04/2010;2. a conversão inversa do tempo comum laborado de 01/08/1978 a 26/10/1978, bem como do anterior a 28/04/1995, com a aplicação do fator 0,83;3. a soma, então, de todos os períodos especiais e a substituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde 08/04/2010;2. sucessivamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/44) veio acompanhada de documentos (fls. 45/69).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a emenda da inicial (fl. 71).Requerida a juntada do procedimento administrativo (fl. 72), o que foi indeferido (fl. 75).A parte autora juntou o procedimento administrativo às fls. 80/124 dos autos.Citada (fl. 134), a autarquia deixou de apresentar contestação, mas apresentou exceção de incompetência, que foi julgada procedente, sendo os autos remetidos a este Juízo (fl. 151).Petição da parte autora às fls. 142/143.Manifestação da autarquia às fls. 145/146.Parecer da Contadoria às fls. 154/155. É o relatório. DECIDO.Indefiro o pedido de produção de prova técnica. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento necessário à demonstração de seu direito. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção ou comprovada recusa da empresa em fornecer os documentos, o que não restou demonstrado nos autos.Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras

competentes para resguardar os direitos do segurado. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 07/11/1978 (data de início do contrato anotada na CTPS - fl. 54 e considerada nesta sentença) a 30/11/1985 e de 03/03/1986 a 01/04/1991, a parte autora coligiu aos autos apenas cópias de sua CTPS (fls. 5465), em que consta que exerceu a função de soldador nos períodos. Em que pese o demandante não ter apresentado aos autos formulário-padrão que demonstrasse o uso de solda com arco elétrico à oxiacetilênio, fato é que a categoria profissional dos soldadores das indústrias mecânicas e metalúrgicas (conforme demonstrado pela própria anotação em CTPS) era prevista nos itens 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, razão pela qual, demonstrado o simples exercício da função, possível o reconhecimento do tempo especial. 2. por sua vez, no período de 14/10/1991 a 27/07/2007, o demandante trabalhou como funileiro, categoria profissional que não era previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido no precitado intervalo, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial. 3. por fim, no interregno de 02/01/2008 (data de início do contrato anotada na CTPS - fl. 67) a 08/04/2010, o demandante trabalhou exposto a ruído de 84d(A) a 88dB(A), conforme PPP de fls. 68/69. Referida informação não permite o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, a agente agressivo superior ao limite de tolerância de 85 decibéis então vigente. Os demais agentes anotados no documento também não ensejam o reconhecimento do tempo especial, vez que não previstos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era

possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito adquirido à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/11/1974 a 31/07/1978, de 01/08/1978 a 26/10/1978, de 01/12/1985 a 28/02/1986, de 02/04/1991 a 01/06/1991, de 25/06/1991 a 20/09/1991 e de 14/10/1991 a 29/04/1995, períodos anotados em CTPS e constantes do sistema CNIS. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 109/110, reproduzido às fls. 155), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 17 anos, 11 meses e 17 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (08/04/2010) o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 40 anos e 19 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo formulado em 08/04/2010, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito adquirido do segurado à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/11/1974 a 31/07/1978, de 01/08/1978 a 26/10/1978, de 01/12/1985 a 28/02/1986, de 02/04/1991 a 01/06/1991, de 25/06/1991 a 20/09/1991 e de 14/10/1991 a 29/04/1995, com aplicação do fator de conversão de 0,71; 1. condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 07/11/1978 a 30/11/1985 e de 03/03/1986 a 01/04/1991, bem como a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/152.618.600-1 mediante a majoração do tempo contributivo para 40 anos e 19 dias, com o pagamento dos atrasados desde 08/04/2010 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000518-24.2013.403.6140 - JOAO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ANDRE PUTINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. Pugna, ainda, pela não aplicação do fator previdenciário sobre a parcela de tempo especial convertido em tempo comum. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/181). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 190). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 192/203). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei

nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Outrossim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Por fim, no que tange ao pleito de não incidência do fator previdenciário sobre a parcela de tempo especial convertido em tempo comum, a pretensão da parte autora não merece prosperar, porquanto ausente previsão legal neste sentido. Com efeito, à mingua de amparo legal, não cabe

a parte autora postular a adoção de nova sistemática que exclua a incidência do fator previdenciário sobre o período de tempo especial convertido em tempo comum. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000604-92.2013.403.6140 - RAFAEL SABINO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL SABINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado como rural de 01/05/1971 a 31/12/1978, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/161.537.390-7), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/07/2012). Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/91). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/111, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 112/124). Réplica às fls. 129/135. Produzida prova oral (fls. 142/167). Memoriais finais às fls. 170/172 e fls. 174/175. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os documentos de fls. 17, 26/27, os quais constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ e indicam que o segurado nasceu e, ao menos até 1978, permaneceu no município de Cristais/MG. O início de prova material encontra-se corroborado pelo depoimento das partes. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que trabalhou no garimpo, dos oito aos treze anos de idade, momento no qual passou a trabalhar na lavoura de café, na Fazenda Boa Vista, de propriedade de José Reis, localizada em Cristais/MG, lá permanecendo até os dezenove anos de idade. Informou que morava com sua mãe, na cidade, e que José Reis o contratou para trabalhar na Fazenda, sendo que ele ia e voltava todos os dias, pois trabalhava das 7h às 16h e recebia salário em dinheiro, aos sábados, semanalmente. Tinha trabalho o ano todo, pois, quando não colhia o café, secava o grão ou roçava o mato. Trabalhavam com o Autor na Fazenda outras quinze pessoas. O dono era quem pagava o salário e fazia o transporte dos empregados, com um caminhão S-10. O demandante afirmou ter deixado o Estado de Minas Gerais quando ainda era solteiro, em 1978, retornando apenas para se casar. O depoimento das testemunhas (fls. 16/167) confirma o trabalho rural do demandante na Fazenda de José Reis. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo demandante como empregado rural. No entanto, deve ser declarado apenas o interregno de 01/05/1972 a 30/12/1978, pois o próprio demandante informou que começou a trabalhar na lavoura quando tinha treze anos de idade. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somado o período de trabalho comum ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 79/80, reproduzido à fl. 148), a parte autora passa a contar com 45 anos, 08 meses e 08 dias contribuídos, o que é superior ao tempo adotado pela autarquia previdenciária. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (10/07/2012). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o intervalo de 01/05/1972 a 30/12/1978 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/161.537.390-7), a contar da data do requerimento administrativo (10/07/2012), mediante a majoração do período contributivo para 45 anos, 08 meses e 08 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000666-35.2013.403.6140 - MANOEL BARBOSA DE ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL BARBOSA DE ARAUJO postula a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/147.696.146-5) mediante:1. o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01/04/1977 a 08/12/1977, de 03/02/1978 a 14/08/1978, de 07/03/1979 a 23/07/1979, de 28/06/1989 a 22/09/1989, de 11/07/1991 a 05/10/1991, de 25/09/1989 a 15/02/1991, de 07/10/1991 a 18/01/1993, de 18/01/1994 a 08/07/1994, de 17/11/1994 a 11/01/1995, de 06/03/1997 a 27/08/1998 e de 01/11/2004 a 03/05/2005);2. o reconhecimento dos períodos de trabalho comuns laborados de 30/04/1979 a 16/07/1979, de 14/08/1979 a 23/12/1980, de 06/01/1987 a 26/11/1987, de 15/10/1987 a 22/01/1988 e de 06/03/1997 a 27/07/1998;3. a inclusão no período básico de cálculo dos valores referentes ao auxílio-acidente percebido de 09/2002 a 05/2008. Postula, ainda, o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (09/05/2008). Juntou documentos (fls. 35/515). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 518). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 520/542, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o tempo comum, devendo prevalecer a contagem de tempo baseada nos dados extraídos do sistema CNIS. Defendeu, ainda, que não houve comprovação do tempo especial nos termos da legislação de regência. Aduziu que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Por fim, alegou a vedação legal à cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente. Réplica às fls. 561/587. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 589/592. Convertido o feito em diligência para juntada de documentos (fls. 254/295). Petição da parte autora às fls. 596/600. Parecer da Contadoria às fls. 602/604. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. Inicialmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do intervalo de 06/03/1997 a 27/07/1998 como tempo comum, tendo em vista que o período foi homologado pela autarquia (fl. 591). Passo à análise dos vínculos comum controversos. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar os vínculos alegados de 30/04/1979 a 16/07/1979 e de 14/08/1979 a 23/12/1980, a parte autora apresentou cópias de sua Carteira Profissional de fls. 597/600. Ocorre que o documento não foi apresentado na íntegra, e nas páginas n. 13 e n. 16, as anotações referentes aos períodos possuem as seguintes observações vide pág. x. Não foram apresentadas cópias do restante dos documentos, em especial, das páginas a que se faz remessa nas anotações, razão pela qual não é possível atribuir à data do início e do encerramento dos contratos de trabalho presunção de veracidade, porquanto não estão corroborados pelas demais informações (de alterações salariais, opção de FGTS e anotações gerais). Logo, deixo de considerar este vínculo empregatício como tempo comum na contagem. Por razões semelhantes, deixo de reconhecer os períodos de 06/01/1987 a 26/11/1987 e de 15/10/1987 a 22/01/1988 como tempo comum. A cópia de fl. 94 não foi apresentada nos autos de modo a autorizar que se verifique a ordem cronológica das anotações dos vínculos. Sequer é possível inferir em qual documento foi feita a anotação do contrato de trabalho. Por sua vez, a anotação constante à fl. 145 foi feita extemporaneamente, em descompasso com os vínculos anteriores, sem que a empresa tenha justificado a irregularidade das anotações ou com base em quais documentos fê-la a destempo. Também não há qualquer outro documento para corroborar o referido vínculo empregatício anotado, razão pela qual deixo de reconhecer o tempo comum. Passo ao exame do tempo especial requerido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial

(TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. nos períodos de 01/04/1977 a 08/12/1977 (fls. 191/192), de 03/02/1978 a 14/08/1978 (fl. 194) e de 07/03/1979 a 23/07/1979 (fls. 195/196), os documentos apresentados (formulários) indicam que o segurado exerceu suas atividades profissionais com exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, aos produtos da solda à oxiacetileno. Neste sentido, possível o reconhecimento do tempo especial - independente da apresentação de laudo técnico, documento exigível apenas para o ruído e calor - laborado, mediante o enquadramento no item 1.1.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64.2. por sua vez, nos períodos de 25/09/1989 a 15/02/1991 e de 07/10/1991 a 18/01/1993, os formulários e laudo técnicos respectivamente apresentados às fls. 202/203 e fls. 206/208 indicam que o obreiro foi exposto a ruído de 90dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Em que pese os laudos serem extemporâneos, a informação de que as medições forma feitas em condições semelhantes autoriza a ilação de que não ocorreram mudanças significativas nas condições de trabalho desde a época a que prestou serviço o demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel

MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, diante da exposição a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância de 80dB(A), o tempo trabalhado nos intervalos de 25/09/1989 a 15/02/1991 e de 07/10/1991 a 18/01/1993 deve ser reconhecido como especial.3. nos intervalos de 28/06/1989 a 22/09/1989 e de 11/07/1991 a 05/10/1991, o demandante trabalhou exposto a ruído, calor, graxa e óleo, conforme formulário de fl. 366 e fl. 378. Ocorre que o documento se encontra preenchido irregularmente, pois não está datado. Ademais, não foi apresentado laudo técnico para demonstrar a exposição ao agente agressivo ruído, documento indispensável ao reconhecimento pleiteado. Considerando, ainda, que os demais agentes agressivos mencionados não estão previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o tempo especial não deve ser reconhecido.4. o alegado trabalho especial desenvolvido de 18/01/1994 a 08/07/1994 não pode ser reconhecido, tendo em vista a impossibilidade de identificação do responsável subscritor do formulário acostado à fl. 209. Logo, o documento é inservível à demonstração pretendida.5. por sua vez, no interstício de 17/11/1994 a 11/01/1995, o demandante, conforme formulários de fls. 381/382, trabalhou exposto a produtos de limpeza e aos risco de prensar a mão e os dedos. Ocorre que referidos agentes não eram previstos agentes agressivos mencionados não estão previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, razão pela qual não ensejam a declaração do tempo especial.6. no período de 06/03/1997 a 27/08/1998, o demandante, conforme os documentos de fls. 210/212, trabalhou exposto a ruído de 88dB(A). Logo, os níveis de pressão sonora estiveram abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003, razão pela qual deixo de declarar o tempo especial.7. por fim, no interregno de 01/11/2004 a 03/05/2005, o demandante trabalhou exposto, conforme o PPP de fls. 213/214, a óleo, graxa e ruído de 88dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.O documento encontra-se devidamente preenchido, razão pela qual, diante da exposição a níveis de pressão sonora acima do patamar legal de 85dB(A), o tempo especial deve ser declarado.Passo a apreciar o direito à revisão.Somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 286/287, reproduzido pela Contadoria do Juízo à fl. 591), a parte autora passa a contar com 35 anos, 01 mês e 16 dias contribuídos na data do requerimento (09/05/2008), tempo superior ao computado administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mediante a majoração do período contributivo.Por fim, quanto à utilização do auxílio-acidente no período básico de cálculo da aposentadoria, os artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelecem que:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.No caso dos autos, o demandante demonstrou o recebimento do auxílio-acidente, por força de decisão judicial, consoante julgado apresentado às fls. 466/469 e fls. 479/484 e planilha de cálculos da fase de liquidação acostada às fls. 486/494.Conforme parecer da Contadoria deste Juízo (fl. 602), o auxílio-acidente não foi incorporado na renda mensal do benefício de aposentadoria do demandante. Portanto, a parte autora tem direito à inclusão dos valores referentes ao auxílio-acidente no período de cálculo de seu benefício. Destarte, também neste aspecto, acolho o pedido de revisão.Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido revisional na via administrativa, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (12/03/2013). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/04/1977 a 08/12/1977, de 03/02/1978 a 14/08/1978, de 07/03/1979 a 23/07/1979, de 25/09/1989 a 15/02/1991, de 07/10/1991 a 18/01/1993 e de 01/11/2004 a 03/05/2005; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/147.696.146-5, mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 01 mês e 16 dias e inclusão, no período básico de cálculo da aposentadoria, o valor do auxílio-acidente concedido judicialmente, comprovado pela planilha de fls. 486/494;3. pagar os atrasados decorrentes destas revisões a contar da data do ajuizamento desta ação (12/03/2013).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001450-12.2013.403.6140 - JOAO MONTRONI FILHO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES

VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO MONTRONI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (21/09/2012). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Contestação do INSS às fls. 53/73, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 74/82. Cópias do procedimento administrativo às fls. 83/218. Réplica às fls. 221/223. Parecer da Contadoria às fls. 232/233. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período laborado de 16/10/1980 a 01/02/1990, o demandante, conforme o PPP de fls. 40/44, trabalhou exposto a ruído. No entanto, conforme a contagem de fls. 173/174, reproduzida à fl. 233, a autarquia já reconheceu como tempo especial os períodos de 01/11/1980 a 30/12/1980 e de 01/10/1982 a 01/02/1990, que são, destarte, incontroversos. Assim, remanesce a discussão entre as partes apenas em relação ao período de 16/10/1980 a 31/10/1980 e de 01/01/1980 a 30/09/1982. Nestes intervalos, no PPP de fls. 40/44, consta a informação NA no campo do fator de risco e intensidade/concentração, o que indica que o demandante não trabalhou exposto a quaisquer agentes agressivos. Da mesma forma, não houve demonstração do exercício de atividade em categoria profissional para a qual se presumia a especialidade do trabalho. Logo, os intervalos controvertidos não devem ser reconhecidos como tempo especial. Sem o reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 173/174. O pedido de concessão de aposentadoria, portanto, não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001456-19.2013.403.6140 - EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento, como tempo de atividade especial, o período laborado de 28/11/1978 a 19/06/1981, e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, majorando-se o período contributivo, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (23/01/2007).Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 13/42).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45/46).Contestação do INSS às fls. 50/59, ocasião em que sustenta a improcedência da ação e junta documentos às fls. 60/72.Réplica às fls. 75/82.O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 83).Cópias do procedimento administrativo às fls. 89/110.Parecer da Contadoria às fls. 115/116.Cópias do procedimento administrativo às fls. 119/140. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/05/2013).Passo, então, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse

panorama normativo, verifica-se que, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou o documento de fls. 19 (PPP), demonstrando que estava exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 82dB(A) no interregno compreendido entre 28/11/1978 a 19/06/1981. Em que pese não constar expressamente no documento que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, este fato se infere pela técnica utilizada na medição do ruído (medição por área), além da própria descrição das atividades exercidas pela parte autora, desenvolvidas exclusivamente no setor produtivo da empresa. Assim, por ter trabalhado exposta a ruído acima do limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à revisão. Contudo, somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 99, reproduzido às fls. 116), a parte autora passa a contar com 31 anos, 02 meses e 06 dias contribuídos - conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino - tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documento novo (fl. 19), não existente à época da concessão do benefício, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (29/05/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 28/11/1978 a 19/06/1981, e a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/143.257.213-7, a contar da data do ajuizamento da ação (29/05/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 31 anos, 02 meses e 06 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001576-62.2013.403.6140 - JOSE MANUEL DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MANUEL DE PONTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/01/1981 a 11/01/1985, de 11/04/1985 a 12/05/1988 e de 16/05/1988 a 02/08/1993 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (20/06/2012). Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Contestação do INSS às fls. 59/76, ocasião em que sustentou a improcedência da ação. A parte autora apresentou a petição de fls. 79/85. Réplica às fls. 86/92. A autarquia se manifestou à fl. 94. O feito foi convertido em diligência (fl. 95). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 97/144. Parecer da Contadoria às fls. 147/148. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção

individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 01/01/1981 a 11/01/1985, o demandante apresentou o formulário e laudo técnico de fls. 103/109, nos quais consta que trabalhou exposto a ruído de 82dB(A) a 83dB(A) e a ozasol. Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período a que faz referência, tendo em vista que se encontra datado de janeiro/2003. Outrossim, não informa que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extreme de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) 2. por sua vez, no período de 11/04/1985 a 12/05/1988, o demandante trabalhou exposto a ruído de 92dB(A), acetona, álcool etílico e ácido crômico, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme PPP de fls. 112/114. Às fls. 84/85, a empregadora informa que, embora as primeiras medições tenham ocorrido apenas em 1994, não ocorreram alterações do layout desde a época do serviço prestado. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à

saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância de 80dB(A), o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial. 3. por fim, no intervalo de 16/05/1988 a 02/08/1993, o formulário, laudo técnico e declaração de fls. 115/120 indicam que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 85dB(A) Embora o laudo tenha sido confeccionado após o encerramento do contrato de trabalho do segurado, a informação da empregadora de que não ocorreram mudanças nas condições de trabalho supre a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil para a demonstração do trabalho desenvolvido. Assim, diante da exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de 80dB(A) vigente no período, o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 133/134), a parte autora passa a contar com 35 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 20/06/2012. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os interstícios laborados de 11/04/1985 a 12/05/1988 e de 16/05/1988 a 02/08/1993, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/160.445.654-7), com início em 20/06/2012 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 15/07/2015. Comunique-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001925-65.2013.403.6140 - MANUEL DA SILVA ALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL DA SILVA ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial os períodos laborados de 02/01/1995 a 05/11/1996 e de 05/05/1998 a 26/09/2005, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, e a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido por aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso. Subsidiariamente, postula a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, majorando-se o período contributivo. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/156). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 160). Contestação do INSS às fls. 163/184, na qual sustenta a improcedência da ação. Réplica às fls. 220/234. Documentos coligidos às fls. 235/241 Parecer da Contadoria às fls. 243/245. É o relatório. DECIDO. De início, desconsidero a contestação de fls. 194/215, porquanto ocorreu preclusão consumativa. Indefiro o requerimento da autarquia de fl. 250, tendo em vista que, nos termos do art. 398 do CPC, deu-se ciência dos documentos à autarquia. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os documentos de fls. 236/238 (formulário e laudo técnico), demonstrando que trabalhou de 02/01/1995 a 05/11/1996 exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 82dB(A), o que supera o limite de 80dB(A) vigente no período. Ocorre que o laudo técnico foi realizado em 06/10/2000, ou seja, é extemporâneo ao período a que faz referência. Outrossim, não informa que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Também não contém a data na qual foram efetuadas as medições. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo

extreme de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) 2. por sua vez, no intervalo de 05/05/1998 a 26/09/2005, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 101,5dB(A), conforme documento de fls. 239/241. Ocorre no laudo não consta o período no qual a empregadora contou com o profissional responsável pelos registros ambientais, razão pela qual o documento não presta à comprovação do tempo especial pleiteado. Ainda que assim não fosse, por constar expressamente no referido documento que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC - Equipamento de Proteção Coletiva eficazes para neutralizar a agressividade dos agentes nocivos, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, o tempo especial não deve ser reconhecido. Assim, sem o reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 93. Logo, o pedido de revisão não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0001962-92.2013.403.6140 - CONSTRUTORA INTERPAV EIRELLI - EPP(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Instada a recolher as custas de porte de remessa e retorno (fl. 477), a parte autora, em 05/03/2015, apresenta petição requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. A apelação não deve ser recebida por revelar-se deserta. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno (art. 14, II, da Lei 9.289/96 e art. 511 do CPC). No caso, a parte deixou de efetuar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno no prazo legal e, mesmo após o juízo ter-lhe concedido prazo para fazê-lo, ingressou com descabido pedido de justiça gratuita, insuficiente para superar a deserção. Isso porque não se verifica a hipótese de deferimento do pedido de justiça gratuita, eis que a pessoa jurídica deve demonstrar, de modo inequívoco, a hipossuficiência econômica, o que não foi feito nos autos. No caso, a empresa deixou de apresentar extratos do seu último balanço anual, documentos hábeis à comprovação de

sua real situação financeira. Neste sentido, colaciono o julgado (grifei): AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - SEGREDO DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. 4. A existência de execuções fiscais ajuizadas contra a pessoa jurídica, por si só, não justifica a situação financeira precária. 5. Não tendo a agravante comprovando a situação autorizadora dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-os. 6. Deferida a decretação do sigilo de justiça, tendo em vista os documentos juntados às fls. 87/99. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00071574820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Destaque-se que a ação foi ajuizada, com o recolhimento de custas em 07/2013 (após os protestos indicados), sem que a empresa, naquela ocasião, tivesse afirmado sua necessidade financeira e requerido assistência judiciária. Também não fez pedido de justiça gratuita quando interposta a apelação, o que torna intempestivo o acolhimento de sua alegação após caracterizada a deserção. Ademais, os documentos apresentados às fls. 47/482 não possuem o condão de revelar a impossibilidade de recolher o valor de R\$8,00 referente às custas de porte de remessa e retorno, pois indicam o protesto pelo não pagamento de duplicatas mercantis de 18/05/2012 a 22/12/2012. Portanto, reportam-se a momento anterior àquele em que a parte autora veio a sustentar sua dificuldade financeira. Por tais razões, julgo deserta a apelação da parte autora e não a recebo. Dê-se ciência à PFN da sentença de fls. 469/470. Int.

0002102-29.2013.403.6140 - JAIR CARLOS FRONDULA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
JAIR CARLOS FRONDULA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja anulado o contrato de empréstimo consignado e cancelado o débito exigido, bem como seja condenada a parte ré à restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que não firmou com a instituição financeira nenhum contrato de empréstimo consignado. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/16 Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor. Agravo retido apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 35/36. Citada, a parte ré, na contestação de fls. 37/40, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, haja vista a extinção do débito do contrato e a restituição dos valores descontados pela instituição financeira. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/57. Produzida a prova oral, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e apresentadas alegações finais remissivas pelas partes (fls. 61/64). Designada audiência de conciliação, o acordo proposto não foi aceito (fls. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente da parte autora no tocante à pretensão de cancelamento do débito e de restituição dos valores descontados. Com efeito, a própria CEF informou em sua contestação que, após a propositura da ação, promoveu a extinção do débito objeto do contrato de empréstimo consignado e a restituição dos valores descontados ao autor, fatos que são corroborados pelos documentos de fls. 44/50. Desse modo, não remanesce ao autor qualquer interesse em postular pretensão já alcançada extrajudicialmente. No mérito, quanto à pretensão remanescente, o pedido de indenização por danos morais é procedente. Como se observa da narrativa da inicial, foi efetuado empréstimo consignado através da Caixa Econômica Federal, por pessoa desconhecida, junto ao benefício previdenciário do autor. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancários, deve cercar-se de procedimentos-padrão de segurança para que operações bancárias não sejam realizadas por terceiros mediante a utilização de documentos falsos. Logo, são de sua responsabilidade eventuais irregularidades ocorridas por conduta negligente que permitiram a contratação de empréstimo mediante fraude ou com a utilização de documentos falsos. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O dano moral é presumido, não se exigindo comprovação de algo que se opera no plano psicológico da vítima. (TRF5. Quarta Turma. AC nº 412425/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg.

em 03/07/2007. Publ. no DJ de 08/08/2007, p. 873). II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. III - A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se adequada para compensar o dano moral causado. IV - Os honorários advocatícios devidos ao INSS, excluída da lide, decorrem da sucumbência, sendo inadmissível que a parte vencedora fosse obrigada a pagar tal verba. Correta a condenação dos vencidos no pagamento dos honorários, encontrando-se a sentença em harmonia com o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. V- Apelação improvida.(TRF-5, AC 200785000032061, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJ - Data::11/02/2009 - Página::267 - Nº::29.) Induidoso, assim, que o autor se aborreceu, houve desídia da CEF e, por conseguinte, falha na prestação dos serviços, já que a instituição financeira deve sempre se pautar pela máxima vigilância e, ocorrendo fraudes, deve responder pelos prejuízos causados e aí se incluem aqueles de ordem moral, não bastando a recomposição da conta se estes se encontram presentes. Dessa forma, configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, resta claro que o autor sofreu danos morais em decorrência do desconto indevido em seus proventos. É certo que os descontos no benefício previdenciário do autor, verba de natureza alimentar, ensejaram mais do que mero transtorno ou aborrecimento, suscetível de ressarcimento por dano moral. Por consequência, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Desta forma, considerando as circunstâncias do caso concreto, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Ante o exposto: 1) em relação ao pedido de cancelamento do débito e restituição dos valores descontados, acolho a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) em relação à pretensão de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com atualização a partir da presente data e até o seu efetivo pagamento e acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-41.2013.403.6140 - MANOEL HENRIQUE DE SOUZA X AILDA BEZERRA DE SOUSA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

MANOEL HENRIQUE DE SOUZA e AILDA BEZERRA DE SOUSA, com qualificação nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-los em danos materiais e morais. Aduzem, em síntese, os demandantes que mantinham conta-poupança nº 0659/013.141650-8, e que, no período de junho/2010 a outubro/2010, constataram a realização de diversos saques que não reconhecem a autoria, totalizando prejuízo equivalente a R\$6.610,00. Argumentam que a própria Ré teria reconhecido a fraude nas referidas operações, mas que houve recusa ao ressarcimento dos valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citada, a ré apresentou contestação arguindo o decurso do prazo prescricional e refutando a pretensão no mérito (fls. 54/59), com documentos às fls. 60/82. Réplica às fls. 85/93. A Ré apresentou documentos às fls. 98/112. Audiência de instrução realizada (fls. 116/121). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 456 do CPC. De início, afastado a alegação da Ré de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, diante da natureza consumerista da matéria, o prazo aplicável é de cinco anos, conforme previsto no art. 27 do CDC. Passo ao exame do mérito. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança dos demandantes, que alegam desconhecerem a autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da Coautora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada, consoante se observa da comunicação de fl. 60. De fato, a análise dos documentos de fls. 70/78 mostra que os saques contestados, que estão com o endereço especificado, foram realizados nos locais Supermercado Nevada, em Mauá, e Av. Presidente Castelo Branco, 471, Mauá, localizado próximo à residência dos Coautores (Rua Rosa Gabioneta, n. 598, na cidade de Mauá/SP), como dito em audiência. As operações foram realizadas de forma espaçada e em valores compatíveis com o pagamento de despesas, ou seja, sem indícios de atuação de estelionatário, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas, cotejadas com as demais do período, revelam movimentação normal,

periódica e cotidiana da conta. Não obstante, a fragilidade das alegações dos demandantes também se encontra no fato de, em Juízo, desconhecerem a movimentação exata da conta. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente aos autores tenha sido clonado, vez que as operações financeiras impugnadas aparentam normalidade. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Coautores a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002477-30.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO REIS (SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA E SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO ROBERTO REIS postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (05/06/2013). Sustenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais à saúde nos períodos de 15/05/1986 a 29/08/2003 e de 02/08/2004 à data atual, razão pela qual preenche o tempo necessário à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 12/74). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/100, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/110. Cópias do procedimento administrativo às fls. 11/156. Parecer da Contadoria às fls. 159/160. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção

individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 15/05/1986 a 29/08/2003, o PPP de fls. 59/60 indica que o segurado exerceu suas atividades profissionais com exposição a ruído de 86dB(A). Ocorre que a empresa não informa no documento que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigência do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, não informa a metodologia de levantamento do agente agressivo ruído, de modo que referida lacuna não pode ser superada. Da mesma forma, a descrição das atividades desenvolvidas pelo demandante não autoriza concluir pela especialidade do trabalho, razão pela qual deixo de acolher o pedido quanto a este interregno. 2. por sua vez, no período de 02/08/2004 a 03/09/2009, o demandante, conforme o PPP de fls. 56/58, trabalhou exposto a ruído de 88dB(A), avaliado por método quantitativo, que, em cotejo com a descrição das atividades exercidas, permite concluir que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Neste sentido, diante da exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de tolerância de 85dB(A) vigente, o intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. No entanto, tal reconhecimento deve, como marco final, o dia 23/07/2008. Isto porque o demandante, a contar de 24/07/2008, esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, conforme fl. 62. Em que pese o art. 65 do Decreto n. 3.048/99 autorizar o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, este somente pode ser feito desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. No caso dos autos, o demandante não apresentou qualquer documento que faça prova da atividade especial exercida após a cessação do auxílio-doença. Veja-se que o documento de fls. 55/58 não se presta para tanto, pois nele consta a exposição a agentes agressivos à saúde apenas até 03/09/2009. Por tais razões, portanto, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. Assim, reconheço em parte o interstício laborado em condições especiais à saúde (apenas o período de 02/08/2004 a 23/07/2008). Passo a apreciar o direito ao benefício de aposentadoria. Somado o período especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 148/149), reproduzido à fl. 160, a parte autora passa a contar com 32 anos, 07 meses e 06 dias contribuídos até a data do requerimento administrativo (22/04/2013), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar, no mínimo, o período de 34 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como especial o período de 02/08/2004 a 23/07/2008. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002773-52.2013.403.6140 - JEDALIA GOMES DOS SANTOS(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEDALIA GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao imediato pagamento das diferenças (R\$7.749,67) decorrentes da revisão efetuada administrativamente, com base no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sobre a renda de seu benefício de auxílio-doença (NB: 31/518.950.104-0). Aduz, em síntese, que sofre de graves problemas de saúde, razão pela qual não existe justificativa para a autarquia ter programado o pagamento dos atrasados decorrente da revisão para o mês de maio de 2017. Juntou documentos (fls. 13/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a autarquia contestou o feito às fls. 42/45, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o pagamento será realizado observando-se o julgado proferido na ACP n. 0002320-592012.403.6183. Aduz, ainda, que a parte autora não demonstrou sofrer das doenças previstas como hipótese de antecipação do pagamento. Réplica às fls. 49/63. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la

independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora postula o imediato pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB: 31/518.950.104-0), com base no art. 29, inc. II da Lei n. 8.213/91. Consoante fls. 16, verifica-se que o INSS apurou as diferenças em atraso no montante de R\$7.749,14 em virtude de precitada revisão, tendo previsto o pagamento para o mês de maio de 2017. Ocorre que o procedimento revisional que a autarquia adota deriva da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183. É sabido que o ajuizamento de ações coletivas não induz litispendência em relação às ações individuais já em trâmite, nos termos do art. 104 do CDC. Contudo, no caso dos autos, a parte autora não postula alcançar a revisão do benefício, hipótese na qual o ajuizamento da ação individual não encontraria óbice na ação coletiva precedente, mas, sim, ajuíza espécie de execução individual do título judicial coletivo, o que não se sustenta. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301075142/2014PROCESSO Nr: 0017940-14.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 02/04/2013ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ALEXANDER MACHADO DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTERECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/03/2014 11:50:59I- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8213/91. COBRANÇA DOS VALORES APURADOS NO CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR. NEGO PROVIMENTO.1. A r. sentença de primeiro grau extinguiu sem resolução do mérito processo em que formulado pedido de cobrança de valores devidos a título de acordo homologado em sede de ação civil pública. Recorre a parte autora. 2. Por se tratar de direito individual homogêneo, a pretensão revisional referente à aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8213/91 pode ser deduzida individualmente ou de forma coletiva. 3. Se o beneficiário opta por discutir individualmente a revisão de seu benefício, com o recálculo da renda mensal e o pagamento de parcelas vencidas, escapa do alcance do acordo celebrado, devendo se submeter às regras do processo individual, principalmente quanto ao termo interruptivo da prescrição, que será o ajuizamento da ação individual.4. Se opta pela adesão à defesa coletiva, deve se submeter à cláusulas do acordo firmado, principalmente o escalonamento lá adotado. 5. Não se afigura possível o autor pretender na ação individual o pagamento dos valores reconhecidos no acordo, pretendendo-se com isso a alteração de cláusulas já estabelecidas para as quais não concorreu com sua vontade individual.6. A cobrança individual dos valores apurados no acordo homologado esbarra, também, na norma prevista no art. 3º, parte final, da Lei nº 10.259/01, segundo a qual o Juizado Especial Federal somente detém competência para executar as suas próprias sentenças.7. Assim, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela falta de interesse de agir, seja pela ilegitimidade, ou seja pela incompetência funcional absoluta, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito.8. Ante ao exposto, a sentença deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso.9. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 4. É o voto.II - ACÓRDÃODecide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado. São Paulo, 19 de maio de 2014 (data do julgamento).(16 00179401420134036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/06/2014.)Nesse panorama, forçoso reconhecer a inadequação do pedido para acelerar o pagamento de diferença apurada noutra ou por força de outra ação judicial, cabendo ao juízo competente a execução correspondente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002987-43.2013.403.6140 - EDNALDO SANTIAGO(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNALDO SANTIAGO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, a contar do laudo pericial, com o pagamento das parcelas em atraso. Postula, ainda, o pagamento do benefício nos intervalos que se houve cancelamento indevido. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/42). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 46/47 e fl. 57). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 6072. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/81, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se à fl. 83 e o INSS ficou-se silente (fl. 84). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/07/2014 (fls. 60/72), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de traumatismo crânio encefálico, epilepsia com alteração arteriovenosa, hérnia inguinal unilateral direita e cardiopatia isquêmica (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença em 20/10/2008 e da incapacidade em 11/06/2011. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a

concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (11/06/2011), a parte autora possuía a qualidade de segurado e a carência necessária à concessão do benefício, vez que manteve vínculos empregatícios com as empresas Agesu Araujo de Moura Construções - ME, entre 02/03/2009 a 06/05/2009, e Irmãos Porfirio Ltda. entre 26/08/2010 a 29/01/2013. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido, nos termos do art. 43 c/c art. 60 da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da incapacidade, em 11/06/2011. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (questão n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade do demandante (11/06/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores já pagos administrativamente, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, pois indicam que houve exercício de atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento da aposentadoria. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-80.2013.403.6140 - JANAINA FIRMIANO NOGUEIRA (SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANAINA FIRMIANO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, ou ainda o benefício de auxílio-doença, desde 02/04/2013, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/50). Restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 54/55). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 59/69. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/78, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 82/83. Réplica às fls. 84/85. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 98). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustrado legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes

termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/02/2014 (fls. 59/69), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de artrite reumatoide em fase aguda no momento, com limitação funcional em membros superiores (quesitos 05 e 17 do Juízo). A senhora perita esclareceu que a doença teve início em 09/09/2012 e a incapacidade, em 18/03/2013 (quesito 22 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 18/03/2013. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora apresentou vínculo empregatício ativo entre 01/09/2008 a 03/09/2013 com a empresa Odebrecht Ambiental Mauá S/A. Portanto, na data do início da incapacidade (18/03/2013), a parte autora preenchia tais requisitos. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que o indeferimento do benefício de NB: 31/601.233.467-6 (fl. 48) foi injustificado, porquanto a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais desde 18/03/2013. Portanto, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo (02/04/2013). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de auxílio-doença (NB: 31/601.233.467-6) desde a data do requerimento administrativo formulado em 02/04/2013;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como a parte autora decaiu de fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003115-63.2013.403.6140 - ROBERTO PAULO MOREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ROBERTO PAULO MOREIRA e MARLI FRANCISCA SOARES PAULO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postulam a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre o valor de avaliação do imóvel à época em que celebrado o contrato de mútuo habitacional e o valor de venda do referido bem a terceiros após o inadimplemento contratual.Pugnando, ainda, pela devolução dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária.Sustentam, em síntese, que o direito social à moradia encontra-se protegido pela Constituição Federal e que os valores pagos em decorrência do contrato habitacional não lhe foram restituídos.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/190).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 195).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 199/215, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 236/239.É o relatório.DECIDO.De início, afastado a alegação de litigância de má-fé dos autores, porquanto não vislumbro no caso ora em análise a presença de quaisquer das hipóteses arroladas nos artigos 14 e 17 do CPC. Além disso, a Constituição Federal assegura a todos o direito de ação, facultando-se ao demandante postular em Juízo proteção a direito que entende ter sido violado.Passo, de ofício, à análise da prescrição da pretensão, conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do CPC.Da análise da matrícula do imóvel (fls. 37/61), observo que o imóvel descrito na inicial foi adjudicado em favor da Caixa Econômica Federal, conforme registro efetuado em 29/07/2009. Por sua vez, a instituição financeira, na qualidade de proprietária do bem adjudicado, vendeu o imóvel para terceiros, através de instrumento particular datado de 09/04/2010 e levado a registro em 04/05/2010, fato que conferiu a devida publicidade ao ato de alienação.Desse modo, considerando que os autores ajuizaram a presente ação em 02/12/2013, a pretensão de condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o valor de venda do referido bem a terceiros encontra-se prescrita, haja vista que ultrapassado o prazo de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Cabe registrar, por oportuno, a inaplicabilidade das normas do CDC à referida pretensão, haja vista que os autores não se enquadram no conceito de consumidor, posto que sequer figuram no contrato de compra e venda entabulado entre a Caixa Econômica Federal e terceiros. Por outro lado, no tange ao pedido de restituição dos valores pagos pelos autores em decorrência do contrato de mútuo habitacional, melhor sorte não assiste aos autores.Isto porque, o montante pago deve ser dirigido à quitação das prestações em atraso, e, se ainda assim houver sobra, ao pagamento das prestações vincendas e à amortização do saldo devedor, nessa ordem, não havendo que se falar em restituição.O próprio autor admite que se tornou inadimplente no contrato de mútuo a partir de dezembro de 2005, inviabilizando a restituição. Não há demonstração de vício no contrato e o mutuário teve o imóvel à disposição para moradia no período em que permaneceu adimplente, usufruindo do bem nesse período. Nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO.

ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Esta Corte Regional pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. Incabível, portanto, o pedido autoral de rescisão contratual após a conclusão da execução extrajudicial. 2. O mutuário ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o

contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual estava perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. 3. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a perda da propriedade dada em garantia, uma vez que o pagamento decorreu da utilização do capital emprestado. Ademais, o fundamento jurídico para tal pedido cingiu-se a alegações genéricas sobre a norma consumerista, sem apontar, especificamente, quais foram as possíveis abusividades praticadas pelo agente financeiro. 4. Apelação não provida. TRF1, 5ª Turma, AC 200135000147310 JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA e-DJF1 DATA:16/10/2009CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da consequente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. TRF3, 1ª Turma, AC 200661110051390 JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO. 1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos (AC 2001.35.00.004361-3/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - DJ de 26.05.2003, p. 181). 2. Hipótese em que a autora, um ano depois da arrematação do imóvel, em procedimento de execução extrajudicial, em razão da inadimplência da mutuária, vem a juízo pleitear a restituição das parcelas pagas, desconsiderando que residiu no imóvel por longo tempo, pelo que não se reputa como perda pura e simples o montante pago ao agente financeiro. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200138030032534 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. A matéria versada nos autos, ao contrário do que alegam os mutuários, não se refere a desapropriação dos imóveis financiados, mas tão-somente a execução por inadimplência contratual. 2. Incabível a devolução das parcelas do mútuo já pagas. Tais valores haverão de servir de compensação à Caixa Econômica Federal pelos embaraços e prejuízos decorrentes da inadimplência, e para os Autores servirão como pagamento pelo uso que fizeram dos imóveis. 3. Recurso improvido. (TRF4, 4ª Turma, JOEL ILAN PACIORNIK, AC 9504128491 DJ 24/03/1999) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores, beneficiários da Justiça Gratuita, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora Marli Francisca Soares Paulo no polo ativo desta ação. P.R.I.

0003387-57.2013.403.6140 - JUCELINO RODRIGUES COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUCELINO RODRIGUES COELHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 165.170.124-2), mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 21/05/1971 a 19/09/1978, bem como o tempo especial de 12/02/1980 a 14/02/1980 e de 10/09/1990 a 16/12/1994, além do cômputo dos períodos comuns desconsiderados pela autarquia de 01/08/2012 a 28/08/2012 e de 18/04/2013 a 29/04/2013, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (29/04/2013). Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/169). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 173). Contestação do INSS às fls. 176/190, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 192/193. Produzida prova oral e

juntados documentos aos autos (fls. 200/211). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (29/04/2013) e a do ajuizamento da ação (19/12/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 19 e 25/34, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o demandante disse ter trabalhado na roça, no Município de Araripina/PE, no sítio chamado Alto Novo, pertencente a seu avô materno, no plantio de milho, feijão, algodão e mamona. Afirmou ter começado a trabalhar desde os oito ou nove anos de idade, por necessidade, diante do falecimento de seu pai. Após o óbito do genitor, passou a residir com a mãe e os irmãos no sítio do avô, que também morava ali, em outra casa. O milho e o feijão se destinavam ao consumo da família, sendo vendido o excedente. O algodão e a mamona, produtos que deixaram de ser cultivados algum tempo depois, eram vendidos. Não havia plantio de arroz, porque no terreno não tinha a água necessária. Não tinha cabeças de gado. Quanto era pequeno, informou que não derrubava mata, mas fazia serviços leves. Exerceu esta atividade até completar dezoito anos, quando se mudou para São Paulo, após se alistar no exército, mas sua família permaneceu lá. A fração de terra da família media cerca de 30 tarefas, sendo que a terra do avô era maior, mas, por ser dívida pelos demais filhos, não soube precisar o tamanho na totalidade. Às vezes, contavam com a ajuda de terceiros ou emprestavam partes de terras que não estavam sendo utilizadas uns aos outros. Não se casou em Pernambuco, mas em São Paulo. Seu primeiro emprego em São Paulo foi na Química Industrial Paulista, em setembro/1978, poucos dias depois de chegar no Estado. Afirmou ter trabalhado na seção de usinagem da Ventisilva, localizada no Alto da Móoca, por cerca de dois anos, de 18/08/2010 a 28/08/2012. Na Nova Direção, ficou apenas alguns dias, porque seu contrato dependia de efetivação, sendo que ele trabalhava em um estacionamento, na Av. Barão de Mauá. Afirmou que a anotação da Drogaria São Paulo refere-se ao mesmo contrato de trabalho. A testemunha Maria de Lurdes afirmou conhecer Jucelino desde criança, quando moraram em Araripina/PE, pois eram vizinhos e trabalhavam naquele Estado. O demandante morava com sua família na época. A depoente mudou-se de Pernambuco em 1972, ano em que o pai do demandante já tinha falecido. A depoente afirmou ter se mudado primeiro para São Paulo. Em 1972, o demandante já trabalhava na roça, até mesmo porque todas as crianças trabalham desde cedo em Pernambuco. Na casa, o demandante morava com sua mãe e seus irmãos, no sítio chamado Alto Novo. Às vezes, trabalhavam em grupo, um ajudando o outro. O autor plantava milho, feijão, mamona e algodão. Soube dizer que o demandante veio para cá em 1978 e começou a trabalhar em São Paulo logo em seguida. O demandante era o filho mais velho da família e ele e a mãe comandavam a casa. O proprietário das terras em que morava o demandante se chamava Aluizio Coelho, mas a testemunha não soube dizer se eles tinham relação de parentesco. Na terra, trabalhava o autor e a família, sendo que trocavam ajuda, mas ninguém era remunerado. Não existia maquinário, o trabalho era manual, sendo que o demandante plantava, colhia e arava terra. O algodão e a mamona eram vendidos e o milho também, quando sobrava. A depoente se recordou que o demandante se casou quando este morava em São Paulo. Por fim, a testemunha Anízio Isaque Coelho informou conhecer o demandante desde os dez anos de idade, do município de Araripina, onde o Autor morava no sítio do próprio vó, Sr. Anízio Coelho de Carvalho. O depoente disse que morava com seu pai, Sr. Isaque Coelho de Carvalho. Apesar do sobrenome, comum no local, disse que não eram parentes. O depoente relatou ter saído de São Paulo em 1976, antes do autor. Jucelino ficou lá, trabalhando na roça. Acredita que as terras eram do pai dele e da família; disse a acreditar o pai dele era vivo em 1976, mas não souber afirmar com precisão. Relatou que o demandante começou a trabalhar cedo na roça, no plantio de milho e feijão - destinados ao consumo, vendendo-se apenas o excedente - e mamona e algodão - que eram vendidos. O autor morava com os próprios familiares, dos quais conheceu Netinho, Nanoto, Antonio, Orlando, Celestina, Odete e Maria de Fátima, irmãos do demandante, e a mãe, que se chamava Raimunda. O demandante chegou em São Paulo em 1978, o que sabe dizer porque tinham contato telefônico. Em Pernambuco, chegaram a trabalhar juntos uma vez, na terra do depoente, apanhando algodão. Na região, era costume trabalharem ajudando uns aos outros, mas o depoente e o autor não trocavam dias, porque moravam afastados; apesar disso, presenciou o trabalho do autor, desenvolvido com a própria família. Não tinham máquinas, o trabalho era feito com enxada. Relatou que desde pequeno o demandante trabalhava, pois era o filho mais velho. O depoente disse que visitou a região com frequência, após se mudar para São Paulo, para passear. A primeira vez que o depoente retornou a Pernambuco foi três anos após ter se mudado, ocasião em que o autor também já estava morando em São Paulo. Neste sentido, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o demandante trabalhou, em regime de economia familiar, no sítio Alto Novo, de propriedade do avô materno, no plantio de milho, feijão, mamona e algodão, até se mudar para São Paulo, alguns dias antes de começar a trabalhar na Química Industrial Paulista. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, de 21/05/1971 a 19/09/1978, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar os demais períodos comuns. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não

gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, a parte autora postula a retificação do vínculo com a Metalúrgica Ventisilva Ltda. e a inclusão do vínculo com a Nova Direção Recursos Humanos Ltda., na contagem. Para comprová-los, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras Profissionais de fls. 86/135 e fl. 206/208, nos quais estão anotados os contratos vigentes de 18/08/2010 a 28/08/2012 e de 18/04/2013 a, pelo menos, 06/05/2013 (data em que contratado pela Drogaria São Paulo S/A). As anotações são legíveis, regulares, estão feitas em ordem cronológica e sem rasuras que as invalidem, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. No entanto, nos limites do pedido formulado nos autos (fl. 05), devem ser incluídos os interregnos de 01/08/2012 a 28/08/2012 e de 18/04/2013 a 29/04/2013 à contagem perpetrada pela autarquia. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 12/02/1980 a 14/02/1980, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS de fls. 130, na qual consta que exerceu a função de cobrador na empresa Auto Viação Taboão S/A. Logo, o tempo especial deve ser reconhecido, mediante o enquadramento por categoria profissional no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.931/64. 2. por sua vez, no intervalo de 10/09/1990 a 16/12/1994, o demandante, conforme PPP de fls. 80/83, trabalhou exposto a ruído de 86dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. A empresa informa que, desde 27/03/1985, conta com profissional responsável pelos registros ambientais, razão pela qual o documento constitui prova hábil das condições de trabalho a que foi exposto o demandante. Assim, diante da exposição a ruído acima do limite legal de tolerância

para 80dB(A), deve ser reconhecida a especialidade do trabalho neste período. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial, ora reconhecidos, ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 152/154, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 193), a parte autora passa a contar com 45 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 29/04/2013, o que é superior ao adotado pela autarquia previdenciária. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (29/04/2013). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo de trabalho rural o intervalo de 21/05/1971 a 19/09/1978, como tempo comum os interstícios de 01/08/2012 a 28/08/2012 e de 18/04/2013 a 29/04/2013 e como tempo especial os períodos de 12/02/1980 a 14/02/1980 e de 10/09/1990 a 16/12/1994, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/165.170.124-2), a contar da data do requerimento administrativo formulado em 29/04/2013, mediante a majoração do período contributivo para 45 anos, 04 meses e 24 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0010484-76.2013.403.6183 - COSMO PEREIRA DE SANTANA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COSMO PEREIRA DE SANTANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 15/10/1979 a 25/05/1981, de 03/04/1982 a 31/05/1982, de 01/06/1982 a 30/11/1985, de 01/12/1985 a 30/04/1986, de 01/05/1986 a 08/09/1987, de 17/09/1987 a 25/11/1989, de 01/12/1987 a 06/07/1989 e de 03/07/1989 a 28/04/1995, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (23/01/2013). Petição inicial (fls. 02/33) veio acompanhada de documentos (fls. 34/93). O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária de Mauá/SP. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 95/102). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105/106). Contestação do INSS às fls. 109/116, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 121/126. Parecer da Contadoria às fls. 130/131. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 89/90, reproduzida pelo Juízo às fls. 131, verifica-se que os períodos de 01/12/1985 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 08/09/1987 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR,

súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos de 15/10/1979 a 25/05/1981, de 17/09/1987 a 25/11/1987 (tendo em vista a rasura na anotação de fl. 51, e considerando que não existe nenhuma anotação de alteração de salário posterior a novembro/87, conforme fl. 52, considerando esta a data correta de encerramento do vínculo com a Metalúrgica Jardim S/A), de 01/12/1987 a 06/07/1989 e de 03/07/1989 a 28/04/1995, a parte autora apresentou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 40/60), nas quais consta ter trabalhado como vigia nos intervalos. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante dos documentos apresentado nos autos, dispensada a indicação de que portava arma de fogo o período, o tempo especial deve ser reconhecido. Por sua vez, quanto aos interregnos de 03/04/1982 a 31/05/1982 e de 01/06/1982 a 30/11/1985, a parte autora, conforme o PPP de fl. 63, trabalhou exposta a ruído de 93,4dB(A) e de 92,7dB(A). Ocorre que a empregadora afirma ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais apenas em 2004/2005. Ocorre que, no documento, não existe a informação de que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que a empregadora tenha elaborado laudo técnico,

indispensável ao reconhecimento postulado. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa, descontado o tempo concomitante (fls. 130/131, reproduzida às fls. 131), a parte autora passa a somar 36 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (23/01/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os interregnos de 15/10/1979 a 25/05/1981, de 17/09/1987 a 25/11/1987, de 01/12/1987 a 06/07/1989 e de 03/07/1989 a 28/04/1995, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/163.474.195-9), com início em 23/01/2013 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 17/07/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

000046-86.2014.403.6140 - ARMANDO FRANCISCO SOARES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO FRANCISCO SOARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 150.939.829-2), mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/07/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 31/12/1983 e de

01/01/1985 a 31/12/1986, com o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/280). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 283). Contestação do INSS às fls. 288/294, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. A autarquia juntou documentos (fls. 295/306). Cópias do procedimento administrativo às fls. 307/563. Réplica às fls. 565/573. Parecer da Contadoria às fls. 575/576. Produzida prova oral (fls. 583/586 e fls. 596/601). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 32, 37/71, 80/110, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o demandante informou ter nascido na roça em Jaguapitã. Seu pai foi administrador de uma Fazenda até 1968/1969 (não se recordou ao certo), ano em que deixou a função e comprou um sítio próprio, em Terra Roxa, no qual o demandante e sua família trabalhavam. O demandante exerceu tais atividades até o final de junho de 1986, quando se mudou para São Paulo e, logo em seguida (em 14/07/1986), conseguiu emprego. O sítio do pai, em Terra Roxa, tinha cinco alqueires, e nele era cultivado café e criados alguns animais para tração e guia de carroça. A família residia no sítio e era composta pelo pai, mãe e sete irmãos, sendo que todos trabalhavam. Quando a produção era grande, os vizinhos que tivessem terminado a colheita primeiro ajudavam os outros. O demandante se recordou que, certo ano, colheram 800 sacas, sendo a maior colheita que fizeram. O pai vendia o café in natura, bem como torrava um pouco em casa. No sítio, também existia plantio de arroz, milho e feijão, para consumo próprio, produtos que vendiam, caso sobrasse. A família não tinha maquinário, apenas alguns animais para auxiliá-los. Em 1974, o pai do autor comprou outra fração de terra, que colocou em nome dos cinco filhos mais velhos; cada filho que casava, construía uma casinha na área comum aos sete. No total, a área media doze alqueires. No entanto, no plantio, todos se ajudavam. O pai do autor tem apenas uma propriedade hoje, pois vendeu a outra fração. O autor relatou ter se casado no Paraná, em 1984, e mudou-se para São Paulo com sua esposa em 1986. Antes disto, havia construído uma casa na fazenda do pai, onde passou a residir com sua esposa. Até 1986, sempre permaneceu no sítio exercendo as mesmas atividades. Antes do depoente, seu irmão mais novo já tinha saído do Paraná, sendo que o pai continuou na região. A testemunha Ivo Sabatine afirmou ter conhecido o autor em 1969, quando este se mudou para a região. O depoente morava ali na estrada R1, no município chamado Terra Roxa, desde 1964. Foram vizinhos e moravam cinco quilômetros de distância. Relatou que o sítio do autor não tinha placa com nome. Tanto o depoente quanto o autor se mudaram para a região com suas famílias e passaram a desenvolver atividade rural, na lavoura de café, em suas próprias terras. A família do autor era composta pelo pai, Sr. Benedito, e pelos irmãos, sendo que todos trabalhavam no sítio. A família produzia café, que era secado e vendido. Além de café, a família do autor também plantava arroz. Eles nunca tiveram trator, nem maquinário e era uma casa só, de sete alqueires, aproximadamente. No exercício das atividades, disse que um vizinho às vezes ajudava o outro, trocando o dia. Viu o demandante trabalhar na terra do pai, sendo que a família não tinha empregados. O autor deixou a região em 1987, depois que o autor tinha se mudado, em 1986. Quando se mudou para Mauá, o autor já era casado, mas não se recorda se o casamento aconteceu no Paraná; ele saiu depois de casado, para Mauá. O autor e o depoente pararam de estudar, porque a escola era longe, cinco quilômetros. Armando nunca trabalhou para fora, na cidade. Por fim, a testemunha Horácio Pereira dos Santos afirmou ter conhecido o demandante em 1969, na R-1, na cidade de Terra Roxa. O demandante chegou primeiro no local, em 1969; o depoente mudou-se para lá em 1970. Os dois se mudaram com a família para o local e ambos trabalhavam com lavoura de café. Na região, era comum o cultivo de café, hoje, não mais. Com o autor, moravam sete irmãos, quatro homens e três mulheres e todos eles trabalhavam na lavoura, nunca tiveram empregados. Nos intervalos da plantação de café, era feito o cultivo de feijão, arroz e milho. A colheita do café era anual. O pai do autor se chamava Benedito. O autor ficou no Paraná 1986, saiu de lá casado e, antes de se mudar, tinha uma casinha separada, mas no mesmo terreno, em que vivia com sua esposa. A família do autor foi se mudando aos poucos da região. O depoente mora no Paraná até hoje. Neste sentido, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o demandante trabalhou, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade do pai, Sr. Benedito, no plantio de café, milho, feijão e arroz, até se mudar para São Paulo, em 1986. No entanto, diante do relato unânime de que o demandante teria se mudado para a região de Terra Roxa apenas em 1969, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido apenas a contar de 01/01/1969. Da mesma forma, tendo em vista a afirmação do demandante de que deixou as atividades rurais em junho de 1986, este deve ser o marco final do reconhecimento. Destarte, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo possível declarar o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 31/12/1983 e de 01/01/1985 a 30/06/1986, nos limites do pedido formulado nos autos. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 265/266, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 575/576), a parte autora passa a contar com 47 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 25/11/2011, o que é superior ao adotado pela autarquia previdenciária. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (25/11/2011). Em face

do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo de trabalho rural os intervalos de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 31/12/1983 e de 01/01/1985 a 30/06/1986, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/150.939.829-2), a contar da data do requerimento administrativo formulado em 25/11/2011, mediante a majoração do período contributivo para 47 anos, 03 meses e 02 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000261-62.2014.403.6140 - MAURO DONIZETE TEIXEIRA SANTANA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO DONIZETE TEIXEIRA SANTANA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento das diferenças entre o valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o valor sacado pelo demandante. Argumenta, em síntese, que a Ré teria disponibilizado para saque apenas o montante referente aos reajustes a partir de 1991 e os depósitos efetuados, sem lhe disponibilizar o valor referente ao repasse feito pelo Banco Bradesco à CEF, quando esta passou a ser a única gestora da conta vinculada ao FGTS. Juntou os documentos de fls. 08/33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/41, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, vez que os valores sacados pelo demandante correspondem àquele transferido pelo antigo banco depositário. Juntou documentos (fls. 42/47). Instada a se manifestar sobre seu interesse (fl. 52), a parte autora ficou-se silente (fl. 53-verso). Manifestação da parte autora às fls. 49/52. É o relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que, conquanto a parte autora tenha sido intimada a esclarecer seu interesse de agir na presente demanda, não houve cumprimento da diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, mas suspendo a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-11.2014.403.6140 - PAULO ROBERTO RASOPPI(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a parte autora postula a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista, no montante de R\$106.831,21. Defende, em síntese, a não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de sua reintegração ao trabalho, diante da natureza indenizatória da verba. Sustenta, alternativamente, a incidência do imposto nos termos dos art. 629, RIR/94, 620, RIR/99, ou seja, mês a mês. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/134). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 137). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 142/147). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o julgamento antecipado. A definição da natureza das verbas quitadas por força de julgado trabalhista que determina a reintegração do trabalhador na empresa depende da análise de uma situação factual: se houve efetivo retorno ao labor. Nas hipóteses em que a retomada do trabalho não possa ser feita com êxito, as verbas passam a ter caráter indenizatório, não incidindo, portanto, imposto de renda. Caso o julgado conclua pela possibilidade do retorno ao trabalho, e isto seja efetivado pela empresa, as verbas possuem natureza salarial, devendo incidir o tributo. Neste sentido, apresento o julgado (grifei): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão,

querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 2. O acórdão embargado assentou que os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista que determina a reintegração do ex-empregado assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício; sendo a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º., I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda. 3. Foram citados inúmeros julgados dessa Corte que perfilharam o entendimento sustentado no voto condutor do acórdão embargado, circunstância suficiente para afastar a possibilidade de provimento do Apelo Raro pela alínea c. 4. Embargos Declaratórios rejeitados. ..EMEN:(EDRESP 200901003369, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.)No caso dos autos, como apontado pelo Réu, a Justiça do Trabalho promoveu a reintegração do demandante, conforme certidão de fl. 130 e extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Nesta senda, as verbas postas em discussão possuem natureza de rendimentos salariais, incidindo o imposto de renda, nos termos do art. 43, inc. I do CTN. Entretanto, para os rendimentos cujo pagamento se efetua por força de determinada decisão judicial, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabeleceu: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Assim, a discussão a ser feita se traduz sobre alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2009, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando (fl. 109), com retenção de imposto de renda (fl. 12). No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Em suma, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Vencida na parte substancial do pedido alternativo, condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000628-86.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP253005 - RICARDO

OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 e a restituição do montante recolhido. Afirma a parte autora que referida contribuição possui finalidade específica, consoante art. 3º da LC n. 110/01, de custear as despesas atinentes à correção monetária (expurgos inflacionários) do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta que a União alcançou referida finalidade em dezembro/2006 e passou a desviar os recursos, então, destinando-os para a manutenção do superávit primário, bem como para financiar outros programas sociais do Executivo. Argumenta que referido desvio de finalidade afronta a legalidade tributária. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 20/106. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110). Regularmente citada, a União Federal pugnou em contestação pela improcedência do pedido (fls. 116/122). Réplica às fls. 124/127. É o relatório. DECIDO. Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Estipula o art. 149, caput da Constituição Federal a competência da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. A criação das referidas exações atrela-se, portanto, à noção de finalidade, dada sua função parafiscal. A contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos da conta vinculada Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que a parte autora ora impugna, encontra previsão no art. 1º da LC n. 110/01. Destaque-se que a constitucionalidade desta exação foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2556/DF. O 1º do art. 3º c/c art. 13 do supramencionado diploma estabelece que o valor equivalente à arrecadação se destina ao próprio FGTS. Portanto, houve regular estipulação da finalidade da exação, que, diferente do que alega o demandante, não consiste e não se esgota no pagamento das despesas decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, apenas. Não se sustentam as alegações da parte autora de que referido tributo teria perdido sua validade pelo esgotamento da finalidade ou pelo desvio da destinação dos recursos. Referida situação fática suscitada pelo demandante em nada altera a exigibilidade da exação, esta que depende, exclusivamente, de válida regulamentação da matéria. Enquanto não editada lei que extinga referido tributo, este permanece exigível. Por fim, com razão a Ré ao defender que a alíquota de 10% (dez por cento) estabelecida art. 1º da LC n. 110/01 encontra clara previsão no art. 149, 2º, b, CF/88 (redação pela EC n. 33/01), fundamento pelo qual afastou a alegação do demandante de não recepção da norma. Nesta linha, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE RATIFICADA PELO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- As exações previstas na Lei Complementar n. 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal. 2- A inconstitucionalidade foi proclamada pelo STF nas ADINS 2556-2/DF e 2568-6/DF tão somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 3- A contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade). 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AMS 00001838520144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568. 1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador. 2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no art. 150, III, b da Constituição Federal. 3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei. 4 - O argumento da apelante

de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se, não merece guarida, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. 5 - As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. 6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência. 7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º. 8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade. 9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. 11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se argüiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001. 12 - Apelação improvida.(AC 08056438320144058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

0000766-53.2014.403.6140 - GERALDO SOARES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação ocorrida em 13/01/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/38). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 41/42). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 47/59. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 66/69. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/77, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 78/85. O INSS não se manifestou a respeito do laudo (fl. 86). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício pleiteado (13/01/2014) e a do ajuizamento da ação (13/03/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A

qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/04/2014 (fls. 48/59), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais como auxiliar de limpeza, em virtude do diagnóstico de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, doença reumática e valva mitral e amputação do halux do pé direito com eliminação de secreção no sítio da incisão cirúrgica (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença em 2000 e da incapacidade em 18/07/2013. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Para que não sejam suscitadas dúvidas, aponto que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, como bem sustentou a Sra. Perita em resposta ao quesito n. 08 do Juízo, diante das particularidades do caso, consideradas as características pessoais e histórico profissional da parte autora. Com efeito, conta o demandante, hoje, com 57 anos de idade (nascido em 20/05/1958 - fls. 10), encontra-se acometido de graves doenças, tem como grau de instrução o ensino fundamental incompleto (fl. 49) e sempre exerceu atividades que demandam esforços físicos intensos, conforme quadro de fl. 50. Portanto, trata-se de segurado com quase sessenta anos de idade, tido pela perita judicial como incapacitado permanentemente ao seu labor habitual, o que faz deduzir ser improvável sua reabilitação para outra função que não a de serviços de limpeza, para a qual é necessário vigor físico incompatível com suas condições físicas, nos termos atestados na perícia. Destarte, afastada a possibilidade de reabilitação profissional. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (18/07/2013), a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, vez que manteve vínculo empregatício ativo com a Central Sistema de Limpeza Ltda. entre 27/04/2011 a 07/2013. Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do pedido formulado nos autos, o benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 31/602.739.086-0, ou seja, desde 14/01/2014, porquanto desde setembro/2013 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 66/68 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/01/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada

por lei, nos intervalos supramencionados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-66.2014.403.6140 - ANTONIO MALFIM CASO NATO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MALFIM CASO NATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 18/03/1982 a 30/03/1989, de 23/05/1989 a 21/11/2004 (incluindo o intervalo de 05/10/2001 a 29/01/2002, no qual esteve em gozo de auxílio-doença) e de 01/01/2012 a 06/06/2013, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (06/06/2013). Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/70). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Contestação do INSS às fls. 76/81, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 83/95. Parecer da Contadoria às fls. 101/102. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (06/06/2013) e a do ajuizamento da ação (14/03/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo

especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos intervalos de 18/03/1982 a 30/03/1989, o demandante, conforme documentos de fls. 183/184, exerceu a função de ajudante de vidraria até 31/05/1985 e de prensista a contar desta data. Da descrição das atividades, verifica-se que o demandante exerceu suas atividades junto ao forno da indústria de vidraria, razão pela qual possível o reconhecimento do tempo especial, mediante enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.2. nos interregnos de 23/05/1989 a 21/11/2004, e de 01/01/2012 a 06/06/2013, o PPP de fl. 22 indica que o demandante trabalhou respectivamente exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 88dB(A) e 90,1dB(A). Neste sentido, somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância vigentes nos intervalos de 23/05/1989 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 21/11/2004 e de 01/01/2012 a 06/06/2013, razão pela qual apenas estes períodos devem ser reconhecidos como tempo especial. Não deve ser considerado especial o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (05/10/2001 a 29/01/2002 - fl. 62), eis que, afastada do exercício de suas funções laborais, não houve efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 62/63, reproduzido à fl. 102), a parte autora passa a contar com 38 anos e 20 dias contribuídos na data do requerimento (06/06/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (06/06/2013). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 18/03/1982 a 30/03/1989, de 23/05/1989 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 21/11/2004 e de 01/01/2012 a 06/06/2013, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 06/06/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 15/07/2015. Comunique-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000851-39.2014.403.6140 - JOSE ALBERTO MADEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALBERTO MADEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais à saúde de 12/05/1986 a 07/08/1987, de 02/03/1988 a 21/05/1990, de 01/03/1995 a 23/08/1999 e de 03/01/2000 a 26/08/2013, bem como a conversão inversa (do tempo comum em especial), somando-os ao intervalo especial reconhecido administrativamente, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/08/2013. Alternativamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/160). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 163). Contestação do INSS às fls. 166/170, na qual sustenta a improcedência da ação. Manifestação e réplica às fls. 172/177. Parecer da Contadoria às fls. 180/181. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das

modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. para demonstrar os períodos laborados na FAE S/A Ind. e Com., de 12/05/1986 a 07/08/1987 e de 01/03/1995 a 23/08/1999, o demandante apresentou os documentos de fls. 60/122. Compulsando-os, verifica-se que a empregadora teve decretada sua falência, sendo nomeado como síndico dativo o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, subscritor do PPP de fls. 121/122. Em que pese no PPP ter constado que as informações nele indicadas foram obtidas pelo relato da parte autora, fato é que os documentos coligidos permitem aferir as condições de trabalho a que foi exposto o segurado. Com efeito, da CTPS se observa que o segurado sempre exerceu a função de ajudante geral na referida empresa, enquanto os documentos de fls. 28/45 e fls. 75/78 indicam que o trabalho se deu no setor de fundição, havendo, inclusive, o pagamento de adicional de insalubridade. Não obstante, do laudo técnico coligido (fls. 81/119), observa-se que no setor de fundição, o trabalho ocorreu com exposição a calor de aproximadamente 34 IBUTG e ruído de 82dB(A) a 94dB(A). A apresentação do laudo técnico torna o PPP subscrito por síndico da massa falida prova hábil à demonstração do tempo especial guerreado. A contrario sensu, vejamos o julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. NÃO ENQUADRAMENTO. FORMULÁRIO ASSINADO POR SÍNDICO DE MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. 1. Sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. Remessa Oficial tida por interposta. 2. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 3. O formulário emitido para a atividade exercida na empresa Cerâmica São José Guaçu S/A, na condição de servente, não conta com respaldo de laudo técnico, o que inviabiliza o reconhecimento do caráter especial, pois a profissão não está enquadrada nos decretos legais. 4. Os formulários emitidos por Síndico da Massa Falida da Cerâmica Mogi Guaçu S/A não podem ser aceitos, uma vez que foram firmados por pessoa não capacitada para atestar as condições de trabalho do autor, e não contam com o respectivo laudo técnico. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 0017493-05.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) Neste sentido, entendo demonstrada a exposição a calor acima do patamar máximo de 32,2 IBUTG previsto na NR-15, bem como ao limite de tolerância de 80dB(A) para o ruído, razão pela qual declaro o tempo especial postulado.2. no intervalo de 02/03/1988 a 21/05/1990, o demandante, conforme formulário e laudo técnico de fls. 123/126, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 87/110dB(A) e a calor de 30C.Embora a data do laudo técnico seja posterior ao contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa não terem ocorrido alterações nas condições de trabalho. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pag. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, por ter trabalhado exposto a ruído acima do patamar legal de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3. no período compreendido de 03/01/2000 a 26/08/2013, o demandante conforme PPP de fls. 141/143, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente a:- ruído de 86dB(A) entre 03/01/2000 e 25/05/2003;- ruído de 82dB(A) entre 26/05/2003 e 31/12/2003;- ruído de 86dB(A) entre 01/01/2004 e 14/10/2007;- ruído de 87,5dB(A) entre 15/10/2007 e 02/05/2013 (data da emissão do PPP);- calor de 28,4 IBUTG a 34,5IBUTG.Pela descrição das atividades realizadas pelo obreiro, em especial quanto à informação de que este operava fornos contínuos, carregando-os, colhendo amostrar e efetuando o vazamento dos materiais fundidos, pode-se notar que a atividade era realizada em trabalho contínuo, sendo uma atividade pesada, pois demanda o emprego de esforços físicos constantes.Para o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado com exposição ao agente agressivo calor, utiliza-se o seguinte quadro previsto na NR 15:QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Neste sentido, o demandante sempre trabalhou exposto a calor acima do patamar legal de 25 IBUTG, bem como não fez uso de EPI/EPC eficaz no período, razão pela qual o agente agressivo enseja o reconhecimento do tempo especial laborado de 03/01/2000 a 02/05/2013 (data da emissão do PPP). Limite tal reconhecimento até a data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada

pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado antes de 29/04/1995, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 153/155, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 181), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 25 anos, 07 meses e 29 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (26/08/2013). Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 12/05/1986 a 07/08/1987, de 02/03/1988 a 21/05/1990, de 01/03/1995 a 23/08/1999 e de 03/01/2000 a 02/05/2013, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 14/03/1994 a 17/04/1994, de 18/04/1994 a 07/11/1994, de 01/12/1994 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 29/04/1995, com aplicação do fator de conversão de 0,71, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 26/08/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 15/07/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001338-09.2014.403.6140 - MYR MARIA VIDIGAL PINTIOKINA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MYR MARIA VIDIGAL PINTIOKINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 36/95). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98). A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 101/126). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 127/150 para refutar a pretensão da parte autora. É o relatório. DECIDO. De início, diante dos documentos apresentados às fls. 101/126, não verifico a identidade entre os elementos apontados no termo de prevenção e os do presente feito. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos.

Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a

implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001465-44.2014.403.6140 - JOAO ALVES FARIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO ALVES FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/12/1998 à data do requerimento, somando-o ao período incontroverso, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (09/10/2013). Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/50). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Cópias do procedimento administrativo às fls. 55/89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/105, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/120. Parecer da Contadoria às fls. 123/124. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 04/12/1998 a 12/08/2013, o PPP de fls. 71 indica que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A) e 90,5dB(A). Assim, considerando que o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial e que, ao longo de todo intervalo, o demandante trabalhou

exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância então vigente, o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limite tal reconhecimento até 12/08/2013, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. A somatória dos períodos de trabalho especial ora reconhecidos àqueles considerados administrativamente pela autarquia (fls. 44/45, reproduzido à fl. 124), a parte autora passa a contar com apenas 22 anos, 09 meses e 12 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 124), a parte autora passa a somar 38 anos, 05 meses e 02 dias contribuídos na data do requerimento (09/10/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (09/10/2013). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 04/12/1998 a 12/08/2013, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 09/10/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 17/07/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001679-35.2014.403.6140 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitantes concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/54). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 60/71). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 72/95 para refutar a pretensão da parte autora. É o relatório. DECIDO. De início, diante dos documentos apresentados às fls. 72/95, não verifico a identidade entre os elementos apontados no termo de prevenção e os do presente feito. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício

precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001836-08.2014.403.6140 - NELSON FERREIRA PINTO (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON FERREIRA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, com o

pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (30/07/2013).Aduz, em síntese, ter trabalhado em condições especiais à saúde nos períodos de 07/11/1974 a 22/09/1976, de 07/12/1976 a 04/07/1977, de 18/08/1977 a 17/01/1978, de 19/01/1978 a 14/08/1981, de 21/01/1982 a 16/04/1982, de 27/09/1982 a 02/09/1984, de 03/09/1984 a 15/07/1985 e de 13/10/1987 a 11/07/1991, bem como possuir um contrato de trabalho de 01/10/1971 a 02/10/1974.Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/160).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 163/164).Cópias do procedimento administrativo às fls. 164/244313.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 315/334, ocasião em que sustentou ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica e petição da parte autora às fls. 342/349.Parecer da Contadoria às fls. 352/353. É o relatório. DECIDO.Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, vez desnecessária a produção dessa prova, porquanto a matéria em debate é passível de comprovação documental.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade, ao fundamento de que o demandante, por ser servidor do Município de Mauá, estaria filiado a Regime Próprio de Previdência.Com efeito, nos termos do art. 130 da Lei Municipal de Mauá n. 1.046/68, os servidores municipais participam do Regime Geral de Previdência, razão pela qual o INSS tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Passo, então, ao exame do mérito.Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum, impende destacar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.No caso em comento, para comprovar o vínculo alegado de 01/10/1971 a 02/10/1974, com a empresa Durametal Ind. e Com., a parte autora apresentou cópias de sua Carteira Profissional às fls. 41. Em que pese o documento apresentar sinais de deterioração, o vínculo alegado está legível, anotado em ordem cronológica com os subsequentes - que foram, inclusive, reconhecidos pela autarquia - e sem rasuras que o invalide, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo

ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. para comprovar o tempo especial laborado de 07/11/1974 a 22/09/1976, de 07/12/1976 a 04/07/1977 e de 13/10/1987 a 11/07/1991, a parte autora coligiu aos autos os PPPs de fls. 212/213, fls. 216/217 e fls. 243/244, no qual consta que trabalhou exposta a níveis de pressão sonora de 82dB(A).Contudo, no documento, não consta que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigência legal. Ademais, a empresa não informa a metodologia de levantamento do ruído, o que possibilitaria a supressão desta lacuna. Por tais razões, sem a demonstração extreme de dúvidas que a exposição ao ruído era habitual e permanente, o tempo especial não deve ser considerado.2. por sua vez, no intervalo de 18/08/1977 a 17/01/1978, o demandante, conforme o PPP de fls. 218/220, trabalhou exposto a ruído de 86dB(A) e a produtos químicos, como xileno, tolueno, acetado de etila, nafta, butilglicol e álcool isopropílico.Apesar de a empregadora não ter informado que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, fato é que, da descrição das atividades desenvolvidas pelo obreiro, observa-se que o trabalho envolvia o setor produto da empresa, com o emprego das referidas substâncias. Tal informação autoriza concluir que a exposição de deu com permanente e habitualidade.Assim, e considerando que em relação aos agentes químicos a legislação e regência não exigia a apresentação de laudo técnico, o tempo especial deve ser reconhecido, mediante o enquadramento no item 1.2.10, anexo I do Decreto n.º 83.080/79.3. o interregno trabalho de 19/01/1978 a 14/08/1981 não deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que, os documentos apresentados às fls. 224/226 (formulário e laudo técnico), indicam exposição do segurado a ruído de 85,73dB(A), ou seja abaixo do patamar de tolerância de 80dB(A) vigente no período.4. o período de 21/01/1982 a 16/04/1982 também não deve ser reconhecido como tempo especial, pois a empresa indica, no formulário de fl. 229, exposição a ruído e existência de laudo técnico, sem que este documento, indispensável ao reconhecimento pleiteado, tenha sido apresentado nos autos.5. por sua vez, no interregno de 27/09/1982 a 02/09/1984 e de 03/09/1984 a 15/07/1985, o demandante, conforme formulário e laudo técnico de fls. 231/233 e fls. 236/242, trabalhou exposto a produtos químicos enquadráveis no item 1.2.11 do anexo do Decreto n.º 83.080/79, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa (fls. 147/153, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 353), a parte autora passa a contar com 35 anos, 05 meses e 14 dias contribuídos até a data do requerimento (30/07/2013).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo comum laborado de 01/10/1971 a 02/10/1974 e a computar, como tempo especial, os intervalos de 18/08/1977 a 17/01/1978, de 27/09/1982 a 15/07/1985 e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/165.211.709-9), com início em 30/07/2013 (DER).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 17/07/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001855-14.2014.403.6140 - JOAO DOS REIS MASAGUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO DOS REIS MASAGUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 31/08/2003 e de 19/12/2003 a 04/12/2012, somando-os aos períodos já reconhecidos pela autarquia, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (18/12/2012).Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/11) veio

acompanhada de documentos (fls. 12/85). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90105, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 112/179. Réplica às fls. 180/189. Parecer da Contadoria às fls. 192/193. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 03/12/1998 a 31/08/2003 e de 19/12/2003 a 04/12/2012, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 49/52, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora de: - 91dB(A) entre 03/12/1998 e 31/08/2003; - 89,1dB(A) entre 19/12/2003 e 31/12/2008; - 89,9dB(A) entre 01/01/2009 e 30/06/2010; - 88,1dB(A) entre 01/07/2010 e 30/04/2011; - 88,1dB(A) entre 01/05/2011 a 04/12/2012. Assim, sabendo-se que o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial laborado com exposição a ruído, e que nos períodos acima mencionados a parte autora trabalhou submetida a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância, o tempo especial deve ser considerado. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 75/77, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 193), a parte autora passa a contar com 25 anos, 03 meses e 03 dias de tempo exclusivamente especial na data do primeiro requerimento (18/12/2012). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida a contar da data do primeiro requerimento administrativo formulado em 18/12/2012. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 31/08/2003 e de 19/12/2003 a 04/12/2012, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:

42/166.766.443-0) do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 18/12/2012 (data do primeiro requerimento administrativo).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0001883-79.2014.403.6140 - GENY OLIVEIRA CORREIA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
GENY OLIVEIRA CORREIA postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/165.211.535-5), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (formulado em 28/06/2013).Alega, em síntese, que instruiu o seu requerimento com todos os documentos necessários à concessão do benefício, os quais comprovam o preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei.Contudo, o Réu não considerou como carência todos os meses em que verteu contribuições, o que deu ensejo ao indeferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 07/120).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123).Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 130/134, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício.Coligida cópias do procedimento administrativo às fls. 149/171.Parecer da Contadoria às fls. 173/174.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios.Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado.Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela

recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Cumpro asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, nº 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei nº 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-

se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na

contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2013 (nascida em 28/06/1953 - fl. 12), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho (fls. 117/120) e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 21/116). Comparando-se a contagem perpetrada pela autarquia (fls. 160/161, reproduzida à fl. 174) com a apresentada na petição inicial (fl. 03), verifico que a controvérsia cinge-se à consideração, como carência, dos vínculos empregatícios vigentes de 04/01/1973 a 14/12/1978 e de 18/09/1986 a 30/11/1987. Na CTPS da demandante, de fls. 183/186, referidos vínculos empregatícios com as empresas Lanifício Santo André S/A e Base Construtora Ltda. encontram-se anotados. O alegado vínculo de 04/01/1973 a 14/12/1978, com a empresa Lanifício Santo André S/A, aparenta regularidade nas anotações quanto às informações do empregador, remuneração, data de início do contrato e alteração salarial. Assim, assim, são suficientes para demonstrar a existência do contrato de trabalho. No entanto, em virtude da rasura existente na data da saída, o que infirma a veracidade da anotação do ano em que encerrado o contrato, o reconhecimento do tempo comum deve se limitar à data da alteração salarial anotada à fl. 32 do documento (fl. 184 dos autos), pois a permanência da demandante na empresa restou demonstrada nos autos, de modo extremo de dúvidas, apenas até

este marco. Portanto, reconheço o período comum laborado de 04/01/1973 a 26/11/1973. Por sua vez, o contrato com a empresa Base Construtora Ltda., vigente de 18/09/1986 a 30/11/1987, está anotado sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica com os vínculos que o sucederam, todos reconhecidos pela autarquia. Assim, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade desta anotação, não há motivo fundado para não reconhecer o período de 18/09/1986 a 30/11/1987 como de trabalho comum, devendo ser considerado para efeitos de carência. Destarte, reconheço como tempo comum, e para os fins de cômputo como carência, os vínculos empregatícios vigentes de 04/01/1973 a 26/11/1973 e de 18/09/1986 a 30/11/1987, independentemente da prova do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Portanto, na data do requerimento administrativo (28/06/2013), consideradas as contribuições ora reconhecidas, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 183 (cento e oitenta e três) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (28/06/2013). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/165.211.535-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2013); 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-56.2014.403.6140 - HELENA GOMES ALVES X UVALDO ANTONIO ALVES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista do laudo às partes, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela demandante. No mesmo prazo, devem as partes se manifestar quanto à pré-existência da incapacidade da segurada. Oportunamente, venham conclusos.

0002097-70.2014.403.6140 - IARA NOEL DA SILVA SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 239/242. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de: a) contradição, pois deixou de reconhecer o tempo especial laborado de 21/06/1982 a 14/08/1995 ao fundamento de que o laudo técnico apresentado não corrobora as informações contidas no formulário, por se referir a ambiente de trabalho diverso daquele no qual laborou a embargante. Argumenta ser descabido responsabilizar a segurada pela elaboração dos documentos apresentados; b) contradição, porquanto não houve declaração do tempo especial laborado de 01/01/2006 a 30/12/2006, ao fundamento ausência de documentos que demonstrem a exposição a agentes agressivos à saúde no período, embora tenha sido devidamente comprovado que a embargante permaneceu trabalhando para a empresa Magneti Marelli. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não divisória a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente fático-jurídicas, com as quais não se resignou a segurada. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado.

Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é prolapado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002288-18.2014.403.6140 - JURACI FELIX DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURACI FELIX DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado e a concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde nos período de 21/06/1989 a 24/10/1995, de 01/11/1995 a 22/01/1996 e de 01/02/1996 a 09/04/2014. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/67). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71). Contestação do INSS às fls. 77/86, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Informação da Contadoria à fl. 89. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 96/133. Parecer da Contadoria às fls. 135/136. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Em que pese a parte autora ter afirmado que o INSS reconheceu o tempo especial laborado de 21/06/1989 a 24/10/1995 e de 01/11/1995 a 22/01/1996, tal não foi feito pela autarquia. Portanto, sendo a declaração da especialidade destes interregnos motivo de controvérsia entre as partes, entendo abarcados, no pedido formulado de reconhecimento do tempo especial, referidos períodos. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais à saúde no intervalo laborado de 21/06/1989 a 24/10/1995, de 01/11/1995 a 22/01/1996 e de 01/02/1996 a 09/04/2014. Compulsando os autos, observo dos documentos de fls. 36/37 (CTPS) que, de 21/06/1989 a 24/10/1995 e de 01/11/1995 a 22/01/1996, a parte autora exerceu a função de vigilante. No interregno de 01/02/1996 a 09/04/2014, o PPP de fl. 21 indica que a parte autora trabalhou como guarda civil municipal, para o Município de Mauá, portando arma de fogo no desempenho de suas funções. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, por tais razões, o tempo especial laborado de 21/06/1989 a 24/10/1995 e de 01/11/1995 a 22/01/1996 deve ser reconhecido, pois a CTPS faz prova suficiente do desempenho da função de vigilante, dispensada a prova do uso de arma de fogo nos períodos. Por sua vez, para fazer prova de suas alegações quanto ao trabalho posterior às Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, a parte autora apresentou o PPP, devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, no qual

há a indicação da exposição aos riscos inerentes ao uso de arma de fogo. Assim, o tempo especial laborado de 01/02/1996 a 09/04/2014 também deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 24 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de especial na data do requerimento (09/04/2014), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial nesta dala. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado de 21/06/1989 a 24/10/1995, de 01/11/1995 a 22/01/1996 e de 01/02/1996 a 09/04/2014. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002358-35.2014.403.6140 - JOAO ROBERTO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ROBERTO DIONIZIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e determinado à parte autora a apresentação de cópias dos processos indicados no termo de prevenção (fls. 47). A parte autora juntou aos autos as cópias solicitadas (fls. 50/67). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 68/91). É o relatório.

DECIDO. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA.

RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo

4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002359-20.2014.403.6140 - RAULINO TIBURCIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAULINO TIBURCIO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/44).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de documentos aos autos (fl. 47).A parte autora apresentou documentos (fls. 51/58).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 62/85 para refutar a pretensão da parte autora. É o relatório. DECIDO.De início, diante dos documentos apresentados às fls. 51/58, não verifico a identidade entre os elementos apontados no termo de prevenção e os do presente feito.Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito

previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ

14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002385-18.2014.403.6140 - JOSE SOLANGE SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SOLANGE SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/05/1972 a 10/10/1973, de 07/12/1973 a 04/10/1974, de 24/02/1975 a 25/11/1975, de 28/09/1976 a 10/01/1978 e de 01/04/1981 a 01/04/1992, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/96).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97).Manifestação da parte autora às fls. 98/101.Contestação do INSS às fls. 102/110, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação.Réplica às fls. 112/123.Proferida sentença de improcedência (fls. 125/129), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 132/136), ao qual foi dado provimento e anulada a sentença (fls. 141/142).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 145).A parte autora especificou provas e juntou documentos às fls. 153/255.Parecer da Contadoria às fls. 257/258. É o relatório. DECIDO. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos (fl. 149), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 59/62, reproduzida pelo Juízo à fl. 258, verifica-se que os períodos de 03/05/1972 a 10/10/1973, de 07/12/1973 a 04/10/1974 e de 28/09/1976 a 10/01/1978 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial laborado nos intervalos de 24/02/1975 a 25/11/1975 e de 01/04/1981 a 01/04/1992.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR,

súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 24/02/1975 a 25/11/1975 e de 01/04/1981 a 01/04/1992, o demandante, conforme formulário e laudo técnico de fls. 161/163, de fls. 165/168, PPP de fls. 169/170, exerceu a função de ajudante de serviços gerais, ajudante e conferente, ficando exposto a ruído, poeiras e calor. Ocorre que os documentos são extemporâneos aos períodos a que fazem referência. Outrossim, não informam que as condições de trabalho de trabalho nele ilustradas correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Também não contém a data na qual foram efetuadas as medições. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído e calor a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC

00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Destaque-se que o agente agressivo poeira foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo de trabalho alegado.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade do reconhecimento como especial do labor nos interstícios de 01/03/1974 a 06/06/1975 e de 13/04/1993 a 27/07/1993, considerando-se que a legislação de regência exige, em se tratando de exposição ao ruído, o laudo técnico a revelar o nível de pressão sonora a que estaria exposto o trabalhador e, no caso dos autos, tal documento não foi carreado, o que impossibilitou o enquadramento pretendido. III - Embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que estava exposto a vários agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, devendo ser enquadrados como especiais todos os períodos laborados. Pede a nomeação de um perito para comprovar os elementos prejudiciais à saúde em que o segurado estava exposto. IV - Embora o formulário DSS 8030 de fls. 22 indique, também, entre os agentes agressivos, o calor, poeira e chuva, tais elementos como explicitados, de forma genérica, não tem o condão de caracterizar a insalubridade do labor. V - Não há documento algum que demonstre a especialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente, nos períodos questionados. Além do que as suas atividades profissionais não são consideradas nocivas à saúde ou à integridade física, não fazendo jus ao enquadramento ora pretendido. VI - A produção de provas, como solicitado pelo embargante, nesta fase processual, é inadmissível, tendo em vista que este recurso tem por objetivo sanar omissões, obscuridades e contradições existentes nas decisões monocráticas ou colegiadas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não lhe sendo facultado inovar no cenário jurídico. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados.(APELREEX 00011390720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1043 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 11.05.1982 A 31.11.1986 E DE 01.12.1986 A 16.06.1991. TEMPO DE TRABALHO COMUM E ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. Os períodos de 11.05.1982 a 31.11.1986 e de 01.12.1986 a 16.06.1991 podem ser reconhecidos como especiais, pois o autor esteve submetido a níveis de ruído entre 83,2 decibéis e 92,7 decibéis. IV. As atividades na condição de Servente, Carpinteiro, Feitor de Carpinteiro e Mestre de Obras não se encontram relacionadas na legislação especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais, genericamente descritas como ruídos, poeiras, frio e possibilidade de acidentes, o que não ocorreu, no caso presente. V. Considerando-se as regras de transição, até o pedido administrativo (17.03.2000), conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que não cumprido o pedágio constitucional de mais 3 (três) anos e 3 (três) meses. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.(AC 00301308520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1188 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tais razões, o tempo especial não deve ser reconhecido. Assim, sem o reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 59/62. Logo, o pedido de concessão do benefício não prospera.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002389-55.2014.403.6140 - ANTONIO DONIZETTI SALINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DONIZETTI SALINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 22/08/1985 a 31/08/1988, de 20/04/1989 a 29/04/1996 e de 23/06/1997 a 24/07/2013, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo

(30/01/2014).Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/64).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/81, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 84/87.Parecer da Contadoria às fls. 90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no intervalo de 22/08/1985 a 31/08/1988, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 95,7dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Neste sentido, por ter trabalhado exposta a ruído acima do limite legal de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.2. por sua vez, o PPP de fls. 30/31 demonstra que o segurado trabalhou exposto a ruído de 92dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, no período de 20/04/1989 a 29/04/1996.Assim, diante da exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3. quanto ao intervalo de 23/06/1997 a 24/07/2013, o demandante apresentou o PPP de fls. 34/36, no qual consta que trabalhou exposto a:- neblina de óleo solúvel e óleo integral, e ruído de 89,7dB(A) entre 23/06/1997 a 22/06/1999;- neblina de óleo solúvel e óleo integral, e ruído de 87dB(A) entre 23/06/1999 a 22/06/2002;- neblina de óleo/névoa de óleo, e ruído de 87,5dB(A) entre 23/06/2002 a 22/06/2004;- névoa de óleo, ruído de 84,8dB(A) e calor de 24,9 IBUTG entre 23/06/2004 a 22/06/2005;- névoa de óleo, ruído de 85,4dB(A) e calor de 25,1 IBUTG entre 23/06/2005 a 22/06/2006;- névoa de óleo, ruído de 87,8dB(A) e calor de 25,1 IBUTG entre 23/06/2006 e 22/06/2008;- névoa de óleo, ruído de 85,2dB(A) e calor de 25,1 IBUTG entre 23/06/2008 e 22/06/2009;- névoa de óleo, ruído de 89,3dB(A) e calor de 19,2 IBUTG entre 23/06/2009 e 22/06/2011;- óleo de corte, ruído de 89,3dB(A) e calor de 19,2 IBUTG entre 23/06/2011 e 24/07/2013.Os agentes agressivos neblina de óleo, névoa de óleo e óleo de corte não ensejam o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que não estão previstos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99.Por sua vez, o agente agressivo calor não permite o reconhecimento do tempo especial, pois no documento consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPC

- Equipamento de Proteção Coletiva eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade com exposição a agentes agressivos, à exceção do ruído, a partir de 11/12/1998 como especial. O agente agressivo ruído, para o qual o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, permite a declaração pleiteada. No entanto, somente é possível reconhecer como tempo especial os intervalos de 18/11/2003 a 22/06/2004 e de 23/06/2005 a 24/07/2013, nos quais houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 174), a parte autora passa a contar com 18 anos, 08 meses e 26 dias de tempo especial na data do requerimento (30/01/2014), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 22/08/1985 a 31/08/1988, de 20/04/1989 a 29/04/1996, de 18/11/2003 a 22/06/2004 e de 23/06/2005 a 24/07/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002438-96.2014.403.6140 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/69). Determinada a juntada de documentos aos autos (fl. 72). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 76/99 para refutar a pretensão da parte autora. A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 100/102). É o relatório. DECIDO. De início, diante dos documentos apresentados às fls. 100/102, não verifico a identidade entre os elementos apontados no termo de prevenção e os do presente feito. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à

condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002502-09.2014.403.6140 - EDVALDO PEDRO BESERRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO PEDRO BESERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, considerando inclusive as contribuições vertidas após a data do ajuizamento.A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/57).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência (fls. 63/65).É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.De início, oportuno salientar a impossibilidade de se questionar qualquer tempo de trabalho exercido em momento anterior à concessão do benefício de aposentadoria ao autor em 1993, haja vista a consumação do prazo decadencial para a revisão de tais períodos. Com efeito, o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 06/09/1993

(fl. 40), tendo sido a presente ação ajuizada somente em 17/07/2014. Desse modo, incabível a análise do pedido de conversão do tempo comum em especial (conversão invertida) em relação aos períodos anteriores à jubilação do autor em 1993, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual sucumbe a parte autora neste aspecto. Diferente é a solução em relação ao pedido de renúncia à aposentadoria e concessão de benefício mais vantajoso mediante o cômputo de tempo laborado após a jubilação. Nesta hipótese, descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposeção dizem respeito à situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposeção, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposeção não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeção ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeção, pois

manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002675-33.2014.403.6140 - HERNANE TEIXEIRA PIRES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERNANE TEIXEIRA PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/55).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência (fls. 63/80). Cópias do procedimento administrativo às fls. 81/258.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo

de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002687-47.2014.403.6140 - ROBERTO LOPES (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROBERTO LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 27/06/1988 a 12/12/1995, de 15/04/1996 a 07/04/1999, de 25/04/2002 a 09/03/2005, de 11/03/2005 a 23/05/2005, de 01/05/2006 a 30/11/2007, de 23/11/2007 a 14/04/2008 e de 07/04/2008 a 01/03/2013, e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (10/01/2014). Postula, caso concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que incida o fator previdenciário apenas sobre o tempo comum. Pleiteia, por fim, indenização por danos morais. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/69). Reconhecida a coisa julgada em relação aos períodos de 06/03/1997 a 07/04/1999, de 02/05/2005 a 01/03/2006 e de 10/05/2006 a 30/11/2007, que foram reconhecidos como tempo comum na ação de n. 0004854-93.2011.403.6317. Além disto, restou indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72/73). Contestação do INSS às fls. 85/94, ocasião em que sustentou coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 108/109. É o relatório. DECIDO. Diante da decisão de fls. 72/73, o pedido do demandante ficou limitado ao reconhecimento do tempo especial de 27/06/1988 a 12/12/1995, de 15/04/1996 a 05/03/1997, de 25/04/2002 a 09/03/2005, de 11/03/2005 a 23/05/2005, de 01/05/2006 a 09/05/2006, de 23/11/2007 a 14/04/2008 e de 07/04/2008 a 01/03/2013, e ao direito à aposentadoria, com aplicação do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo especial, bem como à indenização por danos morais. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o julgado proferido fica limitado ao pedido outrora formulado pela parte autora, o que foi devidamente analisado na decisão de fls. 72/73. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama, verifica-se que: 1. em relação ao período de 27/06/1988 a 12/12/1995, o PPP de fls. 26/27 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído acima do patamar legal de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. por sua vez, no período de 15/04/1996 a 05/03/1997, o demandante, conforme o

PPP de fls. 29/30, trabalhou exposto a ruído de 80,4dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Logo, diante da exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3. nos períodos de 25/04/2002 a 09/03/2005 e de 07/04/2008 a 01/03/2013, os PPPs, respectivamente, de fls. 35 e 44/47, indicam que o segurado exerceu atividades como vigilante, fazendo uso de arma de fogo nos períodos. Ocorre que os documentos apresentados não indicam de qual laudo técnico foram retiradas as informações, bem como se referidos agentes agressivos foram atestados por médico ou engenheiro do trabalho, razão pela qual os documentos não são hábeis à demonstração do labor em condições especiais.4. em relação aos períodos de 11/03/2005 a 23/05/2005, de 01/05/2006 a 09/05/2006 e de 23/11/2007 a 14/04/2008, para demonstrar suas alegações, o demandante coligiu aos autos apenas cópias da CTPS acostada à fl. 59/61, nas quais consta que exerceu a função de vigilante e agente de segurança nos períodos. Ocorre que para demonstrar suas alegações, o demandante deveria apresentar laudo técnico ou PPP com a indicação de exposição a agentes agressivos à saúde, conforme exigência legal, o que não foi feito nos autos. Assim, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a somar apenas 08 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de especial na data do requerimento, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados os intervalos reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa (fls. fls. 22/25), reproduzido às fls. 109, a parte autora passa a somar 32 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (10/01/2014), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não tem direito ao benefício na modalidade proporcional, porquanto na data do requerimento, o demandante tinha 52 anos de idade (nascido em 17/05/1961 - fl. 15). Prejudicados os pedidos de aplicação do fator previdenciário proporcional, bem como de indenização por danos morais. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos laborados de 27/06/1988 a 12/12/1995 e de 15/04/1996 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002879-77.2014.403.6140 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 51/81). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 87/96). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 97/120 para refutar a pretensão da parte autora. É o relatório. DECIDO. De início, diante dos documentos apresentados às fls. 87/96, não verifico a identidade entre os elementos apontados no termo de prevenção e os do presente feito. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão

deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). No entanto, diferente do que alega a parte autora, a data do cancelamento e concessão do novo benefício deve coincidir com a data do ajuizamento da ação, vez que apenas neste momento houve manifestação expressa da renúncia à prestação previdenciária anterior. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003187-16.2014.403.6140 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, é devido como indenização ao segurado que tenha sofrido sequelas, resultantes de acidente de qualquer natureza, que lhe reduzam a capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 56/61 atesta a redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais como operador de empilhadeira, em decorrência de sequela de fratura de úmero esquerdo e lesão do nervo radial (quesito n. 05 do Juízo), desde a data do acidente sofrido em 18/05/2013 (quesito n. 21 do Juízo). Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista o demandante ter mantido contrato de trabalho com a GT DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO de 21/06/2010 a 08/08/2014, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei de Benefícios. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do demandante, com DIB em 19/04/2014 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 31/601.995.998-1) e DIP em 14/07/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias, iniciando-se com o demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-10.2014.403.6140 - ORISMAR DA SILVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORISMAR DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria, ao argumento de ter laborado em condições especiais à saúde. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/37). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Contestação do INSS às fls. 42/48, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Informação da Contadoria à fl. 53. Cópias do procedimento administrativo às fls. 61/136. Parecer da Contadoria às fls. 138/139. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Na petição inicial, a parte autora não discrimina quais os períodos comuns ou especiais são objetos de controvérsia, sequer menciona o tempo total de contribuição que possui. Assim, limito a controvérsia à apreciação da eventual especialidade do labor indicada pelos documentos apresentados às fls. 74/88. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária

ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos períodos de 19/01/1978 a 30/12/1983 e de 01/10/1986 a 29/08/1994, os documentos coligidos às fls. 75/80 dos autos (PPP e laudo técnico) indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 70dB(A) a 86dB(A). Tal agente agressivo não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época. 2. por sua vez, no período de 12/02/1985 a 05/06/1986, conforme o PPP de fl. 74, o demandante trabalhou exposto a ruído de 94dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3. no interregno de 01/12/1998 a 27/04/1994, o PPP de fls. 84 indica que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 82dB(A), o que não supera o limite legal de 90dB(A) vigente no interregno, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 4. por fim, nos períodos de 04/09/2001 a 07/09/2006, de 11/12/2007 a 02/07/2009, de 22/03/2012 a 20/07/2010 o demandante trabalhou exposto a ruído, iluminação, e agente postural, conforme os documentos de fls. 81/88. Ocorre que os níveis de pressão sonora apontados não estiveram acima dos limites legais de tolerância vigentes nos períodos, razão pela qual não enseja a declaração do tempo especial. Os demais agentes agressivos não impendem o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 3.048/99. Destarte, apenas o interregno de 12/02/1985 a 05/06/1986 deve ser considerado tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados o período de especial ora reconhecido ao tempo comum constante do sistema CNIS do INSS (conforme contagem de fl. 139), a parte autora passa a somar 26 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (02/07/2013), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 12/02/1985 a 05/06/1986. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003363-92.2014.403.6140 - BELMIRO DOS SANTOS FILHO (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BELMIRO DOS SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais à saúde, bem como a concessão do benefício de aposentadoria, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/01/2013. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/60). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Contestação do INSS às fls. 65/70, na qual sustenta a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 75/76. É o relatório. DECIDO. De início, deixo de determinada a expedição de ofício à empregadora, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 53/57 dispensa a apresentação do formulário requerido. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. De início, verifico que a parte autora, em que pese não ter especificado em seu pedido quais os períodos que trabalhou exposta a agentes agressivos à saúde, apresentou documentos para demonstrar as condições de trabalho a que foi exposta nos intervalos de 21/04/1987 a 01/02/1991, de 11/01/1994 a 21/11/2002 e de 09/04/2003 a 17/10/2012 (fls. 44/48). Desta forma, reputo serem estes os limites do pedido sub judice. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização

e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 21/04/1987 a 01/02/1991, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 44, no qual consta que exerceu a função de motorista, tendo sido exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a risco biológico (doenças infectocontagiosas), sendo que suas atividades foram da seguinte forma descritas (fl. 44): Dirigir carro funerário pelas ruas do município. Preparar cadáveres em urnas e ornamentá-las, remover e transladar cadáveres dos hospitais, instituto médico legal e velórios para o sepultamento nos cemitérios do município. Assim, o tempo especial deve ser reconhecido, diante do enquadramento no item 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, por se tratar de atividades diversas com exposição a material infectocontagioso. 2. por sua vez, no período de 11/01/1994 a 21/11/2002, o demandante, conforme formulário de fl. 46, exerceu a função de motorista, tendo sido exposto a calor, ruído e poeira. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que os documentos apresentados não permitem concluir que o demandante trabalhava como motorista de caminhão ou ônibus, sendo que a demonstração da condução destes veículos é exigência para o enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Da mesma forma, houve apresentação de laudo técnico para a comprovação do agente agressivo ruído e calor, o que sempre foi exigido por lei. Por sua vez, o agente agressivo poeira foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo de trabalho alegado. Logo, deixo de reconhecer este intervalo como tempo especial. 3. por fim, no período de 09/04/2003 a 17/10/2012, o demandante, conforme o PPP de fls. 47/48, exerceu a função de motorista e não esteve exposto a agentes agressivos à saúde. Por não ser mais possível o enquadramento por categoria profissional a contar de 29/04/1995, deixo de apreciar a questão do trabalho como motorista. Por não ter apresentado o demandante qualquer documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o precitado período não deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Acrescendo o interregno especial ora reconhecido aos intervalos já reconhecidos pela autarquia (fls. 50/51), reproduzido à fl. 76, passa o demandante a contar com 30 anos, 04 meses e 01 dia contribuídos na data do requerimento (15/01/2013), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 21/04/1987 a 01/02/1991. Diante da sucumbência recíproca das partes,

deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003566-54.2014.403.6140 - GISELIO JOSE FRANCISCO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GISELIO JOSE FRANCISCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 04/09/2007, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, bem como a conversão dos períodos comuns - de 26/09/1973 a 30/09/1974, de 18/04/1978 a 16/08/1979, de 28/08/1979 a 09/11/1979, de 11/05/1981 a 22/07/1981 e de 18/10/1982 a 30/03/1983 - em tempo especial (conversão inversa) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04/09/2007); 2. subsidiariamente, postula a declaração do tempo especial acima citado, convertendo-o em comum, somando-se aos períodos já considerados pela autarquia, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/120). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Contestação do INSS às fls. 125/134, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 137/138. Manifestação da parte autora às fls. 141/151. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (31/10/2014). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter

obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o trabalho especial laborado de 06/03/1997 a 04/09/2007, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 49/55, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 88dB(A), entre 01/06/1996 e 30/09/2005, e de 89,5dB(A), entre 01/10/2005 e 13/08/2007.Neste sentido, somente houve exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente a partir de até 18/11/2003, razão pela qual apenas o intervalo compreendido entre 18/11/2003 a 13/08/2007 deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o uso do EPI não afasta a possibilidade desta declaração.Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa, conforme pedido formulado nos autos, do tempo comum laborado de 26/09/1973 a 30/09/1974, de 18/04/1978 a 16/08/1979, de 28/08/1979 a 09/11/1979, de 11/05/1981 a 22/07/1981 e de 18/10/1982 a 30/03/1983, conforme pedido formulado nos autos, haja vista seu direito adquirido.O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao computado administrativamente, incluindo-o o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 21 anos, 03 meses e 21 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, prejudicado o pedido de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial.Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 117/117, reproduzido às fls. 138), a parte autora passa a contar com 38 anos, 11 meses e 02 dias contribuídos na data do requerimento (04/09/2007), tempo superior ao computado administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (04/09/2007). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 18/11/2003 a 13/08/2007 e revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/140.223.449-7, a contar da data do requerimento administrativo (04/09/2007), mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos, 11 meses e 02 dias.O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003595-07.2014.403.6140 - LUIS ALBERTINO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, é devido como indenização ao segurado que tenha sofrido sequelas, resultantes de acidente de qualquer natureza, que lhe reduzam a capacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 56/62 atesta a redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais como ajudante geral, em decorrência de artrose talo calcânea no pé esquerdo decorrente de trauma (quesito n. 05), desde a data do acidente sofrido em 01/03/2000 (quesito n. 21 do Juízo).Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista o demandante ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/03/2000 a 11/12/2007, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino.Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei de

Benefícios.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do demandante, com DIB em 12/12/2007 (data da cessação do auxílio-doença de NB: 31/116.396.673-5) e DIP em 14/07/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias, iniciando-se com o demandante.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003687-82.2014.403.6140 - ALAIR FRANCISCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALAIR FRANCISCO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.936.427-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-

2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal.Juntou os documentos de fls. 10/24.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/37, em que, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (12/11/2014).Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria.Neste sentido, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da

prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para

determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi requerido em 27/10/1989 e implantado com data de início fixada em 01/01/1990 (fl. 15).Em 12/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 16), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício.Após a revisão, apurou-se novo salário-de-benefício, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de no valor de NCz\$10.149,07 (fl. 16).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em

atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003728-49.2014.403.6140 - VALDEIR NEVES DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEIR NEVES DE SOUZA postula a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/147.696.146-5) mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais à saúde (de 06/03/1997 a 30/05/1997 e de 01/03/1998 a 23/05/2012), bem como mediante a não incidência do fator previdenciário, redutor que alega ser inconstitucional. Postula, ainda, o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (23/05/2012). Juntou documentos (fls. 25/238). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 241). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 243/251, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 252/254. Parecer da Contadoria às fls. 257/258. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 06/03/1997 a 30/05/1997 e de 01/03/1998 a 23/05/2012, o PPP de fls. 77/88 indica que o segurado exerceu suas atividades profissionais com exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de:- 86dB(A) entre

01/01/1997 a 31/05/1997;- 91dB(A) entre 01/06/1997 a 28/02/1998;- 86dB(A) entre 01/03/1998 a 30/04/2000;- 91dB(A) entre 01/05/2000 a 30/09/2005;- 90,2dB(A) entre 01/10/2005 a 30/06/2006;- 89,3dB(A) entre 01/07/2006 a 31/08/2006;- 86,8dB(A) entre 01/09/2006 a 29/02/2008;- e 86dB(A) entre 01/03/2008 à data do PPP (23/05/2012).Logo, somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais vigentes, consoante explanação acima, nos interregnos de 01/06/1997 a 28/02/1998 e de 01/05/2000 a 23/05/2012.No entanto, devem ser desconsiderados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 01/11/1997 a 10/11/1997 e de 24/05/2000 a 25/05/2000 - fls. 221/223), eis que, afastado do exercício de suas funções laborais, não ocorreu efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.Passo a apreciar o direito à revisão.Somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 221/223, reproduzido pela Contadoria do Juízo à fl. 258), a parte autora passa a contar com 40 anos, 03 meses e 10 dias contribuídos na data do requerimento (23/05/2012), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo formulado em 23/05/2012, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91.Quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário, é cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias por tempo de contribuição, integrais ou proporcionais, concedidas a partir de 29/11/1999, como o caso sub judice, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art.

201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Veja-se, também, o julgado desta Corte Regional (grifei):PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MASCULINA. APLICAÇÃO DA TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. I- Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo legal (art. 557, 1º, do CPC), tendo em vista o nítido pleito de reforma da decisão. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II- O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. III- Compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a expectativa de sobrevida do segurado, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, sendo defeso ao Poder Judiciário modificar os seus dados. IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. V- Embargos de declaração recebidos como agravo legal. Recurso improvido.(AC 00018680720134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, neste aspecto, o pedido da parte autora não prospera.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/06/1997 a 30/10/1997, de 11/11/1997 a 28/02/1998, de 01/05/2000 a 23/05/2000 e de 26/05/2000 a 23/05/2012; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/143.877.347-9, mediante a majoração do tempo contributivo para 40 anos, 03 meses e 10 dias contribuídos;3. pagar os atrasados decorrentes destas revisões a contar da data do requerimento administrativo (23/05/2014).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003731-04.2014.403.6140 - JOSUE FERREIRA SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSUE FERREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer

atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/30). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 35/36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/50. Réplica às fls. 65/66. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). As partes manifestaram-se às fls. 58/59 e 61. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do requerimento administrativo impugnado (25/08/2014 - fl. 16) e a do ajuizamento da ação (19/11/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/03/2015 (fls. 48/50), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de cegueira em ambos os olhos (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). O i. perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 21/08/2012. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (21/08/2012), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que manteve vínculo empregatício ativo de 01/07/2011 a 23/02/2012 com a empresa Aquajato Pinturas Ltda -

ME. Assim, após a cessação deste contrato, apresentou a cobertura previdenciária, ao menos, até 15/04/2013, nos termos do art. 15, inc. II da Lei n. 8.213/91. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cegueira (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 25/08/2014 (fl. 16). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 607.462.123-7) a contar da data do requerimento formulado em 25/08/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação da tutela deferida à fl. 52. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-48.2014.403.6140 - NILTON GONCALO MENDES (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON GONCALO MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitantes concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/69). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 76/78, em que alega o decurso do prazo prescricional e refuta a pretensão da parte autora. É o relatório. DECIDO. De início, diante dos documentos apresentados às fls. 51/58, não verifico a identidade entre os elementos apontados no termo de prevenção e os do presente feito. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento

está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004289-73.2014.403.6140 - EZILDO VITORINO ALMEIDA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EZILDO VITORINO ALMEIDA postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos

atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/02/2014), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 07/11/1983 a 31/03/1984, de 01/11/1984 a 26/06/1987, de 02/07/1990 a 14/07/1992 e de 27/12/1994 a 07/11/1997. Juntou documentos (fls. 13/129). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/133). Parecer da Contadoria às fls. 138/139. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 141/145, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 146/202. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a autarquia não sustentou preliminares de mérito, desnecessária vista ao demandante. Passo ao julgamento do feito, com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 07/11/1983 a 31/03/1984 e de 01/11/1984 a 26/06/1987, o PPP de fls. 46 indica que o segurado exerceu suas atividades profissionais com exposição a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido, pois os níveis de pressão sonora extrapolaram o limite de tolerância de 80dB(A) então vigente. Apesar de as medições terem sido feitas apenas em 01/10/1985, a empresa informou no documento que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente

ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado nos precitados intervalos deve ser reconhecido como especial.2. em relação ao interregno de 02/07/1990 a 14/07/1992, o PPP de fls. 42/43 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 86dB(A) a 111dB(A). Apesar de ter ocorrido variação dos níveis de pressão sonora, os valores mínimo e máximo de ruído a que foi exposto o demandante sempre estiveram acima do limite de tolerância de 80dB(A) vigente, o que enseja o reconhecimento do tempo especial, pois permite concluir que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente acima do patamar legal.3. por fim, de 27/12/1994 a 07/11/1997, o demandante trabalhou exposto a ruído de 89db(A), conforme PPP de fls. 40/41. Ocorre que a empresa informou que o agente agressivo indicado foi obtido em análise das condições de trabalho da empresa, quando esta ocupava outra sede, razão pela qual ocorrem mudanças substanciais no layout da empresa.Diante desta informação, o documento apresentado não faz prova do tempo especial a que efetivamente foi exposto o demandante, razão pela qual deixo de declarar a especialidade requerida.Passo a apreciar o direito ao benefício de aposentadoria.Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 116/119), reproduzido à fl. 139, a parte autora passa a contar com 30 anos, 10 meses e 16 dias contribuídos até a data do requerimento administrativo (04/02/2014), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada nos autos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados de 07/11/1983 a 31/03/1984, de 01/11/1984 a 26/06/1987 e de 02/07/1990 a 14/07/1992.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0008319-08.2014.403.6317 - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI TAKAKI JOAO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 08/35).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP.Os benefícios da assistência judiciária e designada data para a realização de prova pericial (fls. 44). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/52.Deferida a antecipação da tutela (fl. 60).Regularmente citado o Réu (fl. 66), com contestação arquivada em Secretaria.Parecer da Contadoria às fls. 71/83.Reconhecida a incompetência e remetidos os autos a este Juízo (fl.84).Petição da parte autora em que apresenta procuração nos autos (fls. 101/103).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do primeiro requerimento

de benefício (26/03/2013 - fl. 71) e a do ajuizamento da ação (24/06/2014 - fl. 06), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/10/2014 (fls. 49/52), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de doença de Parkinson (quesitos n. 02, 07 e 08 do Juízo). O i. perito judicial fixou a data de início da doença em 1999 e da incapacidade em 29/05/2014. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (29/05/2014), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que manteve vínculo empregatício ativo com a empresa CJI Comercio e Industria de Revestimentos Ltda - EPP entre 01/11/2013 a 20/01/2014. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de doença de Parkinson (quesito n. 12 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 43 c/c art. 60 da Lei n. 8.213/91, o benefício é devido a contar da data de início da incapacidade (29/05/2014), uma vez que esta é posterior aos requerimentos administrativos. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o

segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 11 do Juízo).Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade (29/05/2014);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Esta sentença confirma a r. decisão (fl. 60) que antecipou os efeitos da tutela.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000069-95.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DANTAS PEREIRA

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALEXANDRE DANTAS PEREIRA objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação do réu de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido.Narra que o réu percebeu benefício de prestação continuada no período de 14/02/2005 a 31/12/2011, em que, simultaneamente, exerceu atividade profissional, conforme apuração administrativa. Argumenta que este fato indica a ausência de deficiência do Réu, bem como é vedado pelo art. 21-A da Lei n. 8.742/93, razão pela qual deve devolver ao erário os valores recebidos indevidamente.Por fim, sustenta que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente pelos índices aplicáveis aos benefícios, nos termos do art. 154, 2º c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99, com juros de mora na forma da legislação aplicável aos tributos federais.Juntou documentos (fls. 12/141).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 144).Citado, o réu deixou de contestar o feito (fl. 149/149-v).É o relatório. Fundamento e decido.De início, diante da revelia da parte ré, reputo verdadeira a questão fática sustentada pela autarquia, com base no art. 319 do CPC, razão pela qual, dispensada a produção de provas, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. II, do CPC.Passo ao exame do mérito.O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o recebedor é obrigado à restituição do montante a quem lhe pagou.Com efeito, no caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que o Réu exerceu atividades profissionais na empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos do Brasil Ltda., de 14/02/2005 a 09/12/2011 (fl. 91), período no qual recebia benefício de amparo social ao deficiente, este que lhe foi pago pela autarquia de 07/07/2003 a 03/2012 (fl. 90).Notificado da irregularidade na via administrativa, o Réu apresentou defesa (fls. 101/103), na qual sustentou ter recebido o benefício, que possui natureza alimentar, de boa-fé, razão pela qual não poderia ser instado a devolver os valores. Também sustentou o decurso do prazo prescricional.Nestes autos, conquanto citado, deixou de contestar o feito e produzir provas (fl. 149).Diante dos documentos apresentados pela autarquia, não se questiona o fato de ter sido legítima a concessão do benefício ao Réu, em 07/2003.No entanto, o pagamento da prestação assistencial passou a ser irregular no momento em que o Réu iniciou o exercício de atividades profissionais. Não restou demonstrado nos autos que o beneficiário exercia atividades na condição de aprendiz, única hipótese na qual a lei legitima o pagamento do benefício, nos termos do art. 20, 9º da Lei n. 8.742/93.Assim, o benefício deveria ter cessado na data em que iniciado o contrato de trabalho do Réu, em 14/02/2005. Logo, demonstrado o direito da autarquia exigir a devolução do montante pago ao Réu no período de 14/02/2005 a 09/12/2011.Em face do exposto, extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de prestação continuada no interregno de 14/02/2005 a 09/12/2011.A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora.Condeno o réu a pagar custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-54.2015.403.6140 - BENEDITO BUENO DE PAIVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO BUENO DE PAIVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.853.155-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 10/23. Remetidos os autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 26). Parecer às fls. 28/34. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/43, em que argui o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (03/03/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 -

SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF

assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 05/04/1989 (fl. 15).Em 10/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 16), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício. Conforme reproduzido pela Contadoria deste Juízo, à fl. 33, após a revisão, apurou-se novo salário de benefício, no valor de NCz\$912,19, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de NCz\$734,80.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame

necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-39.2015.403.6140 - VANDO BATISTA GERMANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDO BATISTA GERMANO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/0859353885) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 10/23. Remetidos os autos à Contadoria para verificação da competência (fls. 26). Parecer às fls. 28/33. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/42, em que argui o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (03/03/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas

antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada

no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 28/03/1990 (fl. 15).Em 12/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 16), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício. Conforme reproduzida pela Contadoria deste Juízo, à fl. 32, após a revisão, apurou-se novo salário de benefício, no valor de NCz\$36.823,27, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de NCz\$27.374,76.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o

Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-59.2015.403.6140 - NICODEMOS SIMAO DOS REIS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NICODEMOS SIMAO DOS REIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.971.250-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n.

000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/28. Remetidos os autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 31). Parecer às fls. 33/38. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/47, em que argui o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/03/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários

de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial

provisão ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 13/07/1990 (fl. 18).Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 18), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício. Conforme reproduzido pela Contadoria deste Juízo, à fl. 37, após a revisão, apurou-se novo salário de benefício, no valor de Cr\$75.565,30, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$36.676,74.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos

respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-90.2015.403.6140 - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com o seguinte objetivo: condenação da parte reclamada ao pagamento da complementação de benefício previdenciário das diferenças entre o valor que recebe atualmente, pago pelo INSS, e o valor correspondente ao cargo que ocupava quando se aposentou, respeitando o paradigma atual pertencente aos quadros da CPTM Postula, ainda, o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço tomando o paradigma citado. Pleiteia, como indenização, o pagamento dos honorários advocatícios. Requereu também seja a CPTM compelida a juntar cópia da Tabela Salarial atualizada contendo os valores do cargo de Agente Operacional II, código 3501 (PO-5). Alega, em síntese, que foi originalmente admitido em 11/05/1979 pela RFFSA, com sucessão trabalhista pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (STU/SP) e final absorção pela CPTM. O contrato de trabalho foi regido pela CLT e aposentou-se quando ocupava o cargo de Agente Operacional II, código 3501 (PO-5). Requer o recebimento da complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, c.c. Lei nº 10.478/2002, que estendeu esse benefício aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, de acordo com os salários do cargo em que se aposentou. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 13/92. A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mauá/SP. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 105/119, na qual sustentou incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Citada, a União contestou o feito às fls. 124/139, suscitando a incompetência absoluta, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial como preliminares. Em prejudicial, alega a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência. Carreou documentos às fls. 140/144. A corrê CPTM, regularmente citada, fez-se presente na audiência de fl. 149, e apresentou a contestação de fls. 146/167, com preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega prescrição e improcedência. Juntou documentos às fls. 168/196. O autor manifestou-se em réplica às fls. 208/213. Em audiência de instrução, o feito foi sentenciado, reconhecendo-se a incompetência absoluta do Juízo Especializado (fl. 227). A parte autora interpôs recurso (fls. 231/240). Negado provimento ao recurso (fls. 300). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 303/305), que foram rejeitados (fls. 307/308). Interposto recurso de revista pela parte autora (fls. 311/320), que não foi conhecido (fls. 370-v./374). Remetidos os autos a este Juízo (fl. 380). É o relatório. DECIDO. Diante do documento juntado à fl. 388, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela apontada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito. Reconhecida incompetência absoluta da Justiça Trabalhista, aproveito os atos não decisórios praticados (art. 113, 2º, do CPC) e passo a sentenciar o feito de forma antecipada, considerando a matéria essencialmente de direito. Afasto a preliminares arguidas nas contestações. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os três réus devem posicionar-se em litisconsórcio passivo necessário, de acordo com os pedidos formulados e o artigo 47 do CPC, c.c. com as normas que regulamentam a complementação de aposentadoria e sucessão da RFFSA e a forma de pagamento (TRF3, AC 04063094519984036103, e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2013). A demanda deduzida não é impossível dentro do ordenamento jurídico brasileiro e a petição inicial é apta e permite a ampla defesa. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito. No mérito propriamente dito, os pedidos devem ser acolhidos. O autor demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Foi admitido em 11/05/1979 pela RFFSA (fl. 17), absorvido pela CBTU em 01/01/1985 (fl. 19) e passou a integrar o quadro pessoal da CPTM em 28/05/1994 (fl. 19), sem rompimento no vínculo empregatício. Os documentos juntados aos autos pela CPTM às fls. 172/173 confirmam o enquadramento antes da aposentadoria, no cargo Ag. Operac. II. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84 (fls. 47), tendo sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, passando a integrar a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, in verbis: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de

2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Dessa forma, o autor, originalmente empregado da RFFSA e posteriormente de uma de suas subsidiárias (CBTU), foi absorvida pela CPTM, tendo se aposentado em 23/06/1998 (fl. 21), momento posterior à da sucessão da CBTU pela CPTM, que ocorreu em 1994. Logo, a constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei 10478/02. No tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 o seguinte: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como visto, o cargo do autor antes de aposentar-se era Ag. Operac. II, cuja remuneração e respectivos reajustamentos devem ser respeitados quando da liquidação da sentença, momento em que a CPTM deverá carrear as informações pertinentes. Deixo de condenar os corréus ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono. Não obstante, não foram apresentados aos autos documentos que demonstrem o pagamento decorrente do referido contrato, razão pela qual fica afastado o direito à indenização pela suposta despesa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a sucessão dos vínculos trabalhistas da autora entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e condenar a União e o INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade como Ag. Operac. II (Código 3501), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma da Lei nº 8.186/91. O INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma, e a CPTM deverá informar à União, para que esta repasse as informações do INSS, a respeito da majoração de salários e sempre que houver alterações. As diferenças atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e respeitado o artigo 100 da CF e regulamentação legal. Isento de custas. Diante da sucumbência mínima, condeno os corréus União e INSS solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CPTM em honorários pelo princípio da causalidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001440-94.2015.403.6140 - CLOVIS ANTONIO DA SILVA (SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLOVIS ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a manter o termo - firmado em 08/04/2015 - de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento (CONSTRUCARD), com débito apurado de R\$24.962,00, bem como indenização por danos morais decorrentes do cancelamento desta proposta e, também, pelos danos causados pelo encerramento indevido de sua conta corrente, em razão de dívida oriunda da utilização do cheque especial, no valor de R\$2.438,88. Ao final, formula pedido para condenação da ré também em danos morais a serem arbitrados por este Juízo e atribui à causa o valor de R\$50.000,00. É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. No entanto, no caso dos autos, o demandante

não atribuiu valor à indenização pelos danos morais alegados. Embora nos pedidos mencione os danos decorrentes do cancelamento da proposta de renegociação da dívida do contrato de financiamento, os fundamentos expostos na exordial indicam que a irresignação da parte autora, na qual baseia sua pretensão indenizatória, dirige-se ao cancelamento de sua conta corrente, sem regular notificação prévia, pela dívida do cheque especial. Nesse cenário, entendo que o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Oportuno mencionar que cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor

razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Dessa forma, considerando os fundamentos principais da parte autora para seu pedido de indenização, no caso, o encerramento indevido da conta corrente pela dívida de R\$2.438,88, bem como o fato de que o demandante não pretende a inexigibilidade de débito, mas sim sua renegociação, o que não implicará em vantagem econômica equivalente à totalidade do contrato de financiamento, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa - considerados os danos morais pleiteados que não ultrapassam R\$10.000,00 - não deve superar os 60 salários mínimos, cabendo retificá-lo, por estimativa, para R\$37.400,88 (total das dívidas debatidas, acrescido dos danos morais).Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa, até mesmo porque a parte autora deixou de apontar, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.Intime-se. Cumpra-se.

0001465-10.2015.403.6140 - ALEXANDRE BERTOLDO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE BERTOLDO GONCALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB: 552.492.778-3), cessado em 01/05/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 20/103). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 13h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 17/19), deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001467-77.2015.403.6140 - JOSE CARLOS MURAKAMI(SP281056 - DOUGLAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CARLOS MURAKAMI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/07/1998.

Instrui a ação com documentos (fls. 17/264).É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro os benefícios da prioridade da tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Diante do termo de prevenção e dos extratos do sistema processual juntados aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0001486-83.2015.403.6140 - GILBERTO COGUETTO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO COGUETTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que seja feita a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (NB: 42/105.663.425-9), mediante a inclusão de todos os salários-de-contribuição referentes às competências de 04/1968 a 03/1997, que alega terem sido desconsiderados pela autarquia. Juntou os documentos de fls. 06/72. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos acostados aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo, de ofício, ao exame do decurso do prazo decadencial. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do

julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/06/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 07/04/1997 (fl. 13), tendo sido a ação intentada somente em 14/07/2015.Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 26/05/1997, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-23.2015.403.6140 - VALDIR MANTELATO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR MANTELATO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, sua imediata desaposentação. Instrui a ação com documentos (fls. 36/47).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002987-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-29.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ABEL RODRIGUES e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Determinado o retorno dos autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos, excluído o abono de dezembro/1988 (fl. 369). Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal às fls. 372/376. Manifestação da embargante às fls. 381. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.Tem razão a embargante, quando aponta equívoco na conta dos credores, em especial acerca da inclusão no cálculo do pagamento do abono anual de 1988, bem como a aplicação da Súmula n. 260 do TFR sobre a renda da aposentadoria, conforme da Contadoria de fl. 375. De outro lado, a conta

do INSS também contém uma irregularidade, ao deixar de computar a diferença o expurgo inflacionário de março/90, conforme fl. 375. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 40, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado, nos moldes da determinação de fl. 369, que não foi impugnada por qualquer das partes. Veja-se que a autarquia não apresentou qualquer justificativa para a não concordância com os cálculos apresentados (fl. 381), razão pela qual não se afastam os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$59.576,15, em 09/2014, calculado à fl. 372, sendo:- o crédito de R\$2.040,76 do coautor Antonio da Silva;- o crédito de R\$11.452,19 do coautor Arcidio de Lima;- o crédito de R\$38.900,88 do coautor Sebastiao Marques;- o crédito de R\$1.766,31 do coautor Vicente Garrincha de Andrade Gomes;- e R\$5.416,01 a título de honorários advocatícios. Sem honorários em face da sucumbência recíproca. Custas na formada lei. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009578-89.2011.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)
O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução em que questiona o cálculo dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial que o condenou ao pagamento da verba sucumbencial. Alega excesso de execução, aduzindo, em suma, a não incidência dos juros de mora. Aponta como valor devido o montante de R\$ 1.537,59 (atualizado em 30/11/2009). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Recebidos os embargos para discussão no efeito suspensivo (fls. 24), o embargado ofereceu impugnação (fls. 28/29). Diante da instalação deste Juízo Federal no município, os autos foram redistribuídos (fls. 31). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 35/39. Manifestação das partes às fls. 42 e 44/45. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 51), o órgão auxiliar ofertou parecer às fls. 53. A parte embargada requereu o prosseguimento da execução pelo valor da condenação acrescido apenas de atualização monetária (fls. 57). O embargante quedou-se silente (fls. 64-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Os embargos à execução merecem acolhimento diante da expressa concordância da parte embargada com a exclusão dos juros moratórios do cálculo apresentado, circunstância que demonstra o reconhecimento da procedência do pedido. Desse modo, considerando o parecer de fls. 53, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria Judicial, razão pela qual homologo o cálculo de fls. 38, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 1.506,37, atualizado até 11/2009. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 1.506,37, atualizado até 11/2009. Honorários advocatícios pela parte embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença excluída, fixados por equidade na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 38, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003142-80.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-95.2012.403.6140) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES/SP, que a executa nos autos do processo n. 0003141-95.2012.403.6140. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se observa de fls. 127, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos referentes à execução fiscal n. 0003141-95.2012.403.6140. Destarte, não remanesce qualquer interesse ao executado, ora embargante, em questioná-los através dos presentes embargos. Isto posto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0003143-65.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-95.2012.403.6140) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES/SP, que a executa nos autos do processo n. 0003141-95.2012.403.6140.É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista a apresentação de novos embargos à execução após a substituição da CDA pela parte exequente, (processo n. 0003142-80.2012.403.6140 em apenso), não subsiste o interesse de agir do embargante no julgamento da presente demanda. Além disso, consoante se observa de fls. 127, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos referentes à execução fiscal n. 0003141-95.2012.403.6140.Destarte, não remanesce qualquer interesse ao executado, ora embargante, em questioná-los através dos presentes embargos.Isto posto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0000519-09.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-69.2011.403.6140) MARIA APARECIDA DOMINGUES - PLASTICOS ME(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

MARIA APARECIDA DOMINGUES - PLASTICOS ME, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), requerendo o cancelamento da penhora sobre o imóvel por se tratar de bem de família. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 59).Impugnação da embargada, às fls. 64.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.Está comprovada nos autos a impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família. Consoante se observa da certidão de fls. 90/91 da execução fiscal em apenso a embargante reside no endereço onde localizado o bem imóvel. Além disso, a União Federal concordou com o levantamento da constrição (fl. 64). Logo, não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, pois protegido pela Lei n.º 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família. Assim, fica resguardada à União a possibilidade penhorar outros imóveis existentes em nome da autora.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora sobre o imóvel do embargante.Sem honorários, conforme jurisprudência do STJ: Se a impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada em simples petição nos autos, a desnecessária oposição de embargos não acarreta a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto concorda com o levantamento da constrição (AgRg no REsp n.º 844766 / DF, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 23/06/2008; ver também: REsp n.º 656180 / PR, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/04/2006, pág. 200).Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002935-13.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-23.2011.403.6140) WILSON B DA SILVA ME(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por WILSON B DA SILVA ME, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo executivo n.º 0007332-23.2011.403.6140.O embargante, por meio do curador especial nomeada, questiona a execução fiscal proposta utilizando-se da prerrogativa da impugnação por negativa geral.Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 07).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 10/11). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo à apreciação do mérito.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos

artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-35.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-31.2011.403.6140) FLAVIO DE OLIVEIRA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por FLAVIO DE OLIVEIRA, objetivando que seja declarada a nulidade dos títulos executivos objeto da execução fiscal n. 0006064-31.2011.403.6140, bem como sua exclusão do polo passivo do referido processo executivo. Alega, em síntese, que nunca teve qualquer registro profissional junto ao exequente e que nunca foi sócio ou proprietário de qualquer empresa cujas atividades sejam fiscalizadas pelo referido conselho de classe. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fls. 34). Regularmente intimado, o embargado apresentou manifestação na qual reconhece a inclusão equivocada do embargante no polo passivo do executivo fiscal, uma vez que se trata de homônimo do executado. Informou que é legítima a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, com a liberação de eventuais constrições realizadas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução fiscal merecem acolhimento diante do exposto reconhecimento do pedido pelo próprio titular do direito estampado no título sub judice. Destarte, determino a exclusão do homônimo FLAVIO DE OLIVEIRA, portador do RG n. 7.655.511-2 SSP/SP e do CPF n. 319.195.538-00, do polo passivo da execução fiscal em apenso, que deverá prosseguir em relação ao executado FLAVIO DE OLIVEIRA, portador do CPF n. 057.061.748-06 (fls. 84/85 dos autos em apenso). Diante do exposto julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para o fim de determinar a exclusão do homônimo FLAVIO DE OLIVEIRA, portador do RG n. 7.655.511-2 SSP/SP e do CPF n. 319.195.538-00, do polo passivo da execução fiscal n. 0006064-31.2011.403.6140. Diante do manifesto equívoco contido nas informações prestadas pelo exequente (fls. 24/25 da execução em apenso), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por fim, determino o imediato levantamento dos valores bloqueados em nome do embargante. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003926-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA[

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, regularmente apurado. À fl. 63, a exequente informa a decretação da falência da executada, sem indícios de existência de crime falimentar e sem verificação de bens penhoráveis. Argumenta que Executada permanece responsável pelo passivo e requer a suspensão da presente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Indefiro o pedido de suspensão da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo eventual redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014) No caso vertente, os extratos apresentados às fls. 64/68 apontam para a inexistência de crime falimentar e para a insuficiência dos bens arrecadados na liquidação do passivo. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos VI, do

Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003946-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA[(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, regularmente apurado. À fl. 102, a exequente informa a decretação da falência da executada, sem indícios de existência de crime falimentar e sem verificação de bens penhoráveis. Argumenta que Executada permanece responsável pelo passivo e requer a suspensão da presente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Indefiro o pedido de suspensão da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo eventual redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014) No caso vertente, os extratos apresentados às fls. 103/107 apontam para a inexistência de crime falimentar e para a insuficiência dos bens arrecadados na liquidação do passivo. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos VI, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004134-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECHNICAL DYNAMICS COMPUTERS LTDA. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra TECHNICAL DYNAMICS COMPUTERS LTDA., objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, regularmente apurado. Deferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fl. 54). À fl. 85, a exequente informa a decretação da falência da executada, sem indícios de existência de crime falimentar e sem verificação de bens penhoráveis. Argumenta que Executada permanece responsável pelo passivo e requer a suspensão da presente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Indefiro o pedido de suspensão da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo eventual redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 54. Nesse sentido, colaciono o julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014) No caso vertente, os extratos apresentados às fls. 64/68 apontam para a inexistência de crime falimentar e para a insuficiência dos bens arrecadados na liquidação do passivo. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos VI, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004313-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MOLL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA., objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, regularmente apurado. À fl. 58, a exequente informa a decretação da falência da executada, sem indícios de existência de crime falimentar e sem verificação de bens penhoráveis. Argumenta que Executada permanece responsável pelo passivo e requer a suspensão da presente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Indefiro o pedido de suspensão da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo eventual redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014) No caso vertente, a Fazenda informa o encerramento do processo falimentar, sem indícios de crime e ou de bens suficientes para a liquidação do passivo. Não há quaisquer provas nos autos que demonstrem o contrário. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos VI, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006006-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIDNEY BRASIL LTDA ME

Fl. 113: Requer a Exequente penhora on-line das contas dos Coexecutados. Fls. 116/120: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DROG SIDNEY BRASIL LTDA ME, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa, ao fundamento de que houve o decurso do prazo de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 132/133. É o relatório. Fundamento e decido. Cabível a presente exceção, pois a alegação é de prescrição, matéria que deve ser verificada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. A contagem do prazo prescricional é quinquenal para anuidades e multas. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em

apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. TRF3 - 3ª Turma, AC 200803990399500, JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009)No caso dos autos, considerando das datas de vencimento (termo inicial constantes da CDAs - mais antiga de 08/03/2002, conforme fl. 03) e o despacho que ordenou a citação em 26/02/2007 (fl. 18), não houve prescrição, conforme havia sido reconhecido à fl. 86. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Sem vislumbrar má-fé caracterizada de plano, deixo de fixar verbas de sucumbência incompatíveis com o incidente processual que não encerra o feito executório. Prossiga-se na execução fiscal. Passo à análise de requerimento de fl. 113, de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade dos coexecutados: - MARCIO LUIZ ORSI, CNPJ/CPF: 069.065.778-16; - GUERINO ORSI, CNPJ/CPF: 318.798.378-20; por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber, R\$27.476,98, declinado à fl. 114. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por AR (mão própria), para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência, expeça-se mandado/precatória. Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se

0008190-54.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INDUSTRIA DE VELAS MAUA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra INDUSTRIA DE VELAS MAUA LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, regularmente apurado. À fl. 97, a exequente informa a decretação da falência da executada, sem indícios de existência de crime falimentar e sem verificação de bens penhoráveis. Argumenta que Executada permanece responsável pelo passivo e requer a

suspensão da presente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Indefiro o pedido de suspensão da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo eventual redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014) No caso vertente, os extratos apresentados às fls. 99 apontam para a inexistência de crime falimentar e para a insuficiência dos bens arrecadados na liquidação do passivo. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos VI, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002966-04.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada MONTE COLORS TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS S/A em sede de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) nulidade da CDA; b) ausência de eficácia do título executivo; c) cobrança concomitante de juros e multa moratória; d) multa com efeito confiscatório. A exequente apresentou a impugnação (fls. 91/93). É o relatório. DECIDO. A parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A partir de 1º de abril de 1995, os juros e a correção monetária são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/95). A multa imposta objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento da exação, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro a realização de bloqueio de ativos da executada via BACEN-JUD. Int. Cumpra-se.

0003141-95.2012.403.6140 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando a satisfação do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a petição inicial. Nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, processo n. 0003142-80.2012.403.6140, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa (fls. 127). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-21.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA - EPP(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN)

Após a prévia oitiva da exeqüente (fls. 62/64), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 41/48. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. De outro lado, nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, já resolvida, em âmbito constitucional, pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legitimidade da referida taxa (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária, está avalizado pelo STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0002831-55.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RCR CALDEIRARIA LTDA - ME X GILENICE ALVES NUNES SANTOS X RANIERE RODRIGUES SANTOS

Após a prévia oitiva da exeqüente (fls. 77), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 51/56. Os débitos em execução não prescreveram, porquanto não ultrapassado o lapso de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário mais antigo, ocorrida em 30/01/2009 com a entrega da GFIP correspondente (fls. 78), e o despacho de citação exarado em 22/11/2013 (fls. 24/25). Assim, considerando que os demais créditos dizem respeito à competências posteriores a 01/2009, de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da prescrição. De outra parte, afasto a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, quais sejam: a não localização de bens penhoráveis e a suspensão do processo executivo por um ano. Defiro o pedido para bloqueio de ativos dos executados via BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0002839-32.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA - EPP(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN)

Após a prévia oitiva da exeqüente (fls. 48/50), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 27/34. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. De outro lado, nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, já resolvida, em âmbito constitucional, pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legitimidade da referida taxa (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária, está avalizado pelo STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0000962-23.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SP236021 - EDILAINE CRISTINA MUNHOZ)

Após a prévia oitiva da exeqüente (fls. 49/50), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 17/34. É legal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 na cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa após a vigência da Lei 11.457/2007, porquanto o referido diploma legal transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007), passando tais créditos a constituir Dívida Ativa da União. No presente caso, em se tratando de execução fiscal relativa a créditos de natureza previdenciária proposta pela Fazenda Nacional em 24/03/2014, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu posteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, perfeitamente cabível a incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69. Outrossim, a Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar o REsp 1.143.320-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 21/5/2010, reafirmou a orientação da Súmula 168 do TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) Defiro o bloqueio de ativos da parte executada via BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0001619-62.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 52/53), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 32/41. É legal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 na cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa após a vigência da Lei 11.457/2007, porquanto o referido diploma legal transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007), passando tais créditos a constituir Dívida Ativa da União.No presente caso, em se tratando de execução fiscal relativa a créditos de natureza previdenciária proposta pela Fazenda Nacional em 05/05/2014, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu posteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, perfeitamente cabível a incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69.Outrossim, a Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar o REsp 1.143.320-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 21/5/2010, reafirmou a orientação da Súmula 168 do TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios)Defiro o bloqueio de ativos da parte executada via BACEN-JUD.Regularize o executado sua representação processual, acostando aos autos cópia de seus atos constitutivos.Cumpra-se. Int.

0001753-89.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA - EPP

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 63/66), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 38/52.O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme iterativa jurisprudência do STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012) à qual me mantenho alinhado, uma vez que o julgamento do RE nº 240785/MG no STF não ocorreu sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento da Corte Superior. O entendimento consolidado tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. O conceito de receita bruta e faturamento não se confundem com o conceito de lucro, sendo irrelevante, portanto, que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, já que ingressou na empresa em decorrência da venda de serviços e/ou mercadoria.Outrossim, aos fatos geradores ocorridos na vigência das Leis nºs 10833/03 e 10637/02 não se aplicam as decisões sobre inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.Além disso, tanto o STF como o STJ já assentaram a desnecessidade de edição de lei complementar para majoração da alíquota da COFINS.De outra parte, não há que se falar em inconstitucionalidade formal da EC n. 20/98, porquanto parte do substitutivo que se transformou em emenda constitucional foi aprovada de acordo com o processo legislativo previsto na Constituição Federal.Por fim, as multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Destarte, improcedem as alegações da parte executada.Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD.Cumpra-se. Int.

0001978-12.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA -

EPP(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 46/48), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 26/34.Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. De outro lado, nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, já resolvida, em âmbito constitucional, pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legitimidade da referida taxa (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária, está avalizado pelo STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em

12/05/2010, DJe 21/05/2010).Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD.Cumpra-se. Int.

0002271-79.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 53/54), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 25/41. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. O montante executado foi acrescido dos consectários previstos na legislação de regência, conforme indicado expressamente na Certidão de Dívida Ativa, que não restou infirmada pelas alegações genéricas suscitadas pela excipiente. Incabível a redução do percentual da multa. Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Por fim, a conciliação por meio de parcelamento deve ser requerida na forma da lei, diretamente à autoridade administrativa, sem suspensão prévia da execução fiscal. Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0002483-03.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 52/53), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 32/41. É legal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 na cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa após a vigência da Lei 11.457/2007, porquanto o referido diploma legal transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007), passando tais créditos a constituir Dívida Ativa da União. No presente caso, em se tratando de execução fiscal relativa a créditos de natureza previdenciária proposta pela Fazenda Nacional em 17/07/2014, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu posteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, perfeitamente cabível a incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69. Outrossim, a Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar o REsp 1.143.320-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 21/5/2010, reafirmou a orientação da Súmula 168 do TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Defiro o pedido de bloqueio dos veículos indicados às fls. 53-verso pela exequente. Expeça-se o necessário. Regularize o executado sua representação processual, acostando aos autos cópia de seus atos constitutivos. Cumpra-se. Int.

0002914-37.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA objetivando a satisfação do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a petição inicial. Consoante se depreende das cópias trasladas, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002915-22.2014.403.6140, foi proferida decisão afirmando que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.99.047939-99 foi extinta por pagamento (fls. 124/127). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Considerando a notícia do pagamento, impõe-se a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003702-51.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-23.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GONCALES(SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ingressou com a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de ELIAS GONÇALES, alegando, em síntese, que a impugnada possui condições para arcar com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios. Intimado, o impugnado deixou de se manifestar (fl. 07-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou

condição. A presunção legal *juris tantum* admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção *juris tantum* de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Da análise dos autos, observo que o impugnante não logrou infirmar a presunção de hipossuficiência da parte autora. Com efeito, o Impugnante afirma que o Impugnado trabalha, percebendo salário, e recebe benefício previdenciário. Ocorre que não trouxe documentos que demonstrem referido trabalho. De outra parte, verifico, em consulta aos extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, que o último salário recebido pelo segurado foi cadastrado em março/2009, o que indica que este teria deixado de trabalhar seis anos atrás. Atualmente, o Impugnado recebe apenas seu benefício de aposentadoria, em valor inferior ao teto previdenciário. Tais informações, desacompanhadas de outras provas a respeito da condição econômica do próprio demandante, não têm o condão de infirmar a presunção estabelecida pela legislação do estado de pobreza da postulante. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000384-26.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-50.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ingressou com a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de ANTONIO SERGIO RODRIGUES, alegando, em síntese, que o impugnado possui condições para arcar com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios. Intimado, o impugnado manifestou-se aduzindo que possui gastos extras e que deve ser considerado o valor líquido de sua renda, mas efetuou o recolhimento das custas a fim de dar por encerrada a discussão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação merece acolhida. Com efeito, restou absolutamente comprovado nos autos que o autor possui renda mensal razoável, conforme documentos de fls. 08/13, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). O valor da causa é de R\$59.556,36, sendo que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios são baseados em tal valor, em princípio, donde é possível se verificar que, com a renda percebida pelo autor, é possível o pagamento de tais ônus. Não obstante, intimado, o impugnado deixou de apresentar informação ou documento que demonstrar a impossibilidade no pagamento das despesas processuais. Da mesma forma, apesar da resposta apresentada, o recolhimento espontâneo das custas autoriza a ilação de que houve reconhecimento pelo Impugnado de que não possui direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, revogando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001560-79.2011.403.6140 - EDSON GONCALVES DE AGUIAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, a complementação do ofício requisitório, conforme cálculo apresentado. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A

verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014)Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito (fls. 205 e 209), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010420-69.2011.403.6140 - LUIZA MARCELINO PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 110/112), com os quais concordou a parte autora (fls. 115/117).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 123/124), com extratos de pagamentos às fls. 125/126.Cientificada do depósito dos valores, a parte autora questionou os critérios de atualização monetária (fls. 129/140).Consoante decisão de fls. 141, a irrisignação da parte autora não foi apreciada, uma vez que tal pleito deve ser dirigido diretamente ao presidente do tribunal.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-07.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOJOÃO MANUEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls. 140/141, teria obtido vantagem indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão mediante fraude do benefício de

aposentadoria por idade NB 41/144.165.805-7 em favor de Anna Aurora Bianchini Tanno, no período de 09/10/2007 a 30/06/2010, induzindo e mantendo a referida autarquia previdenciária em erro, por meio da inserção de vínculos empregatícios falsos na carteira de trabalho. A denúncia foi recebida em 15/05/2013 (fl. 141). Registro de antecedentes criminais às fls. 148/149, 185/206. Original da CTPS de Anna Aurora Bianchini juntada à fl. 278. Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 209/300. Mantido o recebimento da denúncia (fl. 303). Manifestação do MPF à fl. 310vº. Audiência de instrução e debates orais às fls. 321/324. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JOÃO MANUEL DOS SANTOS obteve vantagem indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão mediante fraude do benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.165.805-7 em favor de Anna Aurora Bianchini Tanno, no período de 09/10/2007 a 30/06/2010, induzindo e mantendo a referida autarquia previdenciária em erro, por meio da inserção de vínculos empregatícios falsos na CTPS. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade está patenteada no processo administrativo de fls. 07/59, evidenciando a falsificação dos vínculos empregatícios não confirmados pela segurada. A autoria, por sua vez, é inconteste. Nas declarações prestadas por Anna Aurora Bianchini Tanno no âmbito extrajudicial (fl. 81/82), a segurada confirmou ter contratado os serviços de João Manuel para obtenção da aposentadoria e, após a concessão, pagou-lhe as três primeiras parcelas, sendo que a ele recorreu quando o benefício foi suspenso. Faleceu antes de sua oitiva na ação penal. A testemunha Wilson Rodrigues Leite, assim como fizera perante a autoridade policial (fl. 79/80), afirmou em juízo (fl. 322) que protocolava os benefícios em prestação de serviços diários e esporádicos a João Manuel, sempre na região do ABC, por meio de agendamentos aleatórios, e somente ficou sabendo das fraudes após ter sido convocado a depor na Polícia Federal. O acusado, por sua vez, embora silente na Delegacia, confessou espontaneamente, no seu interrogatório (fls. 323) sua participação os fatos delitivos. Após trabalhar com recursos humanos até 1999 e cuidar de aposentadoria de empregados, resolveu abrir escritório para trabalhar no ramo. Reconheceu que forjava os vínculos empregatícios, em sua maioria, em favor de pessoas doentes que precisavam adquirir medicamentos, com conhecimento da família, como no caso da segurada Anna, cujos filhos o procuraram. Após analisar o tipo de trabalho desempenhado pelo segurado, usava carimbos falsos de empresas falidas e que não podiam prestar informações para forjar os vínculos. Recebia os dois primeiros benefícios, indo pessoalmente ao banco com os segurados. Dessa forma, o conjunto probatório evidencia que o réu foi responsável pela fraude que possibilitou a concessão da aposentadoria objeto da denúncia, tendo obtido os primeiros benefícios recebidos, enquadrando-se a conduta criminosa no artigo 171, 3º, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu JOÃO MANUEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. 1ª fase) Considerando toda a vida pregressa do réu, não se pode desprezar que se dispôs confessadamente à prática de dezenas de irregularidades (fls. 56/63, 123/125, 148/149, 185/206) que enganaram não somente a autarquia previdenciária, mas também segurados de baixa instrução, gerando considerável prejuízo aos cofres da Previdência Social. Tais circunstâncias merecem reprimenda majorada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. Em consequência, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea, reduzindo à razão de 1/6 as sanções para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos, e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Sem causas de diminuição. Com renda mensal de R\$1.000,00 declarada em interrogatório judicial, fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, b) Prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser revertida à Previdência Social. Isento o réu de custas, assistido pela justiça gratuita. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000359-13.2015.403.6140 - JOSE EUZEBIO DINIZ(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

JOSÉ EUZEBIO DINIZ, com qualificação nos autos, propõe ação de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores de sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista sua aposentadoria. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 05/22. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 39. Às fls. 47 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à este Juízo Federal. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/62. Sustenta que a ausência da CTPS e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) impedem o saque do valor de conta vinculada do FGTS. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 67/68. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Voluntária ou não, a Justiça Federal tem competência quando se trata de exercer jurisdição contra ato de empresa pública federal na condição de requerida (art. 109, I, CF), pois não é o caso de arrolamento ou inventário próprios do Juízo Estadual de

Sucessões. No mérito, o pedido é procedente. O autor, por ser aposentado por invalidez, preenche os requisitos legais para efetuar o levantamento do FGTS. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; (...) No caso dos autos, a parte autora comprovou de forma extrema de dúvidas sua aposentadoria por invalidez, conforme se observa da carta de concessão do referido benefício previdenciário de fls. 09, fato que restou confirmado pelas informações extraídas do CNIS, cuja juntada ora determino. Destarte, demonstrado o enquadramento na hipótese prevista na legislação de regência, qual seja, a aposentadoria concedida ao autor, de rigor a procedência do pedido. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a expedição de alvará judicial em face da CEF para a liberação da integralidade dos depósitos de FGTS referentes ao titular José Euzébio Diniz. Sem verbas de sucumbência em face do procedimento necessário e voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1469

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001926-50.2013.403.6140 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da comprovação dos efetivos agentes agressivos a que esteve exposto o demandante. Compulsando os autos verifico a existência de informações divergentes nos documentos apresentados pela parte autora. Com efeito, no PPP de fls. 43/47 a empresa declarou que a parte autora esteve exposta a ruído de 91dB entre 01/06/1999 a 29/05/2006 (sendo esta a data da emissão do documento). Contudo, no PPP de fls. 104/106, emitido em 04/07/2012, a empresa declara que a exposição ao agente agressivo ruído foi de 91dB no mesmo intervalo, sem qualquer justificativa para o desencontro de informações. Assim, oficie-se a empregadora para que apresente os laudos técnicos elaborados nos períodos e esclareça a divergência nas informações contidas nos documentos, bem como para que informe, indicando dia, mês e ano, em quais períodos esteve a parte autora exposta a qual nível de pressão sonora indicado no peticado PPP. Para tanto, oficie-se a empregadora no endereço de fls. 36. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos supramencionados. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004312-19.2014.403.6140 - MARIA DILCE PEREIRA DOMINGUES (PR044428 - EDNELSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DILCE PEREIRA DOMINGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Contestação do INSS às fls. 23/24, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Produzida prova oral (fls. 40/44). Proferida sentença de procedência do pedido (fls. 45/46), contra a qual a autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 49/60). Apresentados documentos (fls. 61/77). Contrarrazões às fls. 83/87. Provida a apelação, foram anulados os autos decisórios e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 90/93). É o relatório. DECIDO. Diante do acórdão proferido, apesar de anulados os atos decisórios, o processo comporta julgamento nesta fase, com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil, porquanto devidamente instruído. Passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhimento. Pretende a demandante o reconhecimento do tempo laborado como rural no sítio de propriedade de seu pai. Para comprovar o referido tempo comum rural, a parte autora apresentou apenas os documentos de fls. 15 e fls. 18/19, os quais indicam que a demandante nasceu no Município de Abatiá/PR, localidade na qual o pai da demandante foi proprietário de um imóvel rural, no período de 1959 a 1965. Em Juízo, as testemunhas informaram que a demandante trabalhou na agricultura, com sua família, até completar dezoito/vinte anos de

idade, quando se casou e se mudou para São Paulo. Afirmaram, ainda, que a parte autora teria ficado viúva em 1990, retornando ao Estado do Paraná e tornando a se dedicar às lides rurais. Ocorre que os documentos dos autos não corroboram tal assertiva. Com efeito, a demandante casou-se com Jovair dos Santos em 1978, conforme certidão de fls. 68-verso. Não há nos autos documentos que demonstrem a viuvez da demandante. Em sentido contrário, a autarquia demonstrou que, desde 1974, o esposo da parte autora se dedica ao trabalho urbano, apresentando, inclusive, vínculo empregatício ativo em 2013. Não obstante, perante a autarquia previdenciária, a própria parte autora, em declaração datada de 16/03/2011 (fl. 75), afirmou que somente trabalhou na lavoura enquanto solteira e que, depois de seu casamento, passou a exercer atividades do lar. Nesse panorama, o conjunto probatório dos autos não permite o reconhecimento do tempo rural laborado até o momento imediatamente anterior ao requerimento apresentado, conforme exigência do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91; tampouco é possível reconhecer o trabalho rural pelo período mínimo de carência (168 meses), diante da confissão de que a demandante abandonou as lides agrárias ao menos desde 28/01/1978 (data de seu casamento). Não procede, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-44.2010.403.6139 - EUFROSINA PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE CARLOS PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Sem prejuízo, comprove a Autarquia a implantação do benefício, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 112.Int.

0000425-35.2011.403.6139 - NEUSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do desarquivamento dos autos.

0000457-40.2011.403.6139 - JOAO ALBERTO GOES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do desarquivamento dos autos.

0000921-64.2011.403.6139 - LAERTE ZANETTI(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos as partes, no prazo legal, do laudo médico juntado aos autos.

0001288-88.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO

DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do desarquivamento dos autos.

0002779-33.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0005380-12.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

0006111-08.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS X DEVANZIL RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X JOSENEI TABORDA DOS SANTOS X LEDISLEI TABORDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007285-52.2011.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X NAZARE MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0010022-28.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Representante da parte autora, quanto à informação de fls. 58/59.

0010218-95.2011.403.6139 - NILDA PEREIRA TAVARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outra patrona a acompanhá-la nessa ocasião. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010530-71.2011.403.6139 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do desarquivamento dos autos.

0012185-78.2011.403.6139 - OTILIA LORENTE DA SILVA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP227944 - ALEXANDRE BAUTISTA RAMOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 79 (não localização da autora Otilia Lorente da Silva).

0012739-13.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X

BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

0000115-92.2012.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 68/69).

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0000429-38.2012.403.6139 - DORIVAL LOPES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais

0000467-50.2012.403.6139 - MARIA NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA X BRUNA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do desarquivamento dos autos.

0000651-06.2012.403.6139 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 125/127).

0000861-57.2012.403.6139 - LUCINEIA DE FATIMA LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico complementar - fl. 163.

0000250-70.2013.403.6139 - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0000285-30.2013.403.6139 - HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

0000580-67.2013.403.6139 - ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos as partes, no prazo legal, do laudo médico juntado aos autos.

0000643-92.2013.403.6139 - RUBENS DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico complementar - fl. 107.

0000998-05.2013.403.6139 - ITAMARES PENICHE JARDIM(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar a devolução, ainda que legalmente injustificada, de Carta Precatória a ser expedida, conforme ocorreria em outros processos (com ato deprecado à Vara Distrital de Buri/SP), promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Int-se.Int.

0001282-13.2013.403.6139 - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 750/20151. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0001789-71.2013.403.6139 - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA INCAPAZ X MARLI KAOKI SHIMAMOTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos as partes, no prazo legal, do laudo médico juntado aos autos.

0001986-26.2013.403.6139 - EDIVANIA DE FATIMA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a expedição de carta precatória (fl. 93 e 97), retire-se o processo da pauta do Juízo, devendo o patrono da parte autora comunicá-la a respeito do cancelamento da audiência em Itapeva e da necessidade de comparecimento apenas na audiência a ser realizada na Comarca de Itaberá. Int.

0000154-21.2014.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENÇA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização da autora Valquíria Aparecida Dias Proença, manifeste-se o Advogado por ela constituído quanto à possibilidade de comparecimento da autora à audiência designada a fl. 63 (dia 27/08/2015, às 16h00min), independentemente de intimação pessoal.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos às partes quanto ao laudo pericial

complementar de fl. 66.Intime-se.

0000172-42.2014.403.6139 - MIKAELY NATHALIA MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

0000755-27.2014.403.6139 - MARINA MARIN BIASINI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar a devolução, ainda que legalmente injustificada, de Carta Precatória a ser expedida, conforme ocorreria em outros processos (com ato deprecado à Vara Distrital de Buri/SP), promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Int-se.Int.

0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos as partes, no prazo legal, do laudo médico juntado aos autos.

0001809-28.2014.403.6139 - MARIA LUCIA MIYADA JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social (fls. 59/62).

0002461-45.2014.403.6139 - ANA APARECIDA FORTES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos as partes, no prazo legal, do laudo médico juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000892-09.2014.403.6139 - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização da autora e a informação de que Roseli Aparecida Ferreira mudou-se de cidade (fls. 39/40), manifeste-se o Advogado constituído quanto à possibilidade de comparecimento de sua cliente à audiência designada a fl. 37 (dia 09/08/2016, às 14h00min), independentemente de intimação pessoal.Intime-se.

0001099-08.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INS.

0001263-70.2014.403.6139 - JOSE CARLOS ANTUNES DE LIMA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos as partes, no prazo legal, do laudo médico juntado aos autos.

0001846-55.2014.403.6139 - TIAGO RODRIGUES DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação e do laudo medico juntado aos autos.

0002648-53.2014.403.6139 - ANDREA LEITE DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 52/53 que não faz parte destes autos e proceda a juntada aos autos corretos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-89.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 38, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-39.2010.403.6139 - JANDIRA DE OLIVEIRA TIMOTIO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001001-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0001969-58.2011.403.6139 - SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: o Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida.Intime-se.

0001985-12.2011.403.6139 - GLORIA RITA DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0002153-14.2011.403.6139 - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS(SP292359 - ADILSON SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002645-06.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004484-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0004553-98.2011.403.6139 - TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005266-73.2011.403.6139 - JOSELIA APARECIDA DE LIMA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desenhe-se o ofício de fls. 196/199, para que ele seja remetido novamente, ante equívoco na postagem. Cumpra-se.

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173-v: indefiro, frente à resposta 11 do perito médico, à fl. 171, que negou a indicação de perícia suplementar por perito especializado. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007454-39.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELYSSA OLIVEIRA CRISPIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79-v: indefiro. O Poder Judiciário não é empregado da parte autora. Se há algo a fazer para comprovar que o INSS não cumpriu a determinação judicial de implementar o benefício, quem representa o (a) autor (a) em juízo que faça. Descabe, nesse caso, alegação de que a parte autora não pode fazer prova de fato negativo, pois ela poderá fazer o requerimento do CNIS junto ao INSS, no qual figurará ou não a implantação do benefício. Com a prova de que a Autarquia-ré não está cumprindo a condenação judicial, poderá o (a) autor (a) requerer o cumprimento da sentença, nos termos da lei. Dessa maneira, mantenho os termos do despacho de fl. 79. Intime-se.

0010170-39.2011.403.6139 - JAINE EDILENA SILVA DOS SANTOS X JOELMA ELAINE DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0010664-98.2011.403.6139 - ANA PAULA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou

convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011076-29.2011.403.6139 - MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que, às fls. 115/125, a parte autora não apresentou os documentos requeridos no despacho de fl. 114, tornem os autos conclusos para sentença, para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se. Cumpra-se.

0012467-19.2011.403.6139 - RUBENS DIAS DE PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012762-56.2011.403.6139 - JOSE INACIO COELHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012836-13.2011.403.6139 - DUCELINA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0012868-18.2011.403.6139 - CLAUDEMIR BENFICA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que responda, em derradeira oportunidade, aos quesitos da parte autora de fls. 95 e 114/115, sob pena de destituição e não pagamento dos honorários periciais. Intime-se.

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142-v: no que se refere ao reiterado pedido de esclarecimentos do perito médico, tenha-se que a resposta 6, à fl. 101, é clara ao afirmar que o estado clínico da autora impede não só o exercício da atividade habitual do autor, mas toda e qualquer outra atividade laborativa. Dessa maneira, imperativo indeferir novamente o pedido. Já no que concerne ao pedido de expedição de ofício, tem-se que tal prova resta prejudicada pela conclusão acima. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000273-50.2012.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em se manifestar a respeito da certidão de fl. 65, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que justifique o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002043-78.2012.403.6139 - CELSO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 139, o patrono do polo ativo peticionou prazo para providenciar a habilitação de herdeiros, há muito

transcorrido. Nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, por sua movimentação correta. Cumpre observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0002068-91.2012.403.6139 - DIONISIO MACHADO X ARIELCO DO CARMO RODOLFO MACHADO X DOMINGOS RODOLFO MACHADO X SHIRLEI RODOLFO MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0002700-20.2012.403.6139 - IDA ESTER DO AMARAL (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e ante a informação de que não possuem condições de deslocarem-se ao prédio desta Subseção Judiciária para comparecimento em audiência, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de regular interdição do autor, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão da execução, nos termos dos arts. 791, II, e 265, I, ambos do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para análise do pedido de curatela especial e, sendo o caso de seu deferimento, serem tomadas as providências cabíveis em relação aos valores depositados. Intime-se.

0000030-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 47 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTORA: MARIA APARECIDA PINTO, CPF 290.306.548-99, Rua Santana, 170, Bairro Cerrado, zona rural, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHA: 1) Iraíde de Lima; 2) Roseli Ferreira; 3) Rosalina Rosa Nunes; todas com domicílio no Bairro do Cerrado, zona rural, Município de Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000370-16.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERMINO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001411-18.2013.403.6139 - CIRCE MARIA DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à certidão de fl. 57, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços - art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000211-39.2014.403.6139 - ALZENI PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 23, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000756-12.2014.403.6139 - ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA X LUCAS TAWA TENORIO DUTRA X RAYRA GABRYELE TENORIO DUTRA X DIEGO FERNANDO TENORIO DUTRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, ou não, nos termos do art. 542, 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao apensamento dos autos do agravo de instrumento nº 0012393-44.2014.403.0000, dado constar, às fls. 73/80 daqueles autos, recurso especial interposto por aquela instituição. Cumpra-se.

0001056-71.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X EDSON BENEDITO LOPES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002489-13.2014.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007854-53.2011.403.6139 - LUANA DE FATIMA PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 38, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000486-85.2014.403.6139 - RUTH RAMOS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia em promover o regular andamento do processo, destitua a advogada dativa nomeada à fl. 43, e nomeie em substituição a Dra. Marina Araujo Camargo, OAB/SP nº 289.861, com endereço profissional na Av.

Paulina de Moraes, nº 286, Sala 6, Vila Ophelia, Município de Itapeva-SP, CEP 18400-818, tel.: (15) 99826-8055. Providencie a secretaria a inclusão no sistema processual, da nova defensora nomeada à parte autora, para ciência deste despacho, bem como expeça-se mandado de intimação pessoal à advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, apresentando rol de testemunhas. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002339-32.2014.403.6139 - ABEL DIAS PONTE MACIEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente à certidão de fl. 42, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente a procuração pública, regularizando a sua representação processual, tal qual determinado em audiência, como se colhe na ata, à fl. 33. Intime-se.

0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: indefiro, por falta de previsão legal. Fl. 47: indefiro, pois além de caber à parte a produção de prova - somente sendo lícito ao Juízo intervir no caso de comprovada resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade - tal pedido foi feito quase seis meses após o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0028021-73.2014.4.03.0000, como consta de fls. 42/46, restando preclusa a oportunidade de apresentar tal documentação. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004740-65.2013.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003379-76.2014.403.6130 - IZIDORIO CARVALHO DE AFONSO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0003943-55.2014.403.6130 - VALENTIN APPARECIDO SEMENSSATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005186-34.2014.403.6130 - LORIVALDO ALVES DE BARROS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005220-09.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0005225-31.2014.403.6130 - PEDRO WINTONIAK(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE BARUERI

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005238-30.2014.403.6130 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0005319-76.2014.403.6130 - TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA X LEILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X CAMILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005452-21.2014.403.6130 - ALDA LUCIANA GOMES DOS SANTOS(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0008517-78.2014.403.6306 - ADEVILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0009179-42.2014.403.6306 - MARIA CONCEBIDA DIAS MACIEL BARBOSA(SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0010528-80.2014.403.6306 - ANTONIO MEDIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0000048-52.2015.403.6130 - CARLOS ROGERIO MEDEIROS DE ARAUJO X EUCLIDES RAMOS DA SILVA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0001630-87.2015.403.6130 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0002056-02.2015.403.6130 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002109-80.2015.403.6130 - JOAO EDUARDO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0002208-50.2015.403.6130 - TEREZINHA APARECIDA JULIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0002270-90.2015.403.6130 - NILCE FERREIRA FRANCA(SP320436 - GLICERIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002343-62.2015.403.6130 - CARLOS ROBERTO GREGORIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0002531-55.2015.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003541-37.2015.403.6130 - JOAO LUIS FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021917-13.2011.403.6130 - ADEMAR DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021923-20.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022127-64.2011.403.6130 - JOSE CARLOS MARCATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) SENTENÇATrata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de ressarcimento e de perdas e danos proposta por João Carlos Marcato, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende provimento jurisdicional objetivando a condenação da ré ao ressarcimento, em espécie, dos valores não creditados no saldo do FGTS do autor nos últimos 30 (trinta) anos, haja vista a indistinta aplicação do índice de juros de 3% (três por cento), quando deveriam ter sido aplicados os índices progressivos (3%, 4%, 5% e 6%), devidamente atualizados pelos índices de correção monetária que melhor reflitam a perda do poder aquisitivo da moeda (IPC, INPC, IGP-M),

sem a corrosão de quaisquer expurgos inflacionários, de planos econômicos, e, ainda, acrescidos dos juros de 1% (um por cento) ao ano desde a citação. Em síntese, afirma o autor que é titular de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) desde 28/02/1967, quando seu ex-empregador efetuava depósitos mensais a este título no banco depositário Bradesco S/A, agente arrecadador das quantias relativas ao fundo (posteriormente sucedido por outras instituições financeiras). Contudo, quem detinha a competência para operar os valores ali depositados já era a Caixa Econômica Federal, situação consolidada com o advento da Lei n 8.036/90. Alega que o regime de aplicação de juros aplicáveis às contas do FGTS, na época, era o instituído pela Lei n 5.107/1966, que previa uma sistemática progressiva de aplicação de juros às contas, nos termos do artigo 4 da referida Lei. Entretanto, a partir da Lei n 5.705/71, todos os empregados admitidos passaram a ter direito apenas a juros limitados a 3% (três por cento) ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, resguardando-se o direito adquirido daqueles que optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66. Argumenta que a mudança de emprego não impede e nem vincula a taxa progressiva à duração do contrato de trabalho, servindo apenas para definir quais índices devem incidir sobre os saldos do FGTS; não havendo qualquer exigência legal ou regulamentar que condicione o regime progressivo à manutenção do contrato de trabalho por um determinado período, bastando que o empregado tenha optado por tal regime antes da vigência da Lei n. 5.705/71, ou ainda sob a forma de opção retroativa prevista na Lei n. 5.958/73. Aduz o autor que o seu direito adquirido à aplicação do regime progressivo em tela foi violado pela ré, que deixou de aplicar sobre os saldos do FGTS os juros progressivos previstos em Lei, aplicando indistintamente o índice de 3% (três por cento) aos saldos de sua conta vinculada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/36. Às fls. 45/50, a inicial foi aditada, requerendo o autor a apresentação pela ré dos extratos das suas contas vinculadas do FGTS. Requereu ainda o reconhecimento do direito de ter aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS os seguintes percentuais de correção monetária: 18,02 % (junho de 1987- Plano Bresser); 42,72 % (Plano Verão-Janeiro de 1989); 10,14% (Plano Verão-fevereiro de 1989); 44,80 (abril de 1990- Plano Collor); 5,38 (maio de 1990- Plano Collor); 9,61 (junho de 1990-Plano Collor); 10,79 (julho de 1990-Plano Collor); 13,69 (janeiro de 1991-Plano Collor II); 8,50 (março de 1991- Plano Collor II)-com a conseqüente condenação da requerida em promover o pagamento das diferenças de correção monetária entre tais percentuais e aqueles aplicados nas épocas acima mencionadas, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Extratos da conta vinculada em questão foram juntados às folhas 51/66 e 118/170. Nova emenda à inicial a fl. 76, atribuindo novo valor à causa. Às fls. 81/82 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal diante do valor da causa, declinando da competência para apreciar o feito, com a remessa dos autos a este Juízo. Às fls. 88 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação à fls. 90/104, suscitando preliminares de falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; ilegitimidade passiva em relação às multas de 40% e 10%; e a ocorrência da prescrição trintenária. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros progressivos na forma pleiteada na inicial. Instadas as partes a especificar novas provas a produzir (fl. 107), a parte autora se manifestou às fls. 108/110, requerendo a apresentação de extratos fundiários pela ré; esta, por sua vez, não formulou qualquer requerimento (fl. 111). Ao autor foi determinada a apresentação dos extratos solicitados (fl. 112), cuja juntada acompanhou a petição de fls. 116/117 (docs. de fls. 118/170). É o relatório. Decido. Questões preliminares Afasto a alegada ausência de interesse de agir, pois em seu aditamento à inicial a parte autora noticia a não adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 49), sendo certo que a ré não fez prova desta adesão, limitando-se a alegá-la. Deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, pois não são pertinentes ao caso, tendo em vista que as multas fundiárias a cargo do empregador não fazem parte do pedido. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Pretende a parte autora a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas e pagamento dos expurgos inflacionários. Primeiramente, não há como se questionar que o prazo prescricional para as ações que versem sobre cobrança do FGTS é de 30 anos, conforme entendimento pacificado pela Súmula 210 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, sendo trintenário o prazo prescricional para cobrança das contribuições para o FGTS, o mesmo prazo há que ser aplicado para as ações de cobrança da correção monetária (expurgos inflacionários) e dos juros relativos aos saldos em contas vinculadas, aplicando a regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Passo à análise do mérito propriamente dito. 1. Juros progressivos A aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Com o advento da Lei n 5.705/71, foi extinto o regime progressivo em questão, ressalvadas as contas vinculadas já existentes na data da publicação da nova lei. Confira-se: Lei n 5.705/71 Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º

far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifo nosso). A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73. Note-se que não se tratou de repristinação da lei, como foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em face da edição da Súmula 154 que dispõe que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Além disso, não houve revogação das normas da Lei 5.705/71, acima transcritas, que incidiam sobre as contas vinculadas criadas após a sua publicação. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei nº 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/71. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento da empresa anterior. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Com base em tais premissas, passo a examinar o direito da parte autora à aplicação dos juros progressivos. Para tanto, deve comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971, ainda que em virtude de opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73; b) o lapso temporal contínuo mantido com a mesma empregadora, exigido para a alteração da alíquota. No presente caso, não se faz presente o segundo requisito. Verifica-se das anotações em CTPS que o autor optou pelo fundo de garantia em 28/02/1967 (fl. 25); desligou-se do emprego em 31/12/1969 (fl. 22), com novos contratos de trabalho de 02/01/1970 a 31/07/1971 (fl. 23) e de 03/08/1971 a 05/08/1972 (fl. 24). Vinculou-se a novo empregador a partir de 08/08/1972 (fl. 24). Consta ainda nova opção ao FGTS em 03/08/1971 (fl. 26); novamente em 08/08/1972 (fl. 27 e 151) e posteriormente em 07/04/1995, com o mesmo empregador (fl. 51). Pelas cópias da Carteira de Trabalho acostadas (fls. 20/36), não é possível aferir a continuidade da relação empregatícia de acordo com os lapsos temporais exigidos para as alterações das alíquotas. Em seu primeiro vínculo empregatício (fl. 22), o autor ultrapassou dois anos de permanência na mesma empresa, contados desde a opção em 28/02/1967, porém as diferenças da progressividade dos juros encontram-se prescritas, nos termos da Súmula n. 210 do STJ. Com a sua sucessiva mudança de emprego, em 02/01/1970 (fl. 23), em 03/08/1971 e em 08/08/1972 (fl. 24), não se aperfeiçoou o direito à progressividade dos juros nos depósitos fundiários, conforme o parágrafo único do artigo 2 da Lei n 5.705/71, acima transcrito. Diante disso, é improcedente o pedido da parte autora de recebimento de juros progressivos desde a sua primeira opção ao FGTS. 2. Expurgos Inflacionários Passo à análise do pedido referente aos expurgos inflacionários (fl. 49). Ressalto tratar-se de cumulação eventual de pedidos, cuja apreciação independe da procedência do pedido anterior de juros progressivos. Primeiramente, ressalto novamente que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ademais, ficou consolidado na Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas

do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, procede em parte o pedido do autor em receber os expurgos inflacionários ocorridos em sua conta fundiária individual, de acordo com a Súmula n. 252 do STJ acima transcrita, deduzidos os índices já incorporados nos mesmos meses: 18,02% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 44,80% em abril de 1990; 5,38% em maio de 1990; e 7,00% em fevereiro de 1991. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, oficiando-se aos bancos depositários, caso necessário. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré a creditar aos saldos das respectivas contas vinculadas ao FGTS os índices de 18,02% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 44,80% em abril de 1990; 5,38% em maio de 1990; e 7,00% em fevereiro de 1991, deduzidos aqueles ocasionalmente já incorporados para os mesmos meses. As diferenças nominais apuradas naqueles meses deverão ser acrescidas de correção monetária, de acordo com a tabela de atualização das ações condenatórias publicada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como de juros de mora incidentes a partir da citação, na razão de 0,5% ao mês até dezembro/2002 e 1% ao mês a partir de janeiro/2003, consoante o disposto no art. 406 do Código Civil/2002. Fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das partes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022149-25.2011.403.6130 - CLEINIRA PORTILHO RODRIGUES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.758-353-0, com DER em 26/08/2009, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 HOSPITAL MONTREAL S/A 06/03/1997 16/07/1998 Exposição a AGENTE BIOLÓGICO. 2 ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL 06/03/1997 30/12/2003 Exposição a AGENTE BIOLÓGICO. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 165/184; sem preliminares. Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 185), autora (fl. 186) e ré (fl. 188) se manifestaram informando não haver mais provas a produzir. Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 190 -v), a autora cumpriu a determinação às fls. 192/197 e 198/380. Instado (fl. 381), o réu reiterou os termos da contestação (fl. 382) É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o termo de fl. 159 e a certidão de fl. 161, afasto a prevenção. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional especial exercida até a DER 26/08/2009, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo

de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários

SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO FATOR DE CONVERSÃO A Lei de Benefícios garante ao segurado o direito de somar os períodos em que trabalhou sob exposição a agentes nocivos - químicos, físicos ou biológicos - ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, a fim de completar o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria. Dessa forma, para cada ano de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, aplica-se um fator de conversão, o qual varia conforme o sexo do segurado e o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos). O fator de conversão, é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). A título de exemplo, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois $35/25=1,40$. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois $30/25=1,20$. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a metodologia será a mesma. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 16/07/1998 Empresa: HOSPITAL MONTREAL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fl. 48/50), razão pela qual deve ser enquadrado em atividade especial sob o Código 1.3.4 (DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES) do Anexo I do Decreto 83.080/79. Conforme fundamentação supra, o período precisa ser desmembrado. [2.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 30/12/2003 [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 30/06/2003 Empresa: ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por formulário DIRBEN e laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fl. 58/60), razão pela qual deve ser enquadrado em atividade especial sob o Código 3.0.1 (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS), do Anexo IV do Decreto 3048/99. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2003 e 30/12/2003 Empresa: ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por formulário DIRBEN e laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fl. 58/60), razão pela qual deve ser enquadrado em atividade especial sob o Código 3.0.1 (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS), do Anexo IV do Decreto 3048/99. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 06/03/1997 a 16/07/1998, 06/03/1997 a 30/06/2003 e de 01/07/2003 a 30/12/2003 como tempo especial, observando-se o período concomitante

compreendido entre 06/03/1997 e 16/07/1998, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 06/03/1997 a 16/07/1998 1 4 11 20% 0 3 8 17/07/1998 a 30/06/2003 4 11 14 20% 0 11 26 01/07/2003 a 30/12/2003 0 6 0 20% 0 1 6 6 9 25 1 4 10

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.149/150) 27 2 21 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 4 10

TEMPO TOTAL 28 7 1

Observe-se, então, que a parte autora completou na DER 26/08/2009, conforme requerido, um total de 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição total não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS apenas a reconhecer como tempo de serviço especial laborado pela parte autora os períodos de 06/03/1997 a 16/07/1998, 06/03/1997 a 30/06/2003 e de 01/07/2003 a 30/12/2003, descontando-se o período concomitante de 06/03/1997 e 16/07/1998 determinando sua conversão em tempo de serviço comum e sua averbação no cálculo de tempo de serviço da parte autora (NIT 107.608.261-85); extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000003-53.2012.403.6130 - JOSE PAIXAO SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000024-29.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 443/445, sustentando-se a existência de vício no julgado. A parte embargante afirma que a sentença menciona que o autor poderia ter juntado aos autos documentos referentes às suas vendas ou prestação de serviços e respectivo faturamento, apresentação de declaração perante a SRF, cópias dos livros devidamente registrados após a sua saída etc. e que, assim, estar-se-ia exigindo-lhe documentos que são de propriedade da empresa e de seus sócios e que, por consequência lógica, não teria acesso, por estar desligado de seus quadros. Afirma ainda que a sentença ignora uma série de documentos juntados aos autos, alguns inclusive produzidos pela própria exequente. Pretende ainda o esclarecimento acerca do pedido contido nas folhas 16/19 da inicial, atinente à possibilidade de sua responsabilização por fato gerador ocorrido fora de seu período de gerência. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 446-v/447. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do julgado e não necessariamente no que se refere ao interesse de qualquer das partes. A sentença embargada encontra-se suficientemente clara no que toca à caracterização de dissolução irregular da empresa, sendo que os documentos mencionados como hábeis à demonstração da real situação da empresa por ocasião da citação foram apontados apenas a título de exemplo, não se tratando, portanto, de rol taxativo, respeitando-se, inclusive, as regras de distribuição do ônus da prova. Ademais, caso tivesse havido resistência por parte da empresa em apresentar documentos de interesse do autor, este poderia mover ação judicial específica para este fim ou ter relatado esta situação a este juízo quando da propositura do presente feito. O juiz, ao decidir a questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. Sobre a limitação temporal de sua responsabilização (período de 09/11/1998 a 30/06/1999), aventada na inicial às fls. 16/19, têm-se que tal assertiva confunde-se com o próprio mérito da decisão, que considerou a indicação no registro da JUCESP, feita em 06/08/2002, como hábil à denotar a condição do autor como gerente delegado da sociedade em questão. Compulsando referido documento (fls. 28/31), vê-se que o autor fora nomeado como gerente delegado da sociedade também em 09/11/1998; em 19/11/1999, posição da qual não fora destituído formalmente, razão pela qual deverá não há que se falar em limitação de sua responsabilidade

durante todo o período em que, documentalmente, permaneceu na condição de gerente delegado da empresa. Saliente-se que a mera regularidade do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal não é elemento hábil a afastar a condição e encerramento irregular da empresa. Assim, os embargos deverão ser acolhidos somente para incluir-se no bojo da sentença a fundamentação supra, atinente à limitação temporal da responsabilidade da parte autora, bem como à ocorrência do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que, no bojo do julgado seja incluída a fundamentação correlata à discussão atinente à limitação temporal da responsabilidade do autor e à ocorrência de dissolução irregular, supra, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002435-45.2012.403.6130 - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 678/680, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004121-72.2012.403.6130 - INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional no sentido de anular os atos administrativos praticados em procedimento administrativo-fiscal ou, subsidiariamente, anular o Ato Declaratório Executivo expedido pela Delegacia da Receita Federal em Barueri-SP, restabelecendo-se o CNPJ da autora. Cumulativamente, pleiteia a reparação dos danos morais praticados pela ré em decorrência da indevida baixa da empresa junto ao CNPJ. A autora ajuizou a presente ação anulatória cumulada com indenização por danos morais para discutir as supostas irregularidades apontadas pela Delegacia da Receita Federal de Blumenau - SC, envolvendo a autora e sua controladora, a empresa Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda, que, segundo a fiscalização da RFB, transferiu parte de seu patrimônio para a empresa autora, que não teria existência de fato. Afirma a demandante que o órgão da Receita Federal de Blumenau instaurou o processo administrativo n. 13896.720949/2011-03, e assim representou a autora junto à Delegacia da Receita Federal de Barueri, apontado a suposta ocorrência de HIPÓTESE DE BAIXA DE CNPJ, com fundamento no art. 28, II, da Instrução Normativa n. 1005/2010, representação esta acatada pela autoridade fiscal de Barueri que, baseando-se em suposta inexistência de fato da empresa autora, promoveu a imediata suspensão da sua inscrição no CNPJ. Relata a autora que a autoridade fiscal de Barueri lavrou o Ato Declaratório Executivo n. 36, de 10.05.2012, publicado no Diário Oficial da União de 11.05.2012, promovendo a baixa de ofício da autora, com efeito retroativo a 01.06.2006. Alega a autora que, sem a sua inscrição no CNPJ, ocorrem prejuízos ao funcionamento das suas atividades, na relação com as instituições financeiras, fornecedores, clientes e no pagamento de funcionários. Aduz que, em face da baixa de ofício no CNPJ, foi prejudicada em sua reputação empresarial, com restrição de crédito bancário e abalo nas relações comerciais com clientes, fornecedores e colaboradores, a merecer a devida reparação moral por conta da ré. A autora juntou à inicial procuração e documentos às fls. 39/398. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 403/406. Às fls. 417/455 foram acostadas cópias do recurso de Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, determinando-se o imediato restabelecimento do CNPJ da autora (fl. 414). A requerida apresentou contestação (fls. 453/477), sustentando a legalidade dos atos administrativos praticados e juntando aos autos mídia digital, contendo cópia do procedimento administrativo impugnado (fl. 478). Intimadas as partes à especificação de novas provas (fl. 481), ambas quedaram-se inertes (certidão de fl. 527). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, todavia as partes não indicaram novas provas a produzir em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, a autora alega que tanto a decisão administrativa que determinou a intimação da autora para a apresentação de defesa prévia, como o Ato Declaratório Executivo n 36/2010, que impôs a baixa definitiva do CNPJ da Autora, afiguram-se manifestamente nulas, porquanto a empresa foi intimada exclusivamente por meio de edital publicado no Diário Oficial, apontando a suposta violação do artigo 23 do Decreto n 70.235/72, e do artigo 26, parágrafos 3 e 4, e artigo 28, ambos da Lei n 9.784/99. Não assiste razão à autora nesta questão. Em razão do princípio da especialidade, as normas aplicáveis ao caso são aquelas prescritas nos artigos 80, 81 e 82 da Lei 9.430/96, que tratam especificamente da baixa de ofício do CNPJ pela Receita Federal, com a regulamentação da IN n. 1.183/11, que assim dispõem: L. 9430 de 27/12/1996: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)-(grifos nossos). I. o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as

peças jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as peças jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)-(grifos nossos). 3o Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das peças jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das peças jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das peças jurídicas inscritas no CNPJ. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o No caso de o remetente referido no inciso II do 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 4o O disposto nos 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.IN n. 1.183 de 19 de agosto de 2011:Seção IIDa Baixa de OfícioArt. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:I - omissa contumaz: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da intimação;II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto; ouc) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 36;III - inapta: a que tendo sido declarada inapta não tenha regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, exceto na hipótese prevista no inciso III do art. 37;IV - com registro cancelado: a que esteja extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro. 1º Os impedimentos listados no caput do art. 26, exceto o inciso III, não se aplicam à baixa na forma deste artigo. 2º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades da pessoa jurídica.(...)Subseção IIDa Pessoa Jurídica Inexistente de FatoArt. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação substanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital (grifos nossos). 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo:I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea a do inciso II do art. 27;II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea b do inciso II do art. 27; eIII - do reinício de suas atividades, no caso da alínea c do inciso II do art. 27.4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do 2º, deve ser realizado pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome

empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Diante das disposições transcritas, que validam a intimação editalícia na via administrativa para os casos de baixa de ofício no CNPJ, e tendo em vista que o Decreto n. 70.235/72 (que trata exclusivamente do processo administrativo de exigência dos créditos tributários da União e consultas à legislação tributária) e a Lei n. 9.784/99 (que cuida das normas gerais do processo administrativo no âmbito federal, de aplicação apenas subsidiária) são impertinentes para reger o modo de comunicação dos atos praticados, diante das normas especiais em comento, dessume-se que não há qualquer nulidade a ser reconhecida quanto aos atos ocorridos no procedimento administrativo-fiscal n.

13896.720949/2011-03. Aduz ainda a autora que estão ausentes os pressupostos normativos para a baixa de seu CNPJ, entendendo que nenhuma das razões que fundamentam o ato administrativo impugnado se subsumem às hipóteses normativas indicadas no artigo 28, inciso II, a da IN RFB n. 1.005/10. Dispõe a referida norma administrativa: Art. 28. Poderá ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade: I - omissa contumaz: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da intimação; II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; b) não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; ou c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 38 (...). No mesmo sentido dispõe o artigo 27 da IN n. 1.183, de 19 de agosto de 2011, acima transcrito (revogando a aludida Instrução Normativa n. 1.005/10), que apenas regulamenta o artigo 80, 1, da Lei 9.430/96, esclarecendo o seu conteúdo, sem, contudo, extrapolar o seu alcance jurídico. Na verdade, é o art. 80, 1º, I, da Lei 9.430/96, que permite a baixa do CNPJ de empresas que não existam de fato, situação esta que demanda regular procedimento fiscal para a constatação da hipótese. Com efeito, é possível que haja a criação de empresas de fachada, que não existam de fato, constituídas para as mais diversas finalidades, normalmente ilícitas, sendo certo que, no mais das vezes, a operação visa trazer para o interessado algum benefício tributário, não reconhecido como legítimo pelo direito. A autora juntou cópias dos procedimentos administrativos adotados pela fiscalização da Receita Federal de Blumenau - SC, fls. 80/86 e fls. 200/275, constando inclusive a oportunidade de defesa oferecida à autora e sua controladora, cujas alegações foram tidas na ocasião como inconsistentes. A demandante sustenta a sua existência fática, aduzindo que possui patrimônio próprio e estrutura operacional apta ao cumprimento de seu objeto social, bem como propósito negocial distinto da Empresa Via Blumenau (sua controladora). Todavia, apresenta ela apenas documentos que legitimam a sua existência jurídica, como o estatuto, contratos de prestação de serviços, balanço contábil, registro de empregados etc., mas não demonstra a sua existência fática, o seu efetivo funcionamento autônomo, ponto central do debate ocorrido entre as partes. Conforme se verifica do procedimento administrativo (mídia digital acostada às fls. 478), a autora e sua controladora não atenderam satisfatoriamente às intimações fiscais, não levando ao conhecimento da administração tributária os comprovantes de conta de água, luz, provedor de internet, etc., que retratassem a existência fática e autônoma da demandante. A fiscalização tributária apontou a confusão de sedes entre as empresas do grupo (cf. fls. 208/209) e a transferência de faturamento da controladora para a autora (fl. 213), a indicar o uso meramente instrumental desta última. Nem no referido procedimento administrativo e nem nestes autos foi refutada a constatação de que a autora INOVA não tem exclusividade no uso do imóvel onde estabeleceu sua sede e sua filial, não pagando conta de luz ou IPTU, utilizando-se de um escritório virtual da empresa Businesslike. Aliás, o endereço indicado pela empresa INOVA como sendo o da sua sede é o mesmo endereço da Businesslike, conforme se verifica às fls. 355 e 360/361 da mídia digital de fls. 478. Constatou-se ainda no mesmo procedimento administrativo que no local da sede da empresa não há funcionários trabalhando permanentemente, o que também não foi refutado nem esclarecido pela autora. Instada pela fiscalização a apresentar documentos que comprovassem a sua existência fática, a demandante apresentou apenas poucos comprovantes de despesas de viagens dos seus supervisores de vendas e cópias de alguns catálogos. Não demonstrou a autora ter efetivamente prestado serviços para os distribuidores da VIA BLUMENAU, mas que tão-somente emitia notas fiscais de serviços para os referidos distribuidores. Assim sendo, não há nos autos a comprovação da existência fática da empresa autora, razão pela qual se conclui que o ato praticado pela Receita Federal, promovendo o cancelamento do CNPJ da autora, foi expedido com lastro na legislação tributária. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO E CAPACIDADE OPERACIONAL NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO SEU OBJETO. INDÍCIOS DE ATIVIDADES PARALISADAS. CNPJ. BAIXA. LEGALIDADE. ART. 27, II, DA IN RFB Nº 1.183/2011. ART. 80, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Pretende a impetrante/apelante o restabelecimento para condição de ATIVA da sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. 2. Prevê a Lei nº 9.430/96, em seu art. 80, parágrafo 1º, que poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que não existam de fato. Regulamentando o referido dispositivo, a Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 dispõe, em seu art. 27, inciso II, alíneas a e c, que pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica inexistente de fato, assim entendida aquela que não disponha de**

patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado, ou ainda se encontrar com as atividades paralisadas. Não há qualquer ilegalidade prevista nos referidos dispositivos. 3. Nesse contexto, observa-se que na espécie a empresa impetrante não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da existência de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do seu objeto, limitando-se, em seu apelo, apenas a defender a ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência fiscal. 4. Conforme consignado na sentença, colhe-se dos documentos que instruem as Informações (fls. 65/246), que a Impetrante foi intimada diversas vezes, desde junho/2009, para comprovação, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, das atividades operacionais, da escrituração e movimentação financeiro-contábil e respectivo patrimônio, mantendo-se inerte, o que resultou, segundo a legislação de regência, no cancelamento da inscrição no CNPJ. 5. No que tange ao argumento recursal de violação ao princípio do livre exercício da atividade econômica, não merece prosperar. Referido preceito constitucional não exige às empresas do cumprimento dos requisitos legais, dentre eles a comprovação de sua existência, para o exercício legítimo da sua atividade empresarial. 6. Apelação improvida, ressaltando-se à impetrante o direito à postulação nas vias ordinárias. (TRF-5, AC 0004585-06.2013.4.05.8200, rel. Desembargador Federal Flávio Lima, DJE Data 02/05/2014) Outro argumento trazido pela autora é o de que teria havido a ilegal desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Não se pode confundir a desconsideração da personalidade jurídica, na forma prevista no artigo 50 do Código Civil e em outras leis esparsas, com a simples baixa do CNPJ de uma empresa. A desconsideração da personalidade jurídica é um afastamento episódico desta personificação, a fim de permitir que, em dada situação jurídica, diante do abuso desta personalidade, sejam atingidos os bens particulares dos sócios, desconsiderando-se a separação patrimonial existente entre estes bens e os bens sociais. Ou seja, a empresa permanece sendo uma pessoa jurídica e mantém íntegro o seu CNPJ. Observe-se que a hipótese é absolutamente distinta da dos autos, tratando-se aqui de presunção de inexistência fática, não havendo espaço para se cogitar de qualquer interpretação analógica. Quanto à alegação de pendência de discussão administrativa acerca do auto de infração lavrado contra a empresa controladora VIA BLUMENAU, tal assertiva não foi devidamente comprovada pela autora, uma vez que, pelos documentos acostados às fls. 276/356 (doc. 07), não é possível se aferir a referida pendência, dada a ausência de prova da movimentação atual das aludidas impugnações. Por fim, quanto ao pedido de reparação por danos morais, este não merece acolhida, tendo em vista a ausência de ato ilícito praticado pela ré e seus agentes, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de direito na prática do ato fiscal impugnado, uma vez que a baixa de ofício do CNPJ da autora foi promovida em plena consonância com os artigos 80, 81 e 82 da Lei 9.430/1996. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º., do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005510-92.2012.403.6130 - EURIPEDES DA SILVA GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.876.764-5, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA. 6/3/1997 28/9/2009 Exposição a ruído no patamar de 85dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 84). Contestação às fls. 90/218; sem preliminares. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 219), a parte autora manifestou-se às fls. 223/226 e o INSS à fl. 227. É o relatório. Fundamento e Decido. DA CONVALIDAÇÃO DOS PERÍODOS DESCRITOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E DA SIMULAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Quanto ao pedido contido no item e da inicial, não há interesse de agir em relação a todos os períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho do autor, nem da simulação de tempo de contribuição feita pelo INSS, uma vez que, sobre os demais períodos laborados, não paira controvérsia, conforme ele próprio afirma na inicial, posto que reconhecidos pelo INSS. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida pelo autor, em aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela

Emenda Constitucional n. 20/98.DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALCumprir, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-

10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

A COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a

ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE

ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 28/09/2009Considerando os dados contidos no documento de fl. 44 e a fundamentação supra, acerca do agente agressivo ruído, necessário se faz o desmembramento da análise.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 21/09/1997Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87,8dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ocorreu em patamar inferior a 90dB.[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/09/1997 e 03/07/2002Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 86dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi superior a 90dB.[1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/07/2002 e 18/11/2003Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87,8dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente físico ocorreu em patamar inferior ao limite de nocividade (90 dB), conforme consignado na fundamentação.[1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 30/04/2004Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87,8dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 44). Isto porque no referido documento há informações que permitem inferir-se que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[1.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2004 e 09/08/2006Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (44). Isto porque no referido documento há informações que permitem a conclusão de que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[1.6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/08/2006 e 29/04/2008Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 82dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois neste

período o nível de ruído que consta no PPP (fl. 44) é inferior ao estabelecido na fundamentação.[1.7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/04/2008 e 28/09/2009 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP, porquanto o documento apresentado tem com data final o dia 29/04/2008. Por conseguinte, realize a inclusão dos períodos de 19/11/2003 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 09/08/2006 como tempo especial, no cálculo do tempo de serviço especial já apurado pelo INSS (fls. 60/61), portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 2/2/1981 a 16/8/1989 8 6 154/9/1989 a 5/3/1997 7 6 219/11/2003 a 30/4/2004 0 5 121/5/2004 a 9/8/2006 2 3 9 18 9 8. Observe-se, então, que a parte autora completou na DER 17/10/2009 (fls. 60/61), conforme requerido, um total de 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço especial não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedidos de convalidação, tanto dos períodos de trabalho descritos na CTPS, como dos períodos constantes da simulação de tempo de contribuição do autor, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 19/11/2003 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 09/08/2006 e determinar sua averbação nos registros do segurado NIT 1.205.156.404-5; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Considerando que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausência de periculum in mora. Condene o INSS ao pagamento das diferenças das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001179-33.2013.403.6130 - ENGECORPS ENGENHARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, fazendo constar cumprimento de sentença. Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União do valor depositado às fls. 269/270. Após, dê-se vista à União Federal. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002271-46.2013.403.6130 - NILTON ARMINDO DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 215, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 214. Após, tornem os autos conclusos. int.

0002728-78.2013.403.6130 - IVONE DA SILVA MATHIAS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, determino que a petição de fls. 197/199 seja desentranhada do processo, uma vez que consignada pela própria parte autora, que não possui capacidade postulatória para atuar sozinha no feito. Determino, entretanto, que seja extraída e juntada no feito cópia do extrato de fl. 199, devendo esta ser alocada na folha de nº 197, após a renumeração dos autos. Em síntese, a parte autora afirma haver pactuado com ré contrato de mútuo em dinheiro com obrigações de alienação fiduciária, cujo objeto seria o empréstimo do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante a alienação, em garantia, de imóvel no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Aduz que não foi informada corretamente sobre toda a negociação, ficando omitidos e obscuros diversos procedimentos referente à transação, como por exemplo, a taxa aplicada ao empréstimo. Sustenta que, por diversas vezes, encaminhou-se para a agência, declarando não querer continuar a negociação, o que restou infrutífero, creditando-se, em seu favor, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), antes mesmo de que o imóvel fosse registrado, o que ensejou o bloqueio daquele, não podendo ser utilizado. Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram em 14/02/2013 Contrato por Instrumento Particular de Mutuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, cujo objeto foi o empréstimo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) prestações mensais no valor de R\$ 5.429,99 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove

centavos), podendo ser alterada em função da aplicação da TR vigente para a data da efetiva cobrança (cláusula sétima - fl. 27), mediante a alienação fiduciária do imóvel localizado na Alameda das Dracenas nº 341, Alphaville, Barueri/SP. Na cláusula décima sétima da avença está prevista a possibilidade de liquidação antecipada da dívida (fl. 30), faculdade do devedor fiduciante; o que ensejaria a apuração do valor para liquidação, composto pelo saldo devedor acrescido dos juros remuneratórios, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento, adicionada de eventuais débitos em atraso. Por sua ordem, a cláusula vigésima sétima do contrato (fls. 33/34) prevê desta vez o vencimento antecipado da dívida na hipótese de não ser providenciado o registro do contrato dentro do prazo estipulado na cláusula trigésima primeiro (fl. 38), qual seja, 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato. Pelo documento de fl. 43, verifica-se que na data da assinatura do contrato, em 14/02/2013, a CEF creditou sob bloqueio o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na conta da parte autora. Até a apresentação da contestação, o registro da alienação não se encontrava averbado na matrícula do imóvel (fls. 120/125). Pelo documento que consta na fl. 197, verifica-se que o valor de R\$ 196.385,31 (cento e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) continua bloqueado na conta da parte autora até a presente data. Assim, determino a intimação pessoal do representante da CEF para que se manifeste expressamente sobre eventual interesse na apresentação de proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para intimação pessoal do representante da CEF, nos termos da fundamentação supra. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-47.2013.403.6130 - DOMINGOS BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003848-59.2013.403.6130 - WILSON CARLOS VEZZONI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual se pretende o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho, para que a parte autora faça uso dos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. Em síntese, a parte autora afirma que é servidor público federal aposentado e que sem seu contracheque recebeu a gratificação denominada GDAMP em pontuação menor do que o servidor da ativa, o entende ilegal, amparando sua pretensão na súmula vinculante nº 20 do STF. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/45. O INSS apresentou contestação às fls. 75/91; com preliminar de prescrição. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 92). Disto, a parte autora se manifestou à fl. 93 e o INSS à fl. 94. É o breve relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Passo ao exame do mérito. Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 26/08/2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 26/08/2008. DO MÉRITO A GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial foi prevista no artigo 11 da Lei nº 10.876/04 e é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial. O pagamento da verba em questão estava vinculada aos resultados de avaliação de desempenho individual e institucional, critérios estes que dependiam de regulamentação. O decreto regulamentador desta verba somente foi editado no ano de 2006. Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e

individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1º - Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. 2º - O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP. A GDAPMP foi instituída pelo artigo 38, da Lei nº 11.907/09, sendo devida aos mesmos servidores que faziam jus ao recebimento da GDAP: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. O cálculo do valor da gratificação dependia do resultado de avaliação cujos critérios devem ser fixados em decreto regulamentador. Todavia, enquanto não publicado o ato do Poder Executivo, o desempenho individual do servidor tem como base a última avaliação de desempenho para fins de recebimento da GDAPMP, como previu o artigo 46 da Lei nº 11.907/09: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. (Grifo nosso) Analisando-se a disposição acima, observa-se que, diversamente da GDAMP, a GDAPMP não ostentou caráter genérico. Isto porque ainda que não fixados os critérios de avaliação por Decreto regulamentador, o legislador determinou a aplicação da última avaliação individual realizada para a GDAMP, para fins de percepção da GDAPMP. Há situações em que o servidor não teve avaliação para recebimento da GDAMP, seja pelo fato de ter sido nomeado após a publicação da Lei nº 11.907/09 ou, ainda, pela circunstância de já estarem aposentados por ocasião da publicação do Decreto nº 5.700/06 que estipulou os critérios de avaliação individual para a GDAMP, como é o caso do autor. Nos casos de servidores sem avaliação, o legislador estipulou o pagamento da GDAPMP no patamar fixo de 80 pontos, verbis: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Esta mesma regra deve ser aplicada aos servidores aposentados. Isto porque em ambos os casos o servidor não tinha condições de ser avaliado, seja por ser recém nomeado (ativo), seja por ter sido aposentado antes da instituição das gratificações de desempenho (inativo). Observa-se que neste caso não há distinção entre os servidores ativos e os inativos não submetidos à avaliação de desempenho. O autor foi aposentado em 12/12/1995 (fl. 91), ou seja, antes da instituição das gratificações de desempenho GDAMP e GDAPMP. Assim, não foi submetido à avaliação de desempenho da GDAMP cujos critérios foram fixados somente em 2006 pelo Decreto nº 5.700. O artigo 45 da Lei nº 11.907/09 determinou o pagamento em valor fixo àqueles que não foram submetidos à avaliação de desempenho e, por fim, à época da publicação da EC nº 47/2003 o autor já estava aposentado, faz jus ao recebimento das gratificações GDAMP e GDAPMP em paridade com os servidores da ativa não avaliados, observado o período cuja prescrição foi reconhecida. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação

da GDAMP pelo Decreto nº 5.700 /2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009).7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45 , da Lei nº 11.907 /2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.8. A Lei nº 11.907 /2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado.9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento.10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45 , da Lei nº 11.907 /2009.11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907 /2009).12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens.13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960 /09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20 , parágrafo 4º , do CPC (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00028470620104058000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano) (Grifo nosso)Processo:APELREEX 50480929220124047100Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHASigla do órgão: TRF4Órgão julgador: QUARTA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencida em parte a relatora, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR.1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida.2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial antipreclusivo promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5-XXI e 8-III da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antipreclusivo tempestivamente formalizado pela associação de classe, tal medida assegura à parte autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto.Data da Decisão: 27/05/2014Data da Publicação: 06/06/2014Relator Acórdão: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR (Grifo nosso)DA APOSENTADORIA PROPORCIONALOs servidores inativos detentores de aposentadoria integral, conforme acima consignado, têm direito à GDAPMP calculada com o parâmetro de 80 pontos.Conforme se observa no documento de fl. 91, o autor possui aposentadoria proporcional de 31/35. Assim, deve a gratificação ser equivalente a 31/35 da GDAPMP calculada em 80 pontos; mantendo-se assim a proporcionalidade originária nos proventos. Isto porque um inativo titular de aposentadoria proporcional não pode receber o mesmo valor de gratificação (GDAPMP) de um servidor inativo titular de aposentadoria integral.DISPOSITIVOPosto isso, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o réu ao pagamento da gratificação de desempenho GDAPMP nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho, observando a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora (31/35), descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observado o período cuja prescrição foi reconhecida (anterior a 26/08/2008), bem como respectivos reflexos na gratificação natalina. As importâncias devidas serão atualizadas de acordo com as disposições contida nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; sendo os juros de mora devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003914-39.2013.403.6130 - AGNALDO BARRETO SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido à fl.382. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004052-06.2013.403.6130 - LAURA CORCINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que não foi analisado o pedido de justiça gratuita, formulado na inicial. Consultando os documentos acostados aos autos, defiro o benefício da justiça gratuita, anote-se. Vista à parte autora por 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004188-03.2013.403.6130 - OCIMAR FERREIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/03/2010, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a averbação dos períodos laborados de 04/03/1975 a 23/08/1978, de 21/09/1978 a 23/06/1981, de 16/08/1985 a 05/03/1987 e de 06/11/1989 a 21/03/1994. Requereu o autor, ainda, em sede de tutela antecipada, a reabertura do procedimento administrativo de NB 42/159.681.137-1, para considerar como especiais os períodos de 04/03/1975 a 23/08/1978 e de 21/09/1978 a 23/06/1981 (item b da petição inicial de fl. 11) As fls. 13/91 o autor acostou ao feito os documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 94 foi expedido certificado acerca da possibilidade de prevenção com os autos 0004969-84.2010.403.6306. O INSS apresentou contestação às fls. 134/160, com preliminar de coisa julgada. Verifico que, na sentença proferida nos autos 0004969-84.2010.403.6306 acostada às fls. 80/91, não há menção a que número de benefício se refere. Desta forma, não há como inferir se o item b da petição inicial trata do mesmo número de benefício já julgado pela referida sentença. Outrossim, verifico que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 21/23 faz referência ao NB 31/152.698.862-0, com DER em 08/04/2010. Diante do exposto providencie o autor cópia completa da petição inicial referente aos autos 0004969-84.2010.403.6306, bem como da sentença e trânsito em julgado, assim como a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.681.137-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005422-20.2013.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 603/605, sustentando-se a existência de vício no julgado. A embargante requer a supressão de aludida obscuridade e omissão, requerendo o pronunciamento deste Juízo quanto: a) à necessidade de exclusão do cálculo do FAP 2010 dos benefícios relativos aos NITs n°s 1085998391/6 e 1224384327/9, tendo em vista as decisões administrativas acostadas às fls. 504 e 506 e b) à necessidade de exclusão do cálculo do FAP 2010 dos eventos relacionados nos itens II.3.2, II.3.3 e II.3.4 da petição inicial, vinculados aos NIT's n°s 1273419511/0, 1086968454/7 e 1246959425/3. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 606-v/608. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. DOS NITS NºS 1085998391/6 e 1224384327/9 A parte embargante afirma que, com relação aos NITs nºs 1085998391/6 e 1224384327/9 existem decisões administrativas (fls. 504 e 506) que confirmam a revisão com alteração de espécie dos respectivos benefícios, aduzindo que tais dados também deverão ser excluídos do cálculo do FAP 2010. Este Juízo entendeu que, com relação aos benefícios vinculados aos NITs 1085998391/6 e 1224384327/9, nada há no feito a corroborar com a afirmação da parte autora acerca da revisão administrativa com alteração de espécie, considerando-se, para tanto, as conclusões dos pareceres administrativos de fls. 267/268 e 278/279, respectivamente. O documento de fl. 504 caracteriza-se como um comunicado do INSS acerca de decisão administrativa proferida em primeira instância, emitido em 13/12/2011 acerca do NB 533.674.775-7 (NIT 1085998391/6) ao passo que o extrato de fl. 268 refere-se a parecer administrativo baseado em leitura efetuada em 05/07/2010, devendo aquele primeiro ser considerado para a formação da convicção deste Juízo, ensejador, portanto, de reforma do julgado neste ponto, para os fins de determinar-se a exclusão do NIT 1085998391/6 dos cálculos do índice FAP 2010 da parte autora. Quanto ao NIT nº 1224384327/9, para o qual se considerou o relatório administrativo de fls. 278/279, também é o caso de acolhimento da pretensão inicial, uma vez que o documento de fl. 506 noticia o deferimento da contestação da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), com relação ao NB 530.628.753-7, concedido ao segurado Airton Francisco da Silva e foi expedido em 11/04/2012, após a leitura efetuada em 05/07/2010, como consta no parecer administrativo de segunda instância de fl. 279. DOS EVENTOS RELACIONADOS AOS ITENS II.3.2, II.3.3 E II.3.4 DA INICIAL Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que este Juízo não se pronunciou acerca dos NITS nºs 1273419511/0, 1086968454/7 e 1246959425/3, o que será suprido adiante. Quanto ao NIT nº 1273419511/0, verifica-se do parecer que consta nas fls. 297/298, que o recurso apresentado pela parte autora restou indeferido. Às fls. 510/511 consta relatório médico e relatório da empresa, embaixadores do CAT de fl. 512, que dão conta de apontar que o segurado Anderson Geraldo Santos foi vítima de um tiroteio, por volta das 19h00 do dia 09/11/2006, após sair do trabalho. Bem de ver, assim, que tal infortúnio ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, por força do quanto disposto no art. 21, inciso IV, letra d da Lei nº 8.213/91, tratando-se do denominado acidente de trajeto, assim devendo ser considerado apenas para os efeitos da referida lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, não tendo o condão de majorar o índice FAP da empresa, uma vez que não apresenta nexos de causalidade com a atividade laboral desenvolvida pelo segurado. Assim, de rigor a exclusão do NIT nº 1273419511/0 do cálculo do FAP 2010 da parte autora. Quanto ao NIT 1086968454/7, referente ao funcionário Nilson dos Santos Caseiro, sustenta a parte autora que tal deve ser excluído de seu cálculo FAP 2010, posto que referido segurado foi acometido de isquemia transitória, de natureza neurológica, não guardando, assim, relação com a atividade laboral por ele desempenhada. Analisando os documentos apontados pela parte autora (doc. 10 - fls. 517/525), de se concluir que logrou esta comprovar referida assertiva. Note-se que a documentação médica atinente ao segurado aponta afastamento do trabalho desde 13/09/2008 (fl. 524) por isquemia transitória. Segundo Fábio Yuji Yamamoto, coordenador do Grupo de Estudo de Doenças Vasculares Cerebrais da Divisão de Clínica Neurológica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, define-se classicamente o AIT (Ataque Isquêmico Transitório) como um déficit neurológico focal agudo com duração menor que 24 horas, presumivelmente de natureza vascular, e confinado a um território ocular ou do encéfalo irrigado por determinada artéria intracraniana (fonte: <http://www.neurologiausp.com.br/wp-content/uploads/2012/06/Manual-De-Doen%C3%A7as-Cerebrovasculares-Para-Os-Alunos-De-Gradua%C3%A7%C3%A3o-F%C3%A9bio-I.-Yamamoto.pdf>). Em 20/12/2008 foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 91/532.592.132-7, o mesmo apontado na contestação de que trata o julgamento administrativo de fls. 309/310, devendo, portanto, tal benefício ser excluído do cálculo do FAP 2010 da parte autora, por ausência de nexos de causalidade entre a doença acometida pelo segurado e qualquer atividade laboral, por tratar-se de infortúnio de cunho neurológico. No que toca ao NIT 1246959425/3, vinculado à segurada Maria Aldira de

Souza, afirma a parte autora que tal deve ser excluído do cálculo do FAP 2010, tendo em vista que o benefício foi concedido após o encerramento do vínculo empregatício. A decisão administrativa de fls. 304/305 aponta que referido vínculo está relacionado ao NB 535.442.575-8 e está fundamentada na afirmação de que referido benefício foi concedido a empregado com vínculo empregatício à empresa contestante no período de apuração do FAP/2011. O benefício nº 535.442.575-8 foi concedido em 05/05/2009 (fl. 529). Pelo documento de fl. 527, verifica-se que a segurada foi admitida em 03/04/1992, com rescisão contratual em 03/11/2000. Entretanto, nada há no feito a comprovar que referida segurada esteve totalmente desligada da empresa quando da concessão do benefício acidentário; isto por que, considerando-se que para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário necessário se faz que o requerente ostente a qualidade de segurado, e que, em assim sendo, a segurada foi concedido tal benefício em 2009, quase 09 anos após a apontada rescisão contratual, sendo de se supor que, para tanto, mantinha aquela necessariamente a qualidade de segurada obrigatória, estando vinculada ao RGPS por vínculo empregatício ativo. Assim, não logrou a parte autora em afastar o quanto afirmado em sede administrativa no bojo da decisão de fls. 304/305 com relação ao NIT 1246959425/3. Por fim, a sentença embargada deverá ser reformada para que seja incluindo-se em seu bojo a fundamentação supra, alterando-se, por conseguinte, o provimento final, atribuindo-se ao julgado os efeitos infringentes. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para incluir a fundamentação supra no julgado e para determinar que o dispositivo da sentença de mérito de fls. 603/605 passe a constar como abaixo transcrito: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar que a parte ré proceda ao recálculo do índice relativo ao FAP 2010 (vigência 2011) atribuído à parte autora, mediante a exclusão de registros reconhecidos pelo Ministério da Previdência Social como não relacionados às condições de segurança do trabalho, relacionados aos benefícios previdenciários vinculados aos NITs 1078744540/9, 1249905385/4, 1224384327/9, 1085998391/6, 1248493404/3, 1273419511/0 e 1246959425/3, nos termos da fundamentação; extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0005590-22.2013.403.6130 - HAMILTON SAJOLO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 28/08/2010, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA. 20/6/1977 24/7/1989 Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR/REGULADOR DE FORNO. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 399 foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 396/397, o que restou afastada, consoante decisão de fl. 400. Pela petição de fl. 401 a parte autora requereu a juntada da cópia integral da CTPS (fls. 402/421). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 430/431). O INSS apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 439/459). Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 460), a parte autora manifestou-se à fl. 461 e a parte ré requereu o julgamento da lide (fl. 463). É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 28/05/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os

requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a

possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÊS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/06/1977 e 24/07/1989 Empresa: IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR/REGULADOR DE FORNO. Este período não deve ser

enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional não foi comprovada por qualquer documentação hábil para tanto. Registre-se que as CTPS's do autor aponta para referido período a atividade de operador de jatos (fl. 403), ocupação para qual não há enquadramento na legislação pertinente. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002090-65.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os argumentos trazidos pela parte autora, bem como a consulta aos autos, mantenha-se o processamento da presente ação neste juízo. Nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03, defiro a tramitação prioritária, anote-se. Ciência ao INSS da redistribuição. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000148-41.2014.403.6130 - OZORINO BELTRAO DE MATTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.412.636-9, com DER em 03/02/2004, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 GUARANY IND. E COM. 7/4/1976 10/9/1991 Exposição a ruído no patamar de 90dB. 2 CAVO S/A 5/8/1992 2/3/1995 Exposição a ruído no patamar de 82dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (mídia digital de fl. 26). Processo eletrônico gravado na mídia digital de fl. 26. Contestação gravada no arquivo 014 da mídia de fl. 26; com preliminar de incompetência e prescrição. Decisão de declínio de competência às fls. 28/29. À fl. 33 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 31. Réplica às fls. 38/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 31, ante o teor da certidão de fl. 33, que informa que o feito ali apontado trata-se desta própria ação de rito ordinário. **DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA** Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. **DA PRESCRIÇÃO** A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. **DA CONVALIDAÇÃO DOS PERÍODOS DESCRITOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E DA SIMULAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** Quanto ao pedido contido no item f da inicial, não há interesse de agir em relação a todos os períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho do autor, nem da simulação de tempo de contribuição feita pelo INSS, uma vez que, sobre os demais períodos laborados, não paira controvérsia, conforme informado na inicial, posto que reconhecidos pelo INSS. Passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 03/02/2004, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a

data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumprido analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova

disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de

proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº

53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/04/1976 e 10/09/1991 Empresa: GUARANY IND. E COM. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque os documentos carreados na petição inicial (arquivo 002 da mídia digital de fl. 26) referem-se a períodos diversos do pleiteado ou se encontram sem apontamento de período para os quais se referem; como é caso dos laudos de fls. 52/55 e 56/66 do arquivo 002 da mídia de fl. 26.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/08/1992 e 02/03/1995 Empresa: CAVO S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque os documentos carreados na petição inicial (arquivo 002 da mídia digital de fl. 26) referem-se a períodos diversos do pleiteado ou se encontram sem apontamento de período para os quais se referem; que é o caso dos laudos de fls. 52/55 e 56/66 do arquivo 001 da mídia de fl. 26.Desta forma, os pedidos

não podem ser acolhidos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedidos de convalidação, tanto dos períodos de trabalho descritos na CTPS, como dos períodos constantes da simulação de tempo de contribuição do autor, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-40.2014.403.6130 - JOSE ADILSON PINI (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 27/10/2011, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 10/8/1977 20/3/1980 Exercer atividade na categoria profissional de APRENDIZ SEBRAE. 2 SEIKAN ENG. IND. E COM. 2/6/1980 23/9/1982 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. 3 MARVANI IND. MECÂNICA LTDA. 13/10/1983 30/7/1993 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. 4 MARVANI IND. MECÂNICA LTDA. 3/1/1994 28/4/1995 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação no arquivo 019 da mídia digital de fl. 10, apresentada no Juizado Especial Federal; com preliminar de incompetência do JEF e de prescrição. Processo eletrônico gravado na mídia digital de fl. 10. Decisão de declínio de competência de fls. 13/15. A parte autora requereu a juntada do incluso PPP relativo ao período trabalhado entre 01/08/1977 e 20/03/1980 (fls. 22/25). É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Inicialmente, verifica-se que no feito somente se encontram acostadas documentação relativa ao requerimento registrado sob o NB 161.175.981-9, com DER em 23/07/2012, não havendo qualquer elemento que infirme o quanto afirmado pela parte autora no que toca à apresentação de requerimento administrativo em 27/10/2011, razão pela qual o feito será julgado com base naquele benefício protocolado em 23/07/2012. Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 23/07/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta

Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando

uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO a atividade de torneiro mecânico enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por analogia, uma vez que o autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores. Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência, conforme aresto abaixo colacionado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79

operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3A. REGIÃO, APELREE 200261260132923 / 1467770, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010, PÁGINA: 1663, RELATOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTO) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/08/1977 e 20/03/1980 Empresa: FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional. Não há que se falar em enquadramento da função de Aprendiz SENAI, exercida nos setores de manutenção elétrica e manutenção mecânica, nas categorias profissionais apontadas no Anexo II, Item 2.5.0 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, conforme requerido na inicial, uma vez que a descrição das atividades contida no documento de fl. 23 não se coaduna com as atividades contidas nos referidos itens da legislação apontada.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/06/1980 e 23/09/1982 Empresa: SEIKAN ENG. IND. E COM. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (pg. 18/29 - fl. 11 - do arquivo 001 - PETIÇÃO INICIAL - mídia digital de fl. 10).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/10/1983 e 30/07/1993 Empresa: MARVANI IND. MECÂNICA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (pg. 19/29 - fl. 12 - do arquivo 001 - PETIÇÃO INICIAL - mídia digital de fl. 10).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/01/1994 e 28/04/1995 Empresa: MARVANI IND. MECÂNICA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (pg. 19/29 - fl. 13 - do arquivo 001 - PETIÇÃO INICIAL - mídia digital de fl. 10). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 02/06/1980 a 23/09/1982, de 13/10/1983 a 30/07/1993 e de 03/01/1994 a 28/04/1995 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 2/6/1980 a 23/9/1982 2 3 22 40% 0 10 32 13/10/1983 a 30/7/1993 9 9 18 40% 3 10 31 3/1/1994 a 28/4/1995 1 3 26 40% 0 6 10 13 5 6 5 4 13 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Pg. 43 do arquivo 013 da mídia de fl. 10) 33 3 21 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 4 13 TEMPO TOTAL 38 8 4 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 23/07/2012, nos termos da fundamentação, um total de 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 02/06/1980 a 23/09/1982, de 13/10/1983 a 30/07/1993 e de 03/01/1994 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 23/07/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0000260-10.2014.403.6130 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não cumpriu integralmente a determinação de fls. 26. Assim, determino à parte autora que

promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando a atividade profissional e/ou agentes nocivos que sustentam o pleito de reconhecimento de tempo especial, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0000847-32.2014.403.6130 - OSMAR ROCHA PINTO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido retro e a proximidade da data do referido agendamento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 295. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000858-61.2014.403.6130 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 27/11/2009 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.814.274-2 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ATMA S/A 01/10/1975 03/01/1979 Exposição a POEIRA, TINTA, COLA E SOLVENTE. 2 EDITORA ABRIL S/A 20/10/1982 15/03/1985 Exposição a RUÍDO DE 85-89 db, POEIRA, COLA E SOLVENTE. 3 CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO 11/07/1985 29/08/1988 Exposição a RUÍDO DE 85-89 db, POEIRA, COLA E SOLVENTE. 4 BRASIL GRÁFICA EDITORA S/A 07/08/1990 16/12/2009 Exposição a RUÍDO DE 85-89 DB, POEIRA, COLA E SOLVENTE. Requer ainda, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 27/11/2009 (item c de fl. 11). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/74. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 75/76. Contestação às fls. 77/109, com preliminares de prescrição e de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Procedimento Administrativo referente ao NB 42/151.814.274-2 às fls. 115/181. Decisão de declínio de competência de fls. 223/225. Cientificadas as partes acerca do requerimento e especificação de provas a produzir (fl. 234), o réu nada requereu (fl. 234) e o autor deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, tendo em vista a certidão de fl. 229 e o termo de fl. 228, afasto a prevenção. Outrossim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 151.814.274-2 desde a data da DER em 27/11/2009. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria

especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÊS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à

delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região,

conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPPPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1975 e 03/01/1979Empresa: ATMA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA, TINTA, COLA E SOLVENTE.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição aos agentes nocivos POEIRA TINTA COLA E SOLVENTE pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP hábeis à comprovação do alegado. Isto porque no PPP de fls. 60/61 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais no referido período.Assim, deixo de reconhecer o período como exercido em condições especiais.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/10/1982 e 15/03/1985Empresa: EDITORA ABRIL S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO 85 a 89 dB e POEIRA COLA E SOLVENTE.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 38/39 não consta o responsável técnico para o período Em relação aos agentes nocivos POEIRA COLA E SOLVENTE não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição aos agentes nocivos pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP.Assim, deixo de reconhecer o período como exercido em condições especiais.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/07/1985 e 29/08/1988Empresa: CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85 a 89 dB e POEIRA COLA E SOLVENTE.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo RUÍDO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fl. 45/46).Quanto aos agentes nocivos POEIRA COLA E SOLVENTE deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fl. 45/46).Assim há que se reconhecer o período de 11/07/1985 a 29/08/1988 como exercido em condições especiais e proceder ao enquadramento nos códigos 1.2.11 (HIDROCARBONETO) e 1.1.5 do decreto 83.080/1979 (RUÍDO), nos termos da fundamentação acima.[4.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/08/1990 e 16/12/2009 Conforme fundamentação supra, este período precisa ser desmembrado.[4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/08/1990 e 05/03/1997 Empresa: BRASIL GRÁFICA EDITORA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO 85 a 89 dB e POEIRA COLA E SOLVENTE.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação. Isto porque no PPP (fl. 144/145), além de constar expressamente a sujeição a ruído de 85dB, há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Quanto aos agentes nocivos POEIRA COLA E SOLVENTE não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição aos agentes nocivos pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP.Assim há que se reconhecer o período de 07/08/1990 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais e proceder ao enquadramento no código 1.1.5 do decreto 83080/1979 (RUÍDO), nos termos da fundamentação.[4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 30/10/2009Empresa:

BRASIL GRÁFICA EDITORA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO 85 a 89 dB e POEIRA COLA E SOLVENTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois de acordo com o PPP de fls. 144/145 a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Quanto aos agentes nocivos POEIRA COLA E SOLVENTE não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição aos agentes nocivos pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Assim, deixo de reconhecer o período como exercido em condições especiais. [4.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2009 e 16/12/2009 Empresa: BRASIL GRÁFICA EDITORA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85 a 89 dB e POEIRA COLA E SOLVENTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Quanto aos agentes nocivos POEIRA COLA E SOLVENTE não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição aos agentes nocivos pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Assim, deixo de reconhecer o período como exercido em condições especiais. Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 11/07/1985 a 29/08/1988 e 07/08/1990 a 05/03/1997 como tempo especial. Observa-se, então, que a parte autora completou um total de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo:

Período	Tempo Especial	Percentual	Acréscimo	Anos	Meses	Dias	de acréscimo	Anos	Meses	Dias
11/7/1985 a 29/8/1988	3	1	19	20%	0	7				
157/8/1990 a 5/3/1997	6	6	29	20%	1	3	23	9	8	18
11/8/1990 a 5/3/1997	11	8								

DESCRIBÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.64/65) 28 3 11 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 11 8 TEMPO TOTAL 30 2 19 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 16/12/2009, conforme requerido, um total de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo serviço laborado em condições especiais, insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial Tendo em vista o pedido descrito no item c da petição inicial de fl. 11, observo que a parte autora, completou na referida DER de 16/12/2009 (fl. 164), tendo em vista que não há nos autos comprovação que a autora requereu o benefício em 27/11/2009, um total de 30 anos 2 meses 19 dias, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que completou mais de 30 anos de atividade comum. Considerando-se os parâmetros acima, a ação deverá ser julgada procedente reconhecendo-se os períodos de 11/07/1985 a 29/08/1988 e 07/08/1990 a 05/03/1997 como laborados mediante condições especiais, concedendo-se a autora a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor nos períodos de 11/07/1985 a 29/08/1988 e 07/08/1990 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 16/12/2009; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0001070-82.2014.403.6130 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.242.242-3), com DER em 03/01/2011, uma vez que o INSS deixou de reconhecer períodos tido como especiais. Informa ainda, que posteriormente em 09/01/2013 requereu novamente o benefício sob o NB 42/162.629.732-8. Aduz ainda, que em 17/09/2013, requereu de novo o benefício, o qual recebeu o nº 42/166.168.561-4. Ambos os benefícios foram indeferidos sob o argumento de que o autor não teria tempo de

serviço suficiente para a concessão. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1	MERITOR DO BRASIL LTDA			
11/04/1977	15/12/1977	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.	2	VOITU S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
01/02/1978	22/11/1978	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.	3	CIA MERCANTIL E INDL ENGELBRECHT
18/01/1982	10/11/1982	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.	4	HAUPT SÃO PAULO S/A IND. COMERCIAL RCANTIL E IND ENGELBRECHT
20/11/1985	04/02/1987	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.	5	HAUPT SÃO PAULO S/A IND. COMERCIAL RCANTIL E IND ENGELBRECHT
26/03/1987	01/12/1987	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.	6	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
26/03/1987	01/12/1987	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.	7	IND E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A
03/07/1989	29/04/1992	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.	8	EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA
03/11/1992	04/08/1994	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.	9	MWM INTERNATTIONAL IND MOT AMER SUL LTDA
09/01/1995	11/08/1995	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.	10	FAIVELEY TRANSPORTE DO BRASIL S/A
01/07/1995	31/05/1998	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO, bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.	11	FAIVELEY TRANSPORTE DO BRASIL S/A
01/06/1998	15/04/2001	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO, bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.	12	FAIVELEY TRANSPORTE DO BRASIL S/A
12/05/2001	07/12/2001	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO, bem como aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE.		

Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 537). Contestação às fls. 540/562; sem preliminares. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 563), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 563 -v). O INSS manifestou-se à fl. 564, informando não haver provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO A PARTE DOS PERÍODOS MENCIONADOS NO ITEM 4 DA PETIÇÃO INICIAL Preliminarmente, a parte autora carece de interesse de agir quanto aos períodos de 11/04/1977 a 15/12/1977, 26/03/1987 a 01/12/1987, 26/03/1987 a 01/12/1987 e 03/07/1989 a 29/04/1992, requeridos na petição inicial às fls. 04/05, uma vez que, conforme resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 64/65, tais períodos já se encontram computados como tempo de contribuição comum pelo INSS. Passo ao exame do mérito. DOS DIVERSOS NÚMEROS DE BENEFÍCIOS A parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.242.242-3), com DER em 03/01/2011, uma vez que o INSS deixou de reconhecer períodos tido como especiais. Informa ainda, que posteriormente em 09/01/2013 requereu novamente o benefício sob o NB 42/162.629.732-8. Aduz ainda, que em 17/09/2013, requereu de novo o benefício, o qual recebeu o nº 42/166.168.561-4. Requer no subitem d do item 9 da petição inicial de fl. 17, que caso julgue que na 1ª DER não tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício, fosse concedido com a 2ª DER ou a 3ª. Tendo em vista que parte da P. A referente ao NB 42/154.242.732-8 encontra-se ilegível (fls. 239/248), passo a análise do pedido tendo em vista a DER de 09/01/2013. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida pelo autor, em aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada

pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com

o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base

para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente

de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICOA atividade de torneiro mecânico enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por analogia, uma vez que o autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores. Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência, conforme aresto abaixo colacionado.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3A. REGIÃO, APELREE 200261260132923 / 1467770, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010, PÁGINA: 1663, RELATOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTO)Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1978 e 22/11/1978Empresa: VOITU S/A MAQUNAS E EQUIPAMENTOSPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO, ÓLEO SOLÚVEL.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ÓLEO SOLÚVEL foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 e laudo de fls. 92/93, bem como ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo laudo (fl. 93).Assim há que se reconhecer o período de 01/02/1978 a 22/11/1978 como exercido em condições especiais pelo enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 (RUÍDO) e 2.5.3 do Decreto 83.080/1979 (ESMERILHADOR - por analogia), nos termos da fundamentação supra.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/01/1982 e 10/11/1982Empresa: CIA MERCANTIL E INDL ENGELBRECHTPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO, RUÍDO E ÓLEO SOLÚVEL E DE CORTE.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 169/172), bem como a exposição ao agente nocivo ÓLEO SOLÚVEL e DE CORTE foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 (fl. 97).Quanto ao agente ruído, não pode haver o enquadramento como sujeito a condições especiais porque não há laudo ou PPP para o referido período.Assim há que se reconhecer o período de 18/01/1982 a 10/11/1982 como exercido em condições especiais pelo enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 (HIDROCARBONETOS) e 2.5.3 do Decreto 83080/1979 (ESMERILHADOR - por analogia), nos termos da fundamentação supra.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/11/1985 e 04/02/1987Empresa: HAUPT SÃO PAULO S/A IND. COMERCIAL MERCANTIL E IND ENGELBRECHTPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO, RUÍDO, POEIRAS

METÁLICAS E ÓLEO SOLÚVEL E DE CORTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 185/187), bem como a exposição aos agentes nocivos ÓLEO SOLÚVEL e DE CORTE e POEIRAS METÁLICAS foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 (fl. 98). Em relação ao agente ruído, não pode haver o enquadramento como sujeito a condições especiais porque não há laudo ou PPP para o referido período. Assim há que se reconhecer o período de 20/11/1985 e 04/02/1987 como exercido em condições especiais pelo enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 (HIDROCARBONETOS), 2.5.3 do decreto 83080/1979 (ESMERILHADOR - por analogia) e 1.2.10 (POEIRAS METÁLICAS), nos termos da fundamentação acima. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/11/1992 e 04/08/1994 Empresa: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO, RUÍDO, E ÓLEO SOLÚVEL E DE CORTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 137 e fls. 185/189), bem como a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 435/436). Isto porque no referido documento há informações que permitem inferir-se que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Assim há que se reconhecer o período de 03/11/1992 a 04/08/1994 como exercido em condições especiais e proceder ao enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 (RUÍDO) e 2.5.3 do decreto 83080/1979 (ESMERILHADOR - por analogia), nos termos da fundamentação. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/01/1995 e 11/08/1995 Conforme fundamentação supra, este período precisa ser desmembrado. [5.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/01/1995 e 28/04/1995 Empresa: MWM INTERNATTIONAL IND MOT AMER SUL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO, E ÓLEO SOLÚVEL E DE CORTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 189). Em relação ao agente nocivo ruído, embora conste no PPP de fls. 142/143 exposição a este agente, não há no referido documento indicação de responsável pelos registros ambientais para o período (item 16.1 de fl. 21). Quanto ao agente nocivo óleo solúvel e de corte, não há documentação comprovando a exposição aos mesmos. Assim há que se reconhecer o período de 09/01/1995 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais e proceder ao enquadramento no código 2.5.3 do decreto 83080/1979 (ESMERILHADOR - por analogia), nos termos da fundamentação. [5.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 11/08/1995 Empresa: MWM INTERNATTIONAL IND MOT AMER SUL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO, E ÓLEO SOLÚVEL E DE CORTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Em relação aos agentes nocivos RUÍDO, E ÓLEO SOLÚVEL E DE CORTE não pode haver enquadramento como sujeito a condições especiais, vez que a exposição a estes não foi devidamente comprovada por PPP, porquanto o documento apresentado não possui responsável técnico para este período (fls. 142/143). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1995 e 31/05/1998 Empresa: FAIVELEY TRANSPORTE DO BRASIL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. No que tange aos agentes nocivos RUÍDO E ÓLEO SOLÚVEL E DE CORTE, estes não pode haver enquadramento como período sujeito a condições especiais, vez que a exposição a estes não foi devidamente comprovada por PPP, porquanto o documento apresentado não possui responsável técnico para este interim (fls. 142/144). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1998 e 15/04/2001 Empresa: FAIVELEY TRANSPORTE DO BRASIL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Para os agentes nocivos RUÍDO E ÓLEO SOLÚVEL E DE CORTE não pode haver enquadramento como sujeito a condições especiais, vez que a exposição a estes não foi devidamente comprovada por PPP, porquanto o documento apresentado não possui responsável técnico para o interim (fls. 148/150). [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/05/2001 e 07/12/2001 Empresa: FAIVELEY TRANSPORTE DO BRASIL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO, ÓLEO SOLUVEL E DE CORTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Em relação aos agentes nocivos RUÍDO E ÓLEO SOLÚVEL E DE CORTE não pode ocorrer o enquadramento como sujeito a condições especiais, vez que a exposição a estes não foi devidamente comprovada por PPP, porquanto o documento apresentado não possui responsável técnico para o período em exame (fls. 148/150). DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade

moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a legislação previdenciária a ele pertinente, cessando através do devido procedimento administrativo o benefício por incapacidade temporário, naturalmente voltado a situações transitórias de impedimento às ocupações habituais. Caberia ao autor manifestar o seu inconformismo na própria esfera administrativa, formulando novo pedido de benefício ou requerendo a prorrogação do anterior, na forma permitida pelos regulamentos previdenciários. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito, com o respaldo da lei de regência dos benefícios do RGPS - Lei 8.213/91. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, incoorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que incoorreu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 01/02/1978 a 22/11/1978, 18/01/1982 a 10/11/1982, 20/11/1985 a 04/02/1987, 03/11/1992 a 04/08/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 381/386), portanto incontroverso, uma vez que conforme resumo de cálculo de fls. 385/386, os períodos de 11/04/1977 a 15/12/1977, 26/03/1987 a 01/12/1987, 26/03/1987 a 01/12/1987 e 03/07/1989 a 29/04/1992 já se encontram enquadrados, nos termos da preliminar: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 01/02/1978 a 22/11/1978 0 9 22 40% 0 3 26 18/01/1982 a 10/11/1982 0 9 23 40% 0 3 27 20/11/1985 a 04/02/1987 1 2 15 40% 0 5 24 03/11/1992 a 04/08/1994 1 9 2 40% 0 8 12 09/01/1995 a 28/04/1995 0 3 20 40% 0 1 14 4 10 22 1 11 13 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 381/386) 32 10 19 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 11 13 TEMPO TOTAL 34 10 2 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 09/01/2013, conforme requerido no item d da petição inicial de fl. 17, um total de 34 (trinta e quatro) anos 10 (dez) meses e 2 (dois) de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do período especial compreendido entre 11/04/1977 a 15/12/1977, 26/03/1987 a 01/12/1987, 26/03/1987 a 01/12/1987 e 03/07/1989 a 29/04/1992 por carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1978 a 22/11/1978, 18/01/1982 a 10/11/1982, 20/11/1985 a 04/02/1987, 03/11/1992 a 04/08/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995 no cálculo de tempo de contribuição do autor, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca,

os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001873-65.2014.403.6130 - SIDNEY DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 24/01/2011 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.602.128-8 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BRASEIXOS 03/02/1975 07/07/1977 Exposição a ruído no patamar de 86,7dB. e categoria profissional de fresador 2 CUMPRO FERRAMENTEIRA 08/07/1977 14/02/1977 Exposição a ruído no patamar de 86,7dB. e categoria profissional de fresador 3 CHEMAQ 06/03/1979 29/09/1980 Exposição a ruído no patamar de 86,7dB. e categoria profissional de fresador 4 OSRAM DO BRASIL 01/10/1980 15/01/1982 Exposição a ruído no patamar de 86,7dB. e categoria profissional de fresador 5 CINPAL CIA 03/02/1982 09/05/1985 Exposição a ruído no patamar de 86,7dB. e categoria profissional de fresador 6 DURALEX S/A 03/06/1985 26/10/1989 Exposição a ruído no patamar de 86,7dB e categoria profissional de fresador 7 EMHART LTDA 04/12/1989 20/06/1996 Exposição a ruído no patamar de 86,7dB e categoria profissional de fresador 8 MANOEL TORRES SOBRINHO FERRAM 03/11/1998 20/02/2007 Exposição a ruído no patamar de 86,7dB. e categoria profissional de fresador. Requer ainda, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 24/01/2011 (item c de fl. 17). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/110. Contestação às fls. 113/129, com preliminares de prescrição e de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Procedimento Administrativo referente ao NB 42/154.602.128-8 às fls. 130/188. Réplica às fls. 191/199 e 209/211. Laudo contábil às fls. 212/250. Decisão de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e declínio de competência de fls. 251/252. Cientificadas (fl. 257), o réu nada requereu (fl. 257 -v) e o autor se manifestou às fls. 259/260. É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 154.602.128-8 desde a data da DER em 24/01/2011. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do

Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C.**

CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPPPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DA ATIVIDADE DE FRESADORA atividade de fresador enquadra-se nos itens 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência, conforme aresto abaixo colacionado.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. FRESADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032 /95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831 /64 e 83.080 /79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032 /95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523 , de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887 /80, mantida pela Lei nº 8.213 /91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711 /98 e pelo Decreto nº 2.782 /98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381 /64 e 83.080 /79. - Enquadramento da atividade de fresador, pela categoria profissional. Código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831 /64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080 /79. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 08.07.1970 a 08.07.1972, 15.08.1972 a 04.04.1975, 22.04.1975 a 10.04.1976, 09.11.1981 a 24.06.1983, 24.05.1984 a 10.12.1987, 11.12.1987 a 14.12.1989, 11... TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 4043 SP 0004043-31.2003.4.03.6183 (TRF-3)Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/02/1975 e 07/07/1977Empresa: BRASEIXOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR e ao agente nocivo RUÍDO 86,7dB .Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 54/57).Quanto ao agente ruído, não pode haver o enquadramento como sujeito a condições especiais porque não há laudo ou PPP para o referido período.Assim há que se reconhecer o período de 03/02/1975 a 07/07/1977 como exercido em condições especiais pelo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, nos termos da fundamentação supra.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/07/1977 e 14/02/1979Empresa: CUMPRO FERRAMENTEIRAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR e ao agente nocivo RUÍDO 86,7dB .Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 54/56).Quanto ao agente ruído, não pode haver o enquadramento como sujeito a condições especiais porque não há laudo ou PPP para o referido período.Assim há que se reconhecer o período de 08/07/1977 a 14/02/1979 como exercido em condições especiais pelo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, nos termos da fundamentação supra.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1979 e 29/09/1980Empresa: CHEMAQPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR e ao agente nocivo RUÍDO 86,7dB .Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 54/57).Quanto ao agente ruído, não pode haver o enquadramento como sujeito a

condições especiais porque não há laudo ou PPP para o referido período. Assim há que se reconhecer o período de 06/03/1979 a 29/09/1980 como exercido em condições especiais pelo enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, nos termos da fundamentação supra.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1980 e 15/01/1982 Empresa: OSRAM DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR e ao agente nocivo RUÍDO 86,7dB .Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que embora a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas Quanto ao agente ruído, não pode haver o enquadramento como sujeito a condições especiais porque não há laudo ou PPP para o referido período. Assim, deixo de reconhecer o referido período como exercido mediante condições especiais [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/02/1982 e 09/05/1985 Empresa: CINPAL CIAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR e ao agente nocivo RUÍDO 86,7dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 54/58). Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 28/31 e fls. 33/36). Assim há que se reconhecer o período de 03/02/1982 a 09/05/1985 como exercido em condições especiais pelo enquadramento nos códigos 1.1.6 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 bem como o Código 2.5.1 do Decreto 83080/1979, nos termos da fundamentação supra.[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/06/1985 e 26/10/1989 Empresa: DURALEX S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR e ao agente nocivo RUÍDO 86,7dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 69/71). Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação; conforme comprovado pelo PPP (fl. 37/38). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Assim há que se reconhecer o período de 03/06/1985 a 26/10/1989 como exercido em condições especiais pelo enquadramento nos códigos 1.1.6 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, bem como os Códigos 1.1.5 e Código 2.5.1 do Decreto 83080/1979, nos termos da fundamentação supra.[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/12/1989 e 20/06/1996 Conforme fundamentação supra, este período precisa ser desmembrado.[7.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/12/1989 e 28/04/1995 Empresa: EMHART LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR e ao agente nocivo RUÍDO 86,7dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 70 e 72). Quanto ao agente ruído, não pode haver o enquadramento como sujeito a condições especiais porque não há laudo ou PPP para o referido período. Assim há que se reconhecer o período de 04/12/1989 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais pelo enquadramento no Código 2.5.1 do Decreto 83080/1979, nos termos da fundamentação supra.[7.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 20/06/1996 Empresa: EMHART LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR e ao agente nocivo RUÍDO 86,7dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Quanto ao agente ruído, não pode haver o enquadramento como sujeito a condições especiais porque não há laudo ou PPP para o referido período. Assim, deixo de reconhecer o referido período como exercido mediante condições especiais Conforme fundamentação supra, este período precisa ser desmembrado.[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/11/1998 e 20/02/2007 [8.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/11/1998 e 23/06/2005 Empresa: MANOEL TORRES SOBRINHO FERRAMPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR e ao agente nocivo RUÍDO 86,7dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial Quanto ao agente ruído, a exposição não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há responsável técnico para o período conforme PPP de fls. 163/164. Assim, não se pode reconhecer o referido período como exercido mediante condições especiais [8.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/06/2005 e 20/02/2007 Empresa: MANOEL TORRES SOBRINHO FERRAMPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR e ao agente nocivo RUÍDO 86,7dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 88/89). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Assim há que se reconhecer o período de 24/06/2005 a 20/02/2007 como exercido em condições especiais pelo enquadramento nos código 2.0.5 do Decreto nº 3048/99, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, realizo a inclusão

apenas dos períodos de 03/02/1975 a 07/07/1977, 08/07/1977 a 14/02/1979, 03/02/1982 a 09/05/1985, 03/06/1985 a 26/10/1989, 04/12/1989 a 28/04/1995, 14/06/2005 a 20/02/2007 como tempo especial. Observa-se, então, que a parte autora completou um total de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 03/02/1975 a 07/07/1977 2 5 5 40% 0 11 2008/07/1977 a 14/02/1979 1 7 7 40% 0 7 2006/03/1979 a 29/09/1980 1 6 24 40% 0 7 1503/02/1982 a 09/05/1985 3 3 7 40% 1 3 2003/06/1985 a 26/10/1989 4 4 24 75% 3 3 1804/12/1989 a 28/04/1995 5 4 25 40% 2 1 2824/06/2005 a 20/02/2007 1 7 27 40% 0 7 28 20 3 29 9 7 29

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.99/100) 32 2 20 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 9 7 29

TEMPO TOTAL 41 10 19

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 24/01/2011, conforme requerido, um total de 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo serviço laborado em condições especiais, insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. Tendo em vista o pedido descrito no item c da petição inicial de fl. 17, observo que a parte autora, completou na referida DER, um total de 41 anos 10 meses 19 dias, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que completou mais de 35 anos de atividade comum. Considerando-se os parâmetros acima, a ação deverá ser julgada procedente reconhecendo-se os períodos de 03/02/1975 a 07/07/1977, 08/07/1977 a 14/02/1979, 06/03/1979 a 29/09/1980 03/02/1982 a 09/05/1985, 03/06/1985 a 26/10/1989, 04/12/1989 a 28/04/1995, 24/06/2005 a 20/02/2007 como laborados mediante condições especiais, concedendo-se ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor nos períodos de 03/02/1975 a 07/07/1977, 08/07/1977 a 14/02/1979, 06/03/1979 a 29/09/1980, 03/02/1982 a 09/05/1985, 03/06/1985 a 26/10/1989, 04/12/1989 a 28/04/1995, 24/06/2005 a 20/02/2007, como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 24/01/2011; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0002884-32.2014.403.6130 - WALDOMIRO DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.856.020-9, com DER em 07/11/2012, com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO 14/1/1986 9/11/1986 Exposição a ruído no patamar de 86dB. 2 AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO 12/5/1992 30/9/1992 Exposição a ruído no patamar de 86dB. 3 AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO 17/5/1995 20/5/1995 Exposição a ruído no patamar de 86dB. 4 AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO 20/10/1995 12/11/1995 Exposição a ruído no patamar de 86dB. 5 AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO 6/3/1997 23/7/2012 Exposição a ruído no patamar de 86dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O INSS apresentou contestação no Juizado Especial Federal (fls. 84/180); com preliminar de falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, incompetência do JEF e de prescrição. Decisão de declínio de competência às fls. 196/197. À fl. 201-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 200. Redistribuído o feito (fl. 201), o INSS foi citado (fl. 205) e apresentou contestação às fls. 208/237; sem preliminares. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação e as partes sobre o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 240), a parte autora manifestou-se às fls. 243/253, nada

requerendo; o réu manifestou-se sem provas (fl. 254). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastada a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 200, ante o teor da certidão de fl. 201-v que informa tratar-se o feito ali apontado desta própria ação de rito ordinário. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 07/11/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A

data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto,

cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou

for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade

desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/01/1986 e 09/11/1986 Empresa: AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 59/60 não consta apontamento de responsável técnico pelos registros ambientais para referido período.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/05/1992 e 30/09/1992 Empresa: AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 59/60 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para referido período.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/05/1995 e 20/05/1995 Empresa: AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 59/60 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para referido período.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/10/1995 e 12/11/1995 Empresa: AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 59/60 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para referido período.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 23/07/2012 Considerando a fundamentação supra acerca do agente agressivo ruído e seus níveis de incidência, assim como as informações contidas no documento de fls. 59/60, necessário se faz o desmembramento da análise deste período.[5.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [5.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 09/02/2009 Empresa: AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 59/60). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[5.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/02/2009 e 30/11/2010 Empresa: AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 59/60). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[5.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2010 e 23/07/2012 Empresa: AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 59/60). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 19/11/2003 a 09/02/2009, de 10/02/2009 a 30/11/2010 e de 01/12/2010 a 23/07/2012 como tempo especial, no cálculo do tempo de serviço especial já apurado pelo INSS (fls. 65/66), portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 19/11/2003 a 9/2/2009 5 2 21 10/2/2009 a 30/11/2010 1 9 21 12/2010 a 23/7/2012 1 7 23 10/11/1986 a 11/5/1992 5 6 21 10/1992 a 16/5/1995 2 7 16 21/5/1995 a 19/10/1995 0 4 29 13/11/1995 a 5/3/1997 1 3 23 18 6 15 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 07/11/2012, conforme requerido, um total de 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Deste modo, realizo a inclusão dos períodos de 19/11/2003 a 09/02/2009, de 10/02/2009 a 30/11/2010 e de 01/12/2010 a 23/07/2012 como tempo especial, convertendo-o em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 65/66), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 19/11/2003 a 9/2/2009 5 2 21

40% 2 0 3210/2/2009 a 30/11/2010 1 9 21 40% 0 8 201/12/2010 a 23/7/2012 1 7 23 40% 0 7 27 8 8 5 3 5
19DESCRICAÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 65/66) 32 2
13Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 5 19TEMPO TOTAL 35 8 2Observa-se, então, que
a parte autora completou na DER 07/11/2012 conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito)
meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo
de contribuição. Posto isso, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado, condenando o INSS para reconhecer
como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 19/11/2003 a 09/02/2009, de 10/02/2009 a
30/11/2010 e de 01/12/2010 a 23/07/2012 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo
especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 07/11/2012;
extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o
caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o
benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das
importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o
momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios
previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a
atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97,
aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de
poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as
prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas
processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a
disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao
duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da
3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o
trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0003320-88.2014.403.6130 - JONAS CARLOS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido deduzido na exordial e que os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostados às fls. 141/144 e fls. 147/150 encontram-se ilegíveis, não permitindo verificar quais períodos foram ou não contabilizados pelo INSS, providencie o autor cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.634.501-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003368-47.2014.403.6130 - SILVIO BUENO ROCHA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004500-42.2014.403.6130 - CARLOS ROCHA SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.000.916-1, com DIB em 19/11/2008, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A. 5/10/1994 5/3/1997 Exposição a ruído no patamar de 82dB e agentes químicos 2 TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A. 6/3/1997 31/3/2004 Exposição a ÓLEO 3 TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A. 1/4/2004 25/6/2004 Exposição a ruído no patamar de 92dB e óleo Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (mídia digital de fl. 42). Contestação no arquivo 011 da mídia digital de fl. 42; com preliminar de incompetência do JEF e prescrição. Decisão de declínio de competência à fl. 43. Redistribuído o feito (fl. 45), foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 45-v), que foi afastada pela decisão de fl. 46. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103

da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida pelo autor, em aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo

estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

A COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico

no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes

nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/1994 e 25/06/2004Empresa: TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 82dB e agentes químicos (óleo).Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 30/32 do arquivo 001 gravado na mídia de fl. 42 não consta indicação do responsável habilitado pelos registros ambientais para o período pleiteado.Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005433-15.2014.403.6130 - NILSON SERGIO SANTOS FARIAS(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando-se a informação supra, determino a republicação do inteiro teor da decisão de fl. 132, tal como se encontra encartada no feito. Em assim sendo, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 145/150, eis que interpostos em face da decisio erroneamente publicada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃOTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual se pretende que o Município de

São Paulo se abstenha de efetuar autuações de trânsito contra o autor, em decorrência da classificação do veículo Ducato 10, placas BNZ-9802, como caminhão. Em apertada síntese, defende o autor que o referido veículo foi enquadrado pelo DENATRAN como da espécie caminhão, sendo que, segundo aduz, seu peso bruto seria de 3.500kg, quando totalmente montado, o que enseja sua classificação como caminhonete. Relata que o enquadramento atual de seu veículo lhe prejudica, em razão da existência de legislação de natureza restritiva quanto à circulação de caminhões no Município de São Paulo. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Compulsando o pedido inicial, verifica-se de plano a existência de questões de ordem técnica, que necessariamente reclamam dilação probatória para o seu perfeito conhecimento, não sendo possível aferir-se logo nesta fase processual qual é o enquadramento técnico do veículo de propriedade do autor e, assim, por conseguinte, a existência de seu direito em se excetuar da legislação atinente ao controle de restrição ao trânsito do Município de São Paulo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005438-37.2014.403.6130 - JOSE SILTON DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.453.006-90, com DER em 13/05/2014, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MD PAPÉIS LTDA. 6/3/1997 15/10/2010 Exposição a ruído. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/87). Contestação às fls. 91/182. Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 186), a parte autora se manifestou à fl. 187 e o INSS à fl. 188. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PEDIDO CONTIDO NA LETRA A DA INICIAL Há falta de interesse de agir com relação ao pedido de letra a da inicial, porquanto os períodos compreendidos entre 14/03/1986 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 30/04/1987, de 01/05/1987 a 31/10/1992 e de 01/11/1992 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS, como afirma a própria parte autora. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional especial exercida até a DER 13/05/2014, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente

a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a

ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE

ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 15/10/2010 Considerando os termos da fundamentação supra, necessário se faz o desmembramento da análise deste período.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003Empresa: MD PAPÉIS LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 86,8dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído (fl. 57) ocorreu em níveis inferiores ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 15/10/2010Empresa: MD PAPÉIS LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 86,8dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 62/63), corroborado pelo Laudo Técnico de fls. 67/68, que aponta pela habitualidade e permanência da exposição.Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 19/11/2003 a 15/10/2010 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 72/73), portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias19/11/2003 a 15/10/2010 6 10 27 40% 2 8 34 6 10 27 2 9 4DESCRIBÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 72/73) 33 9 13Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 9 4TEMPO TOTAL 36 6 17Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 13/05/2014, nos termos da fundamentação, um total de 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Posto isso, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, o pedido contido na letra a da inicial, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 19/11/2003 a 15/10/2010 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 13/05/2014; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal,

acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0007249-67.2014.403.6183 - JULIO MARTINS GOUVEA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julio Martins Gouvea, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 110/112), sob o argumento de que a parte reside no município de Osasco/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e acrescentou: tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição, a mesma é absoluta, e sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Osasco/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapeverica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0010500-15.2014.403.6306 - DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 47/v, afastado as possibilidades de prevenção entre os autos apontados às fls. 42/43 e estes autos. Intime-se o réu, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, na mídia eletrônica de fls. 41.

0005304-66.2015.403.6100 - FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no juízo federal de São Paulo. Esclareça a parte autora as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 230/231, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001782-38.2015.403.6130 - NELSON COSTA DE ALMEIDA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Intime-se.

0002182-52.2015.403.6130 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X POSTO RODOANEL SUL COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP144598 - ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA)

Recebo a petição de fls. 225/245 como emenda à inicial. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0003504-10.2015.403.6130 - RUTE LEDIER (SP110794 - LAERTE SOARES E SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X ALBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda o autor à juntada da via original da GRU de fl. 42. Verifico que o valor da causa dado pelo autor não encontra correspondente nos autos, tendo em vista o valor do contrato firmado, na cifra de R\$ 30.000,00 (fl. 20). O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, recolhendo eventual diferença no valor das custas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003626-23.2015.403.6130 - JOAO PINHEIRO DE BARROS NETO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do lapso transcorrido, indefiro o pedido de fls. 67/68 e concedo o prazo de 10 (dias) para cumprimento do despacho de fls. 66. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003646-14.2015.403.6130 - ANTONIO MESCLA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido retro concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 61. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003679-04.2015.403.6130 - GEOFIX ENG FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOC COMERCIAL LTDA X GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando provimento jurisdicional voltado à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as autoras e a ré, no que atine ao recolhimento da contribuição criada pelo artigo 1 da Lei nº 110/2001 (que prevê alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores demitidos por justa causa). Narra a parte autora que a referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos

arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Por fim, considera a inconstitucionalidade da referida exação, diante da manifesta violação do artigo 149, parágrafo 2, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 38 /178). Emenda à inicial e juntada de documentos (fls. 181/184). É o relatório. Decido quanto ao pedido de tutela antecipada. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 181/184 como emenda a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República, bem como tramitam no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à autora em se aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0004029-89.2015.403.6130 - LIBBS FARMOQUIMICA LTDA (SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando provimento jurisdicional voltado à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a empresa autora

e a ré, no que atine ao recolhimento da contribuição criada pelo artigo 1 da Lei n 110/2001 (que prevê alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores demitidos por justa causa). Requer ainda, ao final, o reconhecimento de seu direito de repetir ou compensar todo o valor recolhido a título de contribuição social à alíquota de 10%, devidamente corrigido, desde maio de 2010 até o trânsito em julgado. Narra a parte autora que a referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Por fim, considera a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida exação, pelos motivos supramencionados, com fulcro nos artigos 37 e 149, caput, ambos da Constituição Federal, e artigos 3, parágrafos 1, 4 e 7, da Lei Complementar 110/2001. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25 /101). Emenda à inicial e juntada de documentos (fls. 105/108). É o relatório. Decido quanto ao pedido de tutela antecipada. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 105/106 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República, bem como tramitam no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão

final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à autora em se aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se

0004417-89.2015.403.6130 - ANA LUCIA MATIAS LINS(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. A autora deverá indicar, ainda, qual o número de benefício objeto da presente demanda e esclarecer a continuidade de pagamento do NB 158.579.249-4, apontada às fls. 52. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita, anote-se. Int.

0004637-87.2015.403.6130 - JOSE EUNIAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA EDILIA DE JESUS SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 225, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. Int.

0004727-95.2015.403.6130 - ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS X LUCIANA ANACLETO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com o imediato reconhecimento de abusividade contratual e autorização para o depósito das prestações mensais vincendas no valor incontroverso de R\$ 4.760,70 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e setenta centavos), sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor. Requerem os autores, ainda em tutela antecipada, seja determinada a abstenção de inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, como CADIN, SERASA ou SPC, assim como seja obstada a execução extrajudicial do imóvel, com base na Lei 9.514/97. Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Aduzem que o valor da compra do imóvel foi de R\$ 1.234.000,00, sendo o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) o valor obtido mediante financiamento, a ser restituído em 420 parcelas, com a aplicação da taxa de juros efetiva de 9,4000% ao ano. Sustentam que a ré vem aplicando de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida. Alegam a onerosidade excessiva das parcelas em vigor, requerendo a revisão do contrato conforme os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem seja deferido, em tutela antecipada, o depósito mensal das parcelas do financiamento, de acordo com o valor indicado em parecer técnico, assim como seja obstada a execução extrajudicial da dívida e a inscrição dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/85. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a renda declarada pelos autores no contrato de financiamento imobiliário (fl. 42). Sem prejuízo, dado o alegado perigo da demora, passo à análise do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fl. 49 - cláusula décima terceira), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC) à fl. 42 do referido pacto, fixando-se taxa anual de juros nominais de 9,0178 % e efetivos de 9,4000 %. Constam das cláusulas sétima e oitava do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado

mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem terem os mutuários agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011) No que se refere ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto os mutuários não demonstraram o fiel cumprimento do contrato até os dias atuais. A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor. Não é o que se verifica no caso em apreço. O parecer técnico de fls. 80/85, do qual se valem os autores, propõe o pagamento mensal da parcela de financiamento em valor aquém até mesmo da 1ª. parcela devida em 28/07/2013 (no montante de R\$ 9.895,78), considerando os juros simples e amortização pelo Sistema GAUSS, em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais, às quais, repita-se, houve livre adesão dos mutuários, inexistindo por ora qualquer indício que aponte alguma ilegalidade cometida pela ré no cumprimento das obrigações pactuadas. Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, os autores não demonstraram a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando a onerosidade excessiva. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os autores do teor desta decisão, bem como para que promovam o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 284 do CPC. Regularizadas as custas, cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal, inclusive para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação no que tange ao pagamento das parcelas vincendas do contrato em questão, apresentando planilha de cálculo atualizada do débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na

pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004779-91.2015.403.6130 - OSVALDO GALDINO FREIRE(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Int.

0004823-13.2015.403.6130 - MIGUEL ALVES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópias do prévio requerimento e negativa administrativos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004860-40.2015.403.6130 - SANDRA CRISTINA DIAMANTINO(SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 41/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os autos nº 0013296-91.2005.403.6306 apontados no termo de fl. 39/40, ao passo que determino à parte autora que esclareça a prevenção quanto aos autos nº 000285-15.2002.403.6301. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Int.

0004862-10.2015.403.6130 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. Ainda, nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004945-26.2015.403.6130 - SONIA MARIA AMARAL FRANCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o

referido valor. Ainda consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do(a) autor(a). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000834-34.2015.403.6183 - FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Franklin de Assis Pereira, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 90/93), sob o argumento de que a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0001143-55.2015.403.6183 - FRANCISCO DANTAS SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Dantas Sobrinho, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 88/90), sob o argumento de que a parte reside no município de Cotia/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e acrescentou: tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição, a mesma é absoluta, e sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Cotia/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapeverica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o

disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0002469-50.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Carlos Alberto Garcia Joaquim, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 68/71), sob o argumento de que a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapeverica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0000069-82.2015.403.6306 - TEREZINHA LINO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição do feito. Homólogo os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco. Consultando o documento acostado aos autos à fl. 17, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 16/v, afastado as possibilidades de prevenção apontadas à fl. 11. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001178-48.2013.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi ajuizada execução fiscal para cobrança das CDAs objeto do presente feito (37.182.758-2 e 37.182.757-4). Em caso afirmativo, deverá informar em qual Juízo tramita a execução fiscal. Com a vinda das informações, e ante a revogação expressa do inciso I do

art. 15 da Lei 5.010/66, pela Lei 13.034/2014, que cuidava da competência delegada dos executivos fiscais, remetam-se os presentes autos ao Juízo onde já estiver tramitando a respectiva execução fiscal. Em caso negativo, ou seja, caso o feito executivo ainda pender de ajuizamento, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020823-30.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA DATA S.A X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido à fl. 180. Int.

0004125-75.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do INSS, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos (fl. 203) em favor do exequente ou em favor do advogado que este indicar, com RG, CPF e telefone atualizados, no prazo de 10 dias. Após a liquidação do alvará tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-96.2011.403.6130 - AMADOR DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA E SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0021840-04.2011.403.6130 - NANILIA NUNES BARRETO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso

aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0800001-50.2012.403.6130 - JOAO CARLOS DA SILVA (PR047090 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003147-98.2013.403.6130 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621/623, Indefiro a produção de prova testemunhal, pois a comprovação do alegado pela parte autora, será feita através dos documentos carreados aos autos. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005072-32.2013.403.6130 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, do acima decidido, requisitem o pagamento dos honorários periciais junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-se e cumpra-se.

0005585-97.2013.403.6130 - ELIAS TOBIAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. No mais, certifique a serventia o decurso de prazo para a parte autora, manifestar-se acerca da decisão de fl. 300, no que diz respeito à especificação de provas. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005587-67.2013.403.6130 - EDSON DE BIANCHI LAZARO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005599-81.2013.403.6130 - ANTONIO DA CRUZ COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. No mais, certifique a serventia o decurso de prazo para a parte autora, manifestar-se acerca da decisão de fl. 177, no que diz respeito à especificação de provas. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005780-82.2013.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA

SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005786-89.2013.403.6130 - ANTONIO CAMAFORTE(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. No mais, deverão as partes ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000351-03.2014.403.6130 - MANOEL PEREIRA DE SANTANA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 22/25, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000355-40.2014.403.6130 - JAMIL SIMON ASSAF(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. No mais, deverão as partes ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001100-20.2014.403.6130 - WILLIAN HERCULANO ALVES X LUCIANA DE LIMA FERREIRA ALVES(SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 161: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois a questão discutida é unicamente de direito. Em decorrendo o prazo legal, IN ALBIS, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0001510-78.2014.403.6130 - JOAO SANTANGELI SANTOS(BA022179 - ANDRE SIGILIANO PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/72: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para fornecimento de cópia do processo administrativo NB - 42/041.792.849-1, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo, ou comprovar a recusa da autarquia ré em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001890-04.2014.403.6130 - JAYDE VIEIRA DE LACERDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002010-47.2014.403.6130 - GERVASIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/225: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002062-43.2014.403.6130 - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/315: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002063-28.2014.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/272: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002929-36.2014.403.6130 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003206-52.2014.403.6130 - ISAIAS BICOUV(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003282-76.2014.403.6130 - REGINALDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/95: Indefiro a expedição de ofício à empresa MECANO FABRIL LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003289-68.2014.403.6130 - JOSE MARIO BORGES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/143: Indefiro a expedição de ofício à empresa ALLPAC LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003388-38.2014.403.6130 - RICARDO RODRIGUES DINIZ X CRISTINA FALCO DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o petitório de fl. 54, defiro, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl.53, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo legal, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, ou para indeferimento da petição inicial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004780-13.2014.403.6130 - LUIZ ARTUR DA SILVA FILHO(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fl. 33/34 e 35, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0004797-49.2014.403.6130 - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fl. 60/61 e 62, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0005029-61.2014.403.6130 - EDUARDO FAGLIONI(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007853-47.2014.403.6306 - MARIA JOSEFINA DE ARAUJO TAVARES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009949-35.2014.403.6306 - CECILIA GOMES DOS SANTOS AMARANTE(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 15/24. No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001733-94.2015.403.6130 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009718-64.2002.403.6100 (2002.61.00.009718-2) - GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X GOBER ELETRONICA LTDA

Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado a observação acerca da constatação do funcionamento da empresa. Intime-se.

Expediente Nº 1600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002733-37.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCINEIA DA

SILVA DOMINGOS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Trata-se de ação penal que tem como ré DULCINEIA DA SILVA DOMINGOS, denunciada como incurso nas penas do artigo 171, caput, e 3º, c/c artigo 71, caput, por duas vezes, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, aos 22 de agosto e aos 15 de setembro de 2011, a ré, então funcionária do departamento de recursos humanos da empresa System Marketing Consulting LTDA., localizada no município de Osasco/SP, utilizando-se sem permissão da senha pessoal de Odair de Oliveira, gerente operacional de recursos humanos da referida empresa, acessou o sistema informático e liberou os valores referentes ao seu FGTS. Consta que, em 29 de agosto de 2011, a ré se dirigiu à agência Rochdale da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Cruzeiro do Sul n. 1000, Osasco/SP, e efetuou saque em terminal de autoatendimento no valor de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais). Já aos 22 de setembro de 2011, teria a acusada, na mesma agência bancária acima mencionada, efetuado outro saque no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais). A peça acusatória foi recebida em 11/11/2013, através da decisão de fls. 66/66-verso. Citada (fls. 84/85), a ré não apresentou peça defensiva, razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 97). Resposta à acusação colacionada às fls. 99/100, em que a ré confessa os fatos narrados na peça acusatória. Alega que, à época, encontrava-se com dificuldades financeiras, e que desconhecia a ilicitude formal do ato praticado, tendo em vista que os valores sacados lhe pertenciam. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária da ré DULCINEIA DA SILVA DOMINGOS. Designo o dia 06/08/2015, às 15h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha comum ODAIR DE OLIVEIRA, e para o interrogatório da ré. Intimem-se, observando que o endereço atualizado da acusada é Rua Américo Vespúcio, n. 287, casa 02, Vila Menck, Osasco/SP (fls. 84-verso e 85). Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Ao SEDI para alteração do assunto, que deverá constar como estelionato majorado (art. 171, 3º, CP). Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001996-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CONRADO MARTINIANO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal que tem como réu FLÁVIO CONRADO MARTINIANO, denunciado como incurso nas penas descritas no artigo 312, caput, combinado com os artigos 327, 1º, e 71, caput, por 03 (três) vezes, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, motorista terceirizado da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP, aos 09, 16 e 24 de junho de 2011, utilizando-se do cartão combustível destinado ao pagamento das despesas com os carros oficiais, abasteceu seu próprio veículo no Posto Gran Prix. A peça acusatória foi recebida em 19/05/2014, através da decisão de fls. 71/72. Citado, o réu informou não ter condições de constituir advogado, razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa. Resposta à acusação colacionada às fls. 84/88, em que a defesa alega, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva estatal. Ainda, pugna pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. Demais disso, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado ao réu, previsto no art. 312, caput, do Código Penal, tem pena máxima cominada de 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, em 16 (dezesseis) anos, conforme redação do artigo 109, II, do Código Penal. Assim, tendo o delito mais antigo se consumado em 09/06/2011 e a peça acusatória sido recebida em 19/05/2014, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Por fim, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, no caso em tela, incabível a aplicação do princípio da insignificância (g.n): EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 514 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância

aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (AgRg no REsp n. 1.382.289/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/6/2014). 2. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída com inquérito policial (Súmula 330/STJ). 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGARESP 201403064884, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/04/2015 ..DTPB:.)Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu FLÁVIO CONRADO MARTINIANO.Designo o dia 06/08/2015, às 16h00 para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação MARIA NILZA BUSAR e REGINA CÉLIA CARDOSO e para o interrogatório do réu FLÁVIO CONRADO MARTINIANO.Intimem-se as testemunhas e o réu.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP, informando acerca da oitiva da servidora pública federal MARIA NILZA BUSAR e da Procuradora da Fazenda Nacional REGINA CÉLIA CARDOSO, quando da audiência acima designada.Frise-se, por oportuno, que o denunciado não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual.EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 1601

EXECUCAO FISCAL

0000245-07.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARMAZEM NACIONAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP027417 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para regularização de sua representação processual, devendo colacionar aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos.No que toca ao pleito de retirada das restrições cadastrais em seu nome junto ao SERASA, em razão do noticiado parcelamento da dívida, certo é que a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, visto que as restrições não decorrem de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão na busca de obter administrativamente êxito em sua pretensão.No que toca ao parcelamento alegado, mister é a oitiva da Exequente, assim, por ora, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação acerca da alegação de fls. 20/39, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fls. 271: excepcionalmente, devolvo o prazo para apresentação de resposta à acusação. Abram-se vistas, conforme requerido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Anote-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 453

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000507-79.2014.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-32.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXEY EVANGELOS TSIFTZOGLU

Ante o transito em julgado certificado às fls _____, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000542-73.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANI RODRIGUES DE ALMEIDA X GILMAR GONCALVES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003319-31.2013.403.6133 - PEDRO DE CAMPOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 88: Converto o julgamento em diligência. Verifico que a decisão de fls. 72 não foi publicado no Diário Oficial. Assim, determino que a Secretaria providencie sua publicação, a fim de dar à parte autora a possibilidade de se manifestar sobre a contestação, bem como de especificar as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intime-se. FL. 72: Cite-se. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0006218-46.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007750-19.2014.403.6119 - PLUNO GUIMARAES MIRANDA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a regularização da inicial, firmando-a, bem como da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato em via original. Promova ainda a juntada da declaração de hipossuficiência, via original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000907-93.2014.403.6133 - ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000993-64.2014.403.6133 - CLEUSA MARTINS DO NASCIMENTO(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 47/67 como aditamento à inicial. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça. PA 1,05 Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001563-50.2014.403.6133 - JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001770-49.2014.403.6133 - NITZSCHE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE AGRONEGOCIOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001963-64.2014.403.6133 - MARIA DAS GRACAS LOREANO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002111-75.2014.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO RIMOLI(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002502-30.2014.403.6133 - MARIA BENEDITA SILVA BERA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002598-45.2014.403.6133 - RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002771-69.2014.403.6133 - CARLOS OLIMPIO DA SILVA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003060-02.2014.403.6133 - TAYLA BEATRIZ DA SILVA SANTOS-MENOR X CAIO YURI DA SILVA SANTOS- MENOR X LEONARDO VINICIUS DA SILVA SANTOS - MENOR X TIFFANY JENNIFER DA SILVA SANTOS - MENOR X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003128-49.2014.403.6133 - JOAO CANDIDO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO (FLS. 100/127), haja vista já haver despacho exarado à fl. 67, determinando a abertura de vista.

0003129-34.2014.403.6133 - ROZIRENE CHAIX(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO (FLS. 131/162), haja vista já haver despacho exarado à fl. 128, determinando a abertura de vista.

0003257-54.2014.403.6133 - LIETE PEREIRA DA SILVA GIACOMINI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003295-66.2014.403.6133 - MACIEL JUREMA PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003296-51.2014.403.6133 - RIDER RODOLFO TUSSING(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003309-50.2014.403.6133 - ANTONIO MARCOS DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E

SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003553-76.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003555-46.2014.403.6133 - REGINALDO LOPES CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003556-31.2014.403.6133 - ARNALDO BISPO DE FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003809-19.2014.403.6133 - PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003839-54.2014.403.6133 - DEJALMIR LOPES PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003875-96.2014.403.6133 - WERNER GALVAO DE CAMPOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004020-55.2014.403.6133 - ADILMA ERNESTINA DOS ANJOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004021-40.2014.403.6133 - JORGE TOMOKAZU TERUKINA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004022-25.2014.403.6133 - MARCOS ANTONIO CAMARGO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000729-13.2015.403.6133 - LINDOMAR LESSA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o protocolo recente do pedido de cópias do prontuário médico (fl. 148), diligencie a parte autora junto ao hospital a respeito do andamento do pedido. Cite-se e intimem-se.

0000930-05.2015.403.6133 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dada inverossimilhança do valor atribuído à causa, bem como ante o caráter absoluto da competência das causas de alçada do JEF, intime-se o autor para que emende a inicial ou, ainda, apresente precedentes judiciais que justifiquem o valor econômico atribuído ao pleito.

0001109-36.2015.403.6133 - MARISE DE AQUINO CAPELLI(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001116-28.2015.403.6133 - WILSON DOS REIS SILVA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a representação processual está irregular, por tal motivo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do Estatuto da Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP, eis que se encontra incompleta e junte cópia original da declaração de fls. 32. Intimem-se.

0001128-42.2015.403.6133 - CONSUZ CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL não tem personalidade jurídica, promova a parte autora a correta indicação do polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001491-29.2015.403.6133 - VALDEMIR GONCALVES DE BRITO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001544-10.2015.403.6133 - JORGE PAULO DE SOUZA(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, cite-se como requerido.Int.

0002536-68.2015.403.6133 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP179471 - VALDIR DE LIMA E SP232658 - MARCOS ROBERTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação pelo procedimento ordinário em que a parte autora pretende a prestação de conta relativo conta poupança, fixando o valor da causa no importe de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, a lei expressamente menciona as causas que não podem ser ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 1ª, da Lei 10.259/01, não estando incluída a ação de prestação de contas.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001011-85.2014.403.6133 - GLEIDSON PEREIRA DE CASTRO PINTO(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO

Aguarde-se a prolação da decisão nos autos de Exceção de Incompetência, bem como na Impugnacao ao Valor da Causa em apenso.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013447-78.2014.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X OK DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI)

Recebo a exceção e determino o processamento.De acordo com os artigos 306 e 265, III do C.P.C., suspendo o andamento do processo principal até que a presente exceção seja julgada.Certifique-se no processo principal o recebimento da presente e a suspensão do feito.Ouçã-se o excepto, em 10(dez) dias.Intime-se.

0000993-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-85.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO X GLEIDSON PEREIRA DE CASTRO PINTO(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000992-45.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-85.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO X GLEIDSON PEREIRA DE CASTRO PINTO(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Vista ao impugnado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000316-34.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-49.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP198612 - ELIZABETE CRUZ)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante somente NO EFEITO DEVOLUTIVO.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o traslado da decisão recorrida, bem como deste despacho, desapensando-se estes autos do processo principal, remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004129-74.2011.403.6133 - JOAO PINTO DE SOUZA X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X SANDRA

REGINA APARECIDA DE SOUZA X SONIA REGINA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS X REGINA CELIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA X JOAO RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 166vº, INTIME-SE pessoalmente a autora, após, se em termos, expeçam-se as requisições de pequeno valor.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 649

EXECUCAO FISCAL

0007569-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TAKAMITSU & CIA LTDA X MINOL TAKAMITSU X OSAMU TAKAMITSU(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da r. decisão de fls. 123/124, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.DECISÃO DE FLS. 123/124:Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de TAKAMITSU & CIA Ltda, Minol Takamitsu e Osamu Takamitsu, originariamente ajuizada junto ao Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, a fim de cobrar o crédito tributário descrito nas Dívidas Ativas sob os números 80.6.03.003285-72 e 80.6.05.076845-05.Determinada a citação da empresa à fl. 14, a mesma restou infrutífera conforme fl. 17.À fls. 40/41 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, o que foi deferido à fl. 46.Citação por edital à fl. 54.A exequente às fls. 59/61 requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados. À fl. 79 requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro, para viabilizar a constrição do imóvel de matrícula 747 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.Declinada a competência à fl. 83.À fl. 85 foi dada ciência da redistribuição do feito.A União à fl. 87 reiterou o pedido de fl. 78. Contudo, em manifestação de fl. 93 requereu a penhora on line da conta corrente dos executados e da filial, o que foi deferido às fls. 100/102 e efetivada às fls. 110/112.O co-executado Osamu Takamitsu peticionou às fls. 113/115 requerendo o desbloqueio de sua conta poupança, alegando que o valor bloqueado se trata de sua aposentadoria.A exequente se manifestou 120/121 concordando com o desbloqueio de 70% do valor da aposentadoria.É o relatório.Decido.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, o bloqueio foi efetivado junto ao Banco Bradesco, Agência 0231, conta poupança 5916332-9, da titularidade do co-executado Osamu Takamitsu (fl. 116).Verifica-se que referida conta é utilizada para o recebimento de benefício do INSS e que, no mês de março de 2015, o executado recebeu o benefício no dia 05, no valor de R\$ 1.417,78 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) e, no dia seguinte houve o bloqueio judicial de R\$ 1.440,43 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos).Veja, como bem salientou a exequente, entendo ser o caso de desbloqueio dos valores, mas não em sua integralidade, eis que a Lei 10.820/03, que trata do chamado empréstimo consignado, em seu art. 6º, 5º, estabelece que os descontos e retenções nos benefícios previdenciários não podem ultrapassar o limite de 30%.Assim, se é possível a disposição de 30% do valor do benefício para o empréstimo consignado, entendo que esses 30% podem ser dispostos para o pagamento da cobrança judicial.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio formulado às fls. 113/114 para determinar liberação de 70% valor penhorado às fls. 111/112, ou seja, R\$ 1.008,30 (um mil e oito reais e trinta centavos), através de alvará de levantamento e determino a conversão dos valores restantes em renda pertencente à União Federal.Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004079-14.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTA KELLY OLIVEIRA CAMARGO(SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da r. decisão de fls. 69/70, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.DECISÃO DE FLS. 69/70: Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de Roberta Kelly Oliveira Camargo, a fim de cobrar o crédito tributário

descrito na Dívida Ativa sob o número 80.1.12.015712-76.Determinada a citação da executada à fl. 07, expedido o AR, o mesmo retornou positivo conforme fl. 12.À fl. 14 a exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, considerando o parcelamento efetuado.A União Federal à fl. 19 requereu vista dos autos, tendo em vista que houve a rescisão do parcelamento, requerendo à fl. 25 a penhora on line dos ativos financeiros da executada, o que foi cumprido à fl. 31.A executada peticionou às fls. 32/39 requerendo o desbloqueio de R\$ 4.592,05 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinco centavos), ao argumento de que se trata de conta salário e há vedação do bloqueio de valores até 40 salários mínimos, bem como alega que não há como se aferir que os critérios de correção para atualização do débito. Aduz, por fim que em razão da presente execução a mesma não pode restituir seus créditos relativos ao Imposto de Renda, requerendo, assim, o abatimento deste valor com a execução.A União manifestou-se às fls. 61/63.É o relatório.Decido.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, o bloqueio foi efetivado junto ao Banco do Brasil, Agência 6535-8, conta corrente 6.898-5, da titularidade da executada (fl. 46).Verifica-se que referida conta é utilizada para o recebimento de seu salário proveniente da SPDM, no mês de março de 2015, a executada recebeu o no dia 06, no valor de R\$ 6.290,92 (seis mil, duzentos e noventa reais e noventa e dois centavos) e R\$ 587,30 (quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) e, no dia 09.03.2015 houve o bloqueio judicial de R\$ 4.585,70 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).Veja, como bem salientou a exequente, entendo ser o caso de desbloqueio dos valores, mas não em sua integralidade, eis que a Lei 10.820/03, que trata do chamado empréstimo consignado, em seu art. 2º, 5º, I, estabelece que os descontos e retenções nos salários não podem ultrapassar o limite de 30%.Assim, se é possível a disposição de 30% do valor do benefício para o empréstimo consignado, entendo que esses 30% podem ser dispostos para o pagamento da cobrança judicial.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio formulado às fls. 32/39 para determinar liberação de 70% valor penhorado às fls. 31, ou seja, R\$ 3.209,99 (três mil, duzentos e nove reais e noventa e nove centavos), através do BACENJUD e determino a conversão dos valores restantes em renda pertencente à União Federal.Quanto à alegação de ausência de índice de correção monetária na atualização da dívida, a mesma não merece guarida, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza.Por fim, quanto ao pedido de compensação dos valores que lhe seriam devidos em restituição de Imposto de Renda com a execução destes autos, verifico que de acordo com o documento de fl. 57, tais valores já foram compensados com a dívida inscrita na CDA 80.1.11.082966-19 (fl. 65).Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 650

ACAO CIVIL PUBLICA

0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP

Cite-se.Proceda a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Anote-se.

USUCAPIAO

0003967-42.2015.403.6100 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING X ADRIANA PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING X RODRIGO PEREIRA HEBLING X JULIANE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (de) dias para a parte autora emendar a inicial atribuindo corretamente o valor à causa, tendo em vista que presente ação não diz respeito ao contrato indicado à fl. 110.Indefiro o pedido de justiça gratuita. Verifico através da documentação acostada na inicial que dos cinco autores, quatro exercem atividade remunerada, ficando evidente que o pagamento das custas não prejudicará a subsistência dos autores.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004446-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Processo nº 00044463820124036133INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao representante judicial da CEF da expedição de Alvará para levantamento de valores PARA RETIRADA.0,10 Mogi das Cruzes, 22 de março de 2015. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-19.2015.403.6128 - ESPERANCA GIMENES MONTEOLIVA GATTAMORTA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JUNDIAI
Trata-se de ação ordinária proposta por Esperança Gimenes Monteoliva Gattamorta em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Jundiá, objetivando, em curta síntese, o fornecimento de medicamento para controle de Diabetes Melitus. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Mesmo que considerasse o gasto anual da requerente com o medicamento (R\$ 400,00 - fls. 03 - multiplicado por doze), chegaríamos ao montante de R\$ 4.800,00. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 22 de julho de 2015.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000018-57.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO DE TARSO DITANO
Fl. 46: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0003527-59.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAUBER DE JESUS NETO CORREA

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAUBER DE JESUS NETO CORREA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 9947621041).Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT SANDERO EXPRESSION 1.0 16V, ALCOOL/GASOLINA, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 93YBSR7GH9J211725, RENAVAL 00124707653.A Requerente informa que a inadimplência do Requerido está caracterizada desde 08/03/2014.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.O Requerido foi devidamente notificado (fls. 12).Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT SANDERO EXPRESSION 1.0 16V, ALCOOL/GASOLINA, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 93YBSR7GH9J211725, RENAVAL 00124707653.Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido.Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Citem-se e intimem-se.

MONITORIA

0005067-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA
Fl. 44: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0010213-72.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELDO MORAES SILVA
Fl. 39: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0002596-27.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAYME ALVES DA ROCHA X ANA MARQUES ALVES(SP347915 - SONIA MARQUES SOARES)
Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2015, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010210-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO - ME X SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)
Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 1º de setembro de 2015, às 15h30m, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Int.

0000021-12.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS JOSE MONTEIRO
Fl. 46: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0000045-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43), ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela réu à fl. 65.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, por ser o requerido beneficiário da gratuidade processual.Int.

0001115-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIDNEI GOMES BORGE
Fl. 45: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0006502-88.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA
Fl. 35: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0006515-87.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA
Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Roberto de Oliveira, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito.Antes da citação, a requerente informou que houve acordo administrativo para pagamento do débito, requerendo a extinção da ação.Diante da perda superveniente do objeto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante da ausência da citação.Custas ex lege.Jundiaí-SP, 20 de julho de 2015.

0008036-67.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO
Fl. 34: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0008805-75.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARMEN SILVIA FRANCO
Fl. 35: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0008807-45.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCO E RIBEIRO COSMETICOS LTDA
Fl. 48: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0017175-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL X RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL(SP204535 - MARIA PRISCILA CONTI)
Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2015, às 14h30m, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que

pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-80.2011.403.6128 - EDISON ALVES DE FREITAS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 206/211), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000570-27.2011.403.6128 - JOSE MARIA ORTEGA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor cópia da petição de fls. 101/110, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000436-63.2012.403.6128 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.Trata-se de ação proposta por João Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 164/165), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 170/171), que já foram pagos (fls. 179/178 e 184).A fls. 174/178, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 .FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e

pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 20 de julho de 2015.

0000752-76.2012.403.6128 - JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP176216E - GIZELE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga o autor cópia da petição de fls. 132/144, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cite-se.Intime-se.

0000783-96.2012.403.6128 - ANTENOR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Trata-se de ação proposta por Antenor Evangelista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 150), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 153/154), que já foram pagos (fls. 158/159).A fls. 163, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência

do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 16 de julho de 2015.

0002195-62.2012.403.6128 - FRANCISCO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Vistos.Trata-se de ação proposta por Francisco Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária nos autos de embargos à execução (fls. 342), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 344/345), que já foram pagos (fls. 351 e 359/360).A fls. 354/357, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos

postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpra observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimientos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimiento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 15 de julho de 2015.

0002362-79.2012.403.6128 - ADALBERTO POLLO X ADILSON BONANCA X ADILSON ROVERI X AGENOR GIAMMARCO X AGOSTINHO LAGE X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X ANTONIO PRODOCIMO X ANTONIO VIEIRA FILHO X LEDA MOZZELLI PELLICIARI X VERA LUCIA PELLICIARI X ATTILIO GALERA X BEATRIZ PRIETO ALONSO X BENEDICTO MACHADO X YARA NOGUEIRA CASCIOLI X ROSSANO CASCIOLI X PALMIRA GERALDO DE SOUZA E SILVA X CAMILLO GONCALVES DA SILVEIRA X CARLOS DIONISIO X CARMELINDA LANZA OLAIA X CID DE JESUS TAVARES X CLOVIS BALDI X DANILO RIDOLFI X DIONYSIO GUTIERRES X ELISABETH MALLET MARCANZOLA X DOMINGOS LUIZ MALLET X REGINALDO MALLET X DORIVAL PINHEIRO X EDISON BULL X ELCIDES BINATTO X ELPIDIO DE CAMPOS X LUCIA MARINHO ZANI X CARLOS ALBERTO ZANI X PAULO GILSON ZANI X JORGE LUIZ ZANI X KATIA REGINA ZANI X KELI CRISTINA ZANI X ANDRE LUIS ZANI X CAMILA APARECIDA ZANI X FILIBERTO CASCIOLI X FRANCISCO ALONSO JUNIOR X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRABUCO DE ASSIS X LUIZ GERSON DE SOUZA X APARECIDA SILVANA DE SOUZA CARVALHO X GERINDO BULGARELLI X GETULIO PINCINATO X GONCALO MARIANO DE SOUZA X GUILHERME PERON X HENRIQUE BOLDRIN X HERCULES DE CAMPOS X IRENE MASSAIA CORREA X IRMA COSIMATTI MANTOVANI X IVAN DE FREITAS GONCALVES X OLGA DO CARMO SILVA TONET X LEONILDES LEARDINI X ISABEL CRISTINA LEARDINE X MARIA IRACEMA LEARDINE X JOAO TRABUCO DE ARAUJO X JOEL CARRASCOZA VASCO X JOEL MAZZETTI X JOSE DAMIAO ZAMROLLI X JOSE DIOGO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO GONCALVES X JULIETA MENDES GIAMPAOLO X JULIO BUZATO X LAURENTINO LONGO X AVELINA DONATINI RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES ALBANEZ X GISBERTO RODRIGUES X CECILIA PORTELLA PICINI X CIBELE PICINI X MARCELO VINICIUS PICINI X RODRIGO PICINI X SANDRO LUIZ CERGOLI X ANDRE CERGOLI X LUIZ ROVERI X LUZIA OLIMPIA GHELFI AGUIRRA X MARGARIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GIOVANI PICOLO X MARIA THEREZINHA CREMONEZE FARINHA X MARLENE HENRIQUE DAMM X MARLY HERCULES DE MARCO X MIGUEL VIDAL TORRESAN X ORLANDO FRANCISCATTO X OSVALDO JOSE DO PRADO X OSVALDO SOARES KOHS X OSVALDO VICENTE SEGRE X PAULO FELIZI X PEDRO SETTI X

RICARDO PRIETO X ROBERTO SCAPIM X ADA CARVALHO ALVES X IRACEMA ALVES BURIOZI X BETULIA ALVES ZAMUNER X ELIZABETH ALVES NANI X CLEUSA ALVES SATO X SONIA MARIA MATTIOLI X VICENTE JURANDIR NUNES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Adalberto Pollo e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, o patrono dos autores foi intimado a se manifestar sobre a satisfação dos créditos (fl. 2174), tendo o mesmo peticionado que os créditos de todos os autores relacionados na inicial foram devidamente quitados (fl. 2177). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0002434-66.2012.403.6128 - MARIA DO CARMO LORIEL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O auxílio doença, por sua própria natureza, é um benefício temporário, persistindo apenas com a incapacidade laborativa do segurado. Nos termos do art. 101 da lei 8.213/91, fica a cargo da Previdência Social a realização de perícias médicas a fim de comprovar a manutenção da incapacidade laborativa do segurado, mesmo quando o benefício tiver sido concedido judicialmente. Tendo sido comprovada a reabilitação da parte autora por perícia médica, conforme fls. 159, é regular a cessação de seu benefício, nada impedindo, entretanto, que venha discutir o ato administrativo judicialmente, o que deve ser feito em nova ação. Nada mais havendo a prover nos presentes autos, retornem ao arquivo. Int.

0005942-20.2012.403.6128 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a serventia a determinação contida no 1º parágrafo do despacho exarado à fl. 173. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 20 de outubro de 2015, às 15h30m, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Cumpra-se. Int.

0007810-33.2012.403.6128 - WLADEMIR FELIX(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WLADEMIR FELIX, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário e inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Jundiaí, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.096.912-1), cancelada após auditoria da autarquia previdenciária, requerendo ainda sua revisão com o enquadramento de períodos de atividade especial. Assevera que o ato concessório do benefício passou por procedimento de auditoria, culminando com a suspensão da aposentadoria, após a autarquia previdenciária exigir a reapresentação de documentos, sendo que os períodos foram comprovados na concessão, e que o Inss não logrou desconstituí-los, que seria seu ônus. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo períodos de atividade especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21). O PA 116.096.912-1 foi juntado a fls. 30/68. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 69/73), sustentando a impossibilidade de restabelecimento do benefício, após constatação de irregularidades na concessão em auditoria, realizada de acordo com os ditames legais. Impugna também o período de atividade especial, por ter o autor exercido no período atividade de natureza administrativa, não ficando exposto a agentes insalubres. Réplica foi ofertada a fls. 77/82, juntando o autor formulário e laudo técnico de atividade especial a fls. 85/86. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 88), não houve manifestação, sendo o feito julgado antecipadamente e reconhecendo-se a improcedência do pedido (fls. 92/99). O autor apelou (fls. 107/114), alegando cerceamento de defesa, sendo que por decisão do e. TRF 3ª Região a sentença foi anulada (fls. 135/140), por não ter sido apreciado o pedido de restabelecimento do benefício, apenas o enquadramento de atividade especial, e não ter sido produzida prova necessária à comprovação dos vínculos reputados irregulares na auditoria que suspendeu a aposentadoria, mediante apresentação de prova documental e eventual colheita de prova oral. Retornando os autos à 1ª Instância, foi juntado o PA 148.497.132-6, decorrente de novo benefício pleiteado administrativamente pelo autor em 05/11/2008, que inclui o PA 116.096.912-1 (fls. 158/343). Com a instauração da 1ª Vara Federal de Jundiaí, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 359), sendo redistribuídos automaticamente a esta 2ª Vara Federal com sua implantação, em 22/11/2013. Diante da anulação da sentença anterior, foi deferida a prova documental e designada audiência de instrução, dando-se prazo para apresentação de rol de testemunhas (fls. 367),

que não foram arroladas, sendo que à audiência não compareceu o autor e seu patrono, encerrando-se a instrução processual (fls. 371). Por petição protocolizada no mesmo dia da audiência (fls. 372), o patrono do autor informa que perdeu contato com seu cliente, requerendo a redesignação da audiência e diligência da Justiça Federal para sua localização. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro nova designação de audiência, sendo que a instrução foi devidamente encerrada. Não é atribuição da Justiça Federal diligenciar para localização das partes, sendo que o autor foi devidamente intimado da audiência na pessoa de seu procurador, não tendo qualquer um dos dois comparecido ao ato. Assim, passo ao julgamento da lide. Objetiva-se por meio da presente demanda o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.096.912-1), cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na verificação de inexistência de vínculos empregatícios, de especialidade dos períodos laborativos, de período de serviço militar e período de recolhimento por carnê. Requer o autor, no mesmo ato, o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais. Restabelecimento do Benefício 116.096.912-1 Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Da análise do processo administrativo e do relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 279/280), verifica-se que foram apontadas irregularidades, sendo o autor intimado a apresentar defesa, exigindo-se a apresentação de documentos aptos a comprovarem os vínculos de trabalho e os períodos de atividade especial. Após tal fato o autor apresentou defesa administrativa que resultou na elaboração de nova contagem de tempo de serviço, e valendo-se das prerrogativas e deveres da administração pública (sobretudo da autotutela, e especificamente do dever de anular os atos ilegais), verificou a autarquia a não comprovação de determinados períodos de trabalho e sua especialidade, que seriam os períodos de 05/01/1963 a 31/12/1967 (Credi Faron), de 01/03/1969 a 31/07/1971 (Modesto Felix Ltda.), de 05/1971 a 09/1975 (guias de recolhimento) e o período de serviço militar. O benefício nº 116.096.912-1, com DIB em 24/11/1999, fora concedido por ter sido computado na DER o tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 03 dias (fls. 270). Entretanto, sem a consideração dos períodos acima, a auditoria da autarquia previdenciária chegou na DER a apenas 22 anos, 08 meses e 05 dias (fls. 280), insuficientes para a concessão do benefício. Cumpre neste mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina. Nestes termos, o INSS apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foi apresentada prova documental comprovando o exercício da atividade e das condições especiais de trabalho, dentre os quais não estavam os períodos acima. Diferentemente do âmbito restrito do poder executivo, ao Juiz cabe analisar livremente as provas e valorá-las, o que é expressão do princípio processual do livre convencimento motivado consagrado no ordenamento pátrio, especificamente no art. 131 do CPC. Observo, entretanto, que para o restabelecimento do benefício deve ser constatada a regularidade dos períodos da concessão, em relação aos quais deveria haver, no mínimo, início de prova material. O autor já havia ingressado com mandado de segurança visando o restabelecimento de seu benefício, distribuído para a 8ª Vara Federal de Campinas, sob o número 2004.6105.00679-60, em que lhe foi denegada a segurança, justamente por não haver prova material (fls. 65/67). Apesar de o rito da ação mandamental não comportar instrução probatória, nesta ação ordinária foi oportunizado ao autor ampla dilação probatória, a fim de comprovar os períodos contributivos, não logrando este demonstrar que os vínculos considerados irregulares pelo Inss em sua auditoria deveriam, de fato, ter entrado no cômputo final de seu tempo de contribuição. Em relação aos vínculos empregatícios junto às empregadoras Credi Faron e Modesto Felix S.A., não foram apresentados documentos que corroborem o período supostamente trabalhado. Vale anotar que os vínculos sequer constam das carteiras de trabalho do autor (fls. 12/17) ou do CNIS, inexistindo também qualquer prova de registro de funcionário ou eventual contracheque recebido. No mesmo sentido, no que se refere ao período de 05/1971 a 09/1975 - que na concessão do benefício foi considerado como tempo de contribuição individual - não foram apresentadas quaisquer guias de recolhimento. Na própria inicial, o autor sequer faz menção a este período, que também deve ser desconsiderado. Apenas o período de serviço militar, de 15/01/1968 a 15/02/1969, foi demonstrado, sendo juntado no PA 148.497.132-6, de seu novo requerimento administrativo, a certidão do Ministério da Guerra (fls. 167/167). Entretanto, tal período é de apenas 01 ano e 01 mês, o que ainda lhe conferiria no primeiro requerimento administrativo, em 24/11/1999, o tempo de 23 anos, 09 meses e 05 dias, insuficientes à aposentação. Desse modo, inexistem nos autos elementos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela auditoria interna no Inss, sendo legítimo o cancelamento do benefício 116.096.912-1, e indevida a pretensão de restabelecimento da aposentadoria. Verifica-se, entretanto, que o autor requereu novamente sua aposentadoria em 05/11/2008 (NB 148.497.132-6), que foi regularmente concedida. Passo então à análise do pedido inicial de

revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, tecendo inicialmente algumas considerações sobre a aposentadoria especial. Atividade Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a

dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS

2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)No caso presente, foi apresentado pelo autor para comprovar eventual período de atividade especial o formulário de informações e laudo técnico pericial de quando laborou para a empresa Cica S.A, de 07/04/1976 a 31/07/1989 (fls. 170/171), nas funções de engenheiro trainee de planejamento, assistente, chefe e gerente de unidades.Referido período, entretanto, não pode ser considerado especial, embora o laudo aponte exposição a ruído médio de 81 dB. Isto porque as atividades desenvolvidas eram eminentemente administrativas, em que a exposição a ruído era esporádica e intermitente. Os próprios documentos atestam que o autor trabalhava parte do tempo em escritório. Ocupava cargo gerencial e não na produção, o que afasta o requisito de habitualidade e permanência, necessário para o enquadramento da atividade especial.Assim, deixo de enquadrar como especial o período de 07/04/1976 a 31/07/1989, não sendo devida a revisão da aposentadoria do autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, de restabelecimento do benefício 116.096.912-1 e de revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive a cautelar em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0009389-16.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 129), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 132/133), que já foram pagos (fls. 139/140).A fls. 138, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confirma-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do

ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 16 de julho de 2015.

0009693-15.2012.403.6128 - JOSE DE AGUIAR NOVAIS(SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO)

Trata-se de ação proposta por José de Aguiar Novais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 132), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 134/135), que já foram pagos (fls. 141/144).A fls. 140, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confirma-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que

regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 16 de julho de 2015.

0004499-63.2012.403.6183 - BENEDITO JOAO BATISTA X JOAO BATISTA LOPES X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X JURANDIR GASTARDO X MARIA UTIKAWA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito João Batista, João Batista Lopes, José Lourenço Teixeira, Jurandir Gastardo e Maria Utikawa, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/73).Foi determinada a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Jundiaí (fls. 337/346).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 389)Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 360/363).Réplica a fls. 387/406.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Mérito.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE

564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo apresentadas com a inicial (fls. 21/22, 32/33, 44/45, 55 e 68/69), o salário de benefício dos autores ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seus benefícios 88280042-6, 88120866-3, 83616785-6, 84416550-6 e 88246102-8, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC.Tendo em vista a idade dos autores e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS

cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão dos benefícios dos autores, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0002787-63.2012.403.6304 - CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor cópia da petição de fls. 304/314, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000373-04.2013.403.6128 - JOSE BATISTA SOARES JUNIOR(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 20 de outubro de 2015, às 15:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001059-93.2013.403.6128 - LUCIANO ROSSI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001490-30.2013.403.6128 - ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo, em 17/02/2012, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 20/132), inclusive o PA 154.101.887-4 (fls. 27/93). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 136), tendo o autor interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido e encontra-se apensado a estes autos. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial diante de ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres (fls. 181/186). Juntou documentos (fls. 187/189). Réplica foi ofertada a fls. 193/196, requerendo o autor como prova a oitiva do médico perito que assinou o laudo. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva do responsável técnico pelo laudo apresentado, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso pela legislação previdenciária, já constando no laudo apresentado todas as informações necessárias para a análise de enquadramento do período especial. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física,

nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione

período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso, é controversa a especialidade dos períodos de 01/07/1977 a 09/04/1980 e de 10/04/1980 a 30/08/1981, laborados pelo autor para a Companhia Nacional de Cimento Portland Perus, e do período de 22/05/1989 a 25/06/2004, laborado para a empresa Alfa Laval Ltda. Em relação ao primeiro período, de 01/07/1977 a 09/04/1980, foi apresentado o formulário de informações de fls. 110, fornecido pela empregadora, dando conta que o autor laborou como telefonista no período em questão, o que é corroborado pela declaração de fls. 109 e anotação em CTPS de fls. 34. A atividade de telefonista é prevista como especial no Anexo III do Decreto 53.831/64, sob o Código 2.4.5. Assim, com base na categoria profissional, reconheço o período de 01/07/1977 a 09/04/1980 como laborado sob condições especiais. Para os demais períodos, de 10/04/1980 a 30/08/1981 e de 22/05/1989 a 25/06/2004, verifica-se que o autor laborou, respectivamente, como inspetor de segurança de trabalho (formulário fls. 112) e técnico de segurança de trabalho (PPP fls. 97, laudo e formulário fls. 98/100). Inicialmente, observo que a atividade de segurança de trabalho não se confunde com a de produção, não ficando o trabalhador exposto aos agentes insalubres de forma habitual e permanente, o que é requisito para enquadramento da atividade especial. O PPP fornecido pela Alfa Laval Ltda, na descrição das atividades do autor, informa que ele oriente e coordena o sistema de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes e analisando esquemas de prevenção, para garantir a integridade do pessoal e dos bens de uma empresa. Assim, eventual contato com os agentes insalubres era esporádico, muito diferente de quem laborava diretamente com a produção. Analisando a documentação apresentada, para o período de 10/04/1980 a 30/08/1981 (Companhia Nacional de Cimento Portland Perus), o formulário de fls. 23 indica exposição a ruído de até 96 dB e calor de 28C, no entanto veio desacompanhado de laudo técnico pericial, o que é essencial para o enquadramento por estes agentes insalubres. Consta meramente que os índices foram retirados de um laudo elaborado pelo Sindicato, o que indica ser genérico e não retratar as condições de trabalho específicas do autor, que era inspetor de segurança e não envolvido diretamente com a produção. No mesmo sentido, quanto ao período laborado para a Alfa Laval Ltda., de 22/05/1989 a 25/06/2004. Primeiramente, foram apresentados no PA o formulário de informações acompanhado de laudo (fls. 62/66), datado de 25/08/2004, quando o documento correto, a partir de 2004, previsto na legislação previdenciária para comprovação de atividade especial, era o PPP. Independente disto, mesmo estes documentos indicando exposição a ruído de 78 a 113 dB, a atividade de técnico de segurança de trabalho, conforme acima já explanado, não implica exposição habitual e permanente a agente insalubre, não podendo ser equiparada à atividade de trabalhador diretamente envolvido com a produção. O contato era eventual, apenas durante as inspeções, não podendo ser considerado que o técnico de segurança de trabalho realizava vistorias no setor de produção durante toda sua jornada de trabalho. Tal fato vem corroborado com o documento regular apresentado pela empresa - o PPP de fls. 79 - em que não consta exposição a nenhum fator de risco. Assim, deixo de enquadrar os períodos de 10/04/1980 a 30/08/1981 e de 22/05/1989 a 25/06/2004 como de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a agentes insalubres. Em relação ao vínculo com o Município de Campo Limpo Paulista, de 01/07/2004 a 05/2006, verifico tratar-se de vínculo estatutário, com recolhimentos para regime próprio de previdência, conforme consulta ao CNIS ora anexada. Desse modo, sem as devidas certidões, que não foram apresentadas, não é possível o cômputo do período para fins de contagem recíproca. Considerando os demais períodos anotados em CTPS e registrados em CNIS, bem como o acréscimo do período de atividade especial ora reconhecido, conta o autor, na DER, em 17/02/2012, com o tempo de contribuição de 27 anos, 07

meses e 12 dias, insuficientes para a aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cia Cimento Portlando Esp 01/07/1977 09/04/1980 - - - 2 9 9 2 Cia Cimento Portlando 10/04/1980 30/08/1981 1 4 21 - - - 3 Mobra Mão de Obra Ltda. 28/01/1982 19/06/1984 2 4 22 - - - 4 Ser Ideal Transportes S.A. 22/06/1984 17/11/1987 3 4 26 - - - 5 Mafersa Soc. Anonima 23/11/1987 17/03/1989 1 3 25 - - - 6 Alfa Laval Ltda. 22/05/1989 25/06/2004 15 1 4 - - - 7 Município Cotia 02/01/2012 16/02/2012 - 1 15 - - - ## Soma: 22 17 113 2 9 9## Correspondente ao número de dias: 8.543 999## Tempo total : 23 8 23 2 9 9## Conversão: 1,40 3 10 19 1.398,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 12 III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/07/1977 a 09/04/1980, laborado para a empresa Companhia Nacional de Cimento Portland Perus, nos termos do Código 2.4.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 07 de julho de 2015.

0001954-54.2013.403.6128 - SILVIO SANTANA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO SANTANA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2012. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 21/117 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA 46/162.397.331-4.A fls. 120 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 123/133, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de documentação necessária, exposição a ruído dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz, bem como salientando a impossibilidade de conversão de período de atividade comum em especial. Juntou documentos (fls. 134/139).Réplica foi ofertada a fls. 143, reiterando os termos da inicial.A fls. 149, foi designada audiência e determinada a juntada dos PAs das testemunhas, que teriam trabalhado na mesma empresa que o autor, que foi providenciado em mídia digital a fls. 152. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 154/157).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial.Da Conversão do Tempo Comum em EspecialEmbora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se

submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do

Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90

decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, é controversa a especialidade dos períodos de 13/12/1984 a 24/01/1995 (Easa - Engenheiros Associados S.A.), de 01/02/1995 a 11/12/1998 (Easa - Engenheiros Associados S.A.), de 14/04/1999 a 10/06/2002 (Fundição Itupeva Ltda.), de 14/10/2002 a 21/01/2005 (Prensa Jundiá S.A.) e de 11/07/2005 a 08/11/2012 (Prensa Jundiá S.A.) Em relação aos períodos trabalhados para a Easa S.A., da CTPS do autor verifica-se que ele trabalhou inicialmente como ajudante de fundição, fechador de caixa e moldador manual, no setor de fundição da empresa, conforme fls. 49, 53, 60, 64, 73 e 79 dos autos. Para comprovar a especialidade das condições de trabalho que estivera exposto, apresentou laudo pericial genérico (fls. 32), que comprova a existência de ruído acima do limite de tolerância nos setores de modelação, enchimento, forno e moldagem (fls. 31/34). Por encontrar-se a empresa com as atividades encerradas, foram ouvidas as testemunhas Jaime Emidio e Donizete Carlos de Oliveira (mídia fls. 157), que relataram terem trabalhado junto com o autor na empresa, na mesma função, seção e turno, tendo inclusive a segunda testemunha afirmado que o autor laborou na bancada a seu lado. Ambas confirmaram as condições insalubres do ambiente, com fumaça, poeira e ruído, o que é corroborado com os laudos constantes de seus processos administrativos de suas aposentadorias, dando conta de ruído excessivo de 89 dB, fumos metálicos, poeira e calor da fundição (mídia fls. 152). Assim, estando devidamente comprovada a insalubridade, reconheço os períodos de 13/12/1984 a 24/01/1995 e de 01/02/1995 a 11/12/1998 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos demais períodos, laborados para a Fundição Itupeva Ltda. e Prensa Jundiá S.A., da análise dos perfis profissiográficos previdenciários, formulário e laudo apresentados (fls. 40/46 e 113/114), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 14/10/2002 a

21/01/2005 (Prensa Jundiá S.A., ruído de 87 dB, fls. 42), e de 11/07/2005 a 27/05/2013 (Prensa Jundiá S.A., ruído de 87 dB, fls. 113/114). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 14/04/1999 a 10/06/2002, trabalhado para a Fundação Itupeva Ltda., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme formulário e laudo (fls. 40/41), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 88 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a data do último PPP apresentado, perfaz 24 anos, 01 mês e 18 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Easa S.A Esp 13/12/1984 24/01/1995 - - - 10 1 12 2 Easa S.A Esp 01/02/1995 11/12/1998 - - - 3 10 11 3 Prensa Jundiá S.A. Esp 14/10/2002 21/01/2005 - - - 2 3 8 4 Prensa Jundiá S.A. Esp 11/07/2005 27/05/2013 - - - 7 10 17 ## Soma: 0 0 0 22 24 48## Correspondente ao número de dias: 0 8.688## Tempo total : 0 0 0 24 1 18 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/12/1984 a 24/01/1995 e de 01/02/1995 a 11/12/1998, laborados para a empresa Easa S.A., nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e nos períodos de 14/10/2002 a 21/01/2005 e de 11/07/2005 a 27/05/2013, laborado para a empresa Prensa Jundiá S.A., nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, por ter sido reconhecido na sentença tempo insalubre próximo ao necessário para a concessão de aposentadoria especial, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do tempo especial, independentemente da interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 17 de julho de 2015.

0002019-49.2013.403.6128 - ERIKS INDRICSONS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Eriks Indricsons em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 14/34. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 35, a Secretaria promoveu a juntada da petição inicial e sentença do processo 0000548-96.2006.403.6304 (fls. 38/46), que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá. O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 62. O Inss contestou o feito a fls. 63/73. Réplica a fls. 80/124. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 38/46), o autor já havia requerido em processo anterior que seu salário de benefício não fosse limitado ao teto (fls. 40), em ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá sob o número 0000548-96.2006.403.6304, sendo julgada improcedente. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício sem incidência de teto, e a lide foi imutavelmente julgada. Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de limitação do salário de benefício concedido, apesar de a parte autora ter sido expressamente intimada a demonstrar o direito alegado, que é seu ônus, sob pena de extinção, conforme fls. 48, não tendo cumprido a determinação do Juízo. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 20 de julho de 2015.

0006512-69.2013.403.6128 - IRENE PROCOPIO ANGELUCCI(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE PROCOPIO ANGELUCCI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/44.321.411-5), com DIB em 02/07/1991, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, e pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 36/138. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 142, concedendo-se à parte autora a gratuidade processual. O INSS contestou o feito às fls. 153/168, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 179/191. A parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fls. 178). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havendo razão para realização de perícia contábil, neste momento. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B

do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Restituição das contribuições pagas O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos. Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0007378-77.2013.403.6128 - JOAQUIM TEODORO (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM TEODORO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.053.756-0), com DIB em 29/04/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, e pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 36/105. Antecipação de tutela foi

indeferida a fls. 109, concedendo-se à parte autora a gratuidade processual. O INSS contestou o feito às fls. 116/131, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 137/149. A parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fls. 195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havendo razão para realização de perícia contábil, neste momento. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para

juízo colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior

ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Restituição das contribuições pagas O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos. Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 13 de julho de 2015.

0010109-46.2013.403.6128 - DERCILIO GONCALVES COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 141/146 e 148/158) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010529-51.2013.403.6128 - EDVALDO DELLA COLLETA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 102/106 e 109/112 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 95) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 56). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010810-07.2013.403.6128 - VAGNER CARDOSO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 108: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010527-13.2013.403.6183 - SILVIO PERBONE ROCHA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO PERBONE ROCHA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 151.283.428-6) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão do período de atividade comum em atividade especial, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 30/09/2009. Os documentos apresentados às fls. 19/37 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 39). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 64/86, sustentando a ocorrência de coisa julgada em relação ao reconhecimento dos períodos de atividade especial no processo 0007162-83.2007.403.6304, e impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 87/). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 173. Réplica foi apresentada a fls. 177/181. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre

ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade

exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/04/1978 a 16/02/1988 (Renner Sayerlack S.A.) e de 18/05/1999 a 29/11/2010 (Metalgráfica Rojek Ltda.), para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao processo 0007162-83.2007.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, em que a parte autora já requereu a especialidade de suas condições de trabalho até 30/07/2007, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos (fls. 146/156). Nos termos da sentença proferida naquele processo (fls. 159/169), datada de 24/11/2008 e transitada em julgado em 20/01/2009 (fls. 170), os períodos laborados para a Sayerlack S.A. e Metalgráfica Rojek Ltda não foram reconhecidos como de atividade especial, o primeiro por informações conflitantes nos documentos e ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, e o segundo devido à utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Para o período até 30/07/2007 está caracterizada, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida, encontrando-se a especialidade ou não destes períodos já imutavelmente reconhecida. Passo à análise do período de 01/08/2007 até o início do benefício da parte autora, em 30/09/2009. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora Metalgráfica Rojek Ltda (fls. 35/36), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 01/08/2007 a 30/09/2009 (ruído de 92 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 01/08/2007 a 30/09/2009 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Embora o tempo de atividade especial da parte autora continue sendo inferior a 25 anos, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que no processo anterior foi reconhecida a especialidade apenas do período de 01/10/1989 a 05/03/1997 (fls. 168), o período ora enquadrado permite a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo da conversão do período especial em tempo de atividade comum. Entretanto, uma

vez que o PPP atualizado e usado para o reconhecimento do período especial nesta ação foi juntado apenas com a inicial, não se encontrando no processo administrativo 151.283.428-6 (fls. 173), a revisão é devida apenas a partir da citação, em 01/12/2014 (fls. 62). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, SILVIO PERBONE ROCHA, no período de 01/08/2007 a 30/09/2009 (Metalgráfica Rojek Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 151.283.428-6), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 01/12/2014, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da condenação em valor certamente inferior a 60 salários mínimos, não fica a sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 20 de julho de 2015.

0002370-76.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS LEITE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS LEITE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 06/11/2012. Os documentos apresentados às fls. 10/79 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA 46/162.628.858-2. O feito, ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, foi redistribuído a esta Vara Federal, em razão do valor da renda mensal do benefício ser superior à sua alçada (fls. 225/227). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 233). O INSS apresentou contestação a fls. 238/243, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação da insalubridade. Juntou documentos (fls. 246/248). Réplica foi ofertada a fls. 254/262, reiterando os termos da inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do

empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou

vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/07/1984 a 31/10/1990 (Roca Brasil Ltda.) e de 12/08/1991 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), respectivamente por exposição aos agentes insalubres sílica e ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despachos administrativos de fls. 67/68. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos de 18/12/1979 a 30/06/1984 (Roca Brasil Ltda.) e de 03/12/1998 a 12/01/2009 e 01/09/2010 a 27/09/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 22/28), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 12/01/2009 (ruído de 98 a 99,6 dB, fls. 23) e de 01/09/2010 a 27/09/2012 (ruído de 95,1 a 96,3 db, fls. 23), laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., na função de forjador. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de enquadrar como especial o período de 18/12/1979 a 30/06/1984, trabalhado para a Roca Brasil Ltda. como empapelador, uma vez que o PPP fornecido (fls. 25/28) não indica exposição a agentes insalubres no período em questão. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 06/11/2012, perfaz 25 anos, 09 meses e 29 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d a m d Roca Brasil Ltda. Esp 01/07/1984 31/10/1990 - - - 6 4 1 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 12/08/1991 02/12/1998 - - - 7 3 21 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/12/1998 12/01/2009 - - - 10 1 10 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/09/2010 27/09/2012 - - - 2 - 27 ## Soma: 0 0 0 25 8 59## Correspondente ao número de dias: 0 9.299## Tempo total : 0 0 0 25 9 29 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data,

razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIZ CARLOS LEITE, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 06/11/2012, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 20 de julho de 2015.

0000302-65.2014.403.6128 - TADEU APARECIDO AUGUSTO PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 146/153), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000386-66.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor a fim de que regularize a petição acostada às fls. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000387-51.2014.403.6128 - RUBENS JOSE POLO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 207/224 interposta pelo autor em seu duplo efeito. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 226/249), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003418-79.2014.403.6128 - CLAUDIA PINATTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIA PINATTO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, na qualidade de dentista, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 19/06/2013. Os documentos apresentados às fls. 21/215 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 218. O PA 164.924.961-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 223. O INSS apresentou contestação a fls. 226/231, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos infecto-contagiantes. Juntou documentos (fls. 232/235). Réplica foi ofertada a fls. 239/244. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia (fls. 245). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. De igual forma, indefiro a realização de perícia contábil, sendo que o cálculo de eventual benefício concedido pode ser feito em liquidação de sentença. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos,

em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95

não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do caso concretoNo caso vertente, é controversa a especialidade do período laborado pela autora como dentista autônoma a partir de 25/04/1995, uma vez que para o período anterior já houve o enquadramento da atividade pela categoria profissional, conforme PA (mídia digital fls. 223)Em se tratando de trabalhador autônomo, não basta o enquadramento da atividade, sendo indispensável a comprovação de seu efetivo exercício. Frise-se que é necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese, o trabalho deve ser prestado também pelo autônomo, e não somente por empregados sujeitos à sua subordinação.Havendo comprovação do recolhimento das contribuições referentes a período trabalhado na condição de autônomo, conforme se verifica de extrato CNIS ora anexado, não há óbice, entretanto, a que se declare a especialidade do labor, desde que se comprove como efetivamente exercida.Nesse sentido o julgado que ora transcrevo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgia dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado

autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido. (APELREEX 00045981320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autora apresentou para comprovar referida atividade especial perfil profissiográfico previdenciário, assinado por presidente do sindicato de odontologia (fls. 63/64), acompanhado de laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 58/59), diplomas e certificados de cursos na área de odontologia (fls. 66, 73/97) bem como prontuários de pacientes de 1986 até 2014 (fls. 98/135), informes de tributos municipais (fls. 67 e 69), declaração do Conselho Regional de Odontologia (fls. 70) e declarações de imposto de renda de 2004 a 2013 (fls. 136/215).A atividade de dentista implica exposição habitual e permanente a microorganismos e parasitas infectocontagiantes, pela própria natureza do trabalho, diante do contato próximo das mãos do profissional com a cavidade oral dos pacientes, sujeito a cortes e sangramentos. Referidas atividades e fator de risco biológico constam do PPP de fls. 63/64 e laudo de fls. 58/59, assinados por engenheiro de segurança do trabalho.Deste modo, reconheço o período de 26/04/1995 a 30/10/2013, nos meses em que há comprovação de efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, em que a autora trabalhou como cirurgiã dentista autônoma, como de atividade especial, nos termos do Código 3.0.1 do Decreto 3.048/99, a ser somado com o período de 10/09/1986 a 25/04/1995, enquadrado administrativamente por categoria profissional, conforme PA.Período anterior, em que a parte autora alega ter recolhido por carnê, não pode ser reconhecido, uma vez que a sua inscrição no RGPS como dentista contribuinte individual se iniciou em setembro/1986, conforme consulta ao CNIS ora anexada.Assim, na DER, em 19/06/2013, o tempo total de contribuição especial da parte autora, comprovados pelo extrato CNIS, somava 26 anos e 16 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
Atividade especial admmissão saída a m d a m d l Dentista Esp 01/09/1986 25/04/1995 - - - 8 7 25 2 Dentista Esp 26/04/1995 30/06/1996 - - - 1 2 5 3 Dentista Esp 01/08/1996 30/08/1996 - - - - - 30 4 Dentista Esp 01/10/1996 30/10/1996 - - - - - 30 5 Dentista Esp 01/12/1996 30/03/2004 - - - 7 3 30 6 Dentista Esp 01/05/2004 28/02/2010 - - - 5 9 28 7 Dentista Esp 01/04/2010 30/07/2011 - - - 1 3 30 8 Dentista Esp 01/09/2011 30/11/2011 - - - 2 30 9 Dentista Esp 01/01/2012 30/09/2012 - - - - 8 30 10 Dentista Esp 01/12/2012 18/06/2013 - - - - 6 18 ## Soma: 0 0 0 22 40 256## Correspondente ao número de dias: 0 9.376## Tempo total : 0 0 0 26 0 16Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, a autora continuou a recolher como dentista contribuinte individual após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, CLAUDIA PINATTO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 19/06/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 07 de julho de 2015.

0003487-14.2014.403.6128 - MARILENE IVO(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARILENE IVO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 152.623.943-1) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 22/12/2009.Os documentos apresentados às fls. 10/69 acompanharam a petição inicial.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 72).O INSS apresentou contestação às fls. 77/112, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por irregularidades nos PPPs apresentados, ausência de comprovação de exposição a índices insalubres dos agentes físicos e químicos relacionados, bem como por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial. Alega ainda, a impossibilidade da pretensão da parte autora do reconhecimento de período posterior à aposentadoria, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à

desaposentação. Juntou documentos (fls. 113/117). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital à fl. 130. Réplica foi ofertada às fls. 123/126, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida

pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto

83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98,

posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, de 01/09/1981 a 03/04/1982 e de 01/12/1982 a 30/09/1986, laborados na empresa

Industrial Têxtil Sacotex S/A; de 20/10/1986 a 28/05/1992, laborado na empresa Fantex Indústria e Comércio Têxtil Ltda.; de 23/11/1992 a 03/02/1994, laborado na empresa Amcor Packaging do Brasil Ltda.; de 01/09/1994 a 01/03/2000, laborado na empresa Fibertex Louveira Produtos Têxteis Ltda.; de 01/03/2001 a 06/01/2012, laborado na empresa Texfiber Indústria e Comércio Ltda., e de 03/09/2012 a 27/11/2013, laborado na empresa Fibertex Louveira Produtos Têxteis Ltda., para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, deixo de enquadrar os períodos compreendidos entre 01/09/1981 e 03/04/1982 e entre 01/12/1982 e 30/09/1986 (Industrial Têxtil Sacotex S/A), e entre 20/10/1986 e 28/05/1992 (Fantex Indústria e Comércio Têxtil Ltda.), uma vez que os PPPs (fls. 54/58 e 59/60) apresentados não estão assinados pelo preposto das empresas. Nota-se que os documentos foram assinados, apenas, por um Técnico em Segurança do Trabalho (Reginaldo Lúcio), não havendo, outrossim, carimbos das empresas ou documento que autorizasse o técnico a representá-las. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto). De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições não verificadas no presente caso. Nos períodos compreendidos entre 23/11/1992 e 03/02/1994, laborado na empresa Amcor Packaging do Brasil Ltda. (ruído entre 88 e 93 dB - fls. 61), entre 01/09/1994 e 01/03/2000, laborado na empresa Fibertex Louveira Produtos Têxteis Ltda. (ruído de 93 dB - fls. 62/63), e entre 01/03/2001 e 02/09/2011, laborado na empresa Texfiber Indústria e Comércio Ltda. (ruído de 93 dB - fls. 64/66), há comprovação de exposição habitual e permanente da parte autora a índices de ruído superiores ao limite legal. Os PPPs apresentados estão hígidos e devidamente assinados pelos responsáveis legais, caracterizando-se a insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ademais, eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos (23/11/1992 a 03/02/1994, 01/09/1994 a 01/03/2000, e 01/03/2001 a 02/09/2011) como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Finalmente, deixo de analisar o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria à parte autora, que ocorreu em 02/09/2011. Com efeito, a inclusão de período posterior à aposentadoria, ultrapassa os limites da revisão do benefício anteriormente concedido, caracterizando o instituto da desaposentação. Observo que a desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Amcor Packaging do Brasil ESP 23/11/1992 03/02/1994 - - - 1 2 11 Fibertex Produtos Têxteis ESP 01/09/1994 01/03/2000 - - - 5 6 1 Fibertex Produtos Têxteis ESP 01/03/2001 02/09/2011 - - - 10 6 2 Soma: 0 0 0 16 14 14 Correspondente ao número de dias: 0 6.194 Tempo total : 0 0 0 17 2 14 Considerando que os documentos que embasaram o reconhecimento do período especial não foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da citação da autarquia previdenciária, em 08/08/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos laborados pela autora, MARILENE IVO: de 23/11/1992 a 03/02/1994 (Amcor Packaging do Brasil Ltda.), de 01/09/1994 a 01/03/2000, (Fibertex Louveira Produtos Têxteis Ltda.), e de 01/03/2001 a 02/09/2011, (Texfiber Indústria e Comércio Ltda.); e determinar sua conversão em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 152.623.943-1), desde a data da citação da autarquia previdenciária, em 08/08/2014, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a data da citação da autarquia previdenciária, em 08/08/2014, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Tendo em vista a idade da autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Jundiaí, 07 de julho de 2015.

0004519-54.2014.403.6128 - CLINEU RODRIGUES GOMES(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLINEU RODRIGUES GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo, em 16/05/2008, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/48). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 51). O PA 144.001.836-4 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 57. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da ausência de comprovação de ser o autor motorista de caminhão de carga (fls. 58/63). Juntou documentos (fls. 64/65). Réplica foi ofertada a fls. 69/71. O autor requereu a produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, como motorista de caminhão, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo

do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O

quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 26/03/1984 a

28/04/1995, laborado pelo autor como motorista de caminhão de carga para a Transportadora Americana Ltda, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, por categoria profissional, conforme contagem de fls. 34 do PA (mídia digital fls. 57). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada no processo administrativo, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Sendo possível o enquadramento por categoria profissional até 14/10/1996, conforme entendimento do Juízo acima explanado, devem ser adicionados como especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/08/1996, trabalhado na mesma empresa, e de 02/09/1996 a 14/10/1996, trabalhado junto à empresa Gafor Ltda., em ambos os casos como motorista de carreta, conforme PPPs de fls. 12/15 do PA, também nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Para os períodos posteriores, o reconhecimento da especialidade depende de estar comprovada exposição habitual e permanente a agentes insalubres, não sendo mais presumida de acordo com a categoria profissional. Conforme PPP da Gafor Ltda (fls. 15 do PA), o autor ficou exposto a ruído de 63 dB, portanto dentro do limite de tolerância, perdurando o vínculo até 10/08/2006. O mesmo vale para os períodos posteriores, em que o autor apresentou os PPPs junto com a inicial (fls. 35/37). Tanto para o período laborado para a empresa Expresso Nepomuceno S.A., de 10/08/2006 a 01/01/2008, como para a IC Transportes Ltda., de 08/12/2009 a 23/11/2011, há indicação de exposição ao agente agressivo ruído nas intensidade de 80 e 74,4 db, não consideradas insalubres de acordo com a legislação previdenciária vigente. Assim, diante da ausência de configuração da insalubridade, por ter o autor ficado exposto a ruído dentro do limite de tolerância, deixo de enquadrar os períodos posteriores a 14/10/1996 como laborados sob condições especiais, na função de motorista de caminhão de carga. Considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais, tanto enquadrados administrativamente como ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 16/05/2008, com o tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 19 dias, ainda insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Bradesco S.A. Corretora 10/04/1978 31/05/1979 1 1 22 - - - 2 Palquima Ind. Quimica Ltda. 07/03/1980 21/03/1982 2 - 15 - - - 3 Marques Albuquerque Ltda. 18/05/1982 14/12/1982 - 6 27 - - - 4 Transfreezer Cia Bras. Ltda. 01/06/1983 22/03/1984 - 9 22 - - - 5 Transportadora Americana Ltda. Esp 26/03/1984 28/04/1995 - - - 11 1 3 6 Transportadora Americana Ltda. Esp 29/04/1995 05/08/1996 - - - 1 3 7 7 Gafor Ltda. Esp 02/09/1996 14/10/1996 - - - - 1 13 8 Gafor Ltda. 15/10/1996 10/08/2006 9 9 26 - - - 9 Expresso Nepomuceno S.A. 10/08/2006 16/05/2008 1 9 7 - - - 10 - - - - - - - - - ## Soma: 13 34 119 12 5 23## Correspondente ao número de dias: 5.819 4.493## Tempo total : 16 1 29 12 5 23## Conversão: 1,40 17 5 20 6.290,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 19 No entanto, considerando os vínculos posteriores à DER, verifica-se que o autor passa a contar com tempo suficiente à aposentação integral na citação, em 19/08/2014, com 39 anos, 10 meses e 19 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Bradesco S.A. Corretora 10/04/1978 31/05/1979 1 1 22 - - - 2 Palquima Ind. Quimica Ltda. 07/03/1980 21/03/1982 2 - 15 - - - 3 Marques Albuquerque Ltda. 18/05/1982 14/12/1982 - 6 27 - - - 4 Transfreezer Cia Bras. Ltda. 01/06/1983 22/03/1984 - 9 22 - - - 5 Transportadora Americana Ltda. Esp 26/03/1984 28/04/1995 - - - 11 1 3 6 Transportadora Americana Ltda. Esp 29/04/1995 05/08/1996 - - - 1 3 7 7 Gafor Ltda. Esp 02/09/1996 14/10/1996 - - - - 1 13 8 Gafor Ltda. 15/10/1996 10/08/2006 9 9 26 - - - 9 Expresso Nepomuceno S.A. 10/08/2006 05/12/2009 3 3 26 - - - 10 IC Transportes Ltda. 08/12/2009 05/05/2013 3 4 28 - - - 11 Transportadora Veronese Ltda. 06/05/2013 18/08/2014 1 3 13 - - - ## Soma: 19 35 179 12 5 23## Correspondente ao número de dias: 8.069 4.493## Tempo total : 22 4 29 12 5 23## Conversão: 1,40 17 5 20 6.290,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 10 19 III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, CLINEU RODRIGUES GOMES, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 19/08/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0005116-23.2014.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Francisco dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.

09/36).Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/61). O PA 42/086.102.162-2 encontra-se juntado a fls. 6890Réplica a fls. 93/105.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Mérito.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado

no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA (fls. 89), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal de seu benefício 42/086.102.162-2, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 15 de julho de 2015.

0005248-80.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. move ação de rito ordinário em face da União, objetivando, em síntese, a restituição de quantia vertida para pagamento de multa prescrita. A parte autora sustenta que recebeu notificação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí para pagamento, até 15/01/2014, de débito inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 7.289,48. A fim de evitar os efeitos do protesto, a empresa realizou o pagamento título, vindo, posteriormente, a verificar que se tratava de multa aplicada em 29/05/2007, que estaria prescrita. Juntou documentos às fls. 09/49. Citada, a União contestou o feito às fls. 58/63, sustentando a não ocorrência da prescrição e o descabimento do pedido de repetição do indébito. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a dívida reputada prescrita é decorrente de multa por violação à norma trabalhista (artigo 59 da CLT), lavrada em 29/05/2007 (fl. 27). A natureza do débito inscrito em dívida ativa é, portanto, não tributário, circunstância que afasta a aplicação do CTN, incidindo o disposto na Lei 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos

serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Dos dispositivos legais transcritos infere-se que a União dispõe do prazo de cinco anos para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação e aplicar a penalidade cabível; e outros cinco anos, para promover a execução do crédito não tributário devidamente constituído. No caso, o auto de infração lavrado em 29/05/2007 apenas deu início ao processo administrativo, que teve tramitação regular, como se vê da cópia juntada às fls. 64/82. Nota-se que a dívida foi constituída definitivamente em 16/06/2011 (fl. 78), portanto, dentro do prazo quinquenal ao qual se refere o artigo 1º da Lei 9.873/1999. Em seguida, foi determinada a inscrição da multa em dívida ativa e iniciados os atos de cobrança, sendo absolutamente regular o protesto apontado em 15/01/2014 (fl. 23), dentro do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do débito. Assim, não se há falar em prescrição. Todavia, ainda que a dívida estivesse prescrita, o pagamento realizado pela parte autora seria válido, porquanto a prescrição não é hipótese de extinção de créditos não tributários, valendo a regra geral prevista no Código Civil: Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. I Improcedente, portanto, o pedido de repetição, valendo ressaltar que a parte autora, em momento algum, se insurge contra os critérios que levaram a aplicação da penalidade. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0005402-98.2014.403.6128 - CLAUDECIR DONIZETE PALHARI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006518-42.2014.403.6128 - TARCISIO PAULO DEMASI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 129/135 e 137/147 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 118) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 66v.). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006519-27.2014.403.6128 - JOSE VALDEMIR DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 127/134), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007284-95.2014.403.6128 - ALOISIO ALVES DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aloisio Alves de Moraes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/42). O PA 084.417.492-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 52. Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/68). Réplica a fls. 83/89. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, resalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF

3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Mérito.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada

ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA (fls. 13 do arquivo digital), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal de seu benefício 084.417.492-0, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 07 de julho de 2015.

0007741-30.2014.403.6128 - JOSE SOLON DA SILVA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ SOLON DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 08/02/2012, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 25/172), inclusive os PAs 159.379.884-6 e 162.285.166-5. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 175). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado administrativamente, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial (fls. 182/187). Juntou documentos (fls. 188/194). Réplica foi ofertada a fls. 197, reiterando os termos da inicial. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo

devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoO quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já

decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 11/07/1978 a 04/04/1979 (Viti Vinícola Cereser Ltda.), de 01/09/1986 a 10/06/1988 (Sifco S.A.), de 04/05/1989 a 16/07/1990 (Duratex S.A.), por exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 100/105. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Permanece a controvérsia quanto à especialidade dos períodos de 08/10/1984 a 03/07/1986 (Duratex S.A.) e de 04/11/2003 a 08/02/2012 (Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda.). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 33, 71/72 e 80), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 08/10/1984 a 03/07/1986 (ruído de 89 a 93 dB, Duratex S.A., fls. 71) e de 04/11/2003 a 09/12/2013 (ruído de 91 dB, Elifex Elementos Metálicos Ltda., fls. 33). Embora não haja responsável técnico pelas medições ambientais durante todo o período em que o autor laborou para a Elifex Ltda., observo que desde sua admissão ele sempre ocupou a função de meio oficial de manutenção, corroborado por sua CTPS (fls. 138), atividade ligada à área de produção da empresa, podendo ser considerados os índices de medição de ruído para todo o período laborado. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, inclusive durante o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença NB 553.585.612-2, uma vez que decorrente de acidente de trabalho (fls. 194). Considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais, tanto enquadrados administrativamente como ora reconhecidos, e descontados os períodos concomitantes de vínculos empregatícios e recolhimento como contribuinte individual, passa o autor a contar na DER, em 08/02/2012, com o tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 27 dias, ainda insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cerâmica Bração Ltda. 13/02/1978 13/04/1978 - 2 1 - - - 2 Viti Vinícola S.A. Esp 11/07/1978 04/04/1979 - - - - 8 24 3 Cerâmica Windlin Ltda. 01/06/1979 07/01/1981 1 7 7 - - - 4 Móveis Bertazzoni Ltda. 01/03/1981 26/02/1982 - 11 26 - - - 5 Cinasita Ind. Com. Ltda. 01/02/1983 28/04/1983 - 2 28 - - - 6 Helacron Ind. Ltda. 03/05/1983 17/09/1984 1 4 15 - - - 7 Duratex S.A. Esp 08/10/1984 03/07/1986 - - - 1 8 26 8 Sifco S.A. Esp 01/09/1986 10/06/1988 - - - 1 9 10 9 CI 01/03/1988 30/11/1988 - 8 30 - - - 10 Duratex S.A. Esp 04/05/1989 16/07/1990 - - - 1 2 13 11 Winter Brasil Ferramentas Ltda. 14/05/1991 10/03/1994 2 9 27 - - - 12 CI 01/07/1996 30/12/1999 3 5 30 - - - 13 CI 01/08/2000 30/01/2001 - 5 30 - - - 14 CI 01/03/2001 30/10/2003 2 7 30 - - - 15 Elefix Elementos Metal. Ltda. Esp 04/11/2003 08/02/2012 - - - 8 3 5 16 - - - - - ## Soma: 9 60 224 11 30 78## Correspondente ao número de dias: 5.264 4.938## Tempo total : 14 7 14 13 8 18## Conversão: 1,40 19 2 13 6.913,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 27 No entanto, considerando que o vínculo do autor com a empresa Elefix Ltda. se encerrou apenas em 17/01/2014, conforme CTPS mais recente juntada com a inicial (fls. 29), verifica-se que o autor passa a contar com tempo suficiente à aposentação integral na citação, em 20/10/2014, com 36 anos, 06 meses e 01 dia: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cerâmica Bração Ltda. 13/02/1978 13/04/1978 - 2 1 - - - 2 Viti Vinícola S.A. Esp 11/07/1978 04/04/1979 - - - - 8 24 3 Cerâmica Windlin Ltda. 01/06/1979 07/01/1981 1 7 7 - - - 4 Móveis Bertazzoni Ltda. 01/03/1981 26/02/1982 - 11 26 - - - 5 Cinasita Ind. Com. Ltda. 01/02/1983 28/04/1983 - 2 28 - - - 6 Helacron Ind. Ltda. 03/05/1983 17/09/1984 1 4 15 - - - 7 Duratex S.A. Esp 08/10/1984 03/07/1986 - - - 1 8 26 8 Sifco S.A. Esp 01/09/1986 10/06/1988 - - - 1 9 10 9 CI 01/03/1988 30/11/1988 - 8 30 - - - 10 Duratex S.A. Esp 04/05/1989 16/07/1990 - - - 1 2 13 11 Winter Brasil Ferramentas Ltda. 14/05/1991 10/03/1994 2 9 27 - - - 12 CI 01/07/1996 30/12/1999 3 5 30 - - - 13 CI 01/08/2000 30/01/2001 - 5 30 - - - 14 CI 01/03/2001 30/10/2003 2 7 30 - - - 15 Elefix Elementos Metal. Ltda. Esp 04/11/2003 09/12/2013 - - - 10 1 6 16 Elefix Elementos Metal. Ltda. 10/12/2013 17/01/2014 - 1 8 - - - ## Soma: 9 61 232 13 28 79## Correspondente ao número de dias: 5.302 5.599## Tempo total : 14 8 22 15 6 19## Conversão: 1,40 21 9 9 7.838,600000 ## Tempo total de atividade (ano,

mês e dia): 36 6 1 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ SOLON DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 20/10/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0008345-88.2014.403.6128 - FERNANDO VICTOR ELNOUR (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 153/168), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009098-45.2014.403.6128 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Tendo o autor optado expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente, qual seja, o benefício de aposentadoria por invalidez, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009343-56.2014.403.6128 - ANGELIN RONCOLATO (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010343-91.2014.403.6128 - CELIO PANEQUE (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CELIO PANEQUE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/154.601.584-9) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 19/11/2010, com pedido sucessivo, caso não seja reconhecido tempo suficiente à aposentadoria especial, de renúncia de seu atual benefício e consideração dos períodos posteriores à aposentadoria como insalubres, a fim de concessão de nova aposentadoria especial. Os documentos apresentados às fls. 22/182 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 185). O PA 154.601.584-9 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 195. Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 196/208, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e não haver previsão de enquadramento por categoria profissional, além de ausência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Alega também a constitucionalidade da vedação à desaposentação. Juntou documentos (fls. 209/212). Réplica foi ofertada a fls. 216/250. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nas empresas Windlin Cerâmica Ltda., de 14/07/1986 a 29/06/1988, e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, a partir de 03/12/1998, que não foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, bem como na possibilidade de desaposentação, caso não seja enquadrado tempo suficiente à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos

(artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu

em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com

exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a

uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento como laborado sob condições especiais do período de 14/07/1986 a 29/06/1988, laborado para a Cerâmica Windlin Ltda., e a partir de 03/12/1998, para a Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Em relação ao período laborado para a cerâmica, o formulário de fls. 59 informa que o autor exercia a função de eletricitista, na montagem de motores e reparos de defeitos elétricos na fábrica, ficando exposto ainda ao pó de cerâmica. Da descrição de suas atividades, possível o enquadramento por categoria profissional de eletricitista, nos termos do Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e ainda por exposição a pó de sílica, conforme Código 1.2.10 do mesmo decreto, não havendo necessidade de laudo pericial, de acordo com a legislação previdenciária vigente. Assim, reconheço o período de 14/07/1986 a 29/06/1988 como laborado sob condições especiais. Quanto ao período laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com o PA (fls. 62/64), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 03/12/1998 a 31/12/2003 (ruído de 96,9 dB) e de 01/01/2005 a 14/04/2010 (ruído de 87,6 dB). O novo PPP fornecido com a inicial (fls. 65/66) informa ainda exposição a ruído em níveis insalubres de

14/04/2010 até a DIB, em 18/11/2010, na intensidade de 90 dB. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 18/05/2008 e de 18/06/2008 a 19/11/2010 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se já o período de 19/05/2008 a 17/06/2008, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 530.356.356-8, fls. 211). Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 01/01/2004 a 31/12/2004, também laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 63), tendo o autor ficado exposto a ruído de 82,5 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres e não sendo possível, de acordo com legislação vigente, o enquadramento por categoria profissional de eletricitista. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária (fls. 124) e os ora reconhecidos, perfaz na DIB, em 19/11/2010, 25 anos, 11 meses e 14 dias, conforme planilha, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário:

Tempo de Atividade Especial	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d	a	m	d	a
1	11	16	3	Thyssenkrupp Ltda.	Esp 07/07/1980 23/03/1983 - - - 2 8 17 2 Cerâmica Windlin Ltda.
Esp 14/07/1986 29/06/1988 - - - 1 11 16 3 Thyssenkrupp Ltda.	Esp 11/07/1988 02/12/1998 - - - 10 4 22 4 Thyssenkrupp Ltda.	Esp 03/12/1998 31/12/2003 - - - 5 - 29 5 Thyssenkrupp Ltda.	Esp 01/01/2005 18/05/2008 - - - 3 4 18 6 Thyssenkrupp Ltda.	Esp 18/06/2008 19/11/2010 - - - 2 5 2 ## Soma: 0 0 0 23 32 104##	Correspondente ao número de dias: 0 9.344## Tempo total : 0 0 0 25 11 14

Entretanto, tendo o autor continuado a trabalhar na mesma atividade insalubre, após a data de início de sua aposentadoria, em 19/11/2010, sujeito a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP datado de 27/02/2014 (fls. 65/66), deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício de aposentadoria especial enquanto o autor continuar laborando sob condições especiais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/07/1986 a 29/06/1988 (Cerâmica Windlin Ltda.), de 03/12/1998 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 18/05/2008 e de 18/06/2008 a 19/11/2010 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 154.601.584-9) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 19/11/2010, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, considerando que o réu sucumbiu em maior parte dos pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 20 de julho de 2015.

0011648-13.2014.403.6128 - CORACI SANTANA DE LIMA (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Coraci Santana de Lima, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria

especial, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/25). O PA 084.417.492-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 34. Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/38). Não houve réplica ou requerimento de provas adicionais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a

05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA (fls. 43 do arquivo digital), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal de seu benefício 084.417.492-0, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0011784-10.2014.403.6128 - JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 19/03/2014, e pagamento dos atrasados. Os documentos apresentados às fls. 15/162 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 165). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de comprovação de exposição a índices insalubres dos agentes físicos e químicos relacionados, bem como por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial (fls. 174/180). Juntou documentos (fls. 181/185). Réplica foi ofertada às fls. 191/198. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da

ação. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto,

a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo

regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º

da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso, é controverso o reconhecimento da especialidade referente aos períodos: de 07/03/1978 a 20/06/1985, laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 19/09/1989 a 29/11/1991, laborado na empresa Ferramentaria Itupeva Comércio e Indústria Ltda., de 01/10/1996 a 29/08/1997, laborado na empresa Usippec Indústria Mecânica Ltda. - EPP, e de 01/04/1998 a 22/10/2002, de 01/04/2003 a 07/05/2007 e de 06/06/2007 a 18/01/2012, laborados na empresa REG Tornearia Indústria e Comércio Ltda. - EPP. Nos períodos compreendidos entre 07/03/1978 e 20/06/1985, laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (ruído de 92,57 dB - fl. 22), entre 19/09/1989 e 29/11/1991, laborado na empresa Ferramentaria Itupeva Comércio e Indústria Ltda. (ruído de 90 dB - fl. 23), de 01/10/1996 a 29/08/1997, laborado na empresa Usippec Indústria Mecânica Ltda. - EPP (ruído de 87 dB - fls. 25/27), há comprovação de exposição habitual e permanente da parte autora a índices de ruído superiores ao limite legal. Os PPPs apresentados estão hígidos e devidamente assinados pelos responsáveis legais, caracterizando-se a insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. De sua vez, nos períodos entre 01/04/1998 e 22/10/2002, entre 01/04/2003 e 07/05/2007 e entre 06/06/2007 e 18/01/2012, laborados na empresa REG Tornearia Indústria e Comércio Ltda. - EPP (fls. 32/39), há comprovação de exposição habitual e permanente do autor ao contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, tais como óleos minerais, lubrificantes e graxas, inerentes à atividade exercida, e considerada insalubre, de acordo com o anexo 13 da NR-15, Portaria 3214/78, que assim dispõe: **HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. E embora o PPP apresentado (fls. 32/33), somente especifique como Fator de risco - Químico - Manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o laudo pericial realizado pela Justiça do Trabalho e juntado aos autos às fls. 41/54, é suficiente para comprovar as alegações da parte autora, sendo constatado que: A Reclamada não forneceu ao Reclamante equipamento de segurança capaz de neutralizar a condição insalubre que o mesmo estava exposto, devido ao manuseio de agentes químicos (óleo de corte). E ainda, portanto, devido ao Reclamante manter contato de forma permanente com óleo mineral, suas atividades são consideradas insalubres em grau máximo nos termos do item Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Assim, restou comprovada a exposição ao agente químico, caracterizando-se a insalubridade. Observa-se, porém, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 06/02/1999 e 25/06/1999 (fl. 185), devendo tal período ser descontado na planilha de cálculo. Acrescento que a exposição aos óleos minerais ou produtos que os contenham podem afetar os indivíduos de diversas maneiras, principalmente se forem ingeridos, aspirados em forma de névoa ou vapor ou pelo contato com a pele e com os olhos. Ademais, eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos (07/03/1978 a 20/06/1985, 19/09/1989 a 29/11/1991, 01/10/1996 a 29/08/1997, 01/04/1998 a 22/10/2002, 01/04/2003 a 07/05/2007 e 06/06/2007 a 18/01/2012) como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Na espécie, o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria fundou-se na insuficiência do tempo de contribuição (fls. 161/162), tendo a autarquia computado na DER, em 19/03/2014, apenas 13 anos, 11 meses e 18 dias, contagem que será alterada, diante do reconhecimento adicional de outros períodos especiais nesta ação. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos de atividade comum exercidos, até a

DER, em 19/03/2014, perfaz 36 anos, 08 meses e 22 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Thyssenhrupp Metal. Ltda. Esp 07/03/1978 31/10/1978 - - - - 7 25 Thyssenhrupp Metal. Ltda. Esp 01/11/1978 20/06/1985 - - - - 6 7 20 Mecânica USTM Ltda. 16/03/1988 13/04/1989 1 - 28 - - - Ferramentaria Itupeva Ltda. Esp 19/09/1989 29/11/1991 - - - - 2 2 11 Dal Indústria Mecânica Ltda. 01/08/1993 07/10/1993 - 2 7 - - - Work Constr. Industrial Ltda. 01/02/1995 02/09/1996 1 7 2 - - - Usippec Ind. Mecânica Ltda. Esp 01/10/1996 30/08/1997 - - - - 10 30 REG Tornearia Ltda. Esp 01/04/1998 05/02/1999 - - - - 10 5 REG Tornearia Ltda. Esp 26/06/1999 22/10/2002 - - - - 3 3 27 REG Tornearia Ltda. Esp 01/04/2003 07/05/2007 - - - - 4 1 7 REG Tornearia Ltda. Esp 06/06/2007 18/01/2012 - - - - 4 7 13 Contribuinte Individual 01/12/2012 30/01/2013 - 1 30 - - - REG Tornearia Ltda. 18/02/2013 19/03/2014 1 1 2 - - - Soma: 3 11 69 19 47 138 Correspondente ao número de dias: 1.479 8.388 Tempo total : 4 1 9 23 3 18 Conversão: 1,40 32 7 13 11.743,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 22 Considerando que o laudo técnico que embasou o reconhecimento dos períodos especiais, foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a concessão do benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DER, em 19/03/2004. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 19/03/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DER, em 19/03/2014, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Por ter sucumbido no pedido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0012359-18.2014.403.6128 - ORLANDO DE OLIVEIRA CAETANO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO DE OLIVEIRA CAETANO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 157.705.097-2) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 14/09/2011. Os documentos apresentados às fls. 32/89 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 123). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 127. Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 128/131, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 132/159). Réplica foi apresentada a fls. 162/164. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Megafer Itupeva Ferramentaria e Usinagem Ltda., no período de 01/07/2005 a 14/09/2011, uma vez que há coisa julgada em relação aos períodos anteriores, tendo o autor requerido no processo 0004519-88.2013.403.6128 o reconhecimento da especialidade até 30/06/2005, que foram parcialmente enquadrados, conforme acórdão de fls. 112/117. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos.

Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar,

nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA

TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do

inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/2005 a 14/09/2011, que teria sido laborado para a empresa Megafer Itupeva Ferramentaria e Usinagem Ltda. EPP. Inicialmente, como acima já dito, no processo anterior 0004519-88.2013.403.6128 requereu a parte autora o enquadramento de períodos insalubres até 30/06/2005, havendo até esta data, portanto, coisa julgada, podendo ser analisados neste processo apenas períodos a partir de 01/07/2005. Para comprovar as condições de trabalho a que estivera exposto, apresentou o autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 38/39, fornecido pela empresa Megafer Itupeva Ferramentaria e Usinagem Ltda EPP. Entretanto, não há comprovação do vínculo do autor com a referida empresa, não sendo suficiente para tanto apenas o PPP. Não há registro nas carteiras de trabalho (fls. 40/89), sendo que no CNIS consta que, durante este período, o autor recolheu como contribuinte individual, tendo feito sua inscrição original como autônomo na ocupação de motorista, conforme extratos ora anexados. No PA 157.705.097-2 (mídia digital fls. 127), em que houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também não há nada relativo à empresa Megafer Itupeva Ferramentaria e Usinagem Ltda EPP, nem mesmo o PPP, que foi juntado apenas com a inicial. Na petição inicial do processo 0010312-43.2005.403.6304, que foi juntada aos autos diante do termo de prevenção, há informação isolada, não corroborada por qualquer outro documento nos autos ou no PA, que o autor seria sócio administrador da empresa Megafer (fls. 96). Mesmo considerando como verídico este fato, não comprovado nos autos, o PPP isolado de fls. 38/39 não permite o enquadramento da atividade especial. Conquanto seja possível, em tese, o reconhecimento de condições insalubres para contribuinte individual autônomo, em razão de ser o autor sócio administrador da empresa, o PPP é confeccionado a seu mando, tratando-se portanto de documento unilateral. Para reconhecimento das condições insalubres, é necessário a apresentação de laudo técnico pericial completo feito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho independente, atestando as efetivas condições de trabalho. Ademais, se o autor era sócio administrador, não estava exposto a ruído de forma habitual e permanente. Trata-se de uma empresa de pequena porte, conforme consta no PPP, que requer, portanto, gestão

operacional, e não de micro-empresário individual, que poderia ocupar, teoricamente, toda sua jornada de trabalho com a produção. Ademais, não há qualquer qualificação do responsável pela assinatura do PPP ou do responsável técnico pelos registros ambientais, se era engenheiro ou médico do trabalho, não podendo ser aferida a idoneidade do documento, isolado nos autos. Por tais razões, deixo de enquadrar como especial o período pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de períodos especiais e a revisão da aposentadoria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Jundiá, 16 de julho de 2015.

0013706-86.2014.403.6128 - DAVID QUINALIA PEREIRA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DAVID QUINALIA PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 13/01/2014. Os documentos apresentados às fls. 15/194 acompanharam a petição inicial. O pedido de gratuidade processual foi concedido ao autor à fl. 197. Processo administrativo juntado em mídia digital à fl. 201. O INSS apresentou contestação às fls. 202/226, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por irregularidades nos PPPs apresentados, ausência de comprovação de exposição a índices insalubres dos agentes físicos e químicos relacionados, bem como por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 227/234). Réplica foi ofertada às fls. 242/260, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto

2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem

o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares

do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, de 15/07/1983 a 21/05/1986, laborado na Prefeitura do Município de Jundiá/SP, de 07/07/1988 a 16/02/1989, laborado na empresa Viação Leme Ltda., de 08/05/1989 a 25/10/1989, laborado na empresa Viti Vinícola Cereser Ltda., e de 06/03/1997 a 18/09/2013, laborado na empresa Sifco S/A. Os períodos entre 20/10/1976 e 06/10/1977, laborado na empresa Vulcabrás S/A, e entre 09/11/1989 e 05/03/1997, laborado na empresa Sifco S/A, já foram enquadrados pela autarquia previdenciária, conforme despacho administrativo de fls. 123/124 do PA (mídia digital), por exposição a ruído acima do limite de tolerância. Havendo comprovação da insalubridade no PPP (fls. 32/34 e 41/43) para o período em questão, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Nos períodos compreendidos entre 07/07/1988 e 16/02/1989, laborado na empresa Viação Leme Ltda. (ruído de 87,3 dB - fls. 37/38), e entre 28/06/2005 e 18/09/2013, laborado na empresa Sifco S/A (ruído entre 85 e 88 dB - fls. 41/43), há comprovação de exposição habitual e permanente da parte autora a índices de ruído superiores ao limite legal. Os PPPs apresentados estão hígidos e devidamente assinados pelos responsáveis legais, caracterizando-se a insalubridade. É certo que entre os períodos de 02/08/2012 a 03/10/2012 e de 14/03/2013 a 27/04/2013, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fls. 232/233), descontando-se tal período do tempo total em que esteve trabalhando sob atividade especial. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ademais, eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos (07/07/1988 a 16/02/1989, 28/06/2005 a 18/09/2013) como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 15/07/1983 a 21/05/1986, laborado na Prefeitura do Município de Jundiá/SP. Conforme se depreende do PPP apresentado às fls. 35/36, o autor exercia a função de trabalhador braçal, cuja atividade era realizar lubrificação e troca de óleo de máquinas, veículos leves e pesados, e fazer a lavagem dos veículos oficiais. Em que pese a alegação de exposição a agente químico, não há comprovação nos documentos apresentados da existência de exposição de forma habitual e permanente, condições necessárias para a caracterização da insalubridade. Também não é possível o enquadramento do período entre 08/05/1989 e 25/10/1989, laborado na empresa Viti Vinícola Cereser Ltda., por irregularidade na data de emissão do PPP (25/10/1989 - fls. 39/40). Uma vez que o PPP foi instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, causa estranheza sua emissão em data tão anterior, cabendo a este Juízo somente a análise imparcial dos documentos apresentados. Finalmente, quanto aos períodos compreendidos de 06/03/1997 a 03/07/2003 (ruído de 86,6 dB) e de 04/07/2003 a 27/06/2005 (ruído de 83,72 dB), laborados na empresa Sifco S/A, deixo de reconhecer como de atividade especial, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância (PPP de fls. 41/43), não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Com efeito, conforme explicitado acima, para as atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03, estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, não havendo retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB, a partir de 19/11/2003. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 13/01/2014, perfaz 16 anos, 09 meses e 30 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Vulcabrás S.A. ESP 20/10/1976 06/10/1977 - - - - 11 17 Viação Leme Ltda. ESP 07/07/1988 16/02/1989 - - - - 7 10 Sifco S.A. ESP 09/11/1989 31/05/1995 - - - 5 6 23 Sifco S.A. ESP 01/06/1995 05/03/1997

--- 1 9 5 Sifco S.A. ESP 28/06/2005 30/09/2007 --- 2 3 3 Sifco S.A. ESP 01/10/2007 10/08/2008 --- 10 10 Sifco S.A. ESP 11/08/2008 05/03/2012 --- 3 6 25 Sifco S.A. ESP 06/03/2012 01/08/2012 --- 4 26 Sifco S.A. ESP 04/10/2012 13/03/2013 --- 5 10 Sifco S.A. ESP 28/04/2013 18/09/2013 --- 4 21 Soma: 0 0 0 11 65 150Correspondente ao número de dias: 0 6.060Tempo total : 0 0 0 16 9 30Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 07/07/1988 e 16/02/1989 (laborado na empresa Viação Leme Ltda.), e entre 28/06/2005 e 18/09/2013 (laborado na empresa Sifco S/A), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 13 de junho de 2015.

0013708-56.2014.403.6128 - OLIVEIRA GOMES PINHEIRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por OLIVEIRA GOMES PINHEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2013. Os documentos apresentados às fls. 13/106 acompanharam a petição inicial.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 109).O PA 46/164.406.755-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 118.O INSS apresentou contestação a fls. 119/126, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por não ter ficado o autor exposto a ruído acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 127/140).Réplica foi ofertada a fls. 144/155. Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Disponha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, disponha que

para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88),

com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição

ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 29/07/1985 a 07/02/1986 (Viti Vinícola Cereser Ltda.), de 19/01/1987 a 19/03/1987 (Vulcabras S.A.), de 08/10/1987 a 05/04/1989 (Duratex S.A.), de 05/02/1990 a 05/04/1990 (Sifco S.A.) e de 19/06/1990 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), conforme despacho administrativo (fls. 60/64 do PA). A 14ª Junta de Recursos do CRPS ainda reconheceu os períodos de 18/06/1984 a 22/06/1985 (Corticeira Paulista Ltda.) e de 28/06/2005 a 19/02/2013 (Sifco S.A.), conforme fls. 72/77, o que foi mantido pela 03ª Câmara de Julgamento (fls. 93/94), chegando-se a um total de 17 anos, 08 meses e 23 dias de atividade especial. Restando incontroversos os períodos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 06/03/1997 a 27/06/2005, laborado para a Sifco S.A. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 40/42), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor não estivera exposto neste período a ruído acima do limite de tolerância, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 87,5 dB até 31/03/2002 e, após, a ruído de 84,41 dB, até 27/06/2005. Também não há comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, tendo o autor ficado exposto a calor de apenas 23,93 °C, havendo ainda informação de mero contato com sílica cristalina, sem qualquer quantificação. Não é qualquer contato com poeira, de forma absoluta, que confere nocividade à atividade, devendo o índice de exposição estar acima do previsto na NR 15 do MTE. Ademais, no caso da poeira de sílica, há ainda informação de neutralização por uso de equipamento de proteção individual eficaz, devidamente homologado, sendo que para este agente fica afastada eventual insalubridade, conforme o julgamento do e. STF citado. Assim, deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 27/06/2005, permanecendo a contagem apurada no processo administrativo, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME (SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. A controvérsia da presente ação reside na taxa de juros efetivamente pactuada, assinalando a parte autora ser de 1,05% ao mês e o banco requerido, de 2,02%. Para elucidação das tratativas que antecederam a assinatura do contrato, imprescindível a oitiva da funcionária da ré, Renata Capucci, gerente de atendimento PJ da agência Vianelo - Jundiaí, como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2015, às 16h30min. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, bem como intimem-se as partes para comparecimento, devendo ainda apresentarem o rol de eventuais testemunhas adicionais que queiram ouvir no prazo de dez dias desta intimação, sob pena de preclusão. Intime-se, ainda, a Caixa para apresentação do contrato original até a data da audiência, momento em que será deliberado, se ainda necessário for, sobre a realização de perícia grafotécnica. Jundiaí, 16 de julho de 2015.

0016987-50.2014.403.6128 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017026-47.2014.403.6128 - ORLANDO DE JESUS MOREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (fls. 84/284), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017256-89.2014.403.6128 - DORACI BOLLABAN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o réu quanto ao pedido de desistência da ação manifestado pela autora à fl. 287.Int.

0001183-08.2015.403.6128 - ELIANA FERMINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 150/157), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001978-14.2015.403.6128 - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002292-57.2015.403.6128 - MAUDI BERALDO CAMPOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002426-84.2015.403.6128 - FIACAO FIDES LTDA(SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA E SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0002452-82.2015.403.6128 - FRANCISCO CRUZ GIMENEZ(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Cruz Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria.Juntou os documentos de fls. 09/19.Diante do teor do termo de prevenção de fls. 20/21, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual e sentença do processo 0001239-37.2011.403.6304 (fls. 31/36), que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.É o breve relato. Decido.Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição

legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.No caso, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 31/36), a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com observância aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, já foi objeto de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, em 31/08/2011, no processo 0001239-37.2011.403.6304, julgado improcedente, e com trânsito em julgado em 19/09/2011 (fls. 31).Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e a lide foi imutavelmente julgada.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0002759-36.2015.403.6128 - ANTONIA CRISTINA DE ABREU(SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002989-78.2015.403.6128 - OSMAR ANTONIO PAVANELLI(SP316029 - THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Osmar Antonio Pavanelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de converter seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.867.095-9) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 08/52.Em razão do termo de prevenção de fls. 53, foram juntadas consulta processual, petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0005825-88.2009.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (fls. 55/65).É o breve relato. Decido.Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Conforme petição inicial e sentença do processo 0005825-88.2009.403.6304, esta datada de 29/09/2009, verifica-se que o autor já ajuizou ação anterior em que, entre outros pedidos, pleiteava o reconhecimento de período de atividade especial não enquadrado administrativamente quando da concessão do benefício, sendo a ação julgada parcialmente procedente, a fim de revisar seu benefício com períodos reconhecidos em reclamação trabalhista, mas improcedente quanto ao enquadramento dos períodos de atividade especial (fls. 60/63), pedido idêntico ao formulado nesta nova ação. Referida decisão transitou em julgado em 24/08/2014 (fls. 64).Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada, não se enquadrando os períodos de atividade especial ora novamente requeridos.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0003068-57.2015.403.6128 - RENAN CARBONARI CORREA(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003116-16.2015.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA

FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0003558-79.2015.403.6128 - NATALINO LOPES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por NATALINO LOPES FERREIRA em face do INSS, requerendo concessão de aposentadoria especial.Juntou procuração e documentos (fls. 17/77).Diante do termo de prevenção de fls. 78, foram juntadas aos autos consulta processual e inicial do processo 0008208-77.2010.403.6183, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (fls. 81/94.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.De acordo com termo indicativo de prevenção e consulta ao sistema processual, constata-se que há processo anterior em tramitação, com mesmo pedido e causa de pedir, em que a parte autora pleiteia concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, distribuído para a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, encontrando-se os autos conclusos para sentença (fls. 81).Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e ausência de citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 16 de julho de 2015.

0003560-49.2015.403.6128 - HELVIO ZANATTA(SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

HELVIO ZANATTA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, MALVINA NASCIMBENE ZANATTA, por ser seu dependente, na condição de filho inválido.Decido.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A parte autora atribuiu à causa o valor arbitrário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem calcular o proveito econômico pretendido. De qualquer forma, este é inferior a 60 salários mínimos, uma vez que busca o autor a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, em 10/08/2014, que recebia aposentadoria por idade (NB 044362288-4) no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao CNIS ora anexada.Destarte, somando-se as parcelas vencidas com 12 vincendas, o valor da causa não atinge o limite fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no

Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI

10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas, por estar ora sendo deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia. P.R.I. Jundiá, 08 de julho de 2015

0003577-85.2015.403.6128 - JOAO JOSE FONTOLAN(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
JOÃO JOSÉ FONTOLAN move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 067.752.664-4, com DIB em 29/11/1995, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a data do ajuizamento da presente demanda, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum

dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma

finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA

MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0003600-31.2015.403.6128 - VENICIO BOER GUIRALDI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por VENICIO BOER GUIRALDI em face do INSS, em que requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial, e sua conversão em aposentadoria especial. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com termo indicativo de prevenção (fls. 42/43), consulta ao sistema processual (fls. 51) e cópia da inicial do processo 0003115-31.2015.403.6128 (fls. 53/59), constata-se que a parte autora distribuiu ação absolutamente idêntica no mês anterior, em trâmite na 1ª Vara Local. Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em tramitação. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Por ter a parte autora distribuído ações idênticas no período de um mês, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária ao não observar cautelas de praxe, condeno-a como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, incisos V e VI, do CPC, em multa ora fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas pela parte autora, sendo-lhe indeferida a gratuidade processual, ante o abuso do direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 15 de julho de 2015.

0003602-98.2015.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA

FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por ARNALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSS, em que requer a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.É o breve relatório. DECIDO.De acordo com termo indicativo de prevenção (fls. 61), consulta ao sistema processual (fls. 61) e cópia da inicial do processo 0003116-16.2015.403.6128 (fls. 65/70), constata-se que a parte autora distribuiu ação absolutamente idêntica no mês anterior, em trâmite nesta mesma Vara.Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em tramitação. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.Por ter a parte autora distribuído ações idênticas no período de um mês, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária ao não observar cautelas de praxe, condeno-a como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, incisos V e VI, do CPC, em multa ora fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas pela parte autora, sendo-lhe indeferida a gratuidade processual, ante o abuso do direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 15 de julho de 2015.

0003630-66.2015.403.6128 - FABIO STORANI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003649-72.2015.403.6128 - MIGUEL VASQUES MARTINS NETO(SP269421 - PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

MIGUEL VASQUES MARTINS NETO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos de atividade especial, desde a DER, em 09/02/2015.Decido.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A parte autora atribuiu à causa o valor arbitrário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem calcular o proveito econômico pretendido. Considerando-se a data do requerimento administrativo, em 09/02/2015, mais 12 parcelas vincendas, verifica-se que, nos termos do art. 259 do CPC, o valor da causa corresponde à soma de 17 meses de sua aposentadoria pretendida que, para superar 60 salários mínimos, deve ter renda mensal superior a R\$ 2.781,00 (R\$ 47.280,00 dividido por 17).Entretanto, os salários de contribuição do autor são inferiores a este valor, conforme extrato CNIS (fls. 33/36), permanecendo de 2004 a 2013 perto de mínimo, e em diante no valor de R\$ 1.500,00.Destarte, o valor da causa não atinge o limite fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei

nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza

jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Sem custas, por estar ora sendo deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia.P.R.I.Jundiaí, 15 de julho de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009632-57.2012.403.6128 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO SAMUEL X YVETTE SIMIONI SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação sumária de cobrança de débitos condominiais, em fase de execução de sentença, movida por Condomínio Residencial das Pedras em face de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, atual proprietária do imóvel. Regularmente processado o feito, a empresa pública que adjudicou o imóvel foi intimada para pagamento dos débitos condominiais em atraso, até outubro/2014, tendo concordado com os cálculos da exequente e feito o depósito (fls. 508/512).A exequente requereu o levantamento e extinção do feito (fls. 515/516).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona da autora (fls. 156).Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. C.Jundiaí, 15 de julho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005271-60.2013.403.6128 - RICARDO DIAS DE PAULO(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 59/63: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença de fls. 56/v. ao argumento de que há contrariedade no julgado ao declarar a impossibilidade de oposição de embargos sem garantia, nos termos do art. 736 do CPC.A sentença foi clara ao dispor que (...) o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Ou seja, por se tratar de disposição legal específica à matéria, a garantia do juízo - na forma como prevista na LEF - é condição necessária à processabilidade dos embargos.Portanto, não vislumbro a contrariedade sustentada.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida. Intime-se.Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0006979-48.2013.403.6128 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP105954 - ARLETE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 82) e a PENHORA equivalente ao valor total da dívida (fls. 67/68). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0009054-60.2013.403.6128 - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Esfera Vinos e Alimentos Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 39.491.674-3 e 39.491.675-1. A Embargante requer declaração de nulidade das CDAs e a desconstituição da penhora realizada. Sustenta a impenhorabilidade do bem uma vez que se trata de grande utilidade e de suma importância para a continuidade das suas atividades. Alega cerceamento de defesa por não ter sido notificada para acompanhar os termos do processo administrativo. Quanto aos créditos, a Embargante se insurge contra a exigência de multa de mora superior a 2% e sustenta a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC ao cômputo dos juros moratórios. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 34/42. Réplica às fls. 45/59. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. a) Da penhora; Nos autos executivos consta penhorado o seguinte bem: um tanque para armazenamento de produtos químicos, capacidade 150.000L, em cerâmica ref. TK-P-O-P-V 380593, em uso e bom estado de conservação, marca Tigrefibra Sud S/A, avaliado em R\$ 170.000,00. - auto de penhora à fl. 27. A Embargante alega que se trata de bem impenhorável subsumível à hipótese prevista no art. 649, inciso VI do CPC por se tratar de maquinário imprescindível à continuidade de suas atividades, e que, no caso de arrematação, seria um bem de difícil re aquisição tendo em vista o seu valor de mercado. Invoca a impenhorabilidade como meio de preservação da subsistência da pessoa jurídica, já que o bem é necessário ao exercício de suas atividades. A jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de ser aplicável à pessoa jurídica a regra da impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 649 do CPC quanto aos bens caracterizados como necessários ao desempenho da atividade fim da empresa. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 649, INCISO V, DO CPC ÀS PESSOAS JURÍDICAS. SOCIEDADES EMPRESARIAIS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. E, no mesmo sentido: AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400219432 - Rel. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA: 11/11/2014). No caso vertente, verifico que, no cartão de CNPJ da Embargante, extraído do site da Receita Federal, consta que a atividade principal desempenhada pela empresa é a fabricação de vinho. Ora, uma empresa do porte da Embargante que produz vinhos em larga escala (Vinícola Amália) certamente não possui somente um tanque para o armazenamento de produtos químicos. Não há, nos autos, comprovação da imprescindibilidade deste específico equipamento no desempenho da atividade social da empresa; razão pela qual entendo que a penhora é legítima e deve ser mantida. b) Do cerceamento de defesa; A Embargante alega cerceamento de defesa porquanto não fora notificada para acompanhar os plenos termos do processo administrativo. A contribuição previdenciária é tributo cujo lançamento se dá por homologação e, para estas espécies de tributo, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo é desnecessário uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a

CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733 - Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015) Desta forma, sem processo administrativo não há o que se falar em cerceamento de defesa. Afasto, portanto, esta alegação. c) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. d) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela

previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Diante de todos o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de julho de 2015.

0006433-56.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-71.2014.403.6128) PLASTICOS JUNDIAI LTDA.(SP196199 - CAMILA NELSON PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Plásticos Jundiaí Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.97.002456-33. Na exordial, o Embargante oferece bem à penhora e sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa por incerteza e iliquidez dos créditos. Impugnação da Embargada às fls. 66/73. Às fls. 74/75 foi noticiada a revogação do mandato dos patronos da Embargante. Determinada a intimação da Embargante para regularização, a empresa não foi localizada (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução. Ressalte-se que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Além de não haver penhora formalizada, consta nos autos principais a informação de que o Executado aderiu a parcelamento. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito; atitude esta incompatível com a intenção de impugná-lo: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp**

1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal e interesse de agir do Embargante, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, incisos IV e VI do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0006487-22.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-07.2014.403.6128) MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A (SP013451 - BENEDICTO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários objeto das execuções fiscais apensadas. As execuções fiscais foram julgadas extintas por sentenças proferidas nesta data, nos termos do art. 267, IV do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extintas as execuções fiscais principais, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de julho de 2015.

0006947-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-32.2014.403.6128) AUTO POSTO CRUPE LTDA (SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Crupe Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 55.739.547-0. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 24/130. Réplica às fls. 133/135. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); A Embargante sustenta nulidade da CDA por não indicar a sua origem contratual - parcelamento, e por não ter considerado um contingente de parcelas recolhidas, sem qualquer abatimento ou especificação na CDA, o que se reflete como afronta ao inciso III do 5º da Lei n. 6.830/80. Em sua exordial, a Embargante relata que o parcelamento teve início em 31/07/1997 e os recolhimentos perduraram até 20/01/1999, até que em 28/05/1999 a Fazenda Nacional lhe comunicou que houve erro no processamento de geração de GRPS para a cobrança de parcelamentos. Sustenta que a data de inscrição da dívida é incerta e a dívida ilíquida por não abater o valor pago no parcelamento. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A CDA n. 55.739.547-0 (fls. 04/11 da EF) indica que a dívida foi inscrita em 03/05/2001 e consolida débitos apurados no período de 07/1995 a 03/1997. O lançamento dos créditos ocorreu em 12/01/1998, ou seja, quando do deferimento do pedido de parcelamento feito pela Embargante (fl. 12 da EF). O PP ou Pedido de Parcelamento firmado pelo contribuinte, além de viabilizar a extinção dos créditos mediante o pagamento de prestações, consiste no reconhecimento da dívida pelo devedor; é o documento de CDF - Confissão de Dívida Fiscal, que constitui os créditos tributários parcelados. Com a interrupção do pagamento das prestações pela Embargante, o saldo remanescente da dívida foi regularmente encaminhado à inscrição. Ressalto que a Embargante deixou de demonstrar contabilmente eventual cobrança indevida por parte da Embargada, que teria sido consolidada no crédito inscrito. Este fato faz prevalecer como devidos os valores constantes no discriminativo de evolução dos débitos (fls. 58/69 - planilha apresentada pela FN). Como milita em favor da CDA a presunção de certeza e liquidez e aos atos da Administração Pública a presunção de legitimidade e legalidade, razão não assiste à Embargante. Por fim, reitero que o ônus de desconstituir o título executivo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 16 de julho de 2015.

0009549-70.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009548-85.2014.403.6128) COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Colégio Jean Piaget Jundiá S/C Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs 35.313.345-0 e 35.313.346-9 ao argumento de ocorrência de prescrição. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 12/429/438. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Os créditos consolidados nas CDAs n. 35.313.345-0 e 35.313.346-9 foram constituídos em 27/06/2000 mediante confissão da Embargante para fins de parcelamento (lançamento de débito confessado - LDC). A Embargada informou que a dívida permaneceu parcelada até 19/08/2004, quando a Embargante foi excluída do programa REFIS. Via de consequência, a execução fiscal foi ajuizada em 09/02/2005 para a cobrança do saldo remanescente. A execução fiscal foi ajuizada em 09/05/2005 perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 11/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, como os créditos permaneceram com a sua exigibilidade suspensa enquanto parcelados, verifico que o prazo prescricional quinquenal não foi consumado haja vista que a dívida tornou-se exigível somente em 19/08/2004 e o despacho citatório foi proferido em 11/08/2005. Por fim, ressalte-se que o prazo prescricional decenal previsto no art. 45 da Lei n. 8.212/91 foi declarado inconstitucional ao teor da Súmula Vinculante n. 8. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 20 de julho de 2015.

0009967-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) MARGARETE SCHIOSER(SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP246613 - ANDRE RODRIGUES SCHIOSER)

Enquanto no r. Juízo Estadual, estes embargos à execução tiveram a sua distribuição cancelada nos termos da decisão de fl. 28; decisão esta que ora ratifico. Assim, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Jundiá, 14 de julho de 2015.

0009970-60.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) MARILENE THOMAZI(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Marilene Thomazi em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.021.433-6. Impugnação da Embargada às fls. 22/155. Regularmente processado, às fls. 167/168 a União noticiou a adesão da Embargante a parcelamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme

dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir e o processo merece ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida por meio de parcelamento ensejará a quitação de todas as obrigações da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 14 de julho de 2015.

0009971-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) MARGARETE SCHIOSER (SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Margarete Schioser em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.021.433-6. Impugnação da Embargada às fls. 71/202. Réplica às fls. 205/220. Regularmente processado, às fls. 222/223 a União noticiou que a Embargante aderiu a parcelamento. A Embargante se manifestou às fls. 226 esclarecendo que os presentes embargos versam sobre a responsabilização da Embargante pelos créditos e que, desta forma, não cabe a extinção do feito em razão do parcelamento da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Primeiramente, quanto à alegação de ausência de responsabilidade da Embargante pelos créditos cobrados, ressalto que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/96, conforme pontuado pela União em sua impugnação. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da Executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confirma-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Desta forma e neste ponto, os embargos devem ser acolhidos. Por conseguinte, a jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o

entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte e esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado, entendo que a Embargante carece de interesse de agir.Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de determinar a imediata exclusão da Embargante do polo passivo da execução fiscal principal. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios porquanto a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 ocorreu somente em 2009, com a publicação da Lei n. 11.941.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 14 de julho de 2015.

0009972-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) VILSON VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Vilson Valverde em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.021.433-6.Impugnação da Embargada às fls. 46/59. Regularmente processado, às fls. 61/62 a União noticiou que a Embargante aderiu a parcelamento.Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, o Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto.Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida por meio de parcelamento ensejará a quitação de todas as obrigações da parte executada.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0009973-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sigma Empreendimentos Educacionais Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.021.433-6.Regularmente processado, às fls. 46/47 a União noticiou que a Embargante aderiu a

parcelamento.Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto.Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida por meio de parcelamento ensejará a quitação de todas as obrigações da parte executada.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0010357-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-90.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Flocotécnica Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida em face da União Federal objetivando que os juros devidos posteriormente à quebra sejam solvidos apenas se o ativo comportar.Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Impugnação às fls. 30/31, onde a Embargada esclareceu que não se opõe aos cálculos apresentados pelo síndico à fl. 07. Não obstante, pugna pela não retirada dos valores relativos aos juros posteriores do restante do valor da dívida ante a possibilidade da cobrança de eventuais co-responsáveis.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A Fazenda Nacional expressamente concordou com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar.Em razão do exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20 4º do CPC, uma vez que quando do ajuizamento da execução fiscal a decretação da falência da Embargante já era de seu conhecimento.Em razão de não haver corresponsáveis pela dívida, incluídos no polo passivo até o momento, determino que a Embargante apresente a CDA retificadora nos autos executivos no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0010848-82.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-97.2014.403.6128) MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Inez Pincinato Roncoli em face da União Federal por meio do qual se insurge contra a sua responsabilização passiva pelos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.889.810-2.Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 45).Impugnação da Embargada às fls. 48/111.Regularmente processado, à fl. 114, a Executada manifestou seu desinteresse no prosseguimento destes

embargos em razão de ter aderido a parcelamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte e esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito manifestado pela Embargante. Em razão do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios porquanto a responsabilização passiva da Embargante - causa de pedir desta ação - decorreu da previsão contida no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que foi revogado em 2009, com a publicação da Lei n. 11.941. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 20 de julho de 2015.

0010856-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-74.2014.403.6128) COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Colégio Jean Piaget Jundiaí S/C Ltda. e outros em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 55.700.444-6. A Embargante, preambularmente, alega ilegitimidade dos sócios para responder passivamente pela dívida em cobrança. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência dos créditos em cobrança argumentando que da data do lançamento até a data de inscrição em dívida ativa, decorreram mais de cinco anos nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 32/43. Réplica às fls. 44/45. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Preliminarmente, analiso a questão da ilegitimidade ad causam dos sócios. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que o sócio da empresa executada tenha, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confirma-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de

validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Assim, como o fundamento de responsabilização dos sócios pela dívida é exclusivamente o art. 13 da Lei n. 8.620/93, Maria da Gloria Fiorini Carbol e Vera Lucia Archangelo Risso merecem ser excluídas do polo passivo da execução fiscal. Outrossim, os créditos consolidados na CDA n. 55.700.444-6 foram constituídos em 26/06/1997 mediante confissão da Embargante para fins de parcelamento (CDF - Confissão de Dívida Fiscal) e se refere a débitos apurados no período de 03/1996 a 05/1996. Devidamente constituídos em 1997, dentro, portanto do quinquênio legal previsto no art. 173, inciso I do CTN, não há o que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública lançar seus créditos. Com o lançamento, inicia-se o quinquênio legal para a cobrança dos créditos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 174 do CTN. Ajuizada em 09/02/2005, o despacho citatório na execução fiscal foi proferido em 30/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, como os créditos foram constituídos em 26/06/1997 e permaneceram com a sua exigibilidade suspensa enquanto parcelados (REFIS em 2000 e PAES em 2003 - fls. 41 a 43), também não há o que se falar em prescrição. Ressalte-se que, nos termos do art. 174, inciso IV do CTN, a adesão a parcelamento constitui ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe a fluidez do prazo prescricional; além de se afigurar como atitude incompatível com a intenção de impugnar o crédito pelo executado. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de determinar a imediata exclusão das sócias Maria da Gloria Fiorini Carbol e Vera Lucia Archangelo Risso do polo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desnecessária a remessa daqueles autos ao SEDI uma vez que, quando da redistribuição, os nomes das sócias não foram incluídos na autuação. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de julho de 2015.

0011061-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-06.2014.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sigma Empreendimentos Educacionais Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 55.731.151-9. Regularmente processado, às fls. 172/201 foi noticiada a adesão da Embargante a parcelamento. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O

pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto.Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida por meio de parcelamento ensejará a quitação de todas as obrigações da parte executada.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 15 de julho de 2015.

0011904-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011903-68.2014.403.6128) COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Costa e Silva Construções Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 31.728.279-4.Impugnação da Embargada às fls. 15/17.Regularmente processado, às fls. 27/28 a Embargante informou que incluiu todos os débitos consolidados na CDA exequenda em parcelamento e desistiu dos presentes embargos.Às fls. 29/30 a União requereu o julgamento dos embargos sem resolução de mérito e a condenação da Embargante em honorários advocatícios.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta

forma, HOMOLOGO o pedido de desistência da lide. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida por meio de parcelamento ensejará a quitação de todas as obrigações da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0012070-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012069-03.2014.403.6128) DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Donnu's Laboratório Médico S/S Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.03.000644-60, 80.2.04.017126-11, 80.6.99.035668-00, 80.6.03.002347-56, 80.6.04.017974-54 e 80.6.04.017975-35. O Embargante defende a ocorrência de prescrição dos créditos e informa que a sua exigibilidade está suspensa por força de decisão do TRF3 proferida nos autos n. 2004.61.05.005762-0. Insurge-se, ainda, contra o cálculo dos acréscimos e diz que não há liquidez e certeza dos valores exigidos. Impugnação da Embargada às fls. 31/49. Regularmente processado, às fls. 95/98 dos autos principais a Exequente noticiou que a Embargante aderiu a parcelamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida por meio de parcelamento ensejará a quitação de todas as obrigações da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0014646-51.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014642-14.2014.403.6128) MARIA GOFFI TOSCHI(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Goffi Toschi em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 325087130, 325087148, 325087180, 325087156 e 325087130 (Execuções Fiscais n. 00146421420144036128, 00146439620144036128, 0146448120144036128 e 00146456620144036128). Os presentes embargos foram ajuizados em 10/03/1992 após a lavratura do auto de penhora de fl. 215 constante nos autos n. 00146421420144036128. Sentenciado em 26/11/1992 (fls. 34/35), o julgado foi anulado em sede recursal (fls. 66/72). Com o retorno do E. TRF3, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe

que não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução. Ressalte-se que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. No caso vertente, nos autos principais houve a formalização de penhora de metade ideal de bem imóvel, à época, de propriedade da coexecutada Maria Goffi Toschi (fl. 215 daqueles autos). Ocorre que a constrição tornou-se ineficaz na medida em que não foi efetuado o competente registro em sua matrícula (fl. 226). Não gerando efeitos erga omnes, o imóvel foi alienado a terceiro presumidamente de boa-fé (R. 4 - 29/08/1996). Ressalte-se que a plena e eficaz penhora nos autos executivos é de interesse da Exequente, já que a satisfação dos créditos é o objetivo por ela perquirido judicialmente. De outro lado é também de interesse do Executado a regular garantia do juízo uma vez que se trata de condição à impugnação dos créditos em cobrança em seu desfavor. O auto de penhora que embasaria os presentes embargos às execuções fiscais foi formalizado em 1992 e somente em 2008 verificou-se a ausência de registro. Até a presente fase processual, nenhuma das partes se manifestou pela regularização da constrição. O total desinteresse da Executada no deslinde dessa causa é corroborado pelo fato de ela mesma ter doado o bem à terceiro. Em razão de todo o exposto e verificando ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, incisos IV do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Demanda isenta de custas. Desapensem-se, inclusive os apensos que instruem esta ação. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C. Jundiaí, 15 de julho de 2015.

0000265-04.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-19.2015.403.6128) CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP324224 - SONIA WAICHENBERG)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Classe - Brasil Empresa de Mineração Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs - FGSP 2000803842 e CSSP200803843. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 429/438. Réplica às fls. 441/445. As partes dispensaram a realização de outras provas (fls. 449/451 e 453). Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos consolidados na FGSP200803842 se referem a débitos de FGTS apurados no período de 01/2005 a 07/2005 e os consolidados na CSSP200803843 se referem a débitos de contribuição social (art. 2º da LC 110/2001) devidos no mesmo período. Em suas razões iniciais, a Embargante diz que a dívida relativa ao FGTS foi quitada diretamente com os respectivos empregados em sede de Reclamações Trabalhistas ajuizadas e que, por isso, a dívida não é devida. Juntou aos autos cópias das iniciais das Reclamatórias, comprovantes de depósitos bancários e informou que regularizou os depósitos inclusive dos empregados que continuaram laborando na empresa. Ocorre que, como esclareceu a Embargada, a dívida em cobrança se refere à multa administrativa devida ao próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e não às contribuições devidas aos trabalhadores. A penalidade lançada e em cobrança se fundamenta no artigo 23, 1º, inciso I da Lei n. 8.036/1990 e foi aplicada pela fiscalização do trabalho exatamente em razão dos valores terem sido recolhidos intempestivamente. O Relatório Circunstanciado da NFGC - 505.595.761, trazido aos autos pela Fazenda Nacional às fls. 436/437, indica que a lavratura do auto de infração se deu com fulcro naquele dispositivo. Saliente-se que neste documento consta a assinatura do representante legal da empresa, ou seja, a sua ciência quanto à natureza da infração lavrada. Assim, em se tratando de penalidade aplicada pela prática de infração administrativa, que não se confunde com as obrigações da Embargante de realizar os depósitos nas contas fundiárias de seus empregados, razão não lhe assiste. Por conseguinte, a Embargante alega o pagamento das contribuições exigidas na CSSP200803843 via DARF juntamente com o pagamento de outros débitos. A CSM - Contribuição Social Mensal prevista no art. 2º da LC 110/2001, nos moldes em que previstos no art. 5º, 1º do Decreto-Lei n. 2.124/84, é declarada em DCTF e o recolhimento efetuado por guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais. A Embargada esclareceu que o recolhimento supostamente efetuado pela Embargante se deu com o código de receita equivocado - 0289, que se refere a pagamento de multa de CLT, como demonstram os extratos de fls. 437/438. Instada a esclarecer de forma cabal a destinação do numerário recolhido com a DARF que alega ter sido preenchida equivocadamente, a Embargada apresentou o documento de fls. 458/459, no qual a Caixa informou que, de fato, os valores pagos por meio de DARF não são passíveis de dedução dos débitos de FGTS - Lei n. 8.036/90 - e Contribuição Social - Lei Complementar 110/2001. Consta, ainda, neste ofício: Conforme folha 69 do Processo Administrativo, que segue em anexo, o Auditor Fiscal esclareceu que os valores lavrados em Notificação Fiscal lavrada na Delegacia Regional do Trabalho não poderiam ser pagos por DARF da Receita Federal e que o pagamento indevido pode ser objeto de Pedido de Restituição, a ser efetuado nos moldes da Instrução Normativa n. 900/2008. Ou seja, a Caixa não negou a realização do pagamento, mas justificou a sua não imputação ante equívoco na forma em que o seu recolhimento se deu. A jurisprudência se consolidou no sentido de que no caso de equívoco no preenchimento de guias de

recolhimentos, deve-se privilegiar a boa-fé do contribuinte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAL. LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POR ESTABELECIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA GUIA DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO (...) 13. Quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades. 14. Na hipótese, trata-se de erro de preenchimento das guias de recolhimento, o que resultou em contribuição equivocada em nome da matriz em detrimento da filial. A própria União reconheceu em suas contrarrazões que este era o fato descrito nos autos, ou seja, nas competências de abril/2002 e novembro/2002, a apelante apurou a contribuição previdenciária para cada um de seus estabelecimentos e fez constar tais valores nas GFIPS entregues. 15. Ao ajuizar a demanda recolheu todos os débitos discutidos (R\$ 59,10 - R\$ 0,12 e R\$ 0,01). 16. É nítida a demonstração de boa-fé da autora, que deve ser privilegiada. 17. Não se pode admitir é, de maneira burocrática, movimentar a administração em procedimentos custosos, para obrigar o contribuinte a pagar o que já recolheu e lhe negar a competente certidão de regularidade fiscal, apenas com a alegação de que não há como aproveitar o que foi recolhido sob código equivocado, apesar de existirem instrumentos administrativos para providenciar a transferência de valores. 18. Os débitos tributários discutidos nos autos já estão prescritos, não havendo motivos para negar qualquer certidão à autora em razão dos mesmos. 19. Houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. 20. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 21. Conforme pode se verificar nas provas acostadas aos autos, os débitos se referem ao período compreendido entre 04/2002 e 11/2002, com a entrega da primeira GFIP em 07/05/2002 e a última em 06/12/2002. 22. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual ocorreu quanto a todas as competências, nos termos do artigo 174, IV do CTN, pois ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 23. Honorários advocatícios pela União, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. 24. Apelação da autora a que se dá provimento. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (TRF3 - AC 1814901, Relator Des. Fed. José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 04/02/2015). Nestes termos, conclui-se que o alegado recolhimento dos valores exigidos e consolidados na CSPA200803843 deve ser reconhecido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de reconhecer a extinção dos créditos exigidos na CSPA200803843, prosseguindo-se a execução com relação aos demais créditos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de julho de 2015.

0000913-81.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-71.2014.403.6128) PLASTICOS JUNDIAI LTDA.(SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Plásticos Jundiaí Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.97.002456-33. Na exordial, o Embargante defende a admissão dos embargos opostos antes de formalizada a penhora nos autos executivos e sustenta a nulidade da CDA exequenda. Ajuizado em 27/05/1998, foi determinada a suspensão do feito com vistas à regularização da garantia (fl. 13). Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução. Ressalte-se que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, incisos IV do CPC. Sem condenação honorária. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010641-83.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-98.2014.403.6128) JOSE CARLOS COSENTINO(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP082330 - CASSIO JORGE FRAIHA LOURENCAO E

SP082244 - MAURICIO CARNEIRO NOGUEIRA DA SILVA)

José Carlos Consentino opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando a anulação da penhora levada a efeito nos autos principais, sobre imóvel de sua propriedade. Devidamente citado o IAPAS (fl. 13v.), não foi oferecida contestação. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O Embargante se insurge contra a penhora realizada nos autos principais, que recaiu sobre o imóvel descrito na certidão juntada à fl. 17 dos autos principais consoante doc de fl. 43 e edital publicado em 02/07/1988 (fl. 53). Informa que firmou compromisso de compra e venda do imóvel em tela com os coexecutados em 18/04/1980 (fls. 04/05). O imóvel de matrícula n. 7.413/1977 (fls. 17/18) foi penhorado em 03/04/1984 (fl. 196). Em manifestação de fl. 59 da EF, o antigo IAPAS se manifestou requerendo o levantamento da respectiva penhora e o julgamento destes embargos, informando que a constrição se tratou de um equívoco. À fl. 60v. foi deferido o pedido de levantamento e declarada insubsistente a penhora. Neste contexto, deixa de existir objeto e interesse processual do Embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a declaração de insubsistência da penhora e a determinação de seu levantamento somente ocorreram após a propositura destes embargos de terceiro; ação esta que provocou a manifestação de fls. 59 da Exequente nos autos principais. Desta forma, ante o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado e quitada a condenação honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 17 de julho de 2015.

0011062-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-06.2014.403.6128) IEDA FRENHI VALVERDE (SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ieda Frenhi Valverde opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre todos os bens constritos de sua propriedade. A Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 91/97. Réplica às fls. 99/104. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários consolidados na CDA n. 55.731.151-9 referem-se a débitos de contribuições previdenciárias devidas no período de 05/1996 a 03/1997, lançados quando da formalização de CDF - Confissão de Dívida Fiscal em 10/12/1997 com vistas ao parcelamento da dívida. Os sócios da executada principal, Vilson Valverde e Sydney Luiz Cavallante, formalizaram o PP - Pedido de Parcelamento destes débitos (Cópia do Processo Administrativo às fls. 126/193 dos Embargos à Execução Fiscal n. 00110618820144036128 - fl. 132). Na qualidade de terceira interessada, a Embargante Ieda Frenhi Valverde se insurge contra a penhora formalizada nos autos executivos, alegando que, por ser casada pelo regime de comunhão universal de bens com o sócio Vilson Valverde, a fiança por ele prestada no parcelamento administrativo é nula porquanto desprovida de outorga uxória. Sustenta, ainda, a impossibilidade de penhora sobre bens de terceiros estranhos à relação jurídica existente entre o devedor e o credor por afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da propriedade. Pois bem. Quanto ao primeiro ponto da controvérsia, cumpre delinear que os sócios agiram de acordo com os poderes de gestão conferidos pelo contrato social da empresa ao representarem a sociedade em conjunto quando da formalização do pedido de parcelamento administrativo - cláusula quinta do contrato social - fl. 145 dos EEF n. 00110618820144036128. Não se tratando de assunção de obrigação de cunho pessoal, como no caso, a outorga uxória é dispensada. Ou seja, o patrimônio pessoal do sócio da principal executada foi alcançado em razão de responsabilização tributária prevista em lei e não por prestação de fiança quando do parcelamento da dívida, como defende a Embargante. Aliás, sequer houve prestação de fiança. Como a Fazenda Nacional informou em impugnação, é impróprio falar-se em fiança quando a responsabilização tributária do sócio se deu nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/96, vigente à época do ajuizamento da execução fiscal. Quanto ao segundo ponto da controvérsia, todas as penhoras foram formalizadas em face da parte ideal do patrimônio dos sócios, sendo ressalvadas as respectivas meações dos cônjuges (autos de penhora de fl. 82, 83, 84 e 85 da execução fiscal). Instado, inclusive, a esclarecer, o Sr. Oficial de Justiça responsável pelas diligências prestou a declaração de fls. 120/121 na execução fiscal corroborando a informação constante nos autos. Desta forma, razão não assiste à Embargante. Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a responsabilização tributária de seu cônjuge Vilson Valverde, nos autos executivos, se deu com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93, dispositivo este declarado inconstitucional e revogado pela Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 16 de julho de 2015.

0011063-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-06.2014.403.6128) VERA ASSUNTA VALVERDE BERGAMO (SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vera Assunta Valverde Bergamo e outras opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre a parte que lhes compete do imóvel de matrícula 56.179 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. A Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 102/105 e 107/110. Réplica à fl. 113. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As Embargantes sustentam a impossibilidade de penhora sobre bens de terceiros estranhos à relação jurídica existente entre o devedor e o credor por afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da propriedade. Compulsando os autos principais, verifico que todas as penhoras foram formalizadas em face da parte ideal do patrimônio dos sócios, sendo ressalvadas as respectivas meações dos cônjuges (autos de penhora de fls. 82, 83, 84 e 85 da execução fiscal). Instado, inclusive, a esclarecer, o Sr. Oficial de Justiça responsável pelas diligências prestou a declaração de fls. 120/121 na execução fiscal corroborando a informação constante nos autos. Com relação ao imóvel específico do caso - Matrícula n. 56.179 - auto de penhora fl. 85 da EF n. 00110600620144036128, consta no termo a anotação Penhorado um sexto do imóvel, proporção exata a qual as Embargantes defendem ser legítima à penhora. Desta forma, as Embargantes carecem de interesse de agir. Em razão de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI Código de Processo Civil. Condeno as Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá-SP, 16 de julho de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003609-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADALBERTO CASTRO MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Adalberto Castro Magalhães objetivando a cobrança de dívida apurada no Contrato n. 0316.260.0000797-95. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou acordo administrativo para composição do débito (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Diante da notícia de composição da dívida entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Consulte-se o sistema Bacenjud para confirmação de cumprimento da decisão de fl. 38 e certifique-se nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá, 21 de julho de 2015.

0001796-96.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEITON ROBERTO DOS SANTOS

Fl. 33: Tendo em vista que é vedada a prisão civil do depositário infiel, conforme Súmula Vinculante nº. 25 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e que a previsão de conversão da busca e apreensão em ação de depósito do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 teve sua redação alterada pela Lei 13.043/2014, a qual prevê a conversão da busca e apreensão em ação executiva, determino a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva, citando o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sendo que, caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. No caso de não pagamento, o oficial de justiça deverá proceder à penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para execução de título extrajudicial (Classe 98). Com relação ao registro da penhora sobre veículos automotores, tal procedimento será realizado pela Serventia através do Sistema RENAJUD. Com relação aos imóveis, o registro será realizado pela serventia através do sistema ARISP. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, igual ou inferior a R\$ 100,00, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação por parte do(s) executado(s) quanto aos valores bloqueados, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007167-75.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X VANESSA PREMOLLI DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, em face de Vanessa Premolli de Lima, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 042-027/2009. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 19). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 21 de Julho de 2015.

0009336-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMADA LUMINOSOS DO BRASIL LTDA(SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Fls. 141/150: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em face da decisão de fls. 138/139 que rejeitou a sua exceção de pré-executividade. O Embargante sustenta que a decisão é omissa quanto à alegação de conexão e suspensão da execução fiscal por causa de prejudicialidade externa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a decisão embargada deixou de abordar tal questão; a qual passo a analisar. A Executada informa que ingressou com ação declaratória perante a 4ª Vara de Campinas/SP - Autos n. 2007.61.05.004785-8, por meio da qual se discute o nascedouro do crédito tributário executado. Defende que há conexão dos objetos demandados nestes feitos, apta a suspender o curso desta execução fiscal. A jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que, ainda que caracterizada a conexão com ação anulatória ou declaratória, a execução fiscal somente seria passível de suspensão se o juízo estivesse garantido ou se houvesse depósito na ação cível respectiva (art. 151 do CTN); que não é o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual a jurisprudência desta Corte é firme no entender que a exceção fiscal pode ser proposta mesmo ante o ajuizamento de qualquer ação onde se discuta o débito. Só é possível a suspensão da execução mediante o ajuizamento de ação anulatória se acompanhada de depósito integral e em dinheiro, consoante previsto na Súmula 112/STJ, e consoante a leitura integrada dos artigos 38 da Lei nº 6.830/80 e 151, II, do CTN. 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 3. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 4. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006). 5. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005). 6. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004) 7. In casu, não restou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal. 8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 9. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200600667836 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 834028, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:30/06/2006 PG:00200). Acrescente-se os seguintes entendimentos:(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Assim, quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da

execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de acrescentar à fundamentação da decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade oposta pelo Executado, o teor desta decisão. Intime-se. Prossiga-se a execução fiscal. Jundiaí, 15 de julho de 2015.

0004272-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO NUNES DA FONSECA
Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0004274-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X METAL X COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA-ME
Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0004533-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AMARILDO NUNES DA SILVA
Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0004538-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COSTA COUTO & CIA LTDA
Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0004542-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SOFFER SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0004543-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NAVAÍ & SANTOS S/C LTDA
Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0004545-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DALMO MARTINS BARZOTTI
Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0004547-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELOISA HELENA ROMEIRO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0004689-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARER DO BRASIL EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0004693-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SEMIC COMERCIAL E SERVICOS DE MANUTENCAO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0004722-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OLIVEIRA ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL SC LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0004742-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X EVALDO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA - SP, em face de Evaldo Pereira de Souza, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 005471/2000.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 42).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 21 de Julho de 2015.

0004753-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CENTRAL PRODUTORA DE CHARQUE LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0004826-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X C.P.C.E. CENTRO DE PSICOLOGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da

prescrição.Intime-se.

0004885-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDGAR SARTI ME

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0004939-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DJALMA BUCK

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0004975-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOAO TADEU MOTTA JUNDIAI ME

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0005015-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X DEMECPROS DESENV MECANICO E COMERCIO LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0005076-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA PEREIRA LOPES WOLFF

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0005190-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X META MEDICOS DO TRABALHO ASSOCIADOS SC LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0005222-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FROMELLE LATICINIOS LTDA.

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0005223-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DOG CENTER SHOPPING PRODS. ANIMAIS LTDA.

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de

prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0005224-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET LAND CENTER SHOP LTDA ME

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0005233-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DISQUE AGRO LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0005397-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0005399-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MASSA FALIDA DE SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0005608-49.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOATE COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Joate Com. e Repr. De Produtos Alimentícios Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.11.046456-40. Regularmente processado o feito, a executada juntou confirmação do cancelamento administrativo do débito, conforme extratos da Procuradoria da Fazenda Nacional, além de certidão negativa de débitos (fls. 40/47). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, havendo confirmação do cancelamento administrativo do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Penhora ainda não efetivada, apesar do bem ofertado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 16 de julho de 2015

0005703-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURILIO BATISTA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Maurilio Batista de Lima, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 034009/2007. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 14). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é

diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá, 21 de julho de 2015.

0005704-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR TAFARELO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0005751-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR ZAGO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Valdir Zago Junior, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 045450/2010. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 15). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá, 21 de Julho de 2015.

0005763-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BALTAZAR COELHO GOMES (SP091990 - BALTAZAR COELHO GOMES)

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Oficie-se ao Banco do Brasil - agência do Anexo da Fazenda Pública para que proceda à transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada ao Processo n. 4.872/2009, com urgência, para a agência 2950 da Caixa Econômica Federal a ordem deste Juízo Federal. Instrua-se o ofício com cópia das guias de fls. 21, 23/24, 32, 36, 39/40, 43, 50 e 55. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, desde já determino a transferência dos valores nos moldes em que requerido às fls. 61/62. Cumpra-se. Intimem-se.

0005767-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DE MAGALHAES GAMA NETO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0006464-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IRMAOS RUSSI LTDA.

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0006470-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAES GATOS COISAS E TAL LTDA - ME

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0006549-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TERESA CRISTIANE CARRASCOZA
Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0007613-44.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X SENICA TRANSPORTES LTDA - ME X ANA MARIA RIBEIRO X NIVALDO TESSARI (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIN CESTAROLLI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Senica Transportes Ltda. - ME e outros, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 36.516.193-4 e 36.516.194-2. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 62, 63 e 64). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 21 de julho de 2015.

0007826-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FELICIO MANOEL DA COSTA VIEIRA (SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA)
Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao pedido de fls. 61, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao SERASA, com urgência, solicitando-se a EXCLUSÃO do nome do devedor, FELÍCIO MANOEL DA COSTA VIEIRA de seus cadastros. Cumpra-se.

0000071-38.2014.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTRIBUICAO LTDA (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nac de Metrologia, Normalização, Qualidade INDL / INMETRO SP, em face de Companhia Brasileira de Contribuição Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 54, 55 e 57. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí, 21 de julho de 2015.

0004583-64.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA REGINA DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP, em face de Selma Regina de Souza, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 26958. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Comunique-se ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhes providências com vistas ao desbloqueio de valores via Sistema Bacenjud (fl. 35). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí, 21 de julho de 2015.

0005694-83.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ALCIDES ROBERTO SALLES TRANSPORTES
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Alcides Roberto Salles Transportes, objetivando a cobrança de

débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.009788-70. Em 18/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 14) e o Executado foi citado em 20/06/2001 (fl. 24). Em 19/12/2005, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 61). Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 70). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 21 de julho de 2015.

0006178-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RGN DE JUNDIAI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RGN de Jundiaí Comércio e Representações Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.023869-02. Em 28/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e o Executado foi citado em 23/06/2004 (fl. 08). Em 31/08/2005, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 10). Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 17). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontrovertido que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 21 de julho de 2015.

0006486-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-74.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP013451 - BENEDICTO DE LIMA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.84.302.651.67. A ação foi ajuizada em 21/08/1984 e o despacho citatório foi proferido em 23/08/1984. Às fls. 52/55 da Execução Fiscal n. 00064863720144036128 consta certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada, demonstrando o seu encerramento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido

que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008).

2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário.

5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de julho de 2015.

0006488-07.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-74.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP013451 - BENEDICTO DE LIMA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.85.001610-55. A ação foi ajuizada em 19/09/1985 e o despacho citatório foi proferido em 15/10/1985. Às fls. 52/55 da Execução Fiscal n. 00064863720144036128 consta certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada, demonstrando o seu encerramento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008).

2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário.

5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de julho de 2015.

0006489-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-74.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP013451 - BENEDICTO DE LIMA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.85.000345-33. A ação foi ajuizada em 19/09/1985 e o despacho citatório foi proferido em 25/09/1985. Às fls. 52/55 da Execução Fiscal n. 00064863720144036128 consta certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada, demonstrando o seu encerramento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de julho de 2015.

0006490-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP013451 - BENEDICTO DE LIMA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.85.000346-14. A ação foi ajuizada em 19/09/1985 e o despacho citatório foi proferido em 23/09/1985. Às fls. 52/55 da Execução Fiscal n. 00064863720144036128 consta certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada, demonstrando o seu encerramento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP

201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro ineficaz a penhora de fl. 134 formalizada no rosto dos autos falimentares, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de julho de 2015.

0009852-84.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALVARO AUGUSTO ALVES JUNDIAI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Alvaro Augusto Alves Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.004876-21. Em 10/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e o Executado não foi citado até a presente data. Em 28/08/2006, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00. (fl. 36). Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 48). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 2006, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se

inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 21 de julho de 2015.

0012878-90.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Auto Posto São Judas Tadeu de Botucatu Ltda. - ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.042484-20.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 73).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 21 de julho de 2015.

0014071-43.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ILIDIO SOARES DA SILVA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequite o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0014535-67.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBERT DAVID WRIGHT

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Robert David Wright, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.033580-37.Em 19/03/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 20) e o Executado não foi citado até a presente data.Em 17/03/2005, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00. (fl. 77).Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 82).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da

prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 21 de julho de 2015.

0014595-40.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPREITEIRA ANDRADE BARBOSA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Empreiteira Andrade Barbosa S/C Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.03.023900-98.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fls. 30/31).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 21 de julho de 2015.

0015380-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AMAURI FERNANDO BROTTO FIORINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Amauri Fernando Brotto Fiorini, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.02.058653-10.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fls. 63/64).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 21 de julho de 2015.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000903-71.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-90.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de incidente de impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça deferidos à Impugnada nos autos da Execução Fiscal n. 00103569020144036128.A assistência judiciária é garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária. Ademais, o fato de a executada ser massa falida

não faz presumir a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 580930 / SC, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2014) No caso vertente, o pedido de concessão do benefício em tela foi formulado nos autos executivos desprovido de qualquer documento que demonstrasse a situação financeira da massa. Outrossim, em defesa à presente impugnação, a massa falida também deixou de cumprir este requisito; razão pela qual, nos termos da jurisprudência, a concessão do benefício à Impugnada deve ser revogada. Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita deferida à Impugnada nos autos da Execução Fiscal n. 00103569020144036128. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, para que surta seus regulares efeitos. Intimem-se. Após, desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0017115-70.2014.403.6128 - CONEXAO MALHAS E DESENVOLVIMENTO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Recebo a apelação (fls. 87/99) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001086-08.2015.403.6128 - METALGRAFICA ROJEK LTDA (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Metalgráfica Rojek Ltda. em face do Delegado Regional do Trabalho de Jundiaí/SP, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01. Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio do programa Minha Casa, Minha Vida. Documentos às fls. 14/176. A liminar foi indeferida (fl. 179), tendo a impetrante informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 191/207), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 187/189). As informações foram prestadas às fls. 208/209. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 214/215. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n. 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, b da CR/88). Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da

LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag:Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tornar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma.Nesse sentido:A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGOU A SEGURANÇA e julgou improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0005003-86.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Jundiaí, 07 de julho de 2015.

0001175-31.2015.403.6128 - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SPI62201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 95/123) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003737-13.2015.403.6128 - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SPI333438 - IVETE DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grammer do Brasil Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP objetivando, liminarmente, a suspensão da exigência de recolhimento da exação prevista no artigo 1º da LC 110/01.Em síntese, alega a impetrante ausência de fundamento constitucional para a validade da contribuição, e que já houve a compensação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, não podendo ser perpetuada a cobrança, com desvio de finalidade dos valores arrecadados. É o relatório. Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na espécie, embora a contribuição geral instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, tenha sido criada com o objetivo inicial de gerar recursos para cobertura das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que sofreram perdas com a alteração dos planos econômicos, a exigência da referida exação não ficou condicionada ao esgotamento de sua finalidade. Com efeito, ao contrário da contribuição fixada no artigo 2º do mesmo diploma legal, com prazo legal de 60 (sessenta) meses de exigibilidade, a contribuição de 10% (dez por cento) prevista no artigo 1º, não se submeteu a qualquer condicionante legal. Assim, subsiste o fundamento de validade da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a

contribuição em questão, respaldada na Constituição da República, não sendo derivada da situação de ordem econômica ou financeira, mas da observância das regras que dispõem sobre a criação e o conteúdo da norma tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante para regularizar o polo passivo, uma vez que as contribuições ao FGTS são fiscalizadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí-SP, 21 de julho de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0007716-85.2012.403.6128 - WLADEMIR FELIX(SP137909 - DAVILSON RAMOS FERNANDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Trata-se de ação cautelar que objetivava restabelecimento de benefício previdenciário, em discussão no processo principal 0007810-33.2012.403.6128, sentenciado nesta mesma data. No presente caso, a medida cautelar teve sua eficácia cessada pelo julgamento do processo principal, nos termos do artigo 808, III do Código de Processo Civil. RECURSO ESPECIAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC). (REsp 1.040.473/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 8.10.2009). 2. No caso dos autos, a ação principal foi julgada improcedente, devendo cessar a eficácia da medida cautelar ao teor do art. 808, III, do CPC: cessa a eficácia da medida cautelar [...] se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1202968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 09/11/2010) A natureza instrumental e antecipatória da medida inviabiliza o prosseguimento da ação cautelar após sentenciado o processo e definida a situação controvertida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0003678-25.2015.403.6128 - BARDELLA INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por Bardela Indústria Plástica Ltda. - EPP em face da Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80615054683 (fl. 07) com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para providências. Sustenta, em apertada síntese, que o débito em questão já foi compensado, com requerimento PER/DCOMP protocolizado eletronicamente na data de seu vencimento, em 11/11/2014. Documentos juntados às fls. 07/23. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, verifica-se que o requerente protocolizou requerimento de compensação na data de vencimento do débito fiscal (fls. 16/20), utilizando-se de ressarcimento de IPI e constando como débito compensado o decorrente da multa por atraso na entrega do DCTF, com desconto de 50% para pagamento antes do vencimento. Inicialmente, observo que não é possível compensar multa com ressarcimento de tributos, por serem de natureza jurídica diversa, não havendo previsão legal para tanto. Ademais, comprovou a requerente apenas o requerimento de compensação, não havendo homologação pela autoridade fiscal. Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado, a sustação do protesto está condicionada à oferta de caução, conforme pedido alternativo da requerente. Do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para, apenas após oferta de caução em dinheiro, cancelar os efeitos do protesto relativo à CDA n. 80615054683, junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Jundiaí, protocolo n. 1051-08/07/2015-52. Com o depósito comprovado nos autos, comunique-se com urgência ao Tabelião de Protesto de

Letras e Títulos de Jundiaí o teor desta decisão, para imediatas providências.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 16 de julho de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008649-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP

Consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 26.157,30, conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007658-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARINA FROESE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Fl. 98: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1188

MONITORIA

0007740-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 76.912,54 (atualizado até 31/05/2013), referente a débito decorrente do inadimplemento do CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA nº 000320870000006140.A autora afirma que foi concedido ao réu crédito mediante a apresentação de títulos de crédito (cheques, duplicatas e cheques eletrônicos), os quais, embora apresentados à requerente, não foram adimplidos pelos seus emitentes, gerando o saldo devedor de R\$ 76.912,54 (atualizado até 31/05/2013), o qual, por sua vez, não foi adimplido pelos demandados.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/111).Houve aditamento à inicial (fls. 114/129 e 131/133), com a informação da autora de que o débito teria sido reduzido para o valor de R\$ 63.422,45 (atualizado para o dia 31/05/2013) em razão do pagamento de alguns títulos pelos demandados.Regularmente citados, os réus opuseram embargos (fls. 166/174), alegando, em síntese, que o autor teria ilegalmente financiado os valores cobrados a títulos de IOF; que houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, devendo ser excluído o valor de R\$ 13.340,43 do débito; e que tais cobranças ilegais descaracterizariam a mora dos réus. Requereram, ainda a aplicação do CDC.Na impugnação de fls. 185/191, a autora reiterou a legalidade das cláusulas contratuais e o devido cumprimento delas na elaboração do cálculo da dívida. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito.Inicialmente, entendo serem inaplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o crédito disponibilizado pela autora fora utilizado

no incremento da atividade empresarial desempenhada pela corr  MEGATRON AUTO POSTO LTDA.. J  em rela o aos demais corr s, por apenas assumirem a posi o de garanters, estes sequer s o destinat rios do cr dito, n o se configurando tamb m quanto a estes nenhuma rela o de consumo.No m rito, os embargos monit rios s o improcedentes.Verifico que os r us n o impugnaram a exist ncia da d vida, mas apenas os crit rios de corre o dos valores devidos, especialmente, o financiamento do IOF e a cobran a de comiss o de perman ncia juntamente com corre o monet ria.O contrato firmado pelas partes   t pico contrato de ades o, no qual uma das partes n o tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cl usulas essenciais, limitando-se a aderir  s condi es previamente fixadas pela institui o financeira, sem qualquer possibilidade de discuss o das que pare am inconvenientes.No entanto, o fato do contrato ser de ades o n o tira sua validade, pois em aten o ao princ pio da autonomia da vontade, as partes contratantes t m plena capacidade e liberdade para contratar ou n o, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores (avalista e fiador) e, eventual v cio de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, al m de alegado, devidamente provado, o que n o se verifica no caso vertente.Al m disso, em que pese as alega es dos r us, a autora utiliza para corre o da d vida apenas comiss o de perman ncia (vide demonstrativos de fls. 63/110), a qual   legalmente estipul vel para atualizar contratos de empr stimo e financiamento, com o fim de obstar que as institui es banc rias venham a suportar  nus financeiros de grande monta em raz o da inadimpl ncia e que o devedor colha frutos do pr prio comportamento il cito (S mulas 30, 294 e 296, do STJ).Assim, n o verifico valores a serem excluidos do d bito.Quanto   suposta ilegalidade de financiamento do IOF, tamb m n o assiste raz o aos r us. Com efeito, o Superior Tribunal de Justi a, no julgamento do REsp 1255573/RS e REsp 1251331, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou seu entendimento sobre a possibilidade de financiamento do imposto em tela, desde que haja previs o contratual expressa. Vide as ementas dos julgados referidos:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENA O FIDUCI RIA. COMISS O DE PERMAN NCIA. COMPENSA O/REPETI O SIMPLES DO IND BITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANC RIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVIS O CONTRATUAL. COBRAN A. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comiss o de perman ncia n o pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remunerat rios ou morat rios (enunciados S mulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de rela o de consumo ou de contrato de ades o, a compensa o/repeti o simples do ind bito independe da prova do erro (Enunciado 322 da S mula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4  e 9  da Lei 4.595/1964, recebida pela Constitui o como lei complementar, compete ao Conselho Monet rio Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remunera o dos servi os banc rios, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolu o CMN 2.303/1996, a orienta o estatal quanto   cobran a de tarifas pelas institui es financeiras era essencialmente n o intervencionista, vale dizer, a regulamentac o facultava  s institui es financeiras a cobran a pela presta o de quaisquer tipos de servi os, com exce o daqueles que a norma definia como b sicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transpar ncia da pol tica de pre os adotada pela institui o. 5. Com o in cio da vig ncia da Resolu o CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobran a por servi os banc rios priorit rios para pessoas f sicas ficou limitada  s hip teses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Cr dito (TAC) e a Tarifa de Emiss o de Carn  (TEC) n o foram previstas na Tabela anexa   Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que n o mais   v lida sua pactua o em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobran a de tais tarifas (TAC e TEC)   permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados at  30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invoca o de par metros objetivos de mercado e circunst ncias do caso concreto, n o bastando a mera remiss o a conceitos jur dicos abstratos ou   convic o subjetiva do magistrado. 8. Permanece leg tima a estipula o da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o servi o de realiza o de pesquisa em servi os de prote o ao cr dito, base de dados e informa es cadastrais, e tratamento de dados e informa es necess rios ao in cio de relacionamento decorrente da abertura de conta de dep sito   vista ou de poupan a ou contrata o de opera o de cr dito ou de arrendamento mercantil, n o podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa   vigente Resolu o CMN 3.919/2010, com a reda o dada pela Resolu o 4.021/2011). 9.   l cito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Opera es Financeiras e de Cr dito (IOF) por meio financiamento acess rio ao m tuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1  Tese: Nos contratos banc rios celebrados at  30.4.2008 (fim da vig ncia da Resolu o CMN 2.303/96) era v lida a pactua o das tarifas de abertura de cr dito (TAC) e de emiss o de carn  (TEC), ou outra denomina o para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2  Tese: Com a vig ncia da Resolu o CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobran a por servi os banc rios priorit rios para pessoas f sicas ficou limitada  s hip teses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monet ria. Desde ent o, n o mais tem respaldo legal a contrata o da Tarifa de Emiss o de Carn  (TEC) e da Tarifa de Abertura de Cr dito (TAC), ou outra denomina o para o mesmo fato gerador. Permanece v lida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monet ria, a qual somente pode ser cobrada no in cio do relacionamento entre o consumidor e a institui o financeira. - 3  Tese: Podem as partes

convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)Examinando o instrumento contratual de fls. 7/18, firmado em 19/08/2011, constato que houve contratação expressa neste sentido. Havendo pactuação expressa quanto ao financiamento do IOF incidente sobre as operações de crédito, não constato a ilegalidade arguida pela parte. Neste sentido, fica prejudicada a alegação de descaracterização da mora, ante a ausência de comportamento ilegal por parte da autora. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 63.422,45 (atualizado para o dia 31/05/2013), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, devendo se observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012206-71.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-86.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o afastamento da cobrança de valores reputados pela parte como indevidos. A embargante alega que as CDAs, que embasaram a execução levada a efeito nos autos de nº 0012205-86.2013.403.6143, não possuem os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que não mencionam a natureza e a origem dos débitos apontados. Aduz que seria ilegal a cobrança de contribuição destinada ao SEBRAE, na medida em que referida exação estaria vinculada a uma atuação estatal da qual a embargante não se beneficia, por não poder se enquadrar no conceito de microempresa. Subsidiariamente, alegou que a contribuição em apreço, se considerada como contribuição para a intervenção no domínio econômico, não poderia ter adotado como fato gerador a folha de salários, na contramão do quanto disposto no art. 149, III, a, da CF/88, razão pela qual reputa inconstitucional a exação. Assevera ser ilegal também a cobrança de contribuição ao INCRA, em razão de ser ela uma empresa urbana, desenvolvendo atividades alheias às atividades rurais subsidiadas pela exação. Alega, ainda, que a regra matriz de incidência desta contribuição estaria prevista no Decreto-lei nº 1.146/70, não sendo este o veículo legislativo adequado para instituição de contribuição social à luz da Constituição anterior. Sustenta que a Lei 8.212/91 teria derogado a legislação atinente à contribuição destinada ao INCRA, a partir de quando esta deixou de ser devida. Subsidiariamente, alegou que a contribuição em apreço, se considerada como contribuição para a intervenção no domínio econômico, não poderia ter adotado como fato gerador a folha de salários, sob pena de contrariar o quanto disposto no art. 149, III, a, da CF/88, razão pela qual entende ser inconstitucional a exação. Reputou ilegal a exigência de contribuição destinada ao SAT em razão de a definição dos riscos de acidente do trabalho ter sido delegada ao Executivo. Defendeu a inconstitucionalidade do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por considerar que a estipulação de alíquota final da exação por meio de parâmetro definido pelo Executivo violaria o princípio da legalidade tributária. Relata que o art. 10 da Lei 10.666/2003 apenas definiu a alíquota máxima e a mínima da exação, tendo sido transferido ilegalmente ao Executivo a estipulação efetiva desta. Ressalta que o cálculo do FAP seria realizado à revelia dos contribuintes, de modo a não lhes permitir a ampla defesa. Assevera a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Alega que o ato do embargado de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Por fim, defendeu o caráter confiscatório da multa de mora e a inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização do débito, requerendo a sua substituição pela aplicação de juros no importe de 1% ao mês, como prevê o art. 161 do CTN. Requereu a extinção da execução fiscal em razão da nulidade do título e por reputar ilíquidas as CDAs constantes da inicial. Requereu, subsidiariamente, que fosse afastada a cobrança dos valores que reputa indevidos. Acompanham a inicial os documentos der fls. 50/121. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 126). Intimada (fls. 127), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 128/146), aduzindo, preliminarmente, que seria indevida a concessão de efeito suspensivo aos embargos e que os bens penhorados, além de não observarem a ordem do art. 11 Lei 6.830/80, seriam de difícil alienação. No mérito, alegou que as alegações da embargante em relação aos vícios constantes das CDAs seriam genéricas, e que os referidos títulos estão em consonância com os ditames legais. Defendeu a legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, entendendo ser desnecessária a referibilidade da exação por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico. Outrossim, sustentou a legalidade da contribuição destinada ao INCRA, ao argumento de que a Lei 8.213/91 extinguiu apenas a contribuição destinada ao PRORURAL. Alegou que a contribuição destinada ao INCRA encontra a sua base constitucional no art. 149 da CF e não na competência residual tributária da união, razão pela qual deve ser paga por todas as empresas, sejam estas urbanas ou rurais. Afirma ser legal a contribuição destinada ao SAT, uma vez que há a sua previsão expressa em lei formal, com fixação de suas alíquotas máxima e mínima, havendo delegação ao Executivo apenas em relação à sua forma de cálculo, o que não violaria o princípio da legalidade. Afirmou ser constitucional a contribuição que alude o art. 22, IV, da Lei 8.212/91. No mais, defendeu a legalidade da multa moratória e da correção do débito pela taxa SELIC. É o relatório. Decido. A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os embargos são parcialmente procedentes. I - Nulidade das CDAs Quanto ao tema, assiste razão à embargada quando esta afirma o caráter genérico das alegações da embargante. Isto porque esta apenas se referiu especificamente a um dos requisitos exigidos para a validade das CDAs, qual seja, a indicação da natureza do débito, deixando de especificar quais os demais requisitos legais que entende não terem sido preenchidos pelos referidos títulos executivos. E em relação à alegada ausência de identificação da natureza do débito, nenhuma razão assiste à embargante, já que consta de forma clara

nas mencionadas CDAs a natureza de cada débito nelas representado, além dos respectivos fundamentos legais, pelos quais se evidencia nitidamente a natureza dos mesmos, inexistindo, assim, prejuízo algum para a defesa. Com efeito, veja-se, por amostragem, as fls. 75 (rubrica 227.00 CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE ASO SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO), 77 (rubrica 405.04 TERCEIROS - INCRA), e 82 (rubrica 200.00 CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS). Neste passo, imperioso notar que a própria embargante demonstra a improcedência de suas alegações ao descrever à fl. 11, detalhadamente, os débitos objeto das CDAs em apreço. No tocante às demais alegações de vício formal de que estariam eivadas as CDAs, mesmo sendo tais alegações inespecíficas, devem ser afastadas. Com efeito, observa-se da simples leitura das CDAs em referência, que elas contemplam os requisitos elencados nos arts. 2º, 5º, da LEF, e 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que esta se adstringe, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). EMENTA: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Fica rejeitada, portanto, a preliminar. II - Da Contribuição destinada ao SEBRAE A despeito das alegações formuladas pela embargante, entendo que a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como contribuição de intervenção no domínio econômico. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança. Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por todas as empresa,

independentemente do porte econômico em que se enquadrem. Sobre o tema, a jurisprudência assim se pronunciou:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1358823/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes. 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 904.605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - (...) . 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) (...) 15 - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001645-36.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)Quanto à alegada inconstitucionalidade da base de cálculo adotada, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a embargante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização da expressão poderão pelo Constituinte. Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas aplicou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência

da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88. Assim, já se decidiu.EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014)EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011) Não merece guarida, portanto a tese defensiva da embargante. III - Da Contribuição destinada ao INCRA No que tange à alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA, noto que a questão, há muito, já se encontra pacificada na jurisprudência pátria. Fixou-se o entendimento no sentido de que a contribuição em apreço, em verdade, consiste-se em contribuição de intervenção no domínio econômico, destinando-se especificamente aos programas de reforma agrária, em atendimento aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 170, III e VII, da CF/88. Não se trata, portanto, de contribuição destinada à seguridade social, sendo impossível, por tal circunstância, a extinção desta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91. Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e

suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) Descabida, ainda a alegação da embargante de que a instituição da exação em apreço por Decreto-lei violaria a ordem constitucional anterior (Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969), isto porque o art. 55, II, desta, assim previu: Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: (...) II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e Ademais, é cediço que os Decretos-leis editados anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 foram por ela recepcionados com status de Lei (ordinária ou complementar, a depender da matéria), não havendo o que se falar em incompatibilidade formal com a ordem constitucional vigente. Quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo adotada, remeto-me ao quanto decidido acerca da contribuição destinada ao SEBRAE, já que a fundamentação ali exposta elide a tese da embargante também no que tange à contribuição destinada ao INCRA, haja vista ambas as contribuições possuírem o mesmo espeque constitucional. Desta feita, também não merecem guarida as alegações da embargante na espécie. IV - Da Contribuição destinada ao SAT/RAT Quanto ao tema, também não procedem as alegações da embargante. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As Leis 8212/91 e 10666/03 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, bases de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica, de modo que não há infração ao princípio da estrita legalidade, já que as normas infralegais que secundaram as leis apenas explicitaram as condições concretas para sua execução e não elementos essenciais. Estas observaram, portanto, os limites traçados pelo Legislador e apenas conferiram efetividade à norma instituidora da contribuição em apreço. Com efeito, o Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem e a contribuição é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. O Ministério da Previdência Social divulga o rol de ocorrências consideradas para o cálculo do respectivo FAP, inclusive com a disponibilização do NIT relativo ao benefício considerado e CID da entidade mórbida incapacitante. A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam. A aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. Não há falar, portanto, em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não foi providenciado pela parte, na medida em que esta se limitou a impugnar o aspecto formal da norma regulamentar. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por fim, anoto que eventual incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 7.126/2010, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. Na esteira do quanto ora decidido, veja-se os seguintes julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO

PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade da majoração da alíquota em 2% da contribuição ao RAT (antigo SAT), pelo Decreto n.º 6.042/2007, que em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio. Precedentes: AgRg no REsp 1424113/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1496216/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 20/2/2015. 3. A Corte Regional em momento algum analisou a tese de que houve inobservância do art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 na majoração da alíquota do SAT, consistente na não-realização de estudos estatísticos, motivo pelo qual carece o tema do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1484947/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática que manteve o acórdão recorrido, no qual reconheceu-se a legalidade do enquadramento da Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, com alíquota correspondente ao SAT para 2%. 2. A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91. 3. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à Administração Pública em geral, leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos. Registro que não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoaria do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91. 4. Vale destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento da Administração Pública realizada pelo Decreto 6.042/2007, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1515647/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)V - Da contribuição paga sobre a nota fiscal dos serviços prestados por cooperativas de trabalho Quanto à contribuição em apreço, reputo assistir razão à embargante. Com efeito, este juízo entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo:EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº

9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. VI - Multa e Taxa SELIC Por fim, a embargante arguiu a ilegalidade da multa moratória, alegando que esta teria caráter confiscatório. Asseverou, ainda, que a correção do débito pela taxa SELIC feriria o princípio da legalidade na medida em que o índice em questão ficaria submetido ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo. Quanto ao tema, a jurisprudência há muito já se firmou no sentido da inexistência de caráter confiscatório da multa moratória. Com efeito, sequer à luz da lógica se poderia considerar como confiscatória a multa em percentual que representa de 1/5 (um quinto) do valor da obrigação principal (20%). E no que tange à aplicação da Taxa SELIC, há que se atribuir a mesma sorte, já que esta é utilizada em substituição aos juros ordinariamente fixados para a cobrança de débitos na esfera judicial e encontra sua instituição autorizada pela ressalva constante do início da redação do 1º, do art. 161, do CTN (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento o mês). No sentido do quanto ora decidido, veja-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC): Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Desta forma, não prospera a pretensão da embargante também nesta parte. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91, constantes das CDAs 40.001.067-4, 39.990.359-3 e 39.990.360-7, devendo a embargada apresentar nova memória de cálculo nos autos executivos, excluindo-se os valores referentes à mencionada contribuição. Por ter a embargada sucumbido em parte mínima, condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensem-se os presentes autos e remetam-no ao arquivo. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013530-96.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSO AUTO POSTO LTDA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário referente à multa administrativa imposta pela exequente. A executada foi citada na pessoa de seu representante legal (fl. 47) e não se manifestou nos autos, deixando de nomear bens à penhora. É o relatório. DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque, de 2006, quando fez um ano que os autos estavam arquivados em razão de pedido baseado no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (fl. 57), até 2014 quando a exequente foi

intimada da redistribuição do feito para este juízo e para se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013)** Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

MANDADO DE SEGURANCA

0001695-77.2014.403.6143 - MANINI - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos, etc...**MANINI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME** opôs embargos de declaração à sentença de fls. 152/153, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade. Alega, em síntese, que: 1) o ato impugnado é o que foi praticado pelo Delegado da Receita Federal, não tendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional competência reincluí-la no Simples; 2) não está discutindo a existência ou a exigibilidade de débito fiscal ou qualquer ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional; 3) a Receita Federal é a responsável pela arrecadação dos tributos pagos com base no Simples. À vista disso, pede o acolhimento dos embargos, a fim de que seja prolatada nova sentença. Considerando a possibilidade de ocorrência de erro de fato, deu-se vista à autoridade coatora para se manifestar, sobrevindo a petição de fls. 169/190. É o relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. As alegações trazidas pela embargante não se relacionam a contradição ou obscuridade, mas a suposto erro de fato, já que se imputa a prolação de uma sentença dissociada da causa de pedir. Pois bem. No caso, com razão a impetrante. Verifico a ocorrência de erro. A exclusão de beneficiário do regime do Simples só pode ser feita pelo Delegado da Receita Federal, ainda que a causa seja decorrente da existência de valores inscritos em dívida ativa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ESGOTAMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO COMPROVADO. EXCLUSÃO INDEVIDA. 1. É desnecessária a demonstração da denegação administrativa do pedido para caracterizar e fundamentar o presente pleito, ainda mais quando se atenta para o fato de que restou suficiente comprovada a necessária pretensão resistida aventada pela União Federal. 2. O Delegado da Receita Federal tem legitimidade para responder por mandado de segurança em que se questiona ato declaratório de exclusão do SIMPLES. 3. Comprovando o contribuinte a existência de causa extintiva do débito inscrito em dívida ativa que ensejou sua exclusão do SIMPLES, mostra-se indevido o ato declaratório que a determinou. 4. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento (grifei). (AMS 00463765820004036100. REL. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY. TRF 3. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C. e-DJF3 Judicial 1**

DATA:24/01/2011 PÁGINA: 548)Assim, apesar de o Delegado da Receita Federal não ter atribuição para cancelar, suspender ou baixar débitos já inscritos em dívida ativa, cabe-lhe examinar os requisitos para inclusão ou manutenção no Simples. Por isso, a sentença deve ser reformada, reconhecendo-se a legitimidade da autoridade impetrada. A despeito do reconhecimento da legitimidade da autoridade, não há como apreciar o direito invocado pelo impetrante em virtude da ocorrência de decadência, consubstanciada no decurso do prazo estabelecido pelo art. 23 da lei 12.016/2009. O ato coator combatido pela impetrante, apesar do silêncio a respeito no pedido, é o Ato Declaratório Executivo DRF/LIM N° 165026, de 22/08/2008, que a excluiu do regime de tributação simplificada. A manifestação de inconformidade apresentada, que tem efeito suspensivo (artigo 33 do Decreto n° 70.235/1972), foi julgada pelo acórdão n° 12-62.370, do qual a impetrante foi intimada em 04/02/2014 (fl. 189). Dessa intimação decorreram 122 dias até a impetração do mandado de segurança (06/06/2014), não se tendo notícia de que houve interposição de outro recurso com efeito suspensivo nesse ínterim. Deveria a ação ter sido proposta, portanto, até 04/06/2014. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reformando a sentença de fls. 152/153 para reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada, porém DENEGANDO A SEGURANÇA em virtude da decadência da impetração, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 23 da Lei n° 12.016/2009. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro anterior.

Expediente N° 1189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-25.2012.403.6109 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da manifestação de aceite pelo perito nomeado à fl. 80. Defiro o pedido do sr. Perito (Fl. 83). Intime-se o(a) autor(a) para comparecer neste Fórum Federal no dia 10 de agosto de 2015, às 16h, munido(a) de documento de identificação válido e com foto, para coleta de material caligráfico. Ciência à ré da data e horário designados acima para, querendo, acompanhar os trabalhos de coleta através do assistente técnico indicado. Reconsidero despacho de fl. 80, na parte que faz referência ao prazo de conclusão do laudo da perícia grafotécnica, para determinar que seja entregue, pelo expert, em até 30 dias da DATA DA COLETA acima designada. Int. Cumpra-se.

0008042-63.2013.403.6143 - ELEOZINA CORREA LIMA(SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da manifestação de aceite pelo perito nomeado (fl. 114). Considerando a informação retro (fl. 115-V), defiro o pedido do sr. Perito (fl. 114). Intime-se a autora para comparecer neste Fórum Federal no dia 10 de agosto de 2015, às 16h, munida de documento de identificação válido e com foto, para coleta de material caligráfico. Ciência à ré da data e horário designados acima para, querendo, acompanhar os trabalhos de coleta através do assistente técnico indicado às fls. 100. Reconsidero despacho de fl. 111, na parte que faz referência ao prazo de conclusão do laudo da perícia grafotécnica, para determinar que seja entregue, pelo expert, em até 30 dias da DATA DA COLETA acima designada. Int. Cumpra-se.

0015643-23.2013.403.6143 - TIAGO RODRIGO STEIN(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes da manifestação de aceite pelo perito nomeado à fl. 81. Defiro o pedido do sr. Perito (Fl. 84). Intime-se o(a) autor(a) para comparecer neste Fórum Federal no dia 10 de agosto de 2015, às 16h, munido(a) de documento de identificação válido e com foto, para coleta de material caligráfico. Ciência à ré da data e horário designados acima para, querendo, acompanhar os trabalhos de coleta através do assistente técnico indicado. Reconsidero despacho de fl. 81, na parte que faz referência ao prazo de conclusão do laudo da perícia grafotécnica, para determinar que seja entregue, pelo expert, em até 30 dias da DATA DA COLETA acima designada. Int. Cumpra-se.

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes da manifestação de aceite pelo perito nomeado à fl. 53. Defiro o pedido do sr. Perito. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer neste Fórum Federal no dia 10 de agosto de 2015, às 16h, munido(a) de documento de identificação válido e com foto, para coleta de material caligráfico. Ciência à ré da data e horário designados acima para, querendo, acompanhar os trabalhos de coleta através do assistente técnico indicado. Reconsidero

despacho de fl. 53, na parte que faz referência ao prazo de conclusão do laudo da perícia grafotécnica, para determinar que seja entregue, pelo expert, em até 30 dias da DATA DA COLETA acima designada. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002274-88.2015.403.6143 - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X METALURGICA BRASPEC LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 121/124 que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado pela impetrante. Alegam as demandantes que a referida decisão teria sido ligeiramente contraditória ao considerar nula a notificação dela por edital e, ao mesmo tempo, manter a suspensão do registro dela no CNPJ, na medida em que a suspensão referida tem como pressuposto a notificação da empresa autuada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, as embargantes alegam a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Razão assiste à embargante. De fato, o art. 29, 1º, da IN-RFB 1.470/2014, prevê que a suspensão do registro da empresa no CNPJ se operará a partir da publicação do edital, o que deve ser interpretado como a partir da notificação das empresas autuadas, já que a publicação do ato por edital teria justamente o escopo de dar ciência às empresas. Veja-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. (...) Assim, sendo nula a notificação realizada exclusivamente por edital, conforme assentado na decisão de fls. 121/124, e tendo a suspensão do registro no CNPJ como pressuposto a ciência das empresas autuadas, realmente não se justifica a manutenção da suspensão do registro da empresa no CNPJ. Diante disso, valendo-me dos fundamentos contidos na decisão de fls. 121/124, reputo relevantes os fundamentos da impetração também no que tange ao pedido de reativação do CNPJ da impetrante, bem como constato perigo de ineficácia do provimento final desta lide caso se postergue o deferimento da medida para tal oportunidade. Esclareço que não se está proibindo a autoridade impetrada de suspender o registro da impetrante no CNPJ, até porque, consoante decisão de fls. 121/124, o procedimento no qual esta suspensão se embasa aparenta ser legítimo, somente havendo irregularidade na intimação das impetrantes por edital. O que não se admite é a renovação do ato sem a observância dos rigores dos arts. 26 e 28 da Lei 9.784/99, e o art. 23 do Decreto 70.235/72. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PROVIMENTO para retificar a decisão de fls. 121/124, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para: a) cancelar a baixa definitiva e a suspensão da inscrição das impetrantes no CNPJ, considerando o meio inidôneo de intimação. b) determinar que a autoridade coatora realize novamente a intimação das impetrantes, nos termos da Lei 9.784/99 e Decreto 70.235/72, reabrindo prazo para defesa administrativa. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 121/124. Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registre-se.

0002608-25.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional a este; b) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença, c) terço de férias; d) horas extras, e) salário maternidade; e f) férias. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/39. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito

de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional a este. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Auxílio doença nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os

primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).**

Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações

genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)Salário maternidadeO salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014) n. nosso Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014) g.n. nosso À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional a este, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Colham-se as

informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002609-10.2015.403.6143 - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/36. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso os autos indicados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 37/38, e afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados por aqueles feitos, haja vista a notória distinção entre as causas de pedir ventiladas naqueles autos e a desta lide, consoante informações prestadas às fls. 40/63. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos

cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar no nome da impetrante, em conformidade com a petição inicial e documento de fl. 15. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002578-87.2015.403.6143 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto em que a autora aduz que a ré levou a protesto débito relativo à CDA 80.6.15.044068-55. Diz que esse apontamento, a ser efetivado após 15/07/2015, é indevido porque o débito foi liquidado em 26/02/2015, inclusive tendo a autora postulado perante os órgãos competentes a baixa dos débitos da dívida ativa. Requer a autora, a sustação do protesto efetivado junto ao 1º Tabelião de Protestos de Araras. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/20. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. A cautelar inominada de sustação de protesto tem nítida feição instrumental e provisória, pois por si só não tem o condão de desconstituir a situação anterior que deu origem ao débito, mas se presta a garantir a eficácia ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido no processo principal. Nos termos do art. 804 do CPC pode o juiz conceder a medida cautelar liminarmente se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso vertente, a autora logrou êxito em provar o primeiro requisito. As provas carreadas aos autos dão conta de que: a) a CDA 80.6.15.044068-55 se refere a débito decorrente de multa aplicada pelo atraso na entrega ou irregularidades na DCTF, possuindo referência às datas de 25/03/2011 (Ano base/Exercício) e 25/03/2012 (período de apuração), conforme fl. 17; b) o débito foi pago, tendo a autora juntado às fls. 15/16 cópias das DARFs e dos recibos de pagamento contendo como código de receita o número 1345, o qual corresponde à MULTA ATRASO ENTREGA DCTF, conforme informações disponíveis no site da Receita Federal do Brasil, e se referindo aos períodos de apuração datados de 25/03/2011 (fl. 15) e 22/03/2012 (fl. 16). Além do *fumus boni iuris*, acima demonstrado, está presente o *periculum in mora*, não obstante nesta data o protesto possa já ter sido efetivado. Com efeito, a manutenção do protesto, sem aparente justa causa, certamente causará embaraços comerciais à requerente, o que revela a urgência em que seja procedido o levantamento deste apontamento. Posto isso, DEFIRO a liminar, a fim de sustar o protesto referente à CDA 80.6.15.044068-55, independentemente da exigência de caução. Oficie-se ao Cartório de Notas (fl. 14). Cite-se e intime-se a ré, sem prejuízo de se aguardar o ajuizamento da demanda principal no prazo de trinta dias, contados da efetivação da tutela de urgência, nos termos do art. 806 do CPC.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8) - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de aceitação do pedido de parcelamento. Juntada a manifestação, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 1192

MANDADO DE SEGURANCA

0002055-75.2015.403.6143 - JOSE DOS REIS DA SILVA - ME(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão da empresa impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). O impetrante sustenta que em 28/01/2015 solicitou a sua inclusão no Simples Nacional, e que, no entanto, foi comunicado na data de 11/02/2015 do indeferimento do pedido de inscrição. Relata que o indeferimento da inscrição teve por fundamento a existência de débito sem exigibilidade suspensa perante o Fisco Federal. Sustenta que, no entanto, o débito apontado pela autoridade fiscal como fundamento para o indeferimento de sua inclusão no referido regime foi liquidado em 22/09/2014, o que tornaria ilegítima a decisão. Com base em tais fundamentos, requereu a concessão de medida liminar no sentido de determinar a sua inclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos a Janeiro/2015. Requereu, ainda, a concessão da segurança por sentença final, em confirmação da liminar deferida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/19. A fl. 26, foi determinado o aditamento da inicial para fins de incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, uma vez que o débito causador do indeferimento da inscrição do impetrante estaria inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo o aditamento à inicial de fls. 27/28. Quanto ao pedido liminar deduzido pela parte, em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração em obediência ao disposto no inciso III do art. 7º da lei 12.016/2009. Os documentos acostados pela impetrante evidenciam que a empresa teve a sua opção pelo Simples Nacional indeferida em 11/02/2015, em razão do débito inscrito em dívida ativa na data de 11/07/2014 (CDA 80.4.140.345.870-7), conforme termo de fl. 15. Ainda, a documentação trazida pelo impetrante revela que o débito em referência realmente foi pago antes mesmo do pedido de inclusão no Simples Nacional, consoante DAS de fl. 16 e despacho de encaminhamento de fl. 19, sendo que a baixa do débito em dívida ativa dependeria de ato a ser praticado pela segunda autoridade coatora (PFN), o que provavelmente não ocorreu. Neste passo, o fundamento apresentado pela primeira autoridade coatora para o indeferimento da inscrição do impetrante (suposta subsunção ao art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006) se mostra ilegítimo, já que o débito referido pela autoridade fiscal já se encontrava extinto naquela oportunidade, razão pela qual a decisão administrativa indeferindo a inscrição do impetrante deverá ser cassada. Assim, constato em um exame perfunctório das alegações, próprio desde momento processual, a relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante. Destaco ser plenamente possível inclusive, a retroação dos efeitos da inclusão do impetrante no Simples nacional à data de seu requerimento. Isto porque a Lei Complementar nº 123 de 2006, que regulamenta o Regime do Simples Nacional, bem como a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, em regra, conferem eficácia declaratória e retroativa ao ato de exclusão do mencionado regime tributário. Destaque-se que somente em alguns casos os efeitos desta declaração não se operam retroativamente, conforme art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006. Neste sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça demonstrando a pacificação da jurisprudência sobre a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acatando a natureza declaratória do ato de exclusão do Simples Nacional: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de

exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 22/01/2015) grifo e negrito nosso. Ora, se o ato de exclusão do mencionado regime possui natureza declaratória, operando-se, em regra, retroativamente, a mesma sorte deve seguir o ato de deferimento da opção do simples nacional, ainda que manifestado por superior instância administrativa ou em sede de controle judicial dos atos. Não é outra a previsão constante na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 16, 3º, in verbis: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatível para todo o ano-calendário. (...) 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. Por outro lado, verifico a presença do perigo da demora, o qual, na redação da lei 12.016/2009, vem consubstanciado na frase e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, pois se procrastinada a concessão da medida o impetrante será obrigado a se submeter a regime mais gravoso de tributação, o que geraria prejuízos de difícil reparação. Posto isto, CONCEDO a liminar, a fim de determinar às Autoridades Coatoras que incluam o impetrante no regime do Simples Nacional, observando a retroação dos efeitos desta inclusão à data da opção ao referido regime tributário (28/01/2015 - fl. 15), desde que inexistam outros débitos em nome da empresa que possam ensejar a sua exclusão. Forneça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que acompanham a inicial, bem como da petição de aditamento a esta, para fins de formação da contrafé necessária à citação do impetrado recém-incluído na lide, sob pena de indeferimento da inicial e consequente revogação da medida liminar. Após, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002597-93.2015.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc... Trata-se de ação cautelar em que pleiteia a determinação para que a ré aceite a caução ofertada em relação a débitos lançados em desfavor da autora, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN. Narra que possui diversos débitos tributários junto à ré, os quais juntos perfazem a quantia de R\$ 159.111,39 (cento e cinquenta e nove mil, cento e onze reais e trinta e nove centavos). Sustenta estes débitos serem decorrentes da não homologação de pedidos de compensação enviados pela demandante para fins de extinção de crédito tributário. Alega que nos referidos pedidos de compensação foram utilizados créditos decorrentes de IPI recolhido pela empresa, os quais, no entanto, não foram reconhecidos pelo Fisco. Assevera que, em razão de ter apresentado os pedidos de compensação para o pagamento de débitos nas datas de 01/09/2003 e 01/08/2003, teria se operado a homologação tácita do pagamento realizado pelos pedidos de compensação, já que passados mais de cinco anos até a efetiva rejeição destes pelo Fisco, o que revela a ilegitimidade da cobrança levada a efeito pela ré. Afirmou que em razão dos débitos referidos ainda não terem sido ajuizados pela ré, e por necessitar da emissão da CPD-EN, a pretende caucionar o débito com o oferecimento de um imóvel de propriedade do sócio da demandante, com valor de mercado aproximado em 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Requereu, a concessão de medida liminar no sentido de determinar que a ré proceda à emissão de CPD-EN em favor da autora, mediante a aceitação da caução ofertada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/85. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida pela requerente se trata de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 6.830/80 e art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, cumprindo perquirir se seria possível admitir como caução o bem imóvel ofertado pela autora, independentemente de manifestação da credora (União). Sob este prisma, tenho que a caução ofertada pela autora não pode ser aceita, neste momento, para fim de concessão da medida postulada. Pois vejamos. A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia

idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A noção de garantia idônea há de ser buscada, sistematicamente, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito (ou a ser inscrito) pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extraio dos arts. 9º e 11 da lei em comento: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...] Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Ou seja: o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 620 do CPC. In casu, a autora oferta bem imóvel que sequer foram objeto de avaliação, tendo a autora se limitado a atribuir-lhe determinado valor de mercado, sem nenhuma comprovação efetiva deste. Além da atribuição de preço ao imóvel ter se operado unilateralmente pela demandante não conferir a necessária idoneidade da caução, entendo que seria necessária, antes da admissão desta, a sua aceitação pela ré, o que não consta dos autos. Ainda, não se faz possível aferir, pelos documentos juntados nos autos, se o bem ofertado não se enquadraria nos ditames da Lei 8.009/90, circunstância que permitiria, em tese, a futura alegação de ilegalidade da caução. Assim, não se constata a devida idoneidade da caução ofertada, pelo que não se faz possível, com base nesta, possibilitar a emissão da certidão buscada pela demandante. A jurisprudência perfilha do mesmo entendimento ora defendido: EMENTA: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL E PRECATÓRIOS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DO SERASA E DO CADIN. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da lei). 2. A atribuição de efeitos impeditivos à prática de determinados atos em razão da inscrição, previstos originariamente nas medidas provisórias, não foram reproduzidos na Lei n. 10.522/02, consolidando-se, assim, o CADIN como mero órgão informativo de créditos não quitados para com a Administração Pública. 3. A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais. 4. De acordo com o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2.º, 5.º, da mesma lei). 5. O imóvel oferecido em caução foi avaliado unilateralmente pela agravante e ainda não foi aceito pela agravada, não se encontrando a execução fiscal garantida; e, não há como o Judiciário considerar garantida a execução sem a manifestação/aceitação da penhora pela Fazenda Pública. 6. Igualmente não restou demonstrada a liquidez dos precatórios oferecidos em caução, eis que, conforme se extrai da leitura dos autos, se trata de créditos de terceiro, sendo a compensação pretendida considerada não homologada pela Secretaria da Receita Federal; conseqüentemente, o recurso administrativo interposto não possui efeito suspensivo e não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 7. Além disso, não se pode aferir se os débitos constantes dos Processos Administrativos colacionados aos autos se referem aos débitos exigidos na execução fiscal. 8. Como é sabido, somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, como causa autônoma. 9. No caso, não há qualquer comprovação acerca da existência de garantia idônea e suficiente ao Juízo nem de que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa, não havendo como excluir o nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0018427-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES PROCESSUAIS INERENTES À PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação cautelar de origem a autora M5 Indústria e Comércio Ltda obteve liminar para autorizar o oferecimento de garantia - em antecipação de penhora em execução fiscal - bem imóvel por avaliado unilateralmente em R\$ 8.400.000,00 - oito milhões e quatrocentos mil reais) e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários apontados cujo valor total quase atinge a importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). 2. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 3. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver

antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 5. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 6. É que o devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito tributário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução que o credor não ajuizou e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 7. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 8. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 10. Não há como aceitar de pronto o imóvel avaliado unilateralmente; todavia, a discordância da credora acerca da oferta deve ser primeiramente analisada junto ao Juízo a quo, que deverá reapreciar pedido de liminar levando em conta a manifestação da Fazenda Nacional sobre a pertinência da garantia. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031399-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)Posto isso, INDEFIRO a liminar.Cite-se, com as praxes de estilo.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 366

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-16.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 45, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 47/52, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000319-22.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-97.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NELSON BERALDO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 23, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 25/41, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000321-89.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-84.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE HORACIO RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 36, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 38/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000503-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VIVALDO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 49, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 51/61, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000589-46.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BARBOSA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 21, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 23/31, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000930-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-60.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 29, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 31/39, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000931-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 12, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 14/31, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000932-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL APARECIDA OLIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL APARECIDA OLIELO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 32, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 34/41, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001378-45.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018332-40.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X ARACI DOS SANTOS DOLFINI - ESPOLIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 23, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 25/30, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001987-28.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-06.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDAS(SP276350 - RODRIGO ROCHA)
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 15, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 17/22, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

Expediente Nº 367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-30.2013.403.6143 - VERGILIO APARECIDO FERNANDES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 117, para o dia 01/12/2015, às 16 horas.No

mais, cumpra-se como determinado a fls. 117.Intimem-se as partes.

0002247-76.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 107, para o dia 02/12/2015, às 14 horas.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 107.Intimem-se as partes.

0002401-94.2013.403.6143 - BENEDITA VAZ DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA PAGANO(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 166, para o dia 01/12/2015, às 15 horas.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 166.Intimem-se as partes.

0002540-46.2013.403.6143 - MARIA CARDOSO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 82, para o dia 10/12/2015, às 14 horas e 30 minutos.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 82.Intimem-se as partes.

0002673-88.2013.403.6143 - ALINE DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 100, para o dia 03/12/2015, às 14 horas e 30 minutos.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 100.Intimem-se as partes.

0003209-02.2013.403.6143 - VALDERCY FERREIRA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 96, para o dia 10/12/2015, às 14 horas.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 96.Intimem-se as partes.

0003285-26.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 102, para o dia 01/12/2015, às 15 horas e 30 minutos.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 102.Intimem-se as partes.

0003358-95.2013.403.6143 - NOEMIA LUCIANO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 268, para o dia 10/12/2015, às 16 horas.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 268.Intimem-se as partes.

0003731-29.2013.403.6143 - JUDITH SANTANA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 67, para o dia 02/12/2015, às 15 horas.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 67.Intimem-se as partes.

0004106-30.2013.403.6143 - JULIA FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X VINICIUS FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X KAROLLYNE FERNANDA DE FIGUEIREDO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 40, para o dia 01/12/2015, às 14 horas e 30 minutos.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 40.Intimem-se as partes.

0004107-15.2013.403.6143 - FUMIKO TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 60, para o dia 10/12/2015, às 15 horas e 30 minutos.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 60.Intimem-se as partes.

0005208-87.2013.403.6143 - ILDA ONORIO DE JESUS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 88, para o dia 03/12/2015, às 15 horas e 30

minutos.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 88.Intimem-se as partes.

0005796-94.2013.403.6143 - OSVALDO LUIZ DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 343, para o dia 03/12/2015, às 16 horas.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 343.Intimem-se as partes.

0006236-90.2013.403.6143 - EMERSON ROLDAO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA X BEATRIZ ROLDAO DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 96V, para o dia 01/12/2015, às 14 horas.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 96V.Intimem-se as partes.

0006660-35.2013.403.6143 - JUAREZ RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 109, para o dia 10/12/2015, às 16 horas e 30 minutos.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 109.Intimem-se as partes.

0006690-70.2013.403.6143 - OSVALDO DOS SANTOS PIMENTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 173, para o dia 10/12/2015, às 15 horas.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 173.Intimem-se as partes.

0012465-66.2013.403.6143 - LUCIA MORO MEDEIROS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 85, para o dia 02/12/2015, às 14 horas e 30 minutos.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 85.Intimem-se as partes.

0012466-51.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA MORO DE PAULA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 70, para o dia 01/12/2015, às 16 horas e 30 minutos.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 70.Intimem-se as partes.

0016056-36.2013.403.6143 - STEFANIA VICENTE DA CRUZ X MARIA PAULA VICENTE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X BEATRIZ CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X PAULA CRISTINA MARTINS CAMARGO

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 58, para o dia 02/12/2015, às 15 horas e 30 minutos.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 58.Intimem-se as partes.

0016854-94.2013.403.6143 - MIRIAN MARTINS DE SA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE MARTINS OLIVEIRA(SP348463 - MARISA CRISTINA GONCALVES)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 67, para o dia 03/12/2015, às 15 horas.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 67.Intimem-se as partes.

0004060-07.2014.403.6143 - BENEDITO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 105, para o dia 03/12/2015, às 14 horas.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 105.Intimem-se as partes.

0001861-75.2015.403.6143 - VALTECIR ELIAS DE OLIVEIRA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Valtecir Elias de Oliveira em face do INSS, pela qual postula a condenação do réu ao pagamento de benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez

acidentária. Outrossim, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi proposta na Justiça Estadual de São Paulo, sendo distribuída em 01/11/2006 à 4ª Vara da Comarca de Araras, e posteriormente redistribuída, em 18/02/2010, à 2ª Vara Cível daquela Comarca. Após regular tramitação, sobreveio, em 26/03/2015, decisão judicial reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e decisão da causa, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais. Em virtude dessa decisão, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Limeira. Pois bem, verifico, no presente caso, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento desta ação. No caso, o que se observa, é uma cumulação de pedidos formulados perante o mesmo réu. De um lado, pedido de concessão de benefício acidentário, decorrente de acidente de trabalho; de outro, pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, demanda fundamentada em responsabilidade civil. Contudo, o autor não observou integralmente os preceitos legais que regem a cumulação de pedidos contra o mesmo réu. O art. 292, 1º, II do CPC relaciona como uma das condições da cumulação de pedidos que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. No caso concreto, o pedido de concessão de benefício acidentário se insere na competência absoluta da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da CF. Já o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, baseado em responsabilidade civil, é da competência da Justiça Federal, nos termos do mesmo dispositivo constitucional em questão. Assim sendo, a cumulação de demandas foi feita de maneira indevida. A solução para questões processuais dessa natureza há muito restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de sua Súmula n. 170, assim redigida: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (Súmula 170, Terceira Seção, j. em 23/10/1996, DJ 31/10/1996, p. 42124). Dessa forma, a Justiça Estadual é a competente para o processamento e decisão da presente ação, tendo em vista que perante ela a ação foi proposta. Contudo, deverá analisar apenas o pedido de sua competência. Nesse sentido vem decidindo o STJ, conforme se observa nos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DETERMINADAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSÓRCIOS QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmoniosa com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define racione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 2. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPREGADOR DEVERÁ SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, EM CASO DE CONDENAÇÃO DO RÉU, POIS O SERVIÇO MÉDICO PRESTADO DECORREU DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÍTIDO CUNHO TRABALHISTA DA DEMANDA SECUNDÁRIA. 3. DEFERIMENTO INDEVIDO. IMPASSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A AÇÃO E DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. 4. APLICAÇÃO AO CASO, DE FORMA EXCEPCIONAL, DO DISPOSTO NO ART. 122 DO CPC. 5. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RÉU/DENÚNCIANTE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, EM CASO DE CONDENAÇÃO. 6. CONFLITO

CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO), CASSANDO-SE A DECISÃO QUE DEFERIU O PE-DIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE.1. Conforme entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a delimitação da competência em razão da matéria é estabelecida pela natureza jurídica da lide, a qual se define com base na causa de pedir e no pedido deduzidos na petição inicial.1.1. Na hipótese, a ação ajuizada pelos autores é proveniente de relação jurídica de caráter eminentemente civil, porquanto a causa de pedir se refere a contrato de prestação de serviços médicos e o pedido é o de arbitramento de honorários do respectivo serviço prestado, evidenciando-se, assim, a competência da Justiça Estadual.2. Na referida ação, contudo, foi deferido o pedido de denúncia da lide ao empregador do réu, ao argumento de que a cirurgia realizada, em que os autores pleiteiam o arbitramento dos honorários médicos, decorreu de acidente de trabalho, pois fora esfaqueado quando estava trabalhando. Ocorre que, diante do nítido cunho trabalhista da demanda regressiva (denúncia da lide), a competência seria da Justiça do Trabalho.3. Dessa forma, o indevido deferimento do pedido de intervenção de terceiro na lide acarretou um impasse processual, tendo em vista que o Juízo competente para analisar a demanda principal (ação de arbitramento de honorários médicos) é absolutamente incompetente para analisar a denúncia da lide, enquanto o Juízo competente para julgar a demanda regressiva (denúncia) é incompetente para apreciar a principal.4. Considerando que não houve recurso contra a decisão que deferiu o pedido de denúncia da lide, bem como a necessidade de se solucionar o presente conflito a fim de possibilitar o prosseguimento da ação de arbitramento de honorários, deve ser aplicada a solução prevista no art. 122 do CPC, que permite ao Tribunal, no julgamento de conflito de competência, pronunciar-se acerca da validade dos atos do juiz incompetente.5. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo ao réu/denunciante, visto que poderá, caso seja condenado a pagar os honorários médicos e demais gastos com a cirurgia realizada, ingressar com ação própria na Justiça Trabalhista para reaver o que eventualmente possa ter de direito em relação a seu empregador.6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual (suscitado), anulando-se a decisão que deferiu a denúncia da lide, nos termos do art. 122 do CPC.(CC 135.710/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).Cito também a decisão monocrática proferida no CC n. 133.726, que versa sobre situação fática idêntica à existente no presente feito. Ainda nessa seara de citação de precedentes jurisprudenciais, observo que os acórdãos colacionados na decisão de fls. 567/569 (STJ, CC n. 54773 e CC n. 106.797), não podem ser aplicados no caso concreto, por tratarem de situação fática distinta, qual seja, naquelas ações o pedido formulado foi exclusivamente de condenação por danos morais, não se discutindo o direito a benefício, previdenciário ou acidentário, conforme se observa em leitura atenta dos respectivos acórdãos. Feitas essas considerações, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Assim sendo, nos termos do art. 118 do CPC, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruído com cópias da petição inicial, da decisão judicial de fls. 567/569 e desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CARTA PRECATORIA

0001691-06.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUARA - MT X ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(MT008880B - GLADIS ELIANA BESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 19, para o dia 03/12/2015, às 16 horas e 30 minutos.No mais, cumpra-se como determinado a fls. 19.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-78.2013.403.6143 - MIGUEL BISPO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000306-91.2013.403.6143 - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito médico para esclarecer acerca da data de início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da complementação do laudo, dê-se vista às partes.

0000401-24.2013.403.6143 - ROSANA DIBBERN ALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000402-09.2013.403.6143 - MARCELO GONCALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000615-15.2013.403.6143 - SILVIO APARECIDO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000626-44.2013.403.6143 - MARISA GUERMANI FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cerca da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao AUTOR para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000973-77.2013.403.6143 - FRANCISCO NOGUEIRA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000993-68.2013.403.6143 - SUZANA HELENA DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001119-21.2013.403.6143 - ADRIANA MIRANDA DE PAULA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001509-88.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001921-19.2013.403.6143 - ODETE SANTA ROSA SASS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo.Vista à parte autora para oferecer contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002124-78.2013.403.6143 - APARECIDA DE LURDES MARCON(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cerca da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no

efeito meramente devolutivo. Vista ao AUTOR para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002231-25.2013.403.6143 - FIRMINO APARECIDO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002238-17.2013.403.6143 - APARECIDO PETRULIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002351-68.2013.403.6143 - MARIA BEATRIZ DE LIMA PEREIRA(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002393-20.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA RIBEIRO HONORATO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista ao réu - AUTOR para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002476-36.2013.403.6143 - NICOLAU AUSGUSTO GLAUS NETO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002818-47.2013.403.6143 - DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva. II. Às contrarrazões. III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002834-98.2013.403.6143 - ENIDIA FRANCISCO VENANCIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de apelação, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003004-70.2013.403.6143 - JOSE POTECHI FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003023-76.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003026-31.2013.403.6143 - NILTON PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003098-18.2013.403.6143 - MARIA JOSE CUNHA SCHERRER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003109-47.2013.403.6143 - URBANO MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para oferecer contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do instituto réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003178-79.2013.403.6143 - LAERCIO DELGADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os termos da certidão de fls. 101, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003230-75.2013.403.6143 - MOACIR DONATO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003338-07.2013.403.6143 - DELCI ALVES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003377-04.2013.403.6143 - GISLEINE GRACINDA RODRIGUES FRASNELLI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004524-65.2013.403.6143 - SILVIA ROSANGELA GLANSO(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista ao AUTOR para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do requerente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004526-35.2013.403.6143 - JOSEANE DE CARVALHO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004534-12.2013.403.6143 - JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005833-24.2013.403.6143 - ANA ADELIA BULL LUQUIARI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005856-67.2013.403.6143 - ANTONIO BORGES DOS REIS(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006537-37.2013.403.6143 - VALDIR BATISTA MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006669-94.2013.403.6143 - JOAO DE NOVAIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007578-39.2013.403.6143 - MARLENE JACYNTO PAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010862-55.2013.403.6143 - JOSILENE MACHADO DE PROENCA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cerca da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011722-56.2013.403.6143 - JULIA TEIXEIRA PINHEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cerca da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista ao AUTOR para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017198-75.2013.403.6143 - OTAVIO JOAO BREDA JUNIOR(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017883-82.2013.403.6143 - VALCI RIBEIRO AFONSO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018396-50.2013.403.6143 - ANDRE DOMINGOS LAURITO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001098-74.2015.403.6143 - ANTONIO APARECIDO STEIM(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-37.2015.403.6105 - ADALBERTO CLEMENTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.856,00, dos quais R\$ 39.400,00 seria a título da citada indenização (equivalente a 50 (cinquenta) vezes o salário de benefício - fl. 23). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Desse modo, impõe-se observar as regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes do E. TRF3 (com grifos nossos): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas

vencidas e das 12 parcelas vincendas com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se quantia que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0001952-04.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. É possível ao Juiz modificar, de ofício, o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei. 3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais são competentes para apreciar e julgar as demandas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Estabelece o 2º do referido dispositivo que, para fins de competência do Juizado Especial, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o equivalente a doze parcelas não poderá exceder o valor mencionado no caput do artigo. 4. O art. 260 do CPC, por sua vez, prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. 5. No que se refere ao pleito de indenização por dano moral, cabe anotar que ele é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. 6. Reduzindo-se o valor pretendido a título de condenação por danos morais para o equivalente à mesma quantia apurada somando-se as parcelas vencidas e vincendas, resulta que o valor atribuído à causa será inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. 7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032369-71.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 18.912,00, que representa o valor arbitrado como danos materiais pelo autor (R\$ 9.456,00) somado à quantia equivalente aos danos morais alegados. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-33.2015.403.6134 - JOYCE CRISTINA TAVARES XAVIER(SP165544 - AILTON SABINO E SP361088 - JOIELE DONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOYCE CRISTINA TAVARES XAVIER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 22.782,60) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO

0001757-62.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-53.2014.403.6129) HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X SENEVAL HARAMI X RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)
Vista às partes pra que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez).Cumpra-se.

0001773-16.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-46.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)
Após certificar-se, desapense-se e archive-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000137-15.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA
Vistos em inspeção.Vistas à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

0000173-57.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QUEIJARIA BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME
Indefiro o pedido de fls. 37 tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado.Vistas à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

0000236-82.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CLAUDICIR ALVES VASSAO
Vistos em inspeção.Vistas à Exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 72v e requeira o que entender devido.Cumpra-se.

0000306-02.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DEOGENES DE OLIVEIRA REGISTRO
Intimem-se a CEF acerca do despacho de fls. 129.Cumpra-se.

0000739-06.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MATOS & PERES LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.PA 1,10 Intime-se a Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

0000748-65.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP157066E - SANDRO LUIZ DOS SANTOS) X REGISFRIO PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, §2º da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000829-14.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR X CHARLES ODILON BERNARDES(SP128604 - ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA)

Defiro o pedido retro. Intime-se a Executada para que regularize sua situação perante o REFIS. Após, dê-se vistas ao Exequente para que se manifeste inclusive quanto a manutenção do fundamento de validade da inclusão do responsável Charles Odilon Bernardes na CDA. Cumpra-se.

0000878-55.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X RAIMUNDO MARINHO FILHO(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Defiro. Intime-se o Executado para que se manifeste acerca da petição de fls. 139, bem como acerca do extrato de fls. 146-147, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000890-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BIOS- PROJETOS DE ENGENHARIA & REGULARIZACOES AMBIENTAIS LTDA - ME(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP161876B - RENATA GUATURA BARBOSA KOYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes do despacho de fls. 130. Intimem-se.

0001044-87.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP248990 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO)

Consoante certidão de fls. 77, nos Embargos interpostos, foi determinada a suspensão desta Execução. Sendo assim, remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado até trânsito em julgado da sentença prolatada nos referidos Embargos. Por consequência, indefiro o pedido de fls. 96. Intimem-se as partes do teor desta Decisão. Cumpra-se.

0001131-43.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos depósitos judiciais às fls. 31/32. Intime-se.

0001311-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de as partes terem transigido. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001577-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAJATI MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistas à Exequente para que se manifeste acerca da planilha colacionada às fls. 39-39v. Cumpra-se.

0001771-46.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Diante da certidão retro, traslade-se cópia da sentença proferida nos embargos de nº 0001772-31.2014.403.6129, bem como do acórdão e de seu trânsito em julgado. Após, desanexe-se e arquivem-se definitivamente estes autos. Cumpra-se. Intime-se.

000002-66.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS MUNHOZ
Vistos em inspeção. Vistas à Exequente para que se manifeste acerca da certidão retro e requeira o que entender devido. Cumpra-se. Intime-se.

000044-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VALERIA CRISTINA GIROLDO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória às fls. 17/23. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

000046-85.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória às fls. 16/21. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000264-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZEQUIEL MORAIS MUNIZ
Diante da Petição de Fls. 12, suspenda-se o cumprimento da decisão de Fls. 11. A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000287-59.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NILTON LOPES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000306-65.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUAN BRAZ CUNHA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000326-56.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA SANTANA SIMOES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000451-24.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PEREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001384-31.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-14.2014.403.6129) ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR X JOAO NUNES DE CAMPOS(SP128604 - ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Reautue-se o feito como cumprimento de

sentença.Cumpra-se o determinado às fls. 198.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO e CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLAÇA DI DONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a revisão do contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária, identificado pelo n. 1.4444.0303171-3, regido pelo SFI (f. 2/60 - inicial e documentos).Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a emenda à inicial (f. 63/68).Nova petição da parte autora, instruída com documentos (f. 71/80), foi recebida como emenda à inicial (f. 81).Interposto agravo de instrumento (f. 86/100), este juízo manteve a decisão agravada (f. 101).A CEF contestou a demanda (f. 104/128 - contestação e documentos). Alegou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e inobservância do disposto na Lei n. 10.931/04. No mérito, pugnou pela rejeição da demanda.Houve réplica (f. 120/126).Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (f. 128/131).Os advogados que patrocinavam a causa renunciaram ao mandato (f. 133/142).A parte autora apresentou proposta de transação e constituiu novo patrono (f. 145/146).Veio aos autos a informação de que o agravo de instrumento interposto pela parte autora teve seguimento negado (f. 148/152 e 190/194).A parte ré apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial do contrato (f. 153/185), seguida de manifestação de recusa à proposta de acordo (f. 187).A parte autora foi cientificada da recusa e os autos vieram conclusos (f. 188).Decido.Em que pese os autos terem sido intimados da recusa da CEF à proposta de acordo, não lhes foi dada vista da documentação juntada às f. 153/185.Nos termos do CPC, art. 398, abra-se vista à parte autora para que, querendo, apresente manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias.Após, conclusos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005544-20.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES LEONCIO DE SOUZA(SP271124 - ISRAEL FRANÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN JOHNNY DE SOUZA MOL X JESSICA DAYANE LIMA DE SOUZA MOL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual.Consta dos autos que a autora mantinha união estável com o segurado Ademilson Roberto Mol, falecido em 23.07.2010 (f. 13).Naquele juízo, foram apresentadas contestação (f. 28/41) e réplica (f. 57/60). A parte autora desistiu do pedido formulado em face da MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, que inicialmente integrava o polo passivo da ação, o que foi acolhido pelo magistrado (f. 67/68).Proferiu-se sentença de procedência do pedido (f. 86/89).O INSS opôs embargos de declaração (f. 100/105), que foram rejeitados (f. 106). O réu então interpôs apelação (f. 109/127), que foi acolhida pelo TRF 3ª Região, a fim de anular os atos processuais posteriores à citação, dada a necessidade de inclusão, como litisconsortes necessários no polo passivo, dos dois filhos do segurado - Cristian e Jéssica - beneficiários da pensão (f. 132/134).Com o retorno dos autos ao primeiro grau, o Ministério Público apresentou parecer (f. 161/162).Expedido o respectivo mandado, realizou-se a citação do corréu Cristian, mas a corré Jéssica não foi encontrada (f. 167).Proferida decisão de declínio de competência para este juízo (f. 168).Redistribuído o feito, determinou-se que a parte autora esclarecesse se a morte do segurado deu-se em acidente do trabalho ou no trajeto para o trabalho (f. 176).A requerente informou que o falecimento do instituidor ocorreu enquanto prestava serviços para empresa de entrega de mercadorias (Sérgio Steller de Moura Transporte) a serviço de uma transportadora (Adv. Logística S/A) que, por sua vez, estava incumbida de entregar bens a uma instituição financeira (Itaú Unibanco S/A) (f. 180 e 183). Esclareceu-se que o espólio do falecido ajuizou uma reclamação trabalhista em face das três pessoas jurídicas acima mencionadas, que resultou em acordo

entre os reclamantes e duas das reclamadas (f. 184/185). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, valem as transcrições: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 722821, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, STF, DJ Nr. 223 do dia 27/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente de trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (CC 201304220976, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 132034, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201201039064, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013) No presente caso, a própria parte autora esclareceu que o óbito do instituidor ocorreu enquanto este prestava serviços a pessoa jurídica, embora sem o devido registro em carteira de trabalho. Tanto assim que foi ajuizada reclamação trabalhista, que resultou em acordo celebrado entre as partes (f. 184/185). Portanto, tratando-se de demanda em que se postula a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 5ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 5ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (5ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0008401-39.2015.403.6144 - ALEXANDRE BRANCO CHEUTCHUK (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009028-43.2015.403.6144 - OSVALDO VIEIRA RIOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)
Trata-se de pedido de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, CRM 104404, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 24.08.2015, às 14h, na

sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004189-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS MICHELETTO SOBRAL
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob os n. 149415/2014. Determinou-se a citação da parte executada (f.8/10). A citação restou positiva (f. 11). A exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução (f. 12). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há bens ou valores penhorados a levantar. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Após comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006902-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PARQUET KAPOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA - ME
Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0007730-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM)
Pedido de f. 43/45: decisão proferida nestes autos determinou a penhora no rosto dos autos n. 0710959-18.1991.403.6100, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (f. 14). Porém, nos mesmos autos, constava anotação anterior de bloqueio de créditos por força de decisão proferida na Execução Fiscal n. 0003650-94.2013.8.26.0068 (f. 20). De acordo com a executada, a constrição ordenada nos autos n. 0003650-94.2013.8.26.0068 não mais persiste. Não há nesses autos notícia de redistribuição dos autos do processo 0003650-94.2013.8.26.0068 a uma das Varas Federais desta Subseção e as informações extraídas do portal da JFSP não permitem concluir, com segurança, se houve a liberação dos valores bloqueados no bojo dos autos 0710959-18.1991.403.6100. Assim sendo - e porque se trata de providência necessária ao prosseguimento da execução: a) solicite-se à 13ª Vara Cível Federal que informe se, nos autos n. 0710959-18.1991.403.6100, subsiste a penhora determinada na Execução Fiscal n. 0003650-94.2013.8.26.0068; b) consulte-se o Setor de Distribuição informações quanto ao recebimento da execução fiscal 0003650-94.2013.8.26.0068 nesta Subseção. Confirmada a entrega, solicite-se a redistribuição dos autos a uma destas Varas Federais, por livre distribuição, a fim de que os autos possam ser consultados pelas partes e por este juízo. Atendidas as providências acima, venham os autos conclusos para o exame da petição de f. 50/50v.P.R.I.C.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008196-10.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-90.2015.403.6144) CLEUNIR JOSE BONDAN(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 11: Acolho a cota do Órgão Ministerial, devendo a Secretaria intimar o requerente, por meio do seu advogado

constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a propriedade do bem objeto deste pedido. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de documentos comprobatórios do alegado, abra-se nova vista ao Parquet Federal para manifestação. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-92.2015.403.6144 - ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem, apenas para determinar a intimação do impetrado para que apresente suas contrarrazões, considerando que no despacho de f. 95 foi determinada a intimação da parte autora para tanto. pa 0,5 Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 79

EXECUCAO FISCAL

0004500-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DU PONT DO BRASIL S A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

fl. 106 - Peticiona a União afirmando que a Apólice de Seguro Garantia apresentada é genérica, não faz referência à ação judicial e CDAs, razão pela qual não a aceita. Requer a intimação da executada para aditamento da Apólice. fls. 129/143 - Peticiona a Executada juntando nova cópia da Apólice de Seguro Garantia, nº 75-93.000.389-00 Liberty, com as indicações referidas pela União. Requer o imediato desentranhamento das Cartas de Fiança. Tendo em vista a regularização da Apólice de Seguro Garantia, defiro a substituição da garantia, com o desentranhamento das Cartas de Fiança, encartadas nos autos da Ação Cautelar proc. 0004501-48.2015.403.6144, e entrega à Executada. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004501-48.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-63.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a decisão desta data nos autos da execução fiscal 0004500-63.2015.403.6144, desentranhem-se as Cartas de Fiança de fls. 308/309 e 338, entregando-as à Requerente. Tendo em vista que não houve recurso da sentença proferida nestes autos em 02/12/2008 (fls. 378/380), e que as questões relativas à garantia devem ser tratadas em sede própria, nos autos da execução fiscal, determino sejam os autos deste processo desapensados e arquivados. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2941

MANDADO DE SEGURANCA

0007910-76.2015.403.6000 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS X TALIANE LEMES CAFURE(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Mandado de Segurança nº 0007910-76.2015.403.6000 Impetrantes: Luis Paulo Nogueira de Jesus e Taliane Lemes Cafure Impetrada: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -FUFMSDECISÃO Trata-se mandado de segurança impetrado por Luis Paulo Nogueira de Jesus e Taliane Lemes Cafure, objetivando, liminarmente, que seja determinada à autoridade impetrada a formação de banca examinadora para avaliar as respectivas monografias de conclusão de curso, em tempo hábil, tendo em vista que a colação de grau da sua turma será no dia 28/08/2015. Como causa de pedir, os impetrantes alegam que são acadêmicos do 10º semestre, período noturno, do curso de graduação em Direito, da Faculdade de Direito - FADIR, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus de Campo Grande/MS, e que concluíram, com bom desempenho, todas as disciplinas oferecidas, restando pendente tão somente a apresentação da monografia, referente à matéria Trabalho de Conclusão de Curso II - Monografia Jurídica II. Afirmam, entretanto, que estão impedidos de apresentar a monografia, em virtude do movimento grevista deflagrado pelos professores. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 11-184. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, faz-se necessário a presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso, tenho que não restou comprovado o periculum in mora, a ensejar o deferimento do pleito liminar. Com efeito, o documento de fl. 164 noticia que, em razão do movimento paredista deflagrado pelos professores e técnicos administrativos da UFMS, o calendário acadêmico da referida Instituição de Ensino Superior - IES está suspenso, desde o dia 23/06/2015. Quanto à colação de grau, o documento informa que os alunos que dependem do término de disciplinas do primeiro semestre letivo de 2015 para colar grau deverão aguardar o término da greve e a definição do novo Calendário Acadêmico;. É o caso dos impetrantes, uma vez que está pendente a matéria Trabalho de Conclusão de Curso II - Monografia Jurídica II. Diante disso, tenho que a colação de grau da turma dos impetrantes, alegadamente designada para o dia 28/08/2015 (não há documento comprovando tal assertiva, o que mitiga, também, o fumus boni iuris) está suspensa, até que novo calendário acadêmico seja elaborado. Assim, não há que se afirmar que a não apresentação da monografia, neste momento, os impedirá de colar grau em 28/08/2015, eis que a realização de tal ato solene está suspensa. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se e intimem-se. Ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul da presente impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 17 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2942

ACAO MONITORIA

0008366-02.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOROTI CANDIDO DA SILVA
S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente (f.108) e

declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou embargos monitórios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011272-91.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARLI WISE

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 67) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007129-88.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por Banco Volkswagen S/A, em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo fiscal nº 10140.720227/2014-38 que aplicou a pena de perdimento sobre o veículo marca Volkswagen, modelo Gol CLI 1.8, ano/modelo 1996, chassi 9BWZZZ377TP539476, placa LAJ2750, apreendido pela Receita Federal, e, considerando que o bem em questão já foi leiloado, que lhe seja assegurado o direito à restituição do valor equivalente ao mesmo. Como causa de pedir, o autor narra que, sendo instituição financeira, celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a pessoa de Adriana Ferreira Salina, sobre o referido bem, que se encontra em poder da Receita Federal, por ter sido apreendido em decorrência do transporte irregular de mercadorias estrangeiras. Alega ser legítimo proprietário e terceiro de boa-fé, sendo que o caminhão foi apreendido pela prática de um crime que não contou com sua colaboração para se materializar e que ocorreu à sua total revelia. Por último, pondera que, no caso, deve ser observada a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo, bem assim acrescenta que na hipótese do veículo objeto da lide já ter sido leiloado pelo Fisco, deverá ser-lhe restituído o valor equivalente ao bem, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-47. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 59-64), dizendo que não restou configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à espécie. Aduz, mais, que o fato de o bem ser de propriedade do banco não o exclui da pena de perdimento, pois, na espécie, a responsabilidade é objetiva, sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Advoga pela inaplicabilidade da teoria da proporcionalidade para o deslinde da causa. Assevera que qualquer indenização civil pelo prejuízo sofrido pelo autor deverá ser pleiteada na via própria, contra o responsável pela operação que resultou no perdimento do veículo. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que a lide versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, cumpre lembrar que o fato de o veículo em questão haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o possuidor indireto de ajuizar mandado de segurança para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que na vigência de contrato de financiamento, não se ultimando a condição resolúvel - pagamento de todas as parcelas do mútuo -, a propriedade indireta do veículo alienado é da instituição financeira alienante. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS SEM A PROVA DE SUA IMPORTAÇÃO REGULAR. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENDIDOS.** 1. Na alienação fiduciária, a transferência de propriedade da coisa resguardada como garantia pelo banco fiduciário somente ocorre quando o devedor fiduciante paga todas as prestações assumidas. 2. Caso em que o bem garantidor da alienação fiduciária (automóvel: é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de financiamento, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira restituísse a propriedade do automóvel ao autor. Dessarte, os proprietários dos veículos, na data dos fatos, eram as instituições financeiras. 3. Embora os impetrantes (fiduciantes/devedores) sejam apenas possuidores direto e depositários dos bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. 4. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas.

Precedentes da Corte. 5. Se a pena de perdimento de veículo depende da prova de que o seu proprietário concorreu para a prática do ilícito, e havendo provas de que o proprietário do veículo era a instituição financeira (fiduciário), configura-se imprescindível a sua intimação no procedimento administrativo para que possa afastar sua responsabilidade e livrar o bem da constrição. 6. Não tendo o fiduciário sido intimado do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. 7. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4 - 2ª Turma - AMS 200072010041261, relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, decisão publicada no DJ de 15/05/2002, p. 501). Logo, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a via jurídica eleita para propositura da ação é adequada e o autor é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor indireto do aludido veículo. O julgado também respalda, em tese, o argumento da desproporcionalidade. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal ou, acaso já leiloado, obter o ressarcimento de seu respectivo valor, visto que esse bem foi utilizado por terceiro, para a prática de infrações aduaneiras. Alega que não teria prévio conhecimento do fato. O artigo 688, inciso V, 2º, do Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (Destaquei). Verifica-se, em primeiro lugar, que, ante a natureza da alienação fiduciária, o credor fiduciário (banco) é proprietário do bem, enquanto não se implementar a condição resolutiva correspondente à quitação do financiamento. Nesse passo, e seguindo tal premissa, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. Trocando em miúdos, é necessário que o banco/autor tenha sido o responsável pela infração, ou ao menos tenha participado da ação criminosa, para que se possa impor-lhe a pena de perdimento do bem, uma vez que este é de sua propriedade. Neste caso, não restou provado que o autor teve participação no ilícito ocorrido; sequer ciência prévia, de sua parte, pode ser presumida. Os documentos coligidos aos autos evidenciam a celebração de contrato de financiamento (modalidade CDC) com a pessoa de Adriana Ferreira Salina, através do qual o autor lhe concedeu a quantia de R\$ 16.836,12, para aquisição do veículo em disputa, mediante a contrapartida de pagamento do valor financiado em 36 (trinta e seis) prestações, constando como garantia da avença o próprio bem, outrora apreendido, sendo que a mutuária deixou de pagar o financiamento desde 12/04/2010, aproximadamente três meses antes da apreensão do bem pela Receita Federal (14/07/2010). Portanto, forçoso concluir pela inadmissibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo. Neste sentido, trago os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE PRETENDE A UNIÃO, AUTORIZA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 3. In casu, o veículo submetido a pena de perdimento é objeto de alienação judiciária; sua propriedade pertence ao Banco Paulista S.A., cuja responsabilidade pela prática da infração aduaneira não restou demonstrada em regular processo administrativo, sendo incabível a aplicação da pena de perdimento presumindo-se culpa da sociedade empresária pelo ato ilícito supostamente perpetrado por quem com ela negociou uma compra e venda com reserva de domínio de veículo. 4. No caso em tela, verifica-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos que a pena de perdimento tem por fundamento legal o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, IV, 1º e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76. Logo, a situação posta em desate está fora do alcance da Lei nº 10.833/03, por força de previsão expressa do 6º do art. 75 desta mesma lei. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 331578, v.u., relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 09/01/2014). ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM

CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.. 2. Remessa oficial improvida.(TRF3 - Turma Suplementar da 1ª Seção - REOMS 185719, v.u., relator Juiz Federal Convocado CARLOS LOVERRA, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791).Esse também é o entendimento consagrado pelo STJ; vejamos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. 1. O STJ entende que a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009. 2. No caso concreto, não houve comprovação da responsabilidade e da má-fé do proprietário do veículo (in casu, o Banco agravado) pela prática da infração aduaneira, uma vez que não se noticiou a instauração de procedimento com o objetivo de apurar a sua eventual responsabilidade, ou mesmo se demonstrou qual teria sido sua contribuição para a prática do ilícito. A propósito: AgRg no REsp 1331644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma - AGREsp 1156417, v.u., relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão publicada no DJE de 26/09/2013).Ademais, como bem pontuado pelo insigne Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida nos autos de Apelação Civil em Mandado de Segurança nº 346283, à qual me filio, não cabe impingir a responsabilidade objetiva contra a entidade financeira para supostamente evitar a criação de salvo-conduto para prática de infrações de igual jaez, à míngua de lei que a estabeleça como mais uma exceção à regra da responsabilidade subjetiva; e também não é justo que uma pessoa jurídica sirva como bode expiatório para a incapacidade do Estado em prevenir a prática de contrabando/descaminho. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 346283, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 18/11/2013). Dessa forma, a parte autora faz jus ao direito ora almejado.Finalmente, considerando a informação contida nos autos, no sentido de que o veículo objeto da lide teria sido leiloado pela Autoridade Fazendária, acaso confirmada tal circunstância, o produto dessa alienação judicial deverá ser revertido em favor da parte autora, até o limite do valor venal do veículo expropriado, de acordo com a Tabela FIPE, para o dia do leilão, corrigido monetariamente, convertendo-se em renda o saldo remanescente obtido com o leilão para os cofres públicos - caso o valor apurado com o leilão seja a menor, esse montante deverá ser complementado, até alcançar-se o valor de mercado do bem, nos termos referidos.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculada na inicial, para o fim de declarar a nulidade da pena de perdimento aplicada e determinar que a parte ré proceda à devolução do veículo marca Volkswagen, modelo Gol CLI 1.8, ano/modelo 1996, chassi 9BWZZZ377TP539476, placa LAJ2750, ao autor. Na hipótese desse bem já ter sido leiloado, deverá a parte ré providenciar o ressarcimento do valor de mercado (Tabela FIPE) do bem à instituição financeira autora, devidamente atualizado. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000808-03.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo n. 0000808-03.2015.403.6000Autora: FSW Agropecuária S/ARé: União - Fazenda NacionalDECISÃO Por meio da petição de fls. 327, a autora reitera pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário questionado, ao argumento de que a União concordou com o bem ofertado em garantia.Nos termos já decididos às fls. 212-215, tenho que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente seria possível com o depósito integral, em dinheiro, do valor cobrado, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula n. 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.A garantia oferecida pela autora, no caso, serviria para suspender o registro no CADIN, e desde que idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, consoante fundamentei na aludida decisão. Ocorre que, no caso - sem adentrar no mérito acerca da suficiência do bem -, não há inscrição da autora no CADIN, conforme noticiou a União, às fls. 321-322. Ademais, repito, a suspensão da exigibilidade do crédito, almejada pela autora, só seria determinada, por este Juízo, com o depósito

integral, em dinheiro, do valor cobrado. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001149-29.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X HASSAN & SOUZA LTDA - ME(SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID)
Autos n. 0001149-29.2015.403.6000 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉ: HASSAN & SOUZA LTDA. - ME
DECISÃO União Federal ajuizou ação ordinária contra Hassan & Souza Ltda. - ME, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a iniciar as obras de correção do poço já perfurado ou de execução de um novo, nos termos da cláusula 4.1.11 do contrato administrativo nº 03/2013, no prazo de 15 dias. Como fundamento do pleito, a autora alega que o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, firmou contrato administrativo com a requerida, após processo licitatório, para execução da obra de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da aldeia Arroio-Korá, em Paranhos/MS, especificamente a construção de um poço tubular profundo. Porém, após 5 meses e 6 dias do recebimento da obra, as bombas d'água apresentaram problemas, por vício de construção. A ré apresentou contestação (fls. 178-187), aduzindo que os problemas apontados são decorrentes de culpa exclusiva da autora, que interveio, por seus próprios meios, no equipamento instalado - trocando as bombas e retirando completamente os canos, tubos e revestimentos -, sem lhe comunicar, previamente, o alegado mau funcionamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 363-365. Às fls. 368-369, o MPF pugnou pela antecipação de prova pericial na área de geologia, apresentando quesitos. Em especificação de provas, a autora apresentou novos documentos (fls. 379-400), bem como requereu a produção de prova pericial (fls. 370/377); a ré insurgiu-se quanto aos pedidos de produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 401-406). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, não há se falar dar mão forte a um dos litigantes, em detrimento do outro, com a finalidade de suprir deficiência probatória que aquela incorreu, conforme alega a ré, à fl. 402, uma vez que: 1) o Juízo apenas fez alusão à falta de pedido de prova técnica, para o deferimento da medida liminar, o que, inclusive, no primeiro momento, veio ao encontro do interessa da ré, uma vez que o pleito foi indeferido; 2) o pedido de perícia foi feito pelo MPF, como custos legis, o que é perfeitamente legal, uma vez que há interesse público envolvido; e 3) o juiz pode com base no poder geral de cautela, que lhe assegura o art. 130 do CPC, determinar a produção de provas, na busca da verdade real, mormente quando há interesse público envolvido. Tendo em vista o objeto do presente Feito (condenação da ré à obrigação de fazer consistente na correção do poço já perfurado ou de execução de um novo poço para fornecimento de água potável à comunidade indígena Arroio-Korá, nos termos da cláusula 4.1.11 do contrato administrativo nº 03/2013, por suposta utilização de materiais defeituosos ou vício de construção), defiro as provas documentais produzidas nos autos, bem como a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito do Juízo o geólogo Otávio Augusto Rocha de Lima, com endereço na Rua Bela Cintra, nº 313 - Bairro Tiradentes - CEP 79041-090, Fones: 3201-8217 / 9215-8356 / 9929-8356, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 dias. As partes deverão, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente decisão. Desde já, indefiro o quesito 1.2 do MPF, uma vez ser repetitivo, em termos técnicos, em relação ao anterior (1.1), e por considerar que apenas ao Juízo cabe fixar responsabilidade/culpa (art. 426, I, do CPC). Apresentada a proposta de honorários periciais, as partes deverão se manifestar, no prazo de 5 dias. Após a concordância com os valores, a União deverá efetuar o depósito dos mesmos. Então, a secretaria deverá entrar em contato com o perito, para designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos serão liberados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007978-26.2015.403.6000 - MARILU MACHADO GOMES(MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº. 0007978-26.2015.403.6000 Autor: Marilu Machado Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é igual a R\$ 23.589,30 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos). O salário mínimo vigente é igual a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 8.381, de 29/12/2014: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, o salário mínimo será de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Desse modo, sessenta salários-mínimos equivalem a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei)Destarte, como o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se. Campo Grande, 20 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-72.2013.403.6000 (96.0007476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-54.1996.403.6000 (96.0007476-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ADAO CABRAL MANSANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Autos n. 0001959-72.2013.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA E ADÃO CABRAL MANSANO Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Afirma que os cálculos estão incorretos. O embargado Adão Cabral Mansano, porque concordou, expressamente, em receber o seu crédito por meio do termo de transação administrativa, não teria direito a qualquer valor. Já o embargado Almerindo Francisco Moreira cumulou duas execuções de forma concomitante e apresentou valores excessivos, por aplicar índices errôneos, durante um período indevido, bem como incluiu verbas inadequadas. Os embargados pedem pela improcedência dos embargos. Afirmam ser necessária a juntada do termo de acordo judicial, para que surta efeito; e, bem assim, que os cálculos apresentados pela União não respeitam a coisa julgada. Pedem os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo juntado o cálculo de fl. 132-139. Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram sobre os cálculos da Contadoria. É o relatório. Decido. No que diz respeito à ação nº. 0016687-28.2007.401.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal do Distrito Federal, em fase de cumprimento de sentença com base em título judicial obtido pelo SINPRFMS, na qual consta o nome do embargado Almerindo, a jurisprudência dos tribunais já decidiu que não há litispendência entre a ação proposta individualmente e a ação coletiva ajuizada por sindicato, que atua como substituto processual, já que esta não pode impedir o exercício de direito de ação por meio do processo individual. Assim, não há que se falar em desistência, sendo infundada a argumentação da União. Apenas o que for recebido pelo autor aqui, não poderá ser novamente pago lá. Mas isso é de zelo da embargante. Quanto ao mais, as partes divergem quanto aos valores devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria, para que procedesse aos cálculos observando os parâmetros fixados na sentença e no acórdão. Após o retorno dos autos, restou consignado que, descontados os valores recebidos administrativamente, não há saldo credor para o embargado Adão Cabral Mansano. E o saldo credor do embargado Almerindo Francisco Moreira é de R\$ 129.716,81. (fls. 132-133). As partes não se manifestaram sobre as contas apresentadas pela Contadoria. Tais fatos identificam concordância tácita. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. A ausência de manifestação específica do embargante acerca dos cálculos elaborados pelo perito judicial implica concordância tácita com o valor da conta apresentada, o que acarreta a preclusão lógica do direito de impugná-lo. 3. Apelação não provida. (AC 00793238820104019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:3411.) CONTADORIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/EMBARGADA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o fito de auxiliar na formação de seu juízo de valor, a MM.

Julgadora a quo ordenou a remessa dos autos à Contadoria do Foro para esclarecer a controvérsia instalada com a apresentação das contas dos litigantes, expondo, inclusive, os parâmetros a serem seguidos para a fixação do quantum debeat. 2. Diante das conclusões trazidas pela contadoria do Juízo, as partes foram intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações prestadas. Nessa oportunidade, embora ambas tenham sido regularmente instadas a se pronunciar, somente a União o fez. Sendo assim, à parte que permaneceu em silêncio - certidão/fl. 195 - não assiste o direito de, posteriormente, em sede recursal, impugnar as conclusões apresentadas pelo Perito Oficial e acolhidas pela sentença. Tem-se, nesse caso, o perfazimento da preclusão temporal... (AC 200582000107562, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/02/2013 - Página:87.) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e fixar o valor do débito exequendo em R\$ 129.716,81 (cento e vinte e nove mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), em montante atualizado para o mês de 11/2014. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos, tendo em vista que as fichas financeiras juntadas e o próprio

montante exequendo afastam a situação de hipossuficiência. (AC 1533231 - TRF 3ª Região). Outrossim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (no parágrafo anterior). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

0004163-21.2015.403.6000 (2002.60.00.003251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-78.2002.403.6000 (2002.60.00.003251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DEVANIR GARCIA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)
Autos n. 0004163-21.2015.103.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: DEVANIR GARCIA Sentença tipo ASENTENÇAA União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução, em curso nos autos principais. Afirma que os cálculos estão incorretos, na medida em que a parte não se utilizou da Tabela do Conselho da Justiça Federal para atualizar o débito, pois não considerou o comando da Lei n. 11.960/2009 e foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou. É o relatório. Decido. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal não prevê tal incidência. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda só passou a ser exigível a partir da citação, na execução. Não há que se falar em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, nesse aspecto, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Razão também lhe assiste quanto à correção monetária. Aqui, a embargante comprovou que realizou os cálculos conforme o Manual do Conselho da Justiça Federal, aplicando a Lei 11.960/2009. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou, fato que considero como concordância tácita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MOMENTO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.059/90. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA FILHA MAIOR. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI N.º 3.765/60. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. ATRASADOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A pretensão da União de que seja verificado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 4.242/63 para concessão da pensão especial não merece acolhida, na medida em que evidencia o intuito de alterar o entendimento firmado na decisão embargada, o que não se coaduna com a via eleita dos embargos de declaração. 2. Reconhecido o direito da Autora ao restabelecimento do pagamento da pensão por morte indevidamente suspenso, devem ser adimplidas as parcelas atrasadas desde a suspensão do pagamento ocorrido em setembro de 2004, na medida em que a ação foi proposta em 28/06/2006, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da suspensão do pagamento. 3. Em sede de execução, deverão ser compensados os valores eventualmente pagos pela Administração, aí incluídos aqueles relativos ao período em que o pagamento foi restabelecido, por força de decisão antecipatória da tutela, posteriormente cassada. 4. Tratando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público, os juros de mora incidirão, a partir da citação válida, da seguinte forma: (a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 5. Índices de correção monetária, segundo a Resolução n.º 134, de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal: IPCA-e até o advento da Lei n.º 11.960/2009, quando deverão ser aplicados índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Maria Luciana de Aquino parcialmente acolhidos. ...EMEN:(EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.) gnPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

PRAZO DE 30 DIAS. MP 1.523/96 E REEDIÇÕES. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA TÁCITA DOS EMBARGADOS. ACOLHIMENTO. 1. São tempestivos os embargos à execução por quantia certa opostos pelo INSS dentro do prazo de 30 dias, na vigência da MP 1.523, de 11.10.96, e suas reedições, que alteraram a redação do art. 130 da Lei nº 8.213/91. 2. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC (Lei n. 10.352/01) 3. O Embargante apresentou na peça inaugural destes Embargos à Execução memória de cálculos, na qual aponta divergências em relação aos cálculos apresentados pelos Embargados. 4. Os Embargados foram devidamente intimados para se manifestarem a respeito dos cálculos apresentadas pelo INSS, contudo, deixaram transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação, não apresentou argumentos para impugná-los e nem postulou prova técnica. 5. Aceitação tácita dos Embargados aos cálculos apresentados às fls. 23/34. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(AC 00320257219984010000, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:37.)Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para determinar que a correção monetária se dê conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo o valor do débito exequendo em R\$ 40.658,39, em montante atualizado para o mês de 12/2014. Outrossim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado (no parágrafo anterior).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001976-84.2008.403.6000 (2008.60.00.001976-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 121 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 110. Levante-se a penhora de fl. 75. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011856-95.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSA DOS VENTOS COSMETICOS E SUPLEMENTOS LTDA X MARCOS ALVINO NEVES CARLOTO X LUIS GUSTAVO MUJICA DE KAMIS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 68)) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000950-75.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO ANTONIO DA COSTA VIEIRA(MS009469 - THIAGO ANTONIO DA COSTA VIEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 37 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009462-47.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KAROLINA AFONSO DE ALMEIDA(MS014474 - KAROLINA AFONSO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 46 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009665-09.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANO LUIZ POZETI

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 26 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010017-30.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA RODRIGUES(MS009842 - GABRIELA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 37 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011031-49.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICTORIANO DE MENEZES VILLAMIL(MS015159 - VICTORIANO DE MENEZES VILLAMIL)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012691-78.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X S M DE AZEVEDO - ME X SARA MATIAS DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fls. 30/31) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012386-94.2014.403.6000 - MARCO LUIS MARQUES FONTES SANT ANNA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012386-94.2014.403.6000IMPETRANTE: MARCO LUIS MARQUES FONTES SANT ANNAIMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA

FUFMSSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se objetiva provimento jurisdicional para declarar o direito do impetrante à vaga no Curso de Medicina no Campus de Três Lagoas/MS, a partir do início do primeiro semestre de 2015, e, em sendo ele aprovado nesse semestre, que passe a fazer os demais, com todos os direitos e obrigações pertinentes até a efetiva conclusão da graduação e expedição do Certificado de Conclusão, se aprovado em todos os períodos.Como causa de pedir, o impetrante relata que participou do ENEM em 2013, havendo se inscrito no Sisu 2014 - Inverno para o Curso de Medicina da FUFMS, Campus Três Lagoas/MS, no qual foram convocados 5 candidatos, mas havendo apenas 2 se apresentado para matrícula. Aduz que, por ser o próximo da lista de aprovados e havendo vagas remanescentes, requereu junto à autoridade impetrada a sua convocação. Todavia, teve seu pedido negado sob a alegação de já ter atingido o limite de 25% do número de dias letivos do Segundo Semestre de 2014.Afirma que referida limitação temporal é inconstitucional e que é inadmissível ser prejudicado pela inércia da impetrada. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/111.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 114).A FUFMS manifestou-se nos autos, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009 - fls. 116 e 155.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/124v. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, pela perda do objeto e, no mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido. Juntou documentos às fls. 125/134.O pedido liminar foi indeferido (fls. 135/137). Contra citada decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 149/153), ao qual foi negado seguimento, conforme noticiado às fls. 157/165.O Ministério

Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 166/167v).É o relatório. Decido.A preliminar de falta de interesse processual, pela perda do objeto, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.Ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei (fls. 135/137):O Edital que rege o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação, oferecidos pela UFMS para ingresso no segundo semestre de 2014, prevê, expressamente, que as convocações dos candidatos da Lista de Espera poderiam ser realizadas, quando necessárias, até o preenchimento das vagas disponíveis, ou até a data limite correspondente a 25% do número de dias letivos do 2º semestre de 2014 (item 8.4 - fl. 10).Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade de tal limitação, nos termos em que fixada nas disposições editalícias. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as matrículas e seus requisitos, e frequência mínima, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.Ademais, o limite temporal imposto pelo Edital visa a atender a frequência mínima discente de 75% dos dias letivos, recepcionada pela Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme o art. 47 da referida lei e o Parecer CES/CNE nº 282/2002:Lei nº 9.394/96Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.Parecer CES/CNE nº 282/2002.5.5. Frequência obrigatória.Nos cursos de natureza presencial, a frequência docente às atividades acadêmicas é obrigatória, nos termos do disposto no art. 47, 3, da LDB. O regimento deve dispor sobre tal obrigatoriedade e sobre as sanções para a inobservância.Segundo também o art. 47, 3, da LDB, a frequência discente às atividades acadêmicas é obrigatória. Recepciona-se, à falta de regulamentação posterior à LDB, o regime legal anterior, que dispunha sobre frequência mínima discente de 75% para garantir aproveitamento.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Ademais, nos termos da cota do MPF, conforme informou a Impetrada nos esclarecimentos prestados, o Impetrante ficou classificado na posição 864ª, e o último candidato convocado estava na posição 444ª. Assim, o Impetrante não era o próximo, na lista de classificação, a ser convocado...Com efeito, não há direito subjetivo à convocação do Impetrante, sabendo-se que é firme a jurisprudência no sentido de que os candidatos classificados fora das vagas previstas em edital de concurso público possuem apenas mera expectativa de direito à convocação - fls. 166v e 167.Agora, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação em definitivo da segurança pleiteada.Pois bem. Valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, bem como no parecer ministerial, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 29 de junho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008065-79.2015.403.6000 - CLAIR DA SILVA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR
Processo nº 0008065-79.2015.403.6000Intime-se a impetrante para o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, observado o valor indicado na certidão de fl. 86, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 257 do CPC.Cumprida a diligência, considerando que não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 21 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico

Judiciário (RF _____)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011940-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MAIKEL RODRIGUES DIEDRICH(MS009080 - DOROTI BORGES JUSTINO) X MAIKEL RODRIGUES DIEDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente (fl. 118) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando os termos da sentença de fls. 92/93.Levante-se a restrição de fl. 114.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3438

ACAO PENAL

0003647-84.2004.403.6000 (2004.60.00.003647-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANA FLAVIA CORVALAN(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X MARCELO CORVALAM(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X JOSE CARLOS HERITIER CORVALAM(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E SP216469 - ALEXANDRE BEINOTTI)

1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação de fls.1189 e fls. 1209.2 - Ao MPF para apresentar as razões.3 Após, à defesa do acusado Célio Luiz Wolf para apresentar as razões do recurso, bem como contrarrazoar ao do Ministério Público Federal.Campo Grande-MS, em 13 de julho de 2015.

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Andrea Samblas Favarelli, no endereço declinado pelo MPF às fls. 1596-verso.Às providências.Campo Grande, 14 de julho de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3771

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000894-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000894-7) - VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA) X VALMIR DIAS DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA) X SOLANGE NETTO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RONALDO DE ANDREA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO JOSE PAULINO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ASSAF JORGE NESRALA FILHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SINVAL ANTONIO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS LEITE DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CORREA ESTIGARRIVIO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO CHRISOSTOMO GOMES DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEBASTIAO CARLOS SOARES MAGALHAES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DOMINGOS SARVIO DA COSTA RONDON(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS MUNIZ DE ARAUJO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X VALDIR JOSE BOTELHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORLEI DE SOUZA MACIEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO NOGUEIRA MEIRELES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALAIR LUZ ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ARNALDO SEIJI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE MENDES DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO JOSE FERREIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOEL MALHEIROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CREUSA MIGUEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LAURO MARCIO ALVES DE PINHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DELCIMAR DE BRITES MATOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NELSON BRUNO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BELCHIOR BRAGA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JULIA LEMOS DIONIZIO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X AHILTON TAVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE PEDRO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CANDIDA VIEIRA PRAXEDES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZA DANIELINA CORREA DE FARIA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CLEYSE MARY DA SILVA GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUCIANO ABADIO NANTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BRAULIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUCIA DE FATIMA ELIAS DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RAIMUNDO NONATO GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON PRUDENCIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO CONCEICAO DA SILVA MORAES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELSON FRANCA DE MATOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO BRUMATTI NETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO BARBOZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALTINOR RODRIGUES PACHE(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X IRENE FAUSTINO ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MIGUEL JOSE MONACO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARCO POLO FEJES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIVALDO CUNHA DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MELQUIADES PORTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MAURICIO GIMENEZ MARIN(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X QUINTINO MOURA DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NICANOR BATISTA DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILMAR ALVES MARTINS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENISIO FERREIRA DA CRUZ(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NAZARIA ARGUELHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO ARCANJO DE BARROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NATALICIO ROCHA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLIVIO PELZL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTENOR DORETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO RUIZ MONTEIRO DA COSTA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA TIEKO MORI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO ANGELICO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA MARTINES TORRES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAO CORREA ESTIGARRIVIO(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA

BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais decorridos sem manifestações, os autos retornarão ao arquivo.

0009340-39.2010.403.6000 - JULIANA KONIG BORNHOLDT(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

JULIANA KONIG BORNHOLDT propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e a UNIÃO. Disse que não pode colar grau por não ter realizado o ENADE. Entretanto, não foi inscrita, tampouco informada de que deveria fazer a prova, pelo que a falha foi das rés. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que as rés fossem compelidas a realizarem sua colação de grau no curso de Psicologia e a expedirem o respectivo diploma. Também pleiteou a condenação das rés a lhe indenizar por danos morais. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-20. Depois vieram aqueles de fls. 29-64 e 66-9. Deferi o pedido de gratuidade de justiça, determinei a citação das rés, assim como a intimação para que se manifestassem sobre o pedido de liminar (f. 22). A União manifestou-se às fls. 25-7. As rés contestaram (fls. 32-41 e 71-2). A FUFMS pediu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Depois sustentou a falta de interesse de agir da autora, porquanto na via administrativa foi autorizada a colação de grau e a expedição do respectivo diploma. No mérito sustenta que não ocorreram os alegados danos morais. Com a resposta foram apresentados os documentos de fls. 42-64. A União arguiu sua ilegitimidade, por entender que é da competência da Universidade a expedição do diploma pretendido, até porque a autora não pediu a dispensa do exame. No mérito sustentou que não há nexo de causalidade entre os supostos danos e a atuação dos agentes da ré. Ademais, a autora não teria provado a alegação de que deixou de ser empregada por falta do diploma. Na decisão de fls. 73-4, rejeitei a preliminar de incompetência arguida pela FUFMS, ao tempo em que determinei que a FUFMS expedisse o diploma da requerente no prazo ali fixado. Réplicas às fls. 80-4. As partes foram indagadas acerca das provas que ainda pretendiam produzir (fls. 90-1). A autora pugnou pela produção de depoimento pessoal de representante da ré e depoimentos testemunhais (f. 92). A Ré juntou o documento de f. 96 para noticiar a dispensa da autora do ENAD, colação de grau e expedição do diploma, pugnando pela extinção do feito sem apreciação do mérito (f. 94-5 e 105). A autora discordou da extinção do processo, ressaltando a demora na expedição do diploma, o que só teria ocorrido em razão da liminar deferida, estimando que os danos morais devem ser reconhecidos (fls. 101-2). É o relatório. Decido. Todo o relato feito na inicial diz respeito à atuação da FUFMS. A autora não declina os fundamentos para justificar o chamamento da União no polo passivo da relação processual. Logo, esta deve ser excluída do feito. No mais, a FUFMS reconhece que deixou de inscrever a autora no ENADE. Em razão dessa omissão a autora não estava apta a colar grau (fls. 46-7 e 53-4) por ocasião da solenidade ocorrida em julho de 2010. De forma que o ato de colação ocorreu em 13 de outubro de 2010. E na decisão de f. 74 antecipei os efeitos da tutela para determinar que a FUFMS expedisse o diploma da autora em 5 dias. No entanto, apesar de intimada em 22 de novembro de 2010 (f. 78-verso e 79), a ré só veio a cumprir da ordem em 14 de janeiro de 2011 (f. 96). Em suma, a colação de grau ocorreu três meses depois da solenidade oficial, enquanto que o diploma foi expedido sete meses depois e muito após o término do prazo fixado na decisão. É óbvio que a omissão da Universidade trouxe aborrecimentos à aluna prejudicada. Depois de longa caminhada na vida acadêmica é mais que natural que o aluno tenha a expectativa de colar grau juntamente com seus colegas e de logo após receber o respectivo diploma. No entanto, não foi o que ocorreu. Muito pelo contrário: a direção da Universidade não se sentiu conclamada a expedir o diploma da autora nem mesmo depois de compelida judicialmente. Diante do exposto: 1) - Na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito quanto ao pedido alusivo à colação de grau e expedição do diploma, porquanto a autora alcançou seu intento; 2) - Julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescido de honorários advocatícios de 10%. Isenta de custas. P.R.I.

0004586-20.2011.403.6000 - VALERIA MARTINS TERRA HIDELBRAND(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VALERIA MARTINS TERRA HIDELBRAND propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta que prestou vestibular para o curso de Farmácia oferecido pela ré, obtendo a aprovação, mas na lista de espera. De sorte que seu nome figurou na 6ª convocação, conforme edital publicado em 4 de março de 2011, no qual foi fixado o termo final do prazo para confirmação da matrícula: 11 de março de 2011. Entretanto por motivo de doença e por falha na comunicação, não fez a matrícula. Ademais, a ré teria indeferido o pedido de matrícula firmado no dia 15 de março de 2011. Entende que tem direito à matrícula porque sagrou-se melhor classificada do que aqueles concorrentes convocados posteriormente.

Fundamentada no art. 5º, 208, I, da CF e alegando ter ocorrido motivo de força maior, pede a condenação da ré a efetuar sua matrícula, abonar as faltas e a lhe indenizar pelos danos morais e materiais experimentados. Pugnou pela antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 38-81. Concedi gratuidade de justiça à autora, ao tempo em que indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 83-4). Citada (f. 87) a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 90-105). Teceu longas considerações sobre o instituto da antecipação da tutela, para concluir que no caso os requisitos não estão preenchidos. Não foi apresentada contestação, pelo que decretei a revelia da ré. No despacho de f. 108 determinei a intimação das partes para que se pronunciassem sobre as provas a produzir. A autora não se manifestou (f. 109). A ré disse que não pretendia produzir provas, mas alinhou diversos fundamentos na peça de fls. 111-9. Diz que a autora não atendeu à convocação para a matrícula. Entende que, se acolhido o pedido da autora, a última convocada perderá sua vaga, devendo então ser chamada para compor a lide. Entende que não se fazem presentes os requisitos para a indenização pretendida. No documento de f. 121, de 26/09/12, a ré informa que a autora encontrava-se matriculada. É o relatório. Decido. Consta-se que a autora alcançou seu desiderato já que no SISU 2012 foi classificada e matriculada no curso de Farmácia da FUFMS. O pedido alusivo ao SISU 2011 é improcedente, uma vez que o edital da 6ª chamada estabelecia que a autora deveria comparecer e apresentar a documentação exigida, sob pena de perder o direito à vaga e de ser chamado o candidato imediatamente subsequente na lista. Logo, decorrido o prazo, não havia como obrigar a ré a reabrir a possibilidade de matrícula da aprovada, tida como desistente do processo seletivo, máxime porque nos presentes autos não restou provada a alegada força maior decorrente de doença. No mais, como não restou caracterizada ilegalidade nos atos praticados pela ré, improcedem os pedidos indenizatórios alinhados na inicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora a pagar honorários fixados em R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

0005697-05.2012.403.6000 - LOIR BARCELOS COSTA X LODIR BARCELOS PEREIRA (PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Alegam ser filhas de Joana Morena Rodrigues Barcelos, falecida em 31.12.1981, e de Leonel da Silva Barcelos, ex-combatente, falecido em 4.9.1997. Afirmam que não solicitaram a pensão especial na via administrativa, mas que entendem que tal benefício pode ser requerido a qualquer tempo, nos termos do art. 28 da Lei n.º 3.765/60. Sustentam que as alterações trazidas pela Medida Provisória n.º 2215-10 à Lei n.º 3.765/60, notadamente quanto ao disposto no art. 31, não são aplicáveis ao caso, pois o falecimento é anterior. Na sua avaliação, o benefício deve corresponder ao soldo de segundo-tenente, conforme art. 81 da Lei n.º 8.237/91, alterada pela Lei n.º 8.717/93. Pedem seja determinada a concessão da pensão militar no prazo máximo de 30 dias, em forma de tutela antecipada, independente de qualquer condição, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 3.765/60, em cotas partes iguais, de 50% para cada beneficiária, além dos valores referentes aos cinco últimos anos, a contar da citação, com a aplicação de juros e correção monetária. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 28-47. Às fls. 49-50 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada (f. 54), a ré apresentou contestação (fls. 57-65). Sustentou que as autoras, diferente do que alegam, ingressaram com o pedido administrativo, mas que o mesmo foi indeferido. Afirmam que a percepção da pensão pretendida foi atingida pela prescrição quinquenal e que o benefício já foi concedido à companheira do falecido à época. Argumentam que as autoras não se enquadram no rol de beneficiários da Lei n.º 8.059/90, que é a lei mais específica a reger a matéria e aplicável à data do óbito. Pede que, caso acolhido o pedido, sejam observados os dispostos no art. 1º da Lei n.º 9.494/97, art. 219 do CPC e o valor mínimo do 3º do art. 20 do CPC, na aplicação de juros, correção monetária e condenação dos honorários advocatícios. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 66-137. É o relatório. Decido. Diversamente do que sustentam as autoras, ocorreu pedido na via administrativa, como se vê do documento de f. 67. O indeferimento desse pedido ocorreu em 15/06/1998, enquanto que esta ação foi iniciada em 04/06/2012, ou seja, quatorze anos após a prática do último ato pela Administração Militar, levando à prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6.1.32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DEDIREITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. Esta Corte entende que, indeferido o pedido de pensão na via administrativa, o requerente deve acionar o Judiciário no prazo de cinco anos, contados da data do indeferimento administrativo, sob pena de ver fulminada, pela prescrição, a pretensão referente ao próprio fundo de direito. 3. In casu, como se depreende do acórdão recorrido, o indeferimento da pensão, na via administrativa, ocorreu em 18.9.2003, e a ação foi ajuizada em 2.10.2008, decorridos, portanto, mais de cinco anos; daí por que correta a decretação da prescrição da pretensão ao recebimento do benefício. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental agravoregimental, mas

improvido.(EDcl no AREsp 196725 - AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 14/11/2012). Com efeito, estão prescritas não apenas as prestações anteriores ao quinquênio, mas o próprio fundo de direito, em razão da inércia das autoras. Diante do exposto, na forma do art. 269, IV, pronuncio a prescrição, resolvendo o processo com julgamento do mérito. Condeno as autoras ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00, além das custas processuais.P.R. I. Campo Grande, MS, 21 de julho de 2015.

0006804-84.2012.403.6000 - LUIZA EROTILDE SALAZAR SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Alega ter direito à pensão deixada por seu irmão Ildo Salazar Souza, militar falecido em 8/8/2010, cuja esposa também faleceu na mesma ocasião. Acrescenta que o casal referido não deixou outros dependentes passíveis de habilitação. Sustenta que residia com seu irmão e dele dependia economicamente, pois sofre de transtorno depressivo, com sintomas psicóticos, e não tem condições de prover o próprio sustento. Pede seja a ré compelida a aceitar sua habilitação como beneficiária da pensão, com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-32. Às fls. 34-7 foi deferido os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada (f. 40), a ré apresentou contestação (f. 42-5), por onde alegou que a autora falece de requisito necessário à caracterização da dependência, ou seja, a declaração expressa na organização militar exarada pelo irmão reconhecendo-a como sua dependente. Argumenta que a autora, na qualidade de irmã do falecido militar, não tem assegurado o direito à pensão e que o irmão subscreveu termo de renúncia aos benefícios contidos na redação anterior da Lei n.º 3.765/60, notadamente no que assegurava à irmã de militar o direito à pensão. Com a peça contestatória juntou os documentos de fls. 46-64. Réplica à f. 69. Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (f. 70), a autora pugnou pela oitiva de testemunha e juntada do documento de f. 74. À f. 75 reitera o pedido de produção de provas testemunhais. A ré, por sua vez, informa não ter mais provas a produzir (f. 76). Presidi a audiência noticiada nos termos de fls. 81-2. Na ocasião tomei o depoimento da testemunha presente. Às fls. 84 a autora pede a juntada das declarações firmada por testemunhas, posteriormente desentranhadas dos autos, em razão do pedido formulado pela ré à fls. 90-2, deferido às fls. 93-4. À f. 96 a autora pede a reconsideração da decisão que determinou o desentranhamento dos documentos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de reconsideração formulado à f. 96, pelos fundamentos já externados às fls. 93-4. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Nesse sentido, são os precedentes: MS 21.707, Redator para acórdão o Ministro Marco Aurélio, Plenário DJ 22.9.1995; RE 598.150-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 21.2.2011 e AI 724.458-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 1º.10.2010. O irmão da autora faleceu em 8/8/2010 (f. 19), sob a égide da Lei n.º 3.765/60 (com as modificações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.215-10, 31/8/2001), que trata das pensões militares. Assim, dispõe o art. 7º da Lei n.º 3.765/60: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (destaquei) Na sistemática atual, definida no referido dispositivo, a irmã não mais é prevista com beneficiária da pensão do militar como era na redação original da lei. Com efeito, no texto atual somente é beneficiário o irmão que preencha as condições estabelecidas no art. 7º, III, a, da Lei n.º 3.765/60, o que não foi comprovado no decorrer da instrução processual. Conforme declarações de beneficiários juntadas às fls. 59-62 e termo de renúncia à f. 58, a autora não era tida como dependente do irmão, nos termos do art. 50, 3º, f do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), tampouco comprovou que o irmão era responsável por sua manutenção. Ademais, vê-se que a autora não foi designada pelo falecido como pensionista e não comprovou a inexistência de outros beneficiários com prioridade na ordem estabelecida pela lei. A compra de medicamentos para a autora, conforme declaração da testemunha por ela arrolada (f.82), por si só, não a torna dependente

econômica do falecido, comprovando apenas que este prestava assistência a sua saúde. Logo, a autora não é beneficiária do militar falecido, de forma que não faz jus à pensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários na ordem de R\$ 3.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. As partes são isentas das custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 17 de julho de 2015

0013123-34.2013.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para exclusão do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá - MS do polo passivo, por não deter personalidade jurídica. Especifique a autora, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A ré não pretende produzir provas (f. 105). Int.

0013904-56.2013.403.6000 - ALBERTO DE ARRUDA NETO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ALBERTO ARRUDA NETO ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75-113, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 321-2 e 413-26). O Juízo Estadual, a quem o processo foi distribuído inicialmente, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 476-7). A CEF foi incluída no feito na qualidade de assistente simples (fls. 506-7). É o relatório. Decido. Embora o autor tenha alegado ser mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, os documentos juntados com a inicial demonstram não ser esse o caso. Outrossim, o cessionário possui legitimidade para pleitear a cobertura securitária, ainda que a cessão tenha ocorrido sem a interveniência da instituição financeira, desde que avençada até 25.10.1996. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - Resp 1150429 - Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - 10.05.2013). Sucede que os documentos demonstram que Irene Felix, na condição de mutuária, outorgou poderes a terceiro, para representá-la perante a CEF no que tange ao contrato habitacional. Por meio de subestabelecimento, os poderes alcançaram o autor. No entanto, esse documento é insuficiente para provar eventual cessão dos direitos e obrigações do contrato de mútuo. Assim, o autor é parte ilegítima para o pedido de cobertura securitária com fundamento em contrato habitacional firmado por terceiro. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50 (f. 511). Isento de custas. Retifiquem-se os registros, conforme determinado à f. 507. P. R. I.

0001567-98.2014.403.6000 - OLGA SOARES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0006894-24.2014.403.6000 - URUO YAMAMOTO(MS008252 - KENYA SILVEIRA LOPES) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL
DECISÃO PROFERIDA EM 17/7/2015.1. Junte-se.2. Oficie-se informando o andamento, a omissão do A. quanto ao pedido de prioridade e à presente decisão.3. Ao JEF, diante do valor da causa.

0010182-77.2014.403.6000 - OLGA PEREIRA DE ARAUJO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0011171-83.2014.403.6000 - MARIA DO LIVRAMENTO DO CANTO GONCALVES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

MARIA DO LIVRAMENTO DO CANTO GONÇALVES ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71-119, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. O Juízo Estadual, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, afastou as preliminares e determinou a realização de perícia judicial (fls. 267-8). A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 290-300). Aquele Juízo declinou da competência (fls. 404-5). A autora interpôs Agravo de Instrumento, que foi improvido (fls. 495-505). Neste ínterim, foi realizada a perícia, cujo Laudo foi juntado às fls. 508-53. Os autos foram encaminhados para esta Vara Federal. É o relatório. Tendo em vista a informação de que se trata de apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que a autora não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito a inclusão desta empresa na relação processual como assistente simples. No mais, embora a autora tenha alegado ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, os documentos juntados com a inicial demonstram não ser o caso. Outrossim, o cessionário possui legitimidade para pleitear a cobertura securitária, ainda que a cessão tenha ocorrido sem a interveniência da instituição financeira, desde que avençada até 25.10.1996. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - Resp 1150429 - Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - 10.05.2013). No entanto, os documentos trazidos pela parte autora são insuficientes para provar a cessão dos direitos e obrigações do contrato firmado pela mutuária Maria Amélia Roçanezi, que outorgou poderes a Valdemar Epifanio dos Santos, o qual os substabeleceu a João Carlos Guazina Neto (fls. 15-8). Sucede que nenhuma dessas pessoas firmou o contrato de compromisso de compra e venda de fls. 19-21 tampouco substabeleceu poderes para o vendedor, Adolfo Duarte. Assim, a autora é parte ilegítima para o pedido de cobertura securitária com fundamento em contrato habitacional firmado por terceiro. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante da gratuidade de justiça que ora defiro. Isenta de custas. Retifiquem-se os registros, para incluir a CEF como assistente simples. P.R.I.

0000637-46.2015.403.6000 - JOSE VICTOR LOTFI ALEIXO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a ré defira a inscrição do autor no processo seletivo de transferência do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade Católica de Bom Bosco (UCDB) para Engenharia Ambiental da UFMS. Alega que foi indeferida a inscrição e improvido o recurso administrativo, por se tratar de cursos diversos. No entanto, a grade de Ambiental seria a mesma nas duas instituições e o curso na UCDB teria uma maior carga horária, em razão da titulação em Engenharia Sanitária. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 9-28. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, mas, por cautela, foi reservada uma vaga ao autor (f. 30). Citada (f. 32), a ré manifestou-se sobre o pedido (fls. 33-4) e apresentou contestação (fls. 47-52), acompanhada de documentos (fls. 53-73).

Preliminarmente, arguiu falta de interesse por se tratar de cursos distintos, com códigos diferenciados, conforme Resolução nº 473/2002, que instituiu a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA. O mesmo foi reiterado no mérito. Oficiou à Secretaria de Educação Superior para que se manifestasse sobre a equivalência dos cursos (fls. 35 e 46). O órgão manifestou-se às fls. 37 e 80. Decido. A ré sustenta tratar-se de cursos distintos em razão da diferença de códigos instituídos pelo CONFEA. No entanto, a Tabela de Títulos Profissionais diz respeito à titulação do profissional, diferenciando o Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Ambiental. No presente caso, deve ser examinado se há equivalência de cursos na área ambiental, pois é certo que na UCDB também haverá a titulação na área sanitária. Para provar o alegado o autor juntou o documento de f. 23-5. Sucede que somente um profissional do campo acadêmico poderia esclarecer se há ou não equivalência entre os cursos da UFMS e UCDB no que tange à área ambiental. Para isso, instei a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que informou não possuir competência para manifestar-se sobre eventual equivalência de cursos, sob pena de ferir o princípio constitucional da autonomia universitária. Esclarece que a Universidade possui autonomia pedagógica para definir seus currículos, bem como autonomia administrativa para estabelecer seus processos de transferência e eventuais equivalências (f. 80). De forma que não há prova inequívoca de equivalência dos cursos, havendo necessidade de perícia, por especialista em educação. Diante do exposto, revogo a decisão de f. 30 e indefiro o pedido de antecipação da tutela. Antecipo, porém, a prova pericial. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. Oficie-se ao Presidente do CREA-MS para que decline os nomes de profissionais encarregados de analisar o currículo das instituições de ensino. Intimem-se.

0004937-51.2015.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação, inclusive sobre a preliminar arguida pela ré. 2 - Eventual reconsideração da decisão de fls. 295-8, por força do juízo de retratação aberto com o recurso de agravo, será decidida após audiência, que designo para o dia ___/___/_____. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002239-48.2010.403.6000 (2004.60.00.000203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-43.2004.403.6000 (2004.60.00.000203-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WILSON GOBI X SUELI NACER X LISETE ANA BELINASSO ADAMES (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs os presentes embargos à execução da sentença proferida nos autos de ação ordinária nº 9700013847, que lhe foi proposta por WILSON GOBI, SUELI NACER, LISETE ANA BELINASSO ADAMES, Antônio Oliveira Rodrigues, Elza Maria Ruter de A. Marks e Guido Marks. Alega que a inicial da execução não atendeu à recomendação do art. 282, VI, do CPC, pelo que é inepta. Ademais, teria ocorrido excesso de execução, ressaltando que os embargados não indicaram os percentuais apresentados, tampouco a base de cálculo, dificultando ou inviabilizando a defesa. Diz que os servidores embargados calcularam o percentual reconhecido na decisão proferida na ação principal sobre o bruto auferido, asseverando que determinadas rubricas não devem ser consideradas, como auxílio pré-escola, auxílio assistência médica, antecipação de férias, adiantamento de gratificação natalina, abono ou rendimento do PASEP, salário família, devolução de seguridade social e outros. Prosseguindo, assevera que o acordo firmado pela embargada Sueli Nacer em 19 de maio de 1999 foi homologado em 23 de outubro de 2001. Já os servidores Antônio Oliveira Rodrigues, Elza Maria Ruter de A. Marques e Guido Marques firmaram acordos e já estão recebendo as parcelas devidas. Admite que Wilson Gobi não transacionou, de sorte que a ele é devida a importância de R\$ 31.605,59, sendo R\$ 28.732,36 referente ao principal e 2.873,24 alusivo aos honorários. Por fim, sustenta que à embargada Lisete Ana Belinasso Adames nada é devido, uma vez que, sendo professora, já recebeu percentual superior ao reconhecido na decisão tomada nos autos principais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-57. Os embargos foram recebidos (f. 61). Os embargados apresentaram a impugnação de fls. 63-73. Sustentaram que não se faz presente a inépcia arguida uma vez que nos autos principais o feito foi

chamado a ordem para que os exequentes requeressem a citação da embargante, o que restou atendido à f. 384. Ademais, a embargante apresentou profícua defesa. No mérito, asseveram que Sueli Nacer lançou nos seus cálculos somente as verbas de natureza remuneratória, excluindo aquelas de natureza indenizatória, além do que obedeceu ao comando da sentença no tocante aos juros e correção monetária. Com referência à embargada Lisete diz que as matérias arguidas pela embargante foram julgadas na fase de conhecimento, não sendo apropriada a presente fase para apreciação das matérias alinhadas. Quanto às transações aludidas, admitem somente o abatimento dos valores pagos aos respectivos subscritores, não podendo as transações ser aceitas nesta fase, sob pena de ofensa a coisa julgada. Quanto à parcela de honorários sustentam não ser possível a transação. Pedem a condenação da embargante por litigância de má-fé. Na decisão de f. 77 homologuei as transações firmadas pelos embargados Antônio Oliveira Rodrigues, Elza Maria Ruter de Albuquerque Marks e Guido Marks que firmaram acordos e já estão recebendo as parcelas devidas. Na mesma ocasião nomeei perito visando à apuração do quantum devido aos embargados Lisete Ana Belinasso Ademes e Wilson Gobi. Os embargados Antônio Oliveira Rodrigues, Elza Maria Ruter de Albuquerque Marks e Guido Marks apelaram daquela decisão (fls. 82 e seguintes). Determinou-se a formação de autos suplementares diante da necessidade da remessa da apelação ao TRF, ao tempo em que a embargante foi chamada a depositar os honorários periciais (f. 209). Depósito efetuado às fls. 213-7. Depois determinei o desmembramento do presente processo daquele autuado sob nº 2004.203-7 (fls. 220-21). Laudo pericial às fls 235-51. A embargante concordou com as conclusões do perito (fls. 255-7). Às fls. 258-68 estão alinhadas as razões pelas quais os embargados discordaram do perito. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial de execução, uma vez que os exequentes instruíram aquela peça com o demonstrativo de débito, ao tempo em que requereram a citação da executada, na forma do art. 730 do CPC, tendo esta entendido perfeitamente a pretensão dos servidores, tanto que não teve dificuldades na propositura dos presentes embargos. Pois bem. Naquela petição de f. 384 os embargados executaram os seguintes valores. AUTOR VALOR Antônio Oliveira Rodrigues R\$ 185.912,41 Wilson Gobi R\$ 80.138,70 Elza Maria Rutter de A Marks R\$ 111.114,59 Guido Marks R\$ 156.273,83 Lisete Ana Belinasso Adames R\$ 156.391,08 Como os embargos são considerados uma nova ação, constata-se que a embargante deles é carecedora em relação à servidora Sueli Nacer, que ela não figurou na execução, mesmo porque o seu acordo foi homologado à f. 161 dos autos principais. E, conforme constou do relatório acima, já extingui o processo em relação a Antônio Oliveira Rodrigues, Elza Maria Rutter de A Marks e Guido Marks. Prossigo em relação aos embargados remanescentes (Lisete Ana Belinasso Adames e Wilson Gobi). Ao apreciar o Recurso de Apelação interposto pelos embargados, o Tribunal Regional Federal assim decidiu (fls. 141-4 dos autos principais): Assim, a concessão do reajuste pretendido é de rigor, bem como garantido está o direito à compensação do índice aqui concedido com eventuais reajustes posteriores, tendo em vista a decisão nos Embargos de Declaração no mesmo Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307-7-DF, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas servidores militares/por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (art. 1 e 3), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, maioria, In D.J.U. de 26.6.98). Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, a fim de determinar que os vencimentos dos apelantes sejam acrescidos de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, com reflexo nas demais vantagens que percebem, observando-se, contudo, a compensação do índice aqui concedido com eventuais reajustes posteriores deferidos aos autores, na forma acima deduzida. Condeno o apelado ao pagamento das custas processuais adiantadas pelos autores e dos honorários advocatícios ao seu patrono, que arbitro à base de 10% do montante da condenação, com fundamento no artigo 20, 3, do Código de Processo Civil e em caso semelhante ao presente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça acentuou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQÜENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENSIONISTA DE EX-PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 4º DA LEI Nº 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes. 2. Tendo a decisão exeqüenda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da

expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%. 3. O art. 4º da Lei n.º 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior. Assim, os professores universitários, não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei n.º 8.627/93. (...).(AGRESP 200600148256, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª turma, DJ 14/08/2006).Logo, inexistindo controvérsia acerca da condição de docente da embargada Lisete Ana Belinasso Adames, os embargos devem ser acolhidos com o fim de declarar que a ela a FUFMS nada deve, em relação ao percentual reconhecido no referido acórdão, diante da expressa ressalva quanto à compensação dos reajustamentos diferenciados já concedidos a determinadas categorias, dentre elas aos professores.Destarte, há que se falar em coisa julgada, porquanto o acórdão ressaltou a compensação ora sob comentário.Os honorários fixados no acórdão têm como base de cálculo a condenação. Inexistindo condenação torna-se óbvio o não cabimento da verba honorária.Quanto ao embargado Wilson Gobi, constata-se das planilhas de fls. 397 a 400 dos autos principais que foram exigidas diferenças inexistentes, de julho de 1998 a outubro de 2001.Não se deve olvidar que em 30 de junho de 1998 sobreveio a Medida Provisória 1.704, estendendo o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, retroativo a 1.1.1993, pelo que a presente execução deve restringir-se às quantias sonegadas pela executada, ou seja, aquelas alusivas ao período de janeiro de 93 a junho de 98.Cito precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal a propósito dessa limitação:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.3. Recurso extraordinário improvido.(RE 596.663 - RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator do acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 26/11/2014).Menciono também um precedente do TRF da 3ª Região, especificamente sobre a incorporação do percentual discutido nos autos (28,86%) e, por conseguinte, limitação ao direito do embargado:AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86 %. LIMITAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704, DE 30/06/1998. Medida Provisória 1.704/1998 estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e determinou a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente. Tendo o reajuste salarial sido incorporado à remuneração dos servidores a partir de 30 de junho de 1998, por força da Medida Provisória supra, e reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/01/2000, é forçoso reconhecer que nada mais é devido ao demandante. O requerimento administrativo formulado pelo autor não teve o condão de interromper a prescrição, uma vez que foi formulado quando a pretensão do autor já havia sido atingida pela prescrição, considerando que o último pagamento devido pela administração refere-se junho de 1998, por força da incorporação do reajuste com a edição da Medida Provisória. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00007928920054036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2012)Ademais, analisando os mesmos cálculos, constata-se que foi aplicado o percentual de 28,86% sobre o vencimento, ATS, GEL, GA, gratificação de função, abono de férias e adicional de férias.O correto, conforme já decidiu o STJ no Recurso Especial 990.284/RS, sujeito ao rito dos repetitivos, é a incidência do percentual ... sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. (AgRg no REsp 1214791/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012.) (AgRg no AREsp 175.141/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012).Por conseguinte, os cálculos do perito devem ser acolhidos, uma vez que obedeceram fielmente ao comando do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, seja no tocante ao período de incidência do percentual, quanto à forma de incidência nas diversas rubricas componentes da remuneração do embargado e, ainda, no que se refere aos índices de juros e de correção, os quais seguiram o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Pois bem. O embargado Wilson pleiteava R\$ 80.138,70, atualizados até julho de 2003. Nos presentes autos a embargada reconheceu o valor de R\$ 28.732,36, acrescido de R\$ 2.873,24 de honorários, totalizando, pois, R\$ 31.605,59, em novembro de 2003. O perito encontrou R\$ 11.198,96, atualizados até julho de 2011.Pelos fundamentos expostos nos parágrafos anteriores, o valor a ser considerado é aquele encontrado pelo perito, devendo ser ressaltado que em razão do princípio da indisponibilidade dos recursos públicos o Juiz pode examinar os cálculos que instruem a

execução contra a Fazenda Pública (TRF da 4ª Região, AG 2001.0401023404-8/SC, 1ª Turma, relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 20.08.2006), ademais porque a execução fundada em título judicial deve obedecer aos ditames estabelecidos na sentença de mérito transitada em julgado (STJ, AGA 444.247 - SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 19/12/2005; REsp 337.547, Rel. Min. Paulo Fallotti, DJ 17/05/2004). Logo, o excesso encontrado pelo perito deve ser escoimado da execução. Diante do exposto: 1) - com fundamento no art. 267, VI, do CPC (falta de interesse), julgo extintos os presentes embargos, sem análise do mérito, com relação à embargada Sueli Nacer, condenando a embargante ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 a título de honorários. Isenta de custas; 2) - acolho integralmente os embargos para declarar que a embargante nada deve à embargada Lisete Ana Belinaso Adames. Condeno a embargada a pagar honorários fixados em R\$ 2.000,00 e a reembolsar a embargante de 1/2 do valor atualizado dos honorários periciais. Sem custas. 3) - acolho os embargos para reconhecer o excesso verificado na execução procedida pelo embargado Wilson Gobi e declarar que, até julho de 2011, o seu crédito correspondia a R\$ 11.198,96 referente ao principal e R\$ 1.119,89 referentes aos honorários. Condeno o embargado a pagar à embargante o valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários e a reembolsar 1/2 do valor atualizado dos honorários periciais. Sem custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução. Campo Grande, MS, 16 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-26.1997.403.6000 (97.0001384-7) - ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X WILSON GOBI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GUIDO MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SUELI NACER(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LISETE ANA BELLINASSO ADAMES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WILSON GOBI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GUIDO MARKS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SUELI NACER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LISETE ANA BELLINASSO ADAMES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Certifique a secretaria se a execução da sentença desta ação ordinária está suspensa, por ocasião dos Embargos nº 2004.60.00.000203-7 e nº 0002239-48.2010.403.6000

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS006987 - SINNGRID JARDIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALDENI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em 13 de julho de 2015, às 14h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a autora, acompanhada dos advogados Dra. AMANDA FARIA, OAB/MS 10424, Dr. VALDIR CUSTODIO DA SILVA, OAB/MS 8930, Dr. GILSON GONÇALVES DA SILVA, OAB/MS 6634, Dr. JOÃO CATARINO TENORIO NOVAES, OAB/MS 2271, e os estudantes de Direito CRISTIANE SOARES, OAB/MS 7723-E e MARCO AURELIO ALVES DA SILVA, OAB/MS 7025-E. Ausentes os advogados Dra. EDIR LOPES NOVAES, OAB/MS 2633 e Dr. RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA, OAB/MS 8925 e Dra. SINNGRID JARDIM MACHADO, OAB/MS 6987. Os advogados presentes concordam com a seguinte forma de divisão dos honorários de sucumbência de 15%: 7,5% para o Dr. João Catarino e Dra. Edir Lopes, podendo ser requisitado em nome desta; 7,5% ao Dr. Gilson Gonçalves. Quanto aos honorários contratuais de 30% sobre o valor devido pelo INSS à autora: 17% ao Dr. Valdir Custódio e Dra. Amanda Faria, podendo o precatório ser expedido em nome do Dr. Valdir; 13% devidos ao Dr. João Catarino e Dra. Edir Lopes, sendo que o precatório será expedido em nome desta. Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Façam-se os autos conclusos para decisão acerca da expedição do precatório do principal. A autora Aldeni Rodrigues da Silva, instada acerca dos valores acima, manifestou sua concordância, inclusive quanto à retenção dos honorários. Manifestem-se os advogados Renato Zancanelli de Oliveira e Dra. Sinngrid Jardim Machado, sobre a distribuição dos honorários constante da proposta acima. NADA MAIS

HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, RF 6251, Técnico Judiciário, digitei.

Expediente Nº 3772

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001896-76.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-71.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NELSON TRAD FILHO X LUIZ HENRIQUE MANDETTA X LEANDRO MAZINA MARTINS X JOAO MITUMACA YAMAURA X MARIA CRISTINA ABRAO NACHIF X LUCIANO DE BARROS MANDETTA X LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR X MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO X JOSE EDUARDO CURY X HUMBERTO KAWAHATA BARRETO X ROGERIO AMADO BARZELLAY X LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA X GISLAYNE BUDIB POLETO X CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM X MARIA FLORDELICI FERREIRA X GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE X NAIM ALFREDO BEYDOUN X TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X AVANSYS TECNOLOGIA LTDA X ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.

Considerando que a secretaria já cumpriu todos os atos determinados nos despachos proferidos nos autos, constato que o deferimento do pedido de vista formulado pela requerida Estrela Marinha Informática Ltda. (f. 923) não prejudicará o andamento do processo, até porque não começou a contar o prazo para manifestação dos réus, porquanto as notificações ainda não foram juntadas nos autos (TRF da 3ª Região, AI 0009686-83.2008.403.0000-SP). Assim, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008007-76.2015.403.6000 - MARILZA FERNANDES DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando o sistema processual constata-se que a ação mencionada no termo de prevenção já transitou em julgado. Assim, para análise de ocorrência de coisa julgada, traga a autora cópia da petição inicial e acórdão proferido nos autos n. 0000337-15.2005.403.6201.

0008009-46.2015.403.6000 - TELMA RIBEIRO DA SILVA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora cópia de eventual requerimento de prorrogação do benefício após 31.05.2013 e, se for o caso, decisão que o indeferiu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3501

ACAO PENAL

0001799-70.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WALBER BALAN(MS016748 - PRISCILLA FERREIRA DA SILVA)

Autos: 0001799-70.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Walter Balan Vistos.1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 95/97.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos

argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Mantenho a audiência designada para o dia 20/08/2015, às 14h00, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação JULIANO SILVEIRA PINTO, WYLLIAN MARQUES DE CARVALHO e LUIS HENRIQUE DIAS DE BRITO DOS SANTOS, de forma presencial, interrogado o réu WALTER BALAN, colhidas as alegações finais na forma oral e proferida sentença.5) Consigno que já houve a expedição dos ofícios pertinentes à audiência, conforme se vê das fls. 79/81.6) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e o réu, por meio do seu defensor constituído.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expediente Nº 3503

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 5 de agosto de 2015, às 15:00 hs, para oitiva da testemunha arroladas pela parte autora, na 2ª Vara da Comarca de Caarapó, sito à Av. Dom Pedro II, 1.700 - Centro - Caarapó/MS.

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6112

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002478-70.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-85.2015.403.6002) RENATO FELIX IZIDORIO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Renato Felix Izidorio preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/77). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A priori, verifico que Renato Felix Izidorio foi preso em flagrante delito, na data de 17.07.2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97. Em 18.07.2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP. No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita (agricultor). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva, como bem destacado pelo Órgão Ministerial em sua manifestação. Ressalte-se que o requerente já foi preso, anteriormente, pela prática, em tese, do crime de contrabando, na cidade de Andradina/SP, fato que deu origem os autos n. 0000247-70.2014.403.6137 (fl. 47/48), nos quais lhe foi concedida liberdade provisória. Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO

QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014).Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, avulta o risco à aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram ineficazes em oportunidade anterior. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original.Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Comunique-se a prisão de Renato Felix Izidorio à 1ª Vara Federal de Andradina/SP, para a instrução dos autos 0000247-70.2014.403.6137.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0002479-55.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-85.2015.403.6002) GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62.Refero o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão em razão de ser primário, com atividade laboral comprovada como motorista, além de possuir residência fixa, motivo pelo qual requer a revogação de sua prisão (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (f. 9/57).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 83). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A priori, verifico que GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS foi preso em flagrante delito, na data de 16.07.2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62 (fl. 17). Em 18 de julho de 2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 311,

312 e 313, I, do CPP (fls. 60/63).Manifestação do MPF à fl. 83, aduz que:consta da aludida certidão que o requerente possui uma incidência pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, no dia 28 de agosto de 2014, tendo sido preso em flagrante e, na sequência, posto em liberdade. Verifica-se, pois, que as medidas cautelares impostas naqueles autos foram insuficientes para conter os ímpetos delitivos do requerente, de sorte que reiterou sua prática delitiva após ter sido colocado em liberdade.No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita (motorista). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que Gilberto foi surpreendido juntamente com Renato Feliz Izidoro em flagrante delito, transportando enorme quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, cerca de 70.000 (setenta mil) pacotes e, instaladas nas carretas, aparelhos de radiotransmissor em funcionamento, fatos que constituem, em tese, o delito previsto no art. 334-A do CP e art. 183 da Lei 9472/97.Ademais, Gilberto já foi preso em posto em liberdade, sob fiança e condições na ação penal nº 0003161-41.2014.403.6003 em razão de contrabando de cigarros do Paraguai. Não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva.Ressalte-se que o próprio acusado, quando de seu interrogatório policial (f. 17/18), afirmou que já foi preso anteriormente uma vez pelo art. 334 do CPDeveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014).Ademais, os documentos de fls. 10/13 apontam uma conta de água em nome de Odete Pereira dos Santos, mãe de Gilberto e não consta um documento que comprove que morem sob o mesmo teto. Lado outro, a carteira de trabalho de fl. 11/13 não está assinada de modo a demonstrar o trabalho realizado por Gilberto. Assim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da

segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumprase. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos. Leonardo Rodrigues Caramori, às fls. 2705-2709, requer a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de retorno ao exercício de atividades na empresa investigada ACENOR COMÉRCIO DE AÇO S/A. Às fls. 2711-2743, juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante a reiteração do pedido do acusado Leonardo Rodrigues Caramori e a juntada de documentos que o subsidiam, é certo que as medidas cautelares impostas ao acusado são incompatíveis com o exercício de ofício em outro país (Paraguai) - onde se localiza a sede da empresa ACENOR. Assim, a decisão de fls. 2156-2158 deve ser mantida pelos próprios fundamentos, inclusive para a garantia da aplicação da lei penal. De mais a mais, o indeferimento do pedido ora formulado por Leonardo Rodrigues Caramori se presta à preservação do próprio status libertatis do acusado, garantido por meio da extensão dos efeitos das sucessivas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Habeas Corpus. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 2705-2709. Intimem-se.

0000907-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO

ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Vistos. Leonardo Rodrigues Caramori, às fls. 2048-2052, requer a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de retorno ao exercício de atividades na empresa investigada ACENOR COMÉRCIO DE AÇO S/A. Às fls. 2054-2086, juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante a reiteração do pedido do acusado Leonardo Rodrigues Caramori e a juntada de documentos que o subsidiam, é certo que as medidas cautelares impostas ao acusado são incompatíveis com o exercício de ofício em outro país (Paraguai) - onde se localiza a sede da empresa ACENOR. Assim, a decisão de fls. 2014-2015 deve ser mantida pelos próprios fundamentos, inclusive para a garantia da aplicação da lei penal. De mais a mais, o indeferimento do pedido ora formulado por Leonardo Rodrigues Caramori se presta à preservação do próprio status libertatis do acusado, garantido por meio da extensão dos efeitos das sucessivas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Habeas Corpus. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 2048-2052. Intimem-se.

0001690-56.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 28/07/2015, 15h. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado na f. 174/179. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4255

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000026-26.2011.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, designa-se audiência de instrução para o dia 20 de agosto de 2015, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000481-88.2011.403.6003 - ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA X IGOR SOUZA GARCIA PEREIRA X CELIO GARCIA PEREIRA X ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo DNIT em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000604-86.2011.403.6003 - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001191-11.2011.403.6003 - ALTECIDE LINO DE MORAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 144 verso, intime-se a parte autora para que forneça os dados suficientes para que os ofícios possam ser encaminhados aos destinatários respectivos. Intimem-se.

0001308-02.2011.403.6003 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001308-02.2011.403.6003 Autor: Antonio de Almeida Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Antonio de Almeida Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 26/56. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a produção de prova pericial (fls. 59/60). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 65/69), tendo encartado os documentos de fls. 70/75. Réplica às fls. 79/85. Realizadas perícias médicas nas especialidades da psiquiatria (fls. 88/94) e da ortopedia (fls. 122/126), o postulante se manifestou quanto aos laudos (fls. 129/136). De seu turno, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 138/139), que abrange a reativação do benefício de auxílio-doença que o autor recebia, incluindo o pagamento das parcelas vencidas desde 05/05/2012, com deságio de 30% e acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (fl. 149). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Intime-se o INSS para implantar o benefício em questão e, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 20 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001402-13.2012.403.6003 - JEFERSON DE CARVALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001402-13.2012.403.6003 Autor: Jefferson de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jefferson de Carvalho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-

acidente. Alega, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 16/09/2009, cujas sequelas prejudicam sua capacidade laboral, destacando a perda funcional de até 50% do membro superior esquerdo. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 08/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), foi o réu citado (fl. 24). Em sua contestação (fls. 24/30), o INSS argumenta que não há comprovação da efetiva redução da capacidade laborativa do postulante. Sustenta que, após o acidente, este passou a receber salário maior do que o anterior, evidenciando sua completa aptidão para o trabalho habitualmente desenvolvido. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 31/37. Realizada a prova pericial (fls. 64/73), somente o INSS se manifestou quanto ao laudo (fl. 75). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício ora pleiteado está previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Revela-se, pois, que o auxílio-acidente será concedido no caso de acidente de qualquer natureza, ainda que o infortúnio não tenha nexos de causalidade com o trabalho exercido pelo segurado. O conceito de acidente, por sua vez, é fornecido pelo artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Além disso, deve ser comprovada a qualidade de segurado e a redução da capacidade funcional causada pelas sequelas. No caso em testilha, restou demonstrada a ocorrência de acidente (fls. 13/14) e a qualidade de segurado. Entretanto, não se verifica diminuição da capacidade laboral apta a ensejar a concessão do benefício requerido. Com efeito, o laudo pericial (fls. 64/73) atesta que há uma diminuição discreta da força em deltoide esquerdo, o que não impede o desenvolvimento do trabalho habitual do autor. Nesse aspecto, conclui a expert que inexistem limitações funcionais significativas para as atividades exercidas. Em arremate, ressalta-se que as afirmações constantes no laudo de exame de corpo de delito de fl. 18 foram desconstituídas pela perícia judicial, cujos exames evidenciaram que a redução funcional do membro superior esquerdo é ínfima e irrelevante para a ocupação do requerente, de encarregado de almoxarifado. Destarte, não havendo diminuição da capacidade laboral, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002306-33.2012.403.6003 - ELISANGELA BENEVIDES DA SILVA GOMES BARBOSA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002306-33.2012.403.6003 Autor: Elisangela Benevides da Silva Gomes Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Elisangela Benevides da Silva Gomes Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 23/24). Às folhas 27/28 foi juntada a cópia da decisão de agravo de instrumento interposto pela parte autora, o qual foi convertido em agravo retido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Acrescenta não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido deduzido. Elaborado laudo pericial (fls. 50/59), a parte autora se manifestou quanto ao mesmo. É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médica perita em 25/07/2013, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 50/59, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Quanto a capacidade laborativa, não foi encontrada alteração atual na pericianda que informe continuação do quadro clínico ocorrido em 2012. Pelo contrário: aparentemente houve bom resultado da cirurgia realizada, embora necessite de continuação da fisioterapia motora. (fl. 53) A pericianda sofreu acidente automobilístico em março de 2012 com lesão do joelho esquerdo. Submeteu-se a tratamento cirúrgico em período anterior a novembro de 2012. Não foi encontrada limitação atual que impeça o exercício de trabalho regular. (fl. 61). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar que a autora sofreu acidente automobilístico em março de 2012, com lesão do joelho esquerdo, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico, o trauma sofrido não a impede de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, bem como

pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Portanto, inexistindo incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002316-77.2012.403.6003 - GILBERTO SILVA DE MOURA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002316-77.2012.403.6003 Autor: Gilberto Silva de Moura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Gilberto Silva de Moura, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 19/20). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/31), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Acrescenta não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido deduzido. Elaborado laudo pericial (fls. 58/66), as partes se manifestaram quanto ao mesmo. É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médica perita em 28/06/2013, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 58/66, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O periciando informa ser portador de patologias de ombro direito. Não foram encontradas alterações significativas da normalidade em exame clínico físico realizado. A prótese de olho direito foi colocada aos 18 anos de idade, decorrente de acidente ocular na infância. O autor está apto ao trabalho. (fl. 61). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de alterações degenerativas de ombro direito e apresentava bursite de ombro direito em 2012, tais patologias não o impedem de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Portanto, inexistindo incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000141-76.2013.403.6003 - ELIZABETH LOPES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação de eventuais herdeiros (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Após, ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0000462-14.2013.403.6003 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000462-14.2013.403.6003 Autor(a): José Antonio da Silva Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Antonio da Silva Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de depressão e de síndrome do pânico, e que faz tratamento com psicotrópicos, o que o incapacita para o exercício de suas atividades habituais como motorista de caminhão e ônibus. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 05/15. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia

médica (fls. 18/19).Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destacou que consta nos registros do CNIS que o requerente está trabalhando. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 28/39.Elaborado laudo pericial (fls. 43/45), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 48/57 e 58).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Suspeição do Perito.Primeiramente, quanto à alegação de suspeição do perito, cabe frisar que tal arguição, além de fundamentada e devidamente instruída, deve ser apresentada na primeira oportunidade em que couber ao interessado falar nos autos. Ademais, por se tratar de causa de nulidade relativa, a suspeição do perito deve se fundar em prova concreta, capaz de demonstrar a atuação parcial. Por conseguinte, não se admite suspeição embasada unicamente em aspecto subjetivo, tal como alegação de inúmeros laudos negativos elaborados anteriormente pelo expert, sem a comprovação efetiva da parcialidade. Nesse sentido, apesar de o autor arguir a iniquidade do perito, deixou de apresentar qualquer dado concreto passível de apreciação. Acrescente-se que o momento oportuno para a arguição da suspeição ocorreu com a intimação das partes acerca da nomeação do expert, tendo o pleiteante deixado para se manifestar somente após a elaboração do laudo, de modo que ocorreu preclusão. Com base nessas razões, rejeito a alegação do postulante.2.2. Pedido de esclarecimento.Superada a suspeição do perito, pede o autor que seja este intimado para esclarecer se os medicamentos a ele ministrados interferem nas suas habilidades mentais e físicas, prejudicando a realização de tarefas potencialmente arriscadas, como dirigir e operar máquinas.Entretanto, o laudo pericial já respondeu a todos os quesitos formulados por este juízo e por ambas as partes. Inclusive, afirmou que os fármacos utilizados pelo requerente não lhe causam incapacidade (quesito 09 do autor).Além disso, o esclarecimento ora requerido motiva-se pelo simples inconformismo com as conclusões do expert, não se prestando a elucidar questão surgida com as conclusões da perícia.Ante o exposto, indefiro o pedido de esclarecimentos, face à sua impertinência, com fulcro no art. 426, I, do CPC.2.3. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 43/45) concluiu que as enfermidades que acometem o demandante não o incapacitam para o trabalho.Com efeito, o perito afirma que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve, e de transtorno do pânico, atualmente em remissão dos sintomas. Esclarece que ele está em tratamento psiquiátrico ambulatorial, fazendo uso de antidepressivos e frequentando sessões de psicoterapia.Todavia, consigna o expert que tal quadro de saúde não retira a capacidade laboral do pleiteante, o qual pode desempenhar sua função habitual de motorista (quesito do autor nº 12). Por outro lado, ainda que os documentos trazidos pelo postulante indiquem sua inaptidão ao trabalho como motorista (fls. 12/15 e 52/57), tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente.Destarte, tais atestados e laudos médicos não comprovam que as moléstias que afligem o autor retiram-lhe totalmente a capacidade laboral, tornando-o incapaz de desenvolver qualquer atividade remunerada. Nesse sentido, nenhum elemento juntado aos autos aponta que o autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra ocupação que lhe garanta a subsistência.Também não se logrou demonstrar que a situação vivenciada pelo pleiteante é definitiva, ou seja, que ele é irrecuperável.Desse modo, não tendo sido constatada a incapacidade total e definitiva, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000478-65.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as manifestações do INSS e da parte autora, desarchive-se o feito n. 0000602-53.2010.403.6003, o qual deverá permanecer suspenso.Apense-se aquele feito a este.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000482-05.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de setembro de 2015, às 14 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paranaíba/MS.

0000756-66.2013.403.6003 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000756-66.2013.403.6003Autor: José Roberto da Silva MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.José Roberto da Silva Martins, qualificado na inicial, ingressou

com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que é acometido por moléstias neurológicas (mielopatia cervical acentuada, com comprometimento medular e radicular cervical), as quais lhe tiram total e definitivamente a capacidade laboral. Junto com a petição exordial, colacionaram-se os documentos de fls. 05/11. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 14/16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/23), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não terem sido atendidos os requisitos inerentes ao benefício, principalmente a incapacidade total, definitiva e absoluta. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 26/32. Elaborado laudo pericial (fls. 46/57), sobre o qual somente o autor se manifestou (fl. 60). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que o INSS apresentasse os extratos do CNIS referentes ao postulante (fl. 65), o que foi cumprido às fls. 67/77. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso em testilha, a perita identificou que o requerente sofre de artrose avançada da coluna cervical, com limitação para a mobilidade do pescoço, mas sem sinais de compressão radicular. Ressaltou que tal moléstia atinge o sistema osteomotor, é degenerativa e está associada à atividade exercida, de operador de máquinas pesadas. Destarte, concluiu a expert que existe incapacidade parcial e permanente (fls. 45/56), destacando que o autor é incapaz para sua ocupação habitual (quesito 08 do INSS), mas pode ser reabilitado para atividades que demandem pouca movimentação da coluna cervical. Por fim, alerta para a possibilidade de ele ter dificuldades para encontrar outra profissão com o mesmo nível de remuneração da atual (quesito 13 do INSS). Entretanto, deve-se considerar que as questões sociais envolvidas, somadas com as enfermidades do postulante, tornam-no total e absolutamente incapaz para o exercício de qualquer atividade econômica. Com efeito, o requerente somente estudou até a 3ª série do ensino fundamental (quesito nº 05 do INSS - fl. 55), de modo que não seria apto a desenvolver trabalhos que exijam um nível intelectual elevado ou capacitação mais complexa. Além disso, a idade também prejudicaria a reabilitação, considerando que ele nasceu em 1962 e completará 53 anos em 2015. Por outro lado, suas condições de saúde o impedem de continuar laborando com serviços braçais, haja vista suas limitações de locomoção. A perita esclarece que foi encontrada diminuição da mobilidade importante da coluna cervical (movimento de extensão, flexão e lateralização), evidenciando as sérias consequências das alterações osteodegenerativas incuráveis que acometem o pleiteante. Insta salientar que o art. 436 do CPC prescreve que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que, apontando o conjunto probatório em sentido contrário, deve ser considerada a incapacidade total, definitiva e absoluta. Quanto aos demais requisitos, tem-se que a qualidade de segurado restou comprovada pelos extratos do CNIS de fls. 76-verso/77, que demonstram que em 21/02/2013, data do requerimento administrativo (fl. 07), não havia se exaurido o período de graça referente ao vínculo cessado em dezembro de 2012 (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Já a carência foi preenchida, haja vista o recolhimento de mais de doze contribuições mensais sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado (fls. 69/77). Em arremate, a data de surgimento da incapacidade não foi fixada precisamente, limitando-se a expert a estimar que seu início ocorreu aproximadamente dois anos antes da perícia, ou seja no final de 2011. Nesta época, o autor era segurado do RGPS, não havendo de se falar em pré-existência da invalidez. Ademais, o requerimento administrativo foi formulado somente em 21/02/2013 (fl. 07), devendo esta ser a data de início do benefício. Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral total e absoluta, a procedência ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início na data de entrada do requerimento administrativo (21/02/2013 - fl. 07), devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ..Antecipação de tutela: não Autor (a): José Roberto da Silva Martins Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 21/02/2013 RMI: a ser apurada CPF: 272.068.231-49P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000808-62.2013.403.6003 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000808-62.2013.403.6003 Embargante: Fernando César de Araújo Embargados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando César de Araújo, pugnando que seja sanada suposta contradição na sentença de fls. 127/130, que julgou parcialmente procedente seu pedido de desaposentação. Aduz que a prestação jurisdicional concedida é demasiadamente prejudicial ao embargante, na medida em que se determinou a restituição integral dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, desde a sua implantação. É o relatório. 2. Fundamentação. Os

embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer incongruência lógica, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos, ao passo que o relatório, a motivação e o dispositivo estão em consonância. Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência do embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Por conseguinte, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, é imperativa sua rejeição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 127/130. P.R.I. Três Lagoas-MS, 20 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000854-51.2013.403.6003 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000854-51.2013.403.6003 Autor: Luciana Ferreira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Luciana Ferreira de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 27/28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Acrescenta não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido deduzido. Elaborado laudo pericial (fls. 64/66), as partes se manifestaram quanto ao mesmo (fls. 71/75 e 76). É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médico psiquiatra em 17/03/2014, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 64/66, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A Sra. Luciana Ferreira de Souza é portadora de Transtorno depressivo recorrente episódio atual leve e provável Transtorno de personalidade histriônica, condições essas que não a incapacitam para o trabalho. (fl. 65). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Transtorno depressivo recorrente episódio atual leve e provável transtorno de personalidade histriônica, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui das respostas aos quesitos formulados, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Embora o médico perito tenha respondido apenas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que as respostas registradas no laudo pericial suprem as informações que a parte autora objetivava obter por meio dos quesitos. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Portanto, inexistindo incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001198-32.2013.403.6003 - REGINALDO JONAS DOS SANTOS X EVANIR PEREIRA DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001198-32.2013.403.6003 Autor(a): Reginaldo Jonas dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Reginaldo Jonas dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 08/03/2013. Alega que sofre de cólicas decorrentes de pedras nos rins, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 27). Citado

(fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 35/42. Realizada a prova pericial (fls. 60/67), as partes se manifestaram quanto ao laudo (fls. 70 e 72/73). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão de auxílio-doença, faz-se necessário verificar o implemento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o laudo pericial de fls. 60/67 atesta que o autor é portador de litíase renal bilateral, o que não lhe retira a capacidade laboral. Ressalta a perita que ele atualmente não apresenta sintomatologia renal, sendo que a última cólica se deu em janeiro de 2013 (item 1.2 - quadro clínico atual). Entretanto, a expert consignou que o demandante esteve incapaz para o desenvolvimento de suas atividades laborais no período de 23/01/2013 a 01/03/2013, em virtude da referida moléstia (quesitos nº 02 e 03 do INSS). Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 39/40 demonstra que o requerente recebeu auxílio-doença no aludido período de incapacidade, concedido em sede administrativa. Ademais, deve-se considerar que o pedido formulado na inicial cinge-se à concessão do benefício a partir de 08/03/2013, momento no qual não foi reconhecida a inaptidão para o trabalho. Destarte, tem-se que a prova pericial produzida corroborou as conclusões dos médicos autárquicos (fls. 74/76), no sentido de que houve incapacidade apenas no período de 23/01/2013 a 01/03/2013, não mais perdurando tal situação. Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários sucumbenciais (autor beneficiário da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à folha 08, Dr.^a Jackeline Torres de Lima, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001364-64.2013.403.6003 - LUIZ TRINDADE DA MATA (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001364-64.2013.403.6003 Autor: Luiz Trindade da Mata Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Luiz Trindade da Mata, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Afirmo que sofreu acidente de trabalho e problemas físicos de dores na coluna, sendo concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença NB 5536035629 em 05.10.2012, prorrogado em 15.04.2013. Aduz que o INSS cessou o benefício em 30.04.2013, sob alegação de que o requerente se encontrava em condições de retornar às atividades, contrariando laudos médicos emitidos em períodos posteriores à decisão administrativa. Indeferida antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (folha 54). Citado, o INSS apresentou contestação em que discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere haver necessidade de comprovação quanto à qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Refere que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 05/10/2012 a 30/04/2013 em razão de espondilose (CID M47), cessado por limite médico em perícia do INSS. Elaborado laudo pericial, as partes apresentaram manifestação, tendo o autor apresentado atestados médicos às folhas 98/100 e 106/114. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. A parte autora refuta a conclusão pericial, argumentando que os novos documentos médicos atestam a incapacidade laboral por tempo indeterminado. Para aferição da alegada incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, sendo emitido Laudo Médico Pericial (folha 95), conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral para as atividades habituais (motorista). Por ocasião da perícia judicial, o médico perito teve acesso aos laudos e demais documentos médicos até então acostados aos autos. Posteriormente à perícia, a parte autora apresentou novos documentos médicos que atestam a incapacidade laboral, datados de abril, maio, setembro e novembro/2014 e janeiro de 2015 (fls. 107/114). Apesar da controvérsia entre os pareceres médicos, deve prevalecer o laudo pericial judicial que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, com base nos documentos juntados aos autos, em consonância com a constatação da perícia administrativa do INSS. Embora o perito tenha considerado que as patologias que acometem o autor dificultam o exercício de profissões que exijam esforço físico, concluiu que ele não estaria incapacitado para a função de motorista (folha 95). De outro vértice, ainda que o autor tenha juntado outros atestados médicos mais recentes, os documentos de folhas 107/113 foram emitidos por médico particular que não avaliou as limitações decorrentes das enfermidades à vista dos quesitos apresentados pelas partes e não fundamentou sua conclusão em face da profissão do autor (motorista). Acrescente-se que o atestado de folha 114 não registra informações extraídas de laudos médicos, pois aparentemente resulta de exame clínico. Com efeito, não foi demonstrado pelo autor que o exercício da profissão de motorista, especificamente no caso concreto, demandaria esforço físico incompatível com as limitações

constatadas pelo perito, a exemplo de atividades relacionadas a transporte de cargas, o que parece não ser o caso da empresa Viação Clewis Ltda (folha 15). Portanto, a perícia judicial não apresenta qualquer discrepância com os demais documentos médicos, devendo ser admitida plenamente como elemento de prova quanto à inexistência de incapacidade para as atividades laborais habituais.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.Desentranhe-se a petição de folha 103, por destinar-se a outro processo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17/07/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001370-71.2013.403.6003 - ELIZABETHI DE SOUZA CORDEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001370-71.2013.403.6003Autor(a): Elizabethi de Souza CordeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Elizabethi de Souza Cordeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega que é acometida problemas de saúde irreversíveis, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/11.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14), determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 17/18).Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/24), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que os extratos do CNIS comprovam que a pleiteante está trabalhando, o que evidencia sua capacidade laboral. Na oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 25/32.Elaborado laudo pericial (fls. 47/49), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 53/55 e 57).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Suspeição do Perito.Primeiramente, quanto à alegação de suspeição do perito, cabe frisar que tal arguição, além de fundamentada e devidamente instruída, deve ser apresentada na primeira oportunidade em que couber ao interessado falar nos autos. Ademais, por se tratar de causa de nulidade relativa, a suspeição do perito deve se fundar em prova concreta, capaz de demonstrar a atuação parcial. Por conseguinte, não se admite suspeição embasada unicamente em aspecto subjetivo, tal como alegação de inúmeros laudos negativos elaborados anteriormente pelo expert, sem a comprovação efetiva da parcialidade. Nesse sentido, apesar de a autora arguir a iniquidade do perito, deixou de apresentar qualquer dado concreto passível de apreciação. Acrescente-se que o momento oportuno para a arguição da suspeição ocorreu com a intimação das partes acerca da nomeação do expert, tendo a demandante deixado para se manifestar somente após a elaboração do laudo, de modo que ocorreu preclusão. Com base nessas razões, rejeito a alegação da postulante, e indefiro o pedido de realização de nova perícia.2.2. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91.Com efeito, o laudo médico pericial (fls. 47/49) atesta que a autora sofre de esquizofrenia paranoide, doença que está estabilizada com o uso de medicação antipsicótica. Desse modo, conclui o expert que tal quadro de saúde não lhe retira a capacidade laboral.Saliente-se que, em resposta aos quesitos formulados pela demandante, o perito esclareceu que a enfermidade que a acomete está assintomática, em razão do tratamento farmacológico. Ademais, afirmou que esses medicamentos podem causar sonolência como efeito colateral, o que não interfere na aptidão para desenvolver as atividades habituais.Por fim, quanto à alegação da autora de que o laudo é incorreto por considerar que ela possui um bom nível intelectual, enquanto seu grau de escolaridade é baixo, insta ressaltar que foi uma afirmativa do ponto de vista médico, e não social. Infere-se que o perito pretendia asseverar que não há prejuízo no intelecto da requerente causado por moléstia psiquiátrica.Desse modo, demonstrada a capacidade laboral da pleiteante, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários sucumbenciais (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001508-38.2013.403.6003 - PRISCILA SILVA GUIMARAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001508-38.2013.403.6003Autor(a): Priscila Silva GuimarãesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Priscila Silva Guimarães, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu marido.Alega que é casada com Genivaldo Domingos Lopes, que se encontra recluso na Penitenciária de Três Lagoas/MS desde 14/02/2013. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de o último salário recebido pelo esposo ter sido superior ao previsto na legislação - porém, argumenta que ele estava desempregado quando da prisão. Com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/24.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório de tutela (fl. 27), a demandante interpôs agravo de

instrumento (fls. 30/34), ao qual foi negado seguimento (fls. 50/51). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/41), sustentando que o último salário de contribuição do recluso foi de R\$ 124,44, sendo proporcional aos quatro dias trabalhados do mês de maio de 2012. Destarte, o valor integral da remuneração, caso não tivesse ocorrido a rescisão do contrato de trabalho, seria de R\$ 933,30, montante superior ao limite legal. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 42/46. Réplica às fls. 52/54, tendo a autora reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 61/62. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 63), o que foi providenciado às fls. 64/69. Além disso, a postulante requereu a inserção de seus filhos no polo ativo. É o relatório. 2.

Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Alteração do polo ativo. À fl. 64, a autora requereu a inclusão de seus filhos no polo ativo, sob o pretexto de que eles também são dependentes de seu cônjuge, que está preso. Entretanto, faz-se necessária a observância do disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, que determina a manutenção das mesmas partes após a citação, exceto nos casos de substituição permitida por lei. Deveras, o pedido em análise foi formulado em avançada fase processual, depois da resposta do réu e da instrução, de modo que a relação processual já estava há muito aperfeiçoada. Além disso, o ordenamento jurídico não traz qualquer previsão que ampare este pleito, motivo pelo qual deve ser indeferido. 2.2. Mérito. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. Por sua vez, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, como critério de aferimento desta condição, que os rendimentos não poderiam superar o patamar de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A quantia mencionada é alterada anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi alterado para R\$ 971,78 (Portaria MF 15/2013). No caso em tela, tem-se que o recluso é marido da autora desde 2007, segundo consta na certidão de casamento de fl. 10. Denota-se, pois, a preexistência de dependência econômica, haja vista a presunção legal do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, cônjuge era segurado do RGPS no momento da prisão. Isso porque o demonstrativo do CNIS de fl. 42 registra que seu último vínculo empregatício foi rescindido em 04/05/2012, de sorte que, considerando o período de graça de doze meses (art. 15, II, da LBPS), perdurava a qualidade de segurado no dia 14/02/2013 (data da prisão - fl. 69). Quanto ao requisito da miserabilidade, que ensejou o indeferimento administrativo (fl. 17), consta no extrato de fl. 42 que o último salário de contribuição do recluso, proporcional aos quatro dias trabalhados do mês de maio de 2012, alcançou o montante de R\$ 124,44. Além de tal quantia ser inferior ao limite do ano de 2012 (R\$ 915,00), deve-se considerar que o segurado estava desempregado quando de sua captura, que ocorreu nove meses após o recebimento desta última remuneração. Desse modo, inexistindo qualquer renda, é imperativo o reconhecimento da miserabilidade. Com efeito, não merecem ser acolhidas as alegações do INSS no sentido de que as condições econômicas são aferidas por meio do último salário recebido, ainda mais pelo valor integral que seria pago se não tivesse sido rescindido o contrato de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da reclusão, conforme se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério

econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.(art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.(STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)De seu turno, o atestado de permanência carcerária de fl. 69 demonstra a prisão do cônjuge da postulante no dia 14/02/2013, o qual ainda não havia sido solto quando da expedição deste documento. Desta feita, comprovada a qualidade de segurado, a reclusão, a miserabilidade e o casamento, conclui-se que a autora faz jus ao benefício pleiteado.Em arremate, esclareça-se que, como o requerimento administrativo foi formulado em 18/02/2013 (fl. 17), antes de se completarem trinta dias depois da prisão (14/02/2013 - fl. 69), o benefício será devido a partir da data da segregação penal, nos termos do art. 116, 4º, do Decreto nº 3.048/99, devendo ser pago enquanto perdurar a reclusão do esposo.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora Priscila Silva Guimarães, decorrente da prisão de seu cônjuge, Genivaldo Domingos Lopes, com início em 14/02/2013 (data da reclusão - fl. 69), cessando-se imediatamente com a soltura deste.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). No que se refere ao pleito antecipatório de tutela, constato que há verossimilhança das alegações da autora, que foram corroboradas pelo conjunto probatório colhido na instrução processual. Ademais, é inegável o perigo de dano iminente, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Portanto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simBenefício: auxílio-reclusão NB:DIB: 14/02/2013DCB: ...RMI: a apurarAutora: Priscila Silva GuimarãesCPF: 025.433.391-59Endereço: Rua Bernardino Mendes, n. 1.526, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0001726-66.2013.403.6003 - FATIMA MARIA DA SILVA SEVERO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001726-66.2013.403.6003Autor(a): Fatima Maria da Silva SeveroRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Fatima Maria da Silva Severo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que é acometida por diversas doenças (lúpus, artrite reumatoide, poliartrites, artrose em coluna torácica e lombar, poliartrose, nódulos de Heberden, transtornos de discos lombares, espondilodiscopatia degenerativa, lumbago com ciática, gonartrose, sacroileíte, espondilolistese, espondilose, lesão no ombro, tendinite, osteoartrose, hipertensão arterial sistêmica, xerostomia e xerofthalmia), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Ressalta que sempre trabalhou como empregada doméstica, uma vez que seu baixo grau de instrução somente lhe permitia prestar serviços braçais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 21/107.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório de tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 110).Citado (fl. 112), o INSS apresentou contestação (fls. 113/119), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe

conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 122/139. Réplica às fls. 153/156. Elaborado laudo pericial (fls. 158/162), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 165/168). Às fls. 182/203 juntaram-se novos atestados médicos, pugnando a requerente pela realização de nova perícia. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Suspeição do Perito. Primeiramente, quanto à alegação de suspeição do perito, cabe frisar que tal arguição, além de fundamentada e devidamente instruída, deve ser apresentada na primeira oportunidade em que couber ao interessado falar nos autos. Ademais, por se tratar de causa de nulidade relativa, a suspeição do perito deve se fundar em prova concreta, capaz de demonstrar a atuação parcial. Por conseguinte, não se admite suspeição embasada unicamente em aspecto subjetivo, tal como alegação de inúmeros laudos negativos elaborados anteriormente pelo expert, sem a comprovação efetiva da parcialidade. Nesse sentido, apesar de a autora arguir a iniquidade do perito, deixou de apresentar qualquer dado concreto passível de apreciação. Acrescente-se que o momento oportuno para a arguição da suspeição ocorreu com a intimação das partes acerca da nomeação do expert, tendo a demandante deixado para se manifestar somente após a elaboração do laudo, de modo que ocorreu preclusão. Com base nessas razões, rejeito as alegações da postulante.

2.2. Pedido de nova perícia. De seu turno, devem ser indeferidos os pedidos de esclarecimentos e de realização de nova perícia. Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Além disso, a causa do pedido de esclarecimentos também é mera a discordância com o laudo, não se prestando a desvelar questão que restou obscura. Insta salientar que o perito respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes e expôs uma conclusão fundamentada e coerente, sendo que o 25º quesito da autora tem teor semelhante ao do esclarecimento requerido. Desse modo, indefiro os pedidos de esclarecimento e de realização de nova perícia.

2.3. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, tem-se que o perito identificou que a pleiteante sofre de espondilartrose de coluna lombar com discopatia degenerativa (CID M51), moléstia que não lhe retira a capacidade laboral para suas atividades habituais (fls. 158/162). Nesse aspecto, faz-se pertinente a transcrição de trecho do laudo: A autora (é) portadora de Espondilartrose da coluna lombar com Discopatia degenerativa, permaneceu afastada pela previdência pelo período de quatro anos, se encontra clinicamente regular, fazendo uso de medicação, sem sinais de radiculopatia no momento. As doenças são passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. Sem incapacidade para sua atividade laboral. Nota-se que tais conclusões são consonantes com as dos médicos autárquicos (fls. 131/139), que apontaram que o quadro ortopédico está estabilizado, sendo que a melhora da saúde da requerente não mais enseja o recebimento de benefícios por incapacidade, como outrora lhe fora concedido. Além disso, a vasta documentação carreada aos autos pela demandante não é capaz de comprovar a incapacidade e desconstituir a prova pericial produzida. Insta considerar que os laudos emitidos pelos médicos da autora são dotados de certa parcialidade, e seu teor vai de encontro ao laudo pericial. Ademais, vários dos documentos juntados não revelam qualquer sinal de inaptidão para o trabalho, apesar de tratarem das condições de saúde da autora - tais como receitas de medicamentos (fls. 33, 35/39, 49/52, 54/66 e outros); prescrição de óculos e colírios lubrificante (fls. 188/189); e guias de requisição de exames (fls. 192/194). Desse modo, demonstrada a capacidade laboral para as atividades habitualmente desenvolvidas, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001768-18.2013.403.6003 - JOAO BOSCO TOSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001768-18.2013.403.6003 Autor: João Bosco Tosta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: SENTENÇA 1. Relatório. João Bosco Tosta, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 06/03/1997 a 18/11/2003; e de 30/11/2007 a 31/07/2008, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, a fim de se considerar o tempo de serviço especial. Junto com a petição exordial, foi encartada a procuração e os documentos de fls. 18/163. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 166), foi o réu citado (fl. 167). Em sua contestação (fls. 168/177), o INSS alegou preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do

ajuizamento da presente demanda. Ademais, sustentou que não se comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, bem como que a documentação apresentada não cumpre as exigências legais para atestar a especialidade. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 178/187. Réplica às fls. 190/209. As partes informaram que não pretendem produzir mais provas (fls. 209 e 210). É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Alega o autor que desempenhou atividades sob condições especiais de 04/01/1982 a 31/07/2008, na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, de sorte que na data de entrada do requerimento administrativo (14/02/2011) já havia completado os requisitos da aposentadoria especial. Em sede administrativa, o INSS reconheceu como especial o labor prestado entre 04/01/1982 e 05/03/1997; e entre 19/11/2003 e 29/11/2007, conforme se depreende do extrato de fls. 153/154. Destarte, o postulante busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003; e de 30/11/2007 a 31/07/2008. De início, tem-se que o PPP de fl. 28 retrata as condições laborais do requerente nos interstícios controversos. Nesse aspecto, o aludido formulário informa que, de 04/01/1982 a 31/07/2008, ele trabalhou na Unidade de Produção de Jupiá da CESP, ocupando o cargo de técnico de eletrônica, cujas funções foram assim descritas: Executar e avaliar as manutenções e ensaios em equipamentos de usinas que utilizam tecnologia eletrônica, tais como: regulador de tensão e de velocidade, proteções e sistemas digitais, pórticos e pontes rolantes, comportas; acompanha manobras de liberação de equipamentos elétricos para manutenção; executar e avaliar as manutenções nos sistemas de comandos, controles e medições das usinas. Além disso, tal PPP atesta a exposição a correntes elétricas de tensão superior a 250 volts no lapso temporal compreendido de 04/01/1982 a 01/08/2008; bem como a ruídos de intensidade 85 dB(A) e 84,7 dB(A), nos períodos de 01/06/1990 a 29/11/2007 e 30/11/2007 a 31/07/2008, respectivamente (fl. 28). Como acima explanado, a jurisprudência pátria admite a eletricidade como condição especial de labor, ainda que o Decreto nº 3.048/99 não tenha previsão nesse sentido (REsp nº 1.306.113 - SC). Por outro lado, apesar de não

constar expresso no PPP que a sujeição a tal fator de risco era habitual e permanente, a análise das atividades desempenhadas permite chegar a essa conclusão. Deveras, deve-se considerar que as atividades inerentes ao cargo de técnico em eletrônica eram desenvolvidas em uma usina hidrelétrica, cujos equipamentos conduzem correntes elétricas de altíssima voltagem. Portanto, as circunstâncias em que o trabalho era desenvolvido permitem inferir a habitualidade e permanência da exposição à eletricidade. Em arremate, não interfere na força probatória do aludido formulário o fato de constar somente a data em que o responsável técnico iniciou o controle ambiental.

Depreende-se, pois, que a empresa deixou de informar a data final do período porque tal profissional ainda se responsabiliza pelos registros ambientais. Desse modo, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 06/03/1997 a 18/11/2003; e de 30/11/2007 a 31/07/2008. 2.3. Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, pela redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe o seguinte: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Necessário observar o Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.8 de seu quadro anexo, estabeleceu tempo de exposição de 25 anos para concessão de aposentadoria especial àqueles que se submetam ao agente nocivo eletricidade, tal como o postulante. No caso em exame, somando-se os interstícios de labor sob condições especiais de 04/01/1982 a 05/03/1997; e de 19/11/2003 a 29/11/2007, considerados pela autarquia previdenciária em sede administrativa, com os períodos cuja especialidade ora se reconhece, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e de 30/11/2007 a 31/07/2008, tem-se o total de 26 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço com exposição ao fator de risco eletricidade. Desse modo, cumpridos os requisitos legais afetos à aposentadoria especial, verifica-se que o requerente tem direito a receber as parcelas deste benefício desde a DER (14/02/2011 - fl. 20). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003; e de 30/11/2007 a 31/07/2008; e para condenar o INSS a: I - implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/02/2011 - fl. 20); II - pagar ao autor a diferença entre as prestações devidas pelo benefício de aposentadoria especial e as parcelas por ele recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/02/2011 - fl. 20). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 14/02/2011 (DER - fl. 20) RMI: a apurar Autor: João Bosco Tosta CPF: 272.439.311-20 Endereço: Rua Egídio Tomé, n. 1.001, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001792-46.2013.403.6003 - RODGER APARECIDO ROSA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001792-46.2013.403.6003 Autor: Rodger Aparecido Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Rodger Aparecido Rosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmo que o pedido administrativo de auxílio-doença formulado em 23/07/2013 foi indeferido pela autarquia sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa, sendo também negado o pedido de reconsideração apresentado em 31/07/2013. Alega que exerceu as atividades nas funções de auxiliar de escritório e serviços bancários e auxiliar de vendas, sendo a última atividade exercida na função de auxiliar stand vendas II, na qual se exige extrema atenção, percepção global e direta do meio, mobilidade independente, dentre outras características. Aduz que foi submetido a procedimento cirúrgico, com pouca melhora, diante da gravidade do quadro clínico e complicações próprias da doença. Refere que anteriormente ao pedido acima informado, recebeu auxílio-doença por dois meses, tendo sido cessado o benefício em 28/04/2013, sem que houvesse recuperado a capacidade laborativa. Indeferida antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (folha 51). Citado, o INSS apresentou contestação em que discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere haver necessidade de comprovação quanto à qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Argumenta que a parte autora recebeu auxílio-doença de 22/02/13 a 28/04/2013 sendo o benefício cessado por limite médico informado pela perícia do INSS. Refere que novo pedido de auxílio doença também formulado em 23/07/2013 foi indeferido pela inexistência de incapacidade laborativa. Conclui que a autora não possui direito ao benefício em face dos pareceres contrários da perícia do INSS. Elaborado laudo pericial, as partes apresentaram manifestações. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora

preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora refuta a conclusão pericial, argumentando que a incapacidade está comprovada pelos atestados de afastamento e demais documentos médicos apresentados, além da admissão da incapacidade por ocasião da concessão do auxílio-doença pelo INSS, e requer complementação do laudo pericial (fls. 91/92). Verifica-se que a prova produzida é suficiente para o exame da pretensão. Para aferição da alegada incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, sendo emitido Laudo Médico Pericial (fls. 81/88), conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral para as atividades habituais. A médica perita (oftalmologista) afirmou que o autor apresenta cegueira legal no olho esquerdo, por seqüela de coriorretinite macular e glaucoma secundário, afirmando não haver incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual (folha 84). Em resposta aos quesitos, a perita afirmou não haver necessidade de recuperação ou reabilitação, pois o periciado está apto a exercer sua atividade laborativa habitual. A lesão encontra-se inativa e o periciado encontra-se medicado e em acompanhamento médico (quesito 10 - folha 85). Afirmou que o periciado encontra-se apto a exercer atividades laborativas que não exijam acuidade visual bilateral, inclusive sua atividade habitual (quesito 13 - folha 87). O laudo pericial foi embasado em exame de acuidade visual, refração automatizada, ceratoscopia computadorizada, tonometria de aplanção e mapeamento de retina, bem como em avaliação dos laudos médicos e exames prévios (quesito 14 - folha 85). Os atestados médicos apresentados com a inicial para a comprovação da incapacidade referem afastamento do autor de suas atividades a partir da realização da cirurgia retiniana, realizada em janeiro/2013 (folha 38), por períodos compreendidos entre os meses de janeiro a julho/2013 (fls. 21/38), não havendo atestados ou outros documentos médicos que corroborem a persistência da incapacidade após esses períodos. Portanto, a perícia judicial não apresenta qualquer discrepância com os demais documentos médicos, devendo ser admitida plenamente como elemento de prova. Entretanto, deve ser reconhecido um período retroativo de incapacidade, após a data da cessação do auxílio-doença (28/04/2013), ou seja, até 23/07/2013, uma vez que os atestados médicos juntados com a inicial referem existência de incapacidade após a intervenção cirúrgica, apresentando-se verossímeis em face do contexto probatório. Portanto, inexistindo incapacidade atual para as atividades laborais habituais, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer-se período de incapacidade temporária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 600.761.672-3, desde a DCB (28/04/2013) até 23/07/2013, bem como a pagar os valores das parcelas vencidas nesse período, devidamente atualizadas monetariamente desde a época em que deveriam ser pagos, com incidência de juros de mora desde a data da citação, observados os índices e demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Diante da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais devem ser arcados por cada uma das partes (art. 21 do CPC). P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001926-73.2013.403.6003 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proc. nº 0001926-73.2013.403.6003 Autor(a): Maria Rosa de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Rosa de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por doenças ortopédicas (osteoartrose no joelho e na coluna, dentre outras), o que a incapacita para o exercício de suas atividades habituais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 27). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/52. Elaborado laudo pericial (fls. 57/61), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 64/65 e 66). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de nova perícia formulado pela demandante (fls. 64/65). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Destarte, indefiro o pedido de fls. 64/65. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12

contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).O laudo médico pericial (fls. 57/61) concluiu que a postulante sofre de doença crônica degenerativa da coluna lombossacra (CID M51), o que não lhe retira a capacidade laboral.Ressalta o perito que tal enfermidade é passível de tratamento clínico, sendo que a autora faz uso da medicação pertinente. Reitera veementemente que não há incapacidade laboral.Por outro lado, não consta qualquer elemento de prova capaz de desconstituir as afirmações do expert, nem de demonstrar a inaptidão da pleiteante para suas atividades habituais. Deveras, somente os únicos documentos que tratam do quadro de saúde da requerente são os atestados de fls. 23/24. Todavia, os laudos subscritos por médicos da autora são dotados de certa parcialidade, motivo pelo qual não podem ser considerados como prova cabal da incapacidade.Deste modo, o conjunto probatório indica que a autora não está incapacitada para suas tarefas cotidianas, de modo que não existe contingência a ser atendida pela Previdência Social. Por conseguinte, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0002124-13.2013.403.6003 - ELTON LUIZ CECAGNO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as ausências constatadas na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias.Intimem-se.

0002208-14.2013.403.6003 - TEREZINHA RODRIGUES ARAUJO DA GRACA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002208-14.2013.403.6003Autor: Terezinha Rodrigues Araujo da GraçaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Terezinha Rodrigues Araujo da Graça, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 17/19).Citado, o INSS apresentou contestação (fls.21/27) e nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os quesitos e os documentos de fls. 28/37.Elaborado laudo pericial (fls. 42/46), as partes se manifestaram quanto ao mesmo (fls. 49 e 50). É o relatório.2. Fundamentação.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médico perito em 28/08/2014, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 42/46, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que:Ausência de contratação muscular paravertebral, arco de movimento normal, reflexos neuromusculares normais, sem atrofia ou edemas de membros inferiores, sem limitações (fl. 43).A autora tem doença da coluna cervical e lombar com Espondilartrose, plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, pode ocorrer episódio de dores, doença de evolução crônica, sem incapacidade para sua atividade laboral neste momento. (fl. 43). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de doença da coluna cervical e lombar com espondilartrose, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa.Portanto, inexistindo incapacidade, o pedido deve ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000115-44.2014.403.6003 - ROSA APARECIDA DIOGO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rosa Aparecida Diogo em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte.Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a

dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000273-02.2014.403.6003 - CLARISMINA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2014, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

0000806-58.2014.403.6003 - VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000806-58.2014.403.6003 Autor(a): Valdomiro da Silva Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Valdomiro da Silva Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento administrativo. Alega que sofre de diabetes mellitus crônica e de difícil controle, cujas complicações provocaram a amputação de uma de suas pernas. Ressalta suas dificuldades financeiras, a fim de demonstrar a miserabilidade. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 17/22. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 24). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/28), limitando-se a arguir a ausência de interesse de agir, tendo em vista a concessão administrativa do benefício ora requerido. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os extratos do CNIS de fls. 29/31, os quais comprovam que o amparo social foi concedido em 08/04/2014, com data de início retroativa a 08/01/2014. Instado a se manifestar quanto às alegações da entidade ré, o postulante sustentou que o INSS somente implantou o benefício após o ajuizamento da presente demanda, de modo que deve se proceder ao julgamento com resolução de mérito (fl. 34). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi completamente satisfeito em sede administrativa, de modo que resta evidente que a ação em apreço não representa qualquer necessidade ou utilidade ao requerente, ensejando sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, os extratos do CNIS de fls. 29/31 comprovam que foi implantado o benefício assistencial de prestação continuada em 08/04/2014, com data de início retroativa ao requerimento administrativo (08/01/2014), tal como pleiteado na exordial. Ainda que o ato administrativo concessório tenha sido exarado após o ajuizamento da demanda (21/03/2014), ele é anterior à data da citação (05/06/2015 - fl. 26), de sorte que não há de se falar em reconhecimento jurídico do pedido. Entretanto, deve-se considerar que havia interesse quando da propositura da ação, sendo que o INSS deu causa ao litígio. Destarte, a autarquia ré deve suportar os ônus de um processo extinto sem julgamento de mérito, sendo condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sintetizando os argumentos acima esposados, têm-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO APÓS O

AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão administrativa do benefício previdenciário, após o ajuizamento da ação, com data retroativa à data do requerimento junto ao INSS, anterior à citação da Autarquia, exauriu por completo o objeto da ação, acarretando a superveniente perda do interesse de agir da parte autora e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação. Precedente. 2. Como havia interesse jurídico do/a autor/a em pleitear a concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação, a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios deve ser observada também nos feitos extintos na forma do art. 267, VI do CPC, pelo princípio da causalidade. Precedentes do STJ. 3. Apelação a que se dá provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, mantida a condenação em honorários advocatícios.(TRF-1 - AC: 2797 BA 2006.33.09.002797-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/11/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.10 de 18/01/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELA DESNECESSIDADE DO FÁRMACO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. 2. A Corte de origem determinou que a parte ora agravante deu causa à demanda, razão pela qual deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais. (...).(STJ - AgRg no AREsp: 544038 PR 2014/0166401-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2014) - grifo acrescidoDestarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que não subsiste interesse processual apto a ensejar o julgamento do mérito da ação. Nesse aspecto, não há qualquer necessidade do provimento jurisdicional, haja vista que não mais existe lide a ser resolvida. Ademais, a presente demanda perdeu sua utilidade no momento em que o seu objeto foi alcançado extrajudicialmente pelo autor. 3. Dispositivo.Ante o exposto, face à superveniência da falta de interesse de agir, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à fl. 18.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001091-51.2014.403.6003 - ISRAEL ELIAS DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002830-59.2014.403.6003 - DORCELINA MARIA PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 20 de agosto de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 77/78.Intimem-se.

0002897-24.2014.403.6003 - VALMIR FRANCISCO BRITO MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe se já retornou ao município de Três Lagoas.Em caso positivo, determino que a parte autora colacione aos autos os documentos mencionados na manifestação de fls. 89, em 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de novo agendamento.

0003018-52.2014.403.6003 - CLAUDIO FELIX DE MATOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao INSS para resposta.Intime-se.

0003270-55.2014.403.6003 - GABRIEL PICOLO FELIX X ROSEANE PICOLO DOS SANTOS(MS013557 -

IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Gabriel Picolo Felix representado por Roseane Picolo dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em fls. 10 e 54. Resta deferida a substituição pleiteada em fls. 54. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0003327-73.2014.403.6003 - OSWALDO IEMBO JUNIOR(SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003617-88.2014.403.6003 - MARIA SANTOS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 10 de setembro de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 48/49. Intimem-se.

0003620-43.2014.403.6003 - NILTON RIBEIRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2014, às 18 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

0003680-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004250-02.2014.403.6003 - MARIA NOVAES DA SILVA(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Maria Novaes da Silva em face da União, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0004363-53.2014.403.6003 - WALLISON SANTOS DE ECA X EDITH CARNEIRO DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 24 de setembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 53/54. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004488-21.2014.403.6003 - DIONIZIO LUIZ BATISTA (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000237-23.2015.403.6003 - MURILLO RICARDO SOUZA LEAL X GIOVANA MANUELY SOUZA LEAL X MATHEUS GIOVANI SOUZA LEAL X THAIS LEONCIO DE SOUZA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41. Atenda-se. Considerando a manifestação de fls. 42/59, oficie-se a equipe de demandas judiciais informando no nome e demais dados da representante dos menores autores da ação. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos o termo de guarda, ainda que provisória, eventualmente emitido nos autos da ação n. 0807651-89.2014.8.12.0021, bem como para que acoste aos autos os documentos pessoais da novarepresentante, necessários à retificação da autuação bem como para implantação do benefício, em 10 (dez) dias, com a apresentação dos documentos, aos SEDI para as devidas anotações como substituição da representante. Com relação ao agravo de instrumento informado em fls. 60/66, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se, inclusive ao MPF.

0000801-02.2015.403.6003 - VALDECY ANANIAS (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000888-55.2015.403.6003 - JULIANA ZOCCAL(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000953-50.2015.403.6003 - ONIAS RAMOS NAPOLEAO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão de fls. 134/143. Oficie-se conforme solicitado pelo autor em fls. 69/70. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001849-93.2015.403.6003 - CELSO BARBOSA DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne e o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001855-03.2015.403.6003 - WILSON GODINHO NARVAEZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA NARVAEZ(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Wilson Godinho Narvaez e Ana Lucia de Oliveira Narvaez em face de Montago Construtora Ltda e Caixa Econômica Federal, para que, em síntese, seja adjudicado o apartamento n. 303, tipo 2, do bloco F, 2º andar e vaga de garagem nº162 do Condomínio Don El Chall - matriculado sob número 70.527, proposta pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de Setembro de 2015, às 15:30 horas. Citem-se os réus, intimando-os da audiência supra designada, ocasião em que poderá se defender, nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Eventual interesse ou requerimento para oitiva de testemunhas deverão os réus, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pela parte autora, esta se dará na própria audiência, ou será apresentada por escrito no prazo a ser estabelecido. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados

a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001689-05.2014.403.6003 - JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDRO-WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME(SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X RONALDO BARBOSA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0004371-49.2013.403.6105, em que são partes Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Hidro Wolttt Instalações Hidráulicas Ltda, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 24 de setembro de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante, consignando-se as informações contidas em fls. 88 item 4 da carta precatória. Intime-se a testemunha Ronaldo Barbosa dos Santos, com endereço à Quixeramobim, s/n, Jardim Carandá, Três Lagoas/MS, CEP: 79610-030, ficando advertido de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

0000025-02.2015.403.6003 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X DIRCEU APARECIDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004397-28.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-17.2014.403.6003) LUCIANE LOPES DOMINGOS YAMAMOTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0004397-28.2014.403.6003
Excipiente: Luciane Lopes Domingos Yamamoto
Excepto: João Miguel Amorim Junior
DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de exceção de suspeição movida pela parte autora contra João Miguel Amorim Junior, perito nomeado em ação previdenciária na qual aquela pleiteia benefício por incapacidade. Alega, em síntese, que o perito, embora seja excelente médico, com grandes conhecimentos técnicos em sua profissão, considera todos os periciados como aptos ao trabalho e, para tanto, adota respostas genéricas e padronizadas em seus laudos. Salieta que nem os peritos do INSS adotam posição tão rigorosa quanto a do excepto. Arremata dizendo que em todos os laudos periciais somente se diferem quanto aos dados pessoais do periciando, as patologias de que é portador, e outras pequenas alterações, mas que a discussão, conclusão, análise da capacidade de trabalho, entre outros dados importantes, apresentam as mesmas respostas, concluindo-se que se trata de laudos produzidos em série. Junto com a exceção, foram apresentados os documentos de fls. 07/72. Foi determinando o apensamento do incidente e a manifestação do perito (fl. 74). O perito rebateu os argumentos da exceção, alegando que: a) realiza perícias para o Poder Judiciário desde 1990; b) não atua de modo a favorecer qualquer das partes; c) o laudo é padronizado em razão da adoção das mesmas providências para todos os periciados e para facilitar a compreensão de seu trabalho; d) que a exceção não está embasada em nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil, e) por fim, o perito declara-se impedido de atuar em todos os feitos em que as procuradoras da parte autora atuarem, alegando que ...trata-se de uma maneira de tentar influenciar o laudo pericial... (fls. 76/79). É o relatório. 2. Fundamentação. A suspeição do perito reputa-se fundada, nos termos do artigo 138, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 135 do mesmo Código, nestes termos: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou

empregador de alguma das partes;IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DNIT. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO OFICIAL. ATUAÇÃO EM OUTROS FEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se mostra suficiente, para configurar as hipóteses de suspeição previstas no art. 135 do CPC, a mera alegação de que o perito é suspeito por ter atuado como assistente técnico dos expropriados em outros processos, nos quais teria emitido laudo contrário aos interesses do agravante. Precedentes jurisprudenciais.2. Agravo de instrumento não provido.(TRF-1ª Região, Terceira Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 DATA:11/10/2013 PAGINA:675).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO MÉDICO. IMPARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. - A perita indicada é médica de confiança do juízo, com formação em clínica médica, realizando pós-graduação em perícias médicas no Instituto de Pós-Graduação de Ribeirão Preto/SP e com atuação em outras comarcas. - Confirmou a prestação de serviço ao INSS por 09 anos, com a extinção do contrato em 19.02.2006, situação que não basta para configurar suspeição, contando mais de 06 anos de seu desligamento da entidade autárquica. - Violação ao artigo135 do Código de Processo Civil não se constata, o que acarreta o descabimento da exceção de suspeição. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, AI 00155899020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. HIPÓTESES TAXATIVAS. RECURSO IMPROVIDO. I - As hipóteses previstas no artigo 135 do CPC constituem rol taxativo, não cabendo interpretação extensiva. II - Na condição de auxiliar da Justiça, o perito tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe for cometido. Exerce função de confiança, sendo de livre nomeação para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. III - O fato de conhecer a matéria previdenciária, posto que autor de livro sobre a Previdência Social, além de exercer a advocacia nesta área e ter sido, inclusive, servidor do antigo INPS não tem o condão de invalidar o laudo que vier a lavrar no caso em comento. IV - Autarquia não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade do perito nomeado no caso em comento. V - Agravo não provido.(TRF-3ª Região, Nona Turma, AI 00132862120034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU DATA:07/07/2005).Destarte, não tendo a parte autora comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe.Igualmente, é de ser rejeitado o alegado impedimento do perito, visto que a hipótese mencionada por ele não possui previsão legal.3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4258

ACAO PENAL

0000915-77.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO PANSONATO CAZULA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP126653 - ANCILLA CAETANO GALERA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS E MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHUTZ E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO)
O Juízo deprecado informou que a testemunha a ser ouvida reside em Campo Grande/MS (fls. 392).Redesigno para o dia _11/09/2015, às 16h, a audiência para a oitava da testemunha CARIN CASSIA DE LOURO DE FREITAS,por videoconferência, a ser realizada entre este Juízo e uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS solicitando a devolução da deprecata.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4259

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001628-13.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ

BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

[Decisão proferida às fls. 47 em 21.07.2015]DECISÃO:1. Relatório.Cuida-se de requerimento formulado pelo réu Rogério Flávio de Queiroz Blini (fls. 38/40), objetivando o desbloqueio de valores reputados impenhoráveis. Juntou documentos às fls. 41/43.2. Fundamentação.O réu alega que em 06/07/2015 foi bloqueada a quantia de R\$5.669,95, em sua conta corrente nº 10.033-1 do Banco do Brasil em Aparecida do Taboado/MS, agência nº 0706-4, a qual, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, é impenhorável por tratar-se de verba de natureza salarial.Com razão o requerente. O extrato bancário (fls. 40) e o comprovante de rendimentos (fls. 41) demonstram que o valor bloqueado tem natureza salarial, sendo, portanto, impenhorável.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o levantamento da indisponibilidade em relação à conta corrente do demandado Rogério Flávio de Queiroz Blini.Expeça-se o necessário. Tendo em vista a incorreção, proceda a Secretaria à renumeração das folhas 40 a 45.Intimem-se

Expediente Nº 4260

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001616-33.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA) Proc. nº 0001616-33.2014.4.03.6003Visto.Rogério Flávio de Queiroz Blini requer o desbloqueio de sua conta corrente nº 10.033-1 do Banco do Brasil em Aparecida do Taboado/MS, agência nº 0706-4, alegando que, em 06/07/2015, foi bloqueada a quantia de R\$5.669,95, que se refere aos seus vencimentos. Aduz que nos termos do artigo 649, IV, do CPC, o valor é impenhorável (fls. 573/575). Juntou documento às fls. 576/579.Entretanto, não consta nos presentes autos ordem de bloqueio na referida data, razão pela qual considero prejudicado o pedido.Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7547

ACAO CIVIL PUBLICA

0000369-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante das informações trazidas aos autos decido:I- Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Zaqueo de Souza Ferreira para o dia 30/07/2015, às 15:45 horas, na sede deste Juízo Federal à Rua XV de Novembro, nº 120 - Centro - Corumbá/MS.II- Os encaminhamento e procedimentos necessários ao estabelecimento do TAC, assim como os contatos para tal deverão se realizar entre as partes, não cabendo a intervenção deste Juízo neste ato administrativo negocial. Portanto indefiro a solicitação ministerial para a intimação da FUNAI acerca da celebração, ou não, do TAC em audiência. III- Proceda a Secretaria as expedições necessárias à realização desta audiência da maneira mais célere possível.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 299/2015 SO - intimando a testemunha ZAQUEO SOUZA FERREIRA, à Rua Sete de Setembro, nº 2970, Bairro Cristo Redentor, Corumbá-MS para comparecer na sede deste Juízo para audiência acima designada.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 7548

EXECUCAO PENAL

000247-16.2005.403.6004 (2005.60.04.000247-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FARDINO DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOMARCELO FARDINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado em 30.04.2004 à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, substituída por uma pena restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90.Houve o trânsito em julgado para a acusação em 31.05.2004 e para o réu em 13.09.2004, conforme certidão de f. 31.Não tendo se iniciado o cumprimento da pena até então, foi dada vista ao Ministério Público Federal pelo despacho de f. 99, que por sua vez se pronunciou às f. 101-v requerendo a juntada de certidões de antecedentes criminais em nome de sentenciado. No caso de não haver registros de reincidência, o parquet pugnou desde já pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição executória.Certidões de antecedentes criminais em nome do condenado às f. 105, 106 e 108-110, não havendo registro de reincidência após o trânsito em julgado de condenação deste processo.O Ministério Público Federal voltou a se pronunciar às f. 114-v e 118-v observando que não houve reincidência, razão pela qual ratificou o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade.A seguir, vieram os autos à conclusão. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o relatado, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para a acusação, e, por fim, para a defesa, ocorreu em 13.09.2004, conforme certidão de f. 31.A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do art. 110 do Código Penal.Tendo em vista a condenação é superior a 2 (dois) anos e inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV do CP. O condenado não foi considerado reincidente pela sentença condenatória.Verifico que o prazo prescricional de oito anos, a teor do art. 109, IV, foi excedido a partir do dia 13.09.2012, não tendo havido a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição do art. 117 neste íterim, tal como o início do cumprimento da pena.Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes em nome do sentenciado (f. 105, 106 e 108-110), o condenado não reincidiu em práticas criminosas. Assim, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCELO FARDINO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, IV, c/c art. 110 e 112, do citado estatuto.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3268

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001444-51.2015.403.6005 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X TIAGO NASCIMENTO E SILVA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

RÉU PRESO1. O réu vem aos autos requerer autorização para sua mãe visita-lo no cárcere (fls. 40-42). 2. Extraíse dos autos que o preso está recolhido na Primeira Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS, estabelecimento sob a responsabilidade do ente federativo estadual. 3. Consoante o enunciado da Súmula n. 192 do STJ: [c]ompete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Em que pese se referir à execução da pena, o entendimento jurisprudencial é perfeitamente aplicável às prisões cautelares, tal qual a do caso em tela. 4. Assim, este Juízo Federal é incompetente para apreciar o presente pedido. 5. Publique-se.

Expediente Nº 3269

INQUERITO POLICIAL

0000087-36.2015.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC.DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X RICARDO SANCHEZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

RÉU PRESO1. Considerando a certidão de f. 190, designo audiência de instrução, por meio de videoconferência, para o dia 10/12/2015, às 14:30 (horário de MS), com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha PM ALEX DUARTE DE AGUIR.2. Depreque-se àquele Juízo as providências necessárias (intimações, disponibilização de equipamentos, etc.). 3. Outrossim, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados (JFMS) para intimação do réu acerca da sobredita audiência. 4. Quanto às duas testemunhas arroladas pela defesa (f. 158), intime-a para, em 5 (cinco) dias, informar o que, especificamente, pretende provar com a oitiva de cada uma delas. Em caso de testemunhas meramente abonatórias, indefiro a expedição de carta rogatória, mas lhe faculto a juntada de declarações por escrito. Nesse sentido, veja-se: (...) [a] falta de cumprimento de carta rogatória não violou os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que se tratava de testemunha meramente abonatória (...) (ACR 199970000317534, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 24/02/2010).5. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Réus:RICARDO SANCHEZ, paraguaio, nascido em 07/07/1995, Cédula de Identidade n. 7465885/PY, natural de Capitan Bado/PY, filho de Vitoria Sanchez Vaez, atualmente recolhido no Primeiro Distrito Policial de Dourados/MS. Testemunha:ALEX DUARTE DE AGUIR, Cabo de Polícia Militar, mat. 2077353, lotado no 10º BPM de Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória n. 252/2015 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para providências necessárias à realização da referida audiência (intimações, disponibilização de equipamentos, etc.).

Expediente Nº 3270

INQUERITO POLICIAL

0001395-15.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS CIZESKI(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

A decisão proferida em Segunda Instância decretou a nulidade da sentença de fls. 231/235 por ter sido proferida antes do cumprimento da ordem estabelecida no Mandado de Segurança nº 0033381-57.2012.403.0000 (requisição pelo Juízo de certidões de antecedentes criminais do denunciado, nos moldes requeridos pelo MPF).Desse modo, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais, nos moldes requeridos à f. 53, item 3.Ao SEDI para providenciar a certidão deste Juízo.Com a juntada de todas as certidões solicitadas, abra-se vista ao MPF para apresentar alegações finais, caso não haja interesse em outras provas. Com a apresentação de alegações finais do Parquet, abra-se vista à defesa para apresentação de alegações finais.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para requisição de CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS de CARLOS CIZESKI, brasileiro, RG 3311494/SSP/SC, CPF 026.908.779-61, nascido em 07/05/1078, na cidade de Quedas do Iguaçu/PR, filho de Aldair José Cizeski e Adaisa Zanoni Cizeski para as seguintes localidades:OFÍCIO 1051/2015-SC, DESTINADO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, POR MEIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL LOCAL, EM PONTA PORÃ/MS.OFÍCIO 1052/2015-SC, DESTINADO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.OFÍCIO 1053/2015-SC, DESTINADO À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO PARANÁ.OFÍCIO 1054/2015-SC, DESTINADO À COMARCA DE PONTA PORÃ/MS .OFÍCIO 1055/2015-SC, DESTINADO À COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR.OFÍCIO 1056/2015-SC, DESTINADO À COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO/PR (ABRANGE MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL/PR).

Expediente Nº 3271

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6) - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI

1. Considerando que o sistema Bacen-Jud só admite a transferência entre contas, oficie-se à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos.2. Com a resposta, venham-me os autos para proceder à transferência dos valores bloqueados às fls. 148/149.3. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda, nos termos do requerido à fl. 154.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2072

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000713-86.2014.403.6006 - UILSON NAVAIS DE CAIRES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: UILSON NAVAIS DE CAIRES (CPF: 701.850.431-78)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDiante da petição de fl. 67, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, cuja jurisdição abrange o município de Santa Cruz do Monte Castelo, a fim de intimar pessoalmente o autor da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2015, às 10h30min, na sede deste Juízo Federal, consoante designado à fl. 68.Sem prejuízo, fica a patrona do requerente cientificada de que deve diligenciar no sentido de informar ao seu constituinte a data e local da realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar a frustração do ato, o que é de interesse da própria parte.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Carta Precatória nº 188/2015-SD:Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA/PR;Finalidade: Intimação da parte autora para comparecer à perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2015, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos/exames que possua relativos à enfermidade. Consulta com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral.PESSOA A SER INTIMADA:UILSON NAVAIS DE CAIRES, residente à Rua Maranhão, 110, Centro, Santa Cruz do Monte Castelo/PR, CEP 87920-000.Seguem, em anexo, cópia da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 31/31-verso) e designação da perícia médica (fl. 68).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000826-06.2015.403.6006 - ELIZABETE GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10/11), proceda-se à juntada dos daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designo perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 10H10MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor.Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Juntado os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem

os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal quanto à perita assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000821-81.2015.403.6006 - PETRONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 68. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que fica designada para o dia 1º de outubro de 2015, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a audiência. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 15 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001320-41.2010.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO YUKISHIGUE TANAKA SENTENÇATendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado ANTÔNIO YUKISHIGUE TANAKA (fl. 80), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem honorários advocatícios. Arbitro os honorários da curadora especial nomeada à fl. 57 em 1/3 do valor mínimo da Tabela 1 da Resolução nº 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí, 14 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000597-46.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GABRIELLY VICTORIA CONFECÇOES LTDA - EPP X ARGEMIRO JOSE FOLLE X NAIR VIEIRA FOLLE X MARCIA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS SENTENÇATendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nos autos a satisfação do débito pelos executados GABRIELLY VICTORIA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ARGEMIRO JOSÉ FOLLE, NAIR VIEIRA FOLLE e MARCIA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA (fl. 26), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios uma vez que sequer houve a citação do executado. Oficie-se aos juízos deprecados (f. 25) solicitando a devolução das missivas independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 177 e documentos de f. 178/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença e realizado o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da penhora de fs. 88, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe. Naviraí, 17 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002863-40.2014.403.6006 - ERASMO CARLOS BENINCA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 88/98), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-39.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HAAS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X UNIAO FEDERAL X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO MARIO SOMENSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIO SOMENSI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMINDO FISCHER X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FISCHER X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DALTAR CLARICE FISCHER X UNIAO FEDERAL X DALTAR CLARICE FISCHER X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE MENDES ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES ARCOVERDE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUAREZ DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DALPASQUALE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ONELIO FRANCISCO MENTA X UNIAO FEDERAL X ONELIO FRANCISCO MENTA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JADETE BORTOLON MENTA X UNIAO FEDERAL X JADETE BORTOLON MENTA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X PRISCILA ANGELI BENDER X UNIAO FEDERAL X PRISCILA ANGELI BENDER X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLOGNI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IVONE SOUZA MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X IVONE SOUZA MOLOGNI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO HAAS

Em atenção ao pedido de parcelamento do valor dos honorários advocatícios (fl. 521), informa a FUNAI que o parcelamento do valor que lhe cabe pode ser efetivado diretamente na Procuradoria Federal em Dourados. A Advocacia Geral da União - AGU, por sua vez, quanto ao valor que lhe é devido, requer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, tendo em vista estar em andamento regulamentação que poderá implicar em alteração de procedimento e forma de recolhimento. Assim sendo, intime-se a requerente, AGROPECUÁRIA MARAGOGIPE e outros, para ciência e providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

Expediente Nº 2076

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001531-38.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-67.2013.403.6006) ZALDEIR VENANCIO DA SILVA(MS009465 - DALGOMIR BURACUI) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do despacho de fl. 49, que abaixo segue transcrito: Recebo

o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 23, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao Parquet Federal para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar suas razões recursais. Após, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, apresentar suas contrarrazões. Com a apresentação das contrarrazões, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais, assim como da decisão de fls. 18-21, conforme já determinado. Publique-se ao defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002334-21.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-15.2013.403.6006) FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de veículos apreendidos - caminhão trator Scania/T113 H 4X2 360, ano 1994/1995 - Diesel, placas AFC 0437, chassi 9BSTH4X2ZR3256140, cor branca - formulado por FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS. Alega ser o legítimo proprietário do veículo que foi apreendido na data de 14.04.2013, quando era conduzido por Aguinaldo Alves Ferreira, em razão da suposta prática do crime previsto nos artigos 304 c/c art. 297 do Código Penal. Aponta não ter qualquer participação no ilícito e, por fim, não mais interessar o bem para a persecução criminal. Juntou procuração e documentos (fs. 09/23) Determinou-se a intimação da parte autora para regularização processual e juntada de documentos (fs. 24). Juntada cópia integral do inquérito policial 72/2013, distribuído neste juízo sob o n. 0000429-15.2013.4.03.6006 (fs. 34/144). O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido (fs. 146/147). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO pleito não merece acolhimento. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No presente caso verifico que a parte requerente não comprovou, inequivocamente, ser a legítima proprietária do bem apreendido, muito embora tenha juntado cópia do documento de Certificado de Registro e Licenciamento Veicular - CRLV (fl. 13), em seu próprio nome e acordo extrajudicial de quitação de débitos relativo ao veículo objeto da presente. Ocorre que, nada obstante os documentos apresentados, fato é que a requerente em sua exordial aduziu: [...] A correlação existente entre o Autor e o indiciado é que o Autor havia manifestado interesse em realizar o negócio jurídico de compra e venda de referido veículo ao Aguinaldo Alves Ferreira, sendo que o mesmo sabendo do interesse do Autor fez uma contraproposta, que deu origem a tradição do veículo ao indiciado Aguinaldo Alves Ferreira. No entanto, após a tradição o indiciado não cumpriu com o pagamento do veículo, fato este que levou ao Autor a localizar seu veículo onde quer que se encontre. [...] Inequivoca, portanto, a ocorrência da tradição do veículo negociado, uma vez que o bem objeto da presente, como declarado pela parte requerente, foi efetivamente entregue a pessoa de Aguinaldo Alves Ferreira. Esta assertiva é corroborada pelo auto de prisão em flagrante, cujas cópias foram colacionadas ao feito, registrando que o veículo foi apreendido quando era conduzido por Aguinaldo Alves Ferreira, pessoa com quem se realizou o negócio jurídico de compra e venda do veículo cuja restituição se pretende. Na oportunidade, o próprio condutor declarou que o veículo seria de sua propriedade e que o teria adquirido da pessoa de alcunha CARLINHOS PICARETA. Senão vejamos (f. 41/42): [...] QUE há 40 dias, em Umuarama/PR, o interrogado adquiriu o veículo SCANIA/T113 H 4X4, placas AFC-0437, e a carreta, placas LZW-2547, pela quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em dinheiro; QUE o saldo devedor seria pago em prestações mensais diretamente para o vendedor, conhecido pelo apelido de CARLINHOS PICARETA; QUE CARLINHOS PICARETA teria ficado de ver uma carta de crédito para que o interrogado pudesse financiar o caminhão; QUE não elaborou nenhum contrato com CARLINHOS PICARETA; QUE CARLINHOS PICARETA trabalha como intermediário na compra e venda de veículos na cidade de Umuarama/PR; QUE CARLINHOS PICARETA não é capaz de fornecer nenhum dado/elemento que possa colaborar com a identificação de CARLINHOS PICARETA [...] Impõe recordar que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, consoante disposição contida no art. 1.267 do Código Civil de 2002. A contrariu sensu tem-se, então, que a transmissão da propriedade dos veículos automotores, bens móveis que são, se aperfeiçoa com a tradição da coisa, ainda que não efetivada a transferência do registro no órgão de trânsito. Outra não é a lição que se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO COMO INSTRUMENTO PARA PRÁTICA DE CRIME. DISPONIBILIDADE. PREPARAÇÃO DO BEM PARA O DELITO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. POSSE E PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE VENDA DO VEÍCULO. 1. Se o agente detinha a disponibilidade do bem, tendo sido o automóvel especialmente preparado para a prática do delito, não procede a argumentação de que foi usado de forma eventual, justificada a perda em favor da União. 2. Não havendo prova de que o agente não tenha pago a integralidade do valor do veículo adquirido, em face do parcelamento ajustado entre as partes, eis que ausentes quaisquer indícios de contrato com cláusula resolutiva ou alienação fiduciária, presume-se perfeita e acabada a compra e venda, pois, em se tratando de bem móvel, o fato translativo da propriedade se dá

com o ajuste de vontades e a simples tradição. 3. Constata-se a ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição do bem quando não há prova da efetiva propriedade por parte do requerente, levando à conclusão pela carência de ação. [Destaquei] (TRF4. ACR 9404356719. Rel. GILSON LANGARO DIPP. Primeira Turma. DJU 09/04/1997 PÁGINA: 21870) PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A teor do entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a transferência do domínio do veículo, por se tratar de bem móvel, aperfeiçoa-se pela típica tradição, independentemente da ocorrência, ou não, do registro da transferência junto ao DETRAN. Tem-se, assim, que a circunstância de não ter sido inscrita junto ao DETRAN a transferência do veículo questionada, não tem o condão de descaracterizar a possível alienação ora alegada, razão pela qual não há que se falar na circunstância de o requerente, ora apelante, ser o legítimo proprietário do bem. 2. Não logrou o requerente, ora apelante, comprovar a propriedade do veículo em questão, pois não se vislumbra nos autos documentos que demonstrem, com a necessária segurança, o seu domínio sobre esse bem. 3. Afigura-se, dessa forma, não possuir o requerente, ora apelante, legitimidade para postular a restituição do veículo em questão. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. [Destaquei] (TRF1. ACR 200638000243163. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. Quarta Turma. e-DJF1 DATA:20/01/2009 PAGINA:205) Nessas circunstâncias, ou seja, como as provas denotam que ao tempo da apreensão, ocorrida em data posterior a celebração do contrato de compra e venda, ainda que verbal, o requerente sequer detinha a propriedade plena do bem em questão, descabida a liberação do veículo apreendido, porquanto não se encontra ele legitimado para ajuizar o presente pedido de restituição. Assim também se manifestou o I. Procurador da República em seu parecer às fs. 146/147, in verbis: [...] É sabido que a falta de pagamento por parte do comprador não tem o condão de desconstituir o negócio jurídico realizado, sendo certo que, nos termos do art. 1.226 do Código Civil, a transmissão de bem móvel se efetiva com a sua tradição, a qual efetivamente ocorreu, tanto que o veículo não se encontrava na posse do requerente. Assim, para fazer valer o seu direito, deveria o autor ter proposto a medida judicial cabível para cobrança das prestações devidas ou desconstituição do contrato, se fosse o caso, mas não pretender recuperar seu prejuízo mediante a propositura da presente ação, visto não ser mais proprietário. [...] III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos veículos caminhão trator Scania/T113 H 4X2 360, ano 1994/1995 - Diesel, placas AFC 0437, chassi 9BSTH4X2ZR3256140, cor branca, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando as declarações prestadas pelo condutor do veículo quando da apreensão do bem em razão da utilização de documento contrafeito, mormente sobre a aquisição do bem de terceira pessoa sem contrato formal, e a aparente relação deste com a parte autora deste pedido, intime-se o Ministério Público Federal para que, se assim entender, promova as medidas inerente a averiguação de eventual prática delitiva por parte de Francisco Carlos dos Santos. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001162-44.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X LIANE DE FATIMA BRIZOLLA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0001162-44.2014.403.6006 Autor: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE MUNDO NOVO/MS Autor do fato Lei 9099/95: LIANE DE FATIMA BRIZOLLA Em vista da manifestação ministerial de fls. 61-62, depreque-se ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS a audiência para propositura de suspensão condicional do processo à suposta autora do fato e, caso sejam aceitas as condições, a fiscalização do seu cumprimento. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 131/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: Realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação à suposta autora do fato LIANE DE FÁTIMA BRIZOLLA, brasileira, auxiliar costureira, nascido aos 25/04/1983, em Guaíra/PR, titular da cédula de identidade nº 1287022 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o nº 978.060.301-82, filha de Valdir José Brizzola e Eva Maria Brizolla, residente na Rua Dom Pedro, 1287, Bairro São Jorge, CEP 79980-000, em Mundo Novo/MS, e, em caso de ser aceita a proposta, a fiscalização de seu cumprimento. Observação: A defesa da suposta autora do fato é promovida pelo advogado constituído Flavio Módena Carlos, OAB/PR 5757-4, com escritório na Travessa Piauí, nº 98, Centro, em Mundo Novo/MS, fone 3474-1519. Anexos: cópia das fls. 61-62

ACAO PENAL

0000878-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000878-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado, Gilmar Prado de Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido em 24.06.1980, filho de Melchíades Teixeira de Oliveira e Cleusa do Prado Oliveira, natural de Coronel Sapucaia/MS, portador da cédula de identidade n. 919.752 SSP/MS e CPF n. 006.553.701-70, residente na Avenida Djalmo Saldanha, n. 2669, Bairro Fleck, com endereço profissional na Rua Voluntários da Pátria, n. 820, centro, ambos em Mundo Novo/MS, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo narra a exposição fática na denúncia oferecida pelo agente do Ministério Público Federal, em síntese, o réu, na condição de sócio administrador da empresa IMPARCIAL EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 37.553.450/0001-11, omitiu informações à autoridade fazendária, relativas a importâncias em dinheiro e cheques creditados em conta bancária de titularidade da empresa e, por meio da aludida sonegação, eximiu-se do pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social s/ Lucro Líquido, Contribuição para o financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social, todos referentes aos anos-base 2003 e 2004, consoante informações obtidas do processo administrativo n. 13161-720020/2006-01. Aduz a peça exordial que o valor dos débitos tributários sonegados atinge o montante de R\$330.431,92 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), assim distribuídos: R\$166.487,29 (cento e sessenta e seis mil reais, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$18.037,40 (dezoito mil, trinta e sete reais e quarenta centavos) referente ao Programa de Integração Social (PIS), R\$ 83.251,26 (oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) referente à contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e R\$ 62.655,97 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) referente à Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL), atualizado até 10.08.2006. Também informa que o crédito tributário não se encontra quitado, tampouco foi objeto de parcelamento, estando definitivamente constituído, sem impugnação na via administrativa, e preenchendo, portanto, condição objetiva de punibilidade concernente ao esgotamento das instâncias administrativas. A denúncia foi recebida em 10.12.2008 (fl. 169). O MPF deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo (fls. 202/203). O acusado apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, arrolando testemunhas pedindo sua absolvição (fls. 214/217); porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 229). As testemunhas de acusação, Jairo de Castro Alves, Jones de Oliveira Marques e Ronaldo Alves de Alcantara, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 245, 269 e 270. As testemunhas Célio Roberto Félix da Rocha e Melquisedec Ramos Feitosa, arroladas pela defesa, foram ouvidas, respectivamente às fls. 271 e 272. Quanto à testemunha Jairo de Lima Alves, a defesa manifestou-se pela desistência da sua oitiva, que foi homologada à fl. 281. Embora tendo sido devidamente intimado para audiência de interrogatório no Juízo Deprecado (fl. 351), o acusado GILMAR PRADO DE OLIVEIRA não compareceu ao ato processual respectivo (fl. 352). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 357/357-verso e 360). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF, aduzindo estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 1º, inciso I, da lei 8.137/90, nos termos da exordial acusatória. A defesa constituída do acusado, em alegações finais (fls. 365/377), pugnou pela absolvição do réu por ausência de dolo. Alternativamente, requereu e absolvição do réu pela inexistência da conduta típica imputada a ele. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ter validamente julgamento. **NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO** A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.** 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. **DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO** Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada ao acusado GILMAR PRADO DE OLIVEIRA a conduta penal descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e

multa. Inicialmente, mister a análise da condição objetiva de punibilidade exigida para configuração do delito insculpido no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, qual seja a constituição definitiva do crédito tributário em vias administrativas e o consequente esgotamento destas, imprescindível ao oferecimento da denúncia. Par tanto, o colendo STF editou a Súmula vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse sentido, a jurisprudência é assente quanto à necessidade do cumprimento da condição objetiva para tipificação do delito em epígrafe. Vejamos o seguinte arresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA. AJUIZAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. CASO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é crime material - Súmula Vinculante nº 24/STF -, ou seja, o delito restará configurado apenas quando haja constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes). 2. O oferecimento da denúncia antes da constituição definitiva do crédito tributário importa em nulidade absoluta do processo criminal, eis que referente a atos desprovidos de tipicidade penal. 3. Estando o aresto proferido pela Corte de origem em consonância com os julgados deste Sodalício Superior, possível o julgamento monocrático do recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1327319 MG 2012/0117498-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2013). Desta feita, conforme se verifica do Auto de Infração (fls. 19/64), foi constatada a existência de crédito tributário no valor de R\$ 330.431,92 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) - R\$ 166.487,29 (cento e sessenta e seis mil reais, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 18.037,40 (dezoito mil, trinta e sete reais e quarenta centavos) referente ao Programa de Integração Social (PIS), R\$ 83.251,26 (oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) referente à contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e R\$ 62.655,97 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) referente à Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL) -, atualizado até a data de 10.08.2006. O procedimento fiscal foi encerrado em 10.08.2006 (fl. 63 - Termo de Encerramento). O contribuinte foi intimado para pagamento/impugnação administrativa (fl. 65). Sendo assim, satisfeita a condição objetiva de punibilidade, passo à análise da materialidade e autoria delitivas. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Secretaria da Receita Federal (fls. 17/65); b) Ofícios n. 0067/2007-SRF/DRFDOU/Gab e n. 2315/2007-SRF/DRFDOU/Gab encaminhados pela Receita Federal (fls. Fls. 77 e 103). No que tange à autoria, esta também restou devidamente comprovada pelo citados auto de infração e ofícios (fls. 17/65, 77 e 103), bem como pelas provas orais produzidas nos autos, em especial o interrogatório policial do réu (fls. 106/107). A testemunha Jairo de Castro Alves respondeu que (fl. 245/246): [...] Foi sócio da empresa até o ano de 2002. Era uma empresa de comunicação. Tratava-se de um jornal semanário e de uma revista mensal. Em 2002, ele e seu sócio Jones venderam a empresa para o réu Gilmar e Ronaldo. Conhecia o réu, pois ele era do ramo - repórter fotográfico. A situação financeira da empresa, na época, era suficiente para mantê-lo. Com relação aos tributos, não havia débitos. O faturamento nunca passou de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Questionado se seriam compatíveis com o rendimento da empresa os valores que ingressaram na conta bancária da mesma nos anos de 2003 e 2004, afirmou que não teria como responder, mas que na sua época o rendimento era bem menor. Soube que Gilmar apenas se dedicava ao jornal. Não soube dizer se ele manteve o mesmo contador. Não soube apontar nada de desabonador com relação ao acusado. Jones de Oliveira Marques afirmou que (fl. 269): [...] a testemunha trabalhou como sócio da empresa entre 2002/2003. Não tem conhecimento se foi sonegado tributo federal pois era Gilmar quem administrava. A testemunha estudou até a quinta série. [...] na testemunha trabalhava com uma Kombi fazendo divulgação. Do trabalho de divulgação, recebia o seu pagamento mas não sabe indicar o percentual que recebia. Gilmar era o responsável pelo pagamento dos tributos da empresa. Não havia contrato escrito entre o depoente e o acusado. [...] o sócio do depoente na empresa era Jairo Castro de Lima Alves. O depoente transferiu a sua parte na empresa para Ronaldo que era sócio do Gilmar. O depoente nunca foi sócio de Gilmar. A testemunha Ronaldo Aves de Alcantara, por sua vez, afirmou: [...] Gilmar é sócio e administrador da Imparcial empresa de Comunicação. A testemunha foi sócia da empresa em data a qual não se recorda. Não tem conhecimento se foi sonegado tributo federal na empresa, e era Gilmar quem administrava a empresa [...]. Pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, observa-se que efetivamente o réu era o administrador da empresa IMPARCIAL EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA. IMPARCIAL EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA., com poder decisório, sendo o responsável pela omissão dos tributos federais. Quanto às testemunhas de defesa, não souberam dizer nada sobre os fatos narrados na denúncia, mas tão somente quanto aos aspectos das condições de vida do réu, o que é insuficiente para afastar a autoria (fls. 271 e 272). Em seu interrogatório policial, o réu afirmou: [...] que confirma as declarações ora prestadas nestes autos, QUE houve relaxo por parte do interrogando, que não

tinha contador e não se preocupou em pagar os impostos devidos, QUE a empresa IMPARCIAL já não mais funcionava, embora não tenha dado baixo dela, QUE foi notificado pela Receita Federal, o valor estava um pouco puxado e esperava negociação para poder pagar, QUE quando pegou a empresa, ela tinha um limite bancário alto, daí foi pegando dinheiro e a coisa desandou, QUE perguntado que para a Receita Federal apurar IRPJ e dívida, deveria escrituração contábil neste sentido, respondeu nada saber sobre isso, QUE o escritório ORGATECH é que prestava serviços contábeis para o interrogando, QUE perguntado se é um laranja e para quem trabalha, respondeu que não é laranja, QUE na verdade era tudo muito bagunçado, e não cobrava do contador, QUE seu contador era ROBERTO GALINA, QUE era o escritório de ROBERTO GALINA que procedia a escrituração da empresa IMPARCIAL EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA, QUE não teve conhecimento de dívidas da empresa antes do interrogando ingressar nela, QUE pagou R\$10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro pela empresa em 2003, QUE RONALDO apenas constou com o nome na empresa, nada pagando ou recebendo da empresa, QUE perguntado se RONALDO é laranja, respondeu que ele não é laranja, que RONALDO é seu amigo, QUE foi preso na operação Hidra e responde processo criminal por vários crimes [...] (GILMAR PRADO DE OLIVEIRA - Fl. 105).Do interrogatório policial extrai-se, portanto, que o acusado admite ter omitido informações ao Fisco por relaxo e por não ter se preocupado em pagar os impostos devidos. Consigno que as teses levantadas pela defesa em suas alegações finais - absolvição por ausência de dolo no crime de sonegação de imposto ou, alternativamente, pela inexistência da conduta típica imputada ao acusado - não merecem ser acolhidas.Com efeito, entendo que o dolo está presente, considerando todo o conjunto probatório, com ênfase nas próprias palavras do réu perante a autoridade policial, de que não se preocupou em pagar os impostos devidos. Friso que, no caso em tela, conforme orientação jurisprudencial, se exige apenas o dolo genérico. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. APLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O E. Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição. 2- O E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade, aplicável de forma absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Ausência de pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da norma. Precedentes desta E. Corte. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pelo depoimento da testemunha de acusação. 4- O crime de sonegação fiscal dispensa exame pericial, pois as provas materiais colhidas foram hábeis a formar um juízo de convicção, bem como a proporcionar o exercício da ampla defesa. 5- Apenas uma decisão judicial transitada em julgado poderia extinguir o crédito tributário, sendo irrelevante, para o Juízo penal, que o lançamento de ofício tenha sido efetuado com base em presunção legal relativa admitida no âmbito do direito tributário. De qualquer forma, no presente feito, a defesa não se desincumbiu do ônus de produzir prova em sentido contrário. 6- Autoria demonstrada pela Declaração de Firma Individual apresentada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, pelo interrogatório do apelante e pelo depoimento das testemunhas de defesa. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade objetiva, pois o poder de decisão, exercido pelo apelante na pessoa jurídica, inclusive no âmbito financeiro, foi comprovado nos autos. 7- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma. 8- Não há dúvida de que a sonegação de mais de três milhões de reais, atualizado até 06 de dezembro de 2005, demonstra grave dano não só ao Fisco, mas à coletividade, devendo incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 9- É razoável a exasperação das penas no patamar de 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 71, do Código Penal, tendo em vista que os crimes foram praticados pelo apelante por 04 (quatro) vezes (exercícios de 2000 a 2003). 10- Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 7083 SP 0007083-17.2009.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA).PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VALOR DO TRIBUTOSONEGADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. Nos crimes caracterizados pela autoria coletiva, a exigência de descer na denúncia a minúcias acerca da conduta de cada réu provocaria injustificada dificuldade à persecução criminal dos envolvidos, tendo em vista a difícil apuração de fatos desta natureza, que apenas na instrução criminal poderá ser cabal. 2. A

denúncia oferecida contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, portanto, apta a propiciar o exercício da ampla defesa pelos acusados. Preliminar rejeitada. 3. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 4. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. 5. Não comprovada a causa suprallegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. 6. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir. Dolo que restou demonstrado pela prova coligida no transcorrer da instrução criminal. 7. As graves conseqüências do crime, consubstanciadas no alto prejuízo causado ao erário com a sonegação do tributo devido, justificam a majoração da pena-base acima do piso legal. 8. Recursos dos acusados desprovidos. Recurso do Ministério Público Federal provido para majorar a pena para majorar a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença recorrida (TRF-3 - ACR: 3083 SP 0003083-62.2006.4.03.6121, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2014, SEGUNDA TURMA). O réu, apesar de saber do dever de serem recolhidos os impostos federais, omitiu informações nas declarações de imposto de renda referentes aos anos-base 2003 e 2004, com o intuito de induzir em erro a administração Fazendária, restando, assim, sobejantemente comprovada a tipicidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado GILMAR PRADO DE OLIVEIRA nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Cito precedentes do nosso Regional: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO. I - Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990. II - A vontade livre e consciente de não informar rendimentos decorrentes de prestação de serviços e por prestar informações falsas evidencia o dolo na conduta do acusado, tudo com a intenção de suprimir ou reduzir tributo, não se tratando de mero inadimplemento. III - Recurso desprovido. (ACR 00062608720024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. PERTINÊNCIA INJUSTIFICADA. NULIDADE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. FONTE INDEPENDENTE. MITIGAÇÃO DA TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1- A acusação imputa ao réu, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa MEGA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, a conduta de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90. 2 - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, pois o acusado apresentou os documentos contábeis ao agente fiscal, o que afasta a alegação de que não tinha acesso aos documentos necessários para demonstrar, ao menos em tese, a inocorrência da infração administrativa e penal a ele imputada. Além disso, o magistrado de primeiro grau não indeferiu a produção da prova requerida, que competia, de fato, à defesa (art. 156, do Código de Processo Penal), mas a expedição de ofícios pelo juízo. Por fim, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade da prova requerida, seu indeferimento pelo magistrado (destinatário da prova), de forma devidamente fundamentada, não configura nulidade. 3 - Não se configura a alegada nulidade por derivação da prova, porque a apuração fiscal teve por gatilho a constatação de movimentação bancária incompatível com a receita declarada, consoante se extrai do Termo de Verificação Fiscal. Cuida-se, portanto, de situação na qual a prova deriva de fonte própria, situação que excepciona a aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada, inexistindo a apontada contaminação. 4 - A materialidade delitiva vem demonstrada pela vasta prova documental coligida: Demonstrativos e Autos de

Infração, o Termo de Verificação Fiscal e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, os quais denotam que, no terceiro e no quarto trimestres de 2004, foram suprimidos tributos (IRPJ e seus reflexos). Comprovam, ainda, a materialidade, os documentos que indicam a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União, sob os n.ºs. 80 7 07 009172-03 (PIS), 80 6 07 037854-16 (CSLL), 80 2 07 016384-41 (IRPJ) e 80 6 07 037855-05 (COFINS), em 03/12/2007. 5 - A omissão na entrega das DCTFs correspondentes não configura o fato típico, por inexistir falsidade (fraude). Assim, somente o contribuinte que positivamente declara não haver tributo a pagar quando há, ou declara tributo inferior ao devido, agindo com falsidade, pratica o fato típico, razão pela qual a conduta imputada ao acusado só é típica em relação à omissão das receitas (fatos geradores) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do Ano Calendário de 2004. 6 - Autoria e dolo demonstrados. Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 7 - O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 8 - Não é possível exasperar a pena-base em razão de outras ações penais em curso, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Nessa linha, a Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 9 - A culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal deve ser entendida como aquele juízo de reprovação social que ultrapassa os limites da norma penal e, no caso em tela, a culpabilidade da ré é normal à espécie, pelo que não deve servir de esteio à exasperação da pena-base. 10 - As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, pois o dano causado aos cofres públicos é ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no tipo penal e o valor global dos tributos suprimidos (R\$ 47.889,14) não se afasta do ordinário nos crimes da espécie. 11 - Inexistem agravantes ou atenuantes. 12 - A omissão na entrega das DCTFs correspondentes ao terceiro e ao quarto trimestres de 2004 não configura fato típico, de maneira que o réu praticou uma única conduta ilícita, ao omitir da DIPJ informações acerca das receitas auferidas no ano-calendário 2004, inexistindo a figura da continuidade delitiva. 13 - Afastada, de ofício, a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, a pena fica definitivamente fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 14 - O valor do dia-multa, por seu turno, não foi objeto de impugnação e não há razões para alterá-lo de ofício. 15- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Destinada a pena pecuniária, de ofício, à União. 16 - Preliminares rejeitadas. 17 - Recursos desprovidos. (ACR 00051890620094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014

..FONTE PUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA REFORMADA. 1 - Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador de determinado Bingo, durante os anos-calendário de 2000 e 2001, teria feito declarações falsas no que tange aos valores declarados no IRPJ e à receita real, perfazendo um débito no valor de R\$ 702.715,45. 2 - No dia 26/01/2005, foi instaurada ação fiscal para verificação das irregularidades, sendo o réu dela intimado para prestar esclarecimentos nos dias 28/02/2005, 05/04/2005 e 12/05/2005. O réu não se manifestou e, oportunamente, num claro intuito de se eximir das responsabilidades tributária e criminal, vendeu suas cotas sociais no dia 01/06/2005. Diante da inércia da empresa em atender as intimações da Receita Federal, no dia 04/10/2005 foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, sendo então arbitrado seu lucro com base na receita conhecida. No dia 29/12/2005 foi deferido o pedido de parcelamento do débito tributário da empresa, restando suspensa a pretensão punitiva até 06/10/2007, data de sua rescisão. 3 - Embora o crime se sonegação fiscal, segundo o majoritário e atual entendimento jurisprudencial, seja material, não há como negar que a responsabilidade pelos tributos devidos deve ser atribuída a quem lhe deram causa. O artigo 121 do Código Tributário Nacional prevê que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e o artigo 122 do mesmo Código reza que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. O fato de o réu ter vendido suas cotas sociais a terceiros estranhos à antiga obrigação, não o desvincula, haja vista o teor do artigo 123 do Código Tributário Nacional. 4 - Considerando-se que o pedido de parcelamento ou efetivo parcelamento implica em confissão de dívida e impede discussão acerca de sua constituição, o crédito tributário resta absolutamente estabelecido em uma dessas datas. Situação que afasta por completo a hipótese do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, haja vista a inocorrência do mínimo necessário (artigo 109, inciso V, do Código Penal) entre quaisquer dos marcos interruptivos (28/11/2005 ou 29/12/2005 - constituição definitiva do crédito tributário, 24/10/2008 - recebimento da denúncia e 12/02/2010 - publicação da sentença condenatória). 5 - A materialidade delitiva restou satisfatoriamente comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal, realizado pela Secretaria da Receita Federal, instaurado por determinação judicial após indícios de fraudes levantadas pela Caixa Econômica Federal, corroborado pelo parcelamento do débito apurado, que importa em confissão de dívida, e posterior rescisão do mesmo. 6 - Para efeitos penais, a omissão de receitas que resulta na redução de tributos caracteriza a prática do crime de sonegação fiscal, capitulado no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. O crime de sonegação fiscal consiste em reduzir ou suprimir tributo por meio de uma das condutas arroladas no mencionado

artigo, e não em adotar uma daquelas condutas com o fim de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se de crime omissivo próprio bastando para sua caracterização o dolo genérico. 7 - Em resumo, o contexto probatório atesta de forma cristalina a redução de tributos mediante omissão de receitas por parte da empresa sob a administração do réu, conduta que se subsume à figura típica do artigo 1º, inciso I, da Lei nº.8.137/90. 8 - Pena base mantida no mínimo legal, uma vez que não há elementos seguros para caracterizar como vultoso o débito para com os cofres públicos, sendo as demais circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. 9 - Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício, por economia processual, ocorrida entre a publicação da sentença condenatória (12/02/2010) até o presente momento (artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal). (ACR 00087609220034036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da Aplicação da PenaNa fixação da pena base pela prática do crime do 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (fls. 177, 178, 180, 184/185, 193/194, 196 e 200); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências devem ser consideradas em desfavor ao réu, em razão do alto prejuízo causado com a sonegação do tributo devido, causando grande dano à coletividade; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/3 (um terço) a pena mínima e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Em que pese o réu não ter sido ouvido em juízo, pelo seu não comparecimento à audiência designada para este fim, entendo que a confissão exarada na fase policial deve ser levada em conta in casu, considerando que ela foi levada em conta para a condenação do réu. Assim, reduzo em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.317/90, para evitar bis in idem, visto que o grave dano à coletividade foi considerado como consequência do crime quando da análise das circunstâncias judiciais. Assim, não havendo causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Pena de multaA pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP.Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição de empresário do réu.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea C, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado da execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu GILMAR PRADO DE OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no

valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$200,00 (duzentos reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e, por fim, à pena de multa no total de 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (10.08.2006 - fls. 63/64), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de março de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

0000162-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X FERNANDO RODRIGO ORTIZ(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados, Fernando Rodrigo Ortiz, brasileiro, solteiro, nascido em 19.08.1982, filho de José Manoel Ortiz e Sirlei Garanhão Ortiz, natural de Umuarama/PR, portador da cédula de identidade n. 8058658-2 SSP/PR e CPF n. 035.217.799-39, residente na Rua Francisco Fido Fontana, n. 171, Bairro CIC, em Curitiba/PR, e Felipe Emanuel Parreira Cabral, brasileiro, solteiro, nascido em 17.06.1988, filho de Jurandir Moraes Cabral e Sueli Machado Parreira Cabral, natural de Tapejara/PR, portador da cédula de identidade n. 9083801-6 SSP/PR e CPF n. 061.731.899-92, residente na Rua Paraíba, n. 911, em Tapejara/PR, como incurso nas penas do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material com o artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo narra a exposição fática na denúncia oferecida pelo agente do Ministério Público Federal, em síntese, no dia 07.02.2008, por volta das 22h, no Posto Fiscal da Inspeção da Receita Federal (Leão da Fronteira), na cidade de Mundo Novo/MS, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo FORD/ECOSPORT XLT, cor prata, placas AOJ - 6983, conduzido pelo denunciado FERNANDO e tendo como passageiro o denunciado FELIPE. Após revista, logrou-se encontrar em poder deste último, em uma lata de batatas fritas, 50 (cinquenta) cartuchos de munições calibre .38 e 50 (cinquenta) cartuchos de munições calibre .380, de procedência estrangeira. Consta que, em entrevista preliminar, o denunciado FELIPE relatou aos policiais que as munições foram adquiridas no Paraguai e que pertenciam ao denunciado FERNANDO. Perante a autoridade policial, o denunciado FERNANDO confirmou ter adquirido as munições no Paraguai e que as utilizaria para a prática de tiro ao alvo. Por sua vez, FELIPE admitiu a aquisição da munição, aduzindo que a ideia de esconder as munições no interior da lata de batatas foi de FERNANDO. Assim, de acordo com a exordial acusatória, FERNANDO e FELIPE agiram dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram de Salto del Guairá/PY, sem autorização da autoridade competente, 50 (cinquenta) cartuchos de munições calibre .38 e 50 (cinquenta) cartuchos de munições calibre .380. A denúncia foi recebida em 13.08.2008 (fl. 92). Laudo pericial das munições apreendidas elaborado pelo Setor Técnico-científico da Polícia Federal acostado às fls. 65/69. Resposta à acusação pelos acusados FERNANDO RODRIGO ORTIZ e FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL, arrolando testemunhas e pleiteando a absolvição (fls. 140/141); porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal. Laudo de Exame de veículo terrestre elaborado pelo Núcleo Técnico-científico da Polícia Federal acostado às fls. 153/156. Determinado o encaminhamento das munições apreendidas nos autos ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (fl. 174). As testemunhas de acusação, Damasceno Luis Silva e Rogério Fanti, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 245 e 246. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado FELIPE, quais sejam, Antônio Rubick e Vagner de Faria, foram ouvidas em Juízo, com mídia de gravação à fl. 258. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado FERNANDO, quais sejam, Aginaldo Ferreira Perceguino e Ademir Mistreli Júnior, foram ouvidas em Juízo (fls. 267 e 268), com mídia de gravação à fl. 266. Interrogatórios dos acusados FERNANDO e FELIPE, respectivamente, às fls. 284 e 295, com mídias de gravação às fls. 286 e 294. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 299). A defesa dos acusados, por outro lado, ficou-se silente (fl. 301). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela retificação da capitulação dada aos fatos na exordial acusatória, em observância ao princípio da especialidade, requerendo a condenação dos réus FERNANDO e FELIPE pela prática, unicamente, do crime do art. 18 da Lei 10.826/03, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória (fls. 302/305). Devidamente intimada para apresentação de alegações finais, a defesa dos réus deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 307). Novamente intimada, sob pena de multa e demais sanções cabíveis (fl. 308), os réus, por seu advogado constituído, apresentaram alegações finais às fls. 311/318. Pediu-se a desclassificação da conduta do

crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03 para o tipo penal do artigo 334 do Código Penal, requerendo a absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em face da atipicidade da conduta pela insignificância penal. Em caso de entendimento diverso, requereu-se a aplicação da pena no mínimo legal, em regime aberto, e sua substituição por penas restritivas de direito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE O Parquet Federal aduz em suas alegações finais que, não obstante a capitulação dada aos fatos na exordial acusatória - artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material com o artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal -, a conduta atribuída aos acusados melhor se amolda ao modelo abstrato do artigo 18 da Lei n. 10.826/03, em decorrência da aplicação do princípio da especialidade. Observo ser, de fato, este o caso dos autos. Com efeito, o crime previsto no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento prevalece sobre aquele inscrito no artigo 334 do Código Penal, em face do princípio da especialidade, não havendo falar em concurso material. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. PENA. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. Restando cabalmente comprovado que o acusado internalizou munições em solo pátrio, sem autorização da autoridade competente, impõe-se a condenação pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. 2. O crime catalogado no art. 18 do Estatuto do Desarmamento prevalece sobre aquele inscrito no art. 334 do CP, em face do princípio da especialidade. 3. Tratando-se de crime de mera conduta, o tipo penal em comento se perfectibiliza no momento da importação das mercadorias em desacordo com a lei, sendo irrelevante a quantidade ou a destinação dos produtos para a configuração do delito. 4. Considerando que o ato em exame se caracteriza como crime de perigo abstrato, descabe examinar o preço das munições internalizadas, já que não se trata de aferir economicamente a mercadoria proibida, mas sim de dar destaque à periculosidade de sua natureza. 5. A pena abstratamente prevista para o tráfico internacional de armas de fogo e correlatos se mostra proporcional ao bem jurídico tutelado pela norma. A aplicação de reprimenda cominada em tipo penal diverso afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da separação dos poderes. 6. Fixada a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, cabível a substituição da corporal por duas penas restritivas de direitos. Mantida a prestação de serviços à comunidade, acrescida de prestação pecuniária. (TRF-4 - ACR: 50004476320114047017 PR 5000447-63.2011.404.7017, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 09/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/07/2013). Os acusados se limitaram a tão-somente adquirir/importar do Paraguai o produto do crime, munições de armas de fogo que tem tratamento penal específico na Lei 10.826/03, razão pela qual o conflito aparente de normas deve ser dirimido aplicando-se o princípio da especialidade. Com isso, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas, pois os fatos já constam descritos e assim classificados na peça acusatória, ou seja, não havendo falar em emendatio libelli (alegações finais MPF). Assim, acolho a manifestação jurisprudencial e aplico o PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, estabelecendo a capitulação do tipo penal narrado na peça acusatória para, tão somente, o tipo previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03. Por consequência, considerando a fundamentação supra, fica prejudicado o pedido da defesa de desclassificação do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03 para aquele previsto no artigo 334 do Código Penal. Por oportuno, veja-se a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES.

DECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável desclassificar a conduta para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando (TRF-4 - ENUL: 93026920084047002 PR 0009302-69.2008.404.7002, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 10/04/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014). DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada aos acusados FERNANDO RODRIGO ORTIZ e FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL a conduta penal descrita no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, na modalidade importar: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/05, IPL); b) Auto de Apresentação a Apreensão (fl. 06, IPL); c) Laudo de exame de munição elaborado pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal (fls. 65/69), pelo qual pôde-se concluir que: Aos peritos foram apresentadas 4 (quatro) unidades de munição de arma-de-fogo, sendo 2 (dois) cartuchos de calibre .380 AUTO da marca F.C. (Federal Cartridge Co., Estados Unidos da América) com pontas ogivais totalmente encamisadas e 2 (dois) cartuchos de calibre .38 SPL da marca CBC (Companhia Brasileira de Cartuchos, Brasil) com pontas de chumbo ogival [...]. As munições estavam em bom estado de conservação e não apresentavam pontos de ataques por umidade e/ou oxidação, tampouco deformidades em suas estruturas que pudessem impedir sua utilização operacional ou comprometer o seu desempenho, estando, portanto, aptas para utilização. Ademais, as munições não apresentavam sinais de adulteração. [...] os cartuchos da marca FC são de origem norte-americana e os da marca CBC são de origem nacional. Em lojas do Paraguai, um cartucho de calibre .380 AUTO, marca FC, semelhante ao questionado, custa aproximadamente R\$1,10 (um real e dez centavos). No que tange à autoria, esta também restou incontestada. Os réus foram presos em flagrante no dia 07.02.2008, ao serem abordados por policiais rodoviários federais, no Posto Fiscal da Inspeção da Receita Federal - Leão da Fronteira - na cidade de Mundo Novo/MS, em um veículo, sendo que, após revista pessoal, foram localizadas no interior de uma lata de batatas fritas, que estava na posse do acusado FELIPE, as munições apreendidas - 50 (cinquenta) cartuchos de munições calibre .38 e 50 (cinquenta) cartuchos de munições calibre .380. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Com efeito, as testemunhas Damasceno Luis Silva e Rogério Fanti, policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão, ratificaram, em Juízo, os depoimentos prestados em seara policial. Damasceno Luis da Silva afirmou que (fl. 245): [...] confirma os fatos lidos na denúncia. Fernando admitiu ter adquirido as munições no Paraguai e disse que as usaria para tiro ao alvo. Felipe confirmou a aquisição, esclarecendo ainda que a ideia de esconder a munição no interior da lata de batatas foi sua, sendo que este mesmo as escondeu no local. Os acusados transportavam cinquenta cartuchos de munição calibre 38 e cinquenta cartuchos de munição calibre .380. O veículo Ford Ecosport era conduzido por Fernando sendo que Felipe o acompanhava. Os policiais desconfiaram dos acusados porque Felipe portava uma lata de batatas fritas e não a soltava em momento algum, nem para ir ao banheiro. As munições foram encontradas dentro da lata de batatas Pringles sob o alimento. A testemunha Rogério Fanti respondeu que (fl. 246): [...] confirma os fatos relatados na denúncia. Fernando e Felipe transportavam cinquenta cartuchos de munições calibre 38 e cinquenta cartuchos de munições calibre 380. O material estava dentro de uma lata de batatas Pringles sob o alimento. Os policiais desconfiaram porque Felipe não soltava a lata de batatas nem para ir ao banheiro. Fernando conduzia o Ecosport e Felipe o acompanhava. Felipe disse que compraram as munições no Paraguai e estas pertenciam a Fernando. Fernando afirmou que usariam as munições para tiro ao alvo. Fernando disse que montariam um tira ao alvo em Umuarama/PR. Fernando afirmou que a ideia de esconder as munições no interior da lata foi dele sendo ele o autor do fato. Em seus interrogatórios policiais, os réus afirmaram: [...] que reside em Tapejara-PR; Que é farmacêutico; que veio ao Paraguai comprar alguns bens de consumo; Que adquiriu os projéteis com a intenção de treinar; Que não possui arma de fogo; Que usaria para treinar no clube de tiro; Que Felipe apenas o acompanhava na viagem ao Paraguai, sendo certo que, de início, este não sabia da intenção do declarante em comprar munições; que Felipe o acompanhou na loja no momento da compra das munições, só que a loja é grande; Que a loja encontra-se no Paraguai; Que Felipe não estava com o declarante na ocasião em que este adquiriu as munições; Que utilizaria as munições quando desse, sendo certo não havia previsão para tanto; Que a munição era para uso próprio, ou seja, para a prática de tiro ao alvo; Que nunca foi preso, processado ou respondeu a IPL; que pagou nas munições em torno de R\$90,00; Que Felipe não faz treinamento no clube de tiro [...]. (fl. 04 - Acusado FERNANDO RODRIGO ORTIZ). [...] Que reside em Tapejara; Que trabalha em fábrica de calçados; Que nunca realizou a prática de tiros; que não tem conhecimento de que Fernando praticava tiro ao alvo; Que nunca ficou sabendo nada desabonador sobre a pessoa de Fernando; Que Fernando comprou as munições no Paraguai; Que não tinha conhecimento de que a compra de munições era proibida; Que Fernando deu a ideia de esconder os projéteis na batata, sendo certo que ele próprio as escondeu; Que o pacote de batatas estava em sua mão quando da abordagem policial; Que não sabe quanto foi pago pela munição nem a quantidade adquirida; Que nunca foi preso, processado ou respondeu a IPL [...]. (fl. 05 - Acusado FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL). Em seu interrogatório judicial (mídia acostada à fl. 286), o acusado FERNANDO afirmou que ficou preso por quase trinta

dias. Possui renda mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Trabalha como farmacêutico. Estava vindo do Paraguai, onde adquiriu a munição em uma loja. Gostava de praticar tiro ao alvo no clube de tiro, e não pretendia revender a munição. O corrêu Felipe era seu amigo e não participou da conduta delituosa, apenas estava junto e somente no carro soube que ele estava com munição. Pagou por volta de cinquenta reais em cada caixa. A munição estava em uma lata de batatas Pringles. Não sabia que era crime transportar munição sem autorização estatal. Nunca havia comprado projéteis. Morava perto da fronteira e naquela oportunidade comprou várias coisas. Disse não se recordar se a munição estava com Felipe, achando que estava no carro. Não se lembra o que Felipe comprou. Felipe foi apenas de companhia. O acusado FELIPE, interrogado em juízo (mídia acostada à fl. 294), afirmou que os fatos narrados na denúncia ocorreram, mas que não sabia da existência das munições. Fernando guardou as munições na lata de batatas. Estava apenas de passageiro com Fernando. Conhecia Fernando há pouco tempo, e não tinham muita amizade. Estava de férias e, ao saber que Fernando iria ao Paraguai, viajou com ele para comprar algumas coisas. Ele e Fernando eram de Tapejara/PR. Não sabe se Fernando ia com frequência ao Paraguai. Soube da viagem e pediu carona para Fernando. Não acertaram a divisão de despesas da viagem. Indagado acerca do que afirmara perante a autoridade policial, de que foi de Fernando a ideia de esconder as munições na lata de batatas, e que ele próprio as escondeu, disse que não estava com Fernando quando ele comprou as munições. Questionado quem segurava a lata de batatas, afirmou que estava na sua mão, na hora em que foi abordado, porque estava com fome. Questionado se não desconfiou do peso da lata de batatas, disse que não percebeu nada. Acerca do seu comportamento no momento da abordagem, afirmou que os policiais pediram a lata e ele entregou. Disse que, assim que desceu do carro perguntaram o que ele estava comendo e ele entregou a lata de batatas aos policiais. Disse que não desconfiou do peso, pois nunca havia comido daquelas batatas. Não se recorda o que comprou no Paraguai. Não tinha o hábito de ir ao Paraguai. Disse não se recordar o que comprou pelo tempo decorrido desde os fatos. Trabalha em uma lavanderia, com renda mensal por volta de R\$800,00 (oitocentos reais). Mora com os pais e ajuda em casa, com compras entre R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais). Não sabia que havia munições na lata de batatas. Estava com fome e Fernando lhe deu a lata. Não percebeu que havia munições na lata, segurou-a, colocou-a no banco e foi comer. No momento da abordagem, o policial pediu a lata e ele deu. Fernando admitiu a propriedade da munição, na oportunidade. Não lembra a profissão que tinha na época. Não recorda a idade que tinha, acha que trabalhava numa fábrica de calçados. Soube que Fernando ia ao Paraguai e pediu carona. Não se recorda o que comprou. Não recorda de que tipo de arma eram os cartuchos. Acha que Fernando era praticador de tiro ao alvo. Quanto às testemunhas de defesa, não souberam dizer nada sobre os fatos narrados na denúncia, dando informações acerca da personalidade dos acusados e seu comportamento em sociedade. A testemunha Vagner de Faria, arrolada pelo réu Fernando, afirmou conhecer o réu desde os 12 (doze) anos de idade. Aduziu que Fernando é uma pessoa tranquila, e que sempre trabalhou com os pais, desde pequeno. Disse desconhecer a prática de tiro ao alvo pelo réu (mídia acostada à fl. 258). Antônio Rubick, testemunha também arrolada pelo réu Fernando, afirmou conhecer o réu desde os 5 (cinco) anos de idade. Disse que eram vizinhos em Curitiba, e que o réu, em decorrência da abertura de uma filial da farmácia, se mudou. Acerca dos fatos narrados na denúncia, disse que soube por terceiros e que nem quis acreditar. Disse que o réu é gente boa, ajuda os outros, um piá fora de série. Por fim, afirmou saber que o réu gosta de tiro ao alvo, mas que não saberia dizer nada de concreto sobre isso (mídia acostada à fl. 258). Ademir Mistrelli Junior, testemunha arrolada pelo réu Felipe, afirmou que Felipe reside em Tapejara desde que nasceu, que é pessoa honesta, trabalhadora e que não conhece nenhum fato que desabone sua pessoa (mídia acostada à fl. 266). A testemunha Aguinaldo Pereira Perceguino, arrolada pelo réu FELIPE, afirmou conhecê-lo há 10 (dez) anos, aproximadamente. Disse jamais ter presenciado Felipe transportando munições. Afirmou que o réu sempre trabalhou e que ele frequenta seu estabelecimento há 12 (doze) anos. Asseverou que o réu é uma pessoa decente, de família evangélica, e que este foi o único fato desabonador que soube sobre o réu. Questionado, afirmou que nunca teve conhecimento acerca de atividade paralela de transporte de munições pelo réu (mídia acostada à fl. 166). Dos interrogatórios, extrai-se, portanto, que o acusado FERNANDO admite a aquisição da munição no exterior - Paraguai - e o seu transporte, negando o envolvimento do corrêu FELIPE na empreitada criminoso. FELIPE, por sua vez, tenta fazer crer que desconhecia a existência das munições, e que nem mesmo estranhou o peso da lata de batatas fritas que segurava. De início, observo que não há dúvidas quanto à transnacionalidade do delito, visto o réu FERNANDO haver admitido, nas oportunidades em que foi ouvido, a aquisição das munições em solo estrangeiro. Atesta ainda a transnacionalidade, a origem estrangeira de parte das munições - marca FC de origem norte-americana. Nítida também é a autoria do réu FERNANDO, que confessou o tráfico em tela. Com relação ao réu FELIPE, algumas considerações devem ser feitas. Ora, em seu interrogatório policial o acusado FELIPE afirmou que Fernando deu a ideia de esconder os projéteis na batata, sendo certo que ele próprio as escondeu. Por uma questão gramatical, pela leitura da referida frase, não é possível saber qual acusado escondeu a munição. Porém, está claro que FELIPE sabia da existência da munição, presenciou o momento em que ela foi escondida na lata de batatas fritas e tinha consciência da sua aquisição recente no Paraguai. Interessante mencionar que, caso os acusados não conhecessem o caráter ilícito de sua conduta, não teriam procurado esconder a mercadoria. Frise-se que, não há como dar credibilidade à versão apresentada pelo réu FELIPE em Juízo, pois não é crível que não tenha percebido nada de estranho na lata que estava em suas mãos, principalmente o peso

desproporcional. Ademais, os depoimentos das testemunhas de acusação apontam para a participação do réu FELIPE na conduta criminosa. Aliás, as munições foram encontradas pelos policiais em virtude do comportamento suspeito do réu FELIPE, que não soltou em momento algum a lata de batatas fritas. Cito, em especial, o depoimento da testemunha Damasceno em Juízo, acima transcrito, no trecho em que diz: Felipe confirmou a aquisição, esclarecendo ainda que a ideia de esconder a munição no interior da lata de batatas foi sua, sendo que este mesmo as escondeu no local. Estou convencido, assim, de que o réu FELIPE sabia da aquisição da munição no exterior e aderiu à conduta criminosa, visto haver ajudado o réu FERNANDO a esconder a munição, e haver dissimulado a intenção de consumo do alimento que estava no interior da lata, para que não fosse revistada. Todavia, considero a participação do réu FELIPE como de menor importância, pelo conjunto probatório constante dos autos, sobretudo pelo teor do interrogatório do réu FERNANDO. Consigno que o tipo em tela trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. A objetividade jurídica diz respeito à proteção da incolumidade pública, da vida, do Sistema Nacional de Armas e da Administração Pública, a qual realiza o controle de entrada e saída de mercadorias do país. Os arts. 51 e 54 do Decreto nº 5.123/2004 dispõem o seguinte: Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas. Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto. Por seu turno, o Decreto nº 3.665/2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - RI06, dispõem em seus artigos: Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências: (...) III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII. Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência. (...) Art. 184. A licença prévia de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão. (...) 2º O produto importado só deverá ser embarcado no país exportador depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira. Art. 187. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no país onde haja o respectivo órgão de fiscalização. Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados. Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor. Do cotejo dos referidos dispositivos extrai-se, portanto, que é crime importar arma de fogo ou munição sem licença prévia do Exército. No momento da abordagem, os réus não possuíam nenhuma autorização para a importação das munições, nem a apresentaram durante a instrução processual, razão pela qual deve incidir, no caso concreto, o art. 18 da Lei 10.826/03, pois não poderiam eles importar as referidas munições sem a prévia autorização da autoridade competente, ainda que de uso permitido, restando, assim, sobejantemente comprovada a tipicidade do delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados FERNANDO RODRIGO ORTIZ e FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Cito julgados pertinentes do nosso Regional (TRF/3ªR): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade referente ao crime tipificado no art. 18 da n.º 10.826/03 comprovada por meio de auto de exibição e apreensão e laudos de perícia criminal, atestando a apreensão de 50 (cinquenta) cartuchos calibre 9 mm, marca luger e 50 (cinquenta) cartuchos calibre .40, marca federal. 2. Autoria e dolo comprovados pelo acusado que confessou a importação da munição do Paraguai para uso próprio e possível venda no Brasil. 3. Tese de aplicação do Princípio da Insignificância afastada tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta de importar munições para arma de fogo, tipificada na conduta do artigo 18 da Lei 10.826/2003. 4. Duração da prestação de serviços à comunidade mantida em atendimento ao disposto no artigo 55 do Código de Processo Penal que dispõe que esse tipo de pena deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. 5. Valor da prestação pecuniária, em torno de 4,9 salários mínimos divididos em 24 (vinte e quatro) prestações de acordo com o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 6. Recurso de apelação não provido. (ACR 00015140720114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 STJ. CORRETA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO, DESTINADA À UNIÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. O réu foi denunciado porque no dia 24/11/2005, por volta das 18:00 horas, no Posto de Gasolina Taurus, localizado na rodovia que liga Ponta Porã/MS a Antonio João/MS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi preso em flagrante por portar um revólver calibre 38, marca Taurus, nº de série GB-97451, capacidade 5 tiros, cano cumprimento 2, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Materialidade do delito incontestado, haja vista a prova documental acostada aos autos, como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em arma de fogo. 3. Autoria amplamente caracterizada através da confissão do réu na fase indiciária, corroborada em Juízo por prova testemunhal. 4. A desclassificação para o crime de porte ilegal de arma de fogo, artigo 14 da mencionada lei, é incabível. Há de prevalecer a declaração do réu na fase indiciária, posto que corroborado em Juízo pela prova testemunhal. Já a nova versão do réu, apresentada em seu interrogatório judicial, não encontra amparo em qualquer outro elemento probatório. 5. Pena-base já fixada no piso legal. 6. Atenuante da confissão que não se aplica, nos termos da Súmula 231 do STJ. 7. Como a pena não excede o patamar de 4 anos e, presentes os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, foi corretamente substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da substituição, e prestação pecuniária em parcela única de um salário mínimo. 8. Destinada, de ofício, conforme entendimento desta Turma, a prestação pecuniária substitutiva à União Federal. 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 00016172720054036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da Aplicação da Pena 1) RÉU FERNANDO RODRIGO ORTIZ Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (fls. 101, 116 e 121); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da renda mensal declarada pelo réu em seu interrogatório - R\$4.000,00 (quatro mil reais). Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea C, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão

legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado da execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. 2) RÉU FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (fls. 102, 119 e 123); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não circunstâncias atenuantes ou agravantes, permanecendo a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma causa de diminuição de pena: participação de menor importância (CP, artigo 29, 1º). Sendo assim, diminuo a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada abaixo do mínimo legal, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da renda mensal declarada pelo réu em seu interrogatório - R\$800,00 (oitocentos reais). Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea C, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado da execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Das Munições Apreendidas Foi noticiado nos autos (fls. 174) o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército pela autoridade policial, em cumprimento ao disposto no art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e

art. 25 da Lei nº 10.826/03. Do veículo apreendido O veículo apreendido em poder dos réus na data dos fatos foi restituído ao seu proprietário, senhor José Manoel Ortiz (fl. 165/165-verso). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, com a aplicação do princípio da especialidade, para: 1) **CONDENAR** o réu **FERNANDO RODRIGO ORTIZ**, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$200,00 (duzentos reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e, por fim, à pena de multa no total de 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (07.02.2008), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; 2) **CONDENAR** o réu **FELIPE EMANULE PARREIRA CABRAL**, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e, por fim, à pena de multa no total de 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (07.02.2008), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de março de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

0000243-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Com base em tais dispositivos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação do advogado DR. ANTONIO CARLOS KLEIN, OAB/MS 2317, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita aos réus. Dessa forma, intime-se novamente esse procurador para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, intimem-se pessoalmente os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo defensor, informando-se os acusados de que, em caso de inércia, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-47.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAN GOMES FERREIRA(PR029458 - ADRIANO CESAR FELISBERTO)

À vista do ofício de fl. 205, depreque-se a oitiva da testemunha Jackson Lopes Klein, arrolada pela acusação. Por economia processual cópia desse despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 105/2015-SC, ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Londrina/PR, para oitiva da testemunha Jackson Lopes Klein, policial rodoviário federal, podendo ser localizado na 7ª SRPRF-Londrina/PR. Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para realização do ato. O réu Alan Gomes Ferreira possui advogado constituído na pessoa do Dr. Adriano Cesar Felisberto, OAB/PR 29.458. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001199-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TARDELY DIAS DE MIRANDA(MT015495B - CLEOMAR FERREIRA SILVA)

Depreque-se a oitiva da testemunha Vander Nilsen Alves Brutcho, arrolada pela acusação (fls. 104). Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 148/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para oitiva da testemunha de acusação Vander Nielsen Alves Brutcho, policial rodoviário federal, podendo ser localizados na 7ª SRPRF/PR, Londrina/PR. Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias à realização do ato. Deixo consignado que a defesa do réu Tardely Dias de Miranda é patrocinada por advogado constituído (Dr. Cleomar Ferreira Silva - OAB/MT 15.495-B). Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000609-65.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WANDERLEY DUARTE MENDES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X ELSO CARLOS DOS SANTOS MAIA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o aditamento da denúncia de fls. 129/130.

0001066-97.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR SEVERO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIANO RANDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 223, 225 e 232/233. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Desígnio o dia 19 de agosto de 2015, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e comum à defesa do réu Juliano Rando Everson Antonio Roseni, Rodrigo Nascimento Bonfim e Maycon de Souza Leandro, todos policiais militares, lotados no 12º BPM de Naviraí/MS. Requisitem-se. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: OFÍCIO Nº 375/2015-SC, ao Comandante do 12º BPM de Naviraí/MS, com a finalidade de requisitar os policiais supracitados, para comparecerem perante este Juízo Federal no dia 19 de agosto de 2015, às 17:00 horas, a fim de serem inquiridos sobre os fatos narrados na exordial acusatória. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001609-66.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REGINALDO JOSE VIERO(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR) X LETICIA CECCON EHLERS VIERO(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR)

Intime-se o defensor constituído pelo réu - Dr. Luiz Rogério Moacir, OAB/PR 60808 - a apresentar resposta à acusação. No silêncio, dê-se vista dos autos aos dativos nomeados à fl. 91 para a defesa dos réus.

0000110-13.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCELO MEDEIROS SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fls. 109/110 A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 52/53) e tornadas comuns pela defesa. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 099/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Chapecó/SC, para oitiva da testemunha de acusação Sérgio Klauck, policial rodoviário federal, podendo ser localizado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Chapecó/SC. CARTA PRECATÓRIA nº 100/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva da testemunha de acusação Marcelo Márcio Mendes, policial rodoviário federal, podendo ser localizado no posto da Polícia Rodoviária Federal em Mundo Novo/MS. Deixo consignado que o réu Marcelo Medeiros Silva constituiu advogado na pessoa do Dr. Ernani Fortunati - OAB/MS 6.774). Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002577-62.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE HARTMANN(PR047453 - RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou, em 02 de dezembro de 2014, o brasileiro Henrique Hartmann (CI 61356843/SESP/PR e CPF 024.469.639-00), solteiro, nascido em 26.05.1976, natural de Rolândia /PR, filho de Ildefonso Alves Neto e Eva Nogarini Alves, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso descrito na

denúncia, em resumo (fls. 58/59-verso):[...]No dia 25 de outubro de 2014, por volta da 12h, no Posto Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo/MS, HENRIQUE HARTMANN, em concurso com pessoa identificada como Veio, dolosamente, transportou, após haver importado, do Paraguai para o Brasil, 41,96Kg (quarenta e um quilos e novecentos e sessenta gramas) de MACONHA1 (fls. 19 e 48 - IPL); 1 (uma) pistola, calibre 380, marca Taurus, modelo PT 58 HC PLUS .380 ACP, de fabricação brasileira, cor preta, registro KHP34174, com dois carregadores (fl. 19 - IPL)2, 50 (cinquenta cartuchos) cartuchos de munição, de uso permitido (calibre 380 com a inscrição FEDERAL 380 AUTO) e 150 (cento e cinquenta) cartuchos de munição, de uso proibido, sem autorização do Comando do Exército (calibre 9mm, com a inscrição SPEER 9mm LUGER e calibre .40 com a inscrição FEDERAL 40 S&W)3 (fl. 19- IPL). Segundo consta dos autos do inquérito policial n. 0333/2014-DPF/NVI/MS, na data mencionada, no Posto Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS, um analista da Receita Federal e um policial militar, em fiscalização de rotina, abordaram HENRIQUE HARTMANN conduzindo o veículo VW Gol CL 1.6, cor branca, ano/modelo 1997/1997, placa AHB-5 869, tendo como passageira Izabel de Oliveira. Em revista realizada no veículo foram encontrados ocultos, após ser retirado o tampão da porta lateral, tabletes de substância com características de maconha (38,3Kg) e, também ocultos, em diversos outros locais do veículo foram encontrados a pistola e as munições. Em vistoria posterior (fl. 48) foram encontrados no porta-malas do veículo mais 3,66Kg de MACONHA. Por este motivo, o denunciado foi preso em flagrante. Em seu interrogatório em sede policial, HENRIQUE relatou que foi contratado no Paraná/PR, por pessoa identificada apenas como VEIO, para transportar a droga do Paraguai até o território brasileiro, onde receberia a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) como forma de pagamento (fls. 2/3 e 6/7), com fornecimento de veículo para o transporte. O Laudo Preliminar de Constatação juntado às fls. 11/12 atestou que a substância apreendida continha o princípio ativo de Cannabis Sativa Linneu - Maconha. Assim agindo, HENRIQUE praticou o crime descrito artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 70, segunda parte do Código Penal (concurso formal impróprio). Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia e, ao final do devido processo legal, a condenação do denunciado. Sucessivamente, requer, como efeito específico da condenação, e por haver se utilizado de veículo como meio para a prática de crime doloso, que seja decretada sua inabilitação para dirigir veículo (Código Penal, art. 92, inc. III) [...]. Juntado aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1735/2014- Balística e Caracterização Física de Materiais, ref. pistola (fls. 78/81). A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2014, nos termos da decisão respectiva (fls. 82/83). Naquela oportunidade, consignou-se que o feito seguiria o rito ordinário. Juntado aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais nº 1757/2014 (fls. 91/95). Juntado aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (fls. 105/110). O réu foi, pessoalmente, citado (fl. 101) e apresentou a resposta à acusação por defesa técnica dativa alegando sua inocência, a qual ficara provada na instrução do processo (fls. 111/113). Não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 114/114-verso). Ouvidas, em Juízo, as testemunhas de acusação Rodrigo Cozer (fls. 130 e 132 - mídia de gravação), Ailton José dos Santos (fls. 147 e 149 - mídia de gravação) e Izabel de Oliveira (fls. 195/196 e 197 - mídia de gravação). Realizado o interrogatório do acusado em Juízo (fls. 169/170 e 171 - mídia de gravação). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal em sede de alegações finais (fls. 204/207) requereu a condenação do acusado Henrique Hartmann pelas condutas narradas na denúncia, ou seja, nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal (concurso formal impróprio). Quanto crime de tráfico de entorpecente aduziu que, além da internacionalidade da conduta, também restou demonstrada a interestadualidade, pois a droga seria levada para Londrina/PR. No que tange ao delito de tráfico de armas e munições, o Órgão acusador consignou que, no caso de se admitir a versão do acusado de que não tinha conhecimento do que estava transportando, deverá se reconhecer que, no mínimo, agiu com dolo eventual. Em suas alegações finais (fls. 229/234) a defesa técnica do acusado Henrique Hartmann requereu a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII c/c artigo 414 do Código de Processo Penal, aduzindo a ausência de provas para configuração dos elementos subjetivos do tipo penal de tráfico internacional de arma de fogo. Em caso de condenação, pugnou pelo benefício de recorrer em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Henrique Hartmann, já qualificado nos autos processuais, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código penal. Passo a analisar, separadamente, cada uma das condutas delituosas imputadas ao acusado na exordial acusatória, subscrita pelo Órgão do MPF. Do crime de tráfico de drogas Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº. 11.343/2006. Dizem os dispositivos em questão, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta

Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...]Materialidade. No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD) a materialidade se encontra devidamente comprovada. Senão vejamos as provas encartadas nesta ação penal: (i) Laudo Preliminar de Constatação - maconha (fls. 11/12, IP); (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/20, IP); (iii) Termo de Apreensão (fls. 48, IP) e (iv) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 61/65, IP), indicando que os testes descritos na perícia, efetuados nas amostras do referido material, resultaram positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis Sativa Linneu, conhecido como maconha, no qual se encontra a substância tetraidrocanabinol (THC), substância química prosrita no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12.05.1998. Tais elementos inseridos no contexto do (v) Auto de Prisão em Flagrante do ora acusado (apenso).No caso, sobreleva acentuar que foram apreendidos na posse do acusado: 41,96 Kg (quarenta e um quilos e novecentos e sessenta gramas) de maconha (Auto de apresentação e Apreensão de fls. 19/20 e Termo de Apreensão de fl. 48), substância essa determinante de dependência física e/ou psíquica, incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria. No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. O réu foi preso em flagrante no dia 25.10.2014, por volta das 12h, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, localizado no município de Mundo Novo/MS, por estar transportando, trazendo e guardando 41,96 Kg (quarenta e um quilos e novecentos e sessenta gramas) de maconha, adquiridos no Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para serem entregues na cidade de Londrina/PR. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos. Tais provas, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboram os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha Rodrigo Cozer, arrolada pela acusação, declarou em Juízo (fls. 130 e 132 - mídia de gravação) que resolveu abordar o veículo pois, duas semanas antes dos fatos, foi abordado um veículo com cerca de 65Kg (sessenta e cinco quilos) de maconha, no mesmo local, na aduana. Afirmou que esse veículo trazia em seu banco traseiro brinquedos peculiares, que não costumam ser importados do Paraguai, quais sejam, bolinhas de piscina de bolinhas. Disse que o intuito da pessoa era dissimular a intenção de vinda ao Paraguai, com mercadoria de grande volume e pouco valor agregado. No dia dos fatos, reconheceu os mesmos brinquedos sobre o banco traseiro do veículo do acusado, levando-o a dar ordem de parada. Disse que isso o leva a pensar que a pessoa com a alcunha de Véio vem recrutando jovens no Norte do Paraná para transportar veículo com drogas e munições. Afirmou que havia uma mulher chamada Izabel com o acusado e que, no momento, o acusado assumiu como sendo totalmente dele a droga e a mulher negou, como é de praxe. A testemunha de acusação Ailton José dos Santos, em Juízo (fl. 147 149 - mídia de gravação), afirmou que é policial militar lotado no DOF. Disse que estava de serviço apoiando os fiscais da receita Federal na fiscalização. Relatou que foi abordado um veículo Gol com um casal, o acusado e uma moça. Constatou-se a presença de drogas nas laterais do veículo. Disse que foi retirando os tabletes de maconha e que depois foi localizada uma pistola e cerca de 200 (duzentas) munições. Disse que o acusado revelou que deixou o veículo em frente ao Shopping China e foi fazer compras, quando voltou o carro já estava preparado. Asseverou que o acusado sabia que estava transportando a droga e o armamento. Por fim, afirmou que o acusado receberia cerca de R\$3.000,00 (três mil reais) para levar a droga para o Paraná. Em Juízo (fls. 195/196 e 197 - mídia de gravação), a testemunha Izabel Oliveira, arrolada pela acusação, asseverou que era amiga do acusado e que, no dia anterior aos fatos, insistiu em acompanhá-lo quando soube que ele iria ao Paraguai, pois queria fazer compras. Asseverou que não desconfiou de nada. Afirmou que ao chegar ao Paraguai o acusado estacionou o carro em frente ao Shopping China, sendo que chegou a sugerir que estacionasse na sombra, mas ele insistiu em deixar na frente do Shopping China. Disse que não desconfiou de nada porque ele ficou o tempo todo em sua companhia. Quanto ao veículo, disse que o acusado lhe afirmou que havia acabado de comprar. Disse que saíram ao meio dia do Shopping China e que só soube da existência das drogas depois que os policiais pararam o veículo. Relatou que o policial parou o carro e foi direto abrindo a lateral. Disse que o policial com certeza sabia o que tinha no carro. Disse que, no momento da descoberta da droga, o acusado disse que havia falado que não era para ir junto. Quanto à pessoa de alcunha Véio, disse não conhecer. Afirmou que ligaram para o acusado no decorrer da viagem, mas ele dizia que era o pai ou a mãe. Questionada sobre o possível teor da conversa, confirmou que parecia que alguém estava monitorando a viagem, para saber onde estavam. Disse que no momento da abordagem o acusado dizia: desculpa, desculpa; mas não chegou a dizer que sabia. Por oportuno, transcrevo o depoimento prestado pela testemunha Rodrigo Cozer na fase inquisitiva (fl. 02/03, IPL):[...] QUE é servidor da Receita Federal; QUE por volta das 12:00 o depoente abordou um veículo VW/GOL oriundo do Paraguai no posto da receita federal Leão da Fronteira; QUE reparou que o referido veículo estava carregado com brinquedos (piscina de bolinha) semelhantes aos que estavam em um outro veículo onde foi feita uma apreensão de drogas há 2 semanas atrás; QUE solicitou que os dois ocupantes do veículo desembarcassem e desconfiado começou a realizar uma revista minuciosa no veículo; QUE começou então a retirar o tampão da porta lateral do veículo onde já pode observar a presença de tabletes de substância análoga a maconha; QUE então foi dada voz de prisão aos ocupantes do veículo e posteriormente continuou com a revista veicular; QUE o veículo possuía

diversos locais para ocultação de objetos, onde foram encontrados também 01 pistola, 200 munições de calibres diversos além da substância entorpecente; QUE o indivíduo preso alegou que conhecia algumas pessoas da cidade de Ortigueira que colocaram em contato com uma pessoa de Londrina/PR, e que este teria se deslocado da cidade de Ortigueira de ônibus até Londrina/PR e desta até Cambé/PR de circular, QUE de lá, ligaram para o contato que indicou o local onde deveria ocorrer a retirada do carro, QUE dirigiram-se então ao Paraguai por volta das 07:00h e deixaram o veículo estacionado em frente ao Shopping China, onde retornaram por volta de 12:00; QUE o indivíduo preso alegou também que receberia o valor de R\$ 3.500,00 pelo transporte [...]. A testemunha Ailton José dos Santos, em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 04, IPL), afirmou:[...] QUE é policial militar, lotado em Dourados no 3 Batalhão, mas está cedido ao Posto da Receita Federal Leão da Fronteira; QUE por volta das 12:00 acompanhou a abordagem realizada em um veículo VW/GOL pelo servidor da Receita Rodrigo; QUE avisou quando o referido servidor encontrou substância que aparentava ser maconha no veículo; QUE então foi dada voz de prisão aos ocupantes do veículo; QUE o depoente ficou acompanhando os indivíduos presos enquanto os agentes da Receita visitavam o veículo; QUE viu que foram encontradas além da substância entorpecente, 01 pistola e 200 munições de calibres diversos em compartimentos ocultos do veículo; QUE o indivíduo preso alegou que pegou o veículo no Paraná e se dirigiu ao Shopping China em Salto del Guairá, onde deixou o veículo; QUE alegou também que a mulher que o acompanhava sabia e que não sabia o que estava transportando, mas que iria receber o valor de R\$3.500,00 pela viagem [...]. Izabel de Oliveira, em Termo de Declarações perante a autoridade policial (fls. 13/14), afirmou que:[...] QUE a declarante não trabalha, tendo como renda apenas uma pensão no valor de R\$ 425,00 que recebe do genitor do seu filho; QUE ontem o amigo Henrique comentou com a Declarante que iria até o Paraguai e que ela se ofereceu para ir também pois precisava comprar algumas coisas; QUE Henrique falou que eles iriam até a cidade de Cambé/PR e que de lá pegariam o carro de um amigo para ir ao Paraguai; QUE não suspeitou de tal conduta uma vez que possuem vários amigos naquela cidade; QUE então ontem por volta das 22:00 hs saíram da cidade de Ortigueira/PR com destino a Londrina/PR e de lá foram de circular até Cambé/PR, onde pegaram o referido veículo; QUE então se encaminharam ao Paraguai, chegando lá por volta das 07:00 hs; QUE deixaram o veículo em frente ao Shopping China e ficaram andando pela cidade fazendo compras; QUE por volta de meio dia retornaram ao veículo e partiram em direção a cidade de Cambé/PR; QUE, ao passarem pelo posto da Receita Federal, um servidor realizou a abordagem do veículo e pediu para que eles descessem; QUE o servidor começou então a revistar o veículo e prontamente encontrou tabletes de maconha escondidos na lateral do carro; QUE não tinha conhecimento sobre a droga e sobre os demais objetos que foram encontrados no veículo; QUE em momento algum Henrique informou a declarante o real motivo da viagem, não sabendo que o mesmo estava realizando transporte de mercadorias ilícitas; QUE não faz idéia de quem seria o proprietário das mercadorias; QUE Henrique ficou com a declarante a todo o momento e que em momento algum suspeitou de qualquer atividade estranha que o mesmo poderia estar realizando; QUE informa que após deixar o veículo no referido local só retornaram ao mesmo horas depois no momento de ir embora [...]. Em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fls. 06/07, IPL), o acusado confessou a importação da droga e forneceu detalhes da empreitada criminosa. Veja-se:[...] QUE no momento está desempregado, não auferindo renda; QUE em conversa com um amigo que prefere não dizer o nome, informou que estava precisando de dinheiro e este disse que iria passar o seu contato para uma pessoa de Cambé/PR; QUE tal pessoa passou a contatar o Interrogado por telefone oferecendo um trabalho que consistiria em trazer maconha do Paraguai; QUE ganharia R\$ 3.500,00 pelo transporte; QUE ontem referida pessoa entrou em contato para que o Interrogado realizasse o serviço. Então foi lhe orientado que fosse até Cambé/PR, onde haveria um veículo VW/GOL, branco, placa AHB-5869, no qual a viagem deveria ser feita; QUE então o Interrogado convidou sua amiga Izabel para ir junto na viagem, mas que esta não sabia do que se tratava, achando apenas que seria uma viagem para o Paraguai; QUE ontem por volta das 22:00 hs partiram de ônibus em direção a Londrina/PR, e de lá para Cambé/PR por um ônibus circular; QUE por volta da 01:00 partiu de Cambé/PR em direção a Salto del Guairá; QUE por volta das 07:00 hs chegaram ao Paraguai e deixaram o veículo em frente ao Shopping China conforme orientado pela pessoa que contratou o Interrogado; QUE ficaram andando por lá e por volta das 12:00 hs retornou ao veículo e partiu de volta a cidade de Cambé/PR, onde deveria deixar o veículo no mesmo local onde foi pego; QUE ao passar pelo Posto da Receita Federal foi abordado por um agente que passou a revistar o veículo e prontamente encontrou tabletes de maconha escondidos na lateral do veículo; QUE então foi dada voz de prisão e o Interrogado juntamente com sua acompanhante permaneceram sob custódia enquanto os agentes revistavam o veículo; QUE alega que só sabia estar transportando maconha, não sabendo que no veículo havia também armas e munições; QUE é a primeira vez que realizaria tal serviço; QUE após foi encaminhado a esta Delegacia de Polícia Federal para as providências legais; QUE sobre a pessoa que o contratou apenas sabe informar que esta seria conhecida por VEIO e que teria um Peugeot 207 branco, sendo morador de Cambé/PR; QUE informa também que o contato com a referida pessoa era sempre feita por ela por um número restrito [...]. Em Juízo (fls. 169/170 e 171 - mídia de gravação), o acusado mudou parcialmente a versão outrora apresentada, no que tange ao trajeto da viagem e à propriedade do veículo. Afirmou trabalhar como frentista em Curitiba e que estava na casa de seus pais - Ortigueira/PR - para fazer uma entrevista de trabalho. Afirmou receber em torno de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) mensais. Disse que nunca respondeu a

processo algum e que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Relatou que quando voltou para Ortigueira teve contato com um amigo que já havia feito uma viagem para esse cara. Disse que estava precisando de dinheiro e que aceitou prontamente, quando seu amigo falou sobre o serviço. Afirmou que esse cara entrou em contato por telefone e disse que era algo ilícito, sendo que somente na data próxima aos fatos é que revelou que seriam drogas. Asseverou que seu contratante não mencionou nada sobre armamento. Disse que chegou em Salto del Guaira/PY, deixou o carro em frente ao Shopping China com a chave embaixo do banco, como combinado com a pessoa, com quem conversou por telefone tanto na hora de deixar o carro quanto na hora de pegá-lo. Ressaltou, novamente, que o armamento não foi citado por seu contratante. Afirmou que receberia R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no momento da entrega da droga em Cambé/PR, em um posto de gasolina. Quanto à pessoa que lhe acompanhava no dia dos fatos, afirmou que Izabel não sabia da nada e que são amigos de infância. Com relação à empreitada criminosa, afirmou que combinou tudo por telefone. No que tange ao veículo, afirmou que ele lhe pertencia e que o adquiriu para trabalhar, pois era frentista e trabalhava até meia noite. Confrontado com seu depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmou que não pegou o carro em Cambé/PR. Disse que saiu de Ortigueira/PR direto para Salto del Guaira/PR. Afirmou que a pessoa que o contratou é conhecida pelo apelido de Véio, é dono de um peugeot branco e gerente de um posto de gasolina em Cambé/PR. Disse que nunca teve contato com seu contratante, porém na prisão muitos o conhecem e disseram que ele rouba carreta e carga. De início, observo que a quantidade e a forma de acondicionamento da droga - 41,96Kg (quarenta e um quilos e novecentos e sessenta gramas) de maconha, acondicionados na lataria e no porta-malas, do veículo VW Gol CL, de forma oculta - revelam que, de fato, se trata de tráfico de substância entorpecente, oriundo do Paraguai. Outrossim, verifico que a confissão do ora acusado tomada na esfera extrajudicial foi confirmada em juízo, em que pese algumas mudanças na versão inicial apresentada. Deveras, o acusado afirmou em Juízo que a droga foi recebida na cidade paraguaia, em Salto Del Guairá/PY, e seria levada até a cidade brasileira, de Cambé/PR. A discrepância entre as versões apresentadas pelo acusado reside no fato de que, perante a autoridade policial, o acusado afirmou que, na companhia de Izabel, sua amiga, dirigiu-se a Cambé/PR de ônibus, onde pegou o veículo, conforme combinado anteriormente com seu contratante (Véio). Na sequência, afirmou que se dirigiu ao Paraguai e que a droga foi acondicionada no veículo enquanto fazia compras com sua amiga. Essa versão foi corroborada por Izabel de Oliveira, em termo de declarações perante a autoridade policial. Já em Juízo, o acusado e a testemunha Izabel afirmaram que o veículo pertencia ao acusado e que, no dia dos fatos, vieram diretamente de Ortigueira/PR para o Paraguai. Pois bem. Referidas declarações poderia indicar, em última análise, uma tentativa de afastar a responsabilidade criminal do provável proprietário do veículo utilizado pelo acusado, mormente ante o documento veicular, CRLV de fls. 21, referente ao exercício do ano de 2013, no qual consta o nome de terceira pessoa como proprietária do veículo. Contudo, as consultas realizadas junto ao sistema Infoseg (fls. 50 e 70/71), quanto ao veículo apreendido nos autos processuais, indicam que o veículo, efetivamente, pertencia ao acusado, no ano de 2014. De toda sorte, a autoria do crime está plenamente demonstrada, não havendo dúvidas acerca do envolvimento do acusado, o qual confessou a prática delitiva nas oportunidades em que foi ouvido, perante a autoridade policial e em juízo. Ademais, as testemunhas foram enfáticas e uníssonas, perante a autoridade policial e em Juízo, no que tange ao envolvimento do acusado no crime em tela, relatando o modus operandi e a confissão por ele feita no momento da sua prisão em flagrante. Não se olvide que a testemunha Izabel, que acompanhava o acusado no dia dos fatos, forneceu elementos reforçando a conclusão de que o acusado efetivamente estava importando entorpecentes do Paraguai e que foi contratado por terceira pessoa, a qual vinha monitorando a viagem por telefone. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar/trazer, desde o Paraguai, substância entorpecente (maconha) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Cumpre anotar que, também, está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que a maconha apreendida, conforme a confissão do acusado e as declarações das testemunhas, perante a autoridade policial e em Juízo foi transportada a partir da República do Paraguai, na cidade de Salto. O acusado Henrique, perante a autoridade policial, afirmou que: [...] por volta das 07:00 hs chegaram ao Paraguai e deixaram o veículo em frente ao Shopping China conforme orientado pela pessoa que contratou o Interrogado; QUE ficaram andando por Ia e por volta das 12:00 hs retornou ao veículo e partiu de volta a cidade de Cambé/PR, onde deveria deixar o veículo no mesmo local onde foi pego [...]. Em Juízo, o acusado confirmou o recebimento da droga no Paraguai, afirmando que chegou em Salto del Guaira/PY, deixou o carro em frente ao Shopping China com a chave embaixo do banco, como combinado, para que o carro fosse preparado enquanto fazia compras. Sabe-se que a internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura, quer na internação da droga em território nacional, quer na sua destinação para território estrangeiro. Patente a procedência estrangeira da droga, resta justificada a aplicação da causa de aumento de pena, prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006. De outra senda, com relação à interestadualidade, aventada em alegações finais pelo Órgão Acusador, entendo que ela não incide no caso em tela, inobstante a declaração do acusado de que a droga seria levada para o Estado do Paraná - Cambé/PR. Veja-se que a interestadualidade não se caracteriza quando o agente adquire a droga no exterior e, embora atravessasse divisas interestaduais durante o transporte, já em território nacional, desejava apenas alcançar o Estado no qual a droga

deveria ser entregue. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - INTERESTADUALIDADE AFASTADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER REDUZIDAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. 3. Transnacionalidade demonstrada, pois o próprio réu admitiu em juízo ter deixado o veículo na cidade de Pedro Juan Caballero para ser carregado com as notas fiscais espúrias, tratando-se, na verdade, dos 13.500 g de cocaína, escondidas no assoalho do veículo. 4. No tocante, porém, à majorante da interestadualidade, está equivocada a r. sentença a quo, porquanto apesar de o acusado ser obrigado à transposição de diversos estados da federação para conseguir entregar a droga em Paulínea/SP, é certo que sua finalidade, desde o início, foi a prática tão somente do tráfico internacional de drogas, de forma que o rompimento das fronteiras entre os diversos estados é conduta meio à consecução daquele seu objetivo, vinculado apenas ao tráfico entre Brasil e Paraguai, mesmo porque, pelo que se apurou, o apelante não disseminaria o tráfico de drogas em cada um dos diversos lugares por onde passaria, os quais serviriam apenas como rota até este Estado de São Paulo. 5. Assim, deve-se aplicar ao caso o princípio da consunção, restando o tráfico interestadual absorvido pelo tráfico internacional de drogas. 6. Reprimendas que devem ser reduzidas, ante o afastamento da majorante da interestadualidade - artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006. 7. Apelação parcialmente provida. [destaquei](TRF3, ACR 00000631820094036005, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, CJ1 DATA:15/03/2012)PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E TRANSNACIONALIDADE COMPROVADAS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONFISSÃO. PROMESSA DE RECOMPENSA. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO V. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º. QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a materialidade e autoria quanto ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, porquanto os elementos dos autos evidenciam que o réu, consciente e voluntariamente, transportou substâncias entorpecentes (maconha e cocaína). 2. A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos são circunstâncias que ensejam a elevação da pena-base cominada. 3. Tendo o acusado admitido o cometimento do delito, incide a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do CP. 4. A busca de lucro, nos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, não tem sido admitida por esta Corte como causa de recrudescimento da pena de tráfico, não incidindo no caso a agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal. 5. Comprovada a transnacionalidade do delito, incide a majorante do artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos. 6. Na hipótese, sendo a interestadualidade do delito mero desdobramento do desígnio delitivo do tráfico internacional, impõe-se a absorção da majorante do artigo 40, inciso V, por aquela do inciso I, da Lei Antidrogas. 7. Preenchidos os requisitos elencados no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, o réu tem direito subjetivo à aplicação da minorante, cumprindo ao julgador o poder/dever de graduar tal redução, adequando-a ao caso concreto, de forma a materializar os princípios constitucionais da isonomia e da individualização das penas. 8. Quanto ao regime de cumprimento da pena, uma vez afastado o óbice legal (artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90) acerca da possibilidade de fixação de regime inicial mais brando aos crimes de natureza hedionda ou a estes equiparados (STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, HC 111.051, decisão de 19.12.2011), e tendo em vista a sanção carcerária ora cominada, impõe-se a fixação do regime aberto para o cumprimento das penas, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 9. No que concerne à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não sendo a circunstância objetiva da natureza/quantidade da droga suficiente para impedir a admissão da suficiência das penas alternativas, impõe-se a manutenção do benefício, na forma em que estabelecido na sentença. [destaquei](TRF4, ACR 5000922-92.2010.404.7004, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Nêfi Cordeiro, D.E. 02/03/2012). Assim, na verdade, a transnacionalidade consiste em um plus à interestadualidade, de modo que, consistindo esta em um minus, não se torna possível a sua cumulação com aquela, na esteira dos precedentes mencionados. Não há causas de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena a serem consideradas. Por todo o exposto, de uma análise aprofundada e bastante atenta dos elementos de prova inseridos nos autos, comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade no ilícito criminal, deve o réu Henrique Hartmann ser condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Tal se devendo, uma vez que transportou do exterior, do Paraguai, para o Brasil, substância entorpecente (maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando ao tráfico internacional de entorpecente. Nesse mesmo sentido colhem-se julgados no âmbito do nosso egrégio TRF/Terceira Região: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME: MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: OBEDIÊNCIA AO ART. 42 DA LEI 11.343/06 E ART. 59 DO CP. CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA: PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE: ART. 67 DO CP. 1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico

transnacional de drogas praticado pelo apelante, preso em flagrante quando trafegava pela BR 163, município de Dourados/MS, trazendo consigo, no veículo que dirigia, 765,700 g (setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos gramas) de maconha proveniente de Capitan Bado/PY, para ser entregue em Dourados/MS. 2 . Condenação mantida. 3. Na fixação da pena-base dos crimes de tráfico de drogas, deve-se observar primordialmente o comando expresso no art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. 4 . Caso em que é de grande monta a quantidade de droga apreendida com o réu, o que repercute nas conseqüências do crime, pelo imenso potencial ofensivo que causa à sociedade, além do motivo ser a obtenção do lucro fácil à custa de vício alheio. A personalidade do réu é altamente deturpada e sua conduta é incompatível com o convívio social, já que, à época do presente fato estava cumprindo pena e foi beneficiado com indulto de natal, oportunidade em que cometeu o presente crime, de forma que as circunstâncias do caso merecem uma maior censurabilidade. 5 . Manutenção da pena-base acima do mínimo legal (seis anos de reclusão). 6 . Reconhecido o concurso entre atenuante e agravante, não se procede à compensação uma a uma. O art. 67 do CP indica explicitamente a preponderância da reincidência sobre a confissão. Mantido o acréscimo de um sexto à pena-base, que totalizou sete anos de reclusão, majorada em um sexto pela incidência da causa de aumento do inc. I do art. 40 da lei de drogas, tendo em vista a comprovação da transnacionalidade do tráfico, já que a droga proveio do Paraguai e foi introduzida no Brasil. Pena mantida definitivamente em 8 anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de cento e trinta dias-multa. 7. Apelação a que se nega provimento.(ACR 00002555720094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 59 DO CP: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DERIVADA DA TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: MULA: PROVA DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pela ré, presa em flagrante em Presidente Venceslau/SP, quando trafegava em um ônibus que fazia o itinerário Campo Grande/MS/Rio de Janeiro/RJ, transportando, em sua mala que se encontrava no bagageiro do ônibus, sete tabletes contendo 4.250 Kg (quatro quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha adquirida no Paraguai, a fim de ser entregue na cidade de São José do Rio Preto/SP. 2. Condenação mantida. 3. O julgador, na individualização da pena, deve examinar os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o comando expresso no artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. Caso em que a quantidade da droga apreendida é de grande monta, quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Ainda que primária e de bons antecedentes, em face da existência de outras circunstâncias especiais desfavoráveis, a pena-base da apelante deve permanecer acima do mínimo legal, em seis anos de reclusão. 4. Mantida a aplicação da atenuante genérica da confissão, que reduziu a pena para cinco anos de reclusão, bem como a causa de aumento de pena prevista no inc. I, do art. 40 da Lei 11.343/06 em um sexto, totalizando a pena de cinco anos e dez meses de reclusão. 5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, a ré agiu na condição de mula integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de não integrar organização criminosa. 6. Apelação a que se nega provimento. 7. De ofício, correção de erro material no dispositivo da sentença, para constar que a apelante fica condenada à pena de cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos dias-multa.(ACR 00117081020094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DO

NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque transportou, trouxe consigo e guardou 37,2 kg de maconha adquiridos e importados do Paraguai, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. - O conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que a substância entorpecente apreendida era proveniente do Paraguai, e que a apelante tinha conhecimento desse fato, sendo incontestada a competência da Justiça Federal. - Aberta vista ao Ministério Público Federal após a apresentação da resposta escrita à acusação, este órgão não apresentou nenhuma manifestação, tendo apenas apostado termo de ciência, não se vislumbrando nenhum prejuízo à defesa, tampouco ofensa ao princípio de devido processo legal e paridade de armas. - Pena-base mantida acima do mínimo legal à vista da quantidade e natureza da droga apreendida (37,2 kg de maconha) - circunstâncias preponderantes. - Aplicação das circunstâncias atenuantes da confissão e da causa especial de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, mantidas ante a ausência de recurso ministerial específico. - Internacionalidade do tráfico demonstrada através do acervo probatório coligido aos autos. - A majorante do crime cometido em transporte público só pode incidir quando a narcotraficância, na forma de entrega gratuita ou onerosa a consumo, ocorre dentro do veículo (ônibus/trem/avião/metrô/carro de lotação permitido) a usuário ainda que não identificado; não incide quando o veículo de transporte público é meio de deslocamento do agente e da droga, ou apenas da droga. - Redução do número de dias-multa em observância ao critério bifásico eleito no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, mantido o valor unitário mínimo. - Incabível a substituição por pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada. - O regime prisional inicial fechado atende aos ditames contidos na Lei nº 11.343/06 e está de acordo com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. - Apelação ministerial improvida. - Apelação da defesa parcialmente provida. (ACR 00016051220114036002, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 MANTIDA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que o réu tenha afirmado que recebeu a droga no lado brasileiro da fronteira seca, é notória a existência de uma rota de tráfico internacional localizada na fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, e esse fato aliado ao teor de suas afirmações prestadas nas fases policial e judicial permitem concluir que a substância entorpecente foi adquirida em país estrangeiro, ou, ao menos, que o apelante participou ativamente na introdução da droga em território nacional, ainda que não fosse o condutor do veículo no momento em que este atravessou a fronteira Brasil-Paraguai. 2. As declarações dos policiais militares que abordaram o réu, apresentadas na lavratura do flagrante, foram confirmadas em juízo (mídia, às fls. 116 e 140), as quais esclarecem que o acusado respondeu-lhes que tinha apanhado a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para transportá-la até Ourinhos/SP (fls. 03/05). Preliminar rejeitada. 3. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), pelo Laudo Preliminar de Constatação, à fl. 15, e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), às fls. 43/47, os quais resultaram positivos para cocaína, nas formas de base livre e de sal cloridrato, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), pelos depoimentos e pelo próprio interrogatório do apelante (mídias, às fls. 100, 116 e 140). 4. Do mesmo modo, a internacionalidade do delito restou bem comprovada, uma vez que, consoante os depoimentos prestados, a droga foi obtida no Paraguai e introduzidas no país pelo apelante. Por outro lado, ainda que fossem verdadeiras as alegações do apelante, no sentido de que veio com o veículo até o lado brasileiro da fronteira, entregue o automóvel a um terceiro, e, após, teria recebido o veículo novamente no lado brasileiro, para seguir viagem até Ourinhos/SP, não há dúvidas de que participou ativamente no processo de introdução da droga proveniente do Paraguai em território nacional, devendo ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 29 do Estatuto Repressivo. Como bem assinalou a magistrada a qua, os elementos apontam manifestamente para a internacionalidade do tráfico. 5. Consta-se que a magistrada a qua utilizou como um dos fundamentos para a exasperação da pena-base o motivo do crime consistente na busca de lucro fácil (fl. 190 vº). Todavia, anoto que a expectativa de ganho já se encontra implícita no tipo penal incriminador, de modo que deve ser desconsiderada na fixação da reprimenda. 6. Desta forma, a pena-base da apelante, consideradas a natureza e quantidade da droga, excluída a motivação do delito, deve ser fixada em 06 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa. 7. Relativamente à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos e, com parcimônia, a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas. 8. O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando,

como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitativa, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). 9. Mantenho a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), em homenagem ao princípio ne reformatio in pejus, do que resulta na pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. 10. Ainda, na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), mantenho seu patamar fixado em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais 606 (seiscentos e seis) dias multa. 11. Consigne-se que o início do cumprimento da pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.464/07. Outrossim, a incidência da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não afasta a equiparação do delito de tráfico de drogas como hediondo. 12. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 00016492220114036005, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Aplicação da pena. Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste diapasão para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é desfavorável ao acusado, porquanto foi autor de tráfico de substância entorpecente denominada maconha (41,96Kg). Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. De outro lado, vejo que a sua personalidade e a sua conduta social não foi suficientemente investigada nos autos, constando apenas, conforme suas próprias informações no interrogatório judicial, que trabalhou como frentista na cidade de Curitiba e que estava há pouco tempo na casa dos pais, em Ortigueira/PR, para uma entrevista de trabalho. Na sequência, passo a analisar as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, porém desde já ressaltando que, ante a regra do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que atribui preponderância às situações por este mencionadas haverá agravamento da sanção penal. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. Para tanto, utilizo-me inclusive dos fundamentos já expostos os quais deixo de reiterar aqui para evitar repetição. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente. Nesse sentido a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, verbis: Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor conforme o caso. Não se despreza, no entanto, a denominada intensidade do dolo ou o grau da culpa... (Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 191) Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade do acusado não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a este. Quanto aos antecedentes, não há nos autos registro de que o réu possui maus antecedentes (fls. 88, 164 e 166/167). A conduta social e a personalidade já foram analisadas acima. Os motivos do crime, considerados estes como as razões que levaram o indivíduo a praticar a ação delitativa, não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes, razão porque favorece o acusado. As circunstâncias do crime não prejudica o réu na fixação da pena. As consequências do crime, tidas como o ... mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), são favoráveis ao acusado, tendo em vista que a grande quantidade do entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. É justamente a consequência que pode advir da prática delituosa que gera o aumento da pena e, neste caso, a droga foi interceptada antes de seu destino. O fato de o tráfico alimentar organizações criminosas, aumentar o consumo e gerar a prática de outros crimes já faz parte da objetividade jurídica do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, ou seja, a saúde pública, a vida, a saúde pessoal e a família. Por fim, o comportamento da vítima, caracterizado como o ... modo de agir da vítima que pode contribuir para levar o agente à prática do crime... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227) em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que uma das circunstâncias preponderantes por força do art. 42 da Lei nº 11.343/06, relativa à quantidade/natureza da substância apreendida, é desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na segunda etapa da aplicação da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d), visto o acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, haver confessado a prática do crime.

Contudo, limito a redução da pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira etapa da aplicação da pena, tenho que não pode incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal benesse concedida pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico. O condenado, embora primário e com bons antecedentes, entretanto, de forma habitual ou não, dedicava-se a atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador (contratado) da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes. Há vista disso, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido já decidiu o nosso TRF/3ª Região: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). Ademais, registro que, no âmbito da jurisprudência do nosso Regional, não é reconhecida tal benesse em sede de aplicação da pena (dosimetria) envolvendo pessoas condenadas pelo cometimento do ilícito penal em exame (tráfico internacional de drogas), notadamente atuando como transportador mula, caso do ora condenado. Cito o(s) precedente(s). (...) XIV - A aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, está voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente, aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. XV - A pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz, afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. XVI - Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. XVII - Precedentes do E. STF (HC nº 106.762, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma), do E. STJ (STJ. HC 189979 - SP, 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes, HC 122800 - SP, 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer) e desta E. Corte (TRF3, ACR 32477, 200761190040277/SP, rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 17/11/08 e ACR 2006.61.19.006726-6 27355; Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; D.J: 16/10/2008). (in ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43920, Processo: 0010804-66.2009.4.03.6119, Data do Julgamento: 19/07/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Não há outras causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena privativa de liberdade, que neste caso varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento. Além disso, entendo ser muito grave o caráter transnacional do tráfico de entorpecentes. Esse tipo de delito envolve não apenas o atravessador e o recebedor, mas outras pessoas não identificadas, como, no caso concreto, o responsável pela contratação do transportador. Além disso, o tráfico internacional propicia maior vazão à droga, fazendo escoar a produção, com isso alimentando a funesta indústria que atinge as mais variadas camadas da população e causa todo tipo de estrago na ordem social. Nesse sentido, cito julgado. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.363/06. NÃO APLICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. NÃO-CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.363/06. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO NO CÁRCERE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dificuldades financeiras não têm o condão de elidir a conduta delitiva. 2. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório demonstra o dolo do réu. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Art. 42 da Lei nº

11.343/06 combinado com art. 59 do Código Penal. 5. Reduzida, de ofício, a causa de aumento de pena pela internacionalidade, para 1/6 (um sexto). 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O apelante integrou organização criminosa, tendo por suporte todo o aparato pessoal e material preparatório para a ingestão das cápsulas de cocaína e estrutura formada com vistas ao envio da droga ao exterior para entrega a pessoa adremente indicada. 7. Crime equiparado a hediondo. Norma expressa no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. 8. Presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal impossibilita o réu de recorrer em liberdade. 9. Não compete a este órgão fracionário do Tribunal a declaração de eventual inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, consoante o disposto no art. 97 da Constituição Federal. 10. Cômputo da pena no cárcere. Competência do Juízo das Execuções Criminais, nos termos da legislação de Execução Penal. 11. Recurso improvido e de ofício reduzido o patamar de aumento da pena pela internacionalidade. (ACR 200761190023383, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 305, destaquei)Dito isso, a pena final perfaz 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias - multa, vigente em outubro de 2014. Para fixação da pena de multa, adotou-se o método da proporcionalidade. É remansosa a adoção do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade. Cito precedentes do TRF/3ª R (ACR 00029938220134036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55173, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, ACR 00046768120094036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48005, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00081314020114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Do crime de Tráfico internacional de arma de fogoImputa-se, também ao acusado na exordial acusatória o crime descrito no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03. Dizem os dispositivos em questão, in verbis:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.Materialidade. No tocante ao delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03, a materialidade se encontra devidamente comprovada. Senão vejamos as provas encartadas nesta ação penal: (i) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/20, IP); (ii) Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 78/81, IP), indicando que se trata, a arma, de uma pistola Taurus .380 AUTO, de uso permitido segundo a classificação do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto n. 3665 de 20/11/2000.Consta que a arma, de fabricação nacional, funcionou adequadamente e está apta par efetuar disparos. Realizada consulta no SINARM, não se obteve resultado para a arma pesquisada; (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 91/95, IP), indicando que as munições examinadas estavam íntegras, em regular estado de conservação e que, nos testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se eficazes. Quanto à restrição de uso, conforme Decreto n. 3665 de 20/11/2000, as munições calibre .380 são de uso permitido e as munições calibre 9x19mm e .40 S&W são de uso restrito. Tais elementos inseridos no contexto do (iv) Auto de Prisão em Flagrante do ora acusado (apenso).No caso, sobreleva acentuar que foram apreendidos na posse do acusado: 1 (uma) pistola, calibre 380, marca Taurus, modelo PT 58 HC PLUS .380 ACP, de fabricação brasileira, cor preta, registro KHP34174, com dois carregadores; 50 (cinquenta) cartuchos de munição, de uso permitido, calibre 380 com a inscrição FEDERAL 380 AUTO; 100 (cento) cartuchos de munição, de uso proibido, calibre 9mm, com a inscrição SPEER 9mm LUGER, e 50 (cinquenta) cartuchos de munição, de uso proibido, calibre .40, com a inscrição FEDERAL 40 S&W (Auto de apresentação e Apreensão de fls. 19/20). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria. No que tange à autoria, esta também restou incontestada, conforme se constada da instrução processual. Vejamos. O réu Henrique Hartmann foi preso em flagrante no dia 25.10.2014, por volta das 12h, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, importando 01 (uma) pistola, calibre 380, 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre 380, de uso permitido, 100 (cento) cartuchos de munição calibre 9mm, de uso proibido, e 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre .40, de uso proibido. Tudo adquirido no Paraguai, em Salto del Guairá/PY.Consoante se pode notar das transcrições feitas acima, por ocasião da análise da autoria do crime de tráfico de drogas, as testemunhas de acusação confirmaram em juízo os depoimentos prestados na seara policial, igualmente, indicando o envolvimento do acusado no crime de tráfico internacional de armas/munições.O acusado asseverou em seus interrogatórios, perante a autoridade policial e em Juízo, que desconhecia a presença de arma e de munições no veículo, o qual dirigia na oportunidade, alegando que fora contratado apenas para o transporte da droga. Por primeiro, é de se ressaltar que não consta dos depoimentos testemunhais ou mesmo dos interrogatórios do acusado de que ele tenha ficado surpreso ao serem encontradas a arma e as munições em seu veículo, quando da prisão em flagrante. Com isso, fazendo crer que aderira àquela conduta ilícita. Por segundo, é importante apontar que o acusado, em seu interrogatório realizado em Juízo, disse que o seu contratante entrou em contato por telefone e disse que era algo ilícito, que traria para o Brasil, sendo que somente em data próxima aos fatos é que revelou que se tratava do transporte de drogas. Ora, vê-se que o acusado, desde a sua contratação, estava disposto a transportar algo ilícito para seu contratante, sendo que apenas, posteriormente, quando já estava prestes

a praticar a conduta delituosa, tomou conhecimento de que se tratava do transporte de drogas, segundo a sua versão. Tal fato justifica a ausência de demonstração de espanto por parte do acusado, no momento em que o armamento foi encontrado no veículo automotor que dirigia, na altura do Posto Leão da Fronteira, em Mundo Novo-MS. Pois bem. Ainda que não se mostre crível a versão apresentada pelo acusado, de que não sabia da presença da arma e munições em seu veículo, vejo que suas declarações apontam que agiu, no mínimo, com dolo eventual, em relação à introdução de armas e munições em solo brasileiro. Deveras, ao aceitar proposta para praticar algo ilícito, mesmo que após lhe tenha sido dito que transportaria drogas, o acusado assumiu o risco de produzir resultado ilícito. Ademais, ao deixar o próprio veículo em país estrangeiro - Paraguai - nas mãos de supostos criminosos - pessoas que alega jamais ter visto, para ser preparado para a prática de um delito - tráfico de drogas, o acusado aquiesceu no risco de que fosse ocultado qualquer objeto em seu carro, como de fato veio a ocorrer. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADES E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO. ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CONFISSÃO. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). TRANSNACIONALIDADE. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. a 13. (omissis) 14. Concurso formal impróprio configurado, uma vez que o réu, através de uma única conduta, dolosamente, praticou dois delitos resultantes de desígnios autônomos. 15. Ainda que não configurado o dolo direto, mas apenas o eventual em relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, não é suficiente para descaracterizar o concurso formal impróprio, pois a expressão desígnios autônomos compreende ambas as formas de dolo, direto e eventual. 16. As reprimendas devem ser somadas, resultando na pena definitiva de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias-multa. 17. Fixação de regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos inviáveis em face do quantum de pena. 18. Manutenção da prisão preventiva do acusado de rigor, pois presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, tendo em vista que os fatos que ensejaram sua prisão cautelar não sofreram nenhuma alteração até o presente momento, permanecendo presentes os requisitos da custódia, sendo certo que respondeu à ação penal preso. 19. Preliminar arguida pela defesa em apelação rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provimento para reduzir a pena em decorrência do reconhecimento da atenuante de confissão no patamar de 1/6 (um sexto); apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para excluir a causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e reconhecer o concurso formal impróprio entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo, resultando na pena definitiva de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e pedido de revogação da prisão preventiva indeferido. (TRF3, ACR 00032540320114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, E-DJF3 DATA: 30/06/2014). PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO - RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO A CONDENAÇÃO DOS OUTROS RÉUS - RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO NULIDADE DO FEITO, ABSOLVIÇÃO E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - DOLO DIRETO QUANTO AO TRÁFICO E, NA MELHOR HIPÓTESE, DOLO EVENTUAL QUANTO AO TRÁFICO DE ARMAS - TRANSNACIONALIDADE PLENAMENTE CONFIGURADA - DOSIMETRIA MANTIDA - APELO DA DEFESA QUE SE REJEITA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico transnacional de entorpecente, porque trazia consigo, camuflada em seu veículo 6.125 gramas de crack e 110 gramas de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, além de transportar três pistolas semiautomáticas de uso restrito (calibres 9mm e .45). 2. Preliminar de nulidade do feito rejeitada. O laudo toxicológico que elucidou plenamente o que se fazia necessário para o correto deslinde do feito. Ausência de prejuízo à defesa pela não apresentação de quesitos, diante da comprovação do pleno domínio do fato, que restou constatada e que, por isso, não traz qualquer benefício ao réu, quanto à pretensão de redução de pena nos termos do artigo 46 da Lei nº 11.343/2006. 3. Materialidade delitiva, autoria e dolo inquestionáveis e incontroversos, mas apenas em relação ao réu MARCO TÚLIO REZENDE, sendo imperiosa a manutenção da absolvição dos demais acusados. Quanto a Marco túlio, revelou-se o seu dolo direto no transporte da droga e, na melhor hipótese, dolo eventual no transporte das armas de fogo de uso restrito. Improcedência da tese ministerial, no ponto. 4. Transnacionalidade inquestionável quanto ao entorpecente e quanto às armas de fogo, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se no Paraná, em São Paulo ou no interior do Paraguai, pois a origem importada da droga e das armas era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da

transnacionalidade dos fatos, neste caso concreto. 5. Dosimetria das penas que não merece qualquer modificação. 6. Adequação do regime inicial do cumprimento da pena, excluindo-se menção ao cumprimento em regime integral fechado. 7. Apelação ministerial e da defesa rejeitadas. (TRF3, ACR 00042363920104036106, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 DATA: 18/04/2012).PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 10.826/2003. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO PARA UM DOS DELITOS. REDUÇÃO DA PENA. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo do acusado, é de rigor a manutenção da sentença condenatória. 2. Plenamente demonstrado que o condenado no juízo a quo agiu com dolo eventual (artigo 18, I, in fine, do Código Penal). Ao se comprometer a guiar um veículo de pessoa que alega pouco conhecer, a partir de região fronteira, em circunstâncias amplamente favoráveis à perpetração dos delitos, o agente assumiu o risco de produzir resultado ilícito. 3. O fato de o réu não ter cruzado pessoalmente a fronteira não retira o traço de internacionalidade do delito de tráfico internacional de arma de fogo. 4. No que tange à dosimetria das penas, é da doutrina e da jurisprudência que por meio dessa operação, encartada em capítulo específico do ato sentencial, a autoridade judiciária, não só do primeiro mas de todos os graus de jurisdição, uma vez convencida da solução condenatória, sopesará todas as circunstâncias do fato criminoso e do seu vínculo com a pessoa do agente, à vista do quanto coligido durante a instrução criminal, e dos limites em que descrita a imputação, a fim de estabelecer um quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em obséquio aos postulados da individualização da pena e da motivação das decisões. 5. Considerando que o uso de documentos inautênticos ficou restrito à prática do delito de descaminho, nele se esgotando sua potencialidade lesiva, o que restou expressamente consignado nesses exatos termos pelo magistrado sentenciante, inviável o emprego de tal fundamento para dar suporte à valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime em relação ao tipo penal do artigo 18 da Lei 10.826/2003. 6. Considerando que o réu mediante uma única conduta, consistente no transporte de mercadoria descaminhada de origem e procedência forânea e na importação de armamento sem autorização da autoridade competente, praticou dois crimes, atingindo bens jurídicos distintos, incide, na hipótese, a previsão do artigo 70 do Código Penal. Reconhecimento do concurso formal de ofício, afastando-se o critério do cúmulo material empregado na origem. (TRF-4 - ACR: 7330320094047016 PR 0000733-03.2009.404.7016, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 10/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2015)Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do acusado de transportar/trazer, desde o Paraguai, arma e munição sem autorização da autoridade competente, de modo que sua conduta se amolda ao tipo penal, capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/03.Consigno que o tipo em tela trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. A objetividade jurídica diz respeito à proteção da incolumidade pública, da vida, do Sistema Nacional de Armas e da Administração Pública, a qual realiza o controle de entrada e saída de mercadorias do país. Os arts. 51 e 54 do Decreto nº 5.123/2004 dispõem o seguinte:Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não -automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.Por seu turno, o Decreto nº 3.665/2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - RI06, dispõe em seus artigos:Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:(...)III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII.Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência.(...)Art. 184. A licença prévia de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão.(...) 2º O produto importado só deverá ser embarcado no país exportador depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira.Art. 187. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no país onde haja o respectivo órgão de fiscalização.Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor.Do cotejo dos referidos dispositivos extrai-se, portanto, que é crime importar arma de fogo ou munição sem licença prévia do Exército brasileiro. No momento da abordagem, o réu não possuía nenhuma autorização para a importação das munições, nem a apresentou durante a instrução processual,

razão pela qual deve incidir, no caso concreto, o art. 18 da Lei 10.826/03. Notadamente, pois não poderia ele importar as referidas munições sem a prévia autorização da autoridade competente, no que tange à arma e munições de uso permitido, restando, assim, sobrejamente comprovada a tipicidade do delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03. Por fim, cumpre registrar que o laudo de exame pericial é assente em afirmar que parte das munições apreendidas nos autos processuais - calibre 9x19mm e .40 S&W - são de uso restrito, conforme transcrito no tópico atinente a materialidade delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/03. Desse modo, sendo o réu imputável e ausentes excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado Henrique Hartmann nas penas do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei nº 10.826/03. Cito julgados pertinentes do nosso Regional (TRF/3ªR): PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO. ARTS. 18 E 19 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Juízo a quo consignou, expressamente, que o réu não registra antecedentes criminais, em observância à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, considerou a quantidade e o destino do armamento, assim como a função desempenhada pelo réu, para elevar a pena-base. 2. A quantidade e a destinação do armamento servem como fundamento ao aumento da pena-base. Para além da ofensa à Administração Pública, no tocante ao controle aduaneiro, a importação de 7 (sete) fuzis, destinados a grupo criminoso atuante em favela do Rio de Janeiro, é conduta de elevada periculosidade, que causa risco alto de danos à sociedade, representando afronta grave à segurança pública. 3. Igualmente, a função desempenhada pelo réu à época do fato criminoso autoriza a majoração da pena-base. Na função de pastor, o réu exerce influência, liderança e propagação de valores morais e éticos em sua comunidade, esperando-se que tenha conduta compatível com a sua incumbência. Cabe ressaltar que, conforme declarações dos autos, o apelante ocuparia o segundo lugar na hierarquia da igreja no estado do Mato Grosso do Sul. 4. Não se verifica afronta aos princípios constitucionais que vedam a discriminação e asseguram a liberdade religiosa (CR, art. 3º, IV, e 5º, VIII). O agente não é apenado em razão de sua religião, mas em decorrência da prática de crime grave enquanto exerce influência sobre a sociedade. Note-se que a maior reprovação penal da conduta não impõe qualquer óbice à liberdade religiosa do apelante. 5. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 6. Apelação desprovida. (ACR 00025703020104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE 1. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. 2. No presente caso, o apelante, mediante uma só conduta - trazer drogas, arma e munições do exterior para o Brasil -, cujos crimes concorrentes resultam de desígnio autônomo (revender o entorpecente e revender a arma ilegal com munição), atingiu bens jurídicos distintos. Portanto, a aplicação do concurso formal impróprio é medida que se impõe, com a consequente cumulação de penas. 3. No tocante à transnacionalidade, também restou demonstrada ante as circunstâncias da prisão do réu, que confessou ter trazido a droga apreendida de Capitan Bado/Paraguai para o Brasil. 4. Considerando as circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxicos, particularmente, a natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida na posse do réu, 56.800g (cinquenta e seis mil e oitocentas gramas) de maconha, a demonstrar sua maior culpabilidade e as nefastas consequências que seriam trazidas a número relevante de pessoas, a pena-base foi fixada em 05 anos e 10 meses reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa). Entendo que referido quantum foi correta e proporcionalmente aplicado. 5. No tocante à atenuante da confissão espontânea, mantenho a redução de pena aplicada pelo Juízo a quo, no mesmo patamar de 1/6 (um sexto). Considerando a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, na qual a aplicação da pena não pode ser inferior ao mínimo legal nesta fase da dosimetria, resulta a reprimenda de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. 6. Na terceira e última fase, em razão da transnacionalidade do delito, mantenho a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei em questão, no mesmo patamar de 1/6 (um sexto), resultando, assim, na pena de cinco anos e dez meses de reclusão e 583 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa. 7. Concluo que o réu faz jus à minorante do 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, porém, no patamar de 1/5 (um quinto), e não em 2/3 (dois terços), como aplicado em primeiro grau, o que resulta na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 467 dias-multa. 8. Passo à análise da pena de importação de arma de uso restrito. Na primeira fase, não há qualquer circunstância judicial comprovada para exasperar a pena, razão pela qual foi aplicada no mínimo legal, consistente em 04 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Na segunda fase, há a confissão espontânea do apelante. Entretanto, tendo em vista que a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça não permite a redução da pena nesta fase abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena de 04 anos de reclusão e 10

(dez) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, consistente em ser a arma de uso restrito, devendo a pena ser aumentada da metade, resultando na pena definitiva de 06 anos de reclusão e 15 dias-multa. 9. Aplicando-se o concurso formal impróprio, somam-se as penas aplicadas ao apelante, resultando a pena final de 10 anos e 08 meses de reclusão e 482 (quatrocentos e oitenta e dois) dias-multa. 10. Por fim, verifico que a apreciação do pleito de isenção das custas processuais compete ao juízo da execução, após o trânsito em julgado da ação penal, quando será possível aferir de forma atualizada a situação econômica da apelante. 11. Nego provimento ao recurso da defesa. Dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal. (ACR 00013588520124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Aplicação da pena. Artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa. Na primeira etapa da dosimetria da pena passo a analisar as circunstâncias previstas no artigo 59, caput, do Código Penal. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente, como já apontado retro. Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade do acusado não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a este. Quanto aos antecedentes, não há nos autos registro de que o réu possui Maus antecedentes (fls. 88, 164 e 166/167). A conduta social e a personalidade não foram suficientemente investigadas nos autos processuais, conforme já exposto acima, por ocasião da análise destas circunstâncias com relação ao crime de tráfico de drogas. Os motivos do crime, considerados estes como as razões que levaram o indivíduo a praticar a ação delitiva, não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes, razão porque favorece o acusado. As circunstâncias do crime não prejudicam o réu na fixação da pena. As consequências do crime, são favoráveis ao acusado, tendo em vista que a arma e munições foram apreendidas pela autoridade policial e acabaram não atingindo os seus destinatários. Por fim, o comportamento da vítima, em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, mantenho apenas no mínimo legal e fixo a pena-base em 04 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda etapa da aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, in casu, pelo que permanece a pena intermediária de 04 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira etapa da aplicação da pena há uma causa de aumento, conforme já fundamentado acima, prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03. Com efeito, restou comprovado que parte das munições importadas do Paraguai pelo acusado eram de uso restrito. A pena privativa de liberdade deve, obrigatoriamente, ser aumentada da metade, consoante disposto no mencionado artigo. Dito isso, a pena final perfaz 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias - multa, vigente em outubro de 2014.

Concurso formal de crimes Verifico, in casu, a ocorrência de concurso formal impróprio de crimes, haja vista que o acusado, mediante uma só ação dolosa praticou dois crimes com desígnios autônomos. Desta feita, as penas aplicam-se cumulativamente, nos termos do artigo 70 do Código Penal (última parte). Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADES E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO. ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CONFISSÃO. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). TRANSNACIONALIDADE. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 a 13 [omissis]. 14. Concurso formal impróprio configurado, uma vez que o réu, através de uma única conduta, dolosamente, praticou dois delitos resultantes de desígnios autônomos. 15. Ainda que não configurado o dolo direto, mas apenas o eventual em relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, não é suficiente para descaracterizar o concurso formal impróprio, pois a expressão desígnios autônomos compreende ambas as formas de dolo, direto e eventual. 16. As reprimendas devem ser somadas, resultando na pena definitiva de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias-multa. 17. Fixação de regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos inviáveis em face do quantum de pena. 18. Manutenção da prisão preventiva do acusado de rigor, pois presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, tendo em vista que os fatos que ensejaram sua prisão cautelar não sofreram nenhuma alteração até o presente momento, permanecendo presentes os requisitos da custódia, sendo certo que respondeu à ação penal preso. 19. Preliminar arguida pela defesa em apelação rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provimento para reduzir a pena em decorrência do reconhecimento da atenuante de confissão no patamar de 1/6 (um sexto); apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para excluir a causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e reconhecer o concurso formal impróprio entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo, resultando na pena definitiva de 13 (treze) anos, 3

(três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e pedido de revogação da prisão preventiva indeferido. (TRF3, ACR 00032540320114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, E-DJF3 DATA: 30/06/2014). Assim, procede-se à soma das penas aplicadas ao acusado tem-se a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pena de multa de 598 (quinhentos e noventa e oito) dias-multa. Para fixação da pena de multa, adotou-se o método da proporcionalidade. É remansosa a adoção do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade. Cito precedentes do TRF/3ª R (ACR 00029938220134036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55173, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, ACR 00046768120094036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48005, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00081314020114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Fixo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional, considerando a suposta condição econômica do réu. Este afirmou em juízo trabalhar como frentista, mas estar desempregado. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, deverá ser o fechado, considerando a quantidade de pena aplicada, nos termos do artigo 33, alínea a, do código Penal.Substituição da pena. Tendo em vista que a pena aplicada ao réu é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por pena restritiva de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado apresentada na denúncia dessa ação penal, para condenar o réu Henrique Hartmann, qualificado nos autos processuais, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da lei 10.826/03, em concurso formal impróprio (artigo 70 do código Penal - parte final), a uma pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 598 (quinhentos e noventa e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, vigente em outubro de 2014. O regime de cumprimento de pena, como já exposto, deve ser o inicialmente fechado. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal.O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado.No caso, considerado o período de prisão cautelar, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário.A pena de multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 49, 2, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal).O art. 59 da Lei 11.343/06 reza que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença condenatória.In casu, noto que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do acusado, não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Desta forma, a prisão cautelar do acusado deve ser mantida. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu.Declaro o perdimento do veículo automotor veículo V/W Gol CL 1.6, cor branca, ano 1997/1997, placas AHB-58969 (item 6 do Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 19/20 - e laudo pericial nº 1834/2014 - fls. 105/110). O art. 243, único da CF determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além de a perda se constituir em um dos efeitos secundários da condenação, nos termos do art. 91, II, b do CP, e art. 60 da Lei 11.343/06. Como visto na fundamentação acima, há comprovação de que esse veículo foi utilizado para o transporte, da droga e do armamento. Ademais, a perícia realizada no bem constatou a existência de compartimento adrede preparado para o transporte oculto de produto.A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao FUNAD, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no art. 63, 4º da Lei 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no art. 62, 11º da Lei nº 11.343/06, acaso ainda não manifestado nos autos.Transitado em julgado esta sentença para a acusação, forme-se o processo de execução provisória da pena e tomem-se as devidas providências.Transitado em julgado, a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) preencha-se o boletim estatístico (artigo 809 do Código de Processo Penal); c) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 63, da Lei 11.343/06).Naviraí/MS, 03 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000179-11.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO FABIO PUPPO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X FLORENTINA ACOSTA

AREVALOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000179-11.2015.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: PEDRO FABIO PUPPO e FLORENTINA ACOSTA AREVALOSSentença Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 0043/2015 - DPF/NVI/MS, oriundo da Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000179-11.2015.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: PEDRO FABIO PUPPO, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, filho de Pedro Puppo e marta Benites Puppo, nascido aos 10.04.1987, natural de Naviraí/MS, portador do RG n. 1744698 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 006.325.791-29; e FLORENTINA ACOSTA AREVALOS, paraguaia, casada, doméstica, filha de Elicio Acosta Amaral e Agustina Arevalos (ou Arevales), nascido aos 20.06.1988, natural de Capitán Bado/PY, portadora do RG 5512608 ID/PY, inscrito no CPF sob o n. 706.262.181-10Imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos art. 334-A, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97. Pedro Fabio Puppo ainda foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 23.02.2015 (f. 113/115):[...]No dia 05.02.2015, por volta das 22h00min, policiais militares lotados no Departamento de operações de Fronteira (DOF) receberam denúncia anônima, através da Central da Polícia Militar, informando que no lote do Vando, no assentamento Santo Antônio haveria três caminhões carregados com cigarros que fariam a travessia pela Balsa do Porto Caiuá (f. 03).Assim, no dia seguinte (06.02.2015), por volta das 08h30min, a equipe de policiais do DOF, em diligência no Assentamento Santo Antônio (situado em Itaquiraí-MS) localizaram no lote 161, 4 (quatro) caminhões, completamente carregados com cigarros de origem estrangeira. No local, estava FLORATINA ACOSATA AREVALOS, que reside no lote, a qual informou aos policias que seu marido (Vanderlei Mota de Arantes - Vando), acompanhados dos motoristas dos caminhões carregados com cigarros, havia se evadido quando constataram a presença dos policiais.FLORENTINA ACOSTA AREVALOS esclareceu ainda que recebia cerca de R1.000,00 (mil reais) para que seu lote fosse utilizado como esconderijo dos cigarros estrangeiros contrabandeados, sendo que seu marido também recebia valores para realizar outras funções dentro do grupo criminoso. Indicou que a guarda de veículos carregados com cigarros ocorria reiteradamente no local.Ato contínuo, FLORENTINA recebeu uma ligação em seu celular, que foi atendida pelo policial condutor do flagrante (f. 03). O interlocutor identificou-se como sendo marido de FLORENTINA (Vando), dizendo ao policial que seu patrão queria conversar a fim de chegarem a um acordo para liberação da carga e dos caminhões. O policial, então, solicitou que o interlocutor comparecesse ao local em que estava os caminhões, sendo informado, em resposta, que uma pessoa de confiança seria enviada.Momentos depois, PEDRO FABIO PUPPO chegou ao lote, apresentando-se como um dos motoristas dos caminhões que estavam carregados com cigarros. PEDRO, então, perguntou quanto os policiais queriam para liberarem a carga (f. 03 e f. 05).Por esta razão, PEDRO FABIO PUPPO e FLORENTINA ACOSTA AREVALOS foram detidos em flagrante.Foram encontrados cinco rádios transceptores, clandestinamente instalados, um em cada veículo utilizado no contrabando e o último, junto com uma antena, alojado em um quarto na residência da denunciada, todos eles utilizados para comunicação das partes durante o transporte da carga ilícita.[...]A denúncia foi recebida em 02.03.2015 (f. 129).Juntados Laudos de Exame Pericial n. 223/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (Merceologia - fs. 143/147), n. 239/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (Eletroeletrônicos - fs. 150/158), n. 187, 205 e 207/2015 - UTEC/DPF/DRS/MS (Veículos - fs. 160/166, 167/173 e 174/180, respectivamente).Os réus apresentaram, por defensor constituído, resposta à acusação (fs. 181).Juntado comprovante de citação do acusado Pedro Fabio Puppo (f. 188/189).Juntado Laudo de Exame Pericial n. 236/2015 - UTEC/DPF/DRS/MS (veículos - fs. 191/198).Juntado comprovante de citação da acusada Florentina Acosta Arevalos (f. 206/207).A(s) tese(s) da resposta a acusação foi afastada e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, determinou-se o início da instrução processual (fs. 211/212).Juntado Laudo de Exame Pericial n. 458, 459, 460 e 461 /2015 - SETEC/SR/DPF/MS (Informática - fs. 220/226, 227/233, 234/241, 242/247, respectivamente).Em audiência foram interrogados os réus e ouvidas as testemunhas Abrahão Lincoln Ponte de Mesquita e Adriano Peralta Chaves (fs. 258/262).Antecedentes criminais às fs. 139/140, 266/269.Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos da exordial acusatória, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas (fs. 285/290).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade do flagrante e das provas derivadas, com a absolvição dos acusados. No mérito pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea, desclassificação do delito do art. 183 da Lei 9.472/97 para o art. 70 da Lei 4.117/69 e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR.

AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Considerando que o magistrado que presidiu a instrução processual encontra-se em período de gozo férias, conforme Portaria CORE nº 1751, de 29.10.2014, e sendo este magistrado seu sucessor natural, passo a julgar o feito. Em especial por se tratar de processo com réus presos (2). 2.1 PRELIMINARES 2.1.1. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 70 DA LEI 4.117/62 - IMPOSSIBILIDADE: A defesa técnica, em suas alegações finais, pugnou pela desclassificação do tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 para aquele outro previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Pois bem. Na linha do entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho para mim não haver possibilidade de se proceder à desclassificação requerida. Isso se deve porquanto no tocante ao crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, consta na jurisprudência do nosso Regional que este fato crime, inicialmente, previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, foi sucedido pelo delito do art. 183 da Lei 9.472, de 16.07.1997. Nesse aspecto, cito precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. 1. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). (omissis). (ACR 00007660920104036006, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 614 ..FONTE_ REPUBLICACAO, sem o destaque) Com dito, o crime do art. 183 da Lei 9.472, de 16.07.1997, deve prevalecer, porquanto, A orientação pretoriana assentou o entendimento de que a conduta de desenvolver atividade clandestina de radiodifusão, mediante a instalação e colocação em funcionamento de estação de radiodifusão sem prévia autorização do órgão competente, configura o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (ACR 00098606020104036109, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56406, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). 2.1.2. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ILEGALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS POR DERIVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE: Igualmente descabida a preliminar aventada pela defesa quanto a alegada ilegalidade da prisão em flagrante dos acusados, porquanto os agentes policiais teriam invadido o domicílio da ré, Florentina Acosta Arevalos, sem a sua autorização e sem autorização judicial para tanto. O tema é tratado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, que dispõe: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Consoante se vê da norma constitucional, de fato, a casa é asilo inviolável do indivíduo, direito fundamental de primeira dimensão que traz norma de abstenção do Estado na relação com seu particular. Nada obstante, não se pode olvidar de outro lado que o fato de constituir referido dispositivo uma norma fundamental, não o afasta da possibilidade de mitigação o que, aliás, vem expresso no próprio dispositivo que disciplina ser violável o domicílio em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial. É cediço que a Constituição Federal não trouxe em seu corpo as hipóteses de flagrante delito, relegando esta função para a legislação infraconstitucional, que assim o fez através do Código de Processo Penal, sem seu artigo 302, in verbis: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Desta feita, no caso em tela, verifica-se claramente aplicável ao caso em comento a hipótese prevista no art. 302 do Código de Processo Penal. Tal se deve, pois no momento em que a polícia adentrou no sítio de propriedade da acusada, Florentina Acosta Arevalos, haviam sido noticiados de que estaria ocorrendo a prática delitiva. Essa consubstanciada no transporte de mercadorias ilegais, mais especificamente cigarros do Paraguai, o que caracterizaria o crime de contrabando, sendo, por conseguinte, plenamente possível o afastamento do direito a inviolabilidade do domicílio para fins de inibição da prática delitiva que, conforme se constatou por derradeiro, efetivamente estava em andamento naquela área privada.

Ademais, conforme será visto mais adiante, em nenhum dos demais lotes do assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, pelos quais a polícia passou havia caminhões no seu interior, a teor da denúncia recebida, o que corrobora a suspeita da prática delitiva denunciada em específico no referido lote. Ainda que não se entenda pela contemporaneidade da prática delitiva quando do ingresso dos policiais no lote da acusada, perfeitamente adequada, ainda, a situação de flagrância em especial porque no local foram encontrados, logo depois da prática criminosa instrumentos e objetos dos fatos delitivos, consubstanciados nos veículos, cigarros e radiocomunicadores apreendidos nos autos. Registre-se, aliás, que a legalidade da prisão em flagrante foi objeto de análise quando da comunicação de sua ocorrência a este Juízo. Naquela oportunidade o magistrado que recebeu a comunicação de prisão fez expressa menção a evidência da situação de flagrância, nos termos do art. 301, inciso I, do Código de Processo Penal. Sendo assim, não há falar em violação ao direito fundamental e consequente ilegalidade da constrição cautelar da liberdade dos acusados, tampouco em ilegalidade das provas derivadas deste ato, por parte dos policiais do DOF. Razão pela qual afastou a preliminar aventada. Cito julgados pertinentes. PROCESSO PENAL/PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 38, DA LEI 10.409/02. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL E NÃO GENÉRICA. COLHEITA DE PROVA. FLAGRANTE. LEGALIDADE. INTEGRIDADE DO PROCESSO. LEI 8.072/90. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. INTEGRIDADE DA PROVA. LESÕES SOFRIDAS PELOS RÉUS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. I- Nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual não se declara a nulidade de ato que não tenha influído na apuração da verdade substancial (art. 566, CPP), hodiernamente em uma releitura pela doutrina, como um juízo de verossimilhança, vale dizer, numa verdade possível naquele momento processual. II- Traçando um paralelo com precedentes desta E. Turma a respeito, denota-se que à defesa, apesar de não seguido o rito previsto na lei, foram conferidas as oportunidades de manifestação, bem como assegurados os meios processuais previstos e respeitados na carta constitucional e no processo penal pátrio. III- O primeiro momento processual que a defesa levantou a tese de possível nulidade absoluta, foi por ocasião das razões de apelação e, caso fosse a situação de incorrigível nulidade ou afronta a direitos constitucionais dos apelantes, o momento oportuno seria o da alegação, porquanto poderia ser conhecido a qualquer tempo, instância ou mesmo de ofício. IV- Nos casos de crime de autoria coletiva, o E. STJ vem pontificando que a denúncia geral, vale dizer, com atribuição da mesma conduta para todos os envolvidos, não implica em denúncia genérica e sua respectiva inépcia, bem como a primeira figura encontra-se revestida de requisitos de validade do art. 41, do CPP. V- A diligência na residência tratou-se de mero desdobramento daquela iniciada no Porto de Santos, tanto que a prisão na cidade de São Paulo ocorreu no mesmo dia em que toda a droga foi apreendida em Santos-SP. VI- A própria Constituição exclui, no art. 5º, XI, na hipótese de flagrante delito, a inviolabilidade do domicílio (a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial). (omissis) (ACR 00047727120014036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 463 .FONTE PUBLICAÇÃO:.) PROCESSUAL PENAL E PENAL: RECEPÇÃO E FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 180 E 297, AMBOS DO CP. RÉU APELANTE. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. LAPSO DO JUÍZO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO. ATOS POSTERIORES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANDADO DE PRISÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. AUTORIA. PROVAS IDÔNEAS. LEGITIMIDADE DAS DILIGÊNCIAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ATOS NO INQUÉRITO POLICIAL. RECEPÇÃO. VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO. COMPROVAÇÃO. PASSAPORTES E TÍTULOS DE ELEITOR. USO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. CONSUMAÇÃO DO FALSUM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÕES. ORDEM DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ATO DECISÓRIO ESTADUAL NÃO RATIFICADO NA JUSTIÇA FEDERAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I - À vista de petição de interposição de recurso de apelação não recebido como tal pelo juízo a quo que, todavia, certificou o trânsito em julgado para réu que efetivamente apelou, é de se determinar a nulidade da certidão e dos atos posteriores ante o cerceamento de defesa e flagrante constrangimento ilegal, a que está submetido o réu. II - Expedido mandado de prisão em desfavor do réu e ausente seu efetivo cumprimento, não se há falar em excesso de prazo. III - Para fins de ilegalidade da diligência que culminou com a apreensão dos documentos falsos, é necessária a prova de não autorização de entrada fornecida pelos moradores, o que em nenhum momento restou demonstrado nos autos. IV - Réus presos em situação de flagrância, circunstância excepcionada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, no que concerne à premissa de mandado de busca e apreensão em relação à inviolabilidade do domicílio, e mesmo que assim não fosse, as nulidades eventualmente identificadas em sede de inquérito policial, não são de molde a alcançar a ação penal posterior. V - No que pertine ao art. 180, do CPP, restou demonstrado que o veículo encontrado na posse dos envolvidos era produto de roubo e as placas de identificação do carro, demonstraram tratar-se de veículo dublê. VI - A diligência efetuada na

residência logrou encontrar diversos documentos falsificados, tais como um passaporte e um título de eleitor em nome de Márcia Regina Kichi, espuriedade comprovada haja vista a inexistência de dados dessa pessoa na base de dados do INFOSEG. VII - Não se há falar em relevância na utilização do documento mendaz, na medida em que o uso a posteriori é indiferente para a consumação do falsum, posição já reiteradamente pacificada pela doutrina e pela jurisprudência. VIII - Quanto ao crime de falsificação de documento público, em nome da ré e à ela imputados, foram encontrados dois documentos (título de eleitor e o passaporte brasileiro) e não fosse a ausência de recurso ministerial, seria caso de impor à apelante a prática de dois delitos de falsidade, em concurso material, nos termos do art.69, do CP, à vista da dupla objetividade dos dois crimes perpetrados. IX - Apelante que respondeu ao processo em liberdade desde 16.07.2003 constando ordem de prisão expedida posteriormente à prolação da sentença, sem fundamentação idônea nos autos. X - Juízo a quo que se limitou a indicar descumprimento de ato decisório da Justiça Estadual, não ratificado nesta Justiça, sem oferecer justificativa complementar, é decisão que se encontra ao arrepio das normas processuais e materiais penais e deve ser afastada. XI - Recurso da defesa de Márcia Regina Gomes a que se nega provimento. De ofício, declarada a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 442vº dos autos em relação a Nicodemos de Jesus, declarando, assim, nulos todos os demais atos processuais decorrentes. Determinado o desmembramento dos autos em relação a este réu devolvendo-se à defesa, na forma da lei, o prazo para apresentar razões recursais. De ofício concedido habeas corpus para Márcia Regina Gomes, nos termos do expedito e expedido contramandado de prisão em favor da apelante.(ACR 00062579820034036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:13/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO..) DIREITO PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO. AUTORIA. PROVA. PRISÃO CAUTELAR. PRAZO. 1. O direito à inviolabilidade do domicílio não é absoluta, pois a Constituição Federal permite que pode ele ser penetrado, sem o consentimento do morador, em caso de flagrante delito. É o caso dos autos, uma vez que o paciente foi denunciado pelo delito, entre outros, de tráfico de droga, delito permanente, o que permite, como tal, o flagrante, a qualquer momento, enquanto não cessada a permanência, independentemente de mandado judicial. 2. A alegação de que não há provas da autoria dos delitos imputados ao réu não é matéria que pode ser analisada em sede de habeas corpus. 3. A homologação da prisão em flagrante não necessita ser fundamentada se decorre de prisão por tráfico de droga. 4. Tradicionalmente, o Processo Penal não possui prazo máximo, fixado por lei geral, para a custódia cautelar. O limite, fixado através da jurisprudência, é de oitenta e um dias para o término da formação da culpa em se tratando de acusado preso, regra esta que sempre deve ser relativizada tendo em vista o grau de complexidade do processo. Mas, no caso em concreto, nada justifica a denúncia ter sido oferecida, no caso de ser o réu preso, mais de dois meses após a prisão em flagrante e, transcorridos mais de quatro meses da prisão, estar longe o final da instrução em processo nada complexo. Assim, estando o paciente preso há mais de quatro meses, sem estar encerrada a instrução, e sem que pudesse ser imputado a ele a demora, o excesso de prazo está caracterizado. 5. Writ que se concede. Liberdade provisória deferida.(HC 199904010107819, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 09/06/1999 PÁGINA: 396.)(Todos sem o destaque)Não havendo mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:Código PenalContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 2.2.1 MATERIALIDADEA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13 IPL);b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão 4 (quatro) cargas diversas de cigarros estrangeiros localizadas em veículos/caminhões distintos (fs. 17/18);c) Boletim de Ocorrência n. 46/DOF/SEJUSP/2015 relatando a apreensão de aproximadamente 3.000 (três mil) caixas cigarros de diversas marcas oriundas do Paraguai (fs. 37/39);d) Relatório fotográfico registrando os veículos apreendidos com as cargas de cigarros de fabricação estrangeira (fs. 66/68)e) Laudo de Exame Pericial n. 223/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (Merceologia - fs. 143/147), no qual se concluiu:[...]Conforme descrito na Seção III, os maços de cigarros examinados foram fabricados no Paraguai. Tais maços também apresentam o código EAN-8 com os 03 (três) primeiros dígitos 784, indicando fabricação no Paraguai.[...]Conforme descrito na Seção III, cada maço de cigarros foi avaliado em R\$ 4,00 (quatro reais), totalizando R\$ 20,00 (vinte reais) a quantidade de 5 (cinco) maços de cigarros encaminhados a exame NO entanto, não foi possível determinar o valor total da mercaria (cigarros) apreendida uma vez que não consta no Auto de Apresentação e Apreensão 23/2015-DPF/NVI/MS a quantidade total de cigarros relacionada a cada um dos veículo (caminhões) apreendidos. Considerando-se apenas a quantidade de pacotes relacionados no referido auto de apreensão, o valor total passa a ser de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os quatro pacotes descritos nos itens 2, 4, 6 e 8.[...]Os maços de cigarros examinados, que indicam origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contêm inscrições em idioma diversos do português, não possuindo os texto legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. A área de Produtos Derivados do Tabaco da

ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto a ANVISA, nos termos da Resolução - RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007 e alterações. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas pela ANVISA, através do endereço eletrônico:

<http://www.portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/derivadostabaco>, no menu Registro, observa-se que as marcas de cigarros discriminadas na Tabela 1 não se encontram cadastradas junto àquela agência.[...]Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2

AUTORIAExaminando as provas colhidas na instrução processual, verifico que está plenamente demonstrada a autoria por parte dos acusados, Pedro Fabio Puppo e Florentina Acosta Arevalos.O condutor da prisão em flagrante, Abrahão Lincoln Ponte de Mesquita, policial militar do DOF, relatou em sede policial (fs. 02/04):[...] QUE no dia 05/02/2015 por volta das 22:00 uma informação da central de que no lote do Vando, no assentamento Santo Antonio haveria três caminhões carregados com cigarros que fariam a travessia pela Balsa do Porto Caiuá; QUE realizaram diligências a fim de localizar os caminhões obtendo êxito por volta das 08:30 da dia 06/02/2015; QUE no local havia apenas um mulher de nome FLORENTINA ACOSTA AREVALOS, que informou que os motoristas e seu marido haviam se evadido quando viram os policiais; QUE FLORENTINA informou ainda que os veículos reiteradamente utilizam seu lote para se esconder, sendo que neste ano já tinha ocorrido por volta de 15 vezes; QUE alegou ainda que recebe a quantia de R\$ 1.000,00 por mês e seu marido também trabalha em outra função recebendo outro valor que não soube precisar; QUE após, FLORENTINA recebeu uma ligação em seu celular que foi atendida pelo depoente; QUE a pessoa se identificou como marido de FLORENTINA e disse que seu patrão queria conversar com os policiais a fim de chegarem a um acordo para liberação da carga e dos caminhões; QUE o depoente falou pra ele vir até o local para conversarem pessoalmente e a pessoa disse que não iria mas que mandaria uma pessoa de confiança ao local; QUE posteriormente apareceu a pessoa de PEDRO FABIO PUPPO que se apresentou como um dos motoristas dos caminhões; QUE PEDRO perguntou quanto os policiais queriam para liberarem a carga; QUE Pedro informou ter fugido com demais motoristas e que depois seu patrão lhe ligou dizendo para voltar e fazer a oferta; QUE informou que pega o caminhão no Paraguai e leva até a balsa; QUE ganha a quantia de R\$ 1.000,00 por serviço e que só neste ano já teria feito umas dez viagens; QUE o telefone de Pedro tocou sendo a ligação de pessoa identificada como cateto; QUE ao ser indagado sobre quem seria referida pessoa, PEDRO alegou ser um dos seus patrões, sendo a pessoa que lhe enviou para fazer a oferta; [...] QUE na casa havia um rádio comunicador e uma antena instalada; QUE todos os caminhões também possuíam rádios comunicadores instalados; [...]A primeira testemunha da prisão em flagrante, Adriano Peralta Chaves, policial militar do DOF, relatou em sede policial (f. 05):[...] QUE no dia 05/02/2015 por volta das 22:00 receberam através da central um informação de que no lote do Vando, no assentamento Santo Antonio haveria três caminhões carregados com cigarros que fariam a travessia pela Balsa; QUE foram até a balsa e ficaram até por volta das 06:00; QUE após voltaram a e continuaram procurando a localidade; QUE pela manhã, após diligências, encontraram quatro caminhões no referido lote; QUE no local só havia uma mulher de nome FLORENTINA ACOSTA AREVALOS; QUE ao ser indagada sobre os motoristas dos caminhões alegou nada saber dizendo apenas que teria chegado de madrugada e se evadiram por volta das 06:00; QUE então foi informada a a base sobre a localização e aguardaram a chegada de reforços; QUE o marido de FLORENTINA ligou pra ela e pediu para falar com os policiais; QUE posteriormente apareceu um rapaz chamado PEDRO FABIO PUPPO; QUE PEDRO falou que era motorista de um dos caminhões, que pegou o caminhão em Iguatemi e iriam ao Estado do Paraná pela balsa do Porto Caiuá; [...]Ouvida em sede policial, a acusada Florentina Acosta Arevalos relatou (fs. 12/13):[...] QUE alega que não tem ideia de quem seria os caminhões mas confirma que disse aos policia ter escutado os caminhões chegando de madrugada mas que não foi ver quem seria; QUE estava com seu marido VANDERLEI MOTA DE ARANTES; QUE VANDERLEI é branco, magro e mede aproximadamente 1,85 metro; QUE VANDERLEI saiu cedo para trabalhar pois este trabalha com construção no mercado Dinos que fica no próprio assentamento; QUE chegou uma pessoa em sua casa há alguns dias e ofereceu R\$ 1.000,00 por mês a interrogada para que pudessem parar caminhões no seu lote; QUE não sabia entretanto a carga dos caminhões; QUE alega que seu marido não era um dos motoristas dos caminhões que se evadira; QUE confirma havia rádio em sua casa mas que era de uso dos motoristas dos caminhões que utilizavam o lote; QUE nesse período seu lote foi utilizado pelos caminhões por umas 10 (dez) vezes;[...]Abrahão Lincoln Ponte de Mesquita, testemunha compromissada em juízo relatou que receberam uma denúncia da sala-rádio do departamento informando que no assentamento haveria alguns caminhões carregados com cigarros aguardando para seguir viagem; fizeram um levantamento no assentamento e pela manhã conseguiram localizar no lote da acusada os quatro caminhões; quando chegaram com a viatura no lote já encontram somente os caminhões com a dona do lote e duas crianças; ela informou que não havia mais ninguém na residência, que o pessoal havia corrido para o mato; vistoriaram os veículos e constataram que todos eles estavam carregados com cigarros; durante a tempo que estava lá o celular da dona do lote começou a tocar insistentemente, tendo sido dito pelo depoente a acusada que atendesse a ligação; era o esposo dela ligando; pediu que ele viesse ao local; o marido pediu para falar diretamente com o depoente pelo celular; ao atender a ligação, o marido da acusada lhe questionou sobre qual valor o depoente gostaria para liberar a carga; tendo sido dito que não estava entendendo muito bem e que ele deveria ir até o local para

conversarem melhor; foi informado que seu patrão, de alcunha cateto, teria perguntado quanto os policiais queriam para liberar a carga, dizendo que eles deveriam botar preço, pois ele iria providenciar o dinheiro e mandar alguém levar; o depoente insistiu para que o interlocutor fosse até o local, tendo ele dito que não iria, mas que encaminharia alguém de confiança; logo depois chegou o outro acusado e informou que teria ido para negociar a liberação da carga e que era o motorista de um dos caminhões; diante disso deu voz de prisão ao acusado e encaminhou todos a polícia federal de Naviraí; dentro de cada caminhão havia um rádio portátil tipo HT com antena externa e na residência havia mais um rádio transceptor; conversou com a acusada e ela disse que o fato já tinha se tornado uma constante, pois o pessoal permanecia no lote até que os batedores dessem o sinal para que eles pudessem sair com os caminhões; ela recebia R\$ 1.000,00 para o pessoal utilizar o lote; só tinham a informação inicial de que em um lote no fim do assentamento estariam os caminhões; fizeram buscas durante toda a madrugada e na parte da manhã localizaram o lote; não tinham autorização judicial para entrar no lote; de fora do lote apenas avistaram os caminhões, mas não que eles estavam carregados de cigarros; Pedro não falou nenhum valor; tanto o rapaz que ligou quanto Pedro perguntaram quanto os policiais queriam para liberar a mercadoria; Pedro informou que foi enviado pelo seu patrão para que negociasse a liberação da mercadoria, pedindo aos policiais que botassem preço; havia 4 caminhões no lote; nenhum outro lote na região possuía caminhões em seu interior. Adriano Peralta Chaves, testemunha compromissada em Juízo relatou que participou do flagrante; receberam uma denúncia que narra o local de forma precária da ocorrência dos fatos; iniciaram as diligências no dia anterior ao da localização do lote; a denúncia dizia que o lote era de propriedade do Vando e nesse lote haveria 4 caminhões carregados com cigarros; através dessa denúncia chegaram ao local por volta de 07:30h da manhã; avistaram os caminhões nos lotes, onde estava Florentina que se disse proprietária do lote; ela disse que os motorista havia se evadido minutos antes da chegada da polícia; nos caminhões localizaram diversas caixas de cigarros oriundas do Paraguai e os rádios transceptores e diante disso encaminharam todos a delegacia de polícia federal de Naviraí; os rádio estavam em locais diversos, mas nenhum deles estava camuflado; no quarto da proprietária havia um rádio transceptor também, uma base; ela disse que alugava a casa, que servia como entreposto para a mercadoria ser escoada, via balsa, para o Paraná; ela receberia R\$ 1.000,00 por carga, por aluguel; não testemunhou a oferta de vantagem indevida, pois estava trabalhando nos caminhões fazendo vistoria; não tinham autorização judicial para entrar no sítio, havia apenas a denúncia; não era possível verificar de fora do sítio a existência de cigarros nos caminhões, até mesmo porque alguns veículo era caminhões-baú que precisavam ter abertas suas portas traseiras; no lote havia 4 caminhões; nos demais lotes não haviam caminhões. Florentina Acosta Arealos, ora acusada, em Juízo relatou que mora com seu esposo e filho no assentamento Santo Antônio; o marido é pedreiro e a acusada é dona de casa; não sabe qual o valor recebido pelo marido; estou até a 5ª serie; nunca foi presa ou processada anteriormente; nos dia dos fatos os policiais chegaram na residência apontando armas e determinando que ficassem de pé; os policiais reviraram a casa; os caminhões estavam dentro do lote da acusada; eles chegaram e pediram para deixar lá; lhe oferecerem R\$ 1.000,00 para deixar os veículos no local; não perguntou o que havia nos caminhões; autorizou que deixassem os veículos no local; isso não é comum, foi a primeira vez que fez isso, mas estava precisando e lhe disseram que não havia nada de mais; não sabe porque escolheram o lote dela; disseram que iam deixar os caminhões lá, mas logo iriam tirar; deixaram 4 caminhões; o marido não estava juntos, pois já tinha saído para trabalhar; seu marido atende pela alcunha de Vando; não sabe quem ligou no seu telefone celular, pois não estava com ele; o celular estava com o policial; ligaram no número da acusada; não sabe o que eles conversaram; oferecerem R\$ 1.000,00 para deixar os caminhões; tinha um rádio na casa da acusada que foi montado pelo pessoal; não ficou curiosa em saber para o que servia; não achou estranho, não sabia que era crime, mesmo não havendo qualquer outro lote com caminhão; eles começaram a deixar os caminhões por volta de 04:00, mas não desconfiou que fosse algo errado; inclusive quando pediam água ela passava pela janela, pois tinha medo de sair; o rádio estava desligado e ela não sabia para que servia; o telefone estava no quarto, os policiais pegaram; fizeram buscas na casa da acusada; depois das buscas é que pegaram o telefone; quando acabou o telefonema deram voz de prisão para a acusada; Pedro foi até a casa da acusada, mas não sabe o porquê, não estava próxima quando ele chegou, pois estava tentando acalmar seu filho; os policiais ficaram conversando com Pedro do lado de fora da casa; seu marido ficou sabendo do ocorrido apenas posteriormente; o marido estava em casa na madrugada, mas não de manhã, pois saiu para trabalhar; ele não viu os caminhões quando saiu de casa, pois estava trabalhando; o rádio o marido deixou na casa pois também não sabia para que servia e igualmente não o ligou; o caminhão chegou as 04:00 da manhã; o marido não desconfiou dos caminhões, apenas perguntou o que era, tendo a esposa pedido a ele que deixasse; o marido perguntou o que era, mas antes da resposta voltou a dormir; o marido não deu atenção, mesmo diante do fato de se tratar de 4 caminhões; receberia R\$ 1.000,00 por mês para que deixassem os caminhões; não tem ideia de quanto caminhões eles já haviam deixado lá; estava nisso há pouco tempo; só viu esses 4 caminhões; estava recebendo os R\$ 1.000,00 a aproximadamente 10 dias; era a primeira vez que eles estavam deixando os caminhões; recebeu apenas R\$ 1.000,00; um dos motorista fazia o pagamento; eles deixavam o caminhão e siam, mas não saber dizer para onde; no dia dos fatos os motorista não ficaram no lote até as 04:00 da manhã; os caminhões já tinham parado no lote por volta de 10 vezes, mas a acusada nunca tinha saído; desde que foi contratada, todas as noites deixaram caminhões no local; na outras vezes eles saíram rapidamente; o marido perguntava para quê era aquilo, mas disse

ao marido que ela tinha deixado pois estavam lhe passando dinheiro e precisavam; o marido perguntou diretamente em outra oportunidade e no dia em que os veículo foram apreendidos ele havia dito que não era mais para eles voltarem lá; não conhece a pessoa de alcunha cateto; não sabe se era ele que pagava a acusada. Pedro Fabio Puppo, ora acusado, em Juízo relatou que mora em Itaquiraí, em casa alugada; mora com sua esposa; não tem filhos; trabalhava com máquinas, operador de pá carregadeira, tratorista, sempre mexeu com usina; trabalhou em Naviraí, Dourados e Vista Alegre; estava sem carteira de trabalho assinada; recebia por volta de R\$ 900,00 a R\$ 1.000,00 mensais; completou o ensino fundamental; já respondeu à outros processos por receptação e estupro; estava em Itaquiraí e um rapaz chegou com carro e perguntou se ele não gostaria de fazer um frete para transporte de cigarros de Mundo Novo até a balsa; receberia R\$ 500,00; acompanhou um veículo uno preto e se comunicavam pelo rádio; o interlocutor o levou até o sítio e mandou que ele aguardasse naquele local; em determinado momento a pessoa que o havia contratado disse para que ele saísse do caminhão e se escondesse no mato; depois de uns 40 ou 50 minutos a mesma pessoa, cateto, ligou para o acusado e disse para ele voltar para pegar o caminhão; quando chegou no local a viatura da polícia estava lá; lhe deram voz de prisão pela prática de contrabando; chegou no sítio por volta de 04:00 ou 05:00 da manhã; os outros caminhões já estavam lá, mas não tinha mais ninguém; os outros motoristas não estavam lá quando o acusado chegou; o proprietário da casa não saiu em momento nenhum; cateto foi quem ligou e disse para ele voltar para o sítio, e é também a pessoa o contratou; ele é o dono da carga e do caminhão que estava dirigindo, mas não sabe se é também dos demais; cateto é do Paraguai; cateto disse para que ele voltasse pro lote, pois estava tudo beleza; não chegou a falar com o policial; não ofereceu dinheiro para o policial; voltou para o lote apenas para buscar o caminhão; nunca tinha feito entrega no lote, encontrou o local pois foi seguindo o uno preto que se comunicava com o acusado pelo rádio. Com efeito, não resta dúvida quanto a coautoria delitiva por parte dos acusados, Florentina Acosta Arevalos e Pedro Fabio Puppo, quanto a prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, porquanto ambos prestaram auxílio direto e efetivo na consumação do crime de contrabando de cigarros do Paraguai. Florentina assumiu ter sido contratada por determinada pessoa para que autorizasse que terceiros deixassem veículos (caminhões) em seu lote, PA Santo Antônio, e para tanto receberia o valor de R\$ 1.000,00 mensais. Do narrado pela acusada é possível extrair que a conduta iria se perpetrar por muito mais tempo não fosse a denúncia da prática delitiva, o que demonstra de forma clara a sua efetiva participação no delito, servindo de ponto de apoio, no Brasil, para a prática do delito de contrabando da mercadoria ilícita, vinda do Paraguai. Em que pese a alegação de que não sabia do conteúdo dos veículo que ali eram deixados, tal não lhe aproveita para fins de afastamento da tipicidade de sua conduta, mesmo porque o que se verifica, de fato, é o que se concretizou o fenômeno dito na doutrina como a denominada teoria da cegueira deliberada (Willful Blindness Doctrine). Segundo tal construção doutrinária o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que a autora assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o art. 18, inciso I, do Código Penal. In casu, todas as circunstâncias delitivas apontavam para o fato de que se tratava de atividade, no mínimo, suspeita, não sendo crível que a autora tivesse inocentemente autorizado que 04 (quatro) caminhões, trazidos por pessoas diversas e que adentravam sua propriedade durante a madrugada estivessem desenvolvendo atividade regulares; mormente em se considerando que os supostos contratantes ainda teriam instalado rádio transceptor no quarto da proprietária - tema que será melhor abordado adiante - e esta nem ao menos suspeitasse de tal conduta. Não há dúvidas quanto à tipicidade da conduta perpetrada pela acusada Florentina Acosta Arevalos em subsunção ao tipo penal previsto no art. 334-A, do Código Penal. Igualmente, é a conclusão quanto a conduta perpetrada pelo acusado Pedro Fabio Puppo. De fato o acusado confirmou ter sido contratado para participar da importação da mercadoria contrabandeada (cigarros) cujo objetivo incumbido ao acusado era o de fazer o traslado dos cigarros entre os Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná através da balsa localizada no Porto Caiuá. Ademais, o increpado confirmou ter pleno conhecimento de que se tratava de cigarros oriundos do país vizinho, o Paraguai. Sendo assim, igualmente caracterizada a tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado ao disposto no art. 334-A do Código Penal.

2.2.3 DA ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que ambos se

encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados FLORENTINA ACOSTA AREVALOS e PEDRO FABIO PUPPO, às penas do artigo 334-A, caput, do Código Penal. Cito julgado pertinente. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. COMBUSTÍVEL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA DO DOLO. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÁDIOS TRANSCÉPTORES OCULTOS NAS CABINES DOS CAMINHÕES. SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA. ABSOLVIÇÃO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação penal para condenar os réus pelo cometimento do crime definido no artigo 334 do Código Penal, tendo a polícia militar realizado a abordagem de cinco veículos, todos viajando em comboio, quatro dos quais eram carretas carregadas com cigarros oriundos do Paraguai, internados ilicitamente, e um deles atuando como batedor. 2. A materialidade vem devidamente demonstrada pelos documentos constantes dos autos, como auto de apresentação e apreensão, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal. 3. A autoria foi bem caracterizada, tendo os réus confessado em Juízo, além de confirmação com a prova testemunhal. 4. Incabível a desclassificação para o crime de favorecimento real, crime subsidiário, quando não ocorra co-autoria ou participação. E esta esteve plenamente caracterizada nos autos, sendo de rigor a manutenção da condenação pelo crime de contrabando. 5. Dolo dos apelantes cabalmente demonstrado. 6. A perda da CNH surge como efeito da sentença condenatória, nos termos do artigo 92 do Código Penal, não sendo requisito a prova de direção perigosa ou a condenação a mais de 4 (quatro) anos. Incabível a restrição apenas para veículos pesados, estando ínsita à condenação a circunstância de inabilitação para dirigir somente enquanto perdurar a condenação, o que poderá ser afastado por meio de reabilitação, se o caso. 7. Sentença que indicou expressamente o tempo da prestação de serviços substitutiva, estando a autoridade competente para acompanhar o cumprimento estabelecida na LEP. 8. Os acusados operavam, ocultos sob os painéis dos veículos que guiavam, aparelhos de rádio transceptores, sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 9. O parecer técnico da ANATEL, acompanhado de relatório fotográfico, não permite concluir acerca da existência da materialidade, pois ausente demonstração de que a utilização dos aparelhos de rádio ocultos nos painéis dos veículos apreendidos pudesse causar qualquer interferência no sistema de telecomunicações existente. Apelantes absolvidos. 10. Recursos parcialmente providos. (ACR 00047760620094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

2.2.5 DA APLICAÇÃO DA PENAConsiderando que as circunstâncias são idênticas para ambos os réus, passo a aplicar a pena de forma conjunta para eles. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (4 caminhões carregados); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo), fixando-a em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto ambos os acusados confessaram a prática delitiva, tanto em sede inquisitiva (Florentina) como judicial, razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, para ambos os réus.

2.3. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183, da Lei 9.472/97. Aos réus é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, in verbis: Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...]

2.3.1 Materialidade A materialidade está devidamente comprovada pelos elementos já anunciados no tópico relativo ao crime previsto no art. 334-A do Código Penal, supra analisado somados ao que se segue: a) Laudo de Exame Pericial (Eletroeletrônicos) n. 239/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 150/158): [...] Os transceptores 1, 3 e 5 apresentavam-se programados com a frequência de 156.612 MHz, com a qual realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 5 W modulados em FM. Com relação ao Transceptor 2, estava selecionada a frequência de 152,331 MHz, e realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 5W, modulados em FM. Com relação ao Transceptor 4, estava selecionada a frequência de 160,275 MHz, e

realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 5W, modulados em FM. Todos os transceptores operam na faixa de 136 a 174 MHz.[...]Sim. As irradiações no espaço livre de sinais radioelétricos produzidos pelos equipamentos examinados podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais. Cabe ressaltar que o grau de interferência depende também de outros fatores, como distância e sensibilidade dos equipamentos às interferências eletromagnéticas

Registre-se, ademais, que relativamente a todos os rádios transceptores analisados, os peritos fizeram constar que Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, acessado em 26 de fevereiro de 2015, não foi localizado certificado de homologação referente ao modelo do equipamento. O que corrobora se tratarem de equipamento ilegais que não se adequam as normas de regular utilização determinadas pela Anatel. Calha anotar que a despeito da baixa potência dos transceptores apreendidos nos veículos (caminhões) e na residência da acusada, Florentina (TINA), não se aplica, in casu, o princípio da insignificância, pois pela norma supracitada também se protege o monopólio atribuído à União na exploração dos serviços de telecomunicações, não se restringindo à proteção da regularidade desses serviços. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: CABIMENTO. 1. a 4 [omissis]. 5. Não é necessária a demonstração da potência do aparelho, pois não cabível aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços, 6. É irrelevante os aparelhos apreendidos tenham baixa potência. Ademais, é decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, tipo HT. Assim, a se exigir a prova da potência do aparelho, ou a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Acresce-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os equipamentos apreendidos em poder do réu interferiam na faixa de frequência da Polícia Militar, a denotar a efetiva lesividade da conduta. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Apelo provido (ACR 00014943720074036109, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014

..FONTE REPUBLICACAO:.)Com efeito, plenamente demonstrada a materialidade delitiva passo a análise da autoria. 2.3.2 AUTORIA No que tange à autoria, esta restou incontestada com relação a ambos os acusados. Para tanto me reporto aos depoimentos já transcritos quando da análise do delito tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal, os quais deixo de aqui transcrever para evitar repetição (tautologia). Nesse ponto, relativamente ao acusado Pedro Fabio Puppo, não há maiores discussões. O próprio acusado em seu interrogatório judicial foi claro ao relatar que durante o trajeto para alcançar o sítio no qual os caminhões estavam estacionados se utilizou, frequentemente, do rádio transmissor instalado em seu veículo. Sendo que por intermédio do mesmo recebia as orientação de um suposto veículo uno preto que seguia a frente. De outro lado, quanto a acusada Florentina, em que pese tenha alegado não ter se utilizado do rádio transmissor que estava sob sua posse, uma vez que este seria de uso exclusivo dos caminhoneiros que em sua propriedade transitavam, não se pode olvidar que o referido comunicador foi localizado no seu próprio quarto. Ora, tendo a ré alegado desconhecimento da carga que era transportada pelos caminhoneiros (o que já foi analisado no tópico atinente ao crime do art. 334-A, caput, do Código Penal), feito o registro de que sequer saia de casa por temer as pessoas que estavam em sua propriedade (declaração feita no interrogatório) e, ainda, considerando a sua declaração de que não sabia para servir tal equipamento, não haveria qualquer motivo para que houvesse no interior da residência do casal um radiotransmissor. Quanto mais no próprio quarto da acusada, senão para a utilização dos proprietários da residência, que, ao menos quanto a Florentina, se verificou que atuava em conjunto com outras pessoas para o fim de consumir o delito de contrabando. Ademais, como é cediço, a utilização de rádios transmissores, muito embora não sejam meios necessários à prática do crime de contrabando, tem sido utilizado com demasiada frequência a fim de facilitar a consumação do delito e seu exaurimento com a efetiva entrega da carga no destino objetivado. Some-se a isso, ainda, o fato de que todos os transceptores encontrados estavam aptos a operar na mesma faixa de frequência, qual seja entre 136 a 174MHz, sendo que três deles estavam programados para a mesma frequência, qual seja 156,612 MHz. Desta feita, as provas carreadas nos autos apontam em sentido diverso do pretendido pela acusada e são suficientes a demonstrar a efetiva utilização do equipamento de telecomunicação em concomitância as práticas delitivas. Assim, não há dúvidas de que os acusados PEDRO FABIO PUPPO e FLORENTINA ACOSTA AREVALOS desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, restando demonstrada a

autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

2.3.3 DA ILICITUDE

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.3.4 DA CULPABILIDADE

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que ambos se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados FLORENTINA ACOSTA AREVALOS e PEDRO FABIO PUPPO, às penas do artigo 183, da Lei 9.472/97.

2.4.5 DA APLICAÇÃO DA PENA

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 183 da lei n. 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua Maus Antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão do rádio transceptor; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, a pena deverá permanecer no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos de detenção.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção.

FLORENTINA ACOSTA AREVALOS

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 183 da lei n. 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua Maus Antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão do rádio transceptor; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal, fixando a pena intermediária em 2 (dois) anos de detenção.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção.

Pena de multa Em que pese o tipo em tele estipular a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que a multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1 a 7 [omissis]. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69,

parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, é de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 11. Apelo provido. (ACR 00004789520094036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela ausência de maiores informações acerca da renda mensal dos acusados FLORENTINA ACOSTA AREVALOS e PEDRO FABIO PUPPO. 2.5. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 333, do Código Penal. Ao réu Pedro Fábio Puppo é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal: Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. No crime em testilha, a análise de materialidade e autoria se confundem, mormente em se considerando que o fato típico é cometido, em regra, através da fala, a tributo próprio daquele que é o próprio agente delitivo, razão pela qual serão ponderadas em conjunto. Como é cediço, no ordenamento jurídico pátrio o crime insculpido no artigo 333 do Código Penal prescinde de resultado, sendo, portanto, formal, inclusive conforme consolidada jurisprudência. Dessa feita, não se exige que a vantagem ou promessa de vantagem indevida oferecida a agente público seja efetivamente paga/recebida, consolidando-se o fato delituoso com a simples propositura da regalia para a prática, retardo ou omissão de ato de ofício, isto é aquele referente às funções do agente público. Nesse sentido busca-se extirpar do âmbito da administração pública a mercancia das funções precípuas de seus agentes, fortalecendo, por conseguinte, a moralidade administrativa e a fé pública em seus atos. Firmada essa premissa, e diante do que foi trazido na instrução das provas colacionadas nos autos, não vislumbro comprovada a conduta supostamente perpetrada pelo citado acusado. Exsurge dos autos em sede judicial um único depoimento que retrata a prática do delito, em tese, cometido por Pedro Puppo. Referido depoimento é aquele vertido pela testemunha de acusação, Abraão Lincoln Ponte de Mesquita. O depoente é claro ao referir que teria sido solicitado para tratar com determinada pessoa que desconhece, sobre a negociata de liberação da carga e dos veículos apreendidos por conta da abordagem realizada n

Expediente Nº 2077

INQUÉRITO POLICIAL

0002243-28.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 297 do Código Penal por ELIAS FERREIRA MARTINS, o qual requereu a renovação antecipada da CNH na Agência de Eldorado, momento em que apresentou cópia da CNH de nº 363662155. No bojo do processo 0000586-22.2012.403.6006, como medida cautelar diversa da prisão, foi determinada a suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão até o término do processo. No pedido de restituição de fls. 105/113, a patrona do réu informa que ELIAS se dirigiu ao DETRAN/MS e requereu a renovação da carteira com rebaixamento de categoria, tendo sido informado que nada impedia ao indigitado ser habilitado na categoria AE. O Ministério Público Federal, às fls. 145/146, manifestou-se no sentido da promoção de arquivamento do inquérito policial, por entender que há dúvidas razoáveis e intransponíveis para a formação da opinião *dilictis* no presente caso. Acolho o parecer ministerial, pois não houve a comprovação de que ELIAS FERREIRA MARTINS, ao pedir a renovação antecipada da Carteira Nacional de Habilitação, tenha agido de má-fé, em descumprimento à decisão proferida nos autos 0000586-22.2012.403.6006, pois a medida cautelar diversa da prisão referia-se à impossibilidade de dirigir caminhão, e o pedido de rebaixamento de categoria mostrou-se compatível com a determinação imposta. Assim, determino o ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Quanto às Carteiras Nacionais de Habilitação apreendidas à fl. 22, determino o seu encaminhamento ao DETRAN, mantendo-se cópia nos autos, para adoção das providências administrativas cabíveis, informando-se ao Órgão de Trânsito que os referidos documentos não estavam disponíveis a ELIAS FERREIRA MARTINS desde, pelo menos, 20 de setembro de 2013, bem como a inexistência de impedimentos para sua restituição ao indigitado em decorrência dos processos 0000586-22.2012.403.6006 e dos presentes autos. Para a posterior restituição da carteira, o pedido deve ser renovado perante o Juízo da Execução da Comarca de Eldorado/MS, nos autos 0003996-55.2013.8.12.0029 (originado a partir da Guia de Execução da Pena nº 30/2013-SC). Cumpra-se. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 617/2015-SC01 à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Ref. IPL 0263/2013-DPF/NVI/MS. Finalidade: Ciência do arquivamento do presente inquérito policial para as anotações cabíveis. 2. Ofício n. 618/2015-SC01 ao Departamento de Trânsito de Mato Grosso do Sul. Finalidade: Encaminhamento das Carteiras Nacionais de Habilitação apreendidas nos presentes autos em nome de ELIAS FERREIRA MARTINS. Obs: Os referidos documentos não estavam disponíveis a ELIAS FERREIRA

MARTINS desde, pelo menos, 20 de setembro de 2013, e não há impedimentos para sua restituição em decorrência dos processos 0000586-22.2012.403.6006 e dos presentes autos. Anexos: Carteiras Nacionais de Habilitação constantes à fl. 22.